



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 108/2017 – São Paulo, segunda-feira, 12 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cumpra o impetrante a determinação de fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a impetrante o ajuizamento da presente ação perante uma das Varas Cíveis, bem como a adequação da via eleita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 297/299. Defiro o prazo de 10(dez) dias para recolhimento dos valores complementares pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo destinado à apresentação de defesa pelos demais réus.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUMUND LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida às fls. 227/229 incorreu em omissão.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Reconheço a ocorrência de erro material e acolho os embargos de declaração tão somente para alterar a fundamentação. Dessa forma, onde se lê:

"[...] Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.[...], passará a constar:

"[...] A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final".

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTIVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CONSTRUTIVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, decisões ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, decisões ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, como tal, determino a análise do pedido de restituição (f. 59), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiose.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007117-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAYARA APARECIDA MOREIRA BERTHOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEIR DE FARIAS - SP167328
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO SINGULARIDADES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

NAYARA APARECIDA MOREIRA BERTHOLINI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO SINGULARIDADES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "o imediato início das aulas da Disciplina Práticas de Ensino Fundamental I para a aluna impetrante, até a conclusão de seu curso de Pedagogia (...)".

No entanto, considerando-se que, inicialmente, o presente mandado de segurança foi impetrado perante o Juízo Estadual, tendo sido distribuído a este juízo somente em 23/05/2017, ou seja, no final do semestre letivo, ausente o alegado perigo da demora na concessão da medida (fl. 08), a ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, considerando-se que, para a concessão da medida pleiteada, devem concorrer os dois requisitos, deixo de analisar a existência da relevância na fundamentação da impetrante.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Aguardo-se a vinda das informações e dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. No retorno, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006198-31.2017.4.03.6182
REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS-CPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 07/06/2017

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO COMUM

0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6) - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAIS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008557-68.1992.403.6100 (92.0008557-1) - ANTONIO SOARES DE PAULA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0011850-12.1993.403.6100 (93.0011850-1) - HELIO VICENTE CANALLI X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X LUCIELI APARECIDA RIBEIRO PATARO X VANIA CRISTINA DETREGIACHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1) - JOAO ROBERTO GIMENES(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ROBERTO GIMENES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009971-63.1976.403.6100 (00.0009971-6) - AMARO PEREIRA DOMINGOS X CHRISTALINO PEREIRA DOMINGUES X MARIA DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES X BARNABE PEREIRA DOMINGUES X ANTONIA PEROSOLLI DOMINGUES X GUILHERMINA PEREIRA CAMARGO X PEDRO PIRES DE CAMARGO(SP024206 - EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES) X FAZENDA NACIONAL X AMARO PEREIRA DOMINGOS X FAZENDA NACIONAL X AMARO PEREIRA DOMINGOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7) - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE ANDRADE COSTA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCARE AFONSO DA CRUZ

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-21.2017.4.03.6100

AUTOR: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, calculados com base na taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

crz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA - ME, GEMA RABAIOLI MAULI, TATIANE MAULI

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial:

- a) cópia autenticada do Contrato Social consolidado;
- b) a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-18.2017.4.03.6100

AUTOR: AGRICOL DIESEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declara e inexistência da relação jurídico tributária no que tange à exclusão do ICMS regimes cumulativo e não cumulativo, incidentes sobre o faturamento.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

O autor, inicialmente foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 1106125), o que foi cumprido consoante se infere na petição juntada id 1171713.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1171713 como emenda à petição inicial.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de assegurar ao autor a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre o faturamento do autor.

Ressalvo, por oportuno, que a compensação dos valores recolhidos indevidamente somente será possível após decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, ANGELO MARTIN LIM - SP324093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Regularize o autor a inicial, trazendo aos autos procuração válida, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da cobrança do valor da multa de transferência, com a devolução do valor recolhido indevidamente, bem como que apure corretamente o valor da multa e do laudêmio, o qual deve ser considerado quitado pelo valor pago em 2015.

Pretende, ainda, que a impetrada seja compelida e efetuar a imediata disponibilização da guia de débito da multa, com o valor correto, por meio do seu sítio eletrônico.

Em apertada síntese o impetrante afirma que é proprietário do imóvel registrado sob o **RIP nº 6213 0004892-10**, imóvel aforado que exige o pagamento de laudêmio quando da transferência do imóvel. Informa que em dezembro de 2015 lavrou escritura de compra e venda do referido imóvel, com registro da escritura em fevereiro de 2016, todavia somente formalizou o processo de transferência junto a SPU em março de 2017.

Aduz que o prazo para a transferência do imóvel é de 60 (sessenta) dias, contados do registro da escritura do imóvel e, para a regularização a destempo é cobrada uma multa. Informa que houve alteração legislativa que majorou a referida multa de 0,005% para 0,5%.

Sustenta fazer jus à aplicação da multa de 0,005%, sendo ilegal a conduta adotada pela autoridade impetrada.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela o impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa decorrente da não transferência das obrigações enfiteúicas, ao argumento de que a autoridade impetrada estaria lhe cobrando valores de multa indevidamente. Afirma, ainda, que quando da regularização da transferência, a autoridade impetrada teria cobrado valor residual de laudêmio, também, de forma indevida, utilizando ainda, base de cálculo equivocada.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que o impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito à forma de cálculo adotada pela parte impetrada em relação aos valores cobrados de multa aplicada em decorrência da transferência a destempo das obrigações enfiteúicas.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU (id 1426825), sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos ao impetrante.

No que tange à restituição dos valores pagos a título da diferença de laudêmio recolhido indevidamente, entendo que não cabe deferimento nesse sentido em caráter liminar.

Ante o exposto **DEFIRO em parte** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança do valor atribuído a título de multa de transferência que recaiu sobre o imóvel registrado no RIP nº 6213.0004892-10, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007571-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL SINARM
Advogado do(a) IMPETRADO:

Despachado em inspeção

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007519-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de ressarcimento n.ºs 39872.90354.160715.1.1.17-9972 e 42948.17540.210815.1.1.17-9160, protocolados em 16.07.2015 e 21.08.2015.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento por intermédio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos meses de julho e agosto de 2015, ambos sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (legalidade e eficiência da Administração Pública), bem como o que dispõe a Lei nº 11.457/2007 em seu artigo 24, no que tange ao prazo máximo para análise de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento apontados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora **proceda à análise e decida os pedidos de ressarcimento nºs 39872.90354.160715.1.1.17-9972 e 42948.17540.210815.1.1.17-9160, protocolados em 16.07.2015 e 21.08.2015.**

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de ressarcimento**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de ressarcimento desde julho e agosto de 2015** (id 1463015), ou seja, **há quase 02 (dois anos)**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise e decida conclusivamente os pedidos de ressarcimento nºs 39872.90354.160715.1.1.17-9972 e 42948.17540.210815.1.1.17-9160, protocolados em 16.07.2015 e 21.08.2015**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê **ciência** ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, apurado no período não prescrito, com quaisquer tributos e contribuições, devidamente corrigidos pela SELIC desde o efetivo desembolso.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 240.785/MG, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei nº 12.546/2011, apurada com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Entendo que, no caso em tela, se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), apurados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide e que não se constitua óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a revisão dos contratos de empréstimos e financiamentos firmados com a ré

O autor relata em sua petição inicial que na qualidade de correntista da CEF celebrou os contratos de: Abertura de Crédito Bancário – Girocaixa fácil, cédula de crédito bancário empréstimo a pessoa jurídica.

Afirma que, em razão dos elevados encargos contratuais e pela crise financeira pela qual enfrenta o país, não vem conseguindo honrar com o pagamento dos compromissos, da forma como restou avençado, o que teria ocasionado o cancelamento da sua conta corrente e a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Informa que tentou, sem êxito, a renegociação na via administrativa.

Aduz seu direito de efetuar a revisão judicial dos contratos, com a aplicação do CDC, na medida em que afirma a existência de cláusulas abusivas nos contratos (cobrança de juros abusivos, fixação de juros remuneratórios acima das taxas de mercado, existência de anatocismo, cobrança abusiva da comissão de permanência, utilização da taxa TR de forma indevida).

Alega, ainda, a inexistência de mora de sua parte, considerando que o credor (réu) que impõe encargos excessivos é quem deu causa ao inadimplemento da obrigação.

Em sede de tutela antecipada de urgência requer o cancelamento da inscrição cadastral nos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC, CADIN, Banco Central, cartório de protesto) e, ainda, a suspensão do pagamento de todas as parcelas acordadas nos contratos de cédulas de crédito bancário firmado com a ré, sob pena de cominação de multa diária.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de atribuir correto valor à causa (id 1145956), o que foi cumprido na petição juntada aos autos (id 1338108), requerendo, inclusive a inclusão no polo ativo de Luís Rogério dos Anjos Sousa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Recebo a petição id 1338108, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$205.955,76 (duzentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Defiro o requerido pelo autor e determino a inclusão no polo ativo da demanda de Luís Rogério dos Anjos Sousa.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela.

Isso porque, em princípio, havendo entendido, num primeiro momento, que não restou demonstrada efetiva situação de irregularidade na cobrança dos contratos firmados entre as partes, de forma cabal, a ponto de flexibilizar o que restou livremente pactuado, considerando que tanto as taxas de juros, quanto a forma de correção e amortização constam dos contratos.

Desse modo, entendo também não ser lícito que simplesmente se a parte autora abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta.

No mais, ainda que vislumbre a existência de dano ao autor, não há como deferir o requerido, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não podendo, ao menos nessa fase processual, modificar o que restou pactuado sem oportunizar o contraditório e, possivelmente a dilação probatória.

Quanto à inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito não há como impedir que a ré o faça se a parte autora estiver em inadimplência.

Desta forma, **nego a antecipação da tutela requerida.**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda, a fim de incluir Luís Rogério dos Anjos Sousa, nos termos requeridos na petição id 1338108, devendo, ainda, proceder à retificação do valor atribuído à causa para constar R\$205.955,76 (duzentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Cite-se.

Promova a Secretaria às diligências necessárias para envio dos dados do presente feito à Central de Conciliação, a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

CTZ

*

Drª ROSANA FERRI - Juiza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO COMUM

0010848-02.1996.403.6100 (96.0010848-0) - OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 178 vº, expeçam-se as minutas dos Ofícios Requisitórios (RPV) a título de valor principal e de honorários sucumbenciais.Int.

0026821-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026821-5) - ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA X ANELIA LI CHUM X ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X DORA VAZ TREVINO X IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO X JOSE RUFFOLO X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.5. Indefero o pedido final da petição de fls. 374/374-vº, tendo em vista que cabe a exequente promover diligências a fim de localizar e incluir no polo passivo os espólios ou herdeiros dos executados falecidos.

0008792-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008792-4) - BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0005129-77.2014.403.6100 - BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0011698-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais).Providencie a parte autora o depósito em cinco dias.Após, intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo em 30 dias.Int.

0020414-42.2014.403.6100 - AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo SEBRAE-SP (fls. 411/420), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intimem-se.

0024264-07.2014.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.082,61 (dois mil e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), com data de 21/02/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000176-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0013570-08.2016.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014560-96.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014683-94.2016.403.6100 - TOP CONSULT COMERCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP235904 - RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0015127-30.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO X ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

Ciência ao correu Estado de São Paulo da manifestação da União (fls. 180/181), bem com da manifestação da parte autora (fls. 259/260). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0020110-72.2016.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0023487-51.2016.403.6100 - GINASIO COMERCIAL ALVORADA LTDA - EPP(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0023631-25.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SUMARE(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0025354-79.2016.403.6100 - ADRIANA CARDOSO DE MOURA X ANDREA FACHINI DA COSTA X FABIOLA FERNANDA DE MELO X MARIA IVONEIDE FERREIRA PINTO BATISTA X MARIANA MARIA DE OLIVEIRA X MARLENE DE SOUZA E SILVA GIMENEZ X MAYSIA WEBER BOMFIM X MIRIAN MARTA MACIEL(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0025708-07.2016.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X WILLIAN DEIVIS MENDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILLIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Esclareça o subscritor o recurso de fls. 273/275 em virtude do disposto no despacho de fls. 272. (prazo de cinco dias).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS/SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do depósito de fls. 800/801 em complemento ao depósito de fls. 790, para que se manifeste no prazo de 24 horas.Sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 797.Int.

0014664-25.2015.403.6100 - O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Despachado em inspeção.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, abstendo-se a impetrada a adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tomou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo como emenda à inicial a petição da impetrante (id 1150476)

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir ao impetrante que exclua o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO- DERAT** visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS devido pela impetrante. Requer, outrossim, liminar para a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Esclarecem as impetrantes que são empresas do ramo de restaurantes sujeitas ao pagamento das contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narram que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente recebo a petição da impetrante (id 1158875) como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Contudo, as impetrantes buscam, em sede de liminar a compensação dos tributos em questão, recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Ocorre que existe expressa vedação para a concessão da compensação antes do trânsito em julgado da demanda, a teor do disposto no art. 175-A, do C.T.N. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, cristalizando o entendimento jurisprudencial daquela Corte, editou a Súmula 212, que dispõe: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir às impetrantes que exclam o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EUOPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE BARBOSA MOURA - SP373872, ANA CAROLINA MONGUILO ESKINAZI - SP184010
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUOPRESTIGIO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, abstendo-se a impetrada a adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 11667931) como aditamento à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir ao impetrante que exclua o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KING COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KING COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, ordem para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS e à COFINS com a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, abstendo-se a impetrada de exigir o recolhimento das mencionadas contribuições sobre a parcela correspondente ao ICMS, calculado sobre seu faturamento.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1197776) como aditamento à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, ordem para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1290402) como aditamento à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante (id 1099409) como emenda à inicial

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFA ELEVADORES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante (id 1100090) como emenda à inicial

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002357-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PLAST LEO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante (id 1102561) como aditamento à inicial

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007345-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HEITOR ALENCAR SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEO ALENCAR - CE22462, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM CBR
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “*mandado liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora reabra imediatamente o prazo para apresentação de recursos, 10 dias, conforme previsto no art. 59 da Lei 9784/99, ou pelo tempo que este MM julgar razoável para apresentação dos presentes recursos, para assegurar ao impetrante, o direito de apresentar recursos às provas teórica e prática, realizadas no dia 21.05.2017, e sua posterior aprovação no exame realizado, caso obtenha a pontuação suficiente para aprovação com a análise dos recursos apresentados*” (...).

É o relatório. Fundamento e decido.

I.

Em primeiro lugar, faculto às partes no prazo de dez dias manifestação a respeito dos seguintes pontos, a fim de influir no convencimento do magistrado em respeito ao contraditório substancial:

a) competência da Justiça Federal para análise de uma demanda entre um aluno e uma associação de direito privado a respeito de um edital para a concessão de um título de especialista, tendo em vista que no edital analisado pelo Juízo não há qualquer indicação de que a autoridade impetrada age em delegação do MEC a fim de justificar a competência excepcional desta Justiça.

b) decurso ou não do prazo decadencial para a impetração.

A documentação indica que o edital questionado é datado de 20.01.2017 (doc ID 1433985), enquanto a presente demanda foi distribuída somente em 25.05.2017, ou seja, mais de 120 dias depois do ato coator, pois o que se impugna é disposição expressa do edital, qual seja, item 10.1: “*Caberá recurso de questões relativas às provas teórica e teórico-prática, a ser interposto unicamente pelo Acesso do Candidato no dia 22/05/2017, das 8 às 12 horas*”.

Não há nos autos a data da publicação do edital em algum veículo oficial, tampouco a parte autora se preocupou em demonstrar, de forma específica, individualizada e concreta, o respeito ao prazo decadencial mesmo se utilizando de via processual diferenciada. Há apenas um parágrafo, na nona lauda da petição inicial, que faz referência genérica ao “*Info 545 do STJ*”.

O magistrado não tem a obrigação de consultar o “*Info*” 545 do STJ, competindo à parte fornecer todos os elementos necessários para o deferimento de seu pedido, mas presumo que a parte autora esteja a tratar do REsp 1.124.254, cuja ementa foi publicada no Informativo 545 do STJ.

Fato é que a questão não é unânime na jurisprudência.

Enquanto alguns julgados consideram que o prazo se inicia com a publicação do edital (a exemplo de: STJ, EDcl no RMS 20.729/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013 e TRF 3, AMS 00207546420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 590 .FONTE_REPUBLICACAO), outros definem que o prazo decadencial somente se iniciaria após a produção de efeitos do item editalício que se critica, pois somente nesse momento surgiria afetação a direito subjetivo do impetrante, logo, parece mais razoável, também, ouvir às partes antes de decidir em sentença a respeito.

III.

Mesmo havendo possibilidade de discussão quanto à competência e divergência jurisprudencial das instâncias superiores acerca do decurso ou não do prazo decadencial em situações como a tal, **por cautela**, passo à análise da tutela de urgência, a fim de que não se alegue denegação de acesso à Justiça, sem prejuízo de ao final se reconhecer pela incompetência da Justiça Federal ou pela decadência.

Pois bem

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, estou de acordo que o prazo de quatro horas para apresentação de recursos é deveras exíguo, mas é fato que a parte autora, quando fez sua inscrição, estava ciente desse prazo e afirmou estar de acordo com todas as regras listadas no edital, a exemplo desta, sendo conveniente lembrar que o edital é a lei do concurso e a pessoa jurídica está vinculada, no desenvolver do certame, às regras previamente estabelecidas.

Caso não bastasse, a concessão da liminar na forma em que pleiteada importa em desrespeito ao princípio da isonomia, pois o prazo, ainda que exíguo, destinou-se a todos os candidatos, e certamente, com esforço pessoal, muitos o respeitaram, sendo que o pleito, se deferido, acabaria por inportar na concessão de situação diferenciada ao impetrante, de poder apresentar recursos mesmo após a perda do prazo.

Ressalte-se que mesmo tendo havido interposição em 25.05, ou seja, três dias após o final do prazo, e já se estando no final do mês, nenhuma minuta de recurso foi anexada, o que reforçaria a boa-fé do candidato e não deixaria qualquer dúvida sobre a necessidade da tutela jurisdicional, pois ante o atual quadro documentado nos autos, não há qualquer garantia de que concedida a liminar o candidato apresentará recurso.

Destaca, ainda, ser possível à entidade que aplica a prova zelar pela celeridade na conclusão do certame, sendo assim, se por um lado o prazo exíguo dificulta o exercício do direito de recorrer, por outro, contribui para a presteza no certame e uma mais rápida obtenção no certificado aos aprovados. Creio que aqueles que tenham logrado sucesso em todas as fases não desejam novo e dilatado prazo recursal, o que atrasaria todo o concurso, mas o cumprimento das etapas previamente estabelecidas.

Por fim, não lhe socorre o argumento no sentido de que pessoas de outras localidades do país teriam tido seu direito de recorrer prejudicado, pois ciente da regra editalícia previamente estabelecida, poderia o candidato ter buscado viajar à noite após o final da prova, ou somente na tarde do dia seguinte, após o final do prazo recursal.

Em síntese, ainda que reconheça, sim, não ser razoável o prazo fixado em edital para apresentação de recursos, penso que a intervenção judicial no mérito administrativo quando ausente ilegalidade é excepcional. No caso concreto, creio ser mais adequado valorizar outros princípios, como a celeridade e a isonomia de todos os candidatos, bem como não deixar de observar a já ponderada demora do candidato-impetrante, que somente se preocupou em questionar regra editalícia presente desde o início do certame após a perda do prazo recursal.

E acrescento: o que não me parece realmente razoável é o Estado interferir até mesmo em um prazo recursal de um edital com vistas à obtenção de um título de especialização por parte de uma associação privada a médicos.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal, **atenta ao conteúdo desta decisão.**

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA ARAUJO MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Narra a impetrante que exerce função de auxiliar técnica de saúde, admitida pelo regime da CLT em 14/07/2014, tomando-se optante do FGTS. NO entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo.

Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.

Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90.

A este teor, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de certidão, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da certidão, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante – obter certidão de natureza fiscal – teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que conceda medida liminar para assegurar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico relativo a processo administrativo n. 10880.000559/98-94, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, consequentemente assegurando a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários objeto do processo administrativo em referência, com expedição de ofício/comunicação às autoridades competentes, para que sejam obstados os atos de continuidade da execução do julgado.

Alega ter apresentado pedido de compensação, referente a valores recolhidos a maior a título de PIS, no período de ABRIL/1988 a FEVEREIRO/1996.

A Delegacia da Receita Federal reconheceu o direito à restituição de R\$. 4.380.005,56 (quatro milhões trezentos e oitenta mil e cinco reais e cinquenta e seis centavos), indeferindo os demais pleitos.

Em face desta decisão administrativa a impetrante apresentou recurso voluntário, no qual restou reconhecido o direito da impetrante à compensação a partir do ano de 1993.

Baixados os autos, a autoridade fiscal teria desconsiderado a decisão proferida em instância administrativa superior, mantendo as exigências fiscais. A impetrante, não se conformando com a decisão proferida, apresentou manifestação de inconformidade, à qual foi dado parcial provimento. Desta decisão a impetrante apresentou novo recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu parcial provimento ao recurso voluntário e reconheceu o direito da impetrante em repetir/compensar os pagamentos indevidos, a partir de 01/1993.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, que foi acolhido para decretar a nulidade do acórdão que analisou a manifestação de inconformidade, bem como todos os atos posteriores à decisão. A mesma decisão determinou que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte fosse processada como recurso hierárquico, nos termos do art. 56, da lei 9.784/99.

Informa que no dia 16/03/2017, recebeu intimação para efetuar o pagamento dos valores previstos no mencionado processo administrativo, uma vez que o recurso interposto não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual solicitou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não obtendo, até o momento, qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Funda seu requerimento, em sede de liminar, no disposto no art. 61, § único, da lei 9.784/99, que permite à autoridade administrativa atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial (id 1430750).

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante medida liminar para assegurar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico relativo processo administrativo n. 10880.000559/98-94, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, consequentemente assegurando a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários objeto do processo administrativo em referência.

Sustenta a impetrante que não se trata de mera liberalidade da autoridade fiscal, mas de inequívoco “poder-dever”, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se atendido o requisito legal para tanto, consistente, exclusivamente, no justo receio de prejuízo de difícil reparação.

Informa, outrossim, que formalizou pedido no mencionado processo administrativo, mas que a Administração, até o momento, não decidiu.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Embora exista intimação para pagamento dos débitos existentes no mencionado administrativo, cujo inadimplemento implicará inclusão em Dívida Ativa da União, não demonstrou a parte autora, que atualmente possui CND, e que esta inscrição, caso se concretize, seria a única, o que torna a alegação de urgência frágil.

Aliás, a autora não indicou qual é o valor dos créditos não compensados que lhes são exigidos.

Além disso, apesar da indefinição da Administração no que tange ao direito da impetrante, relativa à efetiva compensação de seus créditos, com débitos apontados no procedimento fiscal, é fato que a decisão hoje vigente supostamente lhe impõe pagamento (ou garantia), sendo necessário lembrar que os atos administrativos presumem-se líquidos e certos, não sendo razoável intervenção judicial liminar em sentido contrário, em cognição sumária.

E mesmo avançando além da superficialidade, se bem compreendi, a indignação primeira da autora reside no fato de a decisão administrativa presente no doc. 07 supostamente não ter observado decisão superior (por isso sua manifestação de inconformidade, posteriormente recebida como recurso hierárquico). Todavia, tal decisão ao menos apontou que “as declarações de compensação protocolizadas anteriormente a 23/12/98, em face da homologação tácita, o Despacho Decisório não pode surtir os efeitos legais pretendidos”, logo, não houve completa ignorância em relação à decisão superior pela autoridade administrativa, como alegado pela autora.

A parte autora junta um único pedido de compensação aos autos, doc. 02 da inicial, de janeiro de 1998, que em tese teria sido tacitamente homologado, mas ante sua falta de informações e maiores esclarecimentos, não tenho segurança para dizer que a carta de cobrança recebida se relaciona, apenas, a esse pedido de declaração de compensação aparentemente homologado tacitamente, ou se envolve outras questões.

Mandado de segurança não admite dilação probatória e exige direito líquido e certo, mas este magistrado permanece em dúvida, não sendo possível, assim, atribuir imediato efeito suspensivo como requerido. Não está claro se a cobrança que é feita em desfavor da parte autora, realmente, se dá em razão de não se ter observado homologação tácita de compensações outrora reconhecidas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Deverá esclarecer, ainda, qual o andamento da análise do pedido formulado pela impetrante no processo administrativo (id 1377098), consistente na concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso hierárquico (inicialmente nominado de manifestação de inconformidade) interposto no mencionado processo administrativo, pois pelo disposto no invocado art. 61, par. único, Lei 9784/99, é análise que cabe à autoridade administrativa, sendo que esta demanda judicial somente existe, aparentemente, pela ausência de decisão administrativa a respeito e pela praxe no país de se pedir ao Judiciário que substitua a Administração Pública.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, deverá ser incluída na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

LC.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, ordem para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1182655) como aditamento à inicial, devendo a Secretaria fazer as anotações necessárias.

Outrossim, afasto a possibilidade prevenção ante a certidão de pesquisa e prevenção (id 916012).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do C.T.N., em relação às contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores apurados à título de ICMS, em sua base de cálculo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize as Impetrantes a excluírem valor relativo ao ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1175243), como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, de modo que tais valores não sejam impeditivos de emissão de certidões negativas que permitam o regular desempenho de suas atividades.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Junto documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Recebo a petição da impetrante (id 1264748), como aditamento à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

Esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, de modo que tais valores não sejam impeditivos de emissão de certidões negativas que permitam o regular desempenho de suas atividades.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo as petições da impetrante (id 870245 e 1017663), como aditamento à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, do INSS, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o protocolo de requerimentos administrativos junto ao INSS e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e limitação de quantidade.

Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (id 1313077), ao que sobreveio petição (id 1423200) e documentos (id 143227).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição (id 1423200) como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que tange ao primeiro requisito, não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo impetrante.

Na questão descortinada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de a atividade de levar adiante um pedido de concessão de benefício junto ao INSS não ser privativa de advogado, sendo nessa situação o causídico singelo procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, *a priori*, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo.

E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por uma situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos.

Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via *internet*. Somente após esperar pela fática data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênia, se a agência do INSS não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera).

Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico.

Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, *a priori*, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar no INSS), o que não posso admitir.

Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto.

A organização dos trabalhos feita pelo INSS é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da autarquia previdenciária. Trata-se de um juízo do mal menor.

Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelo INSS, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc., a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado.

E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à autarquia previdenciária. Não é, todavia, o que se pede aqui.

Estou ciente de que a tese ora adotada é minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se o impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.- Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016..FONTE: REPUBLICAÇÃO.., grifei)

Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, datado de 30 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança n.º 0015047-66.2016.403.6100, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva:

O tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue – e nem deve distinguir-se – do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade.

Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores – advogados ou não – e segurados.

Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso.

“a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores – advogados ou não – e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados.

O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APS's, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendraría o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social. Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados – doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados.

É, a meu ver, o suficiente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSS SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Colho dos autos que a liminar foi deferida (id 694416) e determinou que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente acerca dos pedidos de restituição 02086.42493.061015.1.2.03-5070 e 12394.05877.061015.1.2.02-5407.

Contudo, a impetrante informou (id 1330206) que a autoridade coatora, até o presente momento, não cumpriu a decisão liminar.

Verifiquei que nas informações prestadas (id 1163900), a impetrada requer que a fluência do prazo estipulado na decisão liminar seja suspensa nos períodos em que esteja aguardando o cumprimento da intimação fiscal.

Entretanto, não há documentos que comprovem, até o momento, que a autoridade fiscal esteja aguardando alguma diligência por parte da impetrante.

Sendo assim, determino que a autoridade impetrada cumpra, em cinco dias, a liminar concedida, salvo demonstração documental que a ordem judicial não foi observada graças à inércia do impetrante.

Após, considerando as informações prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L.B.O. LIGHTING COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Evento 572700: Recebo como emenda à inicial.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial:

1) junte os os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo do tempo em que se pleiteia a compensação;

2) demonstre o cargo ocupado por quem assinou o instrumento da procuração (ID 1229987), comprovando que detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado ou, alternativamente, apresentar nova procuração, de modo que cumpra a cláusula III, item "T" do Contrato Social apresentado (ID 737789).

Outrossim, com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal.

Após, intime-a pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Regularize a autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ROSARIO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **LEANDRO ROSÁRIO CASTRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, deseja o autor *“Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, requer a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ªPração) e 24.06.2017 (2ªPração) a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.4 constante na matrícula 164.917 do 8º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito (...)”*

Narra o autor que o leilão designado para o dia 10/06/2017 não pode ser realizado, uma vez que não foi devidamente intimado da data de realização do leilão.

Argumenta, outrossim, que houve ofensa ao art. 27, da lei 9.514/97, que determina a realização do leilão no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, uma vez que já se passaram quase 2 (dois) anos da consolidação da propriedade, por parte da ré.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência (id1558202), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

De acordo com notificação endereçada ao autor, foi intimado acerca de seu inadimplemento, e como não purgou a mora, a propriedade foi consolidada na pessoa da Caixa Econômica Federal (id1558217).

No mesmo sentido a matrícula atualizada do imóvel, cujas informações gozam de fé pública.

Significa dizer que o autor, há muito, está ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Em verdade, desde o inadimplemento inicial, ratificado com a notificação pelo Ofício de Imóveis, o que aconteceu muito antes, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da casa “própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas, **sendo, ainda, indubitável que tem conhecimento do leilão em data anterior a sua realização, tanto que propõe ação judicial.**

Por fim, o fato de a CEF supostamente não ter feito leilão em trinta dias da consolidação da propriedade não autoriza que os autores permaneçam no imóvel sem pagar seu financiamento. Entendo, assim que não há perda do direito de alienar o imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes.- Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente “todas as parcelas em atraso”, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA06/02/2017 . FONTE_REPUBLICACAO.)

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indeferido DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco do autor de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão e maior em segundo.

Em continuidade, cite-se a parte ré para audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como existir alguma possibilidade de realização de acordo. Data: 07/08/2017. Horário: 16h00. Local: Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República n. 299, 1.º andar – Centro – São Paulo/SP.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004663-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO CENTER PORSCHE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, SANDRO MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, EDNA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a propositura de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista que o contrato particular foi assinado por apenas uma testemunha (documento de id 1027398, pág. 15), em contrariedade ao disposto no artigo 784, III do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004718-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO visando à cobrança de taxas condominiais referentes ao período compreendido entre 10.11.2014 e 10.02.2017.

Foi atribuído à causa o valor de R\$24.070,61.

É o relatório. Decido.

Conforme a planilha de id 1034638, o crédito em cobrança tem valor de R\$21.882,38, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 8 de junho de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA., AFRICA PRODUCOES PUBLICITARIAS LTDA., DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA., INTERBRAND BRASIL LTDA., AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA., SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., CASA DA CRIACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., FEELING TRADE MARKETING E PROMOCAO LTDA., NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA., TRIBAL PUBLICIDADE LTDA., JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA., SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008064-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, ELVIS APARECIDO FERREIRA - SP335450
REQUERIDO: JBL TARGET COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA**., alegando a ocorrência de omissão e erro material na decisão de ID nº 1551004, que indeferiu a tutela antecipada pretendida.

Afirma que o Juízo não se pronunciou sobre o documento ID nº 1545650, tampouco sobre a possibilidade de concessão de tutela mediante a prestação de caução.

Aduz, ainda, que a decisão foi feita nos moldes da tutela antecipada antecedente, quando na realidade o pedido formulado era de tutela cautelar antecedente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

De fato, a r. decisão não mencionou expressamente o documento de ID nº 1545650, relativo à cópia de folha de seu Livro Razão, documento de escrituração contábil.

Entretanto, não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

No que tange ao tipo de tutela requerida, nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery^[1]: "*A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor; mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos*".

No caso em tela, o pedido inicialmente formulado pela requerente é apenas no sentido de que haja a suspensão dos apontamentos dos débitos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Constata-se, desta forma, que a tutela pretendida tem por objetivo assegurar o resultado prático do processo, no entanto o seu indeferimento não impossibilita posterior anulação/cancelamento das inscrições, sendo evidente o seu caráter cautelar.

Por fim, o artigo 300, §1º, relativo à tutela provisória de urgência, estabelece que o Juiz poderá exigir caução, conforme afirmado pela própria autora em sua inicial.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

[1] Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, 2010.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante e;

a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) apresentando novamente os documentos que acompanharam a exordial na posição correta, já que foram juntados de forma invertida dificultando a devida análise.

a.3) comprovando o alegado por documentos;

a.4) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, comprovando-se o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor;

a.5) fornecendo nova procuração, já que a constante nos autos possui data futura.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petições de ID 1569091 e 1569135: Trata-se de embargos à declaração opostos em face da decisão ID 1539605, que determinou à parte impetrante a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido e comprovar o ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, sob a alegação de que o Juízo foi omissivo ao deixar de apreciar o pedido da medida liminar requerida na inicial e que não existe qualquer óbice para a análise deste pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los.

Registro, inicialmente, que a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil; e se não preencher estes requisitos o Juízo permite que o autor emende ou complete a exordial. E, no caso, da parte impetrante não cumprir as diligências a inicial será indeferida conforme dispõe o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, não verifico a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, intimando-se a impetrante a regularizar pontos de sua inicial que impedem não só a análise do pedido de medida liminar, mas o processamento da demanda.

Pondero, por fim, que somente será apreciado o pedido de liminar se a parte impetrante regularizar a sua inicial, conforme determinação ID 1539605.

Desta forma, REJEITO os embargos de declaração.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 5 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão ID 1539605.

Caso contrário, voltem os autos conclusos para extinção do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA KAREN DALLARA FERREIRA HANITZSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA KAREN DALLARA FERREIRA HANITZSCH contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Informa a impetrante ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo (SP), e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. Contudo, a CEF se recusa a efetuar a liberação do saldo para saque.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 08 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA KAREN DALL ARA FERREIRA HANITZSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA KAREN DALL ARA FERREIRA HANITZSCH contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Informa a impetrante ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo (SP), e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. Contudo, a CEF se recusa a efetuar a liberação do saldo para saque.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 08 DE JUNHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-81.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelos autores na petição datada de 27.04.2017 (ID 1180633).

Retifique-se a autuação, para fazer constar o valor da causa atribuído pelos demandantes (R\$ 558.000,00).

De outro turno, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois os documentos juntados com a petição datada de 27.04.2017 (ID 1180681 a 1180714) são insuficientes a corroborar a alegada insuficiência de recursos pela parte autora.

Ressalte-se, por oportuno, que o coautor Fernando Nascimento Cosme alega ter declarado sua saída definitiva do país, mas a simples circunstância de titularizar direitos sobre imóvel no território nacional impõe a apresentação de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2016/2017, nos termos do art. 2º, V, da Instrução Normativa RFB 1.690/2017.

Portanto, determino que os demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá, no prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas por eventual consolidação da propriedade fiduciária.

Advirto a ré que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem conclusos os autos.

LC.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DELGADO COLOMA BIER - SP334059
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré a autorize a continuar trabalhando em sua função, de forma remota da cidade da Filadélfia, nos Estados Unidos, mantida a remuneração inerente ao cargo e a possibilidade de progressão na carreira, como se no país estivesse.

Narra ser Procuradora Federal, tendo obtido licença não remunerada, em abril/2013, para acompanhamento de seu marido, que à época havia se mudado para o exterior para conclusão de seu doutorado.

Afirma que, com a edição das Portarias 978 e 979, foi regulamentado o trabalho remoto eletrônico no âmbito da Procuradoria Geral Federal, de forma que interpsôs recurso administrativo em seu processo de afastamento.

Alega que tanto a Coordenadora-Geral de Pessoal da PGF quanto o Procurador Geral Federal já se manifestaram no sentido de concessão da permissão para realização de trabalho remoto, faltando apenas a assinatura da Advogada Geral da União. Afirma estar aguardando pronunciamento por parte desta última autoridade desde o final de 2016.

Sustenta, em suma, a possibilidade de autorização para o trabalho remoto, bem como a inviabilidade de aguardar o pronunciamento da Advogada Geral da União.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

A Lei nº 8.112/1990, nos termos do artigo 84, dispõe sobre a concessão de licença por motivo do afastamento do cônjuge.

O escopo da licença supramencionada é a manutenção da unidade familiar, com status de direito fundamental de proteção constitucional (CF, art. 226, parágrafo 7º).

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a concessão da licença é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade, devendo ser concedida caso preenchidos os requisitos legais.

Entretanto, a questão relativa ao regime de trabalho dos servidores públicos é situação diversa, uma vez que a Administração Pública detém a prerrogativa de promover alterações no regime de trabalho e na fixação do tempo e horário de serviço de seus servidores, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade no exercício do seu poder discricionário, voltado ao interesse público.

A Portaria nº 978/2015, editada pelo Procurador-Geral Federal, fixa as diretrizes para a criação de Equipes de Trabalho Remoto no âmbito daquele órgão, prevendo que as procuradorias regionais e nos estados poderão instituir Equipes de Trabalho Remoto - ETR, com vistas à especialização da atuação na representação judicial e extrajudicial (art. 1º).

O artigo 4º da Portaria dispõe que a seleção dos membros para composição das ETR será realizada por meio de edital. Ao requerer a participação nas equipes, os interessados deverão demonstrar o atendimento dos requisitos previstos no edital (art. 4º, §1º), e a classificação se dará por critério de antiguidade na carreira (§2º).

A Portaria PGF nº 979/2015, por sua vez, instituiu ETRs para atuação em processos judiciais que tratem de benefícios por incapacidade nos Estados do Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, como projeto piloto.

Após a edição das Portarias, a autora interpôs Recurso Administrativo junto ao seu processo de afastamento (ID nº 1552943), ainda pendente de julgamento.

Pela análise dos documentos IDs nºs 1552950 e 1552959, verifica-se que o Procurador Federal Glauco Alves Cardoso Moreira proferiu o Parecer nº 00002/2016/CGPES/PGF/AGU, manifestando-se pela possibilidade do exercício do cargo de Procurador Federal fora do país, no caso da autora. A Coordenadora Geral de Pessoal da PGF concordou com o parecer proferido (ID nº 1552964), sendo esta a última movimentação noticiada, no âmbito do processo administrativo.

Em que pese o interesse da autora no exercício da atividade laboral e recebimento da remuneração correspondente, verifica-se que está em licença para acompanhamento de cônjuge desde abril de 2013 (ID nº 1552921). Ademais, as Portarias regulamentando o trabalho remoto no âmbito da PGF foram emitidas em 2015.

Assim, não resta demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão de tutela provisória *inaudita altera parte*, sendo de rigor lembrar que o contraditório é a regra no sistema processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista o objeto da causa, resta inviabilizada a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008114-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI GOMES FIESCA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que, nos termos do Artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, o que não engloba o Secretário Municipal de Saúde de Osasco, bem como não restar configurada nos autos hipótese de litisconsórcio necessário, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo do presente *mandamus*, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a parte autora a concessão da tutela de evidência para que seja determinada a imediata conclusão do PTA nº 11684.720099/2015-29 que reconheceu o seu direito creditório, fixando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação.

Relata que o pedido de ressarcimento foi protocolado no dia 06 de fevereiro de 2015, tendo a decisão que reconheceu seu direito creditório proferida em 14 de janeiro de 2016, restando pendente de decisão definitiva até a data da propositura da demanda, o que evidencia o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, nos termos do Artigo 311, inciso II, do NCPD.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

Os documentos acostados aos autos comprovam que ao pedido de restituição foi protocolado no dia 06 de fevereiro de 2015, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)*".

Dessa forma, em se tratando de matéria que pode ser comprovada apenas documentalmente, e que há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** e determino ao réu que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição mencionado na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar data para realização de audiência de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008232-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC388505
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de obstar a inclusão do ICMS na apuração e pagamento do IRPJ e CSLL.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, concluiu que o montante do ICMS destacado na nota fiscal não constitui receita nem faturamento, de modo a afastar sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entende que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL adotada na sistemática do lucro presumido é a mesma, qual seja, a receita bruta, de modo que o ICMS também deve ser excluído da base de cálculo dos tributos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não há como aplicar o instituto da tutela de evidência prevista no Artigo 311 do NCPD ao caso em análise, por se tratar de mandado de segurança.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

Ao contrário do afirmado pelo impetrante, não há como aplicar o entendimento utilizado pelo E. STF na ocasião do julgamento do RE 547.706, relativo ao PIS e a COFINS, para excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL adotada na sistemática do lucro presumido.

Conforme jurisprudência tranqüila sobre o tema, "*...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99*", AgRg no REsp 1.495.699/CE:

Assim, ao menos em uma análise prévia, não entendo legítima a concessão da medida em sede liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato integral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8059

ACAOCIVIL PUBLICA

0011209-52.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ASSOCIACAO UNICA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSUTRAN(SP083555 - ANTONIO FREIRA DE OLIVEIRA) X ITALO VICENTINI(SP083555 - ANTONIO FREIRA DE OLIVEIRA) X VICTOR LUIS BASTOS(SP125809 - REBECCA WEBER) X MARCIA DE MELLO GALANTE(SP125809 - REBECCA WEBER)

Fls. 877/886 - Vista à parte ré, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Quanto aos recursos interpostos pelos réus a fls. 809/829, 830/836 e 837/843, estes foram contrarrazoados a fls. 847/876. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Fls. 216/217 - Considerando-se o informado pela AGU, oficie-se ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação SLTI, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que registre a penalidade decorrente da sentença proferida a fls. 180/186-verso, em relação ao réu AIGOR MENEGHINI RAMOS (C.P.F. nº 268.832.578-70), no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. Fls. 218/220 - Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, promova o réu supramencionado o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Fls. 222/224 - Atenda-se, informando o número de C.P.F. do réu. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016130-20.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, através da qual o parquet aduz o seguinte: Que tramitou perante a 7ª vara criminal desta Subseção Judiciária ação penal pública autuada sob o nº 0011893-69.2008.403.6181, a qual originou-se do inquérito policial DPF/SP de nº 2-4447-2008, que teve por fito apurar a prática do crime previsto no artigo 325, 2º do Código Penal. Relata que a instauração do referido IPL fora requisitada pelo então Juiz Federal da 6ª vara criminal desta Capital Fausto de Sanctis, o qual enfatizou que o vazamento do conteúdo de procedimentos de trâmite sigiloso relativos à operação satíagraha (levada a mesma a efeito pela Polícia Federal, conduzida que fora, mais precisamente, pelo ora réu) - os quais eram de conhecimento apenas dos funcionários do gabinete daquele juízo e dos integrantes da Polícia Federal responsáveis por aquela investigação - causara sensíveis prejuízos à referida operação, eis que muitas medidas acatolatórias tiveram que ser antecipadas a fim de se evitar maiores danos, além dos já então verificados em virtude do vazamento de informações sigilosas, referentes a tal operação, por meio de publicação das mesmas em veículos midiáticos nacionais. Esclarece que durante as investigações encetadas no seio do inquérito supracitado, restou demonstrado que o réu revelou antecipadamente dados da operação satíagraha quando da deflagração da mesma, pois em busca realizada em uma de suas residências, foi localizada a gravação integral da citada ação controlada, além da descoberta de que em apenas um dia o réu havia realizado mais de 20 (vinte) contatos ou tentativas de contatos com o cinegrafista que realizou as filmagens. Ao final, o réu foi condenado à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão. Aduz que a pena transitou em julgado na data de 16 de dezembro de 2014. Contudo, o acusado ainda não deu início à execução da pena correspondente uma vez que encontra-se foragido, sendo que a última informação sobre seu paradeiro é de que encontra-se na Suíça, motivo pelo qual o Juízo das Execuções Penais formalizou pedido de extradição em face do mesmo. Informa que o mesmo fato ilícito foi objeto de apuração disciplinar levada a efeito no bojo do pad nº 015/2010-SR/DPF/SP, a qual culminou na aplicação da pena de demissão do réu do cargo de delegado da Polícia Federal. Sustenta que o réu, ao revelar circunstâncias ou fatos sigilosos de que tinha ciência em razão de suas atribuições funcionais para terceiros, fora de qualquer previsão legal, praticou ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. Assevera que o cômputo prescricional desta ação é aquele estipulado no artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90, o qual, por sua vez, remete à lei penal o prazo quando o ato de improbidade também se caracteriza como crime. Sustenta, por fim, que a conduta encontra-se tipificada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, já tendo sido aplicado ao réu uma das sanções admitidas, qual seja, a perda da função pública. Requer a aplicação de todas as penalidades legais estabelecidas na lei, quais sejam: a decretação judicial cível da perda do cargo de agente de Polícia Federal por ele exercido, independentemente da redundância de tal decretação; suspensão de seus direitos políticos pelo lapso de 3 (três) anos; pagamento de indenização pelo dano moral que causou em virtude do ato ilícito enfocado; pagamento de multa civil de até 10 (dez) vezes o valor do último vencimento por ele auferido como delegado da Polícia Federal; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos e condenação ao pagamento das custas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31. O réu apresentou defesa preliminar a fls. 123/256 sustentando que o cômputo de 8 anos iniciou-se na data de 08.07.2008 (data em que o fato se tornou conhecido), atraindo como prazo fatal para o aforamento da medida judicial a data de 08.07.2016, tendo o MPF ajuizado a presente demanda somente em 22.07.2016. Por esta razão, requer a extinção do feito com resolução do mérito ante a ocorrência da prescrição. Alega a existência de prejudicialidade externa, uma vez que há ação de revisão criminal baseada nos mesmos fatos, tramitando perante o Supremo Tribunal Federal. No mérito, nega a ocorrência de dolo de sua parte ou qualquer ato outro que possa ser caracterizado como ilícito ou que tenha prejudicado o Erário. Quanto ao dano moral, sustenta que o MPF não demonstrou que o suposto ato ímprobo tenha causado desprestígio e frustração tamanha a tornar dificultosa a ação estatal, a prestação dos serviços públicos e a perder a respeitabilidade perante a coletividade. Ao contrário, o interesse público restou satisfeito. Em relação à perda do cargo e dos direitos políticos, alega ausência de interesse de agir, uma vez que restou mantida a perda do cargo público pelo STF e, quanto à suspensão dos direitos políticos, a mesma é decorrente já imposta pelo artigo 15, III, da Constituição Federal, em razão da condenação criminal, enquanto durarem os respectivos efeitos. No tocante às demais condenações, mostram-se dissociadas da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que o requerido já sofreu a mais grave de todas, consubstanciada na perda do cargo público. Pugna pelo não recebimento da petição inicial em razão da absoluta falta de justa causa. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. A rejeição de ações como a presente é medida que apenas se justifica com o convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de acordo com o que dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8429/92. Dessa forma, tal convencimento deve ser reputar extremo de dúvida, impondo-se seja ação recebida em não havendo indicadores irrefutáveis das hipóteses legalmente previstas. No caso presente, em sede deste Juízo de admissibilidade, tenho que a ação mereça ser recebida. A imputação feita pelo Ministério Público Federal veio amparada em documentação que revela ter o réu, em tese, praticado o ato de improbidade administrativa descrito na inicial, ensejando, em princípio, a sua responsabilidade, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução do feito. No tocante à preliminar de prescrição, entendo precipitada a análise acerca da sua ocorrência ou não neste juízo de admissibilidade, devendo tal matéria ser dirimida por ocasião da prolação da sentença, momento, inclusive, onde será verificada a ocorrência ou não da causa suspensiva da contagem do prazo. Da mesma forma, as demais questões aventadas pelo réu somente serão decididas ao final, após a tramitação normal da ação, com ampla produção de provas e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante de todo o explanado, RECEBO a inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ. Cite-se o réu, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do 3º do Artigo 17 da Lei nº 8.429/92, para que se manifeste na forma do 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive do certificado a fls. 298, para as providências que entenda cabíveis. Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013118-86.2002.403.6100 (2002.61.00.013118-9) - CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Recebo o requerimento de fls. 344/346 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Desta forma, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido ao exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fl. 413: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, reentrem-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0005626-86.2015.403.6100 - MARIO MARINARO X RITA EGLE MARINARO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659723-71.1984.403.6100 (00.0659723-8) - JESSE JOSE DA SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JESSE JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0033033-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X KING TEL COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES)

Ciência do desarquivamento. Nada a deliberar acerca do pedido de fls. 236/237 ante a prescrição reconhecida a fls. 231/232-verso. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8062

MANDADO DE SEGURANCA

0011179-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011179-0) - ESSENCIS INCINERACAO S/A X ESSENCIS REMEDICAO S/A X ESSENCIS INCINERACAO TABOAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP300929 - MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0011184-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011184-3) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP042629 - SERGIO BUENO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP333397 - FABIO SOLANAS ANTUNES E SP207121 - KATIA CRISTINA MILLAN E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW)

Diante da certidão de fls. 763, republique-se o despacho de fls. 761. DESPACHO DE FLS. 761: Ciência do desarquivamento. Fls. 758/760: Regularize o Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo sua representação processual, acostando aos autos os documentos que comprovem os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato de fls. 760, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Determino a inclusão provisória da advogada subscritora de fls. 759 no sistema processual. Int.

0008483-42.2014.403.6100 - GENESIO DENARDI(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Informe o impetrante o requerido pela União a fls. 289, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste no mesmo prazo. Int.

0015859-45.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP361136 - LEANDRO MOREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/201: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0026291-26.2015.403.6100 - DERMEVAL BATISTA SANTOS X ADERNANDA SILVA MORBECK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002146-66.2016.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado (fls. 201), cumpra-se o determinado na sentença de fls. 110/111vº, expedindo-se alvará do depósito de fls. 81, mediante apresentação de nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0013549-32.2016.403.6100 - GL TAX ADVISOR - EIRELI - EPP(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de obter declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL (ônus fiscais) nas bases de cálculo das seguintes contribuições/impostos: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais tributos dentro do prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da ação, bem como dos valores que vier a recolher mesmo após o trânsito em julgado até a efetiva compensação. Aduz ser empresa prestadora de serviços e enquadrar-se na sistemática do lucro presumido, cujo cálculo - resultante da aplicação de uma margem presumida de lucro sobre a receita bruta - corresponde à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Informa que a sistemática referida também influencia na apuração das contribuições ao PIS e COFINS, as quais passam a ser regidas pelo regime cumulativo (sem direito à tomada de créditos), calculadas com base em uma alíquota incidente sobre o faturamento (valor total da Nota Fiscal). Argumenta pela não inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nas bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em razão de os tributos incluídos representarem verdadeiros ônus fiscais e não faturamento ou receita bruta, conforme delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 195, I, b da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS e COFINS, mais especificamente, sustenta que o legislador constitucional previu a incidência de tais tributos apenas sobre o faturamento ou receita própria da empresa, as quais geram verdadeiro acréscimo patrimonial, motivo pelo qual estariam excluídas das respectivas bases de cálculo os impostos/contribuições em apreço, receita pertencente aos entes tributantes. Quanto ao IRPJ e à CSLL, embasa a sua pretensão no fato de a base de cálculo de tais tributos corresponder à receita bruta, conceito equiparado a faturamento, no qual também não se incluem impostos e contribuições incidentes na prestação de serviços. Juntou procuração e documentos (fls. 33/73). A liminar foi indeferida (fls. 78/79). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 87). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 90/94. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 96/143), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal, conforme mensagem eletrônica anexa a fls. 147/150. Determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (fl. 144). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 152/154). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A melhor análise do caso dos autos enseja a parcial concessão da segurança. Para melhor elucidar os temas postos em debate na presente ação, a fundamentação relativa aos requerimentos formulados pela impetrante será tratada em dois tópicos distintos, quais sejam (I) da não inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e (II) da não inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL (I) da não inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS matéria em discussão é bastante controversa. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999/E, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em março deste ano, mediante o qual a repercussão geral do tema fora reconhecida, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Apesar de ter ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, alçada ao julgamento das ações constitucionais mencionadas permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. I. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal fica prejudicado em razão da cogição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem condição de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Dessa forma, uma vez que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão de ambos os impostos das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. E, em decorrência do conceito de faturamento/receita bruta atualmente delineado pelo STF, entendo que não apenas o ICMS e o ISS devem ser excluídos das bases de cálculo das contribuições em apreço (PIS e COFINS), mas todos os demais impostos/contribuições questionados neste tópico (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), posto que, tal como argumentado pela impetrante, representam verdadeiros ônus fiscais e não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, pois repassados aos respectivos entes tributantes. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (II) da não inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL. O raciocínio do tópico anterior, baseado no entendimento acerca do conceito de faturamento delineado pelo STF, porém, não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido. Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 240.785/MG, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido. Tal como constou na decisão liminar, se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções. Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de receita bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2017). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos) declaro a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS nos moldes em que requerido pela impetrante, assegurando o direito de recolher tais contribuições (ao PIS e à COFINS) sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos termos da fundamentação acima. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação até a efetiva compensação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competar ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. b) Indefiro o pleito relativo ao recolhimento de IRPJ e CSLL sem a inclusão de ISS, ICMS, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, não havendo que se falar na respectiva compensação. Não há honorários advocatícios. As custas deverão ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, caput, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0015122-08.2016.403.6100 - VINCENZO DRAGONE(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A fls. 44 o julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante fosse intimado a prestar esclarecimentos acerca da liberação do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 10880.729776/2011-61, bem como a respeito do pedido de cancelamento da notificação de lançamento, haja vista já constar na documentação acostada a fls. 12/15 a procedência de tal requerimento na via administrativa. Devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 48). A fls. 46/47 a parte impetrada acatou o ofício informando a realização do crédito em favor do impetrante. Assim, diante da notícia do pagamento e do silêncio do impetrante, constata-se que não mais subsiste interesse por parte do mesmo no julgamento de mérito do presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017901-33.2016.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Afirma que nas datas de 16/05/2014 e 15/05/2015 efetuou pedidos administrativos de restituição, protocolados via PER/DCOMP com os seguintes números: 20500.70281.160514.1.2.15-0336, 35947.71013.160514.1.2.15-0970, 19319.16392.160514.1.2.15-5815, 07659.93069.150515.1.2.15-4158, 11034.45696.150515.1.2.15-1492, 16983.49620.150515.1.2.15-0269, 33903.18003.150515.1.2.15-1899, 28696.09051.150515.1.2-6715, 02335.61449.150515.1.2.15-4528 e 36919.70763.150515.1.2.15-2854. Sustenta a impetrante que a Lei 11.457/2007 estipulou o prazo máximo de 360 dias para a autoridade administrativa proferir decisão a contar do protocolo. No entanto, passado mais de um ano, não houve a análise dos pedidos, fato que vem lhe causando sérios prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/46). O feito foi distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuído a este Juízo por dependência aos autos do Mandado de Segurança n. 0011306-18.2016.403.6100, o qual foi extinto sem julgamento do mérito. A fls. 56/57 a medida liminar foi deferida, determinando ao impetrado que procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Foi determinado ainda que a impetrante regularizasse o valor da causa, comprovando o recolhimento da diferença das custas, o que foi feito a fls. 59/60. Devidamente notificada, a impetrada prestou informações a fls. 71/78, sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder. Esclareceu que o PER/DCOMP é realizado de forma digital e a análise do pedido de restituição depende de posterior juntada de documentos pelo contribuinte. Informou que a impetrante foi intimada a fornecê-los, e solicitou que o prazo de 30 dias para cumprimento da liminar fosse contado da juntada dos documentos. A fls. 79 a União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (fls. 85). A fls. 80/84 a União informou que a análise dos pedidos foi realizada, todavia, foi expedida intimação para o impetrante comprovar seu direito à restituição em razão da ausência de provas suficientes. Pleiteou, por fim, pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação (fls. 88/88-v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 16/05/2014 e 15/05/2015, datas dos protocolos na via administrativa (fls. 36/45), sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (15/08/2016), decorridos mais de um ano dos protocolos. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDeI no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Ressalto, por fim, que as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a análise definitiva dos pedidos administrativos formulados via PER/DCOMP necessita de posterior juntada de documentos pelo contribuinte, não têm o condão de afastar a necessidade de observância de prazo razoável à apreciação dos pedidos por parte da Administração Tributária que, no caso em tela, intimou a impetrante a apresentar os documentos somente após a decisão liminar. Assim, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados. Custas pela parte impetrada. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0020571-44.2016.403.6100 - JEFFERSON GIMENES DA SILVA 26139738890(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP/SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 88/105: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008425-59.2016.403.6103 - ANA KAROLINE VIANA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 71/87: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001064-63.2017.403.6100 - CRIMEIA REIS BARBOSA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devidamente atualizados. Informa que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS. Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/43). A fls. 47/48 -vº foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. A fls. 55/58 constam informações prestadas pela parte impetrada, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária. Alegou, em preliminar, a ocorrência de decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança, entendendo que não existe direito líquido e certo para levantamento do FGTS, requerendo a denegação da segurança. A CEF foi incluída no polo passivo da ação (fls. 62). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 70/70 -vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afísta a preliminar suscitada pela CEF eis que não restou comprovado o transcurso do prazo decadencial. Diferentemente do alegado pela instituição financeira, o início de tal prazo não se deu com a vigência da lei que alterou o regime jurídico, e sim com a negativa da autoridade coatora em liberar os valores depositados na conta de FGTS da impetrante. Passo à análise do mérito propriamente dito. A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário. As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante. Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerosa cláusula. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos. Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295). Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019286-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI94527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARRROS NETO) X ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA

Requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005759-31.2015.403.6100 - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/306: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8063

PROCEDIMENTO COMUM

0052147-85.1998.403.6100 (98.0052147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-52.1998.403.6100 (98.0042973-5)) NELSON KENZI NAGANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante da inércia da parte executada, requeira o corréu o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018833-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018833-1) - ANGELA MARIA DE LIMA LEITE X NEI LEITE DA SILVA(SPI98339 - NEI LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0024102-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024102-7) - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 278/284: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010086-58.2011.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI39307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

0025592-35.2015.403.6100 - JOSE PERINI(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 148, intím-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

0040998-75.2015.403.6301 - GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP356014 - ROBERTO KAZUO OGATA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 75, intím-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

0012121-15.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 688, intím-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

0028116-47.2016.403.6301 - ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR(PR024559 - SERGIO DE LIMA CONTER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 48, intím-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME(SPI72290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento dos officios requisitórios expedidos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019266-94.1994.403.6100 (94.0019266-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA/SP(SPI019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO99950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP

Fls. 376/377 - Considerando que o valor depositado pela parte executada é inferior aquele apresentado pela CEF na planilha de fls. 370, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova o recolhimento da diferença devida, atualizada para a data do pagamento, devendo comprovar a providência nos autos.Fl. 320/322 - Promova a parte autora - executada, também, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais para União Federal, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos (observar guia e códigos informados nos autos).Não ocorrendo os recolhimentos supra mencionados, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Int-se.

0008799-07.2004.403.6100 (2004.61.00.008799-9) - ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO(SPI20680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO

Fica a parte autora intimada a proceder ao pagamento das parcelas mensais remanescentes, nos moldes explicitados pela União a fls. 381.Publicue-se juntamente com o despacho de fls. 363.DESPACHO DE FLS. 363: Fls. 360/362: Ciência à parte autora, devendo observar os dados indicados quando do pagamento das próximas parcelas.Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante indicado a fls. 357, nos termos do requerido a fls. 361.Cumpra-se e publique-se.

0032039-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032039-7) - CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA(SP382211 - MARA DANTAS DUARTE E SP347137 - MARCIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 107/108 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da CEF para pagamento do montante de R\$ 8.673,62 atualizado até 03/2017.Devidamente intimada, a fls. 116/122 a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a redução do montante para R\$ 7.931,60 atualizado até 04/2017, tendo efetuado depósito no valor de R\$ 8.686,63 em 12/04/2017 (guia a fls. 119).Argumentou que o impugnado equivocou-se no cálculo dos juros e nos índices de correção monetária aplicados.Instado a se manifestar, a fls. 126/127 o exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante, requerendo a expedição do alvará de levantamento do depósito. Pleiteou ainda pelo recebimento dos honorários nessa fase de execução.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Considerando que o exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela CEF, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões neste tocante. Quanto aos honorários advocatícios, equivocou-se o autor eis que o Juízo não condenou a CEF a tal pagamento. Constou no despacho de fls. 109 que os honorários seriam devidos no percentual de 10% apenas no caso de não recolhimento da quantia executada no prazo de 15 (quinze) dias. Como a ré efetuou o depósito dentro do prazo, não há condenação. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 7.931,60 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta centavos) atualizada até o mês abril de 2017.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico da CEF, totalizando R\$ 75,50.Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do montante de R\$ 7.856,10.O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 119 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que R\$ 75,50 refere-se aos honorários advocatícios fixados na presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014459-52.2000.403.0399 (2000.03.99.014459-6) - 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

0001672-81.2005.403.6100 (2005.61.00.001672-9) - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-44.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASLEINE CRISTINA MANENTE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

SENTENÇA

(tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a disponibilização de senha de acesso ao ambiente virtual do curso EAD – Ciências Agrárias e do Meio Ambiente da Fundação Universidade do Amazonas.

Alega a autora, em síntese, que é acadêmica aprovada e matriculada desde 13/10/2016 no curso EAD – Ciências Agrárias e do Meio Ambiente oferecido pela ré. Afirma que por se tratar de curso à distância, o aluno tem acesso às aulas mediante um portal *online* por meio de utilização de "nome de acesso" e "senha".

Nesses termos, esclarece que a Universidade exige o encaminhamento de e-mail com documentos necessários ao fornecimento da referida senha, os quais foram entregues pela autora em 10/10/2016. Contudo, apesar do início das aulas, a Universidade ainda não forneceu a senha à autora.

Acrescenta que em razão da greve da instituição, não obteve respostas às suas solicitações via telefone e e-mail, o que muito lhe prejudica, especialmente em relação à aferição da presença do curso que é feita mediante acesso ao portal.

No ID 392817 a MM. Juíza que presidia o feito determinou a intimação da autora para que esclarecesse, no prazo de cinco dias, o pedido formulado na inicial e o interesse na propositura da demanda, visto que, aparentemente, pelos documentos constantes dos autos, já teria acesso ao aludido portal. Além disso, a autora deveria juntar aos autos declaração de hipossuficiência e cópia do contracheque para comprovação da insuficiência de recursos.

A autora se manifestou nos termos do ID 394759, esclarecendo que a demanda exige o acesso ao sistema para visualização das aulas, o qual é diferente do sistema que emite notas, faltas, etc. Juntou documento comprobatório da renda e requereu prazo para apresentação da declaração de hipossuficiência.

A MM. Juíza determinou a manifestação da ré, no prazo de 72h, sobre a questão de impossibilidade de acesso ao ambiente virtual das aulas ante a falta de fornecimento da senha à autora, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação (ID 397904).

A Universidade Federal do Amazonas (UFA), representada pela PGF, requereu prazo suplementar de dez dias para apresentação das informações (ID 422783).

A autora pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 424621).

No ID 427567 a ré informa que a autora não foi aprovada para matricular-se no curso à distância Ciências Agrárias e Ambientais, visto que a Universidade não oferece este curso na modalidade à distância. Requereu o indeferimento da petição inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido.

A autora juntou documentos visando comprovar a existência do referido curso na modalidade alegada. Na mesma oportunidade, comunicou que recebeu telefonema da Universidade e foram fornecidos os dados solicitados. Ressaltou que a ré deu causa à demanda e requereu a procedência da ação com condenação desta na verba honorária (ID 432232).

Contestação da ré (ID 517051).

A autora não apresentou réplica.

Não houve interesse das partes na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Preliminarmente, não conheço do pedido da autora de inversão do ônus da prova. Trata-se de formulação genérica sem qualquer embasamento. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é uma providência automática, razão pela qual o seu requerimento deve ser fundamentado em elementos concretos que a justifiquem, os quais, não foram apresentados pela parte autora.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, extrai-se que, ao contrário do que alega, a autora não se encontra matriculada no curso Ciências Agrárias e do Meio Ambiente (IN 07) na modalidade à distância. Note-se que seu comprovante de matrícula juntado aos autos (ID 344844) não traz nenhum dado indicativo de que o curso é oferecido na referida modalidade (EAD). Além disso, verifica-se pelos documentos IDs 427735 e ID 427756, pág. 2 que o curso no qual a autora se encontra matriculada somente é oferecido na modalidade presencial.

Note-se, ainda, que apesar da impugnação promovida pela autora, na qual visa comprovar a existência do curso na modalidade EAD, o documento apresentado refere-se a outro curso oferecido pela Universidade (Licenciatura em Ciências Agrárias – FG50), cujo código é diverso daquele da autora (IN 07).

Além disso, os documentos juntados pela autora no ID 432238 não contém nenhuma informação quanto à sua matrícula naquele curso (Licenciatura em Ciências Agrárias – FG50), o qual, ressalte-se, é diverso daquele em que efetivamente foi feita a sua matrícula.

Por fim, os documentos apresentados pela ré na contestação dão conta de que a autora cometeu um evidente equívoco, pois sua aprovação, por meio do SISU 2016, foi para o curso de Ciências Agrárias e do Meio Ambiente na modalidade PRESENCIAL (ID 517122), o que é corroborado, ainda, pelo histórico escolar (ID 517122, págs. 2 e 3). Acrescente-se que o nome da autora não consta na lista de alunos matriculados no curso EAD mencionado (FG50) – ID 517115, pág. 2.

Nesses termos, resta mais do que claro que a autora promoveu demanda absolutamente descabida, que beira a litigância de má-fé, resultante de equívoco cometido por ela mesma, na medida em que confundiu o curso no qual estava matriculada com outro oferecido pela Universidade em modalidade diversa.

Destaque-se que apesar da informação de que a ré teria atendido o seu pleito no curso desta demanda, não há prova nos autos acerca de tal alegação, além do que, conforme visto, ela nunca esteve matriculada em curso na modalidade EAD, o que reforça a ocorrência de equívoco de sua parte.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Encaminhe-se mensagem ao SEDI para correção do nome da autora para "GISLEINE CRISTINA MANENTTI".

P. l

São Paulo, 29/05/2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-67.2017.4.03.6100
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assentamento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, como o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-43.2016.403.6100 - ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação declaratória na qual o autor postula seja declarada a inexigibilidade da dívida do contrato nº 0274.160.372-66 em razão da quitação em campanha promocional efetuada pela ré, a condenação na devolução em dobro do valor indevidamente debitado da conta poupança e a indenização a título de danos morais tendo em vista a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o autor, em síntese, que renegociou contratos de Construcard (00.0274.160.0000372-66) e cheque especial (00.0274.001.0002019-86) que se encontravam inadimplidos, originando-se o contrato nº 21.0274.191.0001235-35, firmado em 27/08/2013, no valor de R\$ 39.075,23. Em 27/12/2013, a ré promoveu campanha especial de recuperação de créditos, tendo o autor aderido e efetuado a quitação do contrato nº 00.0274.160.0000372-66 no importe de R\$ 4.815,31. No entanto, a ré inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e passou a debitar o valor das parcelas do contrato de renegociação na conta poupança do autor, sem considerar a quitação efetuada de um dos contratos. As fls. 35 foi determinado o recolhimento de metade das custas e apresentação de cópia da petição inicial, o que foi cumprido pelo autor. A ré contestou às fls. 51/55, esclarecendo que a renegociação de 27/08/2013, no valor de R\$ 39.075,23, liquidou o contrato de Construcard nº 00.0274.160.0000372-66 e Cheque Especial nº 00.0274.001.0002019-86. Da renegociação foram pagas 17 prestações, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida em 28/04/2015. Em virtude de amortização no valor de R\$ 34.034,82 no contrato de Construcard, o autor entendeu que o pagamento de R\$ 4.815,31 liquidaria seu Construcard. Foi, então, proposto ao autor o estorno da liquidação e da amortização do contrato, com a devolução do valor pago, o que não foi aceito. O autor apresentou réplica (fls. 67/69). As partes não pretenderam a produção de mais provas (fls. 71/72 e 73). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. O contrato nº 21.0274.191.0001235-35, originado com a renegociação das dívidas anteriores, referentes ao Construcard nº 00.0274.160.0000372-66 e ao Cheque Especial nº 00.0274.001.0002019-86 (fls. 17/23), se constituiu em liquidação antecipada do saldo devedor. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos. Conforme alega a Caixa Econômica Federal, o contrato Construcard foi renegociado pelo valor de R\$ 33.975,23 e o Cheque Especial por R\$ 5.100,00, este liquidado em 28/08/2013 por R\$ 5.100,00. Quanto ao contrato Construcard, ocorreu uma amortização no valor de R\$ 34.034,82. O saldo residual do contrato Construcard, gerado pela não dispensa dos encargos, poderia ser liquidado pelo valor de R\$ 4.815,31. É indubitável que o autor pagou R\$ 4.815,31, conforme fls. 24, no qual se declara que o referido valor foi recebido em Ação Especial Recuperação de Créditos Campanha Válida até 31/12/2013 de 0274.160.372-66 de Arthur H T Brambilla CPF 215.943.868-54. O cliente efetuou o pagamento desse valor em 27/12/2013, que foi apropriado em uma subconta e utilizado para quitar o saldo devedor restante do contrato em 27/03/2014. O extrato do contrato nº 00.0274.160.0000372-66 comprova a realização do comando de liquidação (fls. 52/vº). Assim, apenas o contrato nº 21.0274.191.0001235-35, originado com a renegociação das dívidas, continuou vigente, tendo o autor se tornado inadimplente ao deixar de efetuar o pagamento das prestações acordadas, tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida em 28/04/2015. Ao contrário do alegado pelo autor, os descontos em conta poupança se referem ao período em que ele ainda estava adimplindo as prestações. O Demonstrativo de Evolução Contratual acostado pela Caixa Econômica Federal às fls. 58/59 condiz com os descontos apontados pelo autor às fls. 26/27, exatamente no valor de 17 prestações. Nota-se que esses débitos foram excluídos do Banco de Dados da Serasa, conforme fls. 56/vº. A partir da 18ª parcela (27/02/2015), no entanto, o autor deixa de honrar o contrato assumido, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, conforme previsão contratual pactuada entre as partes. Dessa forma, cabível a inscrição no Serasa e SCPC (fls. 56 e 25) com data de anotação de 27/03/2015. É de todo sabido que o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso dos autos, não existe dano concreto suportado pela parte autora, pois esta sabia das consequências do inadimplimento do contrato firmado. A ré, por sua vez, apenas manteve as anotações das parcelas inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009571-47.2016.403.6100 - ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

1. Ante a certidão retro, deixo de determinar a juntada do extrato de acompanhamento processual referente ao Agravo de Instrumento nº 5001094-14.2016.4.03.0000/SP. Eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento definitivo do recurso será comunicado pelo Tribunal ou pelas partes. 2. Não obstante os documentos apresentados na réplica (fls. 270/289), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente integralmente todos os documentos relacionados à Reclamação nº 0007100-25.1997.502.0068, da 6ª Vara do Trabalho, que comprovem a data e valor de levantamento da quantia referente ao acordo homologado, assim como a data de retenção/pagamento e valor do respectivo imposto de renda incidente. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011255-07.2016.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração, (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 202/204 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito é omissa e obscura. Afirma que o processo deveria ter sido extinto com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, haja vista que, quando da propositura da ação, a embargante possuía evidente legitimidade e interesse processuais, os quais restaram prejudicados após o ajuizamento da ação de execução fiscal pela União. Ademais, ressalta a inaplicabilidade do princípio da causalidade no presente caso, visto que o ajuizamento desta demanda ocorreu em função da inércia da Fazenda Nacional e visou evitar óbices à renovação de sua certidão de regularidade fiscal. É o relato do essencial. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. De início, não há que se falar em omissão na sentença atacada, pois houve pronunciamento, ainda que contrário ao entendimento da autora, sobre o pedido formulado. Nesse ponto, a utilização de inciso diverso daquele pretendido pela autora não macula a sentença atacada com os vícios apontados pela embargante (omissão e contradição). Igualmente, a utilização de fundamentação diversa daquela pretendida pela parte, por si só, não gera a contradição da decisão, visto que deve ser uma contradição interna, isto é, do julgado com ele mesmo, o que inexistiu no caso. Apesar da presença das condições da ação no momento da sua propositura, o oferecimento da execução fiscal pela União fez com que, consequentemente, o interesse no prosseguimento da demanda desaparecesse, tornando desnecessário o provimento jurisdicional. Desse modo, apesar do pedido de desistência da demanda, ele decorreu do desaparecimento superveniente de uma das condições da ação. Por outro lado, considerando que a autora não deu causa ao ajuizamento da demanda e que a execução fiscal foi ajuizada poucos dias depois, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tal como assinalado pela União. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 202/204 e DOU PROVIMENTO EM PARTE para o fim de afastar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, a sentença fica mantida na sua integralidade. P.R.I.

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. 1. Fls. 135/170; defiro o requerimento da autora de produção de prova testemunhal. 2. Expeça a Secretaria cartas precatórias à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG e à Justiça Estadual em João Monlevade/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para cumprimento nos endereços informados à fl. 212.3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

0013521-64.2016.403.6100 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade do processo administrativo nº. 72.04205/13, no qual foi determinada a sua responsabilidade, enquanto transportadora, em promover o pagamento de indenização correspondente às mercadorias objeto de roubo. Subsidiariamente, caso não anulado o processo administrativo, requer o reconhecimento de que a decisão proferida em sede administrativa não constitui título executivo, de modo que, não sendo líquido, certo e exigível, não pode ser exigido pela ré mediante compensação por ato unilateral, razão pela qual deve ser pleiteado em ação própria; o reconhecimento da iliquidez do valor apontado no processo administrativo nº. 72.04205/13, visto que a ré anunciou que novos valores poderiam ser cobrados em decorrência do mesmo fato em questão; a inexistência da responsabilidade de indenizar ante a inoportunidade de culpa e tendo em vista que o roubo configura caso fortuito/força maior, apto a ensejar a nulidade da cláusula contratual em que estabeleceu a sua responsabilidade. Por fim, requer que seja determinada a abstenção da ré em promover a compensação do seu suposto crédito com seus débitos. Sustenta a autora, em síntese, que celebrou com ré contrato de transporte rodoviário de cargas postais sob o nº. 221/08. Alega que na data de 21/10/2013 o veículo de sua propriedade placas DVT-0705/SP-Valinhos, utilizado para o transporte das cargas, foi roubado juntamente com as mercadorias transportadas quando se dirigia ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme Boletim de Ocorrência nº. 14495/2013, lavrado no 49º DP de São Paulo. Ante a ocorrência do roubo, a ré instaurou o processo administrativo nº. 72.04205/13, no qual foi notificada a autora para apresentação de defesa. Ocorre que a ré não acolheu as alegações apresentadas pela autora a título de defesa, o que ensejaria a partir de então a cobrança pela ré do montante já desembolsado com o ressarcimento aos clientes das mercadorias roubadas, além de cobranças futuras àquele título decorrentes desse mesmo fato. Argumenta, por fim, que contra a decisão da ré, apresentou pedido de suspensão do desconto do seu faturamento até que fossem apresentados documentos específicos sobre o fato, tais como relação de valores e objetos carregados na data do fato, informações sobre o modo de apuração dos valores pagos a título de indenização, dentre outros. Contudo, não houve resposta da ré e a autora encontrava-se na ininércia de sofrer cobrança dos valores ressarcidos aos clientes daquela. Inicial instruída com documentos (fls. 26/349). A tutela de urgência foi indeferida (fls. 353/354). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 358/359). A fls. 394/395 a autora formulou pedido de reconsideração e requereu a suspensão imediata de todo e qualquer desconto decorrente do roubo noticiado nos autos. A decisão foi mantida pelos mesmos fundamentos (fl. 396/396v). A autora interpôs novo Agravo de Instrumento (fls. 399/400). A ré apresentou contestação a fls. 426/442, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 443/448). Réplica da autora a fls. 451/462. A fls. 463/464 este Juízo foi comunicado do indeferimento do efeito suspensivo no segundo agravo interposto pela autora. É o relato de essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. É fato incontroverso a ocorrência de roubo do veículo da autora e das mercadorias transportadas por força de contrato de transporte firmado com a EBCT (Boletim de Ocorrência a fls. 98/100), fato que deu ensejo à instauração de processo administrativo pela ré nº. 72.04205/13 (fl. 248). De início, cumpre consignar a ausência de qualquer ilegalidade cometida por parte da ré apta a macular o processo administrativo instaurado. Isso porque, conforme se extrai da análise dos autos, foi oportunizada a defesa à autora (fl. 251), apresentada conforme fls. 254/256, tendo sido proferida decisão fundamentada para o seu não acolhimento (fls. 258/259). Contra a decisão não foi interposto recurso (fl. 287 - mídia a fls. 448). Nesse ponto, é importante destacar que o Pedido de Suspensão do desconto do valor da indenização foi apresentado pela autora apenas em 13/06/2016, isto é, quando já não mais cabia qualquer impugnação da decisão administrativa. Ademais, não se pode falar em nulidade de todo o procedimento por suposta abusividade de cláusula contratual que prevê, de forma expressa, a responsabilidade da transportadora por roubo, inclusive, em caso fortuito e força maior. 2.5 Responder, diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução deste Contrato, independentemente de outras conotações contratuais ou legais a que estiver sujeita. 2.5.1. A CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. - Fl. 35. Nesse sentido, tal como já explanado em sede de tutela de urgência (fls. 353/354), a responsabilidade da autora decorre de livre convenção das partes, nos termos do artigo 393 do Código Civil que prevê: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Não tendo sido impugnada referida cláusula no momento oportuno, isto é, quando da assinatura do instrumento pelas partes, não pode ser ela neste momento objeto de insurgência sob a forma de argumentação genérica de violação a princípios do direito contratual. Também não prospera a alegação da autora de que a ré não teria obrigação de indenizar seus clientes, haja vista o roubo caracterizar excludente de responsabilidade civil a ela aplicável. A responsabilização da ré quanto ao ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus clientes decorrentes do roubo deriva de expressa disposição legal e tem natureza objetiva, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à EBCT conforme entendimento pacífico da jurisprudência), que prevê a responsabilidade do provedor de serviços independentemente de culpa. Dessa forma, ante a ocorrência do roubo, cumpre a ela (EBCT), caso pleiteado, ressarcir os remetentes das encomendas pelos prejuízos sofridos. Nesse ponto, não bastaria pura e simplesmente a alegação de ausência de responsabilidade em virtude de fortuito externo, apto a elidir a responsabilidade civil, visto que somente alcançaria tal efeito se reconhecida no bojo de uma ação judicial (o que, pelo visto, preferiu evitar). Ademais, considerando a existência de contrato firmado entre as partes no qual há a previsão expressa de responsabilização da transportadora, inclusive, em virtude de roubo ainda que em caso fortuito e força maior, não parece nem um pouco estranho, como quer fazer crer a autora, que a ré tenha procedido ao pagamento de indenização a seus clientes ao invés de se esquivar de sua responsabilidade enquanto prestadora de serviço postal. A propósito do tema ora debatido, confira-se o seguinte julgamento do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. ROUBO DAS CORRESPONDÊNCIAS E/OU ENCOMENDAS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA À ECT. - A ECT contratou a empresa requerida, por meio de licitação, para prestação de serviços de transporte de carga postal, conforme quilometragem, itinerário, frequência, horários e especificações dos veículos a serem utilizados, constantes no Anexo I. O contrato mais recente celebrado entre as partes, em 11/11/98, contém cláusula relativa à responsabilidade da contratada (9ª), a qual, no item 9.1., letra b, dispõe que é responsável pela perda, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada. - O contrato é lei entre as partes (artigo 66 da Lei nº 8.666/93). - No momento da assinatura do contrato, as partes tinham conhecimento dos seus termos e os aceitaram livremente. De outro lado, a cláusula em questão não é abusiva. É notória, no Brasil, a grande quantidade de roubos de cargas. Assim, cabia à transportadora, ciente de sua responsabilidade em relação aos objetos que transportava e que entre eles poderia haver muitos com grande valor econômico, como cartões de crédito, cheques etc., tomar as medidas cabíveis a fim de evitar esse tipo de ocorrência. No caso, a requerida não trouxe nenhum argumento nesse sentido e nem demonstrou que tivesse procedido com as cautelas necessárias. Ademais, existem elementos nos autos que demonstram que, ainda que tivesse agido dessa forma, os eventos teriam sido inevitáveis. Portanto, à vista da existência de risco inerente à atividade, não está configurado, na espécie, o aduzido caso fortuito, à vista dos artigos 393 e 750 do CC. - O montante da indenização restou comprovado por meio dos documentos juntados com a petição inicial. - Apelação desprovida. TRF3. AC 00263540820024036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229063. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte: e-DIJF Judicial 1. DATA: 08/11/2016. Nesses termos, a responsabilização da autora, nos moldes pactuados, decorreu de sua própria opção (por sua conta e risco), quando da assinatura do contrato, razão pela qual não pode ser afastada sob a alegação de ocorrência de fortuito externo. Prevalece, portanto, o pacta sunt servanda. Note-se, por oportuno, que este Juízo não desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da exclusão de responsabilidade da EBCT, por motivo de força maior, nos casos de roubo de encomendas praticados à mão armada. Contudo, trata-se de situação diversa da discutida nos presentes autos, haja vista o pagamento das indenizações já efetuado pela EBCT aos seus clientes, bem como a existência de cláusula contratual que imputa a responsabilidade à transportadora autora. Diferentemente seria a solução em caso de oposição e/ou resistência quanto ao pagamento das indenizações pela EBCT pelo motivo acima exposto, o que, como já afirmado, certamente seria objeto de apreciação pelo Poder Judiciário para, em caráter definitivo, afastar a responsabilidade da EBCT e, por via de consequência, da autora. Quanto à retenção/cobrança dos valores devidos pela autora em decorrência do roubo, verifico que há previsão contratual expressa acerca do modo como será efetuada (fls. 46 e 48/49) § 1.2.9 O valor das multas e dos danos e prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas a, b, e c do subitem 9.6 deste contrato. 9.6 A rescisão de que trata o subitem 9.1.1, exceto quando se tratar de casos fortuitos, ou força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento: a) retenção dos créditos decorrentes deste contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE; b) retenção dos créditos existentes em outros Contratos, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados; c) retenção/execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores das multas e indenizações a ela devidos. Portanto, não há qualquer ilegalidade no modo como foi exigido o pagamento da indenização, considerando-se, ainda, que ambas são credora e devedora uma da outra, o que viabiliza a compensação dos créditos, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Por fim, no tocante à relação dos objetos roubados e indenizados aos clientes apresentada pela ré, apesar de não ter sido instruída com os respectivos comprovantes de pagamento/reembolso efetuados (fls. 188/213), ela não foi objeto de questionamento no momento oportuno, isto é, em sede de processo administrativo. Nesse sentido, é importante destacar que quando da apresentação da sua defesa, a autora já tinha ciência do montante que lhe estava sendo imputado (R\$ 287.331,87 - fl. 248), e não se insurgiu contra a sua forma de apuração (fls. 254/256), apenas o fazendo posteriormente (por meio de petição de fls. 261/262 - protocolizada em 13/06/2016), momento em que já não mais havia oportunidade para o exercício da defesa (conforme termo de encaminhamento de processo de 07/06/2016 - fl. 287 - mídia de fls. 448). Incabível, igualmente, o pedido da autora de que os valores decorrentes das indenizações não sejam considerados exigíveis e líquidos por força do término do processo administrativo. Isso porque se trata de execução contratual, nos termos do quanto pactuado pelas partes, a ser promovida quando do reembolso por parte da ré a seus clientes. Não se tratam, ainda, de quantias líquidas pelo simples fato de poderem ser exigidas em momento posterior, sobretudo, porque a liquidez irá decorrer dos valores que forem ressarcidos aos clientes da ré. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, atualizados pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal P. R. I.

0016556-32.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE ASSIS DA SILVA X MARLENE RAMOS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 113/132: Trata-se de Contestação ofertada pela ré, na qual se alega que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas processuais, visto que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois na ocasião da contratação do financiamento fez prova de que possuía rendimentos e condições condizentes com o valor obtido. Fls. 192/198: Os autores, em réplica, sustentaram que a condição financeira à época do financiamento não é a mesma da atual. É o relato do essencial. Decido. Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustenta a ré que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que comprovou, à época da celebração do contrato de financiamento, renda mensal de R\$ 12.800,16. Os autores, por sua vez, rebateram as alegações afirmando, em síntese, alteração das condições financeiras. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Em que pese o financiamento de um imóvel com comprovação de renda em 2011, observa-se que a renda comprovada foi de R\$ 2.500,00 e R\$ 822,15, sendo o montante de R\$ 9.478,01 renda não comprovada. A renda comprovada, diante do valor atribuído à causa, referente ao financiamento do imóvel, indica que os autores não têm condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família. Além disso, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à parte autora. Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira dos autores, a ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, mantenho a concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

0018471-19.2016.403.6100 - JOSIVANDO LOPES DE SOUZA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual o autor postula a condenação da ré no pagamento de R\$ 1.500,00 a título de indenização por danos materiais e no montante não inferior a R\$ 54.000,00 a título de danos morais, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão da Justiça Gratuita. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu assalto no interior da agência de propriedade da ré em 24/01/2015, no qual foram subtraídos R\$ 1.500,00 de sua conta e todos os pertences pessoais. Às fls. 31 foi deferida a gratuidade da justiça. O autor foi intimado a esclarecer a inconsistência entre o valor e os pertences pessoais supostamente objetos de roubo declarados na inicial e os constantes no Boletim de Ocorrência, bem como sobre o lapso de cinco dias entre a data dos fatos e o registro da ocorrência. O autor informou que o valor que portava era R\$ 190,00 e não R\$ 690,00, como constou no B.O., valor que não faz parte do pedido de dano material, pois não há como demonstrar que estava com essa quantia. Quanto à data da lavratura do B.O., o autor se encontrava abalado emocionalmente, tendo procurado a CEF primeiramente (fls. 32/34). A ré contestou às fls. 41/44, esclarecendo que o local informado do roubo não é o mesmo onde houve o saque. Como não houve contestação do saque na agência Nova Fiesta, não foram guardadas as imagens da data dos fatos. No mais, sustentou que o roubo mediante arma de fogo caracteriza força maior, o que exclui a responsabilidade da CEF. O autor requereu a produção de prova documental e a apresentação das filmagens da agência por parte da ré (fls. 47/48), o que foi deferido às fls. 50. A CEF informou que as imagens só ficam disponíveis por 30 dias (fls. 56). O autor apresentou réplica (fls. 58/67). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. O artigo 6º, inciso VIII, do CDC, prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A verossimilhança das alegações é a aparência da verdade, não exigindo sua certeza. Já a hipossuficiência é examinada através da capacidade técnica e informativa do consumidor, de suas deficiências neste campo para lidar com o fornecedor, que por sua condição é detentor das técnicas. Quanto à verossimilhança das alegações, entendo que a inicial apresentada pelo autor está evadida de inconsistências. De fato, conforme noticiado pela ré e verificado por este juízo na Internet, no número 1644 da Avenida Guarapiranga não há qualquer agência bancária. O extrato da movimentação da conta do autor indica o saque na Agência Nova Fiesta, localizada na mesma avenida, mas no número 291. Claro que o autor pode ter se confundido com a numeração, mas não há como se saber se era realmente o autor quem estava na agência bancária no dia 24/01/2015, ou alguém utilizou seu cartão, ainda que com sua autorização. Além disso, o autor sequer sabe precisar os valores que portava na data da ocorrência, indicando fatos distintos na inicial e na delegação, onde compareceu apenas cinco dias após a data do eventual roubo (29/01/2015) e deixou de informar o saque no valor de R\$ 1.500,00, como se observa às fls. 26. Tal saque é incontestável, mas não se sabe se feito pelo autor, por alguém com seu cartão ou por um criminoso, não havendo como se mensurar qualquer dano material. Ademais, causa estranhamento o autor afirmar que compareceu à agência bancária e nenhuma providência foi tomada. Diante de fatos graves como o alegado, a CEF costuma tentar apurá-los. O autor tampouco solicitou as filmagens da agência quando a procurou, requerendo tal providência quase dois anos após a data do saque. Não há como vislumbrar abalo psicológico na narrativa do autor, pois o extrato juntado às fls. 25 mostra o pagamento de um boleto no dia 26/01/2015. Referido pagamento, além de poder ter sido efetuado no mesmo dia 24, logo após o roubo, também pode demonstrar que o autor retornou a alguma agência bancária, mas ainda assim não se queixou do crime, sinalizando descaço com o suposto ocorrido. Assim, não há qualquer verossimilhança na narrativa do autor que justifique a inversão do ônus da prova. Quanto à hipossuficiência, é necessário analisar a impotência do consumidor para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. O autor, à época dos fatos, possuía todos os meios cabíveis para a produção da prova necessária ao deslinde do feito. É sabido que as imagens das câmeras de agências bancárias permanecem à disposição por apenas 30 dias. O autor não logrou demonstrar que contestou o saque e também não informou se foi dado prosseguimento ao Boletim de Ocorrência lavrado, o que poderia ter acarretado a requisição das filmagens. A inversão do ônus da prova foi admitida pelo legislador pressupondo dificuldade ou impossibilidade da prova apenas por parte do consumidor e não a impossibilidade absoluta da prova em si. Pedidos baseados em fatos absolutamente impossíveis de comprovação por qualquer das partes devem ser julgados improcedentes, e não imputados ao réu em razão de referida inversão probatória. A inexistência das filmagens neste momento, bem como a ausência de qualquer outra prova que poderia desvendar a lide, tomam a inversão do ônus da prova inviável, assim como o acolhimento dos pedidos do autor tanto em relação aos danos materiais quanto aos morais. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valores cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

0018747-50.2016.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Vistos em Inspeção. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora pleiteia a anulação ou desconstituição da cobrança, abusiva e ilícita, de multa inconstitucional decorrente de pedido de compensação indeferido pela Receita Federal do Brasil. Em breve síntese, a autora narra que apresentou à RFB Declaração de Compensação a fim de extinguir débitos relativos à contribuição para o PIS/PASEP no valor de R\$ 476.180,37 com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2009 no valor de R\$ 43.869.488,08. No entanto, por conta de uma cisão, a declaração de compensação nº 01846.63202.271010.1.3.02-5598, realizada em 27/10/2010, não foi homologada sob o entendimento de que o saldo negativo de IRPJ foi considerado de terceiros, tendo sido lavrado Auto de Infração decorrente de pedido de compensação indeferido, com fulcro no artigo 18, 4º, da Lei nº 10.833/03, no percentual de 75% sobre o valor atualizado do crédito. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 384/385. A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão (fls. 389/404), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 616/618). A ré contestou às fls. 407/414. A autora apresentou réplica às fls. 621/631. A União informou que não possuía mais provas a produzir (fls. 632). É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. A matéria objeto dos autos limita-se a questionar a multa isolada aplicada de ofício, que foi calculada em 75% sobre o valor atualizado do crédito pleiteado em 27/10/2010, em razão da não homologação da compensação, conforme se verifica no Auto de Infração às fls. 29/39. Referida multa foi aplicada com base no disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores, pois a autora transmitiu a declaração de compensação nº 01846.63202.271010.1.3.02-5598, em 27/10/2010, compensando débito do PIS de maio de 2010 com crédito do saldo negativo de IRPJ naquele momento de terceiros, em função das condições da cisão (fls. 226/229). De fato, a autora, por conta de um processo de cisão, verteu parte de seu patrimônio para Nova Casa Bahia S/A, como se percebe pelo Estatuto Social de fls. 176/182. A Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e outras providências, prevê, em seu artigo 74, que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Por sua vez, o parágrafo 12 do referido dispositivo menciona: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) grifei Vê-se, pois, que diante da cisão realizada pela autora, a compensação pleiteada não poderia ser homologada pela Receita Federal, o que deu ensejo à aplicação do artigo 18, 4º, da Lei nº 10.833/2003, que aplica o percentual previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, para a multa isolada, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) - grifei. Assim, não há qualquer excesso, abuso ou ilegalidade no procedimento de compensação. Quanto à multa, esta é expressamente prevista em lei, tendo por objetivo coibir os excessos praticados pelo contribuinte ao postular o reconhecimento de seus direitos, não configurando hipótese de ilegalidade ou inconstitucionalidade a sua imposição. No caso em tela, a multa se originou da irregularidade do procedimento adotada pela própria contribuinte, que quis compensar, indevidamente, crédito de terceiro. Assim, a cobrança regularmente prevista em lei não caracteriza confisco, tampouco fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Constatatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. I. Depreende-se do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais que a multa insurgida detém natureza punitiva e vem inserida na Lei nº 9.430, de 27.12.1996, no artigo 44, inciso I. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29/09/2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo. 3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564465 - 0019726-13.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/2012/2016) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0018408-58.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022293-16.2016.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva o afastamento da multa de mora aplicada em virtude de recolhimento extemporâneo, porém, espontâneo, de IOF relativo ao ano de 2003, visto que caracterizada a denúncia espontânea. Alega a autora, em síntese, que procedeu ao recolhimento do IOF 2003 devidamente acrescido dos juros de mora, contudo, sem a incidência da multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, haja vista o recolhimento ter sido feito antes da apresentação da DCTF, o que caracteriza a espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores. Nada obstante, foi autuada pela autoridade fiscal e não obteve êxito nas esferas administrativas quanto ao afastamento da evação, tendo sido constituído crédito tributário àquele título em seu desfavor. Nesses termos, sustenta o afastamento do entendimento manifestado nos julgamentos ocorridos no âmbito administrativo. Às fls. 387/390 a autora apresenta Fiança Bancária para garantia do crédito tributário. Este Juízo determinou a manifestação prévia da ré para análise da exatidão do valor oferecido e idoneidade da garantia ofertada (fl. 397). A ré manifestou-se a fls. 399/399v, ocasião em que se manifestou quanto à suficiência da garantia prestada. Contestação apresentada a fls. 343/350v. Às fls. 351/351v foi deferida parcialmente a tutela de urgência para o fim que o processo administrativo objeto dos autos não constituísse óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como para que a ré se abstivesse de incluir o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes. Réplica a fls. 355/406. As partes manifestaram seu desinteresse na produção de outras provas (fl. 405, item 29 e 408/408v). É o relato essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O tema objeto de discussão da presente demanda já foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, ocasião em que se firmou o entendimento segundo o qual o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. Confira-se a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. I. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). Sem grifeios no original. No caso em questão, alega o contribuinte que procedeu ao recolhimento do IOF ano 2003 fora do prazo, contudo, antes da apresentação da correspondente DCTF, o que afastaria a incidência da Súmula 360 do STJ e implicaria no reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Por via de consequência, não estaria obrigada ao recolhimento da multa de mora. Consta dos autos que a ausência de recolhimento da multa de mora pela autora ensejou a sua autuação pela autoridade fiscal, dando origem ao Auto de Infração nº. 1009081 e consequente processo administrativo (nº. 13811.001522/2007-19). Em julgamento perante a 1ª instância administrativa, a autora não obteve êxito, ocasião em que rechaçada a ocorrência de denúncia espontânea (fls. 208/210). O CARF, por sua vez, em julgamento por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela autora e manteve a exigência da multa de mora (fls. 289/297). Da análise das decisões proferidas pelas autoridades administrativas, extrai-se que não foi levado em consideração, a ponto de alterar o resultado dos julgamentos, o fato de que a autora efetuou o pagamento do IOF 2003 antes da realização de qualquer providência fiscalizatória, bem como da entrega da respectiva DCTF (fl. 291). Consoante estabelece a Súmula 360 do STJ, não se aplica o benefício da denúncia espontânea aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados, situação esta diversa da trazida à juízo pela autora, haja vista que o recolhimento extemporâneo do tributo devido ocorreu antes mesmo da apresentação da DCTF, tal como reconhecido pela própria autoridade julgadora (fl. 291). Nota-se, assim, que a exigência da multa de mora mostra-se indevida, pois embora decorra do pagamento a destempe de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sua constituição, pela via da DCTF, ainda não havia sido feita pela contribuinte quando do seu pagamento. Dessa forma, não se aplica ao presente caso o disposto na referida Súmula, sendo de rigor o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, apta a afastar a multa de mora imposta à autora. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para afastar a exigência da multa de mora decorrente do Auto de Infração nº. 1009081, processo administrativo nº. 13811.001522/2007-19, ante a ocorrência de denúncia espontânea. Condeno a União à restituição à autora das custas recolhidas (fl. 376), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0022490-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

Com razão a CEF em sua petição de fls. 245/246.O pressuposto para cobrança ou execução de qualquer crédito tributário é a certeza na sua constituição, o que inclui a correta indicação do contribuinte devedor.A Prefeitura do município de São Paulo reconhece em sua petição de fls. 242/243, que não mantém cadastro confiável sobre os créditos tributários que cobra ou executa, inaceitável tal procedimento à luz do disposto no Código Tributário Nacional.Assim, tenho que a recusa da municipalidade em cumprir a decisão judicial não possui amparo legal ou fático.Ante o exposto, DETERMINO à Prefeitura do município de São Paulo que forneça, em 48 horas, certidão de regularidade fiscal à Caixa Econômica Federal, positiva com efeitos de negativa, nos moldes daquela juntada às fls. 247. A certidão deverá ser renovada sempre que solicitado pela CEF até deliberação judicial em contrário.Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização funcional e criminal.Notifique-se para cumprimento.Prossiga-se.Int.

0025648-34.2016.403.6100 - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 197/203: manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.Publicue-se.

001870-98.2017.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO trata-se de embargos de declaração de fls. 81/82 opostos pela parte ré sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 75/76 é omissa na medida em que concede a tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade do crédito, o que não impediria a regular constituição do crédito para prevenir decadência, todavia acrescenta o impedimento de exigir o adimplemento da referida taxa, devendo ser esclarecido se haveria ou não impedimento da ANS de constituir os créditos de TSS, questão relevante para fins de fluência ou não do prazo decadencial. É o relatório. Passo a decidir.Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 75/76, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Uma vez suspensa a exigibilidade, não poderá haver a cobrança do tributo e tampouco ser ajuizada a execução fiscal.Se a cobrança está vedada enquanto perdurar a causa de suspensão da exigibilidade, não há que se falar em constituição apenas para se evitar a decadência do direito. A decadência é consequência da inércia do titular do direito que, na hipótese, não pode ser imputada à ré, pois está impedida de cobrar seu crédito devido à presença de uma das circunstâncias aptas a suspender aquela exigibilidade. Inexiste, assim, qualquer omissão alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 81/82. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022278-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA)

Tendo em vista o certificado à fl. 189, efetue a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 187/188 para os Autos Complementares nº 0005847-16.2008.403.6100, além de cópia da sentença e posteriores decisões proferidas nestes embargos, a fim de que a execução ocorra tão somente naquele feito.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publicue-se. Intime-se.

0000299-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)

Retornem os autos à Contadoria, a fim de que esclareça se os cálculos apresentados às fls. 20/23 compreendem os períodos expressamente contidos na sentença (fls. 87/95 dos Autos nº 0020819-49.2012.403.6100), assim como se manifeste, como entender cabível, sobre as questões suscitadas pela embargada à fl.37.Com a restituição dos autos por aquele setor, intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA X GUILHERME BARBOSA PALAZZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALAZZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Visto em SENTENÇA,(tipo B) trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de indenização pela perda de propriedade imóvel.As fls. 699, 710, 735 e 956 foi determinada a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício dos exequentes e também de avará de levantamento de depósito.A execução foi extinta em relação a Milton Zappia e José Geraldo Palazzo (fls. 775/776), bem como em relação a Walter Luiz Autran Zappia, Roberto Autran Zappia, Marco Antonio Autran Zappia e Alberto Zappia. O último precatório expedido encontra-se na situação pago total (fls. 1026). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARBOSSA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 354) e acolhidos pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0015428-11.2015.403.6100 (fl. 351).Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.União, que foi julgada sem reso.2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.Publicue-se.

Expediente Nº 8975

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003435-9) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X BRADESCAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X UNIAO FEDERAL X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESCAR S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/223.2. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 220/223: expeça a Secretaria ofício para o 8º Cartório de Protestos, para que providencie a baixa definitiva do protesto.3. Fls. 231/232: não conheço, por ora, dos pedidos. Fica a autora intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de substabelecimento original (o de fl. 218 é cópia), no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre se considera satisfeita a obrigação, ante o depósito de fls. 225/226 e indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publicue-se.

0009149-09.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/124.2. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 121/124: expeça a Secretaria ofício para o 6º Cartório de Protestos, para que providencie a baixa definitiva do protesto.3. Fls. 129/130: não conheço, por ora, dos pedidos. Fica a autora intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de substabelecimento original (o de fl. 119 é cópia), no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, indique a autora profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012214-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2) - MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SEABRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAUROU NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAUROU NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NANBA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0) - TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a concordância das partes quanto aos ofícios, precatórios (20160000298 e 20160000163) e requisitório (20160000164), expedidos às fls. 593/595, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001807-98.2002.403.6100 (2002.61.00.001807-5) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. 1. Ante o documento juntado à fl. 497, que evidencia a inexistência de veículos sem restrições, passíveis de penhora, em nome da executada, julgo prejudicado o pedido de fl. 492. 2. Fls. 494/499: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal em São Paulo/SP, para penhora no rosto dos autos nº 0702288-06.1991.403.6100 (antigo 91.0702288-3), em que é autora PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 61.230.868/0001-72) e ré UNIÃO FEDERAL, até o limite de R\$ 2.940,59 (sessenta e quatro mil trezentos e oitenta reais e treze centavos), em janeiro de 2016. Publique-se. Intime-se.

0012453-16.2015.403.6100 - FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP279095 - DANIELA ROSSI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

1. Fls. 129/130: ante a certidão de fl. 127, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, FPS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 08.279.652/0001-19, até o limite de R\$ 1.257,16 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), em 07/11/2016 (fl. 130), que compreende a multa e honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. 2. Restando positiva a construção determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da construção acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009670-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009670-2) - TEREZA ALVES SERAFIM X LEDA SERAFIM CONDE(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEREZA ALVES SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente do advogado MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA (CPF n.º 621.872.011-04). 3. Fls. 250/258 e fls. 259/263: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar as execuções, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 8976

PROCEDIMENTO COMUM

0506292-51.1983.403.6100 (00.0506292-6) - FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(SP017396 - JAIR PINHEIRO MACHADO E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0936968-09.1986.403.6100 (00.0936968-6) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição de valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Às fls. 365/367 foi determinada a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício da exequente e da sociedade de advogados. A execução foi extinta em relação à sociedade de advogados (fls. 396). A exequente trouxe aos autos comprovante de liquidação integral do Precatório (fls. 424/425). A União requereu a extinção da execução (fls. 426). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em inspeção. 1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício cumprido às fls. 609/612 e da comunicação de pagamento de fl. 613, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório 2006.03.00.028985-1. A presente decisão vale como termo de juntada deste documento.Publique-se. Intime-se.

0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em Inspeção, 1- Fls. 577/593, INDEFIRO o pedido de retificação do saldo objeto do precatório 20160000110, pois, como bem salientado pela União Federal (fls. 600/606), a questão resta preclusa. A autora, ora exequente, concordou com os cálculos e valores que lastrearam a ordem de expedição do precatório, não pode agora inovar, apresentando valor diverso. Vale destacar que os consectários legais serão acrescidos quando do efetivo pagamento do precatório, nos termos do art. 100, 5º, da Constituição Federal. No mais, não existe justificativa fática ou jurídica para a incidência de juros moratórios, como pretendido pela autora, pois resistência injustificada da União Federal não houve. 2- Arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de notícias do pagamento do precatório. Int.

0024406-31.2002.403.6100 (2002.61.00.024406-3) - LUIZ VICENTE FONTANA(SP090298 - MARIA ANALLIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação que julgou procedente o pleito de recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS. Às fls. 95, a CEF informou a realização dos créditos do exequente, o qual discordou dos cálculos apresentados. Os cálculos apresentados pela CEF foram homologados e foi extinta a execução (fls. 166), sentença da qual o exequente apelou. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação aos juros moratórios (fls. 223/226). A CEF constatou que não há créditos complementares a serem efetuados (fls. 257/258), o que foi impugnado pelo exequente (fls. 260/262). Remetidos os autos à Contadoria, entendeu-se que o valor da execução foi devidamente liquidado pela CEF (fls. 268/271). Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 278). A parte exequente não se manifestou. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 268/271 observa os preceitos do título executivo judicial, bem como as novas informações colacionadas pela CEF aos autos, o que aponta para o cumprimento integral da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

Fl 959: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora. Ausentes requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0026505-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024910-80.2015.403.6100) MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela parte autora às fls. 202/203. 2. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, planilha de cálculo referente à liquidação do contrato de financiamento, em que descontados os valores depositados e apurado o saldo remanescente a ser levantado pela parte autora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção, 1- Considerando o decidido pelo C. STF, no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral, tema 96: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. 2- A União Federal deverá informar, no prazo de sua resposta, sobre a existência de créditos inscritos em dívida ativa em desfavor da autora, executivos fiscais, e a situação atual da execução fiscal que ensejou ordem de penhora no rosto dos presentes autos. 3- Com as respostas, novamente conclusos. Int. São Paulo, 19 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação que julgou procedente o pleito de correção monetária na caderneta de poupança, sentença parcialmente reformada no Tribunal Regional Federal, que também condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária em 5% sobre o valor da causa, em favor do BACEN. O BACEN manifestou ausência de interesse na cobrança dos honorários (fls. 216). A CEF impugnou o Cumprimento de Sentença (fls. 246/251), que foi julgada procedente para declarar que não há valores a executar, bem como condenou a exequente a pagar honorários advocatícios de 10% do valor executado indevidamente (fls. 305/306). A CEF levantou os valores que havia depositado (fls. 310) e requereu o pagamento dos honorários (fls. 315). A exequente depositou às fls. 319, valor com o qual a CEF concordou (fls. 321). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

0017790-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017790-7) - TICKET SERVICOS S/A X INCENTIVE HOUSE S/A X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TICKET SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X INCENTIVE HOUSE S/A X UNIAO FEDERAL X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da Caixa Econômica Federal quanto aos valores depositados a título de honorários advocatícios, defiro o levantamento da quantia integral depositada na conta 0265.005.00717824-0, independente da expedição de alvará, devendo a exequente comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de referida transação. 2. Considerando a ausência de impugnação da execução pela União (fl. 638), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento a título de verba sucumbencial em favor do advogado Marcelo Knoepfelmacher (OAB/SP 169.050), que atuou desde o início deste feito, conforme cálculo de fl. 613. Fiquem as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0024947-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024947-2) - DIOGO DE JESUS BOLORINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X DIOGO DE JESUS BOLORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação que julgou procedente o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado em 18/11/1981. O Banco Santander comprovou o depósito judicial do valor da condenação (fls. 264/265). A CEF comprovou o depósito às fls. 284/288. O exequente não concordou com o valor depositado pelo Santander (fls. 294/295). A obrigação foi declarada satisfeita e julgada extinta a execução em face da CEF (fls. 299). O exequente levantou uma quantia às fls. 300/v, bem como informou que o cancelamento da hipoteca já havia sido realizado (fls. 302). O exequente requereu a penhora online do montante devido pelo Santander (fls. 308), o que foi deferido às fls. 311. O Banco Santander juntou o comprovante de pagamento do valor restante (fls. 319/321), valor com o qual o exequente concordou e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 324). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em nome do advogado Márcio Bernardes - OAB/SP nº 242.633, desde que substabelecer os poderes para tanto. Providencie a Secretaria o desbloqueio de qualquer valor indisponível em nome do Banco Santander. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 338/339: A CEF, condenada a aplicar a taxa progressiva de juros em relação aos depósitos de FGTS na conta vinculada ao exequente, ao não localizar os extratos dos antigos bancos depositários, apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 860,00. Fls. 344/345: O exequente discordou do valor e requereu que a CEF proceda à recomposição dos extratos fundiários com base na CTPS juntada na exordial ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Decido. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a recomposição dos extratos fundiários pela CEF com base na CTPS juntada na exordial. Cabe ao exequente apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Ante o exposto, fica o exequente intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada de cálculo do valor que pretende executar nos termos do título judicial. O silêncio será interpretado como concordância tácita com os valores apresentados pela CEF. Publique-se. Intime-se.

0006380-91.2016.403.6100 - MAXIMO SILVA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMO SILVA

1. Fls. 41/42: ante a certidão de fl. 39 verso, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, MAXIMO SILVA, CPF nº 516.543.696/91, até o limite de R\$ 658,74 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em 30/11/2016 (fl. 42), que compreende a multa e honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018935-82.2012.403.6100 - CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do exequente à fl. 185. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8979

PROCEDIMENTO COMUM

0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO E SP126438 - HELCA CRISTINA LUCARELLI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA E SP284779 - DANIELA PEREIRA BRIGANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 509/517. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S.A.(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP165075 - CESAR MORENO)

1. Fls. 2006/2007 e 20009: restitua-se os autos à contadoria, com todos os volumes, para complemento das informações de fl. 2000. 2. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão e abra-se vista dos autos à União, a fim de intimar as partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0026254-96.2015.403.6100 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 168: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação conclusiva da Caixa Econômica Federal, sobre as alegações do autor. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 673, efetue a Secretaria as retificações necessárias para a transmissão dos ofícios. Oportunamente, transmitam-se aqueles ao Tribunal, independente de nova vista às partes, haja vista se tratar de alteração indispensável para correta retificação pelo sistema e por restarem mantidos os demais dados relevantes para pagamento (valor, beneficiário da ordem e respectivo devedor). Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o respectivo pagamento. Publique-se. Intime-se.

0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL (SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X SANDRA CRISTINA PALHETA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação de fl. 397, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor a ser pago no Ofício Precatório n.º 20160000111 (Protocolo de Retorno 20160091486) seja colocado à disposição deste juízo. 2. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora e que, até o presente momento, não há valores disponíveis para transferência, haja vista estar pendente o pagamento pelo TRF3 (ofício transmitido em 03/06/2016). 3. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. Publique-se. Intime-se.

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 882/891 e 892/896: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinadas pelos juízos da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fidei, nos autos Execução n.º 0034006-72.2012.403.6182, sobre os créditos de titularidade da exequente DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA (CNPJ 61.795.290/0001-00), e da 13ª Vara Federal Especializada em Execuções Fidei, nos autos da Execução n.º 0021867-74.2001.403.6182, sobre os créditos de titularidade da exequente C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ 58.682.444/0001-34). 2. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento das ordens de penhora e que, até o presente momento, não há valores disponíveis para transferência, haja vista o feito se encontrar na fase de expedição de ofícios requisitórios de pagamento. 3. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 4. Providencie-se a juntada das fichas cadastrais atualizadas do CNPJ das exequentes, comunicando-se ao SEDI eventual alteração na denominação social destas. 5. Ante a certidão retro, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 847/850, nos termos da Resolução CJF n.º 405/2016, conforme percentual indicado à fls. 831/832, ressaltando-se, ainda, que deverá constar a opção SIM no campo Pagamento à Ordem do Juízo ao ofício relativo à exequente C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. 6. Ademais, considerando a expressa concordância da União (fl. 763), expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da exequente DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA, na forma dos cálculos apresentados à fl. 766, salientando-se, por oportuno, que, em razão da penhora no rosto dos autos, deverá aquele também ser expedido com a opção SIM no campo Pagamento à Ordem do Juízo. 7. Ficam as partes intimadas da expedição/retificação desses ofícios, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0) - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA (RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GIBRAN MOYSES FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO - FL. 7611. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios n.º 20160000116 a 20160000123, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria os comprovantes de transmissão dos ofícios. 3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação dos pagamentos. Publique-se. Intime-se. DESPACHO - FL. 763 Não obstante a ausência de impugnação das partes quanto aos ofícios requisitórios às fls. 751/758, considerando a certidão de fl. 762, providencie a Secretaria a retificação do Ofício 20160000116, a fim de solucionar a divergência apontada pelo sistema durante a conferência. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 761. Publique-se. Intime-se.

0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6) - MAGEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MAGEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 602/603: ante a expressa concordância da União à fl. 604, recebo o pedido formulado pela autora MAGEBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, de compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (créditos de ofícios precatórios na iminência de serem expedidos). Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade da autora e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela. 2. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito das autoras, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se a autora da penhora na pessoa dos respectivos advogados. 3. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da autora do ofício precatório referente ao valor total da condenação, após o pagamento deste, e convertido em renda da União. 4. No ofício precatório referente ao valor da condenação a ser expedido, constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora. 5. Após o pagamento deste ofício, o valor penhorado será convertido em renda da União e o valor remanescente poderá ser levantado pela parte autora. 6. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, de modo que passe a constar como grafia correta do nome da exequente MAGEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (CNPJ n.º 03.942.545/0001-05), conforme extrato do cadastro nacional da pessoa jurídica, cuja juntada ora determino. 7. Após a retificação a que se refere o item 7 da presente decisão, expeçam-se ofícios precatórios em benefício da autora, referentes ao valor principal da condenação e aos honorários advocatícios, de acordo com o cálculo de fl. 572 e dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000952-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000952-4) - WALDEMIR DA SILVA X MARINA GOMES DA SILVA (SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 95/111: fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 17.995,92 (dezesete mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), para março de 2017, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO (SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DINARTE RAFAEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 652/656: fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

Expediente N.º 8983

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da Caixa Econômica Federal sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a petição de fl. 879. Publique-se.

0010586-85.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ficam as partes cientificadas sobre a distribuição da Carta Precatória nº 0000301-75.2016.8.17.1120 à Comarca de Petrolândia/PE, designação da data de audiência para 06/06/2017 e posteriores andamentos do ato. Publique-se.

0014504-97.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do laudo pericial às fls. 497/517, com prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0010618-56.2016.403.6100 - ANDREIA BARROSO DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção.1.Fl 311: concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação do documento requerido pela União à fl. 315. 2. Após o cumprimento do item 2, intime-se a União. 3. Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo para apresentação do laudo pericial. Publique-se. Intime-se.

0016779-82.2016.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora cientificada para, querendo, se manifestar em 10 (dez) dias, quanto às informações da União (fls. 332/337), prestadas em cumprimento ao deferimento parcial da tutela provisória de evidência (fls. 324/326).2. Após, retomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0018463-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

Fls. 29/30: manifeste-se a autora sobre a petição apresentada pela ré, bem como, especificamente, sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação.Publique-se.

0023344-62.2016.403.6100 - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da juntada aos autos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido no Agravo de Instrumento nº 0022380-36.2016.403.0000/SP.2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a contestação e documentos que a instruem.3. Após, se ausente pedido para produção de novas provas, retomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0025077-63.2016.403.6100 - PRISCILA RIBEIRO HUGUET(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

1. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 104/183.Publique-se.

0025151-20.2016.403.6100 - EDSON GOMES MELO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Fls. 44 e seguintes: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a apresentação da contestação. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506884-95.1983.403.6100 (00.0506884-3) - MARIA ZENEYDA DOS SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA ZENEYDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl 233: defiro o requerido pela Defensoria Pública da União. Juntem-se aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Oportunamente, dê-se nova vista à defesa (DPU).Intime-se.

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI X VICTORIA RAMON SOARES X VALTER SOARES DA FONSECA X MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI X FLAVIO CAVALCANTI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o exequente Sebastião Severiano Sanches, para que, no prazo de 10 dias, discrimine no cálculo de fl. 390 o valor do principal e dos juros da condenação, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais (desta ação e dos embargos à execução), a fim de possibilitar a expedição de RPVs.Publique-se. Intime-se.

0000249-71.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA SANTINA GIROTO X ARY SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BERNADETE MARREIRO SOARES X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EURIDES BATISTA LOURENCO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X IVONE CEZAR DE MATTOS X JANETE JORGE DA SILVA X JOANA APARECIDA MUDO X JOAO MILTON FORTES FURTADO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LUIZ DA CRUZ SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MAURINA DA SILVA BARRETO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X NELIO DUTRA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X ROMEU MENDES DE CARVALHO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X WALTER DIVINO DA COSTA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento relativos aos Ofícios 20170045150 e 20170045151, expedidos respectivamente a REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS e LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, este último a título de honorários contratuais.Ademais, considerando-se o cancelamento do ofício expedido em favor de MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO (fl. 1.104), pelo fundamento indicado às fls. 1.125/1.126; a inexistência de título judicial em benefício de MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA, conforme esclarecido no despacho de fl. 966, e a satisfação da execução em relação aos demais exequente, após eventual manifestação das partes, retomem os autos conclusos para extinção da execução quanto à REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS e posterior arquivamento do feito.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043137-51.1997.403.6100 (97.0043137-1) - OSCAR RESENDE DE LIMA X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MILTON SEVA X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X NILSE CORREIA SEVILHANO X LUIZ FERNANDES CARRANCA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RESENDE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X UNIAO FEDERAL X MILTON SEVA X UNIAO FEDERAL X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X UNIAO FEDERAL X NILSE CORREIA SEVILHANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDES CARRANCA X UNIAO FEDERAL X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS

Vistos em inspeção. Fl. 3429: defiro o pedido requerido à fl. 3430 para vista fora do cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, arquivem-se os autos (baixa-fimdo-retomo).Publique-se.

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Banco Santander, inclusive no que se refere ao cumprimento da obrigação, conforme afirmado pela instituição financeira (fls. 355/382).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013255-14.2015.403.6100 - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X JOSE ANDRE BERETTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO COMUM

0037992-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037992-1) - MINA BEREZOVSKY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Vistos em inspeção.Antes da intimação da União para se manifestar sobre o valor a ser executado, apresentem os advogados constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprove tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresente certidão de objeto e pé e cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha.Publique-se.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção1. Suspendo a pericia agendada para o dia 24 de maio de 2017 em decorrência do curto prazo para manifestação das partes.2. Intime, a Secretária, por correio eletrônico, o Dr. Paulo Cesar Pinto de que a pericia foi suspensa.3. Após a manifestação da Advocacia Geral da União será estabelecida uma nova data para a pericia.Publique-se. Intime-se. Com urgência.

0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção.Ficam as partes intimadas a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais escritas.Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se.

0008961-79.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 375) nas duas especialidades: contábil e engenharia na área de telecomunicações. Para tanto, nomeio como perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nos CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatatuba/SP, CEP 11.661-070 - telefones: (12) 3882-2374/ (12) 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.Para perito na área de telecomunicações nomeio ROBERTO RAYA DA SILVA, engenheiro eletricitista, inscrito no CREA/SP sob o nº 0641795936, com endereço na Rua do Oratório, 260/93B, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03116-000 - telefones: (11) 2601-3848 e (11) 97859-2912 e correio eletrônico raya@terra.com.br.2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora.3. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação dos peritos para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil.4. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados.Publique-se. Intime-se a União (PRF3).

0012472-85.2016.403.6100 - MD TREVISAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 220/222, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0019147-64.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem.Publique-se.

0019148-49.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem.Publique-se.

0020378-29.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União às fls. 124/208, bem como sobre a carta precatória devolvida cumprida, mas com diligência negativa (fls. 209/214).Publique-se esta e a decisão de fl. 116.DECISÃO FL. 116.1. Fl. 107/110: mantenho a competência deste juízo para julgamento do feito. 2. Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação dos réus para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003240-49.2016.403.6100 - CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante a sentença proferida no Processo nº 0008947-95.2016.403.6100, cuja cópia se encontra acostada às fls. 85/86, determino o desamparamento destes autos da ação principal e a posterior remessa deste feito ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER X UNIAO FEDERAL(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

Vistos em inspeção.1. Junte a Secretária consulta à conta 1181.005.50857036-0, indicada no alvará de fl. 736, a fim de demonstrar a regular liquidação deste.2. Compulsando os autos, verifico a extinção da execução em relação a FLAVIO LUIZ POUSADA (fl. 401), JOAO ALFREDO POUSADA (fl. 401), JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES (fl. 455), FABIO JOSE PETRELLA (fl. 612), ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI (fl. 612), e ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER (fl. 662). Por outro lado quanto ao espólio de ALVARO TIACCI VOLPE (fl. 283/285), não há notícia de pedido para expedição de ofício que eventualmente tenha direito a receber.3. Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9) - DAVID BARBOSA DE FREITAS X ENI FACCI DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DAVID BARBOSA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se em Secretária o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 5002216-62.2016.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESin X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento 20160000179R, 20160000180R, 20160000182R, 20160000184R, 20160000185R, 20160000186R, 20160000191R, 20160000192R, 20160000195R, 20160000197R, 20160000199R, 20160000200R, 20160000201R, 20160000202R, 20160000203R. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se os pagamentos dos officios precatórios (baixa-sobrestado). Publique-se. Intime-se.

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os interessados, sucessores da exequente ROSALIA DA SILVA MARQUES, sobre o requerido pela União à fl. 1668. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019598-26.2015.403.6100 - MURILO MARQUES TARANHA - EPP(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MURILO MARQUES TARANHA - EPP

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 129/131: fica a parte executada intimada, por meio dos advogados constituídos, para pagar à União, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 12.677,96 (doze mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), para fevereiro de 2017, que deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728390-65.1991.403.6100 (91.0728390-3) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SPI32227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X VALENITE-MODCO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhe-se mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal (Agência 0265) para que sejam prestadas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do Ofício 80/2016 (fl. 598), digitalizando-o juntamente com a guia de fl. 115. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8994

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031198-64.2003.403.6100 (2003.61.00.031198-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X F M BEGOSSI & CIA/ LTDA X JULIO CESAR BEGOSSI X FERNANDA MARIA BEGOSSI

Autos nº 0031198-64.2003.403.61001. Fl. 155/156: Intimem-se os executados JULIO e FERNANDA, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, ao bloqueio efetuado via Bacenjud, nos termos do art. 854, 3º, do CPC2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006705-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO) X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO)

Autos nº 0006705-03.2015.403.61001. Fl. 118/119: Intime-se a executada SANDRA COUTO CALADO, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, ao bloqueio efetuado via Bacenjud, nos termos do art. 854, 3º, do CPC, ficando os executados MOISES REIS e GLOBALSALE COMERCIO E. I. E BRINQUEDOS LTDA - ME, intimados, na pessoa de seu advogado, para o mesmo fim. 2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011031-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH X FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH

Autos nº 0011031-69.2016.403.61001. Fl. 64/65: Intimem-se os executados JULIANA e FELIPE, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, ao bloqueio efetuado via Bacenjud, nos termos do art. 854, 3º, do CPC, ficando a executada FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA-EPP, intimada, na pessoa de seu advogado, para o mesmo fim. 2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela NC GAMES & ARCADES – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA., em face da decisão de fl. 3628/3636, que deferiu a liminar.

Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o segundo pedido contido na inicial, que a ré “se abstenha de exigir a inclusão do valor do software no valor aduaneiro dos suportes físicos que os contenham, em futuras importações a serem realizadas pela Autora em razão de sua atividade econômica, aplicando-se o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro na importação de jogos de videogame realizados pela Autora”.

Afirma que embora já tenha tal amparo para as importações realizadas pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão do processo 0006315-49.2010.4.03.6119 (Mandado de Segurança), atualmente a empresa precisa expandir suas importações para outras unidades alfandegárias, principalmente em razão de eficiência logística.

Requer, por fim, o provimento dos presentes Embargos.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que, de fato, assiste razão à embargante, no tocante à aludida omissão, eis que não foi apreciado o pedido constante do item II, letra "a".

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para reconhecer a omissão apontada e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte:

“Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela requerido pela autora para que a ré se abstenha de exigir o valor da autuação aplicada conforme decisão proferida no processo administrativo nº 10880.727704/2011-80, correspondente à diferença de tributos, multas e juros em razão da inclusão do valor do software ao valor aduaneiro do suporte físico que o contém, bem como, se abstenha de exigir a inclusão do valor do software no valor aduaneiro dos suportes físicos que os contêm, em futuras importações a serem realizadas pela Autora em razão de sua atividade econômica, aplicando-se o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro na importação de jogos de videogame realizados pela Autora.”

Intime-se pessoalmente a União Federal acerca da presente decisão.

P.R.L.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE LIMA APOLINÁRIO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MEDINA BENINI - SP242984, SELMA DE TOLEDO LOTTI - SP188220, DEBORAH LOTTI CORREA - SP392888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARTA DE LIMA APOLINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que busca a parte autora reparação de dano, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DE C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DROGARIA SAO PAULO S.A. em face da decisão de fl. 407/408, que acolheu os Embargos de Declaração opostos às fls. 381/383.

Sustenta a embargante, em síntese, que constou em determinado trecho da decisão que a Embargante estaria apenas na qualidade de substituto tributário, quando, na verdade, figura também na qualidade de substituto tributário.

Afirma que parte das mercadorias comercializadas sofrem incidência concentrada do ICMS na etapa anterior da cadeia econômica, pelo substituto, de modo que, nessa circunstância, parte de suas saídas não acarretam desembolso formal do imposto pela empresa em favor dos cofres estaduais. Isso não significa, porém, que nessas operações a Embargante não seja contribuinte do imposto estadual ou que não arque com seu respectivo encargo econômico. Ao contrário, o montante do ICMS recolhido antecipadamente na etapa anterior é repassado à Embargante no preço das mercadorias que adquire.

Aduz que assim como o ICMS é regularmente desembolsado pela Embargante, o ônus financeiro do ICMS-ST, quando esta figura na qualidade de substituído, é igualmente por ela suportado e que tanto na qualidade de substituto quanto na qualidade substituído, o montante relativo ao ICMS-ST deverá ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Por fim, requer que seja sanada a omissão apontada.

A União Federal manifestou-se contrariamente aos presentes embargos (fl. 420).

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- 3) corrigir erro material

Inexiste a omissão apontadas pela impetrante.

A decisão proferida nos embargos de Declaração opostos pela impetrante às fls. 381/383, estendeu os efeitos da decisão liminar em relação ao ICMS recolhido pela impetrante na qualidade de substituto tributário (ICMS-ST) e deferiu “a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (regular e ICMS-ST) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (incidência não cumulativa e monofásica), abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.”

O regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte é chamada de Substituição Tributária (ST).

A legislação apresenta duas modalidades de contribuintes:

- 1) **Contribuinte Substituto:** é aquele eleito para efetuar a retenção e/ou recolhimento do ICMS;
- 2) **Contribuinte Substituído:** é aquele que, nas operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é beneficiado pelo diferimento do imposto e nas operações ou prestações subsequentes sofre a retenção.

A não cumulatividade é a impossibilidade do tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final.

A partir do momento em que a tributação é realizada na primeira etapa do mercado e desonera as demais, toma-se indevida a inclusão da base de cálculo de tais tributos nos produtos dos substituídos tributários, logo não há interesse enquanto substituto em obter o benefício como substituído.

Neste sentido, dispõe a **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99034**, de 17 de fevereiro de 2017 da Receita Federal do Brasil, que dispõe:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Na sistemática de apuração não cumulativa, os valores relativos ao ICMS auferidos pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 27 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na sistemática de apuração não cumulativa, os valores relativos ao ICMS auferidos pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 27 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.”

Eventual discordância da impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão liminar e demais decisões não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistentes eventual omissão que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIENE GUILHERME - SP248797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia a restituição de valor depositado em sua conta corrente, no importe de R\$ 449,83 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO LOUREIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA - SP104137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.825,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela NC GAMES & ARCADEAES – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA., em face da decisão de fl. 3628/3636, que deferiu a liminar.

Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o segundo pedido contido na inicial, que a ré “**se abstenha de exigir a inclusão do valor do software no valor aduaneiro dos suportes físicos que os contenham, em futuras importações** a serem realizadas pela Autora em razão de sua atividade econômica, aplicando-se o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro na importação de jogos de videogame realizados pela Autora”.

Afirma que embora já tenha tal amparo para as importações realizadas pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão do processo 0006315-49.2010.4.03.6119 (Mandado de Segurança), atualmente a empresa precisa expandir suas importações para outras unidades alfandegárias, principalmente em razão de eficiência logística.

Requer, por fim, o provimento dos presentes Embargos.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que, de fato, assiste razão à embargante, no tocante à aludida omissão, eis que não foi apreciado o pedido constante do item II, letra “a”.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para reconhecer a omissão apontada e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte:

“Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela requerido pela autora para que a ré se abstenha de exigir o valor da autuação aplicada conforme decisão proferida no processo administrativo nº 10880.727704/2011-80, correspondente à diferença de tributos, multas e juros em razão da inclusão do valor do software ao valor aduaneiro do suporte físico que o contém, bem como, se abstenha de exigir a inclusão do valor do software no valor aduaneiro dos suportes físicos que os contenham, em futuras importações a serem realizadas pela Autora em razão de sua atividade econômica, aplicando-se o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro na importação de jogos de videogame realizados pela Autora.”

Intime-se pessoalmente a União Federal acerca da presente decisão.

P.R.L.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008150-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RICARDO DE SOUZA TEIXEIRA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, desde 04/11/2013, na função de pintor, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.". 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17271

ACAO CIVIL PUBLICA

0004364-67.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Trata-se de pedido de habilitação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNÓSTICA - ABRAMED como amicus curiae na presente ação civil pública que objetiva a não exigência da presença de farmacêutico nos estabelecimentos que possuam dispensários de medicamentos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Instados a se manifestar, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se opôs a tal habilitação (fls. 319/321) por ausência de autorização expressa dos associados, tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente (fls. 323/324). No tocante a necessidade de autorização expressa dos associados, de fato, a associação não pretende ingresso no feito na qualidade de parte, caso em que seria necessária autorização expressa. Ademais, restou decidido no Recurso Extraordinário nº 573.232/SC que a representatividade de seus filiados será considerada autorizada expressamente quando chancelada por ata de assembleia ou autorização individual. Desse modo, a ABRAMED, entidade de classe de âmbito nacional, possui adequada representatividade para manifestação na causa como amicus curiae e, além disso, demonstrou haver pertinência temática entre suas finalidades institucionais e a controvérsia dos autos. Na atual fase processual dos autos, já em fase de sentença, a sua admissão não terá muita relevância, uma vez que não há mais possibilidade de fornecer contribuições instrutórias. Entretanto, considerando que a lei não fixou limite temporal para a participação do amicus curiae, defiro o ingresso voluntário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNÓSTICA - ABRAMED na qualidade de amicus curiae, recebo as suas alegações às fls. 256/316 e autorizo legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, 1º, do CPC/2015). Intimem-se as partes e voltem-me conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO SILVA CARDOSO DE ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou busca e apreensão em face de DANILO SILVA CARDOSO DE ARAÚJO, objetivando a apreensão do veículo descrito na inicial, garantido em contrato de financiamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18. Deferida a liminar, não foi encontrado o bem. A CEF indicou novo endereço para ser diligenciado (fl. 64), cuja diligência restou negativa (fl. 104). A requerimento da CEF, foi deferida a restrição total do veículo pelo sistema RENAJUD, o que foi realizado à fl. 93. Novas consultas de endereços foram realizadas às fls. 114/117 e foram expedidos os mandados de busca e apreensão (fls. 120 e 122). A CEF informa, à fl. 123, que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda. É o relatório. DECIDO. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Determine, ainda, que a Secretaria retire a restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD e solicite à CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 120 e 122, independente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Fls. 131/132: Razão assiste à CEF. Desse modo, chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fls. 124 para que o DETRAN seja oficiado a cumprir a decisão de fls. 40, com a consolidação da propriedade do veículo em nome da CEF, somente após a efetivação do Mandado de Busca e Apreensão. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se. Intime-se.

0024101-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO MARQUES CRUZ

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCIACACCO X ANTONIO PECCIACACCO X IRIS PECCIACACCO MOCO X ANA MARIA PECCIACACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Vistos. Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pelo expropriante às fls. 497. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, bem como quanto à expedição de Carta de Constituição de Servidão em favor da expropriante FURNAS. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015147-27.1993.403.6100 (93.0015147-9) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SPAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELBA CÉLIA MAGALHÃES ALVES, em face da r. decisão de fls. 538/546, que, em sede de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, reconsiderou parcialmente a decisão proferida a fls. 489/495, para o fim de anular o ato de sua demissão, ocorrida em 10/02/93, limitando, todavia, os efeitos da reintegração ao cargo até a data de sua segunda demissão, ocorrida em 09/06/06. Aduz a embargante que, com a sentença proferida inicialmente, determinando sua reintegração ao cargo, concedendo-lhe liminar de reintegração, pediu demissão de seu emprego, para tomar posse do cargo. Não obstante, o Conselho embargado novamente argumentou que a dispensa ilegal, que ocorreu em 2006 deveria ser considerada válida, o que acabou sendo aceito. Entretanto, o Conselho embargado tem plena ciência de que ao caso da embargante se aplica a regra do artigo 243 da Lei nº 8112/90, pois, caso contrário, a teria dispensado antes de 2006. Sustenta que, portanto, demonstrada a inexistência de qualquer vínculo processual que justifique a dispensa ocorrida em 2006, requer a apreciação dos embargos, em caráter de urgência, a fim de que seja dado provimento aos mesmos, com caráter modificativo, para restabelecer a impetrante ao cargo. A fls. 556/591 o CREA-SP interpôs Recurso de Apelação. É o relatório. Decido. Muito embora não conste certidão de tempestividade dos embargos de declaração, verifica-se que os mesmos são tempestivos, uma vez que opostos anteriormente, ainda, à publicação da decisão de fls. 538/546 (ocorrida em 17/04/17, fl. 551), que decidiu os primeiros embargos de declaração, opostos pelo CREA-SP. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não vislumbro a existência de quaisquer dos apontados vícios apontados no julgado embargado. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à reconsideração da medida liminar relativa à reintegração da impetrante ao cargo. O que se verifica no presente caso é que a embargante objetiva obter a reconsideração da decisão, manifestando seu inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo prolator da decisão embargada. O inconformismo em questão, contudo, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, uma vez que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ressalto que a decisão embargada foi proferida analisando todos os pontos suscitados na demanda, devendo a parte irresignada valer-se do recurso adequado para fazer valer o inconformismo em questão. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Mantenho a decisão tal como proferida. P. R. I.

0013941-06.2015.403.6100 - VIACAO PARATY LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Vista à parte impetrada para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. FLS. 466. Chamo o feito à ordem para retificação de erro material, para que seja intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões e não o impetrado, como constou no despacho de fls. 465.

0016029-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-43.2015.403.6100) ROSANGELA SANTOS FUKUSHIMA(SP276504 - ALEXANDRE GONCALVES DE FIGUEIREDO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA SANTOS FUKUSHIMA, qualificada nos autos, em face do ato do DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada emita a declaração de matrícula do atual semestre (10º), permitindo-lhe renovar o contrato de estágio com a São Paulo Previdência - SPPREV. Alega a impetrante, em breve síntese, que é acadêmica do Curso de Direito da UNIESP e cursa o 10º semestre e, conforme já demonstrado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007543-43.2015.403.6100, distribuído em 17.04.2015, continua enfrentando grandes dificuldades para resolver sua situação cadastral junto à instituição de ensino. Aduz que, desde o semestre passado, a autoridade impetrada vem obstruindo a impetrante de praticar todos os atos e atividades rotineiras dos alunos e a coagindo a assinar contratos com valores absurdos ou genéricos, bem como a obrigando a enfrentar enormes filas de bancos na tentativa de contratar o FIES. Argui que sobrevive atualmente da renda de seu estágio realizado junto à SPPREV, o qual se encerrará em 31.08.2015, necessitando, portanto, obter sua prorrogação. A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/38. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações às fls. 42. Às fls. 43/46, a impetrante reitera a imediata apreciação da liminar, em virtude do esgotamento do prazo para entrega do termo de estágio assinado em 01.09.2015. A liminar foi indeferida (fl. 47/48). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 55/105. Alega que cabe ao estudante aditar o seu contrato todo semestre, sendo a impetrante negligente, não podendo imputar à impetrada o resultado obtido. Afirma que as instituições privadas não podem ser compelidas a manter a vida acadêmica de um aluno inadimplente e irregular. Aduz que a impetrante não estava regularmente matriculada em virtude do inadimplemento do semestre anterior. Defende que se houve algum problema no SisFIES, não há que se cogitar qualquer responsabilidade da impetrada. Pleiteia a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 108/109, pelo regular prosseguimento do feito. Os presentes autos estão apensados ao Mandado de Segurança nº 0007543-43.2015.403.6100, pois a eles foram distribuídos por dependência. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. A impetrante necessita da declaração da universidade de que se encontra regularmente matriculada no 10º semestre do curso de Direito para efetuar a renovação de seu contrato de estágio. Contudo, não há nos autos prova de que está regularmente matriculada. Deveras, o documento juntado às fls. 02 apenas atesta que a regularidade da matrícula da impetrante em relação ao 9º semestre de 2015. No que tange às irregularidades perpetradas pela instituição de ensino quando do seu ingresso no curso, a própria impetrante, nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007543-43.2015.403.6100, em apenso, apresentou notícia revelando a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre a referida instituição de ensino, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal de São Paulo, no dia 16 de abril de 2014, no qual a UNIESP, dentre outras punições, foi instada a notificar todos os estudantes de contrato de financiamento ativo do FIES até o dia 30 de junho de 2014 para correção das irregularidades. A notícia afirma, ainda, que os contratos com irregularidades insanáveis deveriam ser encerrados e que a UNIESP seria obrigada a quitar as dívidas até 31.12.2014 e fornecer bolsa integral a esses alunos até o final do curso. O caso em exame merece a mesma ressalva já feita nos autos do referido mandado de segurança pela decisão que apreciou a liminar à época, no sentido de que a impetrante não demonstra em qual situação se encontrava seu contrato de financiamento estudantil e se houve a adoção de providências para obter a renovação do contrato de financiamento estudantil para o ano de 2015 (fls. 17/19). De igual sorte, a impetrante não demonstra nos presentes autos a sua situação financeira perante a instituição de ensino, tampouco a sua situação acadêmica. Verifica-se que para a elucidação dos fatos alegados pela impetrante é imprescindível a realização do contraditório e, considerando, que o mandado de segurança não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída do direito alegado, a liminar há que ser negada. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I.

0025084-89.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição para o FGTS sobre as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, auxílio doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas e férias gozadas. Sustenta que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das verbas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que, sustenta, possuem natureza indenizatória e não representam rendimento do trabalho. Assim não podem integrar o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e não poderão integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/36. A liminar foi deferida em parte (fls. 44/48). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62/74), alegando que é ilegítima para figurar no polo passivo. Defende a carência da ação e a prescrição dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda. No mérito, aduz que a contribuição é exigível. A Caixa Econômica Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/110). A impetrante se manifestou quanto às informações juntadas. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade da Caixa deve ser afastada. Em casos de discussão das verbas relativas ao FGTS, como gestora do fundo, a Caixa Econômica Federal é legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA. POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. (...) 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). (...) (REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) A impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na exordial, por entender que não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória, visto que somente as verbas taxativamente arroladas na lei é que estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1488558/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1488558/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016) Ressalto que as ementas que a impetrante junta aos autos dos tribunais superiores dizem respeito às contribuições sociais e não especificamente sobre a contribuição ao FGTS, sobre o qual é pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça de que contribuições sociais e imposto de renda são analisados de forma distinta da contribuição ao FGTS, consoante ementas anotadas acima. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre férias indenizadas e adicional constitucional de férias indenizadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0025808-93.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando a petição de fls. 164/165, reconheço o erro material constante no dispositivo da sentença prolatada às fls. 154/156 e retifico para constar: Onde se lê: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (...), afastando-se a aplicação do art. 1º da IN RFB nº 1.597/15 (que alterou o art. 1º, 6º, I, da IN RFB n. 1436/13) e do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.10.2015, bem como declarar o direito do contribuinte (...). Leia-se: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (...) afastando-se a aplicação do art. 1º da IN RFB nº 1.597/15 (que alterou o art. 1º, 6º, I, da IN RFB n. 1436/13) e do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.12.2015, bem como declarar o direito do contribuinte (...).

000355-62.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP359268 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PREGOIRO(a) OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.(SP232704 - WALTEIRIR CALENTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar objetivando a suspensão da contratação advinda do Pregão nº. 06/2015 - Processo Administrativo nº. 35465.000280/2015-68 - publicado pelo INSS, regularizando-se o procedimento licitatório desde a fase de interposição de recurso administrativo, ou, alternativamente, a suspensão do certame com o impedimento de nova licitação para o mesmo objeto. No mérito, requer a confirmação da liminar para que se proceda a reforma do julgamento nº 06/2015 - Processo Administrativo nº 35465.000280/2015-68, retomando à fase de recursos e procedendo ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes. Alega a impetrante, em síntese, que participou do Pregão promovido pelo INSS para contratação de serviços de limpeza e, durante a sessão, em 14.12.2015, logo após a empresa S.C. Segurança e Monitoramento LTDA. ser declarada habilitada, foi registrado o devido Registro de Intenção de Recurso, o qual foi rejeitado pela pregoeira. Aduz que, no entanto, o motivo da rejeição da intenção de recurso se confundiu com o próprio mérito recursal, o qual deveria ser analisado mais adiante, em oportunidade própria, conforme o procedimento legalmente previsto. Sustenta que foi violado seu direito subjetivo à fiel observância do procedimento legalmente estabelecido, conforme art. 7º do Decreto nº. 5.450/2005, art. 6º do Anexo I do Decreto nº. 3.555/2000 e art. 4º da Lei nº. 8.666/93. A inicial foi instruída com documentos (fs. 26/148). Determinou-se a emenda da inicial, às fs. 157, tendo a impetrante apresentado petição às fs. 158/161. A liminar foi deferida (fs. 163/166) para reputar ilegal o ato que rejeitou a intenção de recurso apresentada pela impetrante e, por conseguinte, suspender a contratação advinda do Pregão nº. 06/2015 - Processo Administrativo nº. 35465.000280/2015-68 - publicado pelo INSS, determinando-se à pregoeira que possibilite a apresentação das razões de recurso à impetrante, nos prazos e condições da legislação vigente. Determinou, ainda, a inclusão da empresa S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. como lícitacionista passiva necessária. Requeriu o INSS o seu ingresso no feito como pessoa interessada, e ainda, a reconsideração da decisão liminar proferida (fl. 175/176). Nova decisão foi proferida reconsiderando em parte a liminar deferida às fs. 163/166, no que tange à suspensão da contratação da empresa S.C. Segurança e Monitoramento Ltda., advinda do Pregão nº. 06/2015 - Processo Administrativo nº. 35465.000280/2015-68 - publicado pelo INSS. No mais, a decisão liminar foi mantida. As fs. 175/181 o INSS manifestou-se requerendo novamente seu ingresso como pessoa interessada e informa o cumprimento da liminar. Defende que a autoridade impetrada não tem atribuição legal de julgar as razões de recurso que eventualmente sejam apresentadas pela impetrante, tampouco tem a competência para determinar a suspensão da contratação advinda do Pregão nº 06/2015. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fs. 193/200 que defende que estavam ausentes três dos cinco pressupostos recursais, quais sejam: legitimidade, interesse e motivação. Informa que com a assinatura do contrato, após a adjudicação e homologação do objeto licitado, a licitação encontra-se encerrada e não há como retornar à fase do Pregão eletrônico que possibilita o processamento do recurso. Afirma que a licitante vencedora encontrava-se regular na data da realização do Pregão Eletrônico. Aduz que o pregão eletrônico foi realizado dentro da estrita legalidade e que a as nove unidades do INSS vinculadas à Gerência Executiva de São Paulo - Leste dependem da prestação dos serviços de vigilância, por motivo de segurança, sendo inviável a suspensão da atual contratação. Nova manifestação do INSS, fs. 207/211, defende a ilegitimidade passiva da pregoeira, ausência de direito líquido e certo, pois a impetrante apresentou tempestivamente a intenção de recorrer que foi recusada. Após, informou às fs. 212/227, o cumprimento da ordem liminar proferida, que houve o recebimento da intenção de recurso do impetrante, o protocolo de suas razões de recurso, bem como o julgamento de sua improcedência. Requer a extinção do feito por perda do objeto. A empresa S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. foi intimada e apresentou informações às fs. 264/279. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, apenas para confirmar a liminar anteriormente deferida. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o ato coator combatido foi a rejeição, por parte da Pregoeira, do Registro de Intenção de Recurso proposto pelo impetrante. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar e o seu aditamento, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquelas decisões serão aqui reproduzidos. Vejamos: Insurge-se a impetrante contra a rejeição de sua intenção de recurso contra a empresa habilitada no Pregão nº. 06/2015, alegando que a pregoeira adentrou o mérito recursal, quando deveria ter se restringido à análise da admissibilidade do recurso, razão pela qual o ato está eivado de nulidade. No pregão eletrônico, a intenção de recurso após a declaração do licitante vencedor tem expressão prevista no art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, nos seguintes termos: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; O texto legal é repetido pelo art. 26, caput, do Decreto nº. 5.450/2005: Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Assim, a legislação exige que a intenção de recurso pelo licitante indique o motivo do recurso. Depreende-se dos autos que, durante a sessão do Pregão Eletrônico nº. 06/2015, a impetrante registrou sua intenção de recurso contra a empresa habilitada, arguindo como motivo a inexecutabilidade de preços e irregularidade na documentação, a serem demonstrados nas razões de recurso (fs. 144). Todavia, sua intenção foi rejeitada pela pregoeira, nos seguintes termos: Rejeitamos a intenção do recurso com fundamento no art. 29 e 29A da IN 02/2008. A intenção é genérica e não apontou de forma flagrante o que configura a inexecutabilidade, não indicando qual documento está irregular e, ainda que houver vícios sanáveis a empresa terá prazo para regularizar. A inexecutabilidade de itens isolados da planilha não caracteriza motivo para desclassificação da proposta (art. 29, parágrafo segundo, IN 02/2008). No caso, verifica-se que a autoridade impetrada rejeitou a intenção de recurso por falta de motivação, vale dizer, entendeu a pregoeira que a motivação foi indicada de forma genérica e que a licitante deveria apontar quais os documentos da licitante vencedora que estariam irregulares. O art. 26, caput e 1º do Decreto nº. 5.450/2005 dispõe que a intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema. A lei deixa claro que a intenção de recorrer não pode ser utilizada apenas com o propósito de protelar o certame licitatório. Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação dos motivos dos futuros recursos tem por fundamento o princípio da celeridade que inculpe o pregão eletrônico. Contudo, não há como exigir que a motivação prévia para fins de juízo de admissibilidade detalhe os fundamentos que serão aduzidos nas razões recursais. No caso em exame, a impetrante apresentou como motivos do recurso: a inexecutabilidade de preços e irregularidade na documentação da licitante vencedora. Se há dúvidas da licitante quanto à exequibilidade dos preços e a documentação apresentada pela licitante vencedora, há que ser dada a oportunidade de ampla defesa. Os motivos indicados consistem em requisitos técnicos exigidos pelo próprio edital e são suficientes para delimitar o âmbito das razões do futuro recurso. Sabente-se que não se trata de mero descontentamento por parte da impetrante, eis que foram apontados motivos que se revestem de conteúdo jurídico. De fato, a decisão que rejeitou a intenção do recurso sob a alegação de que os motivos afirmaram-se genéricos não observou o princípio do contraditório, além de adentrar no mérito dos alegados motivos antes do julgamento do recurso. Ressalte-se que o ato impugnado vai de encontro à orientação do Plenário do TCU no sentido de que, nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº. 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº. 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstenendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso (Acórdãos nos 1.462/2010, 339/2010 e 2.564/2009). Se há discordância da licitante quanto ao atendimento de requisitos específicos do edital pela licitante vencedora, não cabe ao pregoeiro negar a possibilidade de recurso para dirimir as suspeitas aventadas, sob pena de violação à isonomia, à finalidade e à segurança da contratação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI N. 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da autora, nos autos do processo n. 23041.006568/2009-08. 2. Consoante dispôs o art. 4º, XVII, da Lei n. 10.520/02, depois de declarado o vencedor do pregão, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, ocasião na qual deve lhe ser concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso. 3. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. 4. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. 5. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00002150720104058000, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 12/09/2013 - Página: 144). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E EDITALÍCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI N. 10.520/02. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a empresa agravante: a) suspender o Pregão Presencial nº. 06/2014 do ICMBIO-UAAFI - CABEDELO; b) determinar à autoridade coatora que receba as intenções dos recursos apresentadas pela impetrante, concedendo-lhe o prazo legal de 3 dias para apresentar as respectivas razões e lhe possibilitando o acesso irrestrito à documentação de habilitação de todas as empresas declaradas vencedoras do certame; c) e suspender a execução dos respectivos contratos administrativos celebrados. 2. A agravante sustenta a fumaça do bom direito aduzindo vícios na realização do pregão eletrônico nº. 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELO e fundamenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo fato de que o objeto da referida licitação já teria sido adjudicado às empresas vencedoras e os respectivos contratos devidamente assinados. 3. Considerando que, no bojo do pregão eletrônico nº. 06/2014-MMA/ICMBIO/UAAF/CABEDELO, após a empresa impetrante ter manifestado, tempestiva e motivadamente suas intenções de recorrer dos resultados, a Pregoeira adentrou logo no mérito recursal (quando, naquele momento, lhe competia apenas verificar as condições de admissibilidade do recurso), não tendo concedido à empresa impetrante o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, o referido procedimento licitatório deve ser anulado a partir do momento da interposição das intenções de recurso pela impetrante, para que, a partir desse momento, a autoridade impetrada passe a observar as normas legais, regulamentares e editalícias aplicáveis à situação (art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005 e itens 9.1e 9.2 do Edital do Pregão). 4. O perigo da demora reside na possibilidade de, na ausência de um provimento jurisdicional que determine a imediata regularização do procedimento licitatório em foco, permitir-se que um contrato administrativo possivelmente ilegal permaneça em vigor por um lapso de tempo ainda maior, o que pode ensejar a imposição de vultosas indenizações a serem arcadas pela Administração no futuro. 5. Agravo parcialmente provido. (TRF 5ª Região, AG 08033214320144050000, Rel. Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, Terceira Turma, j. 22/01/2015). Presente a plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano reside nos prejuízos econômicos que poderão advir da contratação irregular pela Administração Pública. Decisão de reconsideração (...). Contudo, diante das informações trazidas aos autos pelo INSS, a decisão merece ser revista em parte. Razão assiste ao requerente, eis que a empresa vencedora já se encontra na execução do contrato desde 28.12.2015, tendo por objeto serviços de segurança e vigilância das Agências da Previdência Social. De fato, neste caso é que podem ocorrer graves prejuízos de difícil reparação à Administração Pública se ficar sem a segurança e vigilância adequada nas agências. Ao revés, conforme salientado pelo requerente, não é certo que o contrato seja adjudicado à impetrante, uma vez que foi a quarta classificada no certame, inexistindo, ao menos nesta fase, o perigo de dano. Ante o exposto, reconsidero em parte a liminar deferida às fs. 163/166, no que tange à suspensão da contratação da empresa S.C. Segurança e Monitoramento Ltda., advinda do Pregão nº. 06/2015 - Processo Administrativo nº. 35465.000280/2015-68 - publicado pelo INSS. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade coatora regularize o procedimento licitatório desde a fase de interposição de recurso administrativo e proceda ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestada pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Defiro a inclusão no polo passivo do INSS como terceiro interessado. Anote-se. P.R.I.

0002197-77.2016.403.6100 - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a União Federal - PFN para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias (art. 183 e 1.010, 1º, do Código Processo Civil de 2015)

0003536-71.2016.403.6100 - ARISTENYO ANTUNES DE AQUINO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao impetrante da petição de fs. 67. Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Intimem-se.

0005822-22.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as informações às fs. 139, suspendo a multa diária fixada na decisão de fs. 114. Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fs. 116/138. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos.

0010995-27.2016.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP211495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

ARNALDO PASMANIK, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, objetivando a concessão de medida liminar inaudita altera pars, que determine a imediata concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo nº 18186731894/2015-11, com efeito suspensivo reflexo no Processo Administrativo nº 10437.720643/2014-19, até decisão final, e também seja determinada a imediata entrega da Certidão Negativa de Débito (CND) ou Positiva, com Efeito de Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls.24/165. A fl.168 foi determinado que o impetrante justificasse o ajuizamento da presente demanda, ante a possibilidade de perda do objeto, pelo fato de o recurso administrativo hierárquico efetuado (fls.36/54) já ter sido abrangido por decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025287-51.2015.403.6100, já transitado em julgado. O impetrante manifestou-se a fls.170/172, informando que o pedido do Mandado de Segurança acima mencionado foi para permitir a emissão das guias DARF e fosse computado pela Fazenda os pagamentos efetuados no parcelamento, e que a presente ação mandamental tem por finalidade a obtenção de efeito suspensivo ao processo administrativo nº 18.186.731894/2015-11 cuja decisão indeferiu o seu pedido de revisão relativo à sua exclusão do parcelamento. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl.173). Notificada, a Autoridade impetrada manifestou-se a fls.180/190, juntando cópia da decisão proferida no processo administrativo em questão, no qual foi negada a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, além de afirmar que o pedido de revisão da consolidação foi intempestivo. Considerando a juntada da decisão proferida pela Autoridade impetrada no processo administrativo nº 18186731894/2015-11 (fl.183), a qual, conheceu do Recurso Hierárquico, contudo, negou a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. O impetrante foi intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, ante a aparente perda do seu objeto (fl.191). Manifestação da impetrante a fls.199. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação (fl.201). A fls.204/205 foi proferida decisão, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do seu objeto. A fl.207 a impetrante apresenta petição, requerendo a desistência da ação, bem como, manifesta sua pretensão de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista sua pretensão em aderir ao Programa de Regularização Tributária - DRT (Medida Provisória nº 766/2017 e Instrução Normativa RFB 1687/17), atendendo, assim, à legislação correspondente. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal permite a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito (Nesse sentido: AI 609415/AgR/RS (Rel.Min.Dias Toffoli, j.03/05/11), RE 231509-AgR/AgR/SP (Rel.Min.Cármen Lúcia, j.13/10/09). Aliás, como indicado no RE 550258, o STF, na apreciação do RE 669367, reconheceu a existência de repercussão geral no tema (desistência em mandado de segurança e limite temporal) e, ao julgar o mérito, deu provimento, por maioria, a este recurso paradigma, para declarar a possibilidade de desistência da demanda a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito, e independentemente de anuência da parte contrária. No tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observo que esta ocorre quando, de forma expressa, o autor/impetrante abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Não havendo controvérsia, o autor/impetrante elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto. Manifestada ou provada nos autos a renúncia do autor/impetrante ao direito material sobre o qual se funda a ação, é de se dar por finda a relação processual, por meio de sentença, em cujos termos se reconhece estar solucionada a lide, com julgamento de mérito. A renúncia ao direito em que se funda a ação, assim, há de ser sempre pura, e para ser válida exige da parte capacidade civil plena, como se exige para a transação e o reconhecimento do pedido. Da mesma forma, o Advogado, para renunciar em nome da parte, depende de poderes especiais (art. 105 - CPC). Não há renúncia tácita, vez que a manifestação de vontade de renunciar só pode ser expressa e deve constar de documento escrito juntado aos autos. A renúncia, assim, se submete à sentença meramente homologatória, porém, eliminando a possibilidade de reabertura de processo em torno da mesma lide, havendo coisa julgada material. Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o auto despojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época e grau de instância. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. Neste passo, dispõe o artigo 487 do CPC: Art.487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Tendo em vista o pedido inicial de desistência da ação, formulado pela parte autora após a decisão de fls.204/205, que já havia declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, além da manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl.207), é de se acolher tais requerimentos, nos moldes em que formulados, nos termos do artigo 488 do CPC, verbis: Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485. Observo que o subscritor da petição de fl.207 possui poderes especiais para reconhecer o direito sobre o qual se funda a ação, conforme instrumento de Procuração de fl.25. Ante o exposto, acolho a manifestação da impetrante, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014348-75.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LAPIS MAGICO LTDA - ME/SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO/SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRADA, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0016323-35.2016.403.6100 - LABMETRO COMERCIAL E TCNICA LTDA. - ME/SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 106/108), cumpra o impetrante o despacho de fls. 81, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0016753-84.2016.403.6100 - GAB ENGENHARIA LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO- SP/SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAB ENGENHARIA LTDA em face do PRESIDENTE DO CRESS - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o restabelecimento do seu registro perante o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS nº 34.103), cancelando-se a Resolução nº 32, de 07/05/16, com a declaração da ilegalidade do ato, que não observou os princípios do contraditório e ampla defesa. Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada, de forma a tornar nulo o ato atacado, restabelecendo-se o registro da impetrante, e, se for o caso, declarar-se inconstitucional a Resolução nº 582, de 01/07/10, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de serviço social, conforme se infere da 34ª alteração de Contrato Social, prestando serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros, da mesma natureza, em serviço social, em cumprimento à Lei 8662, de 07/06/93, e Resoluções afins, tendo obtido, em data de 20/02/04, seu registro no Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, sob o nº 34.103, conforme certidão de registro profissional expedida pelo CRESS-SP. Entretanto, a impetrante foi surpreendida, em meados do mês de julho/16, com recebimento de comunicado do impetrado, informando que procedeu ao cancelamento ex-offício do registro da impetrante, com embasamento no artigo 102, da Resolução CFESS 582, de 01/07/10. Consta da referida correspondência, o encaminhamento da Resolução nº 32, de 07/05/16, com a decisão de cancelamento do registro da empresa, sob o fundamento de que é necessário que o objeto social da empresa seja prioritariamente em serviço social (fl.04). Argui a impetrante a ilegalidade do ato administrativo, tendo em conta que não observou os princípios do contraditório e ampla defesa, de modo a permitir à impetrante o direito a discutir o motivo do cancelamento, além de ferir o livre direito ao exercício profissional, insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Lei 6839/80. Fundamenta o periculum in mora no fato de referida decisão da Autoridade coatora cercear o direito da impetrante de participar de processos licitatórios, para os quais é necessário o registro na entidade profissional competente, notadamente os processos licitatórios junto ao CDHU, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo, cujas licitações, com datas de entrega dos envelopes e aberturas encontram-se previstos para 05/08 e 08/08/16, às 15:00 horas (fl.13). A inicial foi instruída com os documentos de fls.15/212. A liminar foi deferida às fls. 215/219. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 231/352 e informou que após visita fiscalizatória foi verificado que a impetrante possui inscrição junto ao CREA, que não tem atuação preponderante de Serviço Social, que o cancelamento da inscrição se deu em consonância com os princípios da legalidade e da verdade material e que a pessoa jurídica foi regularmente notificada, a qual pode exercer o seu direito recursal. Afirma que analisando o caso concreto, é inexistível a dupla inscrição já que a impetrante possui registro em outro conselho profissional, mas a atuação na área social deveria ser realizada por meio de profissionais devidamente inscritos no CRESS, e somente a esses, recairia sobre eles a fiscalização do Conselho. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 354/356). O Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo interpôs agravo de instrumento nº 0016090-05.2016.403.0000, sem decisão até a presente data. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda reificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito: Volta-se a impetrante contra suposto ato coator praticado pela Autoridade impetrada, consistente no cancelamento, ex-offício, de seu registro, com fulcro na Resolução 582/10, de 01/07/10, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, e Resolução 32/10 do CRESS-SP (fl.30), em virtude da exigência de que o objeto social da impetrante seja prioritariamente na área de serviço social. A impetrante sustenta a ilegalidade da sanção, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que não teve oportunidade de demonstrar administrativamente que preenche os requisitos exigidos pelo referido ato normativo, além da inconstitucionalidade da Resolução 582/10 em questão. Por sua vez, a autoridade informou que o ato administrativo de revogação do deferimento de inscrição da impetrante no CRESS se realizou por meio de instauração de processo administrativo, que durante a instrução constatou que a impetrante não atendeu os requisitos do art. 79 da Resolução 582/2010 do CRESS e, por conveniência e oportunidade, revogou a decisão anterior de deferimento da inscrição, excluindo a impetrante dos quadros do Conselho. Informa, ainda, que cumprindo o contraditório e a ampla defesa, notificou a impetrante da decisão, possibilitando esta de recorrer, via Pedido de Reconsideração, como de fato o fez. Aduz que o recurso administrativo interposto pela impetrante está pendente de julgamento e que da decisão que cancelar o registro de pessoa jurídica junto ao CRESS cabe pedido de reconsideração ao Conselho Pleno, no prazo de 30 dias. Desta decisão também caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social no prazo de 30 dias, ambos com efeito suspensivo. Como se pode verificar, não houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório como alegado pela impetrante. Quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras no exercício de profissões, observo que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 8662, de 07/06/93, regulamenta a profissão de Assistente Social, dispõe sobre o registro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos que devem se registrar perante o Conselho de Assistência Social, havendo regulamentação quanto ao registro das empresas no artigo 80 da Resolução 582/10, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, que regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS e na Resolução CRESS/SP nº 35/2016, de 07/05/2016, que dispõe sobre fluxos e procedimentos para o registro de inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP. Com efeito, dispõe o artigo 10, da Lei 8662/93: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos; II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região; III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa; IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional; V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional; VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fim máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS. Por sua vez, o artigo 79 da Resolução CFESS (Conselho Federal de Serviço Social) nº 582, de 01/07/10 assim dispõe: CAPÍTULO V DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS SEÇÃO I DO REGISTRO Art. 79 - É obrigatório o registro das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação, e outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional. Parágrafo Único: As referidas entidades de que trata o caput estão sujeitas também ao pagamento de anuidades de pessoas jurídicas e taxas que forem estabelecidas em Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social. Art. 80 - O pedido de registro se fará através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos seguintes documentos: I. Cópia de estatuto ou ata devidamente registrada no cartório competente ou, II. Cópia do contrato social devidamente registrado no cartório competente ou, III. Cópia da Lei que criou ou instituiu o órgão de natureza pública; IV. Declaração do início das atividades de Serviço Social da Pessoa Jurídica; V. Relação contendo nome e número de CRESS dos Assistentes Sociais que trabalham na entidade sob vínculo empregatício ou não; VI. Declaração assinada pelo representante legal da entidade assegurando ao assistente social atribuições compatíveis com as exigências legais, normas éticas, dignidade profissional e garantia de autonomia nos assuntos técnicos; VII. Declaração de funcionamento da entidade, emitida por Órgão Público. Art. 81 - O assistente social deverá zelar pelas condições dos serviços prestados, comunicando ao Conselho Regional as ocorrências e descumprimento das normas vigentes que firam a qualidade dos serviços prestados pela entidade. Art. 82 - Fica a entidade impedida de prestar serviços específicos e relativos ao Serviço Social, no caso de não contar com assistente social para o desempenho das atividades técnicas, sob pena das medidas judiciais cabíveis. (...) Art. 85 - O pedido de registro será indeferido quando: I. Os serviços não se enquadrarem no campo geral do Serviço Social em conformidade com o estabelecido pelo art. 80 da presente Resolução; II. A Pessoa Jurídica não oferecer condições físicas, éticas e técnicas adequadas, para garantir a qualidade dos serviços prestados ao usuário; III. A Pessoa Jurídica não contar com assistente social, devidamente habilitado, para o desempenho das atividades técnicas; Por fim, consta no artigo 4º, da RESOLUÇÃO CRESS/SP N.º 035/2016, de 07/05/2016, que dispõe sobre fluxos e procedimentos para o registro de inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP: Seção I DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (...) Art. 4º A Pessoa jurídica que requerer seu registro junto ao CRESS 9ª Região/SP deverá comprovar que possui como atividade principal a prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social. Parágrafo primeiro: O CRESS 9ª Região indeferirá o registro de Pessoa Jurídica que possua prévio registro em Conselho Profissional diverso do Conjunto CFESS/CRESS. No caso concreto, a cópia da 34ª alteração e consolidação do contrato social da impetrante, GAB ENGENHARIA LTDA, protocolada na JUCESP sob o nº 0376.819/16-9 (fls. 17/23), na cláusula primeira, informa que houve a alteração do objeto social da impetrante para a prestação de serviços, que, à evidência, são majoritariamente ligados à área de Engenharia (serviços de engenharia, prestação de serviços técnicos profissionais na área de Engenharia Civil, engenharia de avaliação de bens móveis e imóveis, prestação de serviços técnicos profissionais - assessoria e consultoria - de engenharia, estudos e relatórios de impacto ambiental, etc), que é a área-fim de atuação da impetrante, havendo, outrossim, o registro de atividades ligadas à área de assistência social, a saber, o registro 8800-6/00 - Organização Social, serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, levantamento sócio ambiental e levantamento sócio econômico em núcleos habitacionais, estudos, programas e projetos de remoção e reassentamentos habitacionais (fl.17) e o registro 8800-6/00- Gerenciamento e execução de trabalho social na implantação de empreendimento público de pequeno, médio e grande porte, de caráter municipal ou metropolitano, incluindo as respectivas licenças ambientais (fl.18). No cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil consta que a impetrante tem por atividade econômica principal a prestação de serviços de engenharia (código 71.12.0.0), fl.16, constando, outrossim, como atividades econômicas secundárias a realização de diversos outros serviços, como arquitetura, serviços de assistência social sem alojamento, além de atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente (fl.16). Realizando-se uma análise puramente formal do objeto social da impetrante, notadamente da sua atividade principal, que é prestação de serviços de engenharia, não haveria como, em princípio, sustentar-se eventual necessidade de registro perante o Conselho Regional de Assistência Social, sendo de supor-se, a contrario sensu, que se o Conselho em questão exigisse a inscrição da impetrante no Conselho, tratando-se de empresa que presta serviços de engenharia, não obteria a Autarquia em questão decisão que lhe fosse favorável. Conforme visita fiscalizatória (fl. 283) realizada pelo CRESS, em 05/12/2014, a área de atuação da impetrante permanece em Habitação e Meio Ambiente, sendo a Engenharia o objeto de atuação preponderante. Possui inscrição jurídica no CREA. Quanto às ações de Serviço Social, são desenvolvidas por uma equipe de 04 assistentes sociais, não há necessidade de permanência da inscrição neste Conselho, por não se enquadrar nos requisitos legais para inscrição de pessoa jurídica conforme dispõe artigo 79 da Resolução CRESS 582/2010, uma vez que a área preponderante não é em serviço social. Embora a impetrante tenha trazido aos autos diversos atestados de capacidade técnica, de prestação de serviços na área de consultoria, apoio técnico e projetos voltados para a assistência social, curvo-me ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: de que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. (REsp nº 715389 / RS - 2005/0003836-1). A obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (EREsp 860656/RS, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2007/0062466-0). Não verifico ilegalidade ou irregularidade no ato que cancelou a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Serviço Social, visto que a atividade que desempenha relacionada ao serviço social poderá ser realizada por profissionais devidamente inscritos no CRESS, sendo que apenas sobre eles recairá a fiscalização do Conselho. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. AUTUAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível em Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o CREA/ES e, por conseguinte, a nulidade dos Autos de Infração nº 2007.2010430, 2007.2010431, 2007.2010432, 2007.2010433. 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Considera-se, assim, a atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. Caso contrário, toda a empresa que possuísse um contador deveria estar inscrita no Conselho Regional de Contabilidade; toda a empresa que possuísse um administrador, deveria estar inscrita no Conselho Regional de Administração, e assim por diante. 4. No caso de empresas que comercializam e fabricam produtos químicos, bem como equipamentos para a sua utilização e, ainda, prestam assistência técnica relacionada a tais produtos e equipamentos, como é o caso da impetrante (cláusula 3a do contrato social - fl. 23), conquanto possam eles se valer, em alguns momentos de atividades inerentes ao campo da engenharia, o que via de regra prepondera em suas atividades é a utilização de seus conhecimentos na área de química. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELREEX 00134888120084025001, APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Relatora CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, Data da Publicação 23/09/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, revogando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0016090-05.2016.403.0000 para ciência do teor da presente decisão. Custas na forma da lei.P.R.I.

0020729-02.2016.403.6100 - SEMIRAMIS DE FATIMA OLIVEIRA MASCARO(SP306644 - MELINA MEIRELLES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência ao impetrante da petição de fls. 74. Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

0021452-21.2016.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0021640-14.2016.403.6100 - GUIA INFORMATION MANAGEMENT COMUNICACAO, EVENTOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração da sentença de fls. 114/115 alegando que haveria contradição, visto que constou na fundamentação que após a decisão que deferiu a liminar sendo que a liminar foi indeferida. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Verifico que não há contradição na sentença embargada, mas sim erro material. Consoante o próprio relatório constante na sentença, a liminar foi indeferida e no mesmo sentido dessa decisão anterior foi a própria sentença, repetindo basicamente seus termos. Assim, não há contradição, mas erro material, que deve ser corrigido para fazer constar na fundamentação que a liminar foi indeferida tão somente. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, somente para fazer constar na fundamentação que a liminar foi indeferida. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

002225-66.2016.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Foi apontada como autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O Ofício de Notificação foi recebido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que alegou que a competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte é da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. Instado a se manifestar, a parte impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 70). Desse modo, confirme a parte impetrante a manutenção da autoridade apontada como coatora às fls. 70. Intime-se.

0024710-39.2016.403.6100 - WAGNER MARTINS RACOES - ME X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA ESTOFALETE - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

5000340-93.2016.403.6104 - FARO HAMMARS RELACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(G0027294 - VALDIR LEITE QUEIROZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por FARO HAMMARS RELAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - EPP em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade conclua o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 139/2015, em prazo não superior a 10 (dez) dias e, após a conclusão do procedimento, libere a mercadoria sem a aplicação da pena de perdimento. Relata, em síntese, que é empresa de pequeno porte e está anparada pela Lei Complementar nº 123/06 que lhe destina um tratamento diferenciado. Alega que teve as mercadorias das DI nº 15/1854056-4 retidas para averiguações no chamado Canal Marron o que gerou o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 139/2015. A retenção ocorreu em 21/10/2015 tendo sido lavrado o Registro de Procedimento Fiscal - RPF nº 0817900-2015-01936-7. Afirma que recebeu extensa lista de obrigações e documentos exigidos pelo agente que deveriam ser entregues em 20 (vinte) dias, o qual requereu a impetrante dilação de prazo, sendo deferido o prazo de 16/02/2016 para apresentá-los. Aduz que em 16/02/16 protocola os documentos que possuía, dado a sua natureza de pequena empresa e faz a sua defesa. Novamente, em 08/03/2016, foi lavrado novo Termo de Constatção nº 14/2016, requerendo os mesmos documentos já anteriormente requeridos e já apresentados pela impetrante, com novo prazo para entrega em 31/03/2016. Alguns documentos a impetrante alega não possuir ou não conseguir produzir dado a sua condição de pequena empresa. Defende que o agente alfandegário faz exigências inaplicáveis às empresas de pequeno porte, visto que a LC nº 123/06, que é uma Lei específica e superior à Lei Alfandegária e não exige que as mesmas confeccionem e/ou arquivem vários dos documentos exigidos pelo Auditor. Expõe que a insistência em requerer documentos e informações sem decidir o referido procedimento, lavrando ou não um auto de infração, fere o princípio da razoável duração do processo, da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, da função social da empresa, da segurança jurídica e da ampla defesa. Inicialmente, em razão da autoridade coatora indicada ter sido o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, os autos foram distribuídos na Subseção Judiciária de Santos. Intimada, a autoridade alegou ilegitimidade e os autos foram redistribuídos a este Juízo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/307. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 315/323, informando que o desembaraço aduaneiro da importação em questão foi bloqueado para avaliação acerca da aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, previsto no art. 68 e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em decorrência da existência de elemento indicário de irregularidades na Declaração de Importação nº 15/1854056-4, registrada pela impetrante em 21/10/2015. Alega que foram encontrados indícios de falsidade no preço informado na DI e ocultação dos reais importadores, além de imprecisão na descrição das mercadorias e indicação incorreta de seus fabricantes. Aduz que a partir dos procedimentos de fiscalização foi possível concluir que havia divergência entre os fabricantes e os preços das mercadorias e que a mercadoria declarada na 1ª edição não estava correta. Acrescentam, ainda, que mesmo sem o desembaraço da carga, já foram emitidas notas fiscais de venda das mercadorias retidas pela fiscalização, o que sustenta que a impetrante é uma empresa de fachada, utilizada para importação de mercadorias sem a identificação da origem dos recursos utilizados para a operação e do real importador. Afirma que não existe nenhum dispositivo que afaste a obrigação do optante pelo Simples de manter os documentos relativos às transações. Por fim, esclarece que mesmo tendo sido ampliado à impetrante o prazo para cumprimento das exigências, esta apenas apresentou documentos que não eram relacionados diretamente com a investigação de interposição fraudulenta e falsidade da fatura comercial. A liminar foi indeferida às fls. 324/326. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido à fls. 333. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 335/336). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: (...) Não é razoável decidir sobre a conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 139/2015 pela autoridade, considerando os termos das informações apresentadas. Com efeito, a não apresentação da documentação requerida ao Fisco obsta a apuração dos indícios de irregularidades verificados pela autoridade coatora, irregularidades estas que, observo, comprometem a relevância dos fundamentos aduzidos na impetração. Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável à impetrante, visto que ainda não houve perdimento da mercadoria que, portanto, poderá ser liberada após a análise do procedimento especial instaurado e a apuração devida dos fatos apontados pela autoridade impetrada. Vale lembrar que a empresa importadora deve suportar eventual prejuízo decorrente da retenção da mercadoria por prazo razoável, necessário para verificar a regularidade da importação, sendo um risco inerente à atividade mercantil. No presente caso, entendo razoável o prazo da retenção da mercadoria e da duração do procedimento especial, tendo em vista que sua dilação decorreu pela inércia da impetrante que, intimada a apresentar documentos acerca dos indícios de irregularidades constatados, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido. O artigo 9º da Instrução Normativa da RFB nº 1.169/2011 dispõe acerca da suspensão do prazo do Procedimento Especial. Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; (...) 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Diante da norma acima transcrita, fica claro que o prazo para a conclusão do procedimento especial ainda não foi ultrapassado e conforme informações da autoridade coatora, fl. 322, diante da ausência dos documentos imprescindíveis para a investigação, foram lavrados os Termos de Constatção 35/2016 e 46/2016, renovando a importância da apresentação das informações, mas a impetrante não respondeu aos itens indicados. Cabe à impetrante manter em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizar e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos, como estabelece a Lei nº 10.833/2003 e, seu artigo 70, que dispõe: Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decenal estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará: I - se relativo aos documentos comprobatórios da transação comercial ou os respectivos registros contábeis: a) a apuração do valor aduaneiro com base em método substitutivo ao valor de transação, caso exista dívida quanto ao valor aduaneiro declarado; e b) o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeitos retroativos à data do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo; II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras: a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e b) a aplicação cumulativa das multas de: 1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e 2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado. 1o Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo. 2o Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o 1o, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo. 3o As multas previstas no inciso II do caput não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no 2o. 4o Somente produzirá efeitos a comunicação realizada dentro do prazo referido no 2o e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato. 5o No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no caput será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica. 6o A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis. Assim, entendo que os fundamentos e documentos apresentados não são relevantes para ensejar a segurança ora requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.

0005064-80.2016.403.6120 - VANESSA SOARES VALERIO - ME(SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRADA, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0000477-41.2017.403.6100 - SOLANGE COUTO ANDRADE(SP351324 - SOLANGE COUTO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOLANGE COUTO ANDRADE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de pedidos previdenciários solicitados pela impetrante independentemente de agendamento. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 29/31). Notificada, a autoridade coatora informou que não está havendo óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo tratamento que a autarquia dispensa a todo o público que comparece ao INSS. Afirma que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança e que não fere as prerrogativas profissionais do impetrante (fls. 29/31). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 33/48). O INSS requereu seu ingresso no feito como pessoa interessada (fl. 50), o que foi deferido à fl. 51. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjeta-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege P.R.I.

0000768-41.2017.403.6100 - MYRIAM VIRGINIA PEREIRA PINTO - EPP(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora às fls. 57/64.I.

0000983-17.2017.403.6100 - LAUDINEY ALVES FALCAO 03060184895(SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAUDINEY ALVES FALCÃO - MEI em face do ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratar profissional médico veterinário, bem como seja reconhecida o cancelamento do auto de infração nº 4260/2016. Alega que se dedica à venda de rações e artigos de uso veterinário tais como xampus, sabonetes e outros produtos para o trato de animais, incluindo-se alguns medicamentos básicos. Informa, contudo, que foi surpreendida, na data de 18/10/2016, com a visita de fiscal do Conselho impetrado, solicitando à impetrante o registro junto ao CRMV/SP, sendo lavrado Auto de Infração nº 4260/2016, com a descrição dos seguintes fatos: 1) não possui registro junto ao CRMV/SP, 2) não possui responsável técnico perante o CRMV/SP e 3) não possui o Certificado de Regularidade perante o CRMV/SP e atividade constatada: pet shop, banho e tosa, comércio de rações e animais vivos (peixes e pássaros), drogaria veterinária, ficando a impetrante intimada a regularizar as pendências acima em 30 (trinta) dias sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00. Sustenta que o Pet Shop só pode vender produtos e acessórios e fazer serviços de banho, tosa e nunca prescrever receita e realizar consultas. A liminar foi deferida à fl. 25/26. Notificada, a autoridade (Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) prestou informações, defendendo que a contratação de médico veterinário como responsável técnico é imprescindível, sob pena de colocar em risco a saúde pública e requerer a denegação da segurança (fls. 31/61). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se torna obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista em sua respectiva lei. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de qualquer onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, o artigo 27 da referida lei dispõe que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, reproduzo parte da decisão liminar que deferiu o pedido da impetrante: A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem. Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda. O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal. Ora, conforme consta dos atos constitutivos do impetrante, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. É cediço que os pet shops destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte. A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos pet shops não são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório. Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário. Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado. Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros. Portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Isto não se desanatura pela constatação de que a impetrante se dedica ao embelezamento e alojamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça tem decidido: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Conseqüentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexistível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDeI no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AEARESP 201401353268, 1ª Turma, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, DJE DATA:08/10/2015) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o alojamento, higiene e embelezamento de animais, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00085041820144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação 19/06/2015). Por todo o acima descrito, não é legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para declarar a nulidade do ato de infração nº 4260/2016. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-91.2015.403.6100 - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de execução de sentença promovida por HUMBERTO CAMPOS LACERDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 227/230). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 50, conforme requerido às fls. 55, intimando a parte beneficiária para retirá-lo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivê-se o presente feito, com baixa-fimdo. P.R.I.C.

NOTIFICACAO

0004316-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17537B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS VINICIUS DE MORAIS

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS VINICIUS DE MORAIS, por meio da qual a requerente objetiva a cientificação do requerido acerca da situação de inadimplência em Contrato de Arrendamento Residencial, e sua notificação por descumprimento de cláusula contratual, para que efetue o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de rescisão contratual. Documentos acostados a fls. 04/32. Foi determinada a notificação do requerido (fl.36), com uma primeira tentativa negativa de diligência do Oficial de Justiça, por não localizá-lo (fl.40). Intimada a manifestar-se a requerente pugnou pela realização de novas diligências, inclusive aos finais de semana (fl.43), o que foi deferido pelo Juízo (fl.44). Expedido novo mandado de intimação, certificou o Oficial de Justiça que o requerido aparece esporadicamente no local da diligência, motivo pelo qual o Oficial de Justiça o intimou na pessoa da Síndica do prédio (fl.48). Dada vista à requerente, esta requereu a desistência do feito, uma vez que o requerido efetuou a regularização do débito no âmbito administrativo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, sob a vigência do CPC/73, as medidas de protesto, notificação e interpelação encontravam-se no capítulo dos procedimentos cautelares específicos (artigo 867 e seguintes). Atualmente, sob a vigência da Lei nº 13.105/15 (CPC/15), referidas medidas, outrora cautelares típicas, passaram a fazer parte dos chamados Procedimentos de Jurisdição Voluntária, com previsão legal a partir do artigo 719 do CPC, e a notificação e interpelação, a partir do artigo 726 do mesmo diploma legal. Na jurisdição voluntária não há lide, mas somente administração pública de interesses privados. Trata-se de uma das funções do Estado, confiada ao Poder Judiciário, em virtude da idoneidade, responsabilidade e independência dos juízes perante a sociedade, visando evitar litígios futuros, ou irregularidades e deficiências na formação do ato ou negócio jurídico. Neste passo, observo que, pleiteando a requerente a desistência da ação, em virtude de haver o requerido realizado regularização do negócio jurídico que embasou a ação, de rigor sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar de notificação judicial, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROTESTO

0021599-81.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0023812-60.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005928-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALCIONE EDIONE DA ROCHA(SP376773 - LUIZA ROVAI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE EDIONE DA ROCHA

Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento efetuado às fls. 72/73.Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003809-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781, DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 1533754 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, LUIZ FERNANDO GAMBÍ
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e LUIZ FERNANDO GAMBÍ em face do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, com pedido de tutela antecipada em que se objetiva a imediata suspensão de sanções aplicadas relativas a processos disciplinares instaurados.

Esclarecem os autores que, em razão de denúncia efetuada por terceiro (Sr. Geremias Alcântara Lima), no sentido de que foi lesado por uma corretora de imóveis (Sra. Daniela Aparecida da Silva), que teria se apropriado indevidamente de seu numerário, foram instados a responder a processo administrativo.

Informam que, após realização de diligência, o réu constatou que a corretora de imóveis pessoa física atuava em nome da pessoa jurídica Del Forte Empreendimentos Imobiliários Ltda., e, ainda, assim, instaurou processo administrativo contra a pessoa jurídica autora, que culminou com a aplicação de suspensão por 30 dias e aplicação de multa no valor de 03 anuidades.

Apesar de todos os esforços para a comprovação de sua legitimidade para responder ao processo administrativo, não logrou êxito em sua empreitada, razão por que ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição complementar como emenda à petição inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora.

Vejamos.

Alegam os autores que são partes ilegítimas para compor o polo passivo do processo administrativo, uma vez que a corretora de imóveis Daniela, que teria se apropriado indevidamente de numerário de terceiro, não tem com eles qualquer vínculo laboral ou negocial.

Em análise dos documentos apresentados, em especial, o processo disciplinar n. 2011/003880 e a apuração ético disciplinar n. 2011/000475, verifica-se que, na apuração, houve uma denúncia feita por Geremias Alcântara Lima em face de Daniela Aparecida da Silva, tendo, como “outros envolvidos”, a pessoa jurídica DelForte Frenma Empreendimentos Imobiliários S/A, domiciliada na Avenida Indianópolis, 618, em São Paulo (doc. ID. 1536030).

Por sua vez, o mesmo documento (na p. 04) exibe a imagem de um cartão social, supostamente utilizado por Daniela (“Daniã”), quando da negociação com o denunciante, em que se visualiza um logotipo acompanhado das expressões “DelForte Frenma Brasil Brokers”.

Na p. 06, consta, ainda, um “Relatório de Compra e Venda de Unidade”, constando, expressamente, como empresa intermediadora/imobiliária a pessoa jurídica DELFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Em sua defesa administrativa, a parte autora esclareceu que “jamais teve em seus quadros suposta corretora como sua colaboradora (...) e jamais procedeu à entrega de referido documento (cartão social) a esta suposta corretora” (doc. ID 1536042 – p. 21); esclareceu, ainda, que “jamais firmou qualquer vínculo com esta suposta corretora, não efetuou a intermediação da venda da unidade imóvel adquirida pelo denunciante, tampouco solicitou que terceiros o fizessem em seu nome, ou seja, a requerida jamais concorreu com o desencadeamento dos fatos apresentados pelo denunciante” (p. 22).

Verifica-se, ainda, que, nos documentos ID 1536056, p. 01, e ID 1536061, p. 02, relativos a ofícios de execução, aplicou-se penalidade de suspensão da inscrição por 30 dias, cumulada com multa no valor de 03 anuidades, respectivamente, a Frenma Consultoria Imobiliária S/A. (Av. Sumaré, 1700 – São Paulo) e a Luiz Fernando Gambi.

Do até agora expostos mister algumas considerações.

A princípio, a denúncia administrativa levada a efeito por terceiro foi ensejada pela prática de apropriação de dinheiro por corretora de imóveis (Daniela), que, quando da negociação, fez uso de um cartão social em que é possível visualizar as expressões “DelForte Frenma Brasil Brokers”.

Constata-se pelos documentos apresentados que “Brasil Brokers” é o nome fantasia de Frenma Consultoria Imobiliária Ltda., e tem como um de seus sócios a companhia “Brasil Brokers Participações S/A”.

Resta inequívoca a existência de distintas pessoas jurídicas, mas com vínculo jurídico empresarial, o que justifica, em parte, o envolvimento apontado na apuração ético disciplinar, apesar de constar “Del Forte Frenma Empreend. Imob. S/A”, domiciliada na Av. Indianópolis, 618 – São Paulo. Frise-se que, no relatório de compra e venda de unidade, constou unicamente Del Forte Empreendimentos Imobiliários S/A.

Tem-se, nesse diapasão, que os fatos alegados necessitam da produção de provas outras, principalmente, testemunhal, ocasião em que o terceiro prejudicado com a transação e a própria corretora de imóveis identificada no cartão social poderão ser ouvidos e ter suas considerações devidamente analisadas.

Portanto, considerando indícios de irregularidade na aplicação das sanções impugnadas neste feito, resta autorizada a suspensão de sua exigibilidade, por ora.

Há que se pontuar, por oportuno, que tal medida não ensejará qualquer dano ao réu, tendo em vista não se revestir em irreversibilidade das sanções aplicadas.

Desta forma, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que se possibilitará não apenas a comprovação de ilegitimidade, mas, ainda, a produção de prova cuja robustez colaborará para deslinde do feito, defiro a medida emergencial requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das sanções aplicadas pelo réu aos autores, até ulterior pronunciamento deste Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista o novo valor atribuído à causa (R\$14.184,00), providencie a parte autora a retificação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e cassação da medida emergencial concedida.

Cumprida a diligência, cite-se o réu.

Intím-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA, ajuizada por VIDEOLAR-INNOVA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela autoridade impetrada (Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até decisão final no presente *mandamus*.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que, em razão da comunicação extemporânea da titularidade de bem imóvel, teve lavrada contra si a multa prevista no §2º do artigo 116 do Decreto-lei 9.760/1946.

Informa que o dispositivo legal, à época da transferência, consignava o percentual de 0,05% a título de multa, tendo sido, todavia, aplicado o percentual de 0,5%, uma vez que houve alteração do dispositivo pela Medida Provisória n. 759, de 2016, ainda não convertida em lei.

Alega que a autoridade impetrada utilizou-se do percentual mais gravoso, deixando de efetivar um cálculo proporcional, levando em consideração a efetiva transferência (22/11/2011) e a data em que esta foi comunicada à autoridade coatora (17/03/2017).

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição Id 1562531 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Vejamos.

A questão trazida para deslinde versa sobre direito intertemporal, resvalando em questões outras concernentes a direito adquirido e a ato jurídico perfeito – que serão devidamente analisadas no momento oportuno.

Fato é que a aplicação da multa e, por conseguinte, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança, é medida que poderá obstaculizar as atividades desenvolvidas pela impetrante, devendo ser analisada com parcimônia, tendo em vista as alegações e documentos apresentados.

Todavia, o documento ID n. 1562553, referente ao Memorando Circular n. 173/2017-MP da Secretaria do Patrimônio da União, traz em seu bojo comunicação endereçada às Superintendências do Patrimônio da União nos Estados e no Distrito Federal, versando sobre “multa de transferência”, no sentido de que “a nova metodologia de cálculo da multa de transferência aplicará uma proporcionalidade de alíquotas, no caso em que a data de conhecimento da União (protocolo) tenha ocorrido após a vigência da referida MP, será aplicado o percentual de 0,05% para os títulos aquisitivos ocorridos até o dia 22/12/2016 (um dia antes da publicação da MP), e aplicado o percentual de 0,5%, a partir da data de 23/12/2016 (data da publicação e vigência da MP) até a data do protocolo de requerimento da transferência de titularidade”.

Referida comunicação, como se deduz, vem ao encontro do pontuado pela impetrante, em suas manifestações, já que versa sobre a aplicação de diferentes percentuais, se não proporcionalmente, respeitando-se os elementos temporais de vigência e aplicação legal.

Dessa forma, o deferimento parcial da medida liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, sucessora por incorporação de L. Parisotto Participações Ltda., devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamento, promovendo o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSARI MINERACAO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1547230: Mantenho a decisão id n. 1045187 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se o caso, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006610-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HERLANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR TOPORCOV - SP29722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo que a r. decisão exarada em sede de tutela de urgência seria contraditória e obscura.

Esclarece a Embargante, em suma, que a suspensão da venda do imóvel teria sido fundamentada no fato de ser possível a purgação da mora até a realização do leilão, e desde que o imóvel não tivesse sido alienado a terceiros. Informa, nesse sentido, que o leilão e arrematação se realizaram antes da citação e intimação da instituição financeira.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço, todavia, a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido.

Não cabe a oposição de Embargos de Declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato de o presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados, na forma do artigo 1022 do Código de Processo Civil, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO COMUM

0021601-17.2016.403.6100 - ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a advogada da beneficiária a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido. 2 - Cumpra a parte autora o determinando no terceiro parágrafo do despacho de fl. 230, juntando aos autos as notas fiscais em até 48 (quarenta e oito) horas após a compra do medicamento. Int.

Expediente Nº 9824

PROCEDIMENTO COMUM

0025632-80.2016.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Cuida-se de embargos de declaração para retificação de erro material. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em se analisando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, constatam-se incorreções quanto ao nome da autora e providências para o cumprimento da referida decisão. Assim, retifica-se a decisão de fls. 141/142, devendo constar, em seu primeiro parágrafo, o nome correto da autora, qual seja INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A, bem assim para suprimir, da sua parte dispositiva, as determinações para notificação da autoridade impetrada e para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, posto que não se coadunam com o rito escolhido. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Int. DECISÃO DE FLS. 141/142: Trata-se de ação judicial proposta por COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre seu faturamento. Afirma que é incluso na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, visto que possuem como destinatários os Estados Membros. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, determinada pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional e legal, pois viola o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sobre dito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Em face do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MODELAGAO SANTA RITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BAYARD TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DALA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos e junte ao feito as pesquisas realizadas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006659-55.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SATIRO CASSEMIRO DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal e União Federal, juntando aos autos: o instrumento de promessa de compra e venda do imóvel objeto do feito, recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, bem como a Declaração de Imposto de Renda que comprove a aquisição do bem e certidão atualizada dos bens que requer a liberação do bem

Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006454-26.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, JOAO AILTON TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da gratuidade como requerido.

Recebo a petição de ID 1537088 como emenda à petição inicial

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 06/06/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006454-26.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, JOAO AILTON TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da gratuidade como requerido.

Recebo a petição de ID 1537088 como emenda à petição inicial

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 06/06/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO APARECIDO LUZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005027-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPERNET TELEMÁTICA LTDA, CLODOALDO PITTELLA, MARCOS RAUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO A CEIRO - SP175337

RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da audiência de conciliação realizada nesta 12ª Vara Federal, e considerando o peticionado pelos réus, informe a Caixa Econômica Federal a razão de não ter ainda emitido o boleto para que os réus possa realizar o pagamento do valor devido.

Determino, ainda, que a autora junte aos autos cópia do referido boleto, caso já tenha sido emitido.

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Diante da audiência de conciliação realizada nesta 12ª Vara Federal, e considerando o peticionado pelos réus, informe a Caixa Econômica Federal a razão de não ter ainda emitido o boleto para que os réus possa realizar o pagamento do valor devido.

Determino, ainda, que a autora junte aos autos cópia do referido boleto, caso já tenha sido emitido.

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-84.2017.4.03.6100
AUTOR: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas na justiça Federal.

Providencie a autora, planilha com os valores que pretende efetivar a compensação.

Considerando que nos termos da 14ª Alteração do Contrato Social, a administração da sociedade compete à diretoria da sócia Reansi Empreendimentos e Participações S/A e que todo e qualquer documento que importe em qualquer responsabilidade ou obrigação, serão obrigatoriamente assinados pelo Diretor Presidente e Diretor Superintendente da Reansi, regularize a autora sua representação processual, apresentando nova procuração devidamente subscrita.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 8 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-55.2017.4.03.6100
AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face do valor recolhido à título de custas iniciais.

Apresente a autora documentos legíveis id nº 1540996 pág. 16, id nº 1541015 págs. 3 à 6 e id nº 1541038 págs. 3 a 7.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela provisório de urgência.

I.C.

São Paulo, 8 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o autor ANANIAS MENDES CARDOSO para que junte cópias legíveis das documentações abaixo indicadas:

- a. Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel - SFH, objeto do feito;
- b. Matrícula atualizada do Imóvel;
- c. Planilha de evolução do financiamento atualizado, fornecido pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art.321 do CPC.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 2 de junho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-85.2017.4.03.6100
AUTOR: H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

null

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição id 1562771: defiro.

Espeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

SPS

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3436

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023979-43.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X SAMUEL GOIHMAN(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS) X JOSE GILBERTO MELETI(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X CAIO FERNANDO FONTANA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP

Vistos em despacho. Não obstante o pedido formulado às fls. 387/388 analisando os autos verifico que a ordem exarada por este Juízo foi tão somente de que seja restrita a transferência do bem móvel, bem como indicado pelo réu à fl. 389. Portanto, ainda, que nos termos em que consta no documento de fl. 392, considerando que o motivo não é de pendência de inspeção ambiental, deverá o proprietário se dirigir ao Detran onde o veículo está registrado para que regularize a situação. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran como requerido. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003024-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X WILLIANS MENDES ALUQUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005291-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FELIPE HERINGER

Vistos em despacho. Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Assim, indique a autora novo endereço para que seja o réu citado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGIONALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STEVANO CARLOS)

Vistos em despacho. Fls. 720/721 - Ciência às partes. Após, aguarde-se sobrestado o deslinde dos Embargos à Execução que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 722. - Oficie-se o Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, e encaminhe-se cópia do ofício de fls. 720/721 eletronicamente comprovando a transferência do valor à ordem daquele Juízo. I. C.

USUCAPIAO

0022425-44.2014.403.6100 - EDISON QUERINO DE MEDEIROS(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X EMERSON GUIMARAES DE BARROS(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X ANGELITA GONCALVES DE LIMA BARROS(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal promova o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0026753-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012777-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE MALVEIRA SILVA(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP139343 - SALVADOR LUIZ FONTES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Fls. 765/901: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (NIPOBRAS IND/ PLÁSTICAS LTDA. E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007865-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Fl. 320 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0023701-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos em despacho. Fl. 128 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela parte Autora, para fins de adoção das providências administrativas que entender cabíveis. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018123-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 88.445,71 (oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro de 2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 174. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. LC.

0010681-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 216 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela parte Autora, para fins de adoção das providências administrativas que entender cabíveis. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, sem restrições com até 10 anos de fabricação, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Quanto ao pedido de constatação e avaliação, incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora, por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. LC.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 164, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação dos executados, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0005271-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCEILDO PEREIRA ALVES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005319-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES OLIVEIRA BARAO X RENATA SANTOS BARAO

Vistos em despacho. Verifico que os réus foram devidamente citados, assim, manifestem-se acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Restando silente ou concordando, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do executado. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 106, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fs. 36/38, 75/80, e 85, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0018432-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em despacho. Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora, por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. LC.

0004186-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente às fls. 106 e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0008944-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021253-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FUENTES DA CRUZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 48, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.42, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0021255-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ARNALDO ALVES DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023420-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PEREIRA LINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005662-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON CHAVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 93, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.100, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0009427-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BORGALI COMERCIO DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA EPP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas bacenjud, webservice e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009428-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPJAMAS CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja realizada a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009862-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN VILA NOVA GOMES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009895-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls. 97/100 - Comprove a Autora, efetivamente, no prazo de 10(dez) dias, que a Sra. Isabel é representante legal da empresa ré, tendo em vista que o documento carreado aos autos não constitui prova suficiente a este Juízo Federal. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0016883-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE ABBATEPAULO

Vistos em despacho. Fl. 39 - Por ora, defiro o prazo complementar de 20(vinte) dias à Autora, para fins de adoção das providências administrativas que entender cabíveis. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0018174-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA(SP328495 - THAIS TEODORO)

Vistos em despacho. Considerando que não houve conciliação entre as partes, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0020662-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos e promova o seu devido andamento. Após, voltem conclusos. Int.

0000784-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos e promova o seu devido andamento. Após, voltem conclusos. Int.

0003949-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO REGINO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 29 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que compete à Autora promover as diligências administrativas a fim de viabilizar a citação do réu. Desta sorte, conedo à parte Autora o prazo de 15(quinze) dias, para que traga aos autos endereço não diligenciado e/ou comprove que restaram infrutíferas as buscas administrativas. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006199-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CASA 77 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0018095-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GPV MOVEIS EIRELI X GISLAINE DE MELO

Vistos em despacho. Antes que seja deferida a busca on line de endereço pelas ferramentas eletrônicas, promova a autora a juntada ao feito das diligências negativas que realizou no intuito de localizar o endereço dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

0019029-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ZILK - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-92.2006.403.6100 (2006.61.00.003609-5) - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do decidido em sede de Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

0004953-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-02.2015.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 629/654 - Interpõe a parte Autora recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação. Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada. Outrossim, consoante já fundamentado na r. decisão impugnada, inexistente depósito ou seguro garantia mantido nos presentes autos a fundamentar o pedido de suspensão de exigibilidade. Diante do exposto, mantenho a r. decisão agravada. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GOLFIONE LORENZO SILVIO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 278 - Mantenho a decisão de fls. 82/87 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação de todos os embargados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005495-53.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS - ESPOLIO(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo constar como executado o espólio de LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO. Diante do requerido pela União Federal às fls. 245/247, juntem os herdeiros do de cujus as informações necessárias para que possa ser feita a correta habilitação destes no pólo passivo do presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA

Vistos em despacho. Fl. 180 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0008674-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME X PAULO DA SILVA SOUSA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0010842-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA DEKA LTDA - ME X ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO X ADVAIR DE CAMARGO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015, que deverá ser cumprida por um dos oficiais de justiça da Central de Mandados de São Paulo. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0018194-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023810-08.2006.403.6100 (2006.61.00.023810-0) - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do decidido em sede de Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se desampando-se. Int.

0033383-42.2011.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D A O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

0002916-59.2016.403.6100 - ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR X MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUARIO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que sendo indeferida a petição inicial, foi a sentença proferida por este Juízo confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, tal como já determinado em sede de sentença, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos requerentes, como requerido à fl. 97, do valor depositado no feito. Após, expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024281-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Vistos em despacho. Inicialmente, reconsidero em parte a decisão de fls. 377/378, no que tange a intimação pessoal dos executados de cumprimento à determinação judicial de pagamento ou impugnação nestes autos. Determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que cumpram o determinado no item 2.15 do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e proceda a distribuição de outro processo de cumprimento de sentença tão somente para a alienação judicial dos bens passíveis de depreciação, observados os limites daquele julgado. - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência aos devedores (EXECUTADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Fls. 547/555 - Considerando o que determina a Resolução 88/2017, que Consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; e dá outras providências, indefiro o pedido de que a petição de fls. 207/208, seja desentranhada e encaminhada para a distribuição, visto que o feito deverá ser distribuído por meio eletrônico. Indefiro, ainda, o pedido de que a Secretaria da 12ª Vara Cível Federal certifique quais são os bens passíveis de deteriorização que estão indisponibilizados na Ação Civil Pública n.º 0036590-58.1998.403.6100, devendo o rol de bens ser apresentado pelo órgão ministerial, quando da distribuição do processo eletronicamente. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fls. 545/546. Int.

0024282-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA X OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM X ITALIA BRASILLIA VEICULOS LTDA X BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO(DF040642 - LARISSA RODRIGUES FONTINELI) X MARIA NARARETH MARTINS PINTO - ESPOLIO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Vistos em despacho. Inicialmente, reconsidero em parte a decisão de fls. 209/210, no que tange a intimação pessoal dos executados de cumprimento à determinação judicial de pagamento ou impugnação nestes autos. Determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que cumpram o determinado no item 2.15 do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e proceda a distribuição de outro processo de cumprimento de sentença tão somente para a alienação judicial dos bens passíveis de depreciação, observados os limites daquele julgado. - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência aos devedores (EXECUTADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Fls. 320/329 - Considerando o que determina a Resolução 88/2017, que Consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; e dá outras providências, indefiro o pedido de que a petição de fls. 207/208, seja desentranhada e encaminhada para a distribuição, visto que o feito deverá ser distribuído por meio eletrônico. Indefiro, ainda, o pedido de que a Secretaria da 12ª Vara Cível Federal certifique quais são os bens passíveis de deteriorização que estão indisponibilizados na Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.403.6100, devendo o rol de bens ser apresentado pelo órgão ministerial, quando da distribuição do processo eletronicamente. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fls. 318/319. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Não obstante os diversos pedidos de prazo formulados pela autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos e promova o seu devido andamento. Após, voltem conclusos. Int.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARGIS MAGDESIAN NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, sem restrições com até 10 anos de fabricação, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Quanto ao pedido de constatação e avaliação, incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora, por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. I.C.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA

Vistos em despacho. Considerando as pesquisas realizadas pela exequente, determino que nos termos em que deferido à fl. 182/183, seja expedido novo ofício à Delegacia da Receita Federal. Fornecida, promova-se vista dos autos à autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Fl. 253 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0021962-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAIVA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI COSTA DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando que o convênio Infójud é utilizado para a busca de bens e não para a realização de penhora, esclareça a exequente o seu pedido. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005100-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILBERTO ALVES DA FONSECA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)

Vistos em Inspeção. Convento o feito em diligência. Diante do pedido de extinção da execução formulada pela exequente, a despeito dos valores referentes aos débitos das parcelas não pagas pelo executado, manifeste a exequente se o pedido de fls. 358 trata da hipótese de renúncia a esses créditos, nos termos do art. 924, IV do CPC de 2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0013245-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X JANDIRA SILVA COSTA

Vistos em despacho. Fls. 65/66 - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da complementação do depósito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022528-80.2016.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA TERSARIOLLI(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA NEVES DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 36/37 - Nada a apreciar tendo em vista que não se trata do recurso cabível no caso de prolação de sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se como já determinado. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA CARESIA FERRONE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE GRAMPA - SP348277
IMPETRADO: RETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede ordem liminar para que seja suspenso o ato que determinou o cancelamento de sua matrícula em curso de graduação, juntando aos autos diversos comprovantes de pagamentos efetuados à universidade. Não há que se falar, portanto, que a causa é de valor inestimável. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos em razão de pedido de liminar pendente de análise.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-31.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em aberto. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a consolidação da decisão que conceder a tutela, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão e o leilão designado para 13/05/2017.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 13 de maio de 2017, bem como qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliente que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela.**

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se em regime de plantão.

São Paulo, 13 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-32.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULA RENATA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1409685).
2. Não há prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal (apontado na "aba associados"), tendo em vista o disposto no art. 55, §1º, do CPC.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007371-45.2017.4.03.6100
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIAO FEDERAL, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI, GENERAL JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, GENERAL CLAUDIO COSEIA MOURA, CORONEL FERNANDO ANTONIO CASARTELLI, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO DE ANDRADE, IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado na "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007447-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MBIYA LOPES COMBA, LINO MUNKOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ana Mbiya Lopes Comba e Lino Munkola* em face do *Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP* visando ordem para afastar o pagamento de taxa para fins de formalização de Pedido de Permanência (R\$ 168,13), Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45) e expedição da 1ª via de Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE (R\$204,77).

Em síntese, a parte impetrante (natural de Angola) aduz que a emissão da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, em conjunto com o Pedido de Permanência e Registro de Estrangeiro, está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 479,35, totalizando a importância de R\$ 958,70. Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte-impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a falta do documento de identidade de estrangeiro implica em restrições ao exercício da cidadania.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros:

“Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81- (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.”

Contraopondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, §6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial. Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade a brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida.

Porém, em favor de pedidos como o formulado na inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade.

Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo).

Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade para o cidadão exercer a soberania popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito.

Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente.

Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecidamente pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecidamente pobres da imposição de taxa para documento tão relevante.

Em vista do exposto, noto que a parte impetrante é natural de Angola e visando a regularização migratória, requer a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

De fato, os impetrantes efetuaram junto ao Ministério da Justiça solicitação de refúgio, com base na Lei 9.474/1997 (ID 1451472), pedido esse que recebeu o número de Protocolo: 08505.010998/2017-38, expedido em 08.02.2017, e com validade até 07.02.2018.

Dessa forma, visando a regularização migratória, se faz necessário a emissão de documento de identidade de estrangeiro para todos os fins de direito.

No que tange ao pedido de gratuidade, ainda que os impetrantes não sejam exatamente pessoas miseráveis, atualmente não exercem atividade remunerada, segundo consta na inicial e informações prestadas pelos impetrantes no Departamento de Polícia Federal em São Paulo (ID 1451429 e 1451472), pode-se concluir que se tratam exatamente de pessoas pobres, até porque estão assistidos pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania". 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manjar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida.

(REOMS 00208636320154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, § 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento do Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e emissão da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007447-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MBIYA LOPES COMBA, LINO MUNKOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ana Mbiya Lopes Comba e Lino Munkola* em face do *Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP* visando ordem para afastar o pagamento de taxa para fins de formalização de Pedido de Permanência (R\$ 168,13), Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45) e expedição da 1ª via de Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE (R\$204,77).

Em síntese, a parte impetrante (natural de Angola) aduz que a emissão da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, em conjunto com o Pedido de Permanência e Registro de Estrangeiro, está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 479,35, totalizando a importância de R\$ 958,70. Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte-impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a falta do documento de identidade de estrangeiro implica em restrições ao exercício da cidadania.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros:

“Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81- (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.”

Contraopondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, §6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial. Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade a brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida.

Porém, em favor de pedidos como o formulado na inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade.

Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo).

Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade para o cidadão exercer a soberania popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito.

Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente.

Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecidamente pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecidamente pobres da imposição de taxa para documento tão relevante.

Em vista do exposto, noto que a parte impetrante é natural de Angola e visando a regularização migratória, requer a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

De fato, os impetrantes efetuaram junto ao Ministério da Justiça solicitação de refúgio, com base na Lei 9.474/1997 (ID 1451472), pedido esse que recebeu o número de Protocolo: 08505.010998/2017-38, expedido em 08.02.2017, e com validade até 07.02.2018.

Dessa forma, visando a regularização migratória, se faz necessário a emissão de documento de identidade de estrangeiro para todos os fins de direito.

No que tange ao pedido de gratuidade, ainda que os impetrantes não sejam exatamente pessoas miseráveis, atualmente não exercem atividade remunerada, segundo consta na inicial e informações prestadas pelos impetrantes no Departamento de Polícia Federal em São Paulo (ID 1451429 e 1451472), pode-se concluir que se tratam exatamente de pessoas pobres, até porque estão assistidos pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania". 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manjar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida.

(REOMS 00208636320154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, § 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento do Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e emissão da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-71.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOUZA MORALES - SP325118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

“Ciência à parte impetrante da expedição do Alvará de Levantamento nº. 2823008 (ID 1578709).”

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9794

PROCEDIMENTO COMUM

0941217-66.1987.403.6100 (00.0941217-4) - RAUL CEZAR FERIANCE(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0032890-26.1988.403.6100 (88.0032890-3) - MITUTOYO DO BRASIL IND'E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da decisão de fls.236/262, proferida pelo STJ. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010255-12.1992.403.6100 (92.0010255-7) - SERGIO GOMES X SERGIO LUIZ AMENDOLA RABELLO DA SILVA X SANDRA APARECIDA PATRICIO X JOSE FERRARI X LUIZ ALBERTO FERRARI(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP120006 - IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0017143-94.1992.403.6100 (92.0017143-5) - MARCO ANTONIO DE LUCCA X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE ASSUMPCAO X SANDRA REGINA BATTAGLIA DOS SANTOS X PAULO FREISINGER FERREIRA(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0054514-87.1995.403.6100 (95.0054514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050941-41.1995.403.6100 (95.0050941-5)) BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE X CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD X DINIZ FERREIRA BAPTISTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos às partes para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vistas à parte ré.Int.

0001225-11.1996.403.6100 (96.0001225-3) - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004331-44.1997.403.6100 (97.0004331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037289-20.1996.403.6100 (96.0037289-6)) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência da decisão de fls.264/272, proferida pelo STJ. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045760-54.1998.403.6100 (98.0045760-7) - FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA(SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0033295-76.1999.403.6100 (1999.61.00.033295-9) - TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND'E COM/ S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0022098-07.2011.403.6100 - PREMIUM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0022353-91.2013.403.6100 - GEORGES MARTIAL FOU DA EDANGA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025150-21.2005.403.6100 (2005.61.00.025150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-94.1992.403.6100 (92.0017143-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X MARCO ANTONIO DE LUCCA X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE ASSUMPCAO X SANDRA REGINA BATTAGLIA DOS SANTOS X PAULO FREISINGER FERREIRA(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012325-65.1993.403.6100 (93.0012325-4) - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA ORSELLI SATIRO DE SOUZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021272-78.2011.403.6100 - SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do julgamento proferido pelo STJ (fls.320/339). Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000311-82.2012.403.6100 - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPANI AMATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida em instância superior.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO

0020690-39.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043755-11.1988.403.6100 (88.0043755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032890-26.1988.403.6100 (88.0032890-3)) MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037289-20.1996.403.6100 (96.0037289-6) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015378-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015378-4) - EMILIO IGLESIAS ASPERA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X UNIAO FEDERAL X EMILIO IGLESIAS ASPERA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vistas dos autos às partes para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte exequente. Decorrido o prazo da parte exequente, dê-se vistas à União Federal. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOGAMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada do contrato social, com o fito de comprovar que o/a outorgante da procuração possui poderes para representar a parte impetrante judicialmente.
2. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, juntando o respectivo instrumento procuratório com identificação de seu subscritor e em conformidade com o contrato social juntado aos autos, tendo em vista que na procuração juntada (ID nº 728229), não é possível identificar o subscritor.
2. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Não havendo cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFIGÊNIA DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O presente feito foi impetrado por Efigênia dos Santos Francisco, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que receba o protocolo (petição) de pedido de pensão por morte, desde 08/02/2017, sem a necessidade de agendamento e permanência em fila.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se é advogada inscrita regularmente nos quadros da OAB, trazendo aos autos a respectiva comprovação em caso afirmativo.

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte impetrante para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Desta forma, no prazo acima mencionado, deverá a parte impetrante recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem conclusos.

I.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007557-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi dirigido ao Juízo de Mauá/SP, esclareça a parte exequente a razão de tê-lo distribuído a este órgão jurisdicional.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 1235176), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.
2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
3. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAILDA SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por MARIA RAILDA SANTOS RAMOS, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento Fabrazyme de 35 mg, produzido pelo laboratório Genzyme na quantidade de 04 (quatro) frascos mensais, para tratamento médico, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Desta forma, no prazo de 10 dias, deverá a parte impetrante recolher as custas, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o representante judicial da União Federal, bem como os representantes do Estado e do Município (por mandado), com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se eventualmente há fornecimento gratuito do medicamento referido, bem como se é fornecido na rede pública algum medicamento alternativo ao requerido na exordial.

Após as manifestações ou no silêncio, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA LAPA ARAÚJO DE BRITO ALVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar, cujo objeto é permitir a atuação profissional junto às agências do INSS do Estado de São Paulo, sem a necessidade de prévio agendamento, em petições de requerimentos e em processos administrativos em andamento ou a serem instaurados, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

"INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(1ª Turma, RE 277.065, j. 08/04/2014, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ocorre que o STF, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.

2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgrR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgrR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgrR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC".

(Plenário, RE 769.254, j. 12/06/2014, DJ 31/07/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

Em suma, sinalizou o STF às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.

Desse modo, entendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelso Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tomaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida”.

(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para, em sede provisória, permitir que a advogada, ora impetrante, **GABRIELA LAPA ARAÚJO DE BRITO ALVES** não seja obrigada, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLARCONTROL COMERCIO DE PELICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No presente caso, a parte impetrante importou mercadoria (rolos de películas de controle solar autoadesivas), através da DI 16/0910252-7, registrada em 15/06/2016, parametrizada no canal cirza de conferência aduaneira para "Procedimento Especial de Controle Aduaneiro" que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.169/11.

Conforme documento ID 625738, foi iniciado o procedimento especial de controle aduaneiro, através da intimação fiscal nº 090/2016, com data de 17/08/2016. Segundo o termo de intimação fiscal, foi instaurado procedimento para verificar a regularidade da operação de comércio exterior levada a cabo pelo importador, quanto a autenticidade dos procedimentos realizados, decorrente de eventual falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto ao preço pago ou a pagar pelas mercadorias. O importador foi intimado a apresentar diversos documentos.

No termo de intimação foi informado à parte impetrante que a mercadoria ficaria retida pelos prazos determinados no art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, estando ciente o importador das hipóteses de suspensão dos mesmos, conforme definido no §1º do citado artigo, com base no art.53, DL nº 37/1966; art.68, MP nº 2.158-35/2001 e IN RFB nº 1.169/2011.

O documento ID nº 625738 (pág. 9) apresenta resposta aos itens da intimação. Esclarece que não foi concedido desconto nos produtos. Quanto ao item 18 das exigências estabelecidas no termo de intimação (apresentação de documentos hábeis e idôneos, demonstrando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros utilizados pelo importador na DI), esclarece a parte impetrante que:

"Os recursos utilizados pela empresa nas suas operações de comércio exterior advêm da sua própria atividade comercial, conforme extrato do Simples Nacional (doc. 06), além de um capital de giro (empréstimo), de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tomado junto ao Banco Itai S/A, antes do pagamento da importação, objeto da fiscalização".

Com relação ao item 19 das exigências estabelecidas (cópias dos extratos de todas as contas-correntes bancárias da empresa entre os meses de outubro de 2015 a julho de 2016) esclarece o seguinte:

"Por se tratar de uma garantia constitucional, violável por decisão judicial devidamente fundamentada, o que não é o caso, a Peticionária deixa de apresentar, neste momento, os seus extratos bancários. Até porque a Peticionária entende não se tratarem de documentos relevantes na apuração de eventual suspeita de subfaturamento das mercadorias".

A resposta é datada de 16/09/2016.

A impetrante apresentou, ainda, extratos do Simples Nacional, registro de empregados, contratos de locação e mensagens eletrônicas sobre a importação, dentre as quais há informação da impossibilidade da manutenção dos preços de desconto, bem como da existência de produtos de segunda linha. Apresentou contratos bancários, comprovantes de recolhimento de tributos, relação de composição dos produtos, contratos de câmbio e decisões administrativas.

No documento ID nº 826847, a autoridade impetrada informou que ocorreu uma anomalia no despacho aduaneiro, tendo em vista que a razão entre o valor de embarque e o peso líquido da mercadoria era de US 1,18, quando o parâmetro é de 3,46 US/KG. Desta forma, seria impraticável uma oferta de valor menor que o mencionado, o que leva a concluir a existência de ajuste doloso entre exportador e importador para constar preços menores e sonegar tributos. Esclarece que não é o caso de aplicação de multa na forma do Decreto nº 6759/09. Alega, por fim, que, por todo o exposto, o auditor fiscal se valeu da pena de perdimento da mercadoria, cuja ciência ao importador está na iminência de se realizar.

Observo que a Declaração de Importação nº 16/091252-7 foi registrada pela parte autora em 15/06/2016, sendo o despacho interrompido para conferência no canal cirza, com exigência fiscal em 17/08/2016.

A Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 dispõe, no artigo 9º, o seguinte:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016).

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento".

No caso, muito embora tenha a fiscalização entendido pela suspeita de ocorrência de fraude quanto aos preços declarados (em valores menores do que os efetivamente praticados pelo importador), bem como a existência de impugnação sobre a não apresentação de determinados documentos (cuja análise cabe à administração), **é certo que já foram ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias previstos na norma.**

Nesse sentido, não se justifica que as mercadorias permaneçam retidas indefinidamente, mormente pelo fato de ter o procedimento se iniciado em agosto de 2016, cuja apresentação dos documentos é datada de setembro de 2016. Note-se que não foi apresentado nos autos nenhum documento que demonstre qualquer suspensão inserta no artigo 9º da Instrução Normativa capaz de desconstruir tal assertiva.

A autoridade fazendária, por sua vez, está autorizada a instaurar procedimento especial de fiscalização, com a apreensão de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, até que seja concluído o processo fiscalizatório.

De fato, a fiscalização agiu com respaldo legal no exercício do poder de polícia que lhe é conferido, ao reter as mercadorias objeto dos autos com o fito de averiguar supostas irregularidades. Trata-se, portanto de uma cautela para o fim de a apuração de atos ilícitos.

Ocorre que a retenção mencionada já extrapolou o prazo permitido, conforme acima mencionado. Nesse contexto, não pode a retenção estender-se por prazo indeterminado, sob pena de malferimento aos arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único, ambos da CF/88.

Diante do exposto, defiro requerido pela parte impetrante e determino que a ré adote as providências necessárias para a liberação das mercadorias, no prazo de 15 (quinze) dias, **ficando preservado o direito de levar a efeito o competente lançamento suplementar tributário**, caso sejam identificadas irregularidades no procedimento perpetrado pela impetrante.

Anote-se a interposição do AI 5002525-49.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região.

Defiro a inclusão da União (PFN) no polo passivo do feito (ID 707812). Ao SEDI para cumprimento.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5003097-05.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840170) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 966519). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500479-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) no polo passivo (ID nº 919788), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se o presente feito ao SEDI para cumprimento.
Após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL BANDEIRANTES SA. E HOSPITAL LEFORTE SA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer ato tendente a cobrança das contribuições em comento, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, caso não seja o entendimento do Juízo pela suspensão da exigibilidade na forma pleiteada, seja deferido o depósito judicial do valor controvertido, para fins de suspensão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da inscrição do nome da parte impetrante nos cadastros de inadimplentes. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL BANDEIRANTES SA. E HOSPITAL LEFORTE SA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer ato tendente a cobrança das contribuições em comento, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, caso não seja o entendimento do Juízo pela suspensão da exigibilidade na forma pleiteada, seja deferido o depósito judicial do valor controvertido, para fins de suspensão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da inscrição do nome da parte impetrante nos cadastros de inadimplentes. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, a exemplo da inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000240-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: DA VI VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inclua-se o nome da advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho (OAB/SP 221.219) para recebimento das publicações (ID nº 514.542), conforme solicitado pela parte requerente.

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, conforme artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGUEZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SAAD CRESPO - SP382916, ESTELA BUSCATI PENHABER - SP321623, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, reconsidero o item 4 da decisão ID nº 870200.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHYSIOMED IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por PHYSIOMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1102765 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10797

PROCEDIMENTO COMUM

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária promovida por GISELE ALVES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a preservação (não rescisão) do contrato de financiamento estabelecido entre as partes, eis que, segundo alega, não houve inadimplemento. Requer também que seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer leilão referente ao imóvel em testilha, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/69). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74/76), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 84/98), cuja decisão proferida negou provimento ao agravo. Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 99/115). Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 128/142). A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 166). Manifestação da parte ré às fls. 170/180. Em seguida, às fls. 190, foi proferida decisão a fim de que a parte ré prestasse esclarecimentos acerca da suficiência dos depósitos na conta nº 00001571-0, bem como facultou-se à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que trouxesse aos autos comprovantes de pagamentos realizados através de boleto bancário. Às fls. 196/197 a parte ré noticiou que a inadimplência teve início em 01/2014 e os sistemas da CAIXA são programados para, após a emissão pela internet e pagamento de três boletos, entender que o cliente alterou sua opção anterior, pelo que é, automaticamente, promovido o cancelamento do débito em conta. Sustenta, ainda, que a existência de numerário em conta corrente não enseja o pagamento do débito, eis que caberia ao interessado verificar o efetivo pagamento mensal. Posteriormente, às fls. 199/202, a parte autora requereu a sustação do leilão agendado para o dia 10/06/2017, eis que, em sua concepção, nunca esteve inadimplente. É o relatório. Decido. Com efeito, os parágrafos 2º, 3º e 4º da cláusula sexta do contrato de fls. 25/45 dispõem que: PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual seja(m) titular(es), o DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) autoriza(m) a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) fica(m) obrigado(s) a comunicar, em tempo não inferior aos 10 (dez) dias, que antecederem ao próximo vencimento, qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal. PARÁGRAFO QUARTO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) SERÁ(ÃO) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. Ora, conforme se verifica da cláusula contratual acima exposta, somente a insuficiência de depósitos na conta indicada para o débito é que teria o condão de levar o devedor à inadimplência, o que não ocorreu, conforme se denota dos extratos às fls. 173/174. Também não há indícios nos autos de que a autora tenha comunicado a parte ré acerca de eventual alteração nas características da mencionada conta. Analisando o contrato de fls. 25/45, verifico que não há cláusula que permite ao sistema da CAIXA após a emissão pela internet e pagamento de três boletos, entender que o cliente alterou sua opção anterior e, portanto, promover o cancelamento do débito em conta. Assim, entendo que houve pela parte ré descumprimento das cláusulas contratuais, o que não pode ocorrer, visto que as partes possuem a expectativa legítima de que suas obrigações são estritamente aquelas que constam do instrumento contratual. Portanto, com esteio no princípio geral de cautela, suspendo o leilão extrajudicial designado para o dia 10/06/2017, assegurando-se, por consequência, a manutenção da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos. Intime-se, com urgência, em regime de plantão, a parte ré acerca do teor da presente decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fls. 196/197. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que suspenda ato administrativo que determinou a redução do salário de 2º Tenente para Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Alega pretender a nulidade de ato administrativo que determinou a supressão de direito adquirido através da Lei nº 12.158/2009.

Sustenta a ilegitimidade do Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, tendo em vista que, após 5 anos da data da promoção, busca a redução e supressão de valores que vem recebendo.

Afirma que a Administração promoveu a revisão da aplicação da Lei 12.158/2009, o que acarretará a redução de seus vencimentos de 2º Tenente para Suboficial, mesmo já ultrapassados 5 anos da concessão.

Relata ter ingressado nos quadros da Força Aérea em 01/09/1965 na graduação de Taifeiro de 2ª classe. Finalmente, em 20/04/1993, foi transferido para a reserva remunerada, passando a ter seus proventos calculados no grau hierarquicamente superior, ou seja, de 3º Sargento.

Aponta que, em 02/09/2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009, com direito a proventos de 1 posto acima, já que se aposentou sob a vigência da Lei nº 6.880/80.

Refere que nos termos da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188/2010, foi promovido a Suboficial, tendo efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Alega que, a despeito de ter recebido duas correspondências da Ré informando a revisão administrativa, bem como da possibilidade de redução salarial, até o momento a redução não se efetivou.

Salienta que foi para a reserva remunerada em 04/1993, quando contava com mais de 30 anos de serviços. Além disso, a aposentadoria se deu por tempo de serviço.

Sustenta que a legislação vigente à época estabelecia que o autor, na condição de Taifeiro Mor, deveria ir para a reserva como Suboficial com proventos de 2º Tenente (Lei nº 3.953/61, c/c art. 50 da Lei nº 6.880/80), sendo que a Lei nº 12.158/09 foi editada em razão do não cumprimento da Lei nº 3.953/61.

Afirma que a Administração não promoveu a revisão do ato administrativo em decorrência de erro, mas sim de alteração de interpretação jurídica, hipótese vedada pelo ordenamento (Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII).

Defende a ocorrência de decadência, tendo em vista que a Administração possui 5 anos para rever seus atos e, no caso, recebe salário do posto acima há 22 anos ininterruptamente.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A Ré ofereceu contestação (ID 1540322) defendendo a inoportunidade da decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício do autor, na medida em que configura exercício do poder-dever da Administração de anular seus atos. No mérito, sustenta que o autor, do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), transferiu-se para a reserva na graduação de Taifeiro-mor. Assinala que, com o advento da Lei nº 12.158/2009, foi promovido a Suboficial na inatividade e pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente; que a referida lei limita tanto a promoção quanto os proventos à graduação máxima de Suboficial. Esclarece que o militar pode ser promovido no máximo a Suboficial e receber proventos equivalentes a tal graduação e não da imediatamente superior que é a de 2º Tenente. Aponta ser indevida a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, na hipótese de 2º Tenente. Pugna pela improcedência do pedido. Defende que a revisão questionada decorreu do poder de autotutela da Administração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão do ato administrativo que determinou a redução do salário de 2º Tenente para Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Preliminarmente, afastou a alegação de decadência.

A Lei nº 9.784/97, assim dispõe:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

(...)” grifei

No caso, os efeitos financeiros da Lei 12.158/2009 foram gerados a partir de **01/07/2010**.

Em **25/06/2015** foi editada a Portaria CMGEP nº 1.471-T/AJU, mediante a qual foi constituído grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, 3.765/80, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09.

Assim, dentro do prazo de 05 anos contados do início dos efeitos financeiros da Lei nº 12.158/2009 (01/07/2010), a Administração deu início à revisão dos benefícios concedidos em razão da aplicação da referida lei.

Noutro giro, a Lei nº 12.158/2009 previu a possibilidade de acesso, na atividade, às graduações superiores por parte dos taifeiros reformados. Essa lei foi publicada em 2009 e entrou em vigor na mesma data, mas com efeitos financeiros a serem gerados a partir de 01 de julho de 2010.

“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.” Grifei

Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido:

“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.”

Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)” grifei

Como se vê, a legislação de regência é clara ao limitar a promoção quanto aos proventos à graduação máxima de Suboficial.

No caso, o autor afirma que, com o advento da Lei nº 12.158/2009, passou de Sargento para Suboficial, com pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

Pois bem, esse equívoco foi percebido pela Administração e corrigido: a Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010 possibilitou o acesso a graduações superiores limitadas a de suboficial e correspondente provento, mas o autor recebe soldo equivalente à graduação hierárquica de 2º Tenente, que é acima de suboficial.

Saliente que a Lei n. 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. O autor alcançou seu posto de Suboficial na inatividade, não podendo, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

Assim, resta configurada a indevida concessão de proventos correspondentes ao posto/graduação superior ao de 2º Tenente.

Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos evitados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Importa consignar que não será implementado qualquer desconto de valores retroativos, na medida em que foram recebidos de boa-fé, conforme revelado na contestação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.853,11 (oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e onze centavos).

Alega, em síntese, que trabalhou na empresa MONT MOR INDUSTRIA E MONT DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA., até o ano de 2003, quando a empregadora entrou em processo de falência, razão pela qual não possui o termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como a data de saída, sendo exigido pela Caixa Econômica Federal o presente Alvará Judicial.

É o relatório.

Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1. O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de ‘causa’ para os fins previstos no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2. Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art. 20, incisos I e VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55). (PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS D’ÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

Recebo o aditamento à inicial apresentado.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que permita o oferecimento do seguro-garantia nº 066532017000107750003138 (PAN SEGUROS), no valor de R\$ 1.070.906,78, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente aos débitos apontados no PA 11128.000386/2002-18, valor esse já acrescido de 20% sobre o montante de R\$ 892.422,32, com vencimento em 31/05/2017.

Em decorrência da apresentação do seguro garantia, pretende ter desentranhado o seguro garantia apresentado no PA 11128.001275/2002-11, apensado ao PA 11128.000386/2002-18, e ter possibilitada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome no CADIN ou em qualquer outro cadastro de proteção ao crédito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de parcial deferimento da medida requerida.

No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação, percebe-se que a pretensão da autora visa a garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é **seguro-garantia** e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, **desde que idônea e suficiente**.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.

Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de oferecer o **Seguro-Garantia** nº 066532017000107750003138 (PAN SEGUROS), no valor de R\$ 1.070.906,78, já anexado aos autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário apontado no PA nº 11128.000386/2002-18, em futura execução fiscal.

Notifique-se a União Federal para que sobre a garantia apresentada se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea, suspendendo, consequentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, possibilitando, ainda, o desentranhamento do seguro garantia apresentado no PA 11128.001275/2002-11, apensado ao PA 11128.000386/2002-18.

Cite-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

D E C I S Ã O

Recebo o aditamento apresentado.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao recibo de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie a secretaria a regularização do valor da causa, conforme o aditamento à inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo o aditamento apresentado.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie a secretaria a regularização do valor da causa, conforme o aditamento à inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário veiculado no processo administrativo nº 16327.721423/2012-66, até julgamento final.

Como requerimento final, requer o cancelamento da cobrança.

A autora narra ter sofrido fiscalização, que gerou a lavratura de três autos de infração, relativos à exigência de contribuições previdenciárias (INSS, RAT, Salário Educação e INCRA) sobre os valores pagos aos empregados a título de **participação nos lucros ou resultados (PLR)**.

Informa que segundo a ré "não teriam sido atendidos os requisitos estabelecidos pela lei nº 10.100/00, bem como para a exigência de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias no que se refere à devida informação em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à GFIP, exigências essas formalizadas nos autos do Processo Administrativo nº 16327.721423/2012-66".

Os pagamentos a título de PLR são relativos ao período de 01/2007 a 12/2008, que foram considerados salário de contribuição.

O autor informa, ainda, que a fiscalização considerou os pagamentos como salário de contribuição devido à falta de participação do sindicato no instrumento de acordo, as metas terem sido pactuadas após o pagamento da verba e a total falta de clareza nas informações quanto às regras para as metas e mecanismos de aferição das mesmas para a percepção da verba PLR.

A autora apresentou impugnação e recurso, tendo sido cancelados os créditos anteriores a novembro de 2007, por decadência.

O autor sustenta que a ausência da participação sindical não confere natureza remuneratória aos pagamentos de PLR e que a leitura das Convenções Coletivas de Trabalho evidencia que o sindicato de empregados abriu mão de participar das negociações relativas ao PLR.

Inicial com os documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pesem as considerações da Administração Pública, aliás, dignas de respeito, a ordem *constitucional* permite entendimento diferente daquele espelhado e decidido por ela. Com efeito, o artigo 7º, XI, da Constituição Federal, estabelece, como um dos *direitos sociais* [dos trabalhadores], a "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei." Sobreveio, pois, a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 'regulamentando' o citado dispositivo constitucional.

Pois bem. As normas constitucionais referentes aos *direitos e garantias constitucionais* comportam, sempre, uma *interpretação consentânea às liberdades públicas* [sentido amplo]:

"O juiz, na ação judicial, assim como ocorre no âmbito administrativo, ao decidir o caso concreto, em face de dúvidas a respeito da interpretação quanto à legalidade/constitucionalidade de lei ou ato administrativo, deve propender para o reconhecimento do sistema de liberdades previsto no texto constitucional, isto é decidir conforme os *direitos e garantias fundamentais*. (Heraldo Garcia Vitta, *Poder de Polícia*, p.231. Malheiros, Editores, 2010. Grifos originais)

Não é menor o sentido e alcance das normas constitucionais a respeito dos *direitos sociais*; pois, têm idêntica 'dignidade jurídica' das normas que contemplam os direitos fundamentais. A bem da verdade, os "direitos sociais" constituem um dos 'momentos' dos direitos fundamentais. Manoel Gonçalves Ferreira Filho expõe:

"Na verdade, o que aparece no final do século XVII não constitui senão a primeira geração dos direitos fundamentais: as *liberdades públicas*. A segunda virá logo após a primeira Guerra Mundial, com o fito de complementá-las: são os *direitos sociais*. A terceira, ainda não plenamente reconhecida, é a dos *direitos de solidariedade*." (*Os Direitos Humanos Fundamentais*, p.6, 11ªed., Saraiva, 2009. Grifos originais).

Dessa maneira, a interpretação jurídica precisa ser feita em vista da *máxima eficácia* da norma constitucional, por conta dos *seus valores* subjacentes; não pode a lei 'retirar', dificultar, com rigorismos formais, aquilo que a Constituição já assegurou como *direito social*.

Posto isso, analisemos o caso.

A não-participação do sindicato nos programas de participação nos lucros e resultados (PLR), não pode ter o condão de descaracterizar a natureza jurídica dos pagamentos, pois a exigência legal (art.2º, I, da L.10.101, com redação da L.12.832, de 2013) tem por fim a tutela dos interesses dos empregados, a fim de evitar eventuais abusos e desvio de finalidade, que devem estar demonstrados. Sobretudo, porque também houve, no período da autuação (2007 e 2009), convenções coletivas, com a participação do Sindicato dos Empregados, com cláusula específica a respeito da Participação nos Lucros (cláusula trigésima primeira).

Também não parece correta a descaracterização da natureza jurídica dos pagamentos ante a falta de '*programas prévios* de metas vinculados aos acordos coletivos'. Com efeito, além de a norma legal (art.2º, §1º, II) indicar essa diligência como mera faculdade [podendo], a autora explicou, a meu ver com suficiência, o sistema de fichas de avaliação dos funcionários, cuja metas individuais foram estabelecidas antes da data do pagamento do PLR.

Então, a conclusão a que se chega, diante do contexto jurídico-normativo; notadamente, por cuidar-se de direito social, com ampla proteção constitucional, é a seguinte: seria necessário demonstrar, efetivamente, o *desvio de finalidade* do pagamento efetuado a título de PLR, para a imposição tributária.

Embora não haja necessidade de provas robustas par a demonstração do desvio de finalidade, mas "indícios sérios e convergentes em dada situação" (Heraklo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.73. Malheiros, 2001), não há nenhum elemento consistente nos autos a indicar ilicitudes praticadas pela autora.

Não, havendo, portanto, fundamento à imposição tributária, as multas aplicadas ficam sem efeito.

Dessa forma, existe a *probabilidade do direito* pleiteado pela autora; há, igualmente, *perigo de dano* (art.300, CPC), pois, a não-concessão da tutela de urgência redundará, certamente, na ação de execução fiscal, proposta pelo Estado-Administração, além de outros consectários legais, entre os quais a impossibilidade de a autora obter certidões para o exercício de suas atividades.

Desnecessária caução para ressarcimento de danos (art.300, §1º,CPC), porque não há que se falar em *danos irreversíveis* (§3º), se acaso a demanda for improcedente, caso em que o crédito fiscal teria total eficácia.

Posto isso, na forma do artigo 300, CPC e artigo 151, V, do CTN, concedo a tutela de urgência, para o fim de *suspender a exigibilidade do crédito tributário* consubstanciado no Processo Administrativo 16327.721423/2012-66.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007467-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS OLIVEIRA CARDOSO - SP335084
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da dívida relativa ao FIES.

Ao final, requer a condenação da UNIESP no pagamento de danos emergentes ou que o FIES assuma a dívida perante o Banco do Brasil e o FNDE.

Informa que frequenta o curso de Pedagogia na UNIFESP e que foi enganada pela instituição, que espalhou publicidade como "UNIESP PAGA", como se fora bolsa de estudo.

Alega que no primeiro semestre do curso foi informada por funcionários da secretaria que teria que firmar contrato junto ao FIES e que foi levada a crer que após a conclusão do curso a UNIESP quitaria as parcelas de financiamento junto ao Banco do Brasil e ao FNDE.

Na sequência, afirma lembrar "vagamente" que as regras sobre a gratuidade foram ratificadas.

A autora alega que em noticiários foi visto que a UNIESP aplicou golpes, gerando ilusões nos alunos, obrigando-os a assinar um termo de financiamento – FIES, dizendo que quem não assinasse não optaria pela UNIESP PAGA, fazendo com que os alunos assumissem as dívidas de forma integral.

A autora informa que os valores relativos ao financiamento estudantil lhe vêm sendo cobrados desde janeiro de 2017 e que não possui meios para pagar os valores cobrados.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

As questões aqui trazidas demandam dilação probatória, não sendo possível comprovar de plano a existência de ato ilícito promovido pela ré. A autora pretende a própria tutela, inviável, portanto, neste fase procedimental. Oportunamente, poderá ser novamente avaliada a situação delineada na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007842-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO ROSS CONCEPCION
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SPI30714
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine ao réu que promova sua inscrição no CREMESP, para que possa continuar a exercer sua atividade profissional de médico no CEJAM.

Informa ser Doutor em Medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana de Cuba, tendo ingressado em território brasileiro em 01/10/2013, no Programa Mais Médicos, para trabalhar no Ceará.

Em 2014 solicitou, juntamente com sua companheira e filha, pedido de refúgio (lei nº 9474/97), sendo expedido protocolo de validade até 10/10/2015 e depois renovado até 07/10/2017.

Informa que obteve a informação de que sua entrevista para a concessão de visto definitivo ainda será agendada pelo CONARE.

Em 20/02/2017 o diploma expedido em Cuba foi revalidado pela Universidade Federal do Ceará, nos termos do artigo 48, §1º, da lei 9.394/96, estando registrado sob o nº 1417, livro E-02, fl. 324.

Informa que após cumprir as exigências legais obteve o registro profissional perante o Conselho Regional de Medicina do Ceará, inscrito em 07/03/2017, sob o nº 18.311, estando habilitado legalmente para o exercício da medicina.

Em 20/03/2017 obteve sua carteira de trabalho e em 13/04/2017 foi admitido para trabalhar na empresa Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Paulo Amorim (CEJAM), como médico na estratégia de saúde da família.

O autor informa que requereu junto ao Conselho de Medicina do Estado de São Paulo sua inscrição por transferência, em 13/03/2017, tendo sido concedido registro provisório até 11/06/2017.

Todavia, foi informado que seu pedido de transferência foi indeferido, sob a alegação de o autor não possuir o visto de permanência. Sustenta que o visto de permanência seria suprido pelo visto de refúgio, que seria obtido com o deferimento do requerimento do pedido de refúgio.

O autor sustenta que no manual de procedimentos administrativos da ré não há distinção entre brasileiros e estrangeiros, refugiados ou asilados e que basicamente o Conselho destino verifica os documentos apresentados pelo requerente, confrontando as informações obtidas pelo Conselho de origem e expede a inscrição.

No presente caso, informa que lhe foram novamente exigidos todos os documentos no tocante à sua condição de refugiado, não acolhendo seu pedido, a despeito do que determina a Resolução Normativa nº 18, de 30/04/2014, do Comitê Nacional Para os Refugiados, que dispõe em seu artigo 2º, §2º, que "o protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo".

O autor informa que a Resolução CFM 2010 foi aprovada em 28/06/2013, quando estavam vigentes as Resoluções Normativas nº 1/1998, 2/1998, 3/1998, 6/1999, 11/2005, 12/2005 e 13/2007 e que, no entanto a Resolução Normativa nº 18/2014, acima mencionada, revogou as anteriores, trazendo regras novas, destacando a atribuição ao protocolo do pedido de refúgio os mesmos direitos que o visto definitivo.

Assim, sustenta que a Resolução do CFM que embasou a decisão de indeferimento foi aprovada em 2013, ou seja, antes da vigência da Resolução nº 18/2014.

O autor diz ter sido informado que existe em torno do 30.000 pedidos de refúgio e que o seu pedido não tem data para ser apreciado.

Ao final requer a condenação do réu em danos materiais que vier a sofrer e danos morais.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende a transferência de sua inscrição do Conselho Regional de Medicina do Ceará para o Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Informa que detinha registro provisório em São Paulo válido até 11/06/2017, quando, na verdade, detém liberação para utilizar o nº 18331/CE em São Paulo por 90 dias a partir de 13/03/2017.

Sustenta que nos termos da Resolução Normativa nº 18/2014 a atribuição ao protocolo do pedido de refúgio os mesmos direitos que o visto definitivo.

A ré, de acordo com documento juntado aos autos, negou o pedido do autor, com fundamento no artigo 22 da lei nº 9474/97 e do artigo 99, da [antiga] lei nº 6.815/1980, que assim dispõem:

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

O artigo 13, V, acima mencionado, dispunha que o visto temporário poderia ser concedido ao estrangeiro que pretendesse vir ao Brasil na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, circunstância que não se aplica ao caso dos autos.

A despeito do entendimento manifestado pelo réu no caso do autor, em caso análogo, especificamente relacionado à esposa do autor, o Conselho Federal de Medicina acolheu o pedido da requerente.

O doc. 23 juntado aos autos é o ofício CFM nº 3318/2017-GABIN, de 27/04/2017, cujo assunto é o deferimento de recurso apresentado pela interessada em face da decisão proferida pelo CREMESP indeferindo o pedido de transferência. Seu texto esclarece que a Diretoria do CFM, após análise do caso, decidiu pelo deferimento do recurso, tendo por base os argumentos apresentados pela Assessoria Jurídica do CFM no Despacho COJUR nº 256/2017, razão pela qual foi solicitado ao CREMESP a adoção das providências cabíveis para a realização da transferência.

No despacho COJUR nº 256/2017, expediente 527/2017 (doc. 24) consta textualmente que o recurso foi interposto contra o indeferimento, pelo CREMESP, do pedido de transferência formulado pela requerente, sob o argumento de que não possuía visto de permanência nem de refúgio.

Contra esse argumento, a recorrente afirma possuir visto de refúgio, juntando cópia da página de qualificação de seu passaporte e da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de identidade expedido pelo CRM-CE.

Ao analisar o documento provisório de identidade de estrangeiro da recorrente, com validade até 07/10/2017, o CFM considerou-o válido, de acordo com o artigo 6º do Decreto nº 8539/2015.

Ainda com fundamento nos artigos 21 e 22 da lei nº 9.474/1997, o Conselho Federal de Medicina opinou pelo deferimento do recurso e consequente transferência do registro da Recorrente do CRM-CE para o CRM-SP.

O autor é detentor de protocolo de pedido de refúgio e, nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução Normativa nº 18/2014, do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), e que deve ser observada no caso concreto,

“§2º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo.”

Desta forma, não se pode negar a validade do documento de que dispõe o autor, para que possa ser efetivada a sua transferência para o CREMESP, devendo ainda ser aplicado o *princípio da isonomia*, conferindo ao autor o mesmo entendimento do Conselho Federal de Medicina em *igual situação*.

Verifico, ainda o perigo de dano, tendo em vista que o autor depende da transferência requerida para que possa exercer regularmente sua atividade profissional e garantir seu sustento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que promova a transferência da inscrição do autor para o CREMESP, até então registrado perante o CRM/CE, no prazo de dez (10) dias, caso não existam outros óbices legais e comprovados, além daqueles aqui tratados.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o primeiro e segundo leilão do imóvel localizado na Estrada Miguel Capua, 670, Bloco 5, apto. 503, Paineira, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08581-190, matrícula 19.258 – 9º Ofício de Registro de Imóveis de Poá, designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, bem como a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa haver fortes indícios de inobservância do procedimento descrito na lei nº 9514/97, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação das datas do leilão.

Informa que adquiriu o imóvel em 16/01/2012 e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações, a partir de 16/12/2016, tendo a propriedade sido consolidada somente agora, sem que tenha sido levado a leilão.

Afirma não ter recebido qualquer notificação relativa ao leilão.

Sustenta descumprimento, pela ré, do artigo 27, da lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutatória foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

O autor não demonstra/comprova sua efetiva disponibilidade financeira para purgar a mora.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485. INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”
(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: “Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria” (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido.”
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008163-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILARIA BOIKO
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUE ANTONIO FARAH - SP44081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, proposta por Hilária Boiko, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual assevera ter havido documentos pessoais clonados, fazendo com que houvessem saques indevidos, transferência de valores, em agência da requerida.

DECIDO

O pedido de tutela deve ser indeferido, pois, no caso, há necessidade da manifestação da requerida, a respeito dos fatos alegados, e em especial, quanto ao desfalque na conta da autora.

Verifico, ainda, que, embora a autora mencione *pedido de tutela de urgência antecedente* (art.303 e segs do CPC), não especifica, porém, os elementos probatórios para a sua concessão.

Ademais, as questões trazidas aos autos demandam dilação probatória.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Forneça a autora cópia legível dos extratos juntados, no prazo de quinze dias.

Após, cite-se a ré para os termos da ação proposta, momento em que deverá informar se deseja também a conciliação, conforme solicitado na inicial.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008139-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA CRUZ PASTORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende a impetrante a inicial, no prazo de quinze dias, devendo comprovar documentalmente a insuficiência financeira dos pais das crianças, o custo dos medicamentos e demais despesas alegadas na inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000310-70.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES VINICIUS BOUCHATON - RS85531A
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ECT a suspensão de todo e qualquer culto religioso, independentemente de credo, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada culto realizado em descumprimento da tutela de urgência, em benefício do *Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa*, vinculado à *Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania*, criada pela *PORTARIA No - 18, DE 20 DE JANEIRO DE 2014*, para a realização de ações voltadas para o combate à intolerância religiosa e promoção da laicidade.

A autora informa que no dia 20/10/2016, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos promoveu cerimônia religiosa de ordem católica nas dependências da instituição, o que, no seu entendimento, fere o princípio da Laicidade do Estado, que prevê a separação total entre o Estado e Igrejas, não podendo o poder público promover ou auxiliar, de qualquer forma, cultos religiosos, ainda mais em suas dependências.

Informa que o fato teve ampla divulgação para os canais de comunicação interna do órgão público, conforme documento que junta.

Alega ofensa ao Decreto 119-A/1890 e artigo 19 da Constituição Federal e que para evitar esse tipo de situação, bastaria que os requeridos obedecessem a Constituição e se mantivessem absolutamente neutros em matéria religiosa.

Juntou documentos.

Os requeridos foram instados a se pronunciar, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Manifestação da União Federal

Preliminarmente, sustenta ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o fato de a ECT prestar serviço público e ter em seu capital recursos federais não é suficiente para manutenção da União Federal no polo passivo do feito, já que a ECT é empresa pública dotada de representação jurídica e patrimônio próprios e que tem autonomia para definir as atividades que serão realizadas em suas dependências. Justifica ainda que entendimento contrário inoporaria a participação da União no polo passivo de todas as ações contrárias às empresas públicas, o que não ocorre.

Quanto ao mérito, opõe-se à concessão da liminar e apresenta suas justificativas tendentes à improcedência da ação.

Manifestação da ECT

Em sua manifestação a ECT sustenta a ausência de ilicitude e requer seja indeferido o pedido de liminar.

Sustenta que não organizou o evento, mas sim a associação dos aposentados dos Correios e que a divulgação de tais ações, seja de empregados ou de associados, visa tão-somente possibilitar o acesso à informação, cabendo ao empregado definir quanto a sua participação ou não.

Afirma, ainda, que não incentiva tampouco coíbe a participação nos eventos.

A ECT informa que não faz distinção quanto à possibilidade de realização de qualquer religião específica ou mesmo laicas, disponibilizando espaços conforme a necessidade, quando não houver demandas corporativas agendadas, para a realização de quaisquer atividades corporativas dos empregados, como realização de feiras, bazares etc.

Finalmente, informa que as atividades não contam com qualquer subsídio da ECT, sendo custeados pelos empregados ou instituições organizadoras.

Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal requer vista dos autos após a apreciação do pedido de liminar, para manifestação como fiscal da lei.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, tratando-se de ação coletiva, mister se faz enfrentar de plano e expressamente questões processuais específicas, de forma a bem delimitar o alcance da lide.

Inicialmente reconheço a competência deste Juízo, pois se trata de questão afeta a quaisquer pessoas associadas à autora, que pretendam coibir as ações aqui impugnadas em âmbito nacional o que permite ao autor a eleição do foro de qualquer capital de Estado, nos termos do art. 93, II, do CDC.

Reconheço expressamente a legitimidade ativa da autora, bem como sua capacidade postulatória, para o ajuizamento de ação civil pública no caso presente.

A **via eleita é adequada**, pois se trata de direitos coletivos, de grupo de pessoas vinculadas por relação jurídica base comum, passível de proteção pela via de ações coletivas, como se depreende do art. 21 da Lei n. 7.347/85.

Por fim, quanto à **abrangência desta lide**, entendo que no conflito de leis entre o art. 16 da Lei n. 7.347/85 e os arts. 93 e 103 do CDC deve prevalecer a segunda, posterior e especial, além de prestigiar os princípios da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, da Constituição, razoabilidade, celeridade, segurança jurídica e isonomia.

Nessa esteira, a **abrangência da lide é nacional, consequentemente sua eficácia**, sob pena de mitigação marcante da efetividade deste tipo de provimento jurisdicional, levando-se à necessidade de uma infinidade de ações de igual teor; de insegurança jurídica e desigualdade, dado o risco de decisões conflitantes; de frustração à celeridade, ora alçada como princípio constitucional, art. 5º, LXXVIII, em decorrência do risco de inúmeras ações de mesmo teor espalhadas pelo país.

Passo ao exame do pedido liminar.

A autora pretende que seja determinado à ECT a suspensão de todo e qualquer culto religioso, independentemente de credo.

O fato que gerou a propositura da ação não apresenta risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora a realização de cultos religiosos dentro das dependências da ECT possa causar desconforto àqueles que ingressam com ação pretendendo coibi-los, não há o já mencionado risco de dano, não se justificando a medida antecipatória.

Quanto ao *fumus boni iuris*, também não verifico sua presença.

No estado laico o indivíduo pode optar pela religião que melhor lhe aprouver ou ainda optar por não tê-la.

O artigo 19 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

No caso dos autos, não há qualquer demonstração de que a ECT apoia determinada religião. Da mesma forma, de acordo com sua manifestação preliminar, não há qualquer coibição ou ainda incentivo a uma ou outra crença.

De acordo com a autora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos promoveu cerimônia religiosa de ordem católica nas dependências da instituição, mas pelo que verifico tal cerimônia não foi promovida pela ECT, mas pela associação dos aposentados.

Se a associação dos aposentados optou por realizar uma reunião com seus associados, com a presença de um representante da igreja católica e o espaço lhe foi cedido para esse fim, não significa que a ECT apoia essa religião, tampouco que promoveu o evento.

Pelo que consta até este momento nos autos, a ECT apenas disponibilizou o espaço de que dispunha, para a realização do evento, assim como, segundo alega, também cede seu espaço para a realização de bazares e feiras, quando esse espaço está disponível.

Assim, neste momento inicial, não merece amparo a pretensão.

Finalmente, a União não é parte legítima para atuar nesta ação, pois a empresa pública detém autonomia administrativo-financeira, com capital próprio e personalidade jurídica definida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR. Excluo da relação processual a União.**

Cite-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-11.2017.4.03.6100

AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o final julgamento da demanda, relativo a matriz e as suas filiais constituídas ou que venham a ser criadas”.

Ao final requer “seja afastada, em definitivo, a cobrança das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, reconhecendo-se a sua inconstitucionalidade, relativo a matriz e as suas filiais constituídas ou que venham a ser criadas”, com restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, acrescidos de juros e correção monetária, calculados com base na Taxa SELIC.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial.

A autora peticiona, requerendo desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora requer a desistência da ação.

A parte contrária não foi citada, o que torna desnecessária sua anuência.

Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de Id n. 1470473, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4851

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de fl.335 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.317/318 e se mostrou ineficaz. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Em razão da devolução pelo Juízo Deprecado da Carta Precatória cancelada n.185/2015, nos termos da decisão de fl.305, informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da nova carta precatória de n.199/2016. Considerando a devolução da carta precatória n.184/2015 sem cumprimento, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, ao recolhimento das custas para novas diligências no município de Itapenã/SC. Intime-se.

0012366-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELENICE TAVARES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de contrafe e cópia dos cálculos e das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0017035-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MESSIAS RIBEIRO X DALVINA PRESSYLLA MARTINS

Relatório-Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.886,58, atualizado até 14/07/2008, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, n. 21.4010.185.0003653-42 firmado em 22/11/2004. Inicial com os documentos de fls. 05/28. Citada, a corré Jane Messias Ribeiro não apresentou defesa (fl. 157). Opostos embargos monitorios pela corré Dalvina Pressylla Martins (fls. 158/163) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da ausência de juntada aos autos dos respectivos termos de adiamento em razão de a fiadora ter se obrigado somente em relação ao valor liberado no 2º semestre de 2005. No mérito, alegou a aplicação do CDC ao caso; abusividade da cláusula 19, 3ª, necessidade de limitação da responsabilidade da embargante fiadora; ilegalidade da cláusula de capitalização de juros sem respaldo legal; cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao permitido pela Lei n. 12.202/10 e Resolução CMN n. 3.842/10; necessidade de prova pericial. Recebidos os presentes embargos, com suspensão da eficácia do mandado inicial, art. 702 e segs. do CPC (fl. 164). Impugnação aos embargos (fls. 165/176), refutando as teses das embargantes. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. De início, decreto a revelia da corré Jane Messias Ribeiro que, regularmente citado, não apresentou defesa (fls. 156/157). Considerando que a CEF pretende cobrar o valor de R\$ 10.886,58, atualizado até 14/07/2008, referente ao período de 05/12/2004 a 05/10/2006 e constar dos autos Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.4010.185.0003653-42 firmado em 22/11/2004 entre a CEF e a corré Jane Messias Ribeiro (fls. 08/15) e Termo Aditivo firmado em 17/08/2005 entre a CEF e as corrés Jane Messias Ribeiro e Dalvina Pressylla Martins, referente ao 2º semestre de 2005, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os adiantamentos faltantes, bem como apresente planilha discriminando o débito da corré Jane Messias Ribeiro, bem como outra planilha apontando valor desse débito se pago pela corré Dalvina Pressylla Martins. Após, vista à parte contrária para oposição de embargos, observando que estes devem vir acompanhados de memória de cálculo sob pena de seu indeferimento liminar (art. 917, 3º, do CPC). Publique-se. Intime-se.

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 182, para citação da ré Eleninha Pinto da Silva Moura, pois o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 141. Informe a autora, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória n. 155/2016, para cumprimento na Comarca de Coroaçu. Intime-se.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Relatório-Trata-se de execução de título extrajudicial, convertida em ação monitoria (fl. 66), objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.891,36, decorrente de Cédula de Crédito Bancário. O executado Plínio Ricardo de Sousa foi citado (fl. 260). A executada Phoenix Tribbo Beach Danceteria Ltda ME foi citada à fl. 268. As certidões negativas para citação de Fernando Pontes da Silva constam das fls. 217v, 220v, 235, 292, 294, 296, 331v, 407, 496 e 497. À fl. 528, foi determinada a intimação da autora para fornecer novos endereços para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. As fls. 529/539, a autora peticiona, informando três endereços para tentativa de citação do corréu Fernando Pontes da Silva. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora indicou três endereços para realização de novas tentativas de citação do corréu Fernando Pontes da Silva. Ocorre que, verifica-se às fls. 217v, 496 e 497, que nos endereços informados pela autora às fls. 529/539, já houve diligências infrutíferas. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamenta a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inépcia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO;) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende a apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO;) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE: REPUBLICACAO;) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao réu FERNANDO PONTES DA SILVA, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). No mais, prossiga-se no tocante aos réus PLINIO RICARDO DE SOUSA e PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME, regularmente citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

1 - O arresto prévio solicitado pela autora deverá ser efetivado somente no processo executivo, consoante artigo 830 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão da autora esbarra na natureza da ação monitoria, que somente iniciará os atos executórios após a citação e não apresentação dos embargos monitorios pelo devedor ou no caso de sua rejeição, firmada a coisa julgada. No presente feito, em que o réu sequer integrou a relação processual, não é possível conceder a tutela executiva pretendida, pela razão simples de que não há título executivo, mas somente demanda cognitiva em curso. Desta forma, indefiro o pedido da autora de fl. 273. 2 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 272, para citação por Edital, uma vez que foram oferecidos à fl. 260 endereços não diligenciados. 3 - Cumpra a autora, em 5 dias, a decisão de fl. 264 esclarecendo o logradouro não encontrado na página eletrônica dos Correios. 4 - Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de contralé e cópia dos cálculos e das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIMONE SIQUEIRA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020881-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

1 - Indefero, neste momento processual, o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.153, para citação por Edital, uma vez que existem endereços não diligenciados às fls.133/137. 2 - Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485,IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Vista à autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA

Indefero o pedido de fls.215 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para localização de endereços, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.178/189 e se mostrou ineficaz. Indefero, também, a utilização do sistema SIEL (Justiça Eleitoral), pois somente resta a localização da litisconsorte ré pessoa jurídica. Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0004415-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória n.198/2016, encaminhada para a Comarca de Ananindeua/PA. Intime-se.

0007575-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SANTANA DE OLIVEIRA

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.100, em razão da r.sentença de fls.76/77. Observadas as formalidades legais, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018547-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO

Deiro o prazo de 30 dias para a autora fornecer novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0006334-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RENATA MACIEL DE OLIVEIRA

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008124-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA MAGALHAES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0011660-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X CARMELA MASTROPAULO DIORIO X ROSEMARY APARECIDA DIORIO

Deiro o prazo de 30 dias, solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl.577, a fim de fornecer novos endereços para intimação dos réus. Intime-se.

0019731-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GABRIELLY MACHADO MADEIRA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001486-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005009-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA APARECIDA SILVA CORREA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007644-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0008987-14.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TRK GESTAO PROMOCIONAL EIRELI - EPP(SP088471 - MAURO MARCHTEN)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0012275-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0016623-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCAM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP X ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR

A autora pretende o arresto prévio de bens do(s) executado(s) até o limite do valor da dívida para garantia de futura execução e satisfação do seu crédito. Alega em síntese que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, consoante REsp. 1.370.687/MG e REsp. 1.338.032/SP. Preliminarmente, os julgados trazidos pela autora se referem à Execução de Título Extrajudicial, em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça autoriza esse tipo de procedimento. O arresto prévio solicitado pela autora deverá ser efetivado somente no processo executivo, consoante artigo 830 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão da autora esbarra na natureza da ação monitória, que somente iniciará os atos executórios após a citação e não apresentação dos embargos monitórios pelo devedor ou no caso de sua rejeição, firmada a coisa julgada. No presente feito, em que o réu sequer integrou a relação processual, não é possível conceder a tutela executiva pretendida, pela razão simples de que não há título executivo, mas somente demanda cognitiva em curso. Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0017226-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C&R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X CRISTINA APARECIDA DA CRUZ(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0025406-12.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X NETBOARDS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP146728 - FERNANDA JULIANO)

Manifeste-se a autora, em 15 dias, sobre a petição de fl.57 da ré, em que informa a quitação da dívida. Intime-se.

0000675-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO JUNQUEIRA SILVA DE CAMARGO(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0002363-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003526-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003801-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO SCOTTA

Forneça o réu, em 15 dias, procuração e demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, com o valor que entende correto, nos termos do artigo 702, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003933-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GETULIO DE JESUS ALMEIDA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

FL.41: Republique-se a decisão de fl.34.FL.34: Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004501-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP(SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005301-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE & EDUARDO COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X EDUARDO THOMAZ(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Defiro os pedidos de assistência judiciária. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006194-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CETAO CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C LTDA.(SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS E SP281926 - ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS E SP388216 - RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS)

Comprove a ré os poderes de Alênio Calil Mathias, para assinar a procuração de fl.34. Intime-se.

0006697-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REILLA RODRIGUES PIRES(SP378440 - DEBORA FRANCO DE LIMA MOURA)

Defiro os pedidos de assistência judiciária. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0008420-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON APARECIDO MORENO(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA)

Publique-se a decisão de fl.32. Fl.32: Defiro o pedido do réu de fl.30, para remessa dos autos ao Setor de Conciliação, para oportuna audiência. Providencie o embargante, em 15 dias, o fornecimento de procuração, para regularização da representação processual. Intime-se.

0010739-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X NACLE PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME(SP305990 - DANILO ONDEI POCCI)

Providencie a embargante: 1 - a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 99, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil; 2 - o fornecimento de procuração, com a identificação dos sócios signatários, comprovando seus poderes de representação da empresa. Intime-se.

0020554-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES)

Providencie a embargante: 1 - a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 99, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em relação à empresa ré; 2 - o fornecimento de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, com declaração do valor que entende correto, nos termos do artigo 702, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-74.2017.403.6100 - ANTONIO ANDERSON LOPES DIAQUINO(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X COMANDANTE 4 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: ANTONIO ANDERSON LOPES DIAQUINOImpetrado: COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE EM SÃO PAULOSENTENÇARelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine o seu reengajamento na unidade Militar da qual se desligou, a pedido. O impetrante narra que em razão de problemas de saúde de pessoa de sua família, requereu seu desligamento do Exército Brasileiro, onde ocupava o posto de 3º Sargento. Seu pedido foi acolhido. Entretanto, em 02 de setembro de 2016 protocolou pedido de anulação de sua saída do serviço ativo, que foi indeferido. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 08/18. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 22/23). União manifestou interesse em seu ingresso no feito - art. 9º, 3º, LC n. 73/93 e Portaria AGU n. 281/00 (fl. 34). Informações prestadas (fls. 35/36), com os documentos de fls. 37/50. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação meriória e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 52). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante ao reengajamento às fileiras do exército. Consta dos autos que em 12/08/2016 o impetrante requereu seu desligamento do 4º Batalhão de Infantaria Leve, com fúcro no artigo 121, I, b, da lei nº 6880/80 (fl. 41), sendo excluído e desligado do estado efetivo de referido Batalhão e da Base Administrativa, a contar de 24/08/2016, conforme Boletim Interno n. 161 de 24/08/2016, do 4º BIL (fl. 39). Em 02/09/2016, arrependido, o impetrante requereu a Anulação de Desincorporação (...) requer ao Sr. a anulação de sua saída do serviço ativo a pedido. Por motivo de arrependimento, pois foi uma decisão errônea e precipitada tomada por impulso devido a um estado emocional que eu estava passando (fl. 16), bem como a Revogação de seu Licenciamento anterior sob o fundamento (...) por motivos de arrependimento da decisão por mim tomada, tendo em vista um momento emocional que estava passando com meus familiares que me fez tomar tal decisão precipitada, e ainda por alguns motivos financeiros. Ressalto o profundo arrependimento dessa decisão errônea (fl. 46). Invocou a Súmula 476 do STF. Referido pedido restou indeferido (fls. 17/18). A Súmula 473 do STF prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Embora possa a administração rever seus atos, a adoção de tal procedimento não tem cabimento no caso em comento, uma vez comprovada a inexistência de vícios. Embora o impetrante alegue arrependimento por ter pedido desligamento das fileiras do exército, devido ao fato de ter ficado abalado com o problema de saúde enfrentado por um familiar seu, tal circunstância não caracteriza a presença de vício de vontade capaz de anular o ato que acolheu seu pedido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXONERAÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. DIREITO A REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Discute-se se o autor, ora apelante, faz jus a ser reintegrado ao cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária do Pessoal Civil da Marinha, do qual pediu exoneração por ter sido beneficiado por decisão judicial que lhe assegurou o direito de ser reintegrado na Polícia Militar de Pernambuco. 2. Não há comprovação nos autos da existência de vício de vontade no pedido de exoneração do autor, ao contrário, restou demonstrado que tal pedido ocorreu de forma espontânea, tanto que o autor declarou em audiência que ...naquela época preferia ficar no Estado de Pernambuco, que é o seu Estado natal, e também porque a remuneração na polícia do Estado era um pouco maior que na Marinha... 3. O requerimento para reintegração no cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária do Pessoal Civil da Marinha não encontra nenhum respaldo legal, posto que o art. 28 da Lei 8.112/90, somente admite reintegração quando se invalida demissão, o que não é o caso dos autos, visto que o autor foi exonerado a pedido. 4. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, supostamente sofridos, não se pode perder de vista que o art. 927 do novo Código Civil determina que aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. É cediço que a indenização por danos seja material ou moral pressupõe a ocorrência de conduta ilícita, praticada pelo agente causador do dano, gerando assim, o dever de indenizar. Precedente: AC 451303/RN, Rel. Des. Federal Conv. Leonardo Resende Martins, DJE 05.08.10. 4. Apelação improvida; agravo retido prejudicado. (TRF5 - Quinta Turma - AC - Apelação Cível - 545483, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:05/09/2012, v.u.) Cabe observar que o impetrante não comprovou estar à época do pedido de desligamento, sob abalo psicológico em razão de doença de familiar e, mesmo que assim o estivesse, poderia ter se valido da faculdade de ter solicitado licença para tratamento psicológico próprio ou de licença para tratamento de pessoa de família (Portaria 470, Boletim do Exército n. 38/01). Assim, diante da inexistência de irregularidade na conduta da autoridade impetrada, nada há que se revogar/anular. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024652-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 20 dias a fim da exequente fornecer o demonstrativo atualizado do débito, para instrução do mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0013323-13.2005.403.6100 (2005.61.00.013323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CANARIO LTDA X ANTONIO ALVES X FELISMINA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO CANARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISMINA MARIA ALVES

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 20 dias a fim da exequente fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Aceito a conclusão. Forneça a exequente, em 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Forneça a exequente, em 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, descontados os valores apropriados, para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Indefiro o pedido da exequente de fl.302, para apropriação dos depósitos de fls.209/211, uma vez que os executados não foram intimados da penhora. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, as cópias necessárias e endereços para instrução dos mandados de intimação. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES(SP237006 - WELLINGTON NEGRÍ DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA SCHIAVON

Defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos solicitada pelo réu Genesio de Jesus Neves às fls.255/256. Após, remetam-se para Defensoria Pública da União. Intime-se.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DOMINGOS ROSA

Aceito a conclusão. Forneça a exequente, em 15 dias, o endereço e as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0017351-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALERIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GONCALVES FERNANDES

1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os valores transferidos são mantidos pela própria autora, autorizo a apropriação. Oficie-se. 2 - Aguarde-se sobrestado no arquivo o fornecimento de demonstrativo de débito, com a amortização dos valores apropriados e a localização de bens penhoráveis, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0023213-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA(SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERNANDES OLIVEIRA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SEGATTO SOUZA

Esclareça a autora, em 15 dias, seu pedido de pesquisa de bens, em razão do acordo celebrado de fls.123/125. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003052-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI(SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI

Em razão do acordo firmado entre as partes e considerando que os valores depositados de fl.151 são mantidos pela própria exequente, autorizo a apropriação. Ofício-se. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0009839-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ABRAMOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ABRAMOVICH

Defiro o prazo de 20 dias para a exequente cumprir a decisão de fl.316, a fim de fornecer a atualização dos valores devidos e indicar bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI

Defiro o prazo de 20 dias solicitado pela exequente à fl.189, para cumprimento da decisão de fl.185/187. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0022576-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BARATTA

Defiro o prazo de 20 dias solicitado pela exequente à fl.96, para cumprimento da decisão de fl.95. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0006457-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NUNES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NUNES DA COSTA

Forneça a exequente, em 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, descontados os valores apropriados, para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0017200-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO

Aguarde-se no arquivo o fornecimento das cópias necessárias para instrução do mandado de penhora e avaliação, conforme solicitado na decisão de fls.146/147. Intime-se.

0023175-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000536-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DONATO BEZERRA DA SILVA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DONATO BEZERRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0007516-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICROPRECISAO TECNICA LTDA

Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pelo executado à fl.95, para manifestação. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0019508-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

Defiro o prazo de 20 dias solicitado pela exequente à fl.47, para cumprimento da decisão de fl.46. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0020166-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON OLIVEIRA BARBOSA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON OLIVEIRA BARBOSA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção (CONSRUCARD), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0017633-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUZI ELAINE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZI ELAINE PINTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção (CONSRUCARD), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se a executada para pagamento. Intime-se.

0007246-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SERGIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO BUENO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços de pessoa física (Crédito Rotativo), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0008625-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CBLI COORDENACAO E PROJETOS LOGISTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBLI COORDENACAO E PROJETOS LOGISTICOS LTDA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0009335-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DIAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços de pessoa física (Crédito Rotativo), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado para pagamento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0011730-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA - ME X HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de prestação de relacionamento de produtos e serviços de pessoa jurídica, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO COMUM

0013482-72.2013.403.6100 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM E SP228593 - FABIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Classe: Ação de Rito Ordinário/Autores: José Angelo MontanheiroRéus: Paulinho Jose Moreira Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP Centro Automotivo Olaria Ltda. SENTENÇARElatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Centro Automotivo Olaria Ltda. e Paulinho Jose Moreira, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do alteração contratual perante a Junta Comercial com efeitos ex tunc, assegurando, ainda, sua exclusão do quadro societário do correu Centro Automotivo Olaria. Aduz o autor, em síntese, que firmou contrato de aquisição de cotas sociais da empresa referida mediante o compromisso de quitação de dívidas anteriores pelo correu Paulino, obrigação descumprida que não impediu o arquivamento da modificação societária. Narra a inicial que houve violação à legislação federal que exige apresentação de certidões de regularidade fiscal, especialmente quanto ao INSS e FGTS, para arquivamento de alterações societárias, prejudicando, por conseguinte, interesses da fidejussão pública. Inicial com os documentos de fls. 33/552, 559/582. Indeferida a tutela antecipada (fls. 583/585). Embargos de Declaração do autor (fls. 593/597), rejeitados (fl. 600). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0025957-57.2013.403.0000 (fls. 649/674), convertido em agravo retido (fls. 754/756). Contestação da JUCESP (fls. 675/683), com os documentos de fls. 684/734, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citação por Edital dos correus Paulino José Moreira e Centro Automotivo Olaria Ltda. (fls. 757/758, 763/765). Contestação de Paulino José Moreira e Centro Automotivo Olaria Ltda. (fls. 773/778), alegando preliminarmente, litispendência desta ação com a de n. 457.01.2011.006650-4, 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga/SP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 784/787, 791/799. Instadas à especificação de provas (fl. 780), sem provas a produzir pelos correus (fls. 782/783), o autor requereu a produção de prova oral consubstanciada no depoimento pessoal dos correuqueridos e seus respectivos representantes legais, oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos que venham a surgir (fls. 791/799). Determinada nova citação dos correus Paulino José Moreira e Centro Automotivo Olaria Ltda. (fl. 801), que restou negativa (fl. 809). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. O ponto controvertido diz respeito à higidez do registro da 5ª Alteração Contratual Consolidada da empresa Centro Automotivo Olaria Ltda., CNPJ: 08.199.766/0001-59, efetuado perante a JUCESP em 22/08/2011 (fls. 722/734). O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Indefiro o pedido do autor de produção de prova oral consubstanciada no depoimento pessoal dos correus Paulino José Moreira e Centro Automotivo Olaria Ltda., este último na pessoa de seu representante legal, vez que estes não foram encontrados, o que acarretou sua Citação por Edital (fls. 757/758, 763/765), sendo dessa forma, tal requerimento inócuo. Com relação ao pedido de depoimento pessoal do correu JUCESP, na pessoa de seu representante legal e oitiva de testemunhas, considerando tratar-se o caso de regularidade de registro de empresa, discutem-se teses jurídicas e fatos (apresentação de certidões e alterações contratuais) que se comprovam mediante documentos. Além disso, a juntada de documentos novos tem permissivo legal, art. 435 do CPC: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares Incompetência da Justiça Federal/legitimidade passiva da JUCESP Consta a ilegitimidade passiva da JUCESP no pertinente ao pedido de exclusão do autor do quadro societário da empresa Centro Automotivo Olaria Ltda. A alteração contratual da empresa Centro Automotivo Olaria Ltda., CNPJ: 08.199.766/0001-59 foi efetuada mediante contrato particular entre o autor e o correu Paulino José Moreira. Assim, tratando-se de avença tratada entre particulares, eventual descumprimento do pactuado entre estas a motivar a rescisão contratual de qualquer dessas partes deve somente por eles ser por eles tratada. A JUCESP apenas efetuou o registro de referida alteração, não sendo parte no pacto. Dessa forma, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia em relação ao pedido de exclusão do autor do quadro societário do correu Centro Automotivo Olaria, sendo dessa forma, a JUCESP, parte legítima, com consequente incompetência da Justiça Federal no tocante a referido pedido. Ratificando essa assertiva, consta dos autos que perante a Justiça do Estado, em 06/09/2011 o autor ajuizou Ação Ordinária com vistas à rescisão de contratos, cumulada com devolução de valores, perdas e danos e compensação por danos morais, n. 457.01.2011.006650-4, 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga/SP, ainda em trâmite (fls. 34 e seguintes). Já, no pertinente ao pedido de nulidade do arquivamento de alteração contratual, legítima a JUCESP a figurar no feito, vez que o arquivamento em comento foi efetuado por este órgão. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do registro da 5ª Alteração Contratual Consolidada da empresa Centro Automotivo Olaria Ltda., CNPJ: 08.199.766/0001-59, efetuado perante a JUCESP em 22/08/2011 (fls. 722/734). O art. 47 da Lei 8.212/90 exige a apresentação de certidão negativa de débito referente ao INSS pelo órgão competente, na hipótese de transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: a) ...omissis...d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Essa mesma exigência vem disciplinada no 1º, do art. 1º, da Instrução Normativa n. 105/2007, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa. Da mesma forma, o art. 27 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço também exige certidão negativa relativa a este, no caso de registro de alteração do contrato social. Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: a) ...omissis...e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Assim, apesar da desnecessidade de comprovação de pagamento integral do débito em razão do princípio da continuidade da empresa, imprescindível a apresentação de certidão negativa de débitos referentes ao INSS e FGTS conforme exigido pelo artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991 e artigo 27 da Lei n. 8.036/1990, nas hipóteses de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIAIS CONSTITUTIVOS NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DA RECEITA FEDERAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, INSS E REGULARIDADE DO FGTS. LEI Nº 8.934/94. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO IMPLIQUE SANÇÃO POLÍTICA. ADI 173.1. Cuida-se de dupla apelação em ação mandamental aviada objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade Impetrada proceda ao registro de alteração contratual, sem as exigências da apresentação de certidões de regularidade fiscal. 2. A Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, prevê que nenhum outro documento além daqueles que relaciona será exigido das empresas para fins de registro e arquivamento de seus atos constitutivos. 3. Na regulamentação da lei, o Decreto nº 1.800/96 repete a previsão, reservando eventual outra determinação legal a propósito. É nesse cenário que cabe a análise das disposições legais contidas nas Leis 7.711/88, 8.212/91 e 8.036/90. 4. Acerca da Lei nº 7.711/88, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do art. 1º, visto que revelam indiscutível sanção política, norma de cunho enfiado a constrição do contribuinte, por via oblíqua, ao recolhimento do crédito tributário, pois exigida a prova da quitação de eventuais tributos, inviabilizando a discussão administrativa ou judicial. 5. Pelas mesmas razões, é de se afastado o disposto no art. 62 do Decreto-lei nº 1.715/79 invocado no apelo fazendário, pois a hipótese também é de quitação de tributos para fins de registro ou arquivamento de alterações contratuais no órgão competente. Não basta afirmar que a JUCESP aplica tal dispositivo legal compatibilizando-o com a Constituição Federal para que seja válida a imposição, cujo teor exprime a mesma intenção coercitiva já arredada pelo Pretório Excebo na ADI 173. 6. De outro tanto, relativamente à exigência de certidões do INSS e do FGTS, o mesmo raciocínio não se aplica, já que volvida à apresentação de certidões negativas de débito, sem a obrigatoriedade de pagamento incondicional do débito. 7. Apelações a que se nega provimento, para manter a r. sentença, nos termos supracitados. (AMS 00158375520134036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O INSS E FGTS. LEIS 8212/1991 E 8036/1990. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE CND PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1- Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011. 3- Descabe a integração do INSS e da União a lide como litisconsortes, porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno (Fazenda do Estado de São Paulo). 4- A concessão da segurança em caráter liminar deve ser confirmada ou revogada por meio da análise do mérito. 5- Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. 6- O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n. 8.036/1990. 7- O STF, no julgamento das ADINS 173 e 394, manifestou-se especificamente em relação às normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, caracterizando-as como sanção política. Não houve qualquer menção em relação aos artigos 47 da Lei n. 8.212/1991 e 27 da Lei n. 8.036/1990. As Leis questionadas não impõem ao impetrante que deixe de exercer um direito ou que pratique ato contrário aos interesses. 8- O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. 9- Provimento parcial à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo e a remessa oficial, tão somente para reconhecer a exigibilidade das certidões negativas do INSS e FGTS. (AMS 00235707720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O INSS E FGTS. LEIS 8212/1991 E 8036/1990. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE CND PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Inexistindo, nas contrarrazões da apelação, pedido expresso de apreciação pelo Tribunal do agravo retido, não deve este ser conhecido, porquanto ausente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 523, 1º, do CPC/73. 3- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011. 4- Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. 5- O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n. 8.036/1990. 6- O STF, no julgamento das ADINS 173 e 394, manifestou-se especificamente em relação às normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, caracterizando-as como sanção política. Não houve qualquer menção em relação aos artigos 47 da Lei n. 8.212/1991 e 27 da Lei n. 8.036/1990. As Leis questionadas não impõem ao impetrante que deixe de exercer um direito ou que pratique ato contrário aos interesses. 7- O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. 8- Agravo retido do impetrado não conhecido. Apelação da impetrante a

que se dá parcial provimento.(AMS 00139068520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE.REPUBLICACAO:)Postas tais premissas, constato a improcedência do pedido.Conforme consta da 4ª Alteração Contratual Consolidada (fls. 712/719), em sessão de 02/07/2010, doc. 234.062/10-1 (fl. 87), a corre empresa Centro Automotivo Olaria Ltda., era integrada pelos sócios-diretores Fabio Adriano de Oliveira Lopes e Paulino José Moreira, ambos detentores de 100 quotas cada, no valor de R\$ 1,00 cada uma. Fabio Adriano de Oliveira Lopes retirou-se da empresa, cedendo e transferindo a Paulino José Moreira sua quota. Com a saída de Fabio Adriano de Oliveira Lopes, Paulino José Moreira poderia permanecer por até 180 dias na empresa como único sócio da Sociedade Unipessoal, conforme o art. 1.033, da Lei n. 10.406/02 Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - ...omissis...IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, além disso foi elevado o capital social para R\$ 10.000,00.Cerca de cinquenta dias passados, pela 5ª Alteração Contratual Consolidada (fls. 722/729), em sessão de 22/08/2011, doc. 331.595/11-4 (fl. 87), o autor foi admitido na sociedade ficando a sociedade integrada pelos sócios-diretores, o autor e Paulino José Moreira, ambos detentores de 5.000 quotas cada, no valor de R\$ 1,00 cada uma, sendo ambos administradores da empresa, podendo assinar por ela em conjunto ou isoladamente. Para este registro não foi exigida a apresentação de certidão negativa de débitos para com o INSS e FGTS (fls. 732/734).Cabe observar que detém o controle de cotas o sócio que possui 50% + 1 da cota do capital social. No caso, com a saída do sócio Fabio Adriano de Oliveira Lopes, o correu Paulino José Moreira em 02/07/2010 permaneceu na sociedade na qualidade de único sócio da Sociedade Unipessoal, detendo 100% da quota do capital social, até 22/08/2011, quando nela ingressou o autor, figurando na sociedade desde então, o autor e o correu Paulino José Moreira, detentores de 50% das quotas sociais cada um. Nesse cenário não houve alteração do controle de cotas da sociedade, vez que esta somente ocorre quando o(s) sócio(s) que já possuiu(em) 50% + 1 da cota do capital social (controle) as transferem para outra (s) pessoa(s).Ratificando essa assertiva, consta da Resolução Plenária n. 003/2003 do DNRC/RN no caso de TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS, somente haverá necessidade de apresentar as certidões acima descritas, quando a sociedade não for enquadrada como ME ou EPP, bem como, se a transferência representar mais de 50% das quotas do capital social da sociedade.Assim, não houve alteração do controle de cotas da sociedade, vez que não foi transferido ao autor 50% + 1 da cota do capital social (controle), sendo o procedimento da JUCESP regular.DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao pedido de exclusão do autor do quadro societário do Centro Automotivo Olaria, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente até aquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celetum doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terra viva, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA X TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: Tatiana Elvira Teodoro (autora)DECISÃORelatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Tatiana Elvira Teodoro (fls. 276/277) em face da r. sentença proferida às fls. 263/273, que julgou JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela anteriormente concedida, declarar a nulidade do licenciamento do autor, ocorrido em 30/05/2013, reconhecendo a este, desde essa época, o direito à reintegração e a tratamento médico-hospitalar, a luz do art. 5º, IV, e, da Lei nº 6.880/80, bem como determinar à União o pagamento de sua remuneração, devida desde essa data (30/05/2013) até o seu óbito 30/11/2014, descontadas eventuais remunerações já pagas, com correção monetária desde o não pagamento, pelo IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09. Condenando a União ainda, a título de dano moral ao autor, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados de 30/05/2013, pelos índices da poupança, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença. Custas e honorários em reciprocidade. Alega a embargante omissão no julgado, entendendo pela reforma do falecido por incapacidade definitiva (fls. 276/277). Contrarrazões aos embargos, rejeitando as teses da embargante (fls. 281/284).É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. A sentença foi clara em reconhecer a incapacidade temporária do militar, baseada na documentação juntada aos autos, Laudo Pericial Médico, Relatórios, Pareceres de Junta Médica Militar, e como inclusive afirmado pela própria embargante, o óbito do militar não guardou qualquer relação com o serviço militar, não tendo direito à reforma. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0022616-26.2013.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, no importe de R\$ 295,00 e R\$ 5.900,00, respectivamente, em razão de avaria sofrida em encomenda. Em síntese, relata que em 15/05/13 postou pela empresa ré uma encomenda substanciada em dez unidades de rolo de papel UPP HG, marca SONY, com peso 1740g. Contudo, houve ruptura ao lacre do invólucro do produto, que apresentava apenas 940g, tendo sido registrado, em 21/05/13, auto de irregularidade. Sofreu dano material e moral, vez que restou abalada sua credibilidade frente a seu cliente. Inicial com os documentos de fls. 14/28. Contestação da EBCT (fls. 40/61), com os documentos de fls. 62/68, alegando inaplicabilidade do CDC, não ter o autor comprovado o real conteúdo do objeto postado, declarado seu valor, tampouco ter contratado seguro postal, inexistindo dever de pagamento de dano material/moral, pugrando pela improcedência do pedido do autor. Requeru isenção de custas judiciais e prazos processuais em dobro. Réplica às fls. 70/85, refusing as teses da ré. Intimadas a especificar provas, as partes afirmaram serem as provas juntadas aos autos suficientes ao deslinde do feito (fls. 90/93). Determinado à ré informar se os dados constantes de referido auto constatarem-se em dados fornecidos unilateralmente pelo autor ou são informações embasadas em apurações realizadas pelos agentes da ré (fl. 97). A EBCT pediu dilação de prazo (fl. 99), deferido (fl. 100), sem resposta pela EBCT (fl. 101). Nova determinação para cumprimento da determinação de fl. 97, sob pena de preclusão quanto à diferença de peso informada (fl. 102), sem resposta (fl. 104). A decisão de fls. 105/106 tomou preclusa a questão quanto à diferença de peso informada no auto de fl. 26, bem como determinou a oitiva do Sr. Josafat Faria Veredo para esclarecimentos quanto ao conteúdo da entrega da mercadoria indicada na Nota Fiscal 17308. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Itaperuna/RJ, a diligência foi cumprida às fls. 112/125. É o relatório. Passo a decidir. A ré requereu a concessão de prazos em dobro e isenção de custas processuais. O art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, conferiu a esta as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906, julgou ter sido recepcionado o Decreto-lei 509/69 relativamente à equiparação da ECT à Fazenda Pública. A Lei n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus não previu isenção de custas para empresas públicas. Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. O E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 200801297228 sedimentou o entendimento de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Dessa forma, consoante entendimento sedimentado do E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, a EBCT goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, conforme julgados abaixo, tendo, portanto a parte autora, direito à concessão de prazo em dobro e isenção de custas processuais. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. I. - Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do D.L. 509, de 1969. Exigência do precatório: C.F., art. 100. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696-PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 220907, CARLOS VELLOSO, STF. J. PROCESSUAL CIVIL. ECT. ART. 188 DO CPC. PREROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a regra constante do art. 188 do CPC à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei n. 509/69. 2. Precedente: AgRg no REsp 1.308.820/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agravo regimental interposto às fls. 2.357/2.370, e-STJ e tomar nulo o acórdão de fls. 2.407/2.410, e-STJ. Após a publicação, retomem os autos para a reapreciação do agravo regimental da ECT de fls. 2.357/2.370, e-STJ. (EARESP 201301934508, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:)PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201302839444, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental provido. (AGARESP 201102493500, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2012 ..DTPB:)Também trilham no mesmo sentido as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ECT. PREROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, em especial a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal. II - Transitada em julgado a sentença da ação de cobrança em 01/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão executória ocorrerá somente em 01/09/2010. Com efeito, o início da execução se deu em 08/06/2009, dentro do quinquênio legal, razão pela qual deve ser afastada a prescrição trienal decretada pela r. sentença de primeira instância. III - Apelação da ECT provida. (AC 06051998919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE.REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento

provido(AI 00031250520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 596 .FONTE_PUBLICACAO:). Afásto preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não há impedimento legal quando houver relação de consumo, negócio jurídico que possui como partes consumidor e fornecedor, e como objeto o fornecimento de produto ou a prestação de serviço. A Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e assegura aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria, não impede a aplicação do CDC. Deve ser observada se está caracterizada relação de consumo, nos termos do artigo 3º Lei n. 8.078/90, confirmando também sua submissão ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do mesmo código. Mérito. Analisando a questão quanto a responsabilidade objetiva, entendo que esta apenas afasta a necessidade da autora apresentar comprovação da existência de culpa da empresa ré, mas não retira o dever de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. No presente caso, é incontroverso a falha na prestação do serviço, sendo que a prova trazida pela autora à fl. 26 (auto de irregularidade) é inequívoca quanto à diferença do peso aferido na postagem (1740 g) e na autuação (940 g). Não bastasse as informações trazidas neste documento, a ré não apresentou qualquer manifestação quanto intimada a prestar informações sobre este documento, tanto que seu direito precluiu (fls. 105/106). Compõe o acervo probatório destes autos a oitiva da testemunha à fl. 123, o que reputo demonstrado que a encomenda chegou ao seu destino violada e com menos itens que deveria ter (foram enviados 10 itens e chegaram apenas 7 ou 8). Com efeito, espera-se que as encomendas enviadas via SEDEX cheguem intactas ao destino. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que as encomendas via SEDEX cheguem ao destino rapidamente e com segurança, não se podendo imputar ao consumidor qualquer ônus por deixar de declarar o conteúdo e valor da correspondência, pois o que se pretende reparar não é o conteúdo, mas sim as despesas necessárias em decorrência de sua não entrega/entrega parcial, que restaram bem demonstradas. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Verifica-se nos documentos juntados pela autora que as mercadorias postadas foram efetivamente aquelas descritas na nota fiscal 17308, comercializadas pela autora e encaminhadas ao seu cliente. Assim, demonstrados o dano material e seu montante, e negligência da ré pela perda dos bens e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade da EBCT sobre o evento danoso, devendo a mesma responder pelas consequências geradas pelo ocorrido, indenizando o prejuízo, independentemente da não contratação de seguro ou da não declaração do valor da mercadoria transportada. É incontroverso que a mercadoria confiada aos Correios chegou violada e com menos objetos do que foi postado na sua origem, razão pela qual a ré não pode se furtar à responsabilidade por sua guarda e entrega. O Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu sobre caso similar nos autos da Apelação Civil n. 0006618620074036119 (-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor pleiteia reparação de danos causados ante a deficiência na prestação de serviço público postal face à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de monopólio. Dessa feita, frise-se que sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público. 3. Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados pelos Correios, o que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. 4. In casu, restou cabalmente comprovada a falha na prestação de serviço, sendo que a própria empresa-ré confirmou o extravio da encomenda encaminhada via SEDEX liberando, inclusive, ao autor, uma indenização. 5. Com efeito, é incontroverso que a mercadoria confiada aos Correios não chegou a seu destino, razão pela qual tal Empresa não pode se furtar à responsabilidade por sua custódia e por sua entrega no endereço a que se destinava, vez que a correspondência lhe fora confiada mediante o pagamento para a efetivação do serviço e conclusão do contrato. 6. Cabe repisar que o Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. 7. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreamento de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega. 8. Assim, apesar de não constar na postagem a declaração do valor do objeto que seria enviado, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e, como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar. 9. Além disso, considerando que não houve contestação por parte da ré, acerca da falha na prestação do serviço e, tendo a sua conduta a capacidade de gerar dano, autoriza-se o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os prejuízos sofridos pela parte autora. 10. De mais a mais, conforme bem aferiu o juízo a quo, as provas carreadas aos autos (recibo de f. 17), bem como a busca do autor pelos serviços dos Correios para encaminhar a mercadoria à cidade de Teresina, somado à análise do peso do produto despachado (5.46Kg) (semelhante ao que poderia se esperar ao peso um notebook) bem como a confissão por parte dos Correios do extravio da mercadoria, bem como o reconhecimento do serviço mal prestado (vez que a mercadoria jamais chegou a seu destino), direcionam a presunção de que, de fato, o autor fez jus à reparação pelo dano sofrido. 11. Apelação desprovida. Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do ato ou da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso por alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392-2/Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG00258) Posto isso, entendo ser devida a indenização de danos materiais sofridos pela autora, no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), pelo extravio da mercadoria, bem como fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Juros e Correção Monetária (Dano material). O valor deverá ser pago com correção monetária desde a data da constatação da irregularidade (21/05/2013), bem como com juros desde a publicação desta sentença. Quanto aos índices de correção monetária, a Lei n. 11.960/09 determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...) 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regimento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12.14). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice de correção monetária a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança. Juros e Correção Monetária (Dano moral). A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rel. 3.893/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da constatação da irregularidade (21/05/2013). A correção monetária e juros de dano devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juros pelos índices da poupança, desde o evento danoso, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar a ré a pagar à autora, a título de DANOS MATERIAIS, o valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), com correção monetária desde a data da constatação da irregularidade (21/05/2013) e juros desde a publicação desta sentença, bem como ao pagamento por DANOS MORAIS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde a publicação desta sentença e juros desde 21/05/2013 (evento danoso), aplicando-se os índices de atualização na forma acima explicitada. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem custas, em face da isenção. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajustamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajustamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempo regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deversas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual,

surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterfúgo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre esse tema não devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007614-45.2015.403.6100 - SILVIA HELENA DAVIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010764-34.2015.403.6100 - SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012316-34.2015.403.6100 - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUB MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUB MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: Ação de Rito Ordinário/Autor: Cicero Feliciano SilvaRéus: Caixa Econômica Federal Nawal Mohamad El Majzoub Magazine - EPP (Casa dos Colchões MM) Nawal Mohamad El Majzoub Magazine - EPP (Colchões Ele & Ela)SENTENÇAVistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional declarando a inexistência do débito bem como condenando os réus no pagamento de indenização por danos morais e materiais.Em síntese, alega que no final de 2011 compareceu ao estabelecimento Colchões Ele e Ela, com intenção de adquirir um colchão-box através de crediário; que após simulação de valores para a compra decidiu não adquirir o produto e deixou a loja, sem nada assinar ou deixar cópia de seus documentos; que para sua surpresa, no início de novembro de 2011 foi comunicado pelo SERASA que havia pedido de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a financiamento advindo da CEF, sendo que não contratara nem assinara qualquer contrato de financiamento; procurando saber a origem do engano, dirigiu-se à agência da CEF e verificou que no contrato havia uma assinatura falsificada e que no contrato tinha como beneficiário a MM Colchões; que o gerente não quis fornecer cópia do contrato; que nunca adquiriu o produto, tendo sido vítima de fraude.Inicial com os documentos de fls. 19/29, 37/40.Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl.41).Contestação da Nawal - Casa dos Colchões MM (fls. 46/54), situada na Rua Capitão Pacheco e Chaves, 1301, São Paulo/SP, com os documentos de fls. 55/60, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, carência da ação por não ser responsável pela inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. No mérito, afirma que o autor em 10/09/11, às 17h56m compareceu ao Estabelecimento Colchões Ele & Ela, na Rua Ibitirama, 253, atendido pela vendedora Valquíria, adquiriu uma cama no valor de R\$ 620,00, a tanto teve aprovado financiamento junto à CEF e solicitou a guarda do produto na loja até o final do ano, pois estava finalizando reformas em sua casa. Na data combinada, início do ano seguinte, ligou para o autor para confirmar a entrega, sendo que este disse cancelar a compra por motivos financeiros. Imediatamente a Colchões Ele & Ela enviou email à CEF solicitando a esta o imediato cancelamento do contrato de financiamento. Pugnou pela improcedência do pedido.Contestação da Nawal - Colchões Ele & Ela (fls. 61/69), situada na Rua Ibitirama, 253, São Paulo/SP, com os documentos de fls. 70/75, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, carência da ação por não ser responsável pela inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. No mérito, alegou a mesma tese da Casa dos Colchões e pugnou pela improcedência do pedido.Contestação da CEF (fls. 76/88), com os documentos de fls. 89/95, alegando preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou inexistência de dever de indenizar por fato exclusivo de terceiro, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 99/104.Instadas à manifestação quanto à eventual produção de provas (fl. 106), a CEF alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual e afirmou não ter provas a produzir (fl. 104), o autor afirmou não ter provas a produzir (fls. 110/111), a Nawal - Colchões Ele & Ela e Nawal - Casa dos Colchões requereram a produção de prova oral - oitiva de testemunhas (fls. 112/113, 114)A CEF reiterou a alegação de incompetência da Justiça Estadual (fl. 16/17).Sobreveio a decisão de fls. 136 por meio da qual o Juízo Estadual reconhece sua incompetência absoluta para conhecer e julgar o presente feito e determina a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 140).Deferida a produção de prova testemunhal pedida pela parte ré e afirmada que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidido (fl. 145).Audiência de Instrução, colhida a oitiva da testemunha Hussein Mohamad Majzoub (fls. 156/161).Memoriais das partes (fls. 165/167, 168/170, 171/174 e 175/176).Determinado às rés a juntada do contrato de crediário/financiamento que embasou a alegada aquisição do colchão, ambos devidamente assinados pelas partes (fl. 177).A CEF afirmou que a Agência Oratório não localizou o contrato em nome do autor (fl. 180).A parte ré comprovou a negativa da CEF em fornecer o contrato (fl. 181), bem como afirmou o cancelamento do contrato (fl. 185).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do relatório. Decido. PreliminaresIncompetência da Justiça EstadualA competência da Justiça Federal já restou firmada pelas decisões de fls. 136 e 140.Ilegitimidade da Caixa Econômica FederalA alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que a inscrição do nome da autora no Serasa foi levada a efeito pela própria CEF, sendo irrelevante neste aspecto o contrato firmado para desconto de duplicatas com a empresa revel. Quanto à questão relativa ao dever ou não de indenizar, trata-se do mérito da demanda e assim será analisada.Ilegitimidade da Nawal - Casa dos Colchões MM e Nawal - Colchões Ele & Ela.Considerando que tanto o autor como as Corrés Nawal - Colchões Ele & Ela, situada na Rua Ibitirama, 253, São Paulo/SP, e Nawal - Casa dos Colchões MM (fls. 46/54), situada na Rua Capitão Pacheco e Chaves, 1301, São Paulo/SP, afirmam que o contato do autor deu-se com a empresa Nawal - Colchões Ele & Ela, conforme cartão acostado à fl. 22 e contestação de ambas corrés patente a legitimidade passiva da corré Nawal - Colchões Ele & Ela.A corré Nawal - Casa dos Colchões MM, situada na Rua Capitão Pacheco e Chaves, 1301, São Paulo/SP também é parte legítima a figurar no feito em razão de constar esta no pedido de compra n. 5305 (fls. 59, 74) e email enviado à CEF para cancelamento do contrato (fls. 60, 75).No mais, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Meritofinalmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC tanto à corré Nawal - Casa dos Colchões MM e Nawal - Colchões Ele & Ela, fornecedoras, como à Caixa Econômica Federal, sendo que quanto a esta última o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços essenciais contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da abrangência. (...)[ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RJ VOL-000199-02 PP-00481] O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ao consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo.Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade das corrés por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação.Alega o autor que no final de 2011 compareceu ao estabelecimento Colchões Ele e Ela, com intenção de adquirir um colchão-box através de crediário; que após simulação de valores para a compra decidiu não adquirir o produto e deixou a loja, sem nada assinar ou deixar cópia de seus documentos; que para sua surpresa, no início de novembro de 2011 foi comunicado pelo SERASA que havia pedido de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a financiamento advindo da CEF, sendo que não contratara nem assinara qualquer contrato de financiamento; procurando saber a origem do engano, dirigiu-se à agência da CEF e verificou que no contrato havia uma assinatura falsificada e que no contrato tinha como beneficiário a MM Colchões; que o gerente não quis fornecer cópia do contrato; que nunca adquiriu o produto, tendo sido vítima de fraude.De outra banda, as corrés Nawal - Casa dos Colchões MM e Nawal - Colchões Ele & Ela afirmaram que o autor em 10/09/11, às 17h56m compareceu na Nawal - Colchões Ele & Ela, Rua Ibitirama, 253, e atendido pela vendedora Valquíria, adquiriu uma cama no valor de R\$ 620,00, a tanto teve aprovado financiamento junto à CEF e solicitou a guarda do produto na loja até o final do ano, pois estava finalizando reformas em sua casa. Na data combinada, início do ano seguinte, ligou para o autor para confirmar a entrega, sendo que este disse cancelar a compra por motivos financeiros. Imediatamente a Colchões Ele & Ela enviou email à CEF solicitando a esta o imediato cancelamento do contrato de financiamento. A CEF afirmou inexistência de dever de indenizar por fato exclusivo de terceiro.O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez na inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.Nawal - Casa dos Colchões MM e Nawal - Colchões Ele & ElaConsta dos autos que a autora teve seu nome inscrito no SERASA pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de suposto débito seu com a empresa corré Nawal - Colchões Ele & Ela, conforme Carta datada de 06/11/2011 comunicando inscrição no Serasa, Valor R\$ 153,89, data 12/10/2011, contrato de financiamento n. 0121310812500006268, credora Caixa Econômica Federal (fl. 24), Cartas de cobrança da CEF, valor R\$ 147,29, vencimentos de 12/11/2011, 12/10/2011, 12/10 referente ao financiamento 21.3108.125.0000062-68 (fls. 25/27), Extrato Serasa apontando inscrição em 12/10/2011, valor R\$ 153,89, 12/11/2011, valor R\$ 744,03, perante a CEF (fl. 28/29).As corrés Nawal - Casa dos Colchões MM e Nawal - Colchões Ele & Ela afirmaram ter havido contratação de compra de colchão (fls. 50, 65).Uma vez aprovado o crédito, foi gerado um contrato de financiamento que foi assinado pelo autor, que neste ato recebeu também os boletos para pagamento do valor financiado, cujo contrato, após a assinatura foi encaminhado à instituição financeira Caixa Econômica Federal.A testemunha Hussein Mohamad Majzoub (mídia de fl. 161), afirmou que para fins de abertura de crediário é firmado contrato em três vias (comprador, vendedor e CEF).Contado, as corrés Nawal - Casa dos Colchões MM e Nawal - Colchões Ele & Ela, não comprovaram referida contratação. Juntaram aos autos o Pedido de Compra n. 5305, de uma cama, no valor de R\$ 620,00, datado de 10/09/2011, da Casa dos Colchões MM, Rua Capitão Pacheco e Chaves, 1031, São Paulo/SP, sem assinatura do autor, tampouco comprovaram o recebimento de referida mercadoria (fls. 59, 74).Em face do fato negativo alegado, de não realização de qualquer negócio com essa empresa, deveria esta, em sua defesa, trazer aos autos cópia do contrato, mas não o fizeram.Não é crível que as empresas não possuam cópia do contrato de compra e venda que efetuarão, tampouco comprovante de entrega efetiva de mercadoria vendida, o que se dessume desde a administração de seus negócios. Dessa forma, não lograram comprovar suas teses de defesa.Assim, as corrés Nawal - Casa dos Colchões MM e Nawal - Colchões Ele & Ela não se desincumbiram do dever de comprovar a existência de contrato de compra e venda e efetiva entrega do bem, devendo arcar com tamanha imprudência.Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, os fornecedores devem por ele responder.Caixa Econômica FederalAs razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação, também não apontam elementos que demonstrem a realização do negócio entre autor e a CEF, a justificar o débito.Da mesma forma, a CEF não comprovou que o autor tenha assinado o contrato de financiamento n. 0121310812500006268, objeto da negatização de seu nome (fls. 26, 28/29), e aviso de cobrança (fl. 27).Trouxe aos autos extratos de suposto contrato de financiamento, Extrato contrato Crediário Caixa Fácil n. 21.3108.125.0000062/68, valor total R\$ 620,00, liberação do crédito em 12/09/2011, liquidado em 26/01/2012 (fls. 91/93). Contudo, trata-se de documento de produção unilateral, que não comprova aquisição do autor na contratação em total.Réus, instada a CEF à apresentação do contrato de financiamento assinado pelo autor, afirmou segundo informações da Agência Oratório, não foi localizado o contrato em nome do autor (fl. 180).Nessa esteira, da mesma forma que as corrés Nawal - Casa dos Colchões MM e Nawal - Colchões Ele & Ela, se a CEF também não logrou comprovar a existência de contrato de financiamento com o autor, é evidente que se leva à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, deve arcar com tamanha imprudência.Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na administração de seus contratos, mormente sendo de conhecimento geral a prática de fraudes bancárias. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não levem à cobrança/protos contratos sem um mínimo de verificação de sua existência e regularidade.Dano materialNo que tange ao pedido de indenização por dano material, como acima já dito e repiso, restou comprovado nos autos que não houve nenhuma compra de cama por parte do autor, tampouco contratação de financiamento bancário.Assim sendo, declaro a inexistência de referidas contratações, não podendo as corrés efetuar qualquer cobrança referente a estas. Não cabe devolução em dobro, vez que não comprovado dolo das corrés e sim desorganização na administração de seus negócios, tampouco comprovado qualquer pagamento efetuado pelo autor.Dano moralDe fato, não houve comprovação de qualquer compra financiada, por parte do autor e houve inscrição indevida de seu nome no Serasa, Valor R\$ 153,89, data 12/10/2011, contrato de financiamento n. 0121310812500006268, credora Caixa Econômica Federal (fl. 24),

com pedido de cancelamento do contrato formulado pela corr e junto   CEF em 24/01/2012 (fls. 60, 75). O dano moral se verifica, pois, conforme jurisprud ncia pac fica do Superior Tribunal de Justi a, da inscri o irregular em cadastros de inadimplentes acarretou evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato  cito pass vel de indeniza o a t tulo de danos morais e o dever de indenizar prescinde da demonstra o objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experi ncia comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano por falha na presta o do servi o da institui o financeira/forneceador do servi o. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO-LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUI O FINANCEIRA - FIXA O DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - S MULA 7/STJ - DECIS O AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) II - Esta Corte j  firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de t tulo ou inscri o irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto  , prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jur dica. (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). III - O banco que recebe t tulo de cr dito para cobran a somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. (...) (ADRESP 200700414189, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2011 .DTPB.) Presentes, assim, al m do defeito do servi o, o dano e o nexo causal, suficientes a configurar responsabilidade das r s. Valora o da Indeniza o Configurada a responsabilidade das corr s, passo   fixa o do valor da indeniza o, o que fa o considerando seus fins reparat rios, punitivos e pedag gicos, bem como as circunst ncias do dano e as condi es socioecon micas, psicol gicas e a culpabilidade das partes, atentando   proporcionalidade, n o levando a uma indeniza o branda a ponto de frustrar o desest mulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justi a: DANO MORAL. REPARA O. CRIT RIOS PARA FIXA O DO VALOR. CONDENA O ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixa o do valor da condena o por dano moral, deve o julgador atender a certos crit rios, tais como n vel cultural do causador do dano; condi o s cio-econ mica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercuss es do fato na comunidade em que vive a v tima. Ademais, a repara o deve ter fim t m pedagogico, de modo a desestimular a pr tica de outros  citos similares, sem que sirva, entretanto, a condena o de contributo a enriquecimentos injustific veis. Verificada condena o anterior, de outro  rgo de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos an logos,   l cito ao STJ conhecer do recurso pela al nea e do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a t tulo de repara o. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do  rgo - STJ -  rgo julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, fixo a indeniza o pelo dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (tr s mil reais), pro rata, que entendo razo vel, em raz o do pequeno valor negativaldo R\$ 153,89 e o per odo de 12/10/2011 (fl. 24) at  o pedido de cancelamento 24/01/2012 (fl. 75), como forma de compensa o a propiciar a repara o do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda  s corr s para que se evite ao m ximo a repeti o do fato lesivo. A corre o monet ria conta-se desde a publica o desta senten a, intelig ncia da S mula 362 do Superior Tribunal de Justi a (A corre o monet ria do valor da indeniza o do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publica o da senten a, tal como a corre o monet ria, pela mesma raz o, dada a incompatibilidade da S mula n. 54 do Superior Tribunal de Justi a (Os juros morat rios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta esp cie de indeniza o, cuja liquida o   imposs vel antes da senten a, momento anterior ao qual n o se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. N o obstante, recentemente sua 2  Se o pacificou a quest o em sentido contr rio, manifestando-se especificamente pela aplica o da S mula 54 mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salom o, 2  Se o, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco   a data da inscri o indevida, 12/10/2011 (fl. 24). Al m disso, a jurisprud ncia superior   tranquila quanto   ado o da SELIC como  ndice que cumula juros e corre o monet ria c vis em rela es de direito privado ap s o C digo Civil de 2002. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o m rito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), com rela o aos DANOS MATERIAIS, para declarar a INEXIST NCIA DE RELA O JUR DICA das partes em rela o ao contrato de compra e venda referente pedido de compra n. 5305 e contrato de financiamento banc rio n. 21.3108.125.000062-68, ambos no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), n o podendo as corr s efetuar qualquer cobran a referente a estes e DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00 (tr s mil reais), com juros desde 12/10/2011,   raz o de 1% ao m s, at  a data de publica o desta senten a, quando passam a incidir juros e corre o monet ria cumuladamente pela SELIC, art. 406 do C digo Civil (Quando os juros morat rios n o forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determina o da lei, ser o fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos   Fazenda Nacional). Observada a s mula n. 326 do Superior Tribunal de Justi a (Na a o de indeniza o por dano moral, a condena o em montante inferior ao postulado na inicial n o implica sucumb ncia rec proca), pelo autor ter deca do de pedido m nimo, a sucumb ncia   plena, raz o pela qual condeno as corr s ao pagamento de custas e honor rios   raz o de 10% sobre o valor atualizado da condena o, pro rata. Ressalto que n o obstante a prola o da senten a j  sob a vig ncia do Novo C digo de Processo Civil, as normas relativas aos honor rios s o de natureza mista, visto que fixam obriga o em favor do advogado, portanto direito material, al m de se reportarem   propositura da a o, momento em que se firma o objeto da l de, que demarca os limites da causalidade e sucumb ncia, cuja estimativa   feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido   a doutrina de Marcelo Barbi Gon alves, em Honor rios Advocat cios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade   dotada de referibilidade ao ajuizamento da peti o inicial,   natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honor rios sejam disciplinados n o pela lei em vigor ao tempo de prola o da senten a/ac rdio, sen o por aquela vigente  quele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capitulo condenat rio,   semelhan a do lan amento tribut rio (art. 144, CTN), reporta-se   data da ocorr ncia do fato gerador da obriga o, qual seja, a propositura da a o, e rege-se pela lei ent o vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrin ria quanto   natureza jur dica do ato de lan amento - se declarat rio da obriga o, ou se constitutivo do cr dito tribut rio -,   despendida para a quest o ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfei amento   uma decorr ncia da tutela ao ato jur dico perfeito (art. 5 , inc. XXXVI, CRFB), de maneira que n o se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de efic cia ato j  consumado. (...) E, deveras, outra solu o n o   poss vel em um c digo que busca, incessantemente, evitar as decis es-surpresa. Como   cedi o, a decis o de terz  via, incompat vel com o modelo processual participativo preconizado pelo novo c digo, [12]   aquela que, em desprezo aos deveres de coopera o processual, surpreende as partes quanto a aspectos f ticos ou jur dicos da demanda. Ora, se assim  , o que dizer de uma decis o que frustra a leg tima expectativa de despesa decorrente da improced ncia do pedido? Essa calculabilidade t m n o est  coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um m todo de resolu o de conflitos   um primado insito a um bom sistema jur dico, de forma que apenas em sociedades de subterr neo capital institucional os cidad os socorrem-se do aparelho estatal para compor lit gios sem poder antever as consequ ncias poss veis de seu comportamento. Em palavras outras, o pr mio de risco de um lit gio judicial deve, em um sistema constitucional que abra a o princ pio da seguran a jur dica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decis es-surpresa, ser um dado pr vio   propositura da a o, de modo que o jurisdicionado n o seja surpreendido com uma despesa-surpresa que n o podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em aten o   seguran a jur dica, aplica-se o princ pio tempus regit actum, reportando a origem dos honor rios e a avalia o da causalidade e dos riscos de sucumb ncia   inicial, pelo que as novas normas sobre essa mat ria s o devidas incidir para processos ajuizados ap s sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0013282-94.2015.403.6100 - JURANDI PEREIRA DA SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em raz o da decis o afetada pelo r to do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial n  1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspens o de todas as a es, individuais e coletivas, em todas as inst ncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como  ndice de corre o monet ria dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em aju zo, at  a prola o de decis o definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justi a. Intimem-se.

0018817-04.2015.403.6100 - ANDRE MUNIZ DE SOUZA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vista   parte autora para contrarraz es, no prazo de 15 (quinze) dias. Ap s, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Intimem-se.

0020428-89.2015.403.6100 - LOTERICA KI PEDACO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspe o. Relat rio. Trata-se de a o ordin ria, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine   Caixa Econ mica Federal que deixe de fazer os atos preparat rios e a licita o da casa lot rica da qual a autora   permission ria ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplica o de multa di ria. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da Uni o e seja reconhecida a validade do contrato de ades o firmado entre as partes e Caixa. Subsidiariamente, requer seja   Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e manuten es ocorridos desde a assinatura do contrato. Alega ser do ramo lot rico e ter sido credenciada junto   CEF antes da Constitui o de 1988. Assinou um contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercializa o das Loterias Federais. Aduz que o contrato tem a vig ncia de 240 meses, podendo ser renovado, a crit rio da Caixa, por igual ou inferior per odo. Ainda, que na  poca do contrato n o havia regra de transi o das permiss es anteriores   Constitui o Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Minist rio P blico de Contas apresentou junto ao TCU uma representa o contra a Caixa Econ mica Federal, por entender que os contratos firmados com os permission rios a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anula o das aven as. O autor informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permission rios antes da Constitui o de 1988 e que a prorroga o de prazo n o violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado  s antigas casas lot ricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram  citos, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitat rio. Diante da decis o do TCU, a Caixa Econ mica Federal notificou os permission rios de que suas casas lot ricas v o passar por processo licitat rio. Sustenta ser legal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que al m de ter sido operada a decad ncia do direito do MPU apresentar representa o, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e s o direcionados exclusivamente   concess es. Junto documentos (fls. 34/136). O pedido de antecipada de tutela do indeferido  s fls. 140/141, sem preju zo de sua reaprecia o ap s as juntadas das contesta es. Foi determinado   autora a apresenta o de declara o de autenticidade dos documentos apresentados em c pia simples, bem como c pia dos documentos juntados com a inicial para instru o do mandado de cita o da Uni o Federal.  s fls. 144/145, a autora apresenta a declara o de autenticidade e requer dila o do prazo concedido para apresenta o das c pias para instru o do mandado de cita o.   fl. 148, foi deferido o prazo de 15 dias   autora.  s fls. 150/151, a autora peticiona, requerendo desist ncia da a o.   o relat rio. Passo a decidir. Ap s o indeferimento do pedido de antecipada dos efeitos da tutela, a autora requer a desist ncia da a o. A parte contr ria n o foi citada, o que torna desnecess ria sua anu ncia. Assim, tendo em vista a manifesta o contida na peti o de fls. 150/151, homologo, por senten a, a desist ncia pleiteada pela parte autora e em consequ ncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAC O DO M RITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do C digo de Processo Civil (lei n  13.105/2015). Custas pela autora. Sem condena o em honor rios advocat cios, uma vez que n o houve cita o. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021668-16.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vista   parte autora para contrarraz es, no prazo de 15 (quinze) dias. Ap s, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Intimem-se.

0022507-41.2015.403.6100 - MARISVALDO COSTA DE ARAUJO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Relatório/Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores sacados indevidamente da conta poupança do autor, no montante de R\$ 7.500,00, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 37.500,00, equivalente a 5 vezes o valor subtraído da conta. O autor relata que mantém conta bancária na CEF (nº 013.36.029-8) e que após retirar o cartão da poupança e desbloqueá-lo, acreditou tê-lo guardado, porém quando precisou utilizá-lo constatou o seu extravio. Afirma que imediatamente procurou a agência, constatou saques que alega serem indevidos e solicitou o bloqueio do cartão e a restituição das quantias sacadas. Afirma ainda, que compareceu à Delegacia de Polícia, buscou solução junto ao PROCON, bem como administrativamente junto à agência da ré. Alega que até o momento não recebeu restituição dos valores. Relata ainda que nunca forneceu o seu cartão e senha para terceiros. Juntou documentos (07/27). Contestação da CEF (fls. 36/56), alegando que não houve indícios de conduta fraudulenta ou falha na prestação de seus serviços. Afirma ter ocorrido mau uso do cartão magnético pelo autor, insurgindo-se contra o pedido de restituição e de dano moral. Réplica (fls. 60/62). À fl. 63, foi determinado à ré a apresentação das imagens captadas pelas câmeras dos caixas eletrônicos, no dia e horário da ocorrência dos fatos alegados. As fls. 65/67, a ré informa que dois dos saques foram realizados em caixas da Rede 24horas, administrada pela empresa Teeban, que não grava imagens. E quanto aos demais saques, as imagens não foram localizadas. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei nº 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I - O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as operações realizadas ocorreram mediante utilização de cartão magnético e com o emprego de senha pessoal. Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímil a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. Considerando que o autor limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta mantida junto ao Banco-réu, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há de se falar em inversão do ônus probatório. De fato, demonstra a experiência que os casos de clonagem de cartão levam à realização de uma ou duas operações sucessivas que possibilitem o levantamento de todo o valor encontrado na conta bancária. No caso dos autos, observa-se que os saques se deram ao longo de cinco dias, sem tentativa de zerar o saldo existente. Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pelo autor. Deveria a demandante comprovar que as movimentações em sua conta não foram realizadas por ela, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a prova documental produzida nos autos não autoriza a conclusão de conduta indevida da ré apta a viabilizar pleito indenizatório. Mesmo porque, a ação de indenização está fundada em ilícito atribuído à parte contrária, sem demonstração da sua ocorrência. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, REsp 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 21/10/2004) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E SENHA, EM SIGILO, DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DA APELADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990, a teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se extingindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro. (artigo 14 do CDC). 3. No caso, fora devidamente comprovado, pela ré, que a culpa, in casu, foi exclusiva da vítima, ora apelante. Resta claro e cristalino, nos autos, que as transações bancárias lesivas se deram única e exclusivamente em virtude de descumprimento, pela parte autora, de seu dever de guarda do cartão magnético e sigilo dos respectivos dados e senha. Eculpante admitida, afastado o dever de indenizar. Ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. Por derradeiro, nunca é demais repisar que, a par disso, acerca dos alegados saques indevidos, não se vislumbra qualquer indício de falha na prestação de serviço bancário, na medida em que o titular do cartão é o único responsável por sua guarda, vigilância, e pelo sigilo da senha eletrônica, indispensável para a realização de operações em caixas eletrônicos, deixando de comprovar que a recorrida agiu com negligência, imprudência ou imperícia na entrega dos numerários ora impugnados. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida em sua integralidade. (TRF3 - Quinta Turma, AC0002239192004036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264826 - e-DJF3 Judicial I DATA31/08/2016. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. INDEVIDEZ DE VALORES. NEGLIGÊNCIA DOS TITULARES DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA. A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. As autoras não demonstraram, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. 2. Não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. Tanto no aspecto relativo à transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 4. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva das vítimas, que não tiveram o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal. 5. Se não foram realizados pelas correntistas, os saques certamente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta-corrente e à senha de seus titulares. 6. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudesse estar sob seu controle. 7. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe, obtendo vantagem ilícita. 8. Os depoimentos testemunhais, amparados em imagens gravadas em meio magnético, confirmam que uma das titulares da conta-conjunta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina - ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente. 9. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 10. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser punido: os saques e a transferência foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 11. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 12. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 13. Honorários advocatícios fixados em desfavor das autoras, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Imposição suspensa em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita. 14. Apelo da CEF provido. Recurso adesivo improvido. (TRF3 - Quinta Turma; AC 00226245220034036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165853; e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2012; JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) Diante de tal quadro probatório, teria a autora de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe as autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação. Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatorios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deves, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022638-16.2015.403.6100 - CHARLENNE SILVA NOGUEIRA X MAIKE WILLIAM NOGUEIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 185/200. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0023574-41.2015.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES. Ré: UNIÃO FEDERAL. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado por este Juízo, do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento enquanto perdurar o tratamento. Requeru também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. O autor alega ser portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA) - CID 10-D 59.3, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS, não tendo previsão de sua disponibilização. Inicial com documentos de fls. 37/138, 141/143. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Redistribuído este feito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO para esta Vara (fl. 147). Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, afirmada a legitimidade passiva da União, deferida perícia médica (fls. 148/152). Informações prestadas pela médica do autor acerca da doença (fls. 169/176). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), 900 mg/semana, durante o primeiro mês e 1200 mg a cada duas semanas (fls. 179/182). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0030254-09.2015.403.0000 (fls. 188/202), indeferido o pedido de suspensão do agravo (fls. 262/269). Contestação da União (fls. 205/221), com os documentos de fls. 222/251, ocasião na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 255/259. Réplica às fls. 271/293. Instadas à especificação de provas (fl. 261), o autor entende estar devidamente comprovado nos autos, com documentos infrutíferos e incontestos, o seu direito pleiteado e, se este não for o entendimento deste juízo, protesta pela juntada de novos documentos que porventura sejam necessários, pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e por prova pericial (fl. 270), a União pediu produção de prova oral substanciada na oitiva do autor e de seus médicos (fl. 219). Indeferido o pedido da União de oitiva do autor e de seus médicos (fl. 219), bem como a pretensão do autor, de oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fl. 270), uma vez que a prova a ser produzida é eminentemente técnica, sendo o perito judicial dotado de imparcialidade, situação esta que suplanta a necessidade de oitiva de médicos, autor ou testemunhas (fls. 294/295). Questões da União (fls. 298/299). O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção no feito em razão da maioria do autor (fls. 255/259). A União juntou documentos que comprovam a entrega do medicamento ao autor e pediu a revogação da liminar (fls. 315/342). Laudo Pericial (fls. 343/354), com o qual o autor concordou (fls. 357/358) e a União formulou quesitos complementares (fls. 360/361). A União comprovou a entrega do medicamento ao autor (fls. 362/369). Laudo Pericial complementar às fls. 375/377, com o qual a União não concordou (fl. 302/303). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCP). Preliminares. Legitimidade Passiva. Reafirma a legitimidade passiva da União, consoante decidido às fls. 172/175, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos, sendo desnecessária a integração do Estado e Município, vez que a ação pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes. Essa matéria inclusive consta como de repercussão geral no Recurso extraordinário RE 855178 RG/SE, Tribunal Pleno, relator Min. Luiz Fux,

DJe 16/03/2015).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Falta de interesse de agir? Preliminar de falta de interesse de agir em razão de o SUS fornecer tratamento paliativo se confunde com o mérito e com ele será decidido. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora o fornecimento do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), pela ré. A ação é procedente. Trata-se de saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indisociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar de laudos técnicos das partes, entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Conforme se extrai da resposta aos quesitos formulados pelo Juízo à médica do autor (fs. 169/176), o autor nascido em 21/04/1998, atualmente com 19 anos de idade é portador de Síndrome Hemolítico-Urêmica atípica, apresentando quadro de insuficiência renal crônica desde setembro de 2012. Foi submetido em 12/03/2015 ao transplante renal de doador falecido, tendo evoluído com perda do enxerto por trombose renal no 10º dia de pós-operatório. Acerca do medicamento requerido, aduz ser a única opção de tratamento que já se submeteu a transplante renal, com indicação específica ao autor dada a insuficiência renal crônica. 1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física? R. O autor tem o diagnóstico de Síndrome Hemolítico-Urêmica atípica. Ele apresenta quadro de insuficiência renal crônica desde setembro de 2012 e encontra-se em terapia renal substitutiva. Foi submetido em 12/03/2015 ao transplante renal de doador falecido, tendo evoluído com perda do enxerto por trombose renal no 10º dia de pós-operatório. 2. O medicamento requerido, conforme declaração de Vs.Sas. fs. 44, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? (...).R. Sim. O autor está atualmente em terapia renal substitutiva, tendo como única opção de tratamento o transplante renal. O paciente foi submetido ao transplante renal de doador falecido em 12/03/2015 com perda no 10º dia de pós-operatório em decorrência desta patologia. A síndrome hemolítico-urêmica atípica é caracterizada pela tríade de anemia hemolítica microangiopática não-imune, trombocitopenia e insuficiência renal aguda. A lesão histológica da síndrome hemolítico-urêmica atípica caracteriza-se pelo aparecimento de microangiopatia trombótica sistêmica, que afeta preferencialmente os vasos renais, levando ao espessamento de artérias e capilares, com importante dano epitelial, acúmulo de proteínas e detritos celulares no subendotélio e de fibrina e trombos plaquetários na luz dos vasos, ocasionando obstrução. Sendo assim, o paciente pode apresentar danos cerebrais e renais graves. O transplante de rim nos pacientes com síndrome hemolítico-urêmica atípica é comprometido pela alta taxa de reativação desta doença. Principalmente nas mutações CFH, CFI e, em menor grau, de C3. Como essas proteínas são sintetizadas pelo fígado, apenas o transplante renal não corrige esse defeito. O Eculizumab, um anticorpo monoclonal, inibe a clivagem de C5 em C5a e C5b e, portanto, inibe a formação do sistema complemento terminal e do complexo de ataque a membrana. Este medicamento vem sendo utilizado com sucesso tanto na síndrome hemolítico-urêmica atípica incidente em rins nativos quanto na manifestação após transplante, sendo considerada uma terapia salvadora e efetiva para prevenir a recorrência da microangiopatia trombótica.(...)2.2 (...) Tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? (...).R. O transplante renal é a única forma de tratamento para a condição do paciente em questão, além de que a síndrome-hemolítico urêmica atípica pode levar ao comprometimento de outros sistemas, por exemplo, o sistema nervoso central e o cardiovascular. O prognóstico no transplante renal de pacientes com síndrome-hemolítico urêmica atípica é bastante reservado. Cerca de 50% dos pacientes têm recidiva da doença e perdem o enxerto. Os pacientes com síndrome-hemolítico urêmica atípica também são mais propensos a desenvolver rejeição aguda, o que afeta a sobrevida do enxerto. Estudos mostram que o Eculizumab é altamente efetivo para prevenção e tratamento da síndrome-hemolítico urêmica pós-transplante. O transplante renal melhora qualidade de vida, principalmente em relação a fatores psicológicos. Existem estudos que avaliam o score relacionado a qualidade de vida em paciente transplantados, sendo demonstrado que há uma melhora significativa na percepção desta, principalmente no que se refere as relações sociais e familiares. Além disso, com o tratamento previne-se os eventos relacionados a outras complicações como por exemplo as neurológicas que podem afetar seriamente a qualidade de vida destes pacientes (convulsões, acidentes vasculares cerebrais e coma).3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? (...).R. Por tempo indeterminado. 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? R. Não.(...)5.1. É registrado pela Anvisa e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outros de fabricação nacional e menor custo, como a mesma eficácia? (...).R. Não é registrado pela Anvisa, mas autorizado no mercado farmacêutico nacional. Não existe medicação atualmente que possa substituí-lo.5.2. Tem eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? R. Sim Não são experimentais ou alternativos. O laudo da União (fs. 222/251) por seu turno, é bastante completo e analisa o medicamento sob diversos aspectos, enfocando seu elevado custo, ausência de registro na ANVISA, rejeição à sua incorporação ao SUS com base em questionamentos quanto à sua eficácia e fragilidade dos testes. Não obstante, ressalta a aprovação pelo FDA - Food and Drug Administration EUA e pela EMEA - European Medicines Agency desde 2007, bem como relata estudos que atestaram redução da hemólise intravasular em 26 semanas, bem como que se trata de um medicamento que reduz a Hemólise em cerca de metade dos pacientes, que apresentaram redução significativa da necessidade transfusional e da LDH, com melhora do nível de hemoglobina. No grupo placebo, não foi observada qualquer alteração nesses parâmetros. Melhora na qualidade de vida também foi observada em ambos os trabalhos. Acerca da fragilidade dos testes, trata-se de situação normal a doenças raras, com universos reduzido de pacientes, como é o caso, com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que obteve aprovação dos entes públicos competentes nos EUA e na Europa, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, por certo conhecidos do autor e seu médico. Sobre o risco de contaminação por infecção meningocócica, o próprio parecer da União relata formas de redução, fs. 245/251, devendo ser consideradas com atenção pelo autor e seu médico, portanto isso não é razão para obstar o fornecimento, dado que no Brasil a meningite está controlada, há vacinação regular e as incidências nos estudos foram extremamente raras, evidente que se este risco fosse incontrolável ou de relevância epidêmica não haveria autorização americana e europeia para utilização do medicamento, o que ocorreu há quase dez anos, sem notícia de reversão. Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este trata a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, pela inibição da ação do sistema complemento que destrói as células sanguíneas, o tratamento disponível é meramente paliativo e não específico, sendo que no caso em tela depende-se do relatório da médica do autor e do laudo pericial que não vêm trazendo resultados adequados, dada a evolução para doença renal terminal, insuficiência renal dialítica, portanto evidente prejuízo à sua qualidade de vida. Embora se trate de medicamento de alto custo, poucos testes, imensos e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, com ateste de respeitáveis órgãos sanitários internacionais. Trata-se de paciente com risco de comprometimento renal, bem como de outros órgãos, sendo que para sua condição é patente o risco de óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstanda pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos. Reforçando ao acima dito, consta a conclusão do Laudo Pericial que afirmou ser o autor portador da doença renal terminal, insuficiência renal dialítica, perda de transplante renal e síndrome hemolítico urêmica atípica - SHUA, doença esta potencialmente grave e rara, bem como pela pertinência da medicação Eculizumab (Soliris) ao caso, fármaco este mais indicado ao caso, sem possibilidade de substituição, sendo que o autor apresentou melhora após o seu uso (fs. 344/354). Laudo Pericial Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação de continuidade de tratamento. Do visto e exposto concluo: De acordo com os dados obtidos na pericia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda é portadora de doença renal crônica diagnosticada em fevereiro de 2010, inicialmente tendo como diagnóstico Lúpus Eritematoso Sistêmico, moléstia de caráter autoimune, cujo principal órgão de acometimento é o rim. Dessa maneira, o periciando recebeu tratamento medicamentoso para a doença de base através de pulsoterapia com Ciclofosfamida em quatro ocasiões entre os anos de 2011 e 2012, porém sem resposta satisfatória. Assim, o autor evoluiu com piora progressiva da função renal, demandando tratamento dialítico a partir de setembro de 2012, realizado através de cateter de longa permanência. Em 12 de março de 2015, o periciando foi submetido à transplante renal com rim de doador falecido, evoluindo com perda do enxerto devido à trombose vascular do mesmo, no 10º dia pós-transplante. Foi então submetido à investigação etiológica da complicação trombótica, sendo afastado o diagnóstico de Lúpus Eritematoso Sistêmico e confirmado o de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUA), sendo então prescrita a medicação pleiteada (Eculizumab - Soliris). O periciando permanece em tratamento hemodialítico, devendo assim permanecer até que seja novamente realizado o transplante renal e então mantido no período pós-operatório, buscando prevenir nova perda do enxerto. A Síndrome Hemolítico Urêmica Atípica (SHUA) é uma doença caracterizada por uma microangiopatia trombótica, manifesta através de anemia hemolítica, plaquetopenia e lesão renal aguda. Trata-se de uma doença rara, causada pela ativação da via alternativa do sistema complemento, levando a um quadro de insuficiência renal habitualmente dialítica, podendo haver envolvimento de outros órgãos e sistemas. Possivelmente por este motivo, somente após a perda do enxerto renal foi feito o diagnóstico da doença. Dessa maneira, está indicado o uso da medicação Eculizumab, um anticorpo monoclonal humanizado que liga ao componente C5 da via alternativa, impedindo o ataque à membrana. Sua indicação é feita para tratar a doença e para prevenir a recidiva em rins transplantados. Portanto, a medicação pleiteada deve ser mantida por tempo indeterminado. Ainda no pertinente ao Laudo Pericial, em resposta aos quesitos do Juízo (fs. 150v/151 e 352/353) e da ré (fs. 298/299 e 353/354), ficou claro a impossibilidade de substituição do fármaco objeto desta lide por outro (fs. 352/354). Quesitos do Juízo (fs. 150v/151 e 352/353): 1. A pericia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? R. Doença renal terminal, insuficiência renal dialítica, perda de transplante renal e síndrome hemolítico urêmica atípica - SHUA. 2. Faz-se necessária a realização de pericia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. R. Não (...). 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? (...) De que forma e quais as consequências se não ministrados? R. Sim, para redução da morbimortalidade da doença e melhora da qualidade de vida. A forma de administração está descrita no item Documentos de Interesse Médico Legal - recitatório. 5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficácia? (...).R. Não são substituíveis por medicamentos do SUS. 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor: 6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e de menor custo, como a mesma eficácia? (...).R. Não tem registro na ANVISA, porém possui eficácia comprovada internacionalmente. Não é substituível. 7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? (...).R. Sim. Quesitos da ré (fs. 298/299, 353/354, 360/361, 376/377): 1. Qual a moléstia que foi diagnosticada no autor? (...).R. Doença renal terminal, insuficiência renal dialítica, perda de transplante renal e síndrome hemolítico urêmica atípica - SHUA. 2. Levando em conta o estadiamento da doença, há a necessidade do tratamento com o medicamento pretendido? Em caso positivo, por quais motivos? R. Sim. Doença renal terminal dialítica e perda de enxerto renal. 3. O medicamento possui em sua composição alguma substância proibida ou de comercialização restrita no Brasil? R. Não possui registro

na ANVISA.4. O medicamento é curativo ou tem o condão de aumentar significativamente a sobrevida do autor? Em caso de aumento de sobrevida, por quanto tempo?R. Aumentar a sobrevida, por tempo indeterminado.5. Considerando que na concepção dos fármacos existem 4 fases que podem ser resumidas em: 1ª) fase de formulação da molécula da droga; 2ª) fase de testes laboratoriais em cobaias ou humanos voluntários; 3ª) fase de acompanhamento do medicamento em teste clínico mais amplo e 4ª) fase de acompanhamento a longo prazo para fins de verificação de eventuais efeitos colaterais de apresentação não imediata. As notícias são de que o fármaco está na 3ª fase de concepção. O r. Perito confirma esta informação?R. Já existem acompanhamentos a longo prazo internacionalmente.6. Diante da fase que o medicamento se encontra é possível afirmar, com certeza, que tem eficácia comprovada no tratamento da doença que acomete o autor?R. Já possui eficácia comprovada.7. A dosagem prescrita é a correta? Por quanto tempo o autor deve receber o medicamento? Há risco de excesso ou superdosagem?R. Sim. Por tempo indeterminado.(...)13. O(s) tratamento(s)/medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS é (são) adequado(s) ao quadro clínico apresentado pelo(a) paciente?R. A medicação pleiteada possui eficácia superior e comprovada para o tratamento da doença apresentada pelo autor.14. Em caso negativo, descreva as razões objetivas que impedem o tratamento com o(s) medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS (...).R. A medicação pleiteada é a única disponível e atua no mecanismo de ação da moléstia e portanto, possível de impedir sua progressão e possibilitar o transplante renal e melhora na qualidade de vida.15. Há outro(s) medicamento(s)/insumo(s) de melhor custo/efetividade em comparação com o(s) pretendido(s) para o tratamento da(s) enfermidade(s) apresentada(s)?R. Não.(...)17. O paciente já fez uso de outros medicamentos e/ou terapias indicadas para o controle dos sintomas relacionados à patologia que o acomete? (...).R. Sim.(...)9. Foi aventada a possibilidade de transplante de medula óssea? Essa possibilidade foi discutida com o paciente? (...).R. Não há descrição. A literatura realmente indica o uso da medicação pleiteada nos casos de síndrome hemolítico-urêmica para melhor controle da doença e possibilidade de nova tentativa de transplante renal, reduzindo-se o risco de nova perda do enxerto.10. Qual o esquema terapêutico atual a que o paciente está submetido?R. Em uso de Eculizumabe, Prednisona e Atenolol para melhor controle dos níveis pressóricos.Quanto à alegação da União do alto custo desse medicamento e o impacto que pode causar nas contas públicas, até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamente de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade e para a redução do custo no mercado. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto.De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa, sendo liberado pelas vigilâncias sanitárias norte americana e europeia. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgãos sanitários estrangeiros conceituados, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave alternativa ao transplante em pessoa de idade avançada, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegure proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de tipo caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionabilidade do caso concreto. Vislumbrada outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sem aparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado em países respeitáveis do ponto de vista médico e científico, se não os quais, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar dos réus, além de laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão em todos os Tribunais Regionais Federais para o mesmo medicamento, a evidenciar que também no âmbito do Judiciário vem sendo analisado e deferido criteriosamente seu emprego-AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. REGISTRO NA ANVISA. NECESSIDADE DO FÁRMACO PARA A SOBREVIDA DO PACIENTE. 1. O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida. 2. O fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, ainda mais se considerar que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 3. Não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado. 4. Havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita. No caso dos autos, embora o medicamento possa não curar a doença, certo é que pelo relatório médico apresentado pode-se ter certeza de que o fármaco é extremamente importante para a sobrevida da paciente. 5. Ressalta-se que o remédio pleiteado SOLIRIS (Eculizumab) é liberado e comercializado na Europa e nos Estados Unidos, o que demonstra a sua segurança. 6. Agravo provido.(AI 00189386220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (Eculizumab) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.- O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas físicas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo.- A proteção à saúde do cidadão hipossuficiente, prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 196), sobre eventual custo financeiro imposto ao poder público deve prevalecer, pois o Sistema Único de Saúde- SUS tem o dever de prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários, conforme prescrição médica.- In casu, o relatório acostado aos autos, emitido por médico que examinou a agravante, atesta que ela é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID10-D59.5 desde 2013 e que, desde então, permaneceu em acompanhamento clínico. Alerta, ainda que, se não tratada, a doença leva a disfunções orgânicas importantes, com limitação da qualidade de vida, além de alta morbidade e mortalidade de 35% em 5 anos, com risco muito elevado de trombozes, que é a principal causa de óbito (fls. 96/98). Aduz, também, que o quadro da agravante revela alto risco de trombose, hemólise importante, razão pela qual lhe é indicado o tratamento com Eculizumab, que é a única terapia disponível específica para HPN, com grande impacto positivo na redução de sintomas, das complicações e da mortalidade, conforme dose e posologia indicadas (fls.96/99). De outro lado, o ofício n.º 1574/2014/SCTIE-MS (fl. 110) informa à patrona da recorrente, com base no Parecer Técnico n.º 106/2014/DAF/SCTIE/MS (fls. 111/112), que o Eculizumab (Soliris) não tem registro na ANVISA e não está contemplado nos componentes de assistência farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo SUS. No entanto, essas justificativas não afastam o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice à pretensão da recorrente, dado que agências de saúde de outros países, de notório rigorismo na liberação de drogas, já registraram o Eculizumab (Soliris), para o tratamento de HPN aos seus cidadãos, tampouco viola a prestação da saúde dentro da reservado possível, considerado o dever do Estado em garantir o direito à saúde a todos os brasileiros. Por fim, a indicação desse medicamento como único para cuidar das causas da doença a que a recorrente está acometida afasta o argumento de que existem tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS.- Por fim, presente o periculum in mora, na medida em que o estado de saúde da agravante é grave (alto risco de trombose) e somente pode evoluir mediante o tratamento com o Eculizumab (Soliris), que é eficaz contra o HPN, o que juntamente o com a verossimilhança das alegações anteriormente explicitada autoriza a reforma do decism agravado, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela pleiteada pela agravante na inicial.- Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a tutela antecipada pleiteada, para que a União forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) à agravante, para o tratamento da HPN, até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.(AI 00215050320154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE REPLICACAO:)ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisdição no sentido de que: o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União rejeitada. 2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar à ré que fomescesse à parte autora o medicamento SOLIRIS (Eculizumab), nos termos da prescrição médica, de maneira ininterrupta, pelo tempo que perdurar o tratamento. 4. A cláusula da reserva do possível (...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se de seu cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. 5. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.. Precedente: (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010). 6. Admite-se o deferimento de medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende a concessão de medicamento ou tratamento médico indispensável à garantia do direito à saúde e à vida. Precedentes desta Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 00406213420154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1314.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação. 2 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 - Agravo de instrumento desprovido.(AG 201202010207361, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/01/2014.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS/Eculizumab. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora ALDA MARIA KRELLING DE SOUSA, o de fornecimento de medicamento SOLIRIS (Eculizumab) para tratamento da moléstia de que é portadora, Hemoglobinúria Paroxística Noturna-HPN, formulado em ação ordinária movida contra a UNIÃO e o Estado do Rio Grande do Norte/RN. 2. A Carta Constitucional de 1988 estatuiu, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento. 3. No caso dos autos, a autora foi submetida à pericia médica do INSS, de cujo relatório se extrai que, ela vem se submetendo ao tratamento oferecido pelo SUS aos portadores da Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, embora o seu quadro de saúde já seja bem comprometido, não lhe sendo recomendável, inclusive, o procedimento indicativo da cura para este tipo de doença, que é o transplante de medula óssea, uma vez que esta alternativa numa pessoa de 60 anos de idade apresenta uma taxa de mortalidade elevadíssima, conforme atesta o perito às fls. 335. Ademais, observa-se que a autora, após a pericia judicial, veio a sofrer novas complicações em seu estado de saúde (Gastrie Hemorrágica Aguda e Trombose na perna esquerda), submetendo-se, inclusive, a uma cirurgia e vindo a permanecer na UTI por vários dias, conforme documentos anexados às fls. 367/407. 4. A medicação recomendada pelo médico da autora, SOLIRIS-Eculizumabe, apesar de ainda não ter registro na ANVISA, já foi aprovada pelos Estados Unidos, através do FDA (Food and Drug Administration), e a literatura

especializada vem demonstrando a eficácia de seu uso, de forma que o alto custo do medicamento em face do valor à vida não é suficiente para caracterizar a grave lesão aos cofres públicos e o comprometimento da execução das políticas governamentais de saúde. 5. No exercício basilar do Estado de Direito de proteção à intangibilidade do ser humano, não deve esmorecer o Poder Judiciário perante a tão debatida cláusula da reserva do possível - arma típica que os entes estatais vinculados ao SUS esgrinham contra o cidadão, por suposta preocupação de toda a coletividade -, sob pena de tudo se relativizar e deixar orão totius, individualmente considerados. É dizer, devemos realizar sempre um exercício de ponderação, não se inclinamos em demasia para qualquer dos lados. 6. Resta devidamente comprovada a necessidade emergencial da Sra. Alda Maria Krelling de Sousa de uso do medicamento sob enfoque, que se mostra imprescindível ao seu estado de saúde grave, porquanto, segundo o perito, às fls. 330, o uso do fármaco em comento... não mudará as sequelas provocadas pelas trombozes prévias, entretanto garantirá melhora no quadro anêmico diminuindo o risco de necessidade transfusional, além do efeito mais desejado para o caso: a redução de novos eventos trombóticos e consequente impacto no tempo de vida da paciente, a justificar o reconhecimento do pedido formulado. 7. Em face do preenchimento dos requisitos legais, a verossimilhança das alegações da autora e o risco de ela vir a ter o seu estado de saúde ainda mais agravado pela demora para obtenção do medicamento que carece de importação, há de ser deferida a antecipação da tutela, determinando-se às rés que procedam à compra do referido medicamento conforme prescrição médica, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), aplicados individualmente. 8. Honorários advocatícios rateados pelas partes vencidas na demanda no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), com filcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação provida.(AC 00036715520124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/12/2013 - Página:146.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. TUTELA LIMINAR CASSADA EM SEDE DE AGRAVO. RENOVAÇÃO DA TUTELA APÓS INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. DOENÇA RARA E DE DIFÍCIL CONTROLE. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS PARA O TRATAMENTO. PRECEDENTES SUPERIORES CONCEDENDO A MEDICAÇÃO EM CASO ANÁLOGO. 1. Inexiste vedação para que o magistrado conceda nova antecipação da tutela em sentença, se a tutela dada liminarmente tiver sido cassada em sede de agravo de instrumento. No agravo de instrumento interposto de decisão liminar, o tribunal não aprofunda o mérito, apenas verifica se estão presentes os elementos para a concessão da antecipação naquele momento, dessa forma, as decisões do magistrado a quo no curso da instrução não ficam necessariamente vinculadas à decisão que cassou a tutela liminar, tampouco se obrigada, na sentença de mérito, a ratificar a decisão proferida pelo tribunal em análise perfunctória. 2. Embora se considere o registro na ANVISA como requisito, em regra, necessário para o acolhimento do pedido de fornecimento de medicamento, esta Turma tem entendido que o mesmo poder ser flexibilizado, não sendo óbice intransponível. 3. A urgência da medida resta perfeitamente caracterizada, pois, em se tratando de doença rara, de difícil tratamento e sem alternativas disponíveis, conforme atestado pela perícia judicial, a alegação de grave lesão à ordem pública não subsiste ao confronto com o periculum in mora e o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, evidenciando a urgência da medida. (TRF4, AG 5030179-86.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 03/03/2015) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pelo autor, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando o autor desamparado de qualquer tratamento adequado à sua condição. Em razão do alto custo do medicamento, entendo razoável a entrega pelo autor, diretamente à ré, das embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade: de seis em seis meses. Diante dessas razões expostas JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para convalidar a decisão antecipatória de fls. 179/182, assim condenando a ré ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento do autor, SOLIRIS (eculizumab), mediante a apresentação de recetário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória. Deverá o autor entregar diretamente à ré, as embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade de seis em seis meses. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, em virtude da pequena complexidade da causa (art. 85, 3º, I, do NCPC). Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capitulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinará quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado (...). E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a remessa necessária (art.496, I do NCPC). Sem prejuízo, intime-se a autora para informá-la de que caso haja nova prescrição do mesmo medicamento deverá apresentá-la diretamente à ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-55.2015.403.6133 - DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Após, tornem os autos conclusos.

0000709-87.2016.403.6100 - CASSIANO DINIZ(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: Cassiano Diniz (autor) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Cassiano Diniz (fls. 537/539) em face da r. sentença proferida às fls. 525/530, que julgou JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para reconhecer o direito do autor à purgação da mora, condenando a CEF a emitir documento de quitação da dívida e a viabilizar a outorga da escritura definitiva do imóvel objeto desta lide ao autor, com apropriação do valor da quitação pela CEF (fls. 100/101) e devolução ao autor do valor depositado a maior, conforme laudo da Contadoria Judicial de fls. 466/468, confirmando a tutela concedida às fls. 94/96. Custas pela lei. Sem condenação da CEF em honorários advocatícios por não ter dado causa à lide (fls. 35/36). Insurge-se a embargante na não condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios por não ter dado causa à lide, bem como à não aplicação do CPC/15 com referência a estes. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. A aplicação do CPC/73 restou fundamentada às fls. 529v/531v, bem como às fls. 528/528v restou afirmado que o autor esteve inadimplente com o pagamento das prestações do contrato de financiamento, foi notificado ao pagamento e não purgou a mora, razão pela qual foi rescindido o seu contrato, o que levou à adjudicação do referido imóvel pela CEF, sendo a recusa desta em receber a quitação do contrato a destempero regular. Tendo em vista que o autor pretende o pagamento integral da dívida em aberto, com consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, ainda que o proceder da ré tenha sido regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgador. P.R.I.

0011805-02.2016.403.6100 - APOIO-ASSOCIACAO DE AUXILIO MUTUO DA REGIAO LESTE(SP370493 - JULIO CESAR DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

-----INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Herald Garcia Vitta, fica intimada a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0012741-27.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERGIO SEVERINO SANTANA(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo réu, qual seja, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/067.546.624-5, que teve início em 06/07/1995. Sustenta o autor que o segurado exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento do benefício por incapacidade permanente. Salienta ainda que foi assegurado ao réu o direito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo, porém, ele se manteve inerte, não restando outra alternativa ao autor senão a propositura da ação. Da análise dos autos, verifica-se que apesar de o pedido formulado na lide ser indenizatório, a condenação para que o réu restitua valores recebidos supostamente indevidos, referido indébito tem por origem a constatação de pagamento indevido e revogação de benefício previdenciário, com cobrança em face da própria seguradora, vale dizer, o cerne da lide é a verificação da existência ou não de direito da ré ao pagamento de benefício previdenciário a partir do momento em que o INSS afirma haver causa para sua sustação, bem como se as verbas são repetíveis. Nessa esteira, o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado. Não há, portanto, o que se falar, ainda, em inexistência de relação entre o objeto desta demanda e a matéria previdenciária, havendo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando competência das Varas Especializadas em caso análogo, em que também se discutia sustação de benefício e cobrança de valores pagos indevidamente, com a única diferença de que naquele a iniciativa processual foi do segurado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos fatos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). (...) (APELREEX 00019699120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2013.) Em ambos os casos a análise do feito imbricará, inequivocadamente, a discussão acerca da concessão do benefício previdenciário, não só em relação a aspectos quantitativos, como a delimitadores temporais e causais sendo, portanto, competente o Juízo da Vara Federal Previdenciária. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

0014046-46.2016.403.6100 - LEONARD DE VINCI KANDA KUPA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações trazidas em contestação, que sugerem a perda de objeto da ação, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

0016809-20.2016.403.6100 - ARLINDO RETUCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato,

gratuito e por prazo indeterminado, do medicamento denominado Omalizumab (Xolair), 150 mg., duas ampolas a cada quatro semanas. O autor é portador de ASMA GRAVE E DE DIFÍCIL CONTROLE (CID J45.0) e diz fazer uso de budesonida inalatória, broncodilatadores de longa duração, como salmeterol e formoterol, ciclos constantes de corticosteroides orais e intimações frequentes, estando sua doença fora de controle diante da ineficácia dos medicamentos e tratamentos tradicionais, o que, segundo informa, limita suas atividades diárias. Diante do seu quadro, o médico que o assiste, Dr. Gustavo de O. Figueiredo, CRM-SP 113127, prescreveu o medicamento aqui perseguido, que, segundo alega, apresenta segurança e eficácia, dispensando a necessidade de uso de corticosteroides e/ou outro medicamento, com o mínimo de risco. O autor informa que o medicamento é de alto custo, registrado na ANVISA, mas não lhe é fornecido por não estar contemplado na lista de Assistência Farmacêutica, o que impossibilita seu fornecimento pelo SUS. Inicial com documentos de fls. 35/138, 150. Afirma a legitimidade passiva da União, concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinado esclarecimentos prévios à ré, bem como pericia médica (fls. 141/144). Questos do autor (fls. 146/147A) União se manifestou contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 153/154), com os documentos de fls. 155/158. Alega que é duvidosa a eficácia do medicamento e que esse apresenta risco de anafilaxia e choque anafilático, reações fatais. Foi determinada à fl. 160 a realização de pericia médica. Contestação da União (fls. 163/174), alegando preliminarmente sua legitimidade passiva, necessidade de inclusão do Estado de São Paulo no plano de saúde. No mérito alegou haver tratamento alternativo pelo SUS; o medicamento Omalizumab é de duvidosa eficácia, com grave risco de anafilaxia e choque anafilático; o princípio da separação dos poderes impede ingerência do Poder Judiciário em assuntos privativos da Administração; impossibilidade de se compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade sem a observância da lista de medicamentos fornecido pelo SUS; recomendações contrárias do CNJ ao acolhimento do pedido; pugna pelo improcedência do pedido. Laudo pericial concluindo pela indicação do medicamento pretendido (fls. 178/192), com o qual o autor concordou (fls. 214/215), e a União discordou (fls. 227/231). Deferida a tutela antecipada para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias, com base no repositório de fl. 42, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Omalizumab (Xolair) 150mg, duas (2) ampolas a cada quatro(4) semanas (fls. 193/197). Manifestação do autor requerendo a entrega do medicamento em sua residência (fls. 232/233). A União comprovou ter enviado memorando ao Ministério da Saúde para verificar essa possibilidade (fls. 238/240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares. Legitimidade Passiva da União e necessidade de inclusão do Estado de São Paulo no plano de saúde. Reafirma a legitimidade passiva da União, consoante decidido às fls. 141/144, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos, sendo desnecessária a integração do Estado e Município, vez que a ação pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes. Essa matéria inclusive, no C. Supremo Tribunal Federal, consta com de repercussão geral no Recurso extraordinário RE 855178 RG/SE, Tribunal Pleno, relator Min. Luiz Fux, DJe 16/03/2015). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O plano passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao recebimento gratuito e por prazo indeterminado, do medicamento denominado Omalizumab (Xolair), 150 mg., duas ampolas a cada quatro semanas, a ser fornecido pela ré. A ação é procedente. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca com um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave contera inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgrR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar dos documentos trazidos, entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Conforme se extrai do histórico médico emitido em 01/12/2015 pelo médico pneumologista, dr. Gustavo de O. Figueiredo, CRM 133.127, bem como os relatórios e exames médicos colacionados às fls. 40/41, o autor, com 65 anos de idade à época do laudo, é portador de Asma Grave, com situação de saúde grave, fazendo uso de oxigênio por cateter, dispõe em repouso, com capacidade pulmonar diminuída e, acerca do medicamento Omalizumab, aduz que esse leva ao controle dos sintomas, redução da exacerbação e melhora da qualidade de vida. O autor juntou prescrição médica do dr. Gustavo de O. Figueiredo, CRM 133.127, do medicamento Omalizumab 150 mg (Xolair), na dose de (aplicar 2 ampolas se a cada 4 semanas), por tempo indeterminado (fl. 42). A União afirma que referido fármaco não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde, afirmando, ainda, existir tratamentos alternativos para Asma (fls. 55/58). Contudo, deve ser ressaltado que o autor já fez uso de outros medicamentos disponíveis na rede de saúde, sem melhora de sua saúde, conforme constante do laudo pericial às fls. 146/147 e 190/191.4. Quais os tratamentos existentes para o tratamento da asma grave alérgica? R. Diversos tratamentos, já utilizados pelo autor. Embora a ré afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constatado que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este trata a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo, dada a piora do quadro clínico do autor (laudo pericial às fls. 146/147 e 190/191):.5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? .5.1. Se negativa a resposta ao item anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? (...).R. Não. Não há medicamento possível de substituí-lo. Embora se trate de medicamento de alto custo, importado, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida, evitar a progressão da doença e até o óbito do autor, com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, com ateste de respeitáveis órgãos sanitários internacionais, autorizado pela vigilância sanitária brasileira ANVISA e CMED, conforme Nota Técnica n. 39/2012 de fls. 155/158. Trata-se de paciente já em idade avançada que já utilizou os medicamentos fornecidos pelo SUS para conter a doença ou minimizar seus efeitos, mas esses não se mostraram eficazes. Reforçando ao acirra dito, consta a conclusão do Laudo Pericial que afirmou ser o autor portadora de Asma grave e doença pulmonar obstrutiva crônica, doença esta grave, em fase avançada e potencialmente fatal, vez que pode levar à Insuficiência respiratória grave e óbito, bem como pela pertinência da medicação Omalizumab - Xolair ao autor, fármaco este mais indicado ao caso, sem possibilidade de substituição, sendo que Considerando-se a gravidade da moléstia pulmonar, com componente alérgico evidente e significativo, o uso de diversas medicações de controle, a corticoides e o uso de oxigênio domiciliar, fica indicado o uso da medicação conforme prescrito pelo médico assistente, devendo ser mantido por tempo indeterminado (fls. 178/191):10. Discussão e Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação de obrigação de fazer. Do visto e exposto concluo: De acordo com os dados obtidos na pericia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando é portador de Asma grave e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), com início dos sintomas respiratórios no ano de 2010, inicialmente controlada através do uso de medicações específicas. Entretanto, em abril de 2012 o periciando foi internado devido à processo infeccioso pulmonar (pneumonia) e desconforto respiratório, quando então passou a evoluir com piora acentuada, cursando com descompensações frequentes e episódios infecciosos. A doença pulmonar obstrutiva crônica decorre de lesões permanentes no parênquima pulmonar, enquanto a Asma é uma moléstia caracterizada por um processo de hiperreatividade e hipersensibilidade brônquica, com episódios de broncoespasmo, hipersecreção pulmonar e edema da mucosa, clinicamente manifestas através de dispnéia (falta de ar, tosse, tosse e chiado no peito). Como fator de risco, identifica-se o tabagismo crônico durante aproximadamente 40 anos declarado pelo autor e possivelmente a exposição a inalantes, situação inerente às suas atividades laborativas nas funções de pintor e de colocador de pisos e azulejos. Como normalmente observado nos casos de Asma e de DPOC, a evolução natural se caracteriza por episódios de agudização e com acentuação sintomática progressiva ao longo do tempo, como ocorreu com o periciando, que a partir de junho de 2016 passou a depender de oxigênio domiciliar, especialmente para o banho e quando sai de sua residência. Mesmo com o uso de diversas medicações descritas no corpo do laudo, o exame físico do aparelho respiratório do autor demonstra a presença de sinais evidentes de insuficiência respiratória crônica, mesmo sob os efeitos do oxigênio. Dessa maneira, foi prescrita a medicação piteada (Omalizumab - Xolair) com o objetivo de melhor controle da doença. Na dose de 225 mg por via subcutânea a cada 2 semanas. A medicação é um anticorpo monoclonal utilizado como medicação terapêutica da Asma Alérgica grave, situação clínica identificada no caso em discussão, que se liga especificamente à Imunoglobulina E (IgE), marcador dos processos alérgicos, impedindo ou ao menos minimizando o desencadeamento da cascata alérgica. Considerando-se a gravidade da moléstia pulmonar, com componente alérgico evidente e significativo, o uso de diversas medicações de controle, a corticoides e o uso de oxigênio domiciliar, fica indicado o uso da medicação conforme prescrito pelo médico assistente, devendo ser mantido por tempo indeterminado. Ainda no pertinente ao Laudo Pericial, em resposta aos quesitos do Juízo e do autor, ficou clara a impossibilidade de substituição do fármaco objeto desta lide por outro (fls. 143, 190)(...).3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? R. Sim. Asma grave e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC). 4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? (...).R. Pode promover melhora de sua morbimortalidade e de sua qualidade de vida. 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? .5.1. Se negativa a resposta ao item anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? (...).R. Não. Não há medicamento possível de substituí-lo. 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento: .6.1 É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? (...).R. Registrado na ANVISA, com eficácia comprovada. Não pode ser substituído. E mais, quesitos do autor (fls. 146/147 e 190/191):.1. Qual a doença do autor e sua respectiva gravidade? R. Asma grave e doença pulmonar obstrutiva crônica(...). 4. Quais os tratamentos existentes para o tratamento da asma grave alérgica? R. Diversos tratamentos, já utilizados pelo autor (...).6. O remédio solicitado é específico para a doença do autor (asma alérgica grave)? R. Sim. 7. Quais são as complicações que a doença poderá ocasionar se não for bem controlada? Há risco de internação e/ou óbito? R. Insuficiência respiratória grave e óbito. 8. O medicamento XOLAIR é registrado/aprovado por um dos principais órgãos de saúde/medicamentos mundiais, como o FDA (Estados Unidos), EMA (Europa) e a ANVISA (Brasil), órgãos de saúde respeitadíssimos no mundo todo, responsáveis pelos registros de medicamentos em seus respectivos países, e, pois, sua aprovação e permissão de uso? R. Sim. 9. Nos casos de asma alérgica grave e refratária - caso do autor - aos tratamentos tipicamente empregados, o medicamento Xolair apresenta eficácia e pode tratar a doença do autor? R. Sim. 10. Como está a evolução da doença no autor? R. Em fase avançada. Quanto à alegação da União do alto custo desse medicamento e o impacto que pode causar nas contas públicas, até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora possa ser medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade e para a redução do custo no mercado. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa eficaz, sendo liberado pela vigilância sanitária. Ora, se o

medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgãos sanitários conceituados, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave, que pode levar a óbito, não há como entender que Constituição assegura proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União. Cumpre observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no Resp 201402255340 afirmou a necessidade de utilização do medicamento Omalizumabe - Xolair, nos casos em que não há substituto eficaz. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RESTRIÇÃO AOS FILIADOS. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇA COBERTA. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. MEDICAMENTO IMPORTADO COM REGISTRO NA ANVISA. USO RESTRITO EM HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS. OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO. 1. Ação coletiva que visa o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura do tratamento da asma alérgica persistente moderada a grave com o medicamento Xolair ao argumento de ser um direito básico de todos os usuários dos planos de saúde dos segmentos hospitalar e ambulatorial. 2. A defesa dos interesses e direitos coletivos não se limita às relações de consumo (arts. 81 e 82 do CDC), podendo a associação civil buscar a tutela coletiva para amparar seus filiados independentemente de serem eles consumidores, nas mais diversas relações jurídicas, desde que haja a autorização dos associados e esteja presente a pertinência temática. 3. A legitimidade ativa ad causam mostra-se presente, visto que o objetivo social da autora (promover uma melhor qualidade de vida aos pacientes portadores da enfermidade asma) e os seus fins institucionais são compatíveis com o interesse coletivo a ser protegido com a demanda (proteção da saúde de seus filiados com o fornecimento, pelas operadoras de plano de saúde, de determinado medicamento - Xolair - para o tratamento eficaz de asma de difícil controle). Desnecessidade de alusão expressa da defesa dos interesses e direitos dos consumidores dentre os objetivos institucionais da entidade, pois não se discute direitos consumeristas em si, mas direitos oriundos de setor regulado, qual seja, a Saúde Suplementar (relações entre usuários e operadoras de planos de saúde, com base na Lei nº 9.656/1998). 4. A entidade associativa somente pode promover ação coletiva em defesa de seus associados por meio da representação processual (art. 5º, XXI, da CF), a exigir deles prévia autorização especial, seja por ato individual seja por deliberação em assembleia, que não se satisfaz com a mera autorização estatutária genérica. Hipótese de restrição, no caso dos autos, dos efeitos subjetivos da coisa julgada. 5. Estão excluídos das exigências mínimas de cobertura assistencial a ser oferecida pelas operadoras de plano de saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo se for o caso, nessa última hipótese, de tratamentos antineoplásicos (art. 10, V e VI, da Lei nº 9.656/1998). 6. Nos termos da RN nº 338/2013 da ANS, medicamento importado não nacionalizado é aquele produzido fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA. Por seu turno, medicamento de uso domiciliar é aquele prescrito pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde. 7. Embora o medicamento Xolair (princípio ativo omalizumabe) seja produzido fora do território nacional, possui registro na ANVISA, ou seja, é nacionalizado. Ademais, a sua administração deve ser feita em clínicas ou hospitais, sob supervisão médica, não podendo ser adquirido em farmácias (uso restrito nas unidades de saúde). Observância, ademais, da legislação sanitária (arts. 10, 12 e 66 da Lei nº 6.360/1976 e 10, IV, da Lei nº 6.437/1977). 8. A exclusão da cobertura do produto farmacológico nacionalizado e indicado pelo médico assistente, de uso ambulatorial ou hospitalar e sem substituto eficaz, para o tratamento da enfermidade significaria negar a própria essência do tratamento, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde. 9. A cobertura obrigatória da assistência suplementar à saúde abrange, caso haja indicação clínica, os insumos necessários para a realização de procedimentos cobertos, incluídos os medicamentos, sobretudo os registrados ou regularizados na ANVISA, imprescindíveis para a boa terapêutica do usuário (arts. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e 6º, parágrafo único, 17 e 20, III, da RN nº 338/2013 da ANS). Precedentes. 10. Recursos especiais parcialmente providos. (RESP 201402255340, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA/09/12/2015 ..DTPB:J) Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Região para o medicamento, a evidenciar que também no âmbito do Judiciário vem sendo analisado e deferido criteriosamente seu emprego. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASMA BRÔNQUICA. TRATAMENTO COM OMALIZUMABE (XOLAIR). HIPOSSUFICIÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação, nos quais se discute a responsabilidade da União e do Estado de Mato Grosso do Sul à concessão de OMALIZUMABE (XOLAIR) para o tratamento de Asma Brônquica persistente (CID 10 J45.0). 2. Primeiramente, sobre as alegações preliminares de ausência do interesse de agir e legitimidade ad causam, sem razão, eis que, de um lado, há a comprovação da doença da autora e sua necessidade de tratamento médico (fl. 35/40), por outro, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. 3. Em relação ao mérito, tendo-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. 4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devam ter como o escopo a profilaxia de doenças. 5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população. 6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo-se o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo. 7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país. 8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida. 9. In casu, o autor Waldeck Aleixo é portador de Asma Brônquica persistente grave, diagnosticado em 1983, sendo que em 2011 sua médica assistente lhe receitou o medicamento OMALIZUMABE (XOLAIR) 150mg, 02 frascos, a cada quatro semanas, por tempo indeterminado. No entanto, tal medicamento não consta da lista de medicamento do SUS, impossibilitando a sua concessão gratuita e, em consequência atrapalhando o tratamento do autor, com risco para sua saúde e vida. 10. De acordo com o laudo pericial de fls. 237/248, em quesito formulado pelo juízo (Item A, pontos 2 e 3), o perito médico judicial adverte que o medicamento indicado ao autor não é fornecido pelo SUS e que não há medicamento similar ou com mesmo princípio ativo fornecido pelo sistema estatal ou que possua igual eficácia, sendo que o medicamento é imprescindível, para evitar crises graves da patologia (Item A, ponto 5 - fl. 242). Ademais, ao quesito nº 6 apresentado pela Prefeitura de Campo Grande - Existe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a doença em questão? A parte preenche os requisitos para o tratamento? Já esgotou todas as possibilidades de tratamento previstas no protocolo? - a resposta do perito é imperativa: Existe [Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas]; a parte preenche os requisitos e já se esgotaram as possibilidades previstas (fl. 243). Não obstante, foi concluído que a eficácia do medicamento prescrito é boa e deve ser utilizado continuamente e por prazo indeterminado (fl. 243), sendo que o não uso do medicamento prescrito facilitaria o aparecimento de crises agudas com suas consequências (fl. 244), havendo risco relativo ao paciente, eis que o medicamento solicitado tende a evitar as crises que aumentam o risco de morte quando acontecem (fl. 245). Por fim, concluiu que confirma o diagnóstico do autor e a real necessidade de utilização do medicamento pretendido, em detrimento do tratamento disponível na rede pública de saúde (fl. 245 - ponto 17). 11. Não cabe a Administração decidir qual o melhor - ou menos oneroso - tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, esta decisão é discricionária do médico responsável pela análise do quadro médico do paciente, somente ele, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este... 12. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. 13. Vasta jurisprudência do E. STJ sedimentou o entendimento da possibilidade de fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de concessão de medicamento. 14. Condenação em honorários advocatícios mantida. 15. Apelações e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00020778201124036201, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/08/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OSTEOPOROSE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada impôs aos três entes federativos, solidariamente, aos três entes federativos, solidariamente, o fornecimento do fármaco Omalizumabe (Xolair) 150mg à portadora de asma grave alérgica, fundada na responsabilidade solidária dos réus pela saúde dos indivíduos e ter a autora comprovado a necessidade do medicamento. 2. Mantém-se no polo passivo a União, o Estado e o Município do Rio de Janeiro, para cumprir decisão do STF que, em 25/2/2015, no RE 855178 RG/SE, proclamou a solidariedade passiva dos entes públicos arrolados na inicial, sendo que eventuais questões de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria. 3. À saúde foi conferido o status constitucional de um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), disposição cuja clareza social não permite outra conclusão a não ser a de que o Estado não pode se omitir em prestar à população medidas básicas de saúde. 4. A autora/gravada, 63 anos, está em tratamento no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, vinculado à UFRJ, mas não reagiu bem aos medicamentos disponibilizados pelo SUS, sendo-lhe prescrito o fármaco Omalizumabe (Xolair) 150mg, não padronizados, de acordo com a Portaria SCTIE-MS Nº 14, de 2 de abril de 2013. 5. Prevalce na jurisprudência o entendimento de que deve o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde e, bem assim, ser inaplicável um debate sobre o mínimo existencial e a reserva do possível se a lei prevê o direito reclamado. 6. Fosse pouco, o Laudo Médico, suscrito por médico do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, atesta que a paciente já se submeteu, sem sucesso, aos medicamentos padronizados pelo SUS, permanecendo, pois, a indicação de uso do fármaco Omalizumabe (Xolair) 150mg, com o objetivo de se reduzir as complicações a longo prazo, evitar a perda de função pulmonar e reduzir o risco de atendimentos de emergência e hospitalizações. Tais circunstâncias justificam a intervenção judicial excepcional. 17. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D A O Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016. assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006) ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA Juiz Federal Convocado 2 (AG 00111315220154020000, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO REJEITADA. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. NECESSIDADE COMPROVADA POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. I - Se referindo o 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil ao sobreamento de recursos extraordinários que versam sobre matéria em relação a qual já reconhecida a existência de repercussão geral, não há que se falar em suspensão do recurso de apelação. II - Nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Não requerida pelo Município, em contrarrazões ao recurso de apelação, a apreciação de agravo retido interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, não há como conhecer do recurso. III - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminar de ilegitimidade passiva da União e do Estado de Minas Gerais rejeitada. IV - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento ou de tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser arguida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida administrativamente ou por meio de ação judicial própria. V - A existência de prova documental indicando a necessidade de concessão do medicamento Xolair 150mg à autora, porquanto portadora de asma grave e ineficazes os demais medicamentos fornecidos pelo SUS, impõe a manutenção da sentença recorrida, cujos fundamentos os réus não se desincumbiram do ônus de desconstruir. VI - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional. VII - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. VIII - A cláusula da reserva do possível (...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. IX - Agravo retido interposto pelo Município de Uberlândia de que não se conhece; e recursos de apelação interpostos pela União e pelo Estado de Minas Gerais e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (APELAÇÃO 00087005120114013803, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA/01/07/2014 PAGINA269.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, inclusive perigo de óbito o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando o autor desamparado de qualquer tratamento adequado à sua condição. Em razão do alto custo do medicamento, entendo razoável a entrega pela autora, diretamente à ré, das embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade de seis em seis meses. Dispositivo Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para validar a decisão anticipatória de fls. 193/197, assim condenando a parte ré ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Omalizumabe (Xolair) 150mg, duas (2) ampolas a cada quatro (4) semanas, mediante a apresentação de

receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória. Deverá o autor entregar diretamente à ré, as embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade de seis em seis meses. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, em virtude da pequena complexidade da causa (art. 85, 3º, I, do NCPC). Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I do NCPC). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informá-la de que caso haja nova prescrição do mesmo medicamento deverá apresentá-la diretamente à parte ré. Por fim, intime-se a ré para informar sobre resposta do memorando 256/2017 (fl. 240) referente à possibilidade de entrega do fármaco na residência do autor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020592-20.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO JABUR(SP227659) - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: Marco Antonio Jabur Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de acessar dados sigilosos, até que sejam justificados no processo administrativo e neste feito os fundamentos da medida requerida, bem como seja justificada a medida por mais de cinco anos, além, portanto, do período de investigação. O requerente, Médico do MTE, diz ter sido nomeado para atuar como perito, no setor de benefícios e Assistência Médica - SEBAM, juntamente com outros dois médicos, o que ocorreu até o ano de 2010. Em 04/08/2015 o autor informa ter recebido notificação prévia informando que figurava no polo passivo de processo administrativo disciplinar tendente a apurar denúncia anônima de 24/02/2010, que relatou irregularidade quanto à liberação de benefícios. O autor relata que inicialmente questionou a ocorrência de prescrição nos autos do processo nº 0019199-94.2015.403.6100 e que esse feito está em fase recursal perante o E. TRF3. Prossegue informando que desde a data da denúncia anônima (24/02/2010), até 10/07/2015, ocasião em que foi composta uma comissão processante, nada foi feito, a despeito da existência do processo nº 47909.000501-2010-14. Entretanto, em 18/12/2015 a comissão processante determinou que uma auditoria fiscal do trabalho, médica, fizesse a avaliação dos prontuários médicos e o resultado, segundo informo, não apontou irregularidade. Ainda assim, em 25/08/2016 o autor tomou conhecimento de que a tríplice processante encaminhou ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego o Memo 04/2016/CPAD 46219.015333/2015-44/SEMTE solicitando deste o encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o fim de obter informações fiscais dos sindicados e de seus dependentes. O autor aponta não haver nos autos dos procedimentos administrativos qualquer evidência ou indício de ação irregular promovida pela junta médica oficial e que o próprio memorando não aponta quais são esses indícios. Além disto, alega que ainda que existentes tais indícios, deveriam ter sido ouvidos, para que a respeito deles pudessem se manifestar. Requer seja decretado segredo de justiça. Inicial com documentos de fls. 20/44. Indeferido o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação, decretado o segredo de justiça nos autos, com acesso restrito às partes e seus Advogados constituídos (fls. 52/53). O autor noticiou a perda de objeto deste feito em virtude de fatos ocorridos no trâmite do processo administrativo disciplinar n. 46219.015333/2015-44, pugnano pela extinção do feito por falta de interesse de agir (fl. 59). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor afirmou Os fatos ocorridos no trâmite do processo administrativo disciplinar 46.219.015333/2015-44, desde o ingresso da presente ação, impuseram a perda do objeto em relação à prestação jurisdicional buscada. Assim, merece o feito extinção sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0022080-10.2016.403.6100 - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A) - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Requerente: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES Requerida: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine que o procedimento de cobrança nº 10880.726.721/2016-12, ligado ao procedimento de crédito nº 16.306.00316/2008-62 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários federais, em razão do oferecimento do seguro-garantia nº 059912016005107750010648000000, no valor de R\$ 3.216.190,25, em antecipação de perhona a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Requer, ainda, que em razão do oferecimento do seguro garantia seja determinado à ré que não inscreva o nome do autor no CADIN. O valor mencionado, segundo informo, é composto do valor principal corrigido até outubro/2016, acrescido de 30%. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial acompanhada de documentos de fls. 15/75. Deferida em parte a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de oferecer o Seguro-Garantia nº 059912016005107750010648000000, no valor de R\$ 3.216.190,25 (fls. 55/71), a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao procedimento de cobrança nº 10880.726.721/2016-12, ligado ao procedimento de crédito nº 16.306.00316/2008-62, em futura execução fiscal (fls. 89/90). Pedido de reconsideração da autora (fls. 95/97), deferido para determinar à ré que o processo de cobrança nº 10880.726.721/2016-12, ligado ao processo de crédito nº 16.306.00316/2008-61 não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em face do Seguro-Garantia nº 059912016005107750010648000000, no valor de R\$ 3.216.190,25, apresentado às fls. 55/71 e que abrange, conforme alega o autor, o valor do crédito acrescido de 30%, nos termos da Portaria PGFN 164/04. Fica, ainda, a ré impedida de inscrever o nome da autora no CADIN por esta razão, até ulterior decisão (fl. 99). Contestação da União (fls. 103/114), afirmando inobservância de requisitos formais da caução, razão pela qual não pode ser aceito. Embargos Declaratórios da autora (fls. 135/137), deferido em parte para assegurar à requerente o direito de oferecer o Seguro-Garantia nº 059912016005107750010648000000, no valor de R\$ 3.216.190,25 (fls. 55/71), a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao procedimento de cobrança nº 10880.726.721/2016-12, ligado ao procedimento de crédito nº 16.306.00316/2008-62, em futura execução fiscal (...) (fl. 141). Aditamento da inicial (fls. 147/156). Contestação da União (fls. 157/162), afirmando a dispensa de contestar/recorrer no pertinente à possibilidade de apresentação de oferecimento de garantia em sede de cautelar quando a respectiva execução ainda não foi ajuizada, requerendo a não condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02). Réplica (fls. 165/167), apresentando endosso para total cumprimento com relação à garantia apresentada (fls. 168/172). A União noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0057013-54.2016.403.6182, requerendo a transferência da garantia para os autos do Juízo respectivo, com extinção do processo sem condenação em verbas de sucumbência (fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando ter a União comprovado o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0057013-54.2016.403.6182, com fundamento no art. 10 do NCPC, converto o julgamento em diligência para determinar ao exequente manifestar-se acerca de sua eventual falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

0000002-85.2017.403.6100 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA BRANCO(SP314883) - RENATO LUIZ GHERSEL DE MENEZES E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B) - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Após, dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o valor da causa, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, uma vez que compete àquela Justiça Especializada processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se. (PRAZO PARA A CEF)

0001110-52.2017.403.6100 - RESIDENCIAL ESMERALDA(SP224261) - MARCELO PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes conferidos à sra. Adriana de Oliveira para constituir procurador em seu nome, bem como providencie a procuração original. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012099-59.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401) - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO FERRO DE PAULINIA LTDA(SP101471) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Classe: Embargos à Execução/Embargante: União Federal (executada)/Embargado: Supermercados Ferro de Paulínia Ltda. (exequente)/SENTENÇAVistos em Inspeção/Relatório/Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Supermercados Ferro de Paulínia Ltda., alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. O exequente entende devido R\$ 68.201,29, em 03/13 (fls. 568/574 dos autos principais) e a União R\$ 688,18. Alega ilegitimidade passiva da exequente que foi encerrada por liquidação judicial; inexigibilidade do título em relação à repetição de indébito visto que o exequente já se utilizou do crédito mediante compensação conforme e-dossiê 10080.001201/0613-37; concordando com o valor de honorários, R\$ 541,21 e custas, R\$ 146,97, ambos atualizados até mar/2013. Inicial com os documentos de fls. 04/11. Embargos à Execução (fls. 17/19), com os documentos de fls. 24/27, alegando que teve sua falência decretada em 2002 e encerrada em 2003, razão pela qual são credores do valor discutidos nestes autos, seus sócios, por substituição processual. Impugnação da União, ratificando ter havido compensação, bem como afirmando a dissolução da autora regular da autora, sem comprovação de regular quitação de seus débitos constante de fls. 31/37 (fls. 29/30). Redistribuição destes autos da 3ª Vara Federal Civil a esta Vara (fl. 39). Manifestação da exequente, pugnano pela substituição processual (fl. 41). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 42). Laudo da Contadoria Judicial entendendo devido o valor de R\$ 61.373,57 em mar/13 (fls. 44/47), com o qual a exequente discordou (fl. 54) e a União apurou o valor de R\$ 56.237,57 (fls. 58/64). Laudo Complementar (fls. 69/71), que apurou o valor de R\$ 61.830,44 em mar/13, com o qual a União discordou (fls. 75/81) e a exequente concordou (fl. 83). Laudo Complementar (fls. 86), ratificando o laudo de fls. 69/71, com o qual a União discordou (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, uma síntese dos julgados. Em 28/03/2001 foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido, autorizando a compensação do que recolheu indevidamente a título de Programa de Integração Social - PIS (...) observado o prazo de prescrição quinquenal (...). A compensação será efetuada sob inteira responsabilidade da Autora quanto aos valores compensados, sujeitos a ampla conferência pelo Fisco Federal. A correção monetária (...) será feita pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção monetária de seus créditos (...) e o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido (...) sendo Improcedente o pedido na parte que requer índices diversos. Julgo Improcedente a parte do pedido relativa aos juros moratórios (...) Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão de ter a autora decaído de parte mínima do pedido (...) (fls. 125/130 dos autos principais). Embargos de Declaração opostos pela autora, rejeitados (fl. 167). Apelação da União e remessa oficial provida para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinado à inversão do ônus da sucumbência e da autora, que teve provimento negado (fls. 231/235). Embargos de Declaração opostos pela autora, rejeitados (fls. 280/283). Recurso Especial interposto pela autora, parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos cinco mais cinco, ordenando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito (fls. 452/454). Agravo regimental interposto pela União, não provido (fls. 463/466). Recurso Extraordinário que teve julgamento sobrestado até o julgamento do Resp 932.459/SP (fl. 534), e após, julgado prejudicado (fl. 547v.), transitado em julgado em 08/05/2012 (fl. 550), com remessa dos autos ao TRF3 (fl. 550v.). Apelação da autora parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial providas, conforme ementa abaixo (fls. 553/561), transitada em julgado (fl. 563). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajustamento da ação. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. Ajuizada a ação (19/2/1999) anteriormente à LC nº 118/05, aplicável a jurisdição do STJ (1ª Seção) no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo as guias DARF que acompanharam a petição inicial, o recolhimento mais antigo data de 10 de novembro de 1988. Por conseguinte, está prescrito o direito de a autora restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente antes de 19 de fevereiro de 1989. Cabível a restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. A base de cálculo do PIS para as empresas comerciais e mistas é a estabelecida na forma do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/00, ou seja, calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1.212/95, conforme entendimento já consolidado na Súmula 468 do S. STJ. Proposta a ação antes da vigência da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), impossível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão. Por não haver qualquer menção à existência do referido requerimento, só é possível reconhecer o direito à compensação do PIS indevidamente pago com parcelas vincendas do próprio tributo. Ressalve-se o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação. Ajuizada a ação antes da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), não se aplicam à hipótese dos autos os ditames do art. 170-A do Código de Tributação Nacional. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, de 21/12/2010. Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) entendeu aplicável a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Observou-se, também, que, se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996. Não é devida a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994, na correção monetária do débito a ser compensado. Precedentes do STJ. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, mantenho a r. sentença, no tocante à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e consoante precedentes da e. Quarta Turma. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (APELREEX 00062612919994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 JUCIAL I DATA:31/10/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Preliminares A exequente teve sua falência decretada conforme registro JUCESP em sessão de 14/05/2002 e falência declarada encerrada em 11/11/2002, com fundamento no art. 75 da Lei de Falências, registrada na JUCESP em sessão de 31/07/2003, conforme ficha cadastral JUCESP (fls. 05/06), o que ocasionou a baixa de seu CNPJ, e sua extinção por liquidação judicial (fl. 04). Nos autos da falência foi ocultada a tramitação da ação principal n. 00062612919994036100, estando extinta a empresa desde a data de seu encerramento regular pela falência, sem ter sido providenciada a regularização do polo ativo deste feito, passados mais de dez anos de seu encerramento, conforme consta do art. 12, III, do CPC/73 e art. 75, V, NCPC/CPC/73-Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente (...) III - a massa falida, pelo síndico. NCPC-Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente (...) V - a massa falida, pelo administrador judicial. Assim, ajuizada esta ação em 10/07/2013 em face de sujeito passivo inexistente, quando já passados mais de dez anos da extinção da empresa embargada, merece o feito ser extinto por carência de pressuposto processual por ausência de sujeito passivo, ilegitimidade ativa. Ratificando a extinção deste feito, merece extinção deste feito também por falta de interesse processual, em razão da extinção dos autos principais n. 00062612919994036100. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96 Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Sem condenação da União em honorários advocatícios por não ter dado causa à lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado (...). E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, suprime as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00062612919994036100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002113-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733227-66.1991.403.6100 (91.0733227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(PI12579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Classe: Embargos à Execução/Embargante: União Federal (executada)/Embargado: Villares Indústrias de Base S/A (exequente)/SENTENÇARelatório/Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Villares Indústrias de Base S/A, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. O exequente entende devido R\$ 238.440,56, em nov/13 e a União R\$ 20.310,79. Alega ausência de documentos, ficando impossibilitada de efetuar os cálculos referentes a 69 pagamentos para verificação de sua exatidão, bem como há erros nos valores apresentados pelo exequente, pois que não encontrados os pagamentos a que se refere com efetuações. Inicial com os documentos de fls. 05/17. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (CPC, 730). Manifestação do embargado afirmando que foi intimado pela SRFB para esclarecimentos e fornecimento de documentos para instruir os autos do e-dossiê 10080.000750/0114-51, estando sob análise do Fisco (fls. 22/171). A União juntou análise da SRFB que afirma que o autor embora intimado várias vezes a demonstrar o seu crédito não logrou fazê-lo, pois não possui nenhuma documentação contábil, não comprovando os valores a lhe serem restituídos, tampouco que tais valores foram recolhidos ao Erário (fls. 177/183). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 186). Laudo da Contadoria Judicial julgando devido o valor de R\$ 299.189,59 em nov/13 (fls. 188/195), com o qual a União discordou afirmando que o embargado não apresentou os originais dos DARFs e que valores não constam dos arquivos da SRFB (fl. 199), e o embargado silenciou (fl. 197 e 201). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, uma síntese dos julgados. Em 10/08/1993 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito (...) sendo permitido ao contribuinte compensar-se ou pedir a restituição administrativamente, nenhuma resistência mais existe, perdendo objeto a ação (...) (fls. 105/108). A autora interps apelção, à qual foi dado provimento, conforme ementa abaixo (fls. 201/206), transitada em julgado em 14/11/2008 (fl. 209). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ATUALIZADO PELA TRD. LEI Nº 8.383/91. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de processo extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, conforme autorização contida na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.2. Caso em que a autora recolheu tributos e contribuições, atualizados com base nos índices da Taxa Referencial Diária - TRD, conforme disposto na Medida Provisória nº 297/91, de 29.06.1991, que acabou perdendo sua eficácia, sendo certo que, para dispôr sobre a matéria nela tratada, foi editada a Medida Provisória nº 298, de 29.07.1991, convertida, após, na Lei nº 8.218, de 29.08.1991, estabelecendo a incidência de juros de mora baseados nos índices da TRD, mas, apenas, para os tributos já vencidos.3. Em razão disso, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que, de fato, autorizou a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD, atualizada entre a data de ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro daquele ano, tratando, ainda, referido diploma legal, sobre a forma e o mecanismo de compensação e, inclusive, dispoendo que na impossibilidade de compensação o saldo não compensado teria o tratamento de crédito de imposto de renda, que poderia vir a ser compensado na declaração deste tributo a partir do exercício financeiro de 1992, e, apenas, alternativamente ao procedimento descrito, o contribuinte poderia pleitear a restituição referente à TRD paga indevidamente.4. Contudo, referida lei não poderia ter restringido, como acabou por fazê-lo, o direito do contribuinte de optar pelo pedido de restituição e não pela compensação daquilo que recolheu indevidamente, pois, nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional, que, revela lembrar, goza da hierarquia de lei complementar, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos de cobrança ou recolhimento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.5. Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que se trata apenas de mecanismo destinado a preservar o valor de compra da moeda corroido pela inflação, não representando nenhum plus ao valor devido.6. No que diz respeito aos juros de mora, nos termos do artigo 167, do CTN, a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora, desde o trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.7. Honorários advocatícios arbitrados com base na norma inscrita no art. 20, 4º, do estatuto processual civil, conquanto vencida a Fazenda Pública.8. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e decretar a procedência do pedido.(TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Apel. 94.03.076134-2, AC 204146, rel. Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, DE 17/09/2008).O cerne da discussão cinge-se a verificar haver excesso de execução. Laudo da Contadoria Judicial entende devido o valor de R\$ 299.189,59 em nov/13 (fls. 188/195), conforme fundamentação abaixo. Em atenção a r. despacho à fl. 186 dos embargos, elaboramos os cálculos nos termos do julgado, à fl. 201/206, calculando o percentual de diferença da TRD (taxa referencial diária) entre o período de apuração dos tributos e

a data de vencimento, com base nos DARFs apresentados às fls. 26/82. Aplicamos a correção monetária determinada no julgado (IPC, INPC, UFIR) e a taxa SELIC exclusivamente a partir de 01/01/96. Informamos que não é possível verificarmos se os valores foram recolhidos corretamente à época, com base nos documentos apresentados nos autos, conforme alega o embargante. Assim, salvo melhor juízo, consideramos como corretos e que a TRF está contida nos valores pagos descritos nos DARFs, aplicamos as diferenças devidas entre o valor sem aplicação da TRF e o valor efetivamente pago. O cálculo do embargante contempla somente 14 dos 69 DARFs apresentados, sob a alegação de que os demais não foram validados (encontrados nos arquivos e considerados como recebidos). Além disso, em alguns meses, utiliza o período de apuração diferente daquele descrito no DARF e, para a apuração da diferença devida, não considera o valor efetivamente pago descrito no DARF, e sim o valor calculado, aplicando a variação da RTD sobre o valor original (fl. 13 dos embargos). O cálculo do embargado, em alguns meses, utiliza o período de apuração diferente daquele descrito no DARF, motivo pelo qual apurou valor inferior ao desta Contadoria. Em síntese, o Exequente entende devido em nov/13 o valor total de R\$ 238.440,56, a União R\$ 20.310,74, e o Laudo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 299.189,59 (fl. 189). Instada a manifestar-se acerca dos cálculos, a União discordou afirmando que os valores não constam dos arquivos da SRFB, bem como o embargado não apresentou as originais dos DARFs (fl. 199), e o embargado silenciou (fl. 197 e 201), o que traduz a concordância tácita deste último. Rejeito a alegação da União de que em razão de os valores das DARFs não constarem dos arquivos da SRFB, bem como o embargado não apresentou as originais dessas DARFs, estas não podem ser consideradas (fl. 199). A cópia autenticada de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, conforme dispõem os arts. 225 do Código Civil. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena desde, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão e 424 do Código de Processo Civil. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original, valendo como prova plena, salvo impugnação fundada da parte contrária. A desconstruir tal cópia não basta mero inconformismo ante a ausência da via original, se não se põe em dúvida sua veracidade ou exatidão, de forma fundamentada e comprovada. Nesse sentido colaciono ementa do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91 E LEI N. 9.430/96. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A cópia autenticada de DARF é documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido de tributo em sede de ação de repetição do indébito. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200300227583, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA 20/10/2006 PG00325 - DTPB). Esse entendimento também é o adotado em todos os Tribunais Regionais Federais. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COFINS. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DOS DARFS. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...) - Foram anexadas cópias autenticadas dos DARF e dos extratos mensais do fundo de investimentos, as quais têm o mesmo valor probante dos originais, consoante o disposto no artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. (...) - Conhecidos em parte das contrarrazões de apelação e do apelo da União e, quanto ao recurso, na parte conhecida, rejeitada a preliminar arguida e lhe negado provimento. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 0028194720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: JTRIBUTARIO. FINSOCIAL. JUNTADA DOS DARFS ORIGINAIS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. STF, RE 150.764-PE. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA RE IMPROVIDA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Os DARFs juntados aos autos por cópias autenticadas substituem os originais tributo. (...) 6. Apeleção da Ré a que se nega provimento. Remessa a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:543.) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. DARF. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. 1. À luz do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A hipótese legal encontra consonância com o parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96 o qual estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida. 2. No caso concreto, considerando que o pedido de compensação foi protocolado pelo apelante em 05.11.2003, o reconhecimento do débito pelo devedor revela-se indiscutível, motivo por que restou interrompido o prazo prescricional. Empôs, considerando que os despachos decisórios que não homologaram as compensações foram proferidos em 14 de fevereiro de 2008, infere-se que a prescrição não se consumou. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a cópia autenticada de DARF é documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido de tributo em sede de ação de repetição do indébito (REsp 513.244/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 20.10.2006 p. 325). É certo que no caso dos autos não se trata, propriamente, de repetição de indébito (e sim de declaração de compensação), mas cuida-se de situações que ingovernavelmente se assemelham, razão pela qual aplicável o mesmo raciocínio. (...) 8. Apeleção provida. (TRF5 - Primeira Turma, DJE - Nº 200881000046262, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, Data: 25/03/2010 - Página: 34.) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DARFS AUTENTICADAS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da lei nº 7.689/89, 7º da lei nº 7.787/89, 1º da lei nº 7.894/89 e 1º da lei nº 8.147/90 que majoraram as alíquotas da contribuição social FINSOCIAL quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, com relação às empresas comerciais e/ou industriais, categoria à qual pertencem as autoras, conforme se vê dos documentos acostados nos autos da Medida Cautelar em apenso, às fls. 82-244, referentes aos Contratos Sociais das autoras e às cópias autenticadas das DARFs. Alegação de ausência de documentos comprobatórios do direito rejeitada, visto que todos os autores juntaram cópias autenticadas dos DARFs na cautelar em apenso, onde se pode ver o recolhimento realizado, salientando-se ainda que os DARFs originais não são documentos essenciais para a propositura da ação. Uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e, não estando esta expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito ou a sua compensação somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a contar da data em que ocorreu a homologação tácita. Destarte, só prescreveram os valores pagos há mais de dez anos da data da propositura da ação que se deu em fevereiro de 1994. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Cabível, assim, a compensação do indébito. Mantida a correção monetária, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia. Honorários mantidos, vez que fixados nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. (TRF2, AC 00377785119964020000, ALBERTO NOGUEIRA, DJe 21/10/2009.) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - COMPENSAÇÃO - APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (MONTANTE A SER COMPENSADO) - FORMA DE LIQUIDAÇÃO. 1 - As cópias autenticadas das guias DARF são documentos hábeis para comprovar o pagamento da taxa e aferir o faturamento da empresa para efeito de cálculo de liquidação da sentença. 2 - Incabível exigir a apresentação dos livros contábeis e fiscais para que seja determinado o valor a ser compensado pelo contribuinte, uma vez que, não tendo efetuado o lançamento de ofício de eventuais diferenças nos recolhimentos realizados pelo contribuinte, a Receita Federal aceitou e teve como corretos esses recolhimentos, sendo possível, com base nos respectivos valores, descobrir o faturamento obtido pela empresa nos meses de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. 3 - Hipótese em que a liquidação da sentença deverá ser efetuada com base nas planilhas de cálculos apresentadas pela exequente, observados os critérios estabelecidos na decisão final proferida no processo de conhecimento e os valores constantes das guias DARF juntadas nos autos. (TRF4 - SEGUNDA TURMA, AC 200471060021522, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 635.) Além disso, à falta de justo motivo para a desconsideração da cópia, dispensa-se até mesmo sua autenticação, como se desprende dos seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - DARFS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - APLICAÇÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA. I - Desnecessidade da autenticação dos Darfs juntados, salvo se impugnados ou o seu conteúdo pela parte contrária, conforme tem decidido pacificamente a jurisprudência pátria (RSTJ 87/310, RSTJ 100/197, STJ-RT 676/117/448, Bol. AASP 1.707/supe pág.3) (...) (Data da Decisão 10/10/2007 - Data da Publicação 24/10/2007 - Processo AMS 200561000041300 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285936 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 268) PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRÁ - RESTITUIÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1 - A exigência de autenticação dos documentos juntados pelas partes importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos juízes que atuam em juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Desnecessária a autenticação das cópias das guias de recolhimento juntadas aos autos para fins de restituição da contribuição para o INCRÁ. (Processo AG 200504010227402 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 03/08/2005 PÁGINA: 584) Nesse cenário, rejeitada a alegação da União de ausência de documentos em sua forma original, vez que as DARFs encontram-se devidamente autenticadas, é de se acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Anote-se, todavia, que embora a contadoria judicial tenha obedecido estritamente os termos do julgado, bem assim os atos normativos que regem a realização dos cálculos, o seu valor não pode ser acolhido uma vez que superior ao apresentado pelo próprio embargado, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido. Assim, há impropriedade nos embargos, sendo o valor a executar R\$ 238.440,56. Dispositivo: Ante o exposto, declaro homologados os cálculos de fls. 188/195 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 238.440,56 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), em nov/13. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96 Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Condono a embargante União ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% do valor da diferença entre o devido e o apresentado por ela, atualizada, em razão da pequena complexidade da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta sentença para os autos principais nº 07332276619914036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006261-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006261-0) - SUPERMERCADO FERRO DE PAULINIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SUPERMERCADO FERRO DE PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença (Procedimento Ordinário) Autor: Supermercados Ferro de Paulínia Ltda. Réu: União Federal SENTENÇA Vistos em inspeção Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 125/130, 167, 231/235, 280/283, 452/454, 463/466, 534, 547v, 550, 550v, 553/561, 563, que condenou a União ao pagamento de valores indevidamente recolhidos de PIS ao autor. Memória de cálculo apresentada pelo exequente no valor de R\$ 68.889,48, para 03/13 (fls. 568/574). Em 23/09/2013 a autora requereu a substituição processual da autora pelos seus sócios (fls. 585/588), com o qual a União concordou (fl. 592). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Carência da ação, ilegitimidade Passiva A exequente teve sua falência decretada conforme registro JUCESP em sessão de 14/05/2002 e falência declarada encerrada em 11/11/2002, com fundamento no art. 75 da Lei de Falências, registrada na JUCESP em sessão de 31/07/2003, conforme ficha cadastral JUCESP (fls. 05/06), o que ocasionou a baixa de seu CNPJ, e sua extinção por liquidação judicial (fl. 04). Nos autos da falência foi ocultada a tramitação deste feito, estando extinta a empresa desde a data de seu encerramento regular pela falência, sem ter sido providenciada a regularização do polo ativo deste feito, vez que a massa falida deve ser representada pelo síndico/administrador judicial, conforme consta do art. 12, III, do CPC/73 e art. 75, V, NCPC. CPC/73: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente (...) III - a massa falida, pelo síndico. NCPC: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente (...) V - a massa falida, pelo administrador judicial. Assim, houve superveniente carência da ação e ilegitimidade ativa. Cabe observar tratar-se a ocultação de bens, crime falimentar, conforme art. 189 do DL 7661/45, art. 173 Lei 11.101/05. DL 7661/45 Art. 189. Será punido com reclusão de um a três anos: I - qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa; Lei 11.101/05 Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou a massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, IV, VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015. Custas pela lei. Sem condenação da autora em honorários advocatícios em razão de sua extinção. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado (...). E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006179-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE GARCIA PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral pela Impetrante, para fins de levantamento do saldo do FGTS e habilitação ao recebimento do seguro desemprego pelos trabalhadores que submeterem suas rescisões de trabalho ao procedimento arbitral.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante, na condição de árbitra, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legítimo para o pleito.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos t
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade
6. Agravo Regimental na provido.

(STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE de 24/09/2009, pág. 00349).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO

1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e
2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada c
3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subj
4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).
5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.
6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).

1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que
3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim
4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 e

Ante o exposto, declaro a parte impetrante carecedora do direito de ação, **indeferro a petição inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 8 de junho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10877

PROCEDIMENTO COMUM

0008050-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008050-2) - WALTER KACHICHIAN X CLAUDIA TOMBOLATTO KACHICHIAN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017).Diante do acordo firmado entre as partes em Audiência de Conciliação consoante Termo de fls. 341/344, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0003813-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003813-7) - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00047616920114030000, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017989-91.2004.403.6100 (2004.61.00.017989-4) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0026148-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026148-7) - MAXIMILLIANO BARBOSA BENANSE X IVY MARIA SOTERO(SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017). Diante da decisão de fl. 526, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à autora, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela corrê Fazenda do Estado de SP, ora embargante às fls. 374/376, no prazo de 05 dias. Int.

0013733-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013733-9) - SILENE MENDES DA SILVA(SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Com o cumprimento do despacho de fl. 246 pela CEF, consoante documentação juntada às fls. 247/249, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0013427-29.2010.403.6100 - VIACAO OLIVEIRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIER MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido pelas partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 353/374, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0008297-19.2014.403.6100 - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação, conforme solicitado pela parte autora. Na impossibilidade de conciliação prévia, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008321-47.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013992-51.2014.403.6100 - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPD, dê-se vista ao autor, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 663/674, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0018944-73.2014.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Não obstante haja a parte autora concordado com a estimativa honorária do perito, havendo inclusive procedido ao depósito do valor (fl. 235), entendo ser cabível a irrisignação da União (fl. 239), não quanto à desnecessidade da prova pericial, e sim quanto ao valor requisitado pelo perito, por entender que a causa não apresenta grande complexidade. Desta forma, acolho parcialmente as alegações da União de fl. 239, para reduzir a honorária pericial para o total de R\$ 5.000,00, sendo que o valor a maior depositado pela autora deverá lhe ser oportunamente restituído. Intimem-se as partes deste decisório, inclusive o perito interessado. Após, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria para a elaboração do laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias. Int.

0002969-74.2015.403.6100 - LTK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/108, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0011461-55.2015.403.6100 - ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO X JOSUE ALMEIDA DE BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Recebo a conclusão nesta data. Melhor compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à CEF no tocante à intimação dos autores quanto à purgação da mora, como se comprova pelo termo de fls. 185/186, assinado pelos dois autores. Sendo assim, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011819-20.2015.403.6100 - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Desnecessária a produção de prova pericial por dois motivos: primeiro, os comprovantes juntados pelo autor a fls. 20/21 demonstram haver o autor dublado o personagem mencionado na inicial para o estúdio SP Telefilm em 2011, segundo, a parte requerida não contesta haver o autor realizado o trabalho de dublagem. Deste modo, fica indeferido o pedido de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, sem mais. Int.

0020727-66.2015.403.6100 - ANGELINO DE ALMEIDA LADARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Se por um lado, não há que se falar em nova concessão de prazo ao autor, dado que foi intimado a se manifestar há 08 meses atrás (fl. 62), por outro lado, assista razão à CEF (fls. 60/61), no sentido de que os documentos exigidos pelo autor são ou impossíveis de serem obtidos ou inteiramente irrelevantes ao deslinde do caso em tela. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença, sem mais. Int.

0023569-19.2015.403.6100 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 144: Defiro o prazo de 05 dias requerido pela CEF, para juntar aos autos a íntegra do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, lembrando que, se a documentação for muito extensa, deverá fazê-lo por mídia digital. Int.

0021045-15.2016.403.6100 - TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a conclusão nesta data. Cientifique-se a correquerida Arteris S/A de que o petição de fls. 1299/1311 veio desacompanhado do instrumento de procuração nele referido. Regularize-se, em cinco dias. No mais, providencie a autora, no mesmo prazo supra, a juntada de contrafe para citação da correquerida ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres, como já determinado a fl. 1139. Após, proceda-se a citação da autarquia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082384-15.1992.403.6100 (92.0082384-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Fl. 551: Diante da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

Aguardar-se decisão dos Agravos de Instrumento nº s 0015757-87.2015.403.0000 e 0007606-69.2014.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 10884

MANDADO DE SEGURANCA

0022968-18.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00229681820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias (conversão de 1/3), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 65/166. A medida liminar foi deferida às fls. 174/183 para: suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento, faltas abonadas ou justificadas por motivo de doença (desde que confirmada por atestado médico), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho, nos casos em que o empregado é dispensado de trabalhar. A União interps recurso de agravo por instrumento, fls. 193/199, julgado prejudicado, fls. 276/277. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 201/215. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 217, pugando pelo prosseguimento do feito. O feito foi sentenciado às fls. 221/233. A impetrante interps recurso de apelação, fls. 240/255. Contrarrazões às fls. 259/262. A União interps recurso de apelação às fls. 263/273. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 284/286. O acórdão de fls. 287/293 desconstituiu a sentença para integração da lide pelos terceiros destinatários das contribuições. Com o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para inclusão das entidades destinatárias das contribuições a terceiros, fl. 297. A autora atendeu à determinação judicial, fls. 298/299. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP prestou informações às fls. 316/321. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação. O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações às fls. 324/349. O Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo prestou informações às fls. 418/421. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, no mérito pugna pela improcedência. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou-se às fls. 447/452. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fls. 453/477. Preliminarmente alega a inadequação da via eleita. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição e a ausência de direito líquido e certo, pugna pela improcedência da ação. À fl. 479 o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fl. 217. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de ato coator uma vez que a demanda possui caráter preventivo, como indicado na exordial. Além disso, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das alçadas contribuições sobre os valores ora impugnados entendo cabível o pleito formulado. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois se confunde com o mérito. Tendo sido as entidades destinatárias das contribuições a terceiros incluídas na presente ação por força de decisão proferida em segundo grau de jurisdição, que anulou a sentença proferida, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e pelo INCRA. A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados íntegra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui

significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do adicional de 1/3 de férias em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AAESP 200900284920, AAESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem estendendo posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a remuneração pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vencidas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajustamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajustamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de seu tempo. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.) Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (RESP 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do vale transporte pago em espécie. Quanto ao vale transporte pago em espécie, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/03/2011 DECTRAB VOL.00205 PG:00102) Das faltas justificadas/abonadas. No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, acolho o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (RESP nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; RESP nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravado em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5ª da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (RESP nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; RESP nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. (AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 05/09/2013) Do aviso prévio. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Das férias indenizadas. No que tange a verba paga a título de férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Isto posto (i) em relação às férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fundamento no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, considerando que estas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária; (ii) concedo a segurança em parte, extinguindo o processo com resolução de mérito, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e o adicional do SAT/RAT sobre as remunerações pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente durante os primeiros quinze dias, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA/Juiz Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SPI66261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPO19524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SPO91500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SPO91500 - MARCOS ZAMBELLI)

TIPO B22^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/PROCESSO N 00033566020134036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNIÃO COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º 2017SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo se abstenha de cobrar contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, aviso prévio indenizado e o correspondente 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado e vale transporte. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, aviso prévio indenizado e o correspondente 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado e vale transporte é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Com a inicial vieram os documentos de fs. 27/847. A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das férias indenizadas e respectivo terço constitucional(exclusivamente quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho e vale transporte pago em pecúnia. A autoridade impetrada prestou informações (fs. 874/892), alegando sua ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0009633-59.2013.403.0000, fs. 893/911, ao qual foi negado seguimento, fs. 912/915. Ao agravo legal interposto foi negado provimento, fs. 985/989. Contrarrazões às fs. 990/994. A União interps recurso de apelação às fs. 999/1009. Contrarrazões às fs. 1013/1028. Parecer Procuradoria Regional da República às fs. 1031/1041. A decisão de fs. 1055/1059 anulou a sentença proferida, para a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros. Com o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para inclusão das entidades destinatárias das contribuições a terceiros, fl. 1063. A União atendeu à determinação judicial, fl. 1065. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP prestou informações às fs. 1783/1789. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação. O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações às fs. 1806/1832. Parecer do Ministério Público Federal às fs. 1901/1903, pela inexistência de interesse público no feito. O Serviço Social do Comércio - SESC prestou informações às fs. 1906/1922. Dada vista ao Ministério Público Federal, fl. 1949, nada foi requerido. É o relatório. Passo a decidir. Tendo sido as entidades destinatárias das contribuições a terceiros incluídas na presente ação por força de decisão proferida em segundo grau de jurisdição, que anulou a sentença proferida, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE. A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das Férias indenizadas No que tange a verba paga a título de férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AGR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurou o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: ERESP 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO 1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias de afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento sobre o afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fs. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMI DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJJ 02.12.10, p. 465, v.u.) Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006, p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição

previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Do aviso prévio indenizado (e reflexo no 13º Salário). Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, pois que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Contudo, no que tange ao 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado (ou aviso prévio indenizado e respectivo reflexo em 13º salário), consigno que, em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Mauricio Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual siga a orientação da Suprema Corte. Assim, quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Ocorre que é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei) (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014. .DTPB). [Isto posto (i) em relação às férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional extinto o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fundamento no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, considerando que estas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária; (ii) concedo a segurança em parte, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e o adicional do SAT/RAT sobre as remunerações pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias, salário maternidade e aviso prévio indenizado; Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indenizados recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0018353-77.2015.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00183537720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º 20175SENTENÇA TIPO A Cuidá-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas ao trabalhador de forma esporádica, não habitual e de caráter indenizatório, quais sejam férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, salário família, aviso prévio indenizado, salário educação, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, auxílio-creche, adicional de hora extra, salário maternidade, adicional noturno, auxílio transporte, auxílio refeição seja in natura ou em pecúnia, desconto semanal remunerado, verba salário utilidade, assistência médica e indenização por dispensa sem justa causa. Junta aos autos os documentos de fls. 47/102. A decisão de fls. 118/133 determinou a inclusão dos terceiros destinatários das contribuições no polo passivo da presente ação e deferiu a liminar para: suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão dos contratos de trabalho e do respectivo adicional de 1/3, salário família, aviso prévio indenizado pago pelo impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, salário educação, auxílio doença e auxílio acidente até os 15 primeiros dias de afastamento, auxílio creche, auxílio transporte pago em pecúnia e auxílio refeição pago em pecúnia. A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 145/162, não recebidos conforme decisão de fls. 131/132. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 164/179, ao qual foi negado seguimento, fls. 222/230. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 187/220, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 231/233, razão pela qual promoveu a inclusão dos terceiros beneficiários das contribuições no polo passivo da presente ação, fls. 235/236. O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações às fls. 256/318, pugrando pela improcedência da ação. O Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestaram informações às fls. 400/441. Preliminarmente alegaram sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita, a ausência de direito líquido e certo e a impossibilidade jurídica dos pedidos, considerando a discussão de lei em tese. No mérito pugna pela improcedência. As fls. 538/540 a autora informa que foi dado provimento ao recurso de agravo por instrumento por ela interposto, requerendo a não realização de diligência para intimação do FNDE e a desconSIDERAÇÃO das petições e documentos apresentados às fls. 400/535. As fls. 552/553 foi acostada cópia da decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento interposto pela impetrante, reconhecendo que a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação pertence apenas à União. A União prestou informações, fls. 562/575. Preliminarmente alega que a competência para manifestar-se no feito seria da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e a inexistência de ato coator. No mérito pugna pela improcedência. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 557 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a demanda pretende a vedação de lançamentos futuros das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, deturmo a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Anote-se. Entretanto, como a autoridade indicada pelo impetrante na inicial ofertou defesa de mérito nas suas informações sobre a matéria debatida, não existindo prejuízo à prolação da presente sentença, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. Rejeito a preliminar de ausência de ato coator uma vez que a demanda possui caráter preventivo, como indicado na exordial. Além disso, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, julgada pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados entendo cabível o pleito formulado. Considerando a decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 552/553, que afastou a condição de litisconsortes das entidades sociais, deturmo a exclusão do FNDE, SENAI, SESI, SENAC e SESC do polo passivo da presente ação. A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e, f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias indenizadas não que tange a verba paga a título de férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Do adicional de 1/3 de férias em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: ERESP 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem estendendo posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou, décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de

trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vencidas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em ser tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n.435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandato de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n.9.430/96, com redação da Lei n.10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n.11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalhará se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.)Do Salário-família Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n.8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)Do Salário educação O art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, que descaracteriza como salário as utilidades concedidas pelo empregador. Logo, se extrai do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático.Constata-se que a própria ementa de julgado abjorda aos autos pela impetrante, neste tópico, ressalta esta peculiaridade, o que também é corroborado pelo seguinte julgado do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013)Consoante o acima explicitado, concedo a segurança, neste ponto, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária.Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/R5, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação... Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/2/2008)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, função o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (ERESP 413222/R5) 5. Embargos de divergência providos. (ERESP nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)Das horas extrasEm relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Aggravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AGR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Do salário maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Do adicional noturnoDiante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, 1, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insusceptíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dilação da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição

da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não exclui da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do vale transporte Quanto ao vale transporte pago em espécie, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos (STJ, ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/03/2011 DECTRAB VOL.0025 PG00102)Audiência refeitória Quanto ao auxílio refeitório, me curvo ao atual entendimento firmado pelo E. STJ de que somente não há incidência da contribuição previdenciária quando o auxílio refeitório é pago in natura, devendo integrar o salário de contribuição quando pago em pecúnia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EARESP 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 18.8.2014; AgRg nos ERESP 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 17.9.2014; EDCI nos EDCI no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (RESP 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 25.10.2010). 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1621787 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0223170-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016)Do descanso semanal remunerado Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza nitidamente remuneratória da verba. Trata-se de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Por fim, deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial quanto ao pedido para que não incida contribuição previdenciária sobre as verbas salário utilidade, tendo em vista que a Autora sequer elencou pormenorizadamente quais seriam tais verbas. Também o pedido para afastamento da contribuição sobre a assistência médica deve ser considerado inepto já que a Autora sequer indicou como se dá a assistência médica a seus funcionários, não tendo tecido qualquer consideração a respeito na petição inicial. Isto posto:(i) Determino a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC do polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. (ii) em relação às férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, considerando que estas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária; (iii) em relação aos valores pagos como salário utilidade e assistência médica extingo o processo, sem resolução de mérito, em razão da inépcia da petição inicial;(iv) julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e o adicional do SAT/RAT sobre as remunerações pagas a título de terço constitucional de férias, salário família, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente, auxílio creche, adicional de hora extra, salário maternidade, vale transporte e valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária; Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0019178-21.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0019178210154036100IMPETRANTES: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Reg. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo assegure o direito dos impetrantes de não incluírem os valores relativos ao auxílio-doença/auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, horas extras e seu respectivo adicional, adicional noturno, prêmios e gratificações não habituais. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta os autos os documentos de fs. 31/245. O pedido liminar foi parcialmente deferido para: suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pelos impetrantes sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho e o respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, pago pelos impetrantes, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho e gratificações não habituais, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, fs. 250/260. Foi também determinado ao impetrante que promovesse a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contraparte destinada à citação das mesmas. A autoridade impetrada prestou informações (fs. 275/285), alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a ausência de ato coator. No mérito, requer a improcedência. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0024738-08.2015.403.0000, fs. 286/295, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fs. 299/300. A impetrante atendeu à determinação judicial à fl. 302.O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações às fs. 310/324.O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fs. 402/412.O Serviço Social do Comércio - SESC prestou informações às fs. 468/490.O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP prestou informações às fs. 524/529. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fs. 548/573. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, após a alegar a prescrição, requer a improcedência da ação.Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento do feito, fl. 575.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a demanda visa a vedação de lançamentos futuros das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, determino a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Anote-se.Entretanto, tendo em vista que a autoridade indicada pelo impetrante na inicial ofertou defesa de mérito nas suas informações sobre a matéria debatida, entendo inexistir prejuízo à prolação da presente sentença, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita ante a ausência de ato coator, uma vez que a demanda possui caráter preventivo, como indicado na exordial. Além disso, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das alçadas contribuições sobre os valores ora impugnados entendo cabível o pleito formulado.Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois se confunde com o mérito.Considerando o reiterado entendimento dos tribunais superiores, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários das contribuições, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE/SP e pelo FNDE.A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente recesso em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte exerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho.Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, e indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.Dos primeiros quinze dias do auxílio doença e

auxílio acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04/05/2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17/04/2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das férias gozadas e não gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES. DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recebidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado) Enfim, no que tange a verba paga a título férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETORIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os rennescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito veio a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu e o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Do aviso prévio indenizado (e reflexo no 13º Salário). Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDEBIDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) Contudo, no que tange ao 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado (ou aviso prévio indenizado e respectivo reflexo em 13º salário), consigno que, em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Mauricio Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual siga a orientação da Suprema Corte. Assim, quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza

remuneratória. Ocorre que é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei) (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014...DTPB.) Décimo terceiro salário Quanto ao décimo terceiro salário, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) Das horas extras em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifeio) Dos adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade e transferência) Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015). Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se alça além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art. 22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não exclui da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prêmios e gratificações não habituais Nos dois casos a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração. Ocorre que, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador. Quanto a bonificações, a legislação restringe a não incidência de tributos aos pagamentos feitos na forma de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), desde que atendidas as condições objetivamente estabelecidas em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. De resto, os chamados prêmios estão diretamente associados a um melhor desempenho pelos empregados, atendendo a condições previstas em norma coletiva, contrato individual ou mesmo em regulamento de empresa. Ainda que somente sejam pagas mediante o implemento da meta estipulada, não há como negar-lhes o caráter de contraprestação pelo trabalho, integrando inequivocamente a remuneração. Por tudo isto, denego a segurança neste tópico. Isto posto: (i) em relação às férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fundamento no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, considerando que estas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária; (ii) concedo a segurança em parte, extinguindo o processo com resolução de mérito, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e o adicional do SAT/RAT sobre as remunerações pagas a título de terço de férias, auxílio doença e acidente durante os primeiros quinze dias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e horas extras. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.L. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0024363-40.2015.403.6100 - NBI TECNOLOGIA LTDA (SP275356 - VANESSA KOEMP BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0024363-40.2015.403.6100IMPETRANTE: NBI TECNOLOGIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Reg. _____/2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NBI TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão da segurança em definitivo para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de lavar autos de infração, notificações de débito ou qualquer ato tendente a punir a impetrante em razão do não recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor das faturas de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho, instituída inconstitucionalmente pela Lei 9.876/99. A decisão de fl. 96 determinou à impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado. A impetrante atendeu à determinação judicial às fls. 98/99. A medida liminar foi deferida para: suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária vincenda de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876/99, de 26.11.99 (DOU 29.11.99), devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, até ulterior decisão judicial, fls. 104/106. As fls. 132/133 o FNDE e o INCRA esclareceram que sua representação judicial se dá pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo parte na lide a União. O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações às fls. 134/138. Preliminarmente alega a ausência da petição inicial ante a ausência de direito líquido e certo e a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP prestou informações às fls. 223/228. Preliminarmente alega a ausência de condições da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito requer a improcedência. A Impetrante requereu a extensão da medida liminar para as suas filiais, fls. 248/249, o que foi deferido à fl. 320. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 251/264, alegando a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e pugnou pela improcedência da ação. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestou informações às fls. 256/264, pugando pela improcedência. Preliminarmente alega a perda de objeto da presente ação. No mérito requer a improcedência. O Serviço Social do Comércio - SESC prestou informações às fls. 322/326, alegando sua ilegitimidade passiva. A União manifestou-se à fl. 345, informando que deixaria de interpor recurso. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público no feito, fls. 347/349. Intrínsecos, o INCRA e o FNDE reiteraram a manifestação de fls. 360/361. Informações prestadas pelo FNDE às fls. 364/385 e 386/407. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a demanda visa a vedação de lançamentos futuros das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, determino a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Anote-se. Entretanto, tendo em vista que a autoridade indicada pelo impetrante na inicial ofertou defesa de mérito nas suas informações sobre a matéria debatida, entendo não existir prejuízo à prolação da presente sentença, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. Considerando que a presente ação tem por objetivo único o não recolhimento da contribuição de 15% incidente sobre o valor das faturas de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho, determino a exclusão do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE do polo passivo da presente ação. A propósito do tema, acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral no RE 595838, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUELIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014) Ante ao exposto, concedo a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, quando a autora for tomadora de serviços de cooperativas de trabalho. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos à SEDI para: exclusão do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE do polo passivo da presente ação; e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO no polo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATARRÓ PEREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0005927-63.2016.403.0000 - YURI GAMA COSTA (SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE DE CONTAS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0005927-63.2016.403.0000IMPETRANTE: Yuri Gama Costa IMPETRADO: Gerente de Contas do FGTS da Caixa Econômica Federal - SP e Superintendência Regional do Trabalho de Emprego em São Paulo SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Yuri Gama Costa em face do Gerente de Contas do FGTS da Caixa Econômica Federal - SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pag. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versam sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pag. 150). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ARBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pag. 1654). Posto isso, DECLARO o impetrante carecedor do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATARRÓ PEREIRA Juíza Federal Substituta em exercício na titularidade plena

0008788-55.2016.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SPI165345 - ALEXANDRE REGO E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0008788-55.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZÊNEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. Nº. 2017SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das verbas trabalhistas: prêmio assiduidade, adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional e férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, ficando a autoridade impetrada impedida de constituir o crédito tributário sobre tais verbas. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de prêmio assiduidade, adicional por horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas e salário maternidade é indevida, por se tratar de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/99. As fls. 106/108 a parte autora desistiu da presente ação em relação às seguintes verbas: terço constitucional, aviso prévio indenizado e afastamento doença e acidente. Manteve o pedido inicial em relação às seguintes verbas: prêmio assiduidade, adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas e salário maternidade. A petição de fls. 106/108, ocasião em foi indeferida a medida liminar. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 120. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT alegou a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e pugnou pela improcedência da ação, fls. 121/138. A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 140/141, em relação ao qual a União manifestou-se à fl. 144. As fls. 146/147 foi dado provimento aos embargos de declaração da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito à fl. 150. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a demanda visa a vedação de lançamentos futuros das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, determino a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Anote-se. Entretanto, tendo em vista que a autoridade indicada pelo impetrante na inicial ofertou defesa de mérito nas suas informações sobre a matéria debatida, entendo não existir prejuízo à prolação da presente sentença, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, as indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do prêmio por assiduidade Também não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de prêmio ou abono-assiduidade, tendo em vista seu caráter indenizatório, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozando não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002. 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESp 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei) E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a admitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: REsp 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (AMS 00010468620114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) Das horas extras Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Dos adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade e transferência) Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO, SALÁRIO-MATERIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015). Também no E. TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art. 22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rega essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipo parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Das férias gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para confirmá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MACHADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg no EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDL no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de prêmio assiduidade, horas extra e salário maternidade. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de prêmio assiduidade, horas extra e salário maternidade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0019499-22.2016.403.6100 - MARIA SIMONE SANTOS CORREIA (SP309332 - JEFERSON SANTOS CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00194992220164036100 IMPETRANTE: MARIA SIMONE SANTOS CORREIA IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO REG. N.º 20175 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a matricular na disciplina de Clínica de Reabilitação Bucal I em concomitância com o 8º semestre do curso de Odontologia na Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência, que deve ser cursada anteriormente ao último semestre do curso. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/42. A medida liminar restou indeferida, fls. 47/49. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 56/72, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, fls. 75/78. Notificada a prestar informações, fl. 55, a autoridade impetrada permaneceu silente. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, fls. 81/82, pugnano pelo prosseguimento do feito, fls. 81/82. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 27/28, constato que a Resolução UNINOVE nº 43, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os pré-requisitos para os cursos de Odontologia e Enfermagem, estabelece que para a promoção aos 7º e 8º semestres dos cursos de Odontologia e Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 382007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004) Assim, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante à rematrícula para o 8º Semestre, tendo em vista o quanto disposto pela Resolução nº 43/2007 da Universidade. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0004174-74.2016.403.6110 - ESPORA DE OURO PET SHOP LTDA - ME (SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) X RESPONSÁVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004174-74.2016.403. 6110 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESPORA DE OURO PET SHOP LTDA IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o cancelamento do Auto de Infração n.º 651/2016 ou suspenda a sua exigibilidade, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de rações para animais vivos, artigos de pesca, produtos de perfumaria e higiene para animais, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/33. A medida liminar foi deferida para: suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 651/2016, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante em razão de tal fato, até julgamento final do presente mandamus, fls. 55/57. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/84. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 94, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competido ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de ração para animais, artigos para pesca e produtos de perfumaria e higiene para animais. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (fl. 33), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade. A atividade desenvolvida pela parte-impetrante (fl. 17) não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para anular o auto de infração n.º 651/2016 e a multa por ele imposta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.L. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0046733-58.1988.403.6100 (88.0046733-4) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X TINTAS CORAL S/A X SERRANA S/A DE MINERACAO X SANTISTA S/A - INDL E COML EXPORTADORA X SANTISTA TRADING S/A X BRASIL S/A PARA A IND/ E O COM/ X SYNTTECHROM - IND. NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S.A. X QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS(SPI06409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SPI55224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SPI06409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SPI078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005563-04.2010.403.0000 (fls. 370/371) para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Int.

0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE- LBV(SPI156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-93.2012.403.0000 (fls. 1576/1580) para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10907

EMBARGOS A EXECUCAO

0005044-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante das manifestações de fls. 58/59 e 61, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 753, expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da respectiva certidão. Int.

0021203-46.2011.403.6100 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXTECH(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXTECH X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl.276, retifique o ofício requisitório nº 20170022146, devendo constar de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MORAIS RAMOS, RODNEY RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SILVANA MORAIS RAMOS** e **RODNEY RAMOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, com a suspensão do leilão designado para o dia 10.06.2017.

Fundamentando sua pretensão, informa a parte autora que, em 20.08.2010, alienou fiduciariamente à ré o imóvel localizado Rua Onze de Agosto, 62, Jardim São Jorge, Guarulhos-SP, em garantia ao financiamento de R\$ 249.000,00, a ser devolvido em 340 parcelas mensais.

Aduz que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiu adimplir as prestações.

Alega que buscou retomar seu compromisso junto à credora, mas que as propostas que apresentou à ré não foram aceitas.

Relata que foi surpreendida pela informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, tendo sido designado leilão extrajudicial para o dia 10.06.2017.

Ressalta que embora já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da ré, ainda não houve a transmissão do imóvel a terceiro, possibilitando a quitação do débito em atraso e a retomada do financiamento.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 1563780), requerendo a purgação da mora mediante depósito judicial, no valor de R\$ 30.000,00, referente às parcelas vencidas do contrato, e a continuidade da relação contratual mediante o pagamento das prestações vencidas diretamente à ré ou por depósito judicial.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

'Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

'Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.'(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida como o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência para dar continuidade ao financiamento, tendo, inclusive, efetivado o depósito judicial no valor de R\$ 30.000,00 (ID 156783), justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que deposite em conta vinculada ao processo eventual diferença em dinheiro.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amígdia ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.)**.

Intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas até a data da realização do depósito judicial pela parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como **informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Recebo a petição ID 1563780 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se**.

Expeça-se ofício ao Leiloeiro (ID 1555237, p. 1) para que deixe claro aos interessados que o imóvel objeto do contrato de financiamento n. 155550473103 (casa situada na Rua Onze de Agosto, 62, Jardim São Jorge, Guarulhos-SP) se encontra *sub judice*, com possibilidade de eventual arrematação vir a ser frustrada, sem prejuízo da eventual exclusão do imóvel do leilão se assim entender o leiloeiro mais conveniente.

Intimem-se, com **urgência**.

SÃO PAULO, 07 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005328-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE GOMES DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIRCE FOMES DE MEDEIROS** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 03 de dezembro de 2003, no cargo de copeira hospitalar, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Conforme despacho ID 1180098, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Foi também deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1307839, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade indicada, porque o cargo de “Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo” não existia.

No mérito, aduz, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugrando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a autoridade inexistente é fruto de erro de autuação do processo, haja vista que na petição inicial a impetrante indica como autoridade coatora o “Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo”.

No mais, as informações prestadas adentram o mérito do pedido, não se vislumbrando prejuízo ao contraditório pelo equívoco.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de copeiro hospitalar, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1136012, pp. 5-8).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011)

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações da impetrante e o *periculum in mora*, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte da autoridade impetrada. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para que passe a constar como autoridade impetrada o “Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo”, tal como indicado na petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 07 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 29 de novembro de 2002, no cargo de auxiliar de enfermagem, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Conforme despacho ID 1158064, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Foi também deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1305191, arguindo em preliminar, a decadência do direito de impetração, porquanto já teria escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da mudança de regime de trabalho.

No mérito, aduz, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria a hipótese de mudança de regime celetista para estatutário, pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Princiramente, afasto a preliminar de decadência.

Com efeito, não é a partir da data em que nasce o suposto direito não reconhecido administrativamente que se conta o prazo para impetração do mandado de segurança, mas da data do conhecimento da decisão que não teria reconhecido esse direito.

A autoridade impetrada, entretanto, limitou-se a apontar que a mudança de regime celetista para estatutário ocorreu no início de 2015, não apresentando nenhum documento demonstrando que o pedido administrativo tenha sido apreciado há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração.

Pois bem, inexistente documento comprobatório do ato coator, mas consabido que nesses casos é praxe da Caixa Econômica Federal não deferir a movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS – assim como restou consignado nas informações da autoridade impetrada –, o mandado de segurança deve ser processado tal como se preventivo fosse, até porque o pedido de saque pode ser renovado a qualquer tempo pelo trabalhador.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Princiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar de enfermagem, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1082513, ID 1082514, ID 1082515, ID 1082516)

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações da impetrante e o *periculum in mora*, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal” (“Autarquia Hospitalar Municipal”).

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte da autoridade impetrada. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 07 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Melhor compulsando os autos, verifico que a procuração e documentos que instruem o presente mandado de segurança concernem a pessoa distinta da impetrante, vislumbrando-se equívoco no protocolo eletrônico pelo patrono da impetrante.

Desta forma, para regularização do feito, providencie a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, procuração outorgada pela Sra. Milka Marcelino Gomes, bem como declaração de hipossuficiência por ela subscrita, e demais documentos comprobatórios referentes à sua pessoa.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte da autoridade impetrada. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de que a autoridade impetrada reconheceu o equívoco na elaboração do DARF referente à multa por atraso na transferência da ocupação de imóvel da União e está em processo de retificar seu valor nos termos do memorando circular n. 173/2017-MP, transcrito no documento ID 1446486, p. 4, manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007787-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN CARRILLO PUCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, afãsto a suspeita de prevenção com o processo n. 0222566-10.2004.03.6301, conforme apontado na certidão ID 1506256, haja vista que versa sobre matéria previdenciária, estranha à dos presentes autos.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade impetrada e seu endereço, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal de São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que, em relação aos contribuintes domiciliados em São Paulo, compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPFP “*proceder à análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Importo sobre a Renda da Pessoa Física*”, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF n. 203, de 14.05.2012, combinado com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) fornecer cópia legível dos documentos ID 1502160, p. 2, e ID 1502174;

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informando no ID 1562546, referente ao depósito por guia GRU e código de custas judiciais, providencie a parte autora a abertura de conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal no Fórum Pedro Lessa.

Com a informação da conta judicial aberta pela parte autora, providencie a Secretaria a abertura de processos SEI (Devolução de Custas) com cópia desta decisão, da guia GRU (ID 1548190) e da referida conta judicial, solicitando ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal a transferência do valor de R\$ 41.457,35 da guia GRU para a conta judicial informada.

Independentemente desta determinação, proceda a Secretaria a citação e intimação da parte ré da decisão ID 1547725 e desta decisão para apuração do valor apresentado pela parte autora, para todos os fins, como depósito judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade de multa, mediante depósito judicial.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que foi autuada por suposta infração ao artigo 25 da Lei n. 9.656/1998 e artigo 2º, inciso I, da Resolução Normativa ANS n. 285/2011, com aplicação da multa prevista no artigo 74 da Resolução Normativa n. 124/2006, sob o fundamento de que teria deixado de disponibilizar em seu portal na internet informações acerca da rede assistencial do plano de saúde SC3 (ANS n. 440.619/03-2) a um de seus beneficiários.

Afirma que originariamente foi imposta sanção de advertência à autora, mas que, após a interposição de recurso administrativo, a decisão foi reformada para aplicar multa no valor de R\$ 40.875,79.

Sustenta que jamais deixou de disponibilizar em seu site eletrônico as informações exigidas pela ANS, defendendo que a acusação que lhe foi imputada não condiz com a realidade.

Aponta que o problema enfrentado pelo usuário provavelmente se deveu à realização de busca por nosocômio com a inserção, pelo beneficiário, de grafia divergente do verdadeiro nome do hospital.

Ressalta, ainda, que a multa prevista no artigo 74 da Resolução n. 124/2006 não poderia ter sido aplicada, porque é sanção à falta de comunicação aos beneficiários acerca das informações estabelecidas em lei ou pela ANS.

Argumenta que o valor da multa é desarrazoado, e que não poderia ter ocorrido o agravamento da pena em sede recursal administrativa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, "será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro." III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

PROCESSIONAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos, consistente em multa administrativa, aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no processo n. 25789.003121/2015-17.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Portanto, efetuado o depósito judicial, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no CADIN.

Uma vez efetuado o depósito, comunique-se à ré, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, desnecessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4501

MONITORIA

0020582-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023099-71.2004.403.6100 (2004.61.00.023099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X VALDECI JOSE DOS SANTOS X EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 186/187 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do corréu VALDECI JOSÉ DOS SANTOS. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu VALDECI JOSÉ DOS SANTOS junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, conforme determinação do despacho de fls. 181, abra-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que seja nomeado Curador Especial à executada ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, citada por hora certa (fls.145;148;151).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Restadas negativas as diligências para intimar os coproprietários Ricardo Alex Kim (RG 22.496.891-9; CPF 276.686.388-57) e Won Kyung Kim (RG/RNE W5838417; CPF 766.818.828-20) acerca do arresto determinado às fls. 241/242, 320 e 334 e cumprido pelo Cartório conforme certidão de fls. 348/349 e 351, proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos coproprietários do imóvel arrestado.Após, intime-os do Arresto do imóvel. Ainda, proceda a Secretária consulta imediata junto aos sistemas do TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos corréus TAE WON KIM e ARMANDO KIM para fins de citação. Após, ciência a parte autora da realização do arresto do imóvel (fls. 314/351), bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0020540-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOARA SCHERRILL OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP126776 - SEVERINO FLORENTINO DA SILVA E SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fls. 318/320 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente demonstrativo conclusivo de débito atualizado, considerando as datas efetivas em que os depósitos foram realizados.Int.

0005659-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANGELA MARQUES DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Fl. 252 - Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação do interessado.Int.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Fls. 275: Defiro em parte o requerido. Indefiro o requerimento de localização de endereço via sistema TRE/SIEL do correu KEN TUCHIYA, haja vista que a pesquisa já foi realizada à fl. 268. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da sócia TATIANA LEITE TUCHIYA da empresa-corrê, conforme se verifica na ficha cadastral da JUCESP (fls. 240/241). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da sócia TATIANA LEITE TUCHIYA da empresa-corrê junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0003316-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DA CUNHA

Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas do BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa, bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Fls. 124 - Indefiro a citação do réu no endereço declinado pela parte autora, uma vez que já houve diligência no mesmo endereço, conforme teor da certidão de fls. 63. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0015525-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFONSO SILVA GOMES

Ciência à parte autora do resultado das consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL às fls. 107/110, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016715-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO PITTER DE ASSIS

Fls. 65/67 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). PA 1,7 Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 111 não está constituído nos presentes autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016807-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

Fls. 109: Indefiro o pedido quanto à pesquisa de endereço via sistema Bacen-Jud, tendo em vista que já foi realizada às fls. 87/90. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0017411-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUZEBIO DE PAULA MORAIS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020003-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

Fls. 83: Indefiro o pedido quanto à pesquisa de endereço via sistema WEBSERVICE/INFOJUD, tendo em vista que já foi realizada à fl. 39. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas do TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada das respostas obtidas junto ao sistema consultivo acima mencionado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Fls. 92 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 92 não está constituído nos presentes autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023429-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA(SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Fls. 138/142 - Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo correu RICARDO FLORENCIO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003925-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 60). Fls. 62/65 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006964-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 78/81 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0011531-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Fls. 147 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0020499-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOLON RODRIGUES

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022436-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA WALTER

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000709-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROGERIO MANCINI FREITAS

Em atenção ao despacho de fl. 54, proceda a Secretária consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003375-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE MENDES DOS SANTOS

Ciência à parte autora da redistribuição.Fls. 49 - Defiro em parte o requerido.Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, apresentar cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0006252-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO MUNARI MESSIAS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006764-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESAM HASSAN AHMAD

Fls. 69 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0008670-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Ciência à parte autora das pesquisas de endereço nos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL às fls. 83/88, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0012788-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO REMIRO BARROS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (fls. 74/75) e das duas cartas precatórias com diligências negativas (fls. 88 e 100), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 76 não está constituído nos presentes autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017698-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO AUGUSTO PRETOLO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021077-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANISIO JOSE DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa. Saliento que não foram cumpridas as diligências nos dois últimos endereços, devido ao fato de que o morador do segundo endereço diligenciado (certidão de fls. 81) afirmou não ser o réu, apesar de ter nome idêntico. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se quanto à certidão e queira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023143-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO LIMA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0023208-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES PALANDY

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008849-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO PALAGIO DA SILVA

Fls. 70 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 66, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0011103-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

Fls. 67 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0019285-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA MARCOLINO RODRIGUES

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 39/41) e da carta precatória (fls. 44/50) com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021085-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL DOS SANTOS ALVES

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa, bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0024115-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE MOURA

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 63), bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0002783-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MOREIRA

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa, bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0004801-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória (fl. 73) e do mandado citatório (fl. 74 verso), ambos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009964-06.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021855-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO FLORES DE MELLO

Esclareça a parte autora a petição de fls. 44/45, na qual requer a extinção da ação, e a petição de fls. 46, na qual requer a pesquisa de endereços da parte ré para fins de citação.Int.

0001829-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.H.V. FREITAS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado e carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008974-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CRISTINA ALVES BORGES(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0013391-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENILSON LUIZ DA SILVA

Fls. 60/63 - Não verifico qualquer omissão ou obscuridade na decisão prolatada às fls. 59, na medida em que a autora foi intimada para se manifestar acerca da diligência negativa de citação da parte ré e, subsequentemente, também foi intimada para apresentar pesquisas de endereço de órgãos que disponibilizam ao público em geral informações que podem subsidiar o prosseguimento do feito no sentido de atingir a tutela jurisdicional desejada.Somente no caso de silêncio da parte autora quanto à determinação retro é que haveria a sua intimação pessoal, por mandado, para, agora em novo prazo de 5 dias, dar impulso ao feito. E, se mesmo assim a autora permanecesse silente é que os autos seriam extintos.No caso, junto com os seus embargos de declaração, a autora respondeu ao primeiro parágrafo da determinação de fls. 59, requerendo a pesquisa de endereço da parte ré junto aos órgãos de pesquisa franqueados ao Poder Judiciário (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL), os quais ficam deferidos desde já.No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização dos endereços da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se. Int.

0018768-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO YOU KING COMERCIAL EIRELI - ME X LUIS MOISES DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 1318494: Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, parte final, do CPC, serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes da execução principal, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, cumpra corretamente a Embargante o despacho ID 1161684, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o presente feito com cópia das peças processuais relevantes da execução de título extrajudicial n. 0020939-53.2016.4.03.6100 (processo físico), bem como apresente cópia de seus atos societários, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Regularizados os embargos, volte concluso para apreciação dos demais pedidos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007516-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Providencie o Embargante a instrução do feito com cópias da execução de título extrajudicial n. 5001817-66.2016.4.03.6100, inclusive do instrumento de procuração outorgado, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de serem liminarmente rejeitados os presentes embargos (art. 918, II, c.c art. 321, do CPC).

Após, volte conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Providencie a parte embargante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a instrução do feito com cópias da execução de título extrajudicial n. 5001817-66.2016.4.03.6100, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, ocasião em que deverá apresentar instrumento de procuração outorgado pela B4 Medical Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. – EPP, sob pena de serem liminarmente rejeitados os presentes embargos (art. 918, II, c.c art. 321, do CPC).

Após, volte conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-60.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0819000/03574/02.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Tendo em vista que compete a parte autora trazer ao feito as provas constitutivas do seu direito, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no item (vi) do capítulo denominado "dos pedidos", no sentido de que deve ser requerido à ré a "cópia integral do Procedimento Fiscal - MPF n.º 0819000/03574/02, bem como do Processo Administrativo n.º 19515-001.912/2003-88 e todos os documentos que nele foram anexados pelo ora demandante, inclusive referidos no Acórdão do CARF".

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HAMPARIAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP293089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Com a apresentação de contestação da CEF, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de **tutela de urgência** que visa à **suspensão** os efeitos da Consolidação da Propriedade na forma da Lei nº 9.514/97.

Alega a parte autora que, além de **não** ter recebido a notificação para purgação da mora, a assinatura aposta naquela notificação é **falsa** porque "*NÃO corresponde à assinatura do destinatário fiduciante, não havido sido ele quem a exarou no campo específico*".

Decisão que **postergou** a apreciação do pedido de tutela, porém DETERMINOU a suspensão do leilão, até ulterior deliberação deste juízo, a ser proferida após a vinda da contestação (ID 1311469).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (ID 1475168) alegando que, depois de esgotadas as "*tentativas de cobrança administrativa e as possibilidades de renegociação, a CAIXA adota o procedimento de execução previsto na Lei 9.514/97*". Que **não** escolhe como será efetuada a notificação do mutuário devedor, sendo obrigatório que se faça na forma do art. 26 da referida lei. Sustenta, ainda, que o autor tinha conhecimento da dívida, mas deixou de regularizar o contrato.

Assim, pugna pela improcedência dos pedidos, bem como pela expedição de ofício à Corregedoria do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando informações acerca das alegações deduzidas na inicial.

Brevemente relatado. **DECIDO.**

Conquanto tenha a instituição ré afirmado que o mutuário tinha conhecimento do débito habitacional e que mesmo assim não regularizou o contrato no prazo legal, a fim de impedir a consolidação do imóvel, há INDÍCIOS de que o mutuário devedor, ora autor, **não** foi notificado devidamente para a purgação da mora, conforme determina a Lei nº 9.514/97, isso à vista da alegada falsificação da assinatura do mutuário aposta no aviso de recebimento da intimação.

Além disso, a ré não trouxe elementos que pudessem afastar a referida alegação.

Assim, MANTENHO a decisão concedida *ad cautelam*, que **suspendeu** o leilão do imóvel objeto do presente.

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre as provas requeridas pelas partes.

Int.

5541

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora para junte o Instrumento de Procuração, a fim de regularizar sua representação processual, bem como o Contrato de Financiamento, a fim de comprovar a relação jurídica existente com a ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegada falta de intimação pessoal da autora das datas de realização do leilão, no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE BORRAGIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1573617. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA NERIS ODDONE - SP258702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1442223 e 1559705. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a falta de interesse manifestada pela União. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF e preliminares arguidas pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O autor pretende que seja declarado o direito ao recebimento da GEPR - Gratificação Específica de Produção de Radiosótopos e Radiofármacos, cujo último valor foi de R\$ 940,00, conforme demonstrado no comprovante de rendimentos de fls. 21. Diante disso, **corrijo**, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, **o valor da causa para R\$ 11.304,00**, correspondente a 12 vezes o valor mensalmente pretendido pelo autor. Anote a secretaria.

Intime-se o autor para que junte aos autos a formalização do ato administrativo que pretende anular, no prazo de 15 dias.

A providências quanto ao recolhimento das custas será analisada no momento oportuno.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1385796 e 1415508. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu.

Id 1555862 e 1556081. Tendo em vista o pedido principal formulado nos termos do art. 308 do CPC, intime-se o réu para contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Quanto à caução oferecida pela autora, mantenha a decisão do Id 1277537, na qual ficou consignado o entendimento deste juízo de que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1504489 e Id 1562374. Tendo em vista que as partes concordaram com o valor estimado pelo perito (Id 1420688), fixo seus honorários em R\$ 9.500,00, cujo depósito já foi comprovado pela autora (Id 1562404).

Intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1566997 e 1567154. Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela autora para promover a juntada da Planilha atualizada dos valores recolhidos a maior (Id 1340413).

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista de animais vivos e produtos veterinários, rações e alimentos para animais de estimação.

Afirma, ainda, ter sido autuada pelo réu por não ter registro perante o CRMV e por não manter responsável técnico médico veterinário (Auto de multa nº 977/2015 / 725/2017).

Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68.

Sustenta, ainda, não estar obrigada a contratar médico veterinário como responsável técnico, não podendo ser autuada por tal razão.

Pede que a ação seja julgada procedente para que não seja obrigada a se registrar perante o réu, contratar médico veterinário como responsável técnico e ao pagamento de taxas e anuidades. Pede, ainda, a nulidade do auto de infração e a multa a ele correspondente.

A tutela de urgência foi deferida.

O réu contestou o feito. Sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 27º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Alega que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, elas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de plantas e flores naturais.

Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.

- 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.*
 - 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.*
 - 3. A empresa tem como atividade básica o ‘comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral’.*
 - 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.*
 - 5. Precedentes deste Tribunal.*
 - 6. Apelação e remessa oficial improvidas.”*
- (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)*

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”*

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Em relação à alegação do réu, de que haveria necessidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

- 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.*
- 2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.*
- 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido.”*

(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

- 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.*
- 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.*
- 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no CRMV e da contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de taxas e anuidades que tiverem origem no registro da parte autora, enquanto mantida a situação de exercício das atividades descritas no cadastro nacional da Pessoa Jurídica. Anulo os autos de infração nºs 1647/2014 e 2468/2016 – autos de multa 977/2015 e 725/2017 e determino que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007986-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151
RÉU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, visando à implantação do plano de equacionamento do Plano BD Saldado apenas em 2017, bem como que seja reconhecido o direito dos participantes e dos assistidos de iniciar o pagamento do plano aqui discutido apenas em 2017, condenando a entidade na devolução de eventuais valores que tenham sido indevidamente recolhidos ao longo do ano de 2016.

Sustenta não ser possível que um plano elaborado em março de 2016 seja aplicado já em maio de 2016, com desconto na fonte dos empregados da ECT de 17,92% e dos aposentados de 26,92% dos seus benefícios.

O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, sob o nº 2016.01.1.056563-4, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi deferido o efeito suspensivo. Foi apresentada contestação, réplica e parecer pelo Ministério Público.

Foi determinada a reunião do presente feito com o de nº 2016.01.1.055761-4 e a remessa dos autos a 3ª Vara Cível.

O Juízo da 3ª Vara Cível informou que os autos de nº 2016.01.1.055761-4 tinham sido encaminhados para esta 26ª Vara Federal e os devolveu para a 7ª Vara Cível, que, então, determinou a remessa destes autos, bem como os de nº 2016.01.1.056562-6 a esta 26ª Vara Federal, por conexão aos autos de nº 2016.01.1.055761-4 (autuados aqui sob o nº 000606-46.2017.403.6100).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o processo nº 000606-46.2017.403.6100, ao qual este feito foi distribuído por dependência, foi encaminhado para distribuição a uma das varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, por ter, este juízo, entendido que esta ação não guardava relação com a ação nº 0025844-38.2015.403.6100, não havendo conexão entre elas (os pedidos eram diversos, assim como sua causa de pedir). Entendimento contrário resultaria em que este Juízo seria prevento para o julgamento de toda e qualquer medida ajuizada com relação ao fundo de pensão e de previdência da Postalís. Neste feito, a ECT era parte.

O outro processo, que tramitava perante este Juízo, sob o nº 0025844-38.2015.403.6100, foi extinto sem resolução do mérito. Tal feito visava apurar a responsabilidade da ECT, do Banco BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, da KPMG Auditores Independentes e da Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, com relação às perdas em investimentos feitos pelo Fundo nos últimos anos, que compuseram um déficit do Plano BD em cerca de R\$ 2,7 bilhões. Tratava, pois, da má gestão e má aplicação dos recursos e das reservas constituídas pelas contribuições dos participantes ao Fundo, além da omissão dos demais réus quanto à fiscalização e avaliação dos atos que vinham sendo praticados pelos administradores dos recursos.

Saliento que uma outra ação, sob o nº 0012257-12.2016.403.6100, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, e que visava à condenação da ECT ao pagamento ao Postalís da parcela denominada RTSA – Reserva de Tempo de Serviço Anterior, que deveria ser retirada, pela Postalís, do plano de equacionamento de déficit aprovado em março de 2016, sem a sua inclusão em outro plano de equacionamento futuro como cobrança aos participantes e aos assistidos, além da condenação da Postalís a repetir o indébito, no caso de ser iniciada a implantação do plano de equacionamento do déficit aprovado em março de 2016, foi objeto de conflito de negativo de competência, suscitado por este Juízo. Em tal conflito, foi proferida decisão designando o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O feito foi para lá encaminhado.

A ação sob o nº 0000606-46.2017.403.6100 (2016.01.1.055761-4 na Justiça Estadual de Brasília), que foi remetida à Justiça Federal de Brasília, trata da implantação do plano de equacionamento do Plano BD Saldado, aprovado em março de 2016.

Entendo, pois, que a presente ação não guarda relação de dependência com nenhuma outra ação aqui em andamento, não havendo razão para que o feito seja redistribuído a esta 26ª vara cível. Saliento que a ECT não é parte neste feito, não sendo, assim, a Justiça Federal competente para apreciá-lo.

Deve, pois, o presente feito ser devolvido à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual do Distrito Federal, eis que, não tendo sido incluído nenhum ente federal no polo da ação, não é cabível sua remessa à Justiça Federal.

Diante do exposto, não reconheço a existência de prevenção entre os feitos e determino a devolução da presente ação a 7ª Vara da Justiça Estadual de Brasília.

Por fim, verifico que os autos foram encaminhados para este Juízo na forma física, tendo sido digitalizado para distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino que, além da devolução da presente ação, por meio do PJe, à Justiça Estadual de Brasília, os autos físicos também sejam encaminhados para a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, a fim de que seja dada a destinação cabível aos referidos autos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007975-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151
RÉU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, visando à divulgação dos termos do plano de equacionamento do Plano BD Saldado, antes do início de sua implantação, para conhecimento de seu teor pelos participantes e assistidos. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito dos participantes e assistidos de iniciar o pagamento do referido plano de equacionamento somente após o conhecimento de seus termos, condenando a entidade à devolução dos valores eventualmente recolhidos ao Fundo antes disso.

Sustenta não ser possível que um plano elaborado em março de 2016 seja aplicado já em maio de 2016, com desconto na fonte dos empregados da ECT de 17,92% e dos aposentados de 26,92% dos seus benefícios, sem que eles não tenham prévio conhecimento do seu conteúdo.

O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, sob o nº 2016.01.1.056562-6, que deferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Postalís, ao qual foi deferido o efeito suspensivo. Foi apresentada contestação, parecer pelo Ministério Público e réplica.

Foi determinada a reunião do presente feito com o de nº 2016.01.1.055761-4 e a remessa dos autos a 3ª Vara Cível.

O Juízo da 3ª Vara Cível informou que os autos de nº 2016.01.1.055761-4 tinham sido encaminhados para esta 26ª Vara Federal e os devolveu para a 7ª Vara Cível, que, então, determinou a remessa destes autos, bem como os de nº 2016.01.1.056563-4 a esta 26ª Vara Federal, por conexão aos autos de nº 2016.01.1.055761-4 (autuados aqui sob o nº 000606-46.2017.403.6100).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o processo nº 000606-46.2017.403.6100, ao qual este feito foi distribuído por dependência, foi encaminhado para distribuição a uma das varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, por ter, este juízo, entendido que esta ação não guardava relação com a ação nº 0025844-38.2015.403.6100, não havendo conexão entre elas (os pedidos eram diversos, assim como sua causa de pedir). Entendimento contrário resultaria em que este Juízo seria prevento para o julgamento de toda e qualquer medida ajuizada com relação ao fundo de pensão e de previdência da Postalis. Neste feito, a ECT era parte.

O outro processo, que tramitava perante este Juízo, sob o nº 0025844-38.2015.403.6100, foi extinto sem resolução do mérito. Tal feito visava apurar a responsabilidade da ECT, do Banco BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, da KPMG Auditores Independentes e da Postalis Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, com relação às perdas em investimentos feitos pelo Fundo nos últimos anos, que compuseram um déficit do Plano BD em cerca de R\$ 2,7 bilhões. Tratava, pois, da má gestão e má aplicação dos recursos e das reservas constituídas pelas contribuições dos participantes ao Fundo, além da omissão dos demais réus quanto à fiscalização e avaliação dos atos que vinham sendo praticados pelos administradores dos recursos.

Saliento que uma outra ação, sob o nº 0012257-12.2016.403.6100, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, e que visava à condenação da ECT ao pagamento ao Postalis da parcela denominada RTSA – Reserva de Tempo de Serviço Anterior, que deveria ser retirada, pela Postalis, do plano de equacionamento de déficit aprovado em março de 2016, sem a sua inclusão em outro plano de equacionamento futuro como cobrança aos participantes e aos assistidos, além da condenação da Postalis a repetir o indébito, no caso de ser iniciada a implantação do plano de equacionamento do déficit aprovado em março de 2016, foi objeto de conflito de negativo de competência, suscitado por este Juízo. Em tal conflito, foi proferida decisão designando o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O feito foi para lá encaminhado.

A ação sob o nº 000606-46.2017.403.6100 (2016.01.1.055761-4 na Justiça Estadual de Brasília), que foi remetida à Justiça Federal de Brasília, trata da implantação do plano de equacionamento do Plano BD Saldado, aprovado em março de 2016.

Entendo, pois, que a presente ação não guarda relação de dependência com nenhuma outra ação aqui em andamento, não havendo razão para que o feito seja redistribuído a esta 26ª vara cível. Saliento que a ECT não é parte neste feito, não sendo, assim, a Justiça Federal competente para apreciá-lo.

Deve, pois, o presente feito ser devolvido à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual do Distrito Federal, eis que, não tendo sido incluído nenhum ente federal no polo da ação, não é cabível sua remessa à Justiça Federal.

Diante do exposto, não reconheço a existência de prevenção entre os feitos e determino a devolução da presente ação à 7ª Vara da Justiça Estadual de Brasília.

Por fim, verifico que os autos foram encaminhados para este Juízo na forma física, tendo sido digitalizado para distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino que, além da devolução da presente ação, por meio do PJe, à Justiça Estadual de Brasília, os autos físicos também sejam encaminhados para a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, a fim de que seja dada a destinação cabível aos referidos autos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000734-15.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: VALTER HUMBERTO DE LOURDES

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de VALTER HUMBERTO DE LOURDES, visando à reintegração na posse do seu imóvel.

A liminar foi concedida (Id 396909).

O réu não apresentou contestação.

A autora requereu a desistência da ação (Id 1523983).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora (Id 1523983), HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008081-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007547-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem diversos débitos inscritos em dívida ativa da União em seu nome, que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, antes de discutir judicialmente a improcedência dos lançamentos, pretende antecipar a garantia, que seria oferecida em futura execução fiscal, para que possa obter a certidão de regularidade fiscal, necessária para a consecução de suas atividades sociais.

Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para antecipação de garantia de execução fiscal e obtenção de CND e que ele atende aos requisitos postos na Portaria nº 164/14 da PGFN.

Pede que seja deferido o oferecimento de caução idônea, consistente no seguro garantia, representado pela apólice nº 0306920179907750175137000, a fim de que os débitos inscritos em dívida ativa, indicados na inicial, não sejam ônus à expedição de regularidade fiscal, inserindo tal informação nos sistemas da ré.

Intimada, a União informou que nada tem a opor quanto à apólice de seguro oferecida, mas que a mesma não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora afirma que existem, em seu nome, as seguintes CDAs: 80 4 16 133054-51, 80 6 16 069187-74, 80 6 16 069188-55, 80 7 16 029031-50, 80 6 16 069189-36, 80 6 16 069190-70, 80 6 16 069191-50, 80 6 16 069192-31, 80.6.16.069193-12, 80 6 16 069194-01, 80 6 16 069195-84, 80 6 16 069196-65, 80 6 16 069197-46, 80 6 16 069198-27, 80 6 16 069199-08, 80 7 16 029032-30, 80 6 16 069200-86, 80.6.16.069201-67, 80.7.16.029033-11, 80 6 16 069202-48, 80 6 16 069203-29, 80 6 16 069204-00, 80.6.16.069205-90, 80 6 16 069206-71, 80 6 16 069207-52, 80 6 16 069208-33, 80 6 16 069209-14, 80 6 16 069210-58, 80 7 16 029035-83, 80 6 16 069211-3, 80 6 16 069212-10, 80 7 16 029036-64, 80 7 16 029037-45, 80.6.16.069213-09, 80 6 16 069214-81, 80 6 16 069215-62, 80 7 16 029038-26, 80 6 16 069216-43, 80 6 16 069217-24, 80 7 16 029039-07, 80 7 16 029040-40, 80 7 16 029041-21, 80 7 16 029042-02, 80 6 16 069218-05, 80 6 16 069219-96, 80 6 16 069220-20, 80 7 16 029043-93, 80 7 16 029044-74, 80 6 16 069221-00, 80 7 16 029045-55, 80 6 16 069222-91, 80 6 16 069223-72, 80 6 16 069230-00, 80 7 16 029050-12, 80 6 16 069231-82, 80 6 16 069232-63, 80 7 16 029051-01, 80 7 16 029052-84, 80 7 16 029053-65, 80 7 16 029054-46, 80 7 16 029055-27, 80 6 16 069233-44, 80 6 16 069234-25, 80 6 16 069235-06, 80 6 16 069236-97, 80 6 16 069237-78 e 80 6 16 069238-59. Pretende que tais débitos não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Simula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou, às fls. 255/256, que nada tem a opor com relação ao mesmo.

Assim, entendo que tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as inscrições em dívida ativa da União indicadas na inicial não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro garantia apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando, a autora, a abstenção dos atos de execução extrajudicial, referente ao imóvel oferecido como garantia em alienação fiduciária, em razão do Contrato de Crédito realizado com a ré e que se encontra em fase de cobrança de prestações no total de R\$ 556.295,86.

Preliminarmente, em razão do valor das prestações em cobrança e que estas originaram o ato de promover a execução do imóvel, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, para que passe a constar como R\$ 556.295,86.

Determino, ainda, que as custas iniciais sejam recolhidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METÁLICOS E PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

PEXCEL ARTEFATOS METÁLICOS E PLÁSTICOS LTDA. EPP ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que optou pelo Simples Nacional, em julho de 2007, tendo sido excluída, a partir de janeiro de 2015, em razão da suposta falta de pagamento de uma guia referente à competência de 03/2014.

Afirma, ainda, que, por um erro de digitação do código de barras, junto à instituição financeira, o pagamento não foi computado junto à Receita Federal.

Alega que, em 05/02/2015, foi surpreendida com uma mensagem informando não ser mais optante do Simples Nacional, sem que tenha havido nenhuma notificação legal por parte da Receita Federal, via postal ou via sistema eletrônico.

Assim, prossegue, apresentou pedido de reinclusão no Simples Nacional, em 11/02/2015, bem como realizou o pagamento da guia DAS em aberto, com os acréscimos legais.

Alega, ainda, que realizou o pagamento regular do Simples Nacional por todo o ano de 2015.

Acrescenta que existem em seu nome pendências de falta de entrega de DCTF do ano de 2015, que decorrem da sua exclusão do Simples, impossibilitando-a de obter certidões de regularidade fiscal.

Sustenta que a edição do Ato Declaratório Executivo nº 1021304, de 03 de setembro de 2014, que a excluiu do Simples Nacional, deve ser anulada, eis que não houve sua intimação.

Sustenta, ainda, que somente tomou conhecimento da existência do ADE, que permite o pagamento do débito no prazo de 30 dias de sua ciência, em 05/02/2015, ou seja, após sua exclusão.

Por fim, afirma ter direito à restituição do valor pago em duplicidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança indevida das multas que venham a ser exigidas em decorrência das pendências de entrega das DCTFs de 2015, bem como para determinar que tais apontamentos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Lei Complementar nº 123/06 criou a possibilidade de a pessoa jurídica optar pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, denominado Simples Nacional.

Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas. Ao mesmo tempo, foram previstas hipóteses de vedação à opção.

Entre tais vedações, está expressamente prevista, no inciso V do artigo 17 da Lei nº 123/06, a existência de débito com exigibilidade não suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

Da análise dos autos, verifico que a autora deixou de realizar o pagamento da competência de 03/2014, no valor de R\$ 9.191,82. Deixou, também, de regularizar a dívida no prazo de 30 dias da ciência do ADE nº 1021304, de 03/09/2014.

Segundo a autora, o pagamento foi realizado na data de vencimento, mas com código de barras errado, o que impediu seu reconhecimento pela Receita Federal. E, ao perceber que tinha sido excluída do Simples Nacional, realizou o pagamento da DAS referente a março de 2014, com os acréscimos legais e apresentou pedido de inclusão no Simples (fs. 31/33 e 57/58).

Ora, nesta análise superficial, não é possível afirmar que a exclusão da autora do Simples Nacional foi indevida, eis que ela não realizou o pagamento da competência de março/2014 à época própria, nem no prazo de 30 dias após a sua exclusão do Simples.

E, havendo débito, sua exclusão é devida, já que deixou de cumprir uma das condições impostas para sua manutenção no Simples Nacional.

Com relação à ausência de intimação acerca do ADE, cabe a ré comprovar que a fez, no prazo da contestação, quando o pedido de tutela poderá ser reapreciado.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que comprove a intimação da autora do ADE nº 1021304, no prazo da contestação.

Após a vinda da contestação ou decorrido seu prazo, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela intime-se a autora para que junte aos autos Certidão atualizada do imóvel e o Contrato de Financiamento firmado com a ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, de rito comum, movida por FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja declarada a inexistência do débito cobrado pela ré referente à anuidade de 2012 e 2013. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.104,91.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU MOREIRA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ELISEU MOREIRA E ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré, em 11/04/1994, contrato por instrumento particular de venda e compra nº 8.1797.0003.326-7, para financiamento do imóvel localizado na Estrada do M'Boi Mirim, 2298 apto 24 Bloco 11, em São Paulo/SP.

Afirma, ainda, que, em 27/11/2009, assinaram um termo de renegociação do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/00, no qual constou que a descrição do registro na matrícula do imóvel, objeto da transação, estava em pleno vigor, referentes à aquisição e à hipoteca do imóvel (R.4 e R.5).

No entanto, tais registros estavam cancelados pela consolidação da propriedade, com prenotação em 2002 (R.7 e Av.8), o que deveria ter permitido o registro do termo de renegociação, o que não foi feito, ficando os mutuários sem nenhuma garantia.

Alega que, em razão dessa artimanha, a ré deixou de enviar os boletos de pagamento das prestações e não deu início a novo procedimento de execução extrajudicial.

Alega, ainda, que, por essa razão, não foi intimada para purgar a mora.

Sustenta ter direito à nulidade da execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66 ou na Lei nº 9.514/97.

Acrescenta que pretende obter autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 40.000,00, para quitação do contrato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de registrar carta de arrematação ou adjudicação ou, caso já o tenha feito, de leiloar/alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Pede que a ré junte cópia de todo o processo de execução extrajudicial. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da ré para comprovar que realizou a intimação pessoal da parte autora para purgar a mora e para se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Às fls. 61/144, a CEF manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Afirmou que o imóvel, objeto do contrato nº 8.1797.0003.326-7, foi arrematado em 20/05/2002, mas que foi realizado acordo judicial, que não foi cumprido.

Afirma que, no termo do acordo, foi avertada a expedição de ofício para o CRI para cancelamento do registro de arrematação/adjudicação e restabelecimento das garantias originalmente contratadas, mas que tal providência seria adotada após o cumprimento do acordo pela Caixa/Emgea.

Alega que, não tendo sido cumprido o acordo, por parte dos mutuários, não houve o cancelamento da carta de arrematação.

Alega, ainda, que os autores não realizaram o pagamento de nenhuma parcela desde o acordo.

Acrescenta que os documentos da execução extrajudicial estão arquivados e pede prazo para sua juntada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que foi celebrado um termo de renegociação entre as partes, com relação ao contrato nº 8.1797.0003.326-7 (fls. 26/33).

No referido contrato, ficou previsto que o processo de execução do contrato seguiria o previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto Lei nº 70/66 (cláusula 14ª). Ficou previsto, também, que permaneceria em vigor o registro da primeira única e especial hipoteca registrada em favor da CEF, no 11º CRI/SP, sob o nº R.5, dispensando o aditivo de renegociação de registro, averbação ou arquivamento no CRI (cláusula 16ª).

Assim, ficou dispensado o registro do termo de renegociação da dívida e a hipoteca continuou em vigor.

Ora, para análise da questão posta em juízo, se faz necessária a juntada do acordo judicial, que acarretou a assinatura do mencionado termo de renegociação.

No entanto, até a análise do pedido de tutela, é possível que o imóvel seja vendido a terceiros, por meio de leilão extrajudicial, privando a parte autora de sua moradia.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, defiro tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de registrar carta de arrematação ou adjudicação ou, caso já o tenha feito, de leiloar/alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá apresentar cópia do acordo judicial firmado entre as partes.

Autorizo, à parte autora, o depósito judicial do valor devido.

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

*

Expediente Nº 4651

MONITORIA

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS GARCIA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0008754-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTA PAVONE

Fls. 92 - Defiro a inclusão do nome da requerida em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Após, suspenda-se a execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0023389-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Fls. 58/59 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 71.219,94, cálculo de 08/03/2017, termos do art. 527 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int. EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE JAIR LOPES FERREIRA EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 0023389-37.2014.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE JAIR LOPES FERREIRA A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª, Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Jair Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 176.556.688-68, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 71.219,94, para 08/03/2017, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 10 de maio de 2017

0024836-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLEUVANIR MARCOS MENDES DA SILVA

Fls. 100/104 - Tendo em vista que a CEF juntou planilha de débito, sem nada requerer, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006581-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-49.2015.403.6100) MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO (SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 175 - A CEF alegou que foi intimada a se manifestar, mas que o prazo era comum e se fazia necessária a carga dos autos para que pudesse se manifestar adequadamente. Requereu a reabertura de prazo. Verifico que o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 174 foi exclusivo para a CEF e que durante a fruição do prazo os autos estiveram em secretária, disponíveis para carga pelo prazo legal, nos termos do art. 107, III do CPC. Ressalto que, ainda que o prazo fosse comum às partes, o advogado tem direito a retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 a 6 horas, a fim de que se manifeste adequadamente, nos termos do art. 107, inciso III, parágrafo 3º do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de reabertura de prazo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007704-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-63.2014.403.6100) CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009014-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões à apelação da embargada, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0014454-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-73.2016.403.6100) VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação do embargante, prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0014685-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-57.2016.403.6100) PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014824-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-43.2016.403.6100) LUCIO MARQUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação do embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0019823-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026326-83.2015.403.6100) KN WAAGEN SERVICE LTDA - EPP X MARY COLOGNI NOCKER X MANUELA COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação dos embargantes, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0022888-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-18.2016.403.6100) RRRHV SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação dos embargantes, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Diante da arrematação do bem penhorado e do depósito do respectivo valor, expeça-se a carta de arrematação ao arrematante para que proceda ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto, intime-se o arrematante a apresentar a prova de quitação do imposto de transmissão, no prazo de 05 dias. Comprovado o registro da carta de arrematação, expeça-se mandado de imissão na posse do bem. Por fim, tendo em vista a inércia do credor hipotecário (fls. 389-v), intime-se o pessoalmente, observado o endereço de fls. 271, a requerer o que de direito em relação ao produto da arrematação, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento, em favor da exequente. No mais, aguarde-se a resposta da 9ª Vara da Família e Sucessões, no tocante ao ofício de fls. 386.Int.

0017769-49.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2589 - VALMIR JOAO SCODRO) X ANTONIO NUNES DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do executado, defiro o pedido de intimação das penhoras realizadas às fls. 177 e 191, por edital. Assim, expeça-se edital de intimação, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de formalização do pedido de venda das ações penhoradas, nos termos de fls. 215. EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO NUNES DA SILVA EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0017769-49.2011.403.6100) MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DE ANTÔNIO NUNES DA SILVA. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. Juízo Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Antônio Nunes da Silva, inscrito no CPF/MF nº 448.303.787-00, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, após o qual fica intimado, nos termos dos Arts. 275, 2º e 841 do CPC, da penhora sobre 1.186 ações escriturais preferenciais e 1.188 ações escriturais ordinárias da empresa Embratel Participações Ltda., 01 ação tipo on e 01 ação tipo pn de emissão da Telefônica Brasil S/A e 03 ações tipo on de emissão da Tim Participações S/A. O executado terá um prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, nos termos do Art. 971, 1, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 23 de maio de 2017.

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Fls. 147: Defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Defiro, ainda, a suspensão da execução, nos termos do art. 921, IV do CPC, pelo prazo máximo de 1 ano. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Fls. 192: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0021598-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MICHELE AMARAL POMPEU X FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA

Fls. 132/158 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/41. O procurador da exequente deverá comparecer ao balcão desta Secretaria no prazo de 10 dias, a fim de retirá-los. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0023528-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARLON MARCIO EDEN ROVARON

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC. Os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC. Int.

0010038-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FIRSTEAM CONSULTING S.A. X OFIR PESTER X PAULO SERGIO RODRIGUES X JOSE WELINGTON NOGUEIRA FILHO X ALEXANDRE PEDROSO

São executados Firsteam, Ofir, Paulo, José e Alexandre. Destes, foram devidamente citados Firsteam, Paulo e Alexandre. José foi citado por hora certa e Ofir não foi encontrado. As fls. 211/339, a CEF pediu Bacenjud em relação aos executados citados. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de Firsteam, Paulo e Alexandre até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Tendo em vista as diligências negativas na localização do coexecutado OFIR, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação deste coexecutado. Em relação à José, haja vista a citação por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC. Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72. Ressalto que os resultados das diligências no Bacenjud serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD NEGATIVO

0010417-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME (SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO (SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO (SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Tendo em vista o resultado positivo do leilão do veículo penhorado às fls. 113 e 119, e o depósito do valor correspondente, expeça-se mandado de entrega do bem em favor do arrematante. Após o cumprimento do mandado, proceda-se ao levantamento das restrições junto ao sistema Renajud. Expeça-se, ainda, ofício à agência 0265-8, para que se proceda à apropriação do valor referente à arrematação (fls. 171), em favor da CEF, e à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor referente às custas (fls. 172). Por fim, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0017234-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X NELSON DE OLIVEIRA GUANAES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X MONICA APARECIDA NUNES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)

Fls. 217 - Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a exequente a apresentar planilha de débito, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0009014-60.2016.403.6100 (fls. 218/220), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0014778-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016184-83.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA SONIA FONSECA DE CANDIDO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017425-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO EUDO DE ARAUJO 12737472830 X JOAO EUDO DE ARAUJO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023160-09.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JORGE ZAIET (SP022685 - JORGE ZAIET)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até 10/2018, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC. Int.

Expediente Nº 4652

MONITORIA

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Às fls. 219, a parte exequente pediu Renajud, prazo para apresentação de pesquisas de bens e Infjud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que sejam apresentadas pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Fls. 378- Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 53.907,20, cálculo de 26/10/2016, termos do art. 527 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int. EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE EDIVALDO ARAUJO DE FRANÇA EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N.

0002323-40.2010.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE EDIVALDO ARAUJO DE FRANÇA. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Edivaldo Araújo de França, inscrito no CPF/MF nº 255.784.498-59, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 53.907,20, para 26/10/2016, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 29 de maio de 2017.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 235 - Indefero o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, tendo em vista que ainda não foram realizadas diligências em busca de bens da parte ré. Assim, intime-se a CEF para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0018158-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

Fls. 183: A CEF alegou que foi intimada a se manifestar, mas que o prazo era comum e se fazia necessária a carga dos autos para que pudesse se manifestar adequadamente. Requereu a reabertura de prazo. Verifico que o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 43 foi exclusivo para a CEF e que durante a fruição do prazo os autos estiveram em secretária, disponíveis para carga pelo prazo legal, nos termos do art. 107, III do CPC. Ressalto que, ainda que o prazo fosse comum às partes, o advogado tem direito a retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 a 6 horas, a fim de que se manifeste adequadamente, nos termos do art. 107, inciso III, parágrafo 3º do CPC. Indefero, portanto, o pedido de reabertura de prazo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ELIAS DAHER

Fls. 187/191 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 57.047,05, cálculo de 28/02/2017, termos do art. 527 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int.

0004130-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP233791 - REGIANE SIMOES VAVRA)

Fls. 51/59 - Dê-se ciência à requerida da manifestação da autora, para que se manifeste em 15 dias, comprovando o depósito das parcelas subsequentes ao seu pedido. Expecam-se alvarás do valor depositado, nos termos em que requerido pela autora. Int.

0015810-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Cumpra, integralmente, a requerida, os despachos de fls. 36 e 37, comprovando, no prazo de 10 dias, o depósito do valor de 30% do débito atualizado, conforme fls. 48, sob pena de regular prosseguimento da presente ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008586-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6)) SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Às fls. 307/315, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, para fevereiro/2015. Foi negado provimento à apelação dos embargantes pelo acórdão de fls. 377/383. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 394. O embargante foi intimado, nos termos do art. 523, por publicação (fls. 403), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018247-91.2010.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0022220-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-78.2015.403.6100) LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023303-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-26.2015.403.6100) DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025244-80.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP382926A - ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY E SP305376 - RAPHAEL CHAVES NARCISO ROQUE)

Intime-se a embargada para que cumpra integralmente os despachos de fls. 27 e 32, apresentar documento que comprove que Luis Carlos Fernandes Afonso foi nomeado presidente da fundação e pode outorgar poderes, regularizando assim, a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se, ainda, a FIDC Brasil para que comprove, no mesmo prazo, que os créditos cedidos pela PETROS estão contemplados entre os créditos que são objetos da ação n. 1006053-20.2013.8.26.0100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 305: tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Fls. 288 - A CEF alegou que foi intimada a se manifestar, mas que o prazo era comum e se fazia necessária a carga dos autos para que pudesse se manifestar adequadamente. Requeru a reabertura de prazo. Verifico que a intimação do despacho de fls. 282 foi direcionada a CEF e que durante a fruição do prazo os autos estiveram em secretária, disponíveis para carga pelo prazo legal, nos termos do art. 107, III do CPC. Ressalto que, ainda que o prazo fosse comum às partes, o advogado tem direito a retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 a 6 horas, a fim de que se manifeste adequadamente, nos termos do art. 107, inciso III, parágrafo 3º do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de reabertura de prazo. Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos de terceiro n. 5001991-41.2017.403.6100.Int.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISANDRA PAULA LOPES

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 164, para que cumpra o despacho de fls. 155, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 207: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0004680-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS

Intime-se o CRECI para que cumpra o despacho de fls. 84, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento ao retorno do ofício n. 2017.501 devidamente liquidado.Int.

0011856-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

Fls. 116: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0021398-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Às fls. 79/80, a CEF traz a planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer.Portanto, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Fls. 289/291 - A exequente junta planilha atualizada do débito e pede a intimação da executada para pagamento do valor incontroverso, por analogia ao art. 523 do CPC.Fl. 292/295 - A exequente alega que a obrigação de fazer não está integralmente cumprida. Requer a intimação da executada para comprovação do cumprimento das exigências do FCVVS. Junta documentos.Dê-se ciência à executada das alegações e documentos juntados pela exequente, para que se manifeste em 30 dias.Em relação ao honorários advocatícios, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, por analogia aos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 2.133,42 para abril/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

0007631-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MING PEREZ

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 74/77, para que cumpra os despachos de fls. 69 e 70, apresentando a certidão de óbito de Cláudio Ming Perez.Int.

0007668-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO DE SOUZA BRITO

Fls. 139: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0018298-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.R.MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. - EPP X IVANILDA PINHEIRO PASSOS MONTEIRO X PAULO ROGERIO DA SILVA MONTEIRO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 47/49). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intirando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0019425-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

Fls. 46 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 45, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0023024-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até 06/2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA E SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 434/435, após o qual a autora deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 311: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte requerente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0018114-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TELLES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TELLES DE MENEZES

Fls. 118: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000734-15.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: VALTER HUMBERTO DE LOURDES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiçoff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o cancelamento da audiência de conciliação para o dia 26/06/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, tendo em vista a petição da parte Autora, em 02.06.2017.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009561-95.2009.403.6181 (2009.61.81.009561-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do ofício de fl. 403, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004370-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ X ANTONIO CASTILHO(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR E SP331773 - DAYANE FORTUNA DE OLIVEIRA E SP353159 - BRUNA FORTUNA DE OLIVEIRA NEVES)

IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ apresentou justificativa para o não comparecimento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, nos meses de 12/2015, 02/2016, 06/2016 e 02/2017, alegando esquecimento em razão das festividades de fim de ano e do carnaval, bem como o aumento considerável de sua atividade laboral. Apresentou certidões de antecedentes criminais (fls. 291/294). Instado, o Ministério Público Federal reputou injustificadas as faltas do beneficiário, requerendo a prorrogação proporcional do período de prova, ou, alternativamente, a substituição da condição de comparecimento por prestação pecuniária (fls. 296/297). Decido. O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo aos 22/06/2015, comprometendo-se a cumprir, pelo prazo de dois anos, as seguintes condições: 1) Não se ausentar da Subseção Judiciária de São Paulo por período superior a 15 dias, e não viajar ao exterior, por qualquer período, sem prévia autorização judicial; 2) Comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; 3) Pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 em duas parcelas; 4) Apresentar certidões de antecedentes criminais no 12º e 24º comparecimento, e 5) Comprovar a regularidade de sua permanência em território nacional. O beneficiário comprovou o cumprimento integral das condições dos itens 3 e 5, segundo comunicado pela CEPEMA (fls. 281/vº), atendendo parcialmente a condição do item 4, ao apresentar as certidões de antecedentes de fls. 292/294. Com relação à condição mencionada no item 1, verifico que o beneficiário solicitou autorização deste Juízo para viajar ao seu país de origem, no mês de fevereiro/2016, sendo autorizado pelo r. despacho de fl. 275. No tocante à condição mencionada no item 2, a CEPEMA informou que a justificativa apresentada pelo beneficiário para o não comparecimento no mês de dezembro de 2015 foi a de que desconhecia o período do Recesso Forense, alegando que chegou a ir até à portaria da sede administrativa da Justiça Federal em 28/12/2015, durante o recesso; quanto ao mês de fevereiro/2016, alegou que estava com viagem marcada para a Bolívia, a qual, embora autorizada, não teria sido efetivada em razão da perda de seu documento de identidade pessoal e em virtude de doença em pessoa da família, e, por fim, com relação ao mês de junho/2016, alegou que teria confundido as datas (fls. 281/vº). Embora a justificativa apresentada pelo beneficiário à CEPEMA para o não comparecimento no mês de 12/2015 mostre-se plausível, dada a sua condição de estrangeiro, não pode ser admitida, em razão da falta de comprovação e diante da possibilidade de, mesmo durante o período de Recesso Forense (20 de dezembro a 06 de janeiro), o beneficiário poder comparecer às varas plantonistas para informar e justificar suas atividades. Quanto à ausência no mês de 02/2016, embora pudesse ser explicada pelo fato de o beneficiário ter sido autorizado a viajar à Bolívia naquele mês (fl. 275), também não pode ser admitida. Com efeito, ainda que o beneficiário tivesse efetivamente viajado (ao que parece a viagem não ocorreu, pelos motivos acima mencionados), teria que ter comparecido em 24 horas após seu retorno, em 25/02/2016, o que não ocorreu, já que o beneficiário somente compareceu em Juízo em 14/03/2016 (fl. 280). Com relação às demais ausências, justificadas pelo alegado esquecimento, não há como serem admitidas sob qualquer hipótese, tendo em vista que o beneficiário se comprometeu a cumprir fielmente as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 290/291, considerando injustificadas as faltas do réu IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ nos meses de dezembro de 2015, fevereiro/2016, junho/2016 e fevereiro/2017. Em consequência, acolho o pedido do Ministério Público Federal e prorrogo o período de prova do beneficiário por mais quatro meses, no último dos quais deverá o beneficiário apresentar as certidões de antecedentes criminais. Comunique-se a CEPEMA, encaminhando cópia desta decisão. Intime-se o beneficiário. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 02 de junho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0008763-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI)

Não havendo diligências adicionais, declaro encerrada a instrução. Assim sendo, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0003753-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUEBING LI(SP379989 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA)

XUEBING LI apresentou resposta à acusação, aduzindo, em suma, que não praticou a conduta descrita na inicial. Requeru a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou testemunhas (fls. 102/106). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Todos os argumentos levantados pela ré dependem de dilação probatória, e, assim, somente poderão ser apreciados por ocasião da sentença. O valor dos tributos calculados pela Receita Federal do Brasil, superior a R\$ 20.000,00, não permite a aplicação do princípio da insignificância (fl. 36/47). Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária. Tratando-se de crime cuja pena mínima abstratamente cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 31 de maio de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9242

EXECUCAO DA PENA

0003226-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

Por ora, esclareça a defesa, no prazo de 10 dias, como o apenado pode trabalhar na cidade de Fazenda Rio Grande- PR de segunda à sábado das 09:00 às 20:00 horas, se nas folhas de frequência de fls. 83, consta que Cacilmar Baptista do Nascimento prestou serviços à comunidade na Escola Estadual Professor Doutor Geraldo Campos Moreira, localizada na Cidade de São Paulo, em dias úteis, o que vai de encontro às alegações feitas que justificariam a conversão da pena restritiva de direitos imposta. Dessa forma, frente ao lapso temporal transcorrido, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a atividade laboral desempenhada pelo apenado atualmente. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9253

EXECUCAO DA PENA

0009452-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Retornem os autos para a Vara de origem, para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando os marcos interruptivos do artigo 117 do Código Penal.Com efeito, uma vez reconhecida a avertada prescrição da pretensão punitiva estatal não seria possível a emissão de guia de recolhimento definitiva (sem falar que o nome do réu deveria ser excluído do rol dos culpados, haver ratificação dos ofícios para TRE etc., o que, a toda evidência, não poderia ser efetuado por este Juízo da Execução), o que torna patente que o Juízo competente é o de origem, e não esta Vara de Execução Penal. A propósito do tema: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O JUÍZO DA CONDENAÇÃO E O DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ambos declarando-se incompetentes para decretar a extinção da punibilidade do réu, fundada na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da Execução Penal nº 2009.61.81.004158-7. 2. A nova pena privativa de liberdade estabelecida no acórdão da 5ª Turma do TRF - 3ª Região, de 2 anos de reclusão, descontado o aumento da continuidade delitiva, leva ao lapso prescricional de quatro anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. 3. O Ministério Público Federal não recorreu do acórdão que diminuiu a sanção imposta ao réu. 4. Tendo em conta o novo lapso prescricional, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu - em março de 2000 - entre a consumação do delito (último fato delituoso em março/1996) e a data do recebimento da denúncia (26.05.2004), porque transcorridos mais de quatro anos no interesse, mesmo considerando-se a suspensão do prazo prescricional pela adesão Refis, entre 27.09.2000 e 01.11.2001. 5. À época do acórdão fixador de nova pena (28.07.2008), do julgamento dos embargos declaratórios do réu (06.10.2008) e da inadmissão do recurso especial do réu (06.02.2009), a guia de recolhimento não havia sido expedida, ou seja, a execução não havia sido iniciada. 6. A prescrição ocorreria quando o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo sequer tinha conhecido do litígio, porquanto a guia de recolhimento fora expedida em 06.04.2009. 7. Conflito procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo.(TRF da 3ª Região, CC 11.974, Autos n. 0003304-36.2010.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, mv., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 22.07.2010, p. 88)Na remota hipótese do MM. Juízo da 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária não reconhecer sua competência para declarar ou afastar, eventual, prescrição da pretensão punitiva estatal, fica, desde logo, suscitado conflito negativo, sendo que a argumentação acima expendida passa a valer como razões desta 1ª Vara Criminal.Ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Criminal em SP, por dependência aos autos de nº 0005021-38.2008.403.6181.

Expediente Nº 9254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006838-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9256

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006749-02.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-91.2017.403.6181) JEFFERSON RICARDO BARROS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0006749-02.2017.403.6181 (Pedido de liberdade provisória)Autos principais: 0005883-91.2017.403.6181 (Flagrante)Requerente: JEFFERSON RICARDO BARROS DECISÃOTrata-se de pedido de liberdade provisória postulado em favor do investigado JEFFERSON RICARDO BARROS, preso em razão de flagrante (15/05/2017) e posterior conversão em preventiva (16/05/2017), pela suposta prática de crime de roubo majorado (artigo 157, 2º, I, II e V, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal).Argumenta o petionário que, por possuir bons antecedentes, ser primário, ter trabalho garantido e residência fixa, teria o direito a responder o processo em liberdade, pois não haveria risco para a ordem pública, econômica, da instrução criminal e nem em relação à aplicação da lei penal. Instado, o MPF manifestou-se contrário ao pedido de liberdade ora formulado (fls. 17/20). É o breve relatório. Decido.Inicialmente cabe destacar que, apesar de constar no presente requerimento o pedido de liberdade provisória, tecnicamente não é. É que a liberdade provisória está vinculada à modalidade de prisão em flagrante, tanto que os referidos institutos estão no mesmo capítulo II - DA PRISÃO EM FLAGRANTE (arts. 301 até 310 do CPP).No caso em debate, o que se tem, propriamente, é pedido de revogação de prisão preventiva, pois que estamos diante de custódia resultante, não de flagrante, mas sim de prisão preventiva decretada em face de Jefferson Ricardo, consoante teor da decisão exarada em audiência de custódia, acostada às fls. 49/51 dos autos principais (0005883-91.2017.403.6181).Feito tal registro inicial, entendo que não é o caso de deferir a liberdade do acusado, como postulado.Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva do indiciado permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas naquela oportunidade (fls. 49/51 dos autos principais - flagrante) servem para lastrear o indeferimento do pedido de liberdade ora postulado, notadamente aquele referente à manutenção da ordem pública.É que como já salientado, o suposto crime praticado pelo acusado é o de roubo triplamente majorado: uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas.O modo como agiu o acusado, juntamente com o seu comparsa não identificado, no delito em debate revela, sobremaneira, a gravidade da sua personalidade criminoso, tanto que após abordarem a vítima Juliana (funcionária dos correios) em seu carro, coagaram-na a se dirigir à agência dos Correios onde ela trabalha, com a intenção de roubar o local. Chegando ao local visado, o ora petionário JEFFERSON acompanhou Juliana até o interior da agência, onde rendeu, com emprego de arma de fogo, mais outros cinco funcionários, fazendo-os de reféns, para, na sequência, exigir a abertura do cofre da agência, o que demoraria cerca de quinze minutos.Neste intervalo de espera, o acusado subtraiu a quantia de R\$1.077,55, que estava guardada fora do cofre e seria utilizada naquele dia para troca na agência.Enquanto aguardava a abertura do cofre, foi surpreendido por policiais militares, momento em que o ora requerente Jefferson fez da sua vítima Juliana um escudo humano para tentar sair da agência, mas sem êxito, tanto que retornou ao interior dos Correios e lá permaneceu por cerca de 04 (quatro) horas negociando a liberação dos reféns, quando só após se rendeu.No período de negociação, o comparsa de Jefferson conseguiu fugir.Os depoimentos das vítimas e testemunhas do ocorrido, colhidos no distrito policial (fls. 09/10, 12/23 dos autos principais), são harmônicos e uníssimos em apontar o acusado como um dos criminosos, bem como em narrarem detalhadamente toda a dinâmica do delito em análise.Inclusive a Testemunha Juliana (vítima inicialmente abordada pelo acusado), afirmou claramente em seu depoimento o tom da ameaça utilizado pelo investigado. Vejamos: ...o indivíduo que portava a arma de fogo, que posteriormente soube se tratar de Jefferson Ricardo Barros, passou a dialogar com a depoente, revelando que na verdade sua intenção era roubar a agência dos Correios em que trabalhava; durante o diálogo, Jefferson utilizou de tom ameaçador para amedrontar a vítima, inclusive disse que conhecia o marido e filhos da depoente, descrevendo inclusive as roupas que seu marido utilizava para trabalhar, revelando que já tinha estudado a rotina da depoente e de outro funcionário da agência dos Correios, o Sr. Carlos, gerente, afirmando em tom ríspido que já estava há três meses tentando roubar a agência... (destaquei)Ora, tal assertiva revela, sobremaneira, a premeditação, engenhosidade e persistência do investigado na execução do suposto delito em comento, bem como o seu elevado grau, acima do normal, de periculosidade, tanto que ameaçou não só a referida vítima Juliana, como também os familiares dela.Ademais, é importante reafirmar que todas as vítimas foram feitas de reféns, sob a mira de revólver, por cerca de quatro horas, o que mais uma vez revela a gravidade do crime em debate e a necessidade da manutenção do cárcere provisório do petionário, pois a imediata liberdade dele certamente causaria enorme transtorno não só para a sociedade, mas principalmente para as vítimas envolvidas neste delito.Portanto, é evidente o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis).Em arrimo, cabe destacar o seguinte julgado:Para a decretação da prisão preventiva, na sistemática processual vigente, deve o julgador atender aos pressupostos básicos do artigo 312 do CPP, visualizando, também, em perspectiva abrangente, a ação delitosa e a figura do acusado... (TJSP - RT 547/314) (grifei)Ora, por perspectiva abrangente, tenho que deve ser analisado não só a prisão em si do acusado (se reagiram ou não a prisão), nem apenas as condições subjetiva deles (primário, trabalhador, residência fixa, arrimo de família etc), mas também o que a sua conduta criminosa revela e causa. No caso releva periculosidade e premeditação acima do normal que certamente causou às vítimas do assalto sérios transtornos e desassossego.Por fim, é importante anotar que o suposto delito praticado pelo indiciado (artigo 157, 2º, I, II e V, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal) estabelece pena máxima superior à 04 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, de modo a justificar a manutenção cautelar da prisão do investigado, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.Nesse sentido, temos a decisão, abaixo elencada, proferida pelo STJ.a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acatear o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. (HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. em 28/08/2008, DJ 15.09.2008).Nem se diga, como pretende o investigado, que sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito lhe dariam o direito subjetivo de responder o presente feito em liberdade. É que tais circunstâncias se revelam de somenos importância se comparadas à gravidade e a violência do crime em debate, cuja autoria é atribuída ao investigado, a quem se verifica possuir periculosidade criminosa acima da média.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EM RELAÇÃO À WRIT ANTERIOR. ORDEM DENEGADA.I - As alegações lançadas pelo requerente na presente reiteração de pedido de liberdade são insuficientes para alterar o posicionamento adotado anteriormente, na decisão que manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por esta E. Turma.II - No caso em concreto, o fíatius comissis delicti encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delito quando dirigia veículo em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios.III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e, ao que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito.IV - Quanto ao periculum libertatis, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal.V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos (RHC. Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRONICO DJe-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015).VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se correitamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova.VIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Grifei. HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, 2º, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA.I. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro investigado não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios.2. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo.3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 57541 - 0004470-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014). Destaquei.Diante o exposto e mais que dos autos constam, concluo que a manutenção da custódia provisória do investigado Jefferson Ricardo deve ser mantida, por ser conveniente à regular instrução do presente feito, dado à necessidade do seu reconhecimento pessoal em Juízo pelas testemunhas e vítimas envolvidas no ocorrido; e, principalmente, para garantir a ordem pública, sobretudo em razão da extrema gravidade do delito em tela e da enorme periculosidade do acusado.Desta forma, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória, ora postulado, e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado JEFFERSON RICARDO BARROS. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (Autos nº: 0005883-91.2017.403.6181), de tudo certificando.Arquivem-se.Intimem-se. São Paulo, _____ de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9257

EXECUCAO DA PENA

0012366-74.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Indefiro o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária pois a defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade física do apenado em cumprir a pena originariamente imposta. A conversão da pena alternativa aplicada é medida prevista na Lei das Execuções Penais, em seu artigo 116, porém só pode ocorrer em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos. Outrossim, o apenado pode, em contato com a CEPEMA, solicitar o encaminhamento à prestação de serviços que não demande esforço físico, de maneira a compatibilizar o cumprimento da pena à sua condição de pessoa idosa. Por fim, cumpre registrar que o pedido foi feito 10 dias após a realização de audiência admonitória, sendo certo que não existe qualquer fato novo alegado pela defesa, não merecendo acolhimento o pedido. Assim decidido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9258

EXECUCAO DA PENA

0008764-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM(SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

FLS. 168/169: esclareço à defesa que na audiência de justificativa ocorrida em 05/05/2017, foi realizada a conversão da pena alternativa de prestação pecuniária, originariamente imposta no valor de R\$ 788,00 em prestação de serviços à comunidade, no total de 1.311 horas. Quanto à pena de multa, no valor de R\$ 5.292,99 a mesma permanece e por imposição legal este Juízo não pode fazer a sua readequação. No caso de inadimplemento, a mesma será inscrita em dívida ativa. Publique-se. Encaminhe-se cópia à CEPEMA.

Expediente Nº 9259

INQUERITO POLICIAL

000698-34.2001.403.6181 (2001.61.81.000698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102867-07.1998.403.6181 (98.0102867-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE LEMOS(SP066651 - DORIVAL TIROLLO)

Fls. 593/604: considerando a baixa do bloqueio administrativo, indicando não haver mais interesse no pedido de fls. 565/567, além da informação da RFB sobre a inexistência de procedimento fiscal versando sobre o veículo em comento, não se opondo a defesa técnica de JEAN PIER BLUM no prazo de 5 (cinco) dias, reargumentem-se os autos.

Expediente Nº 9260

EXECUCAO DA PENA

0005971-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Compulsados os autos, verifico que a apenas Clarice Antunes do Nascimento possui endereço no exterior. Importante registrar que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê hipótese de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade no exterior. Dessa forma, considerando-se os custos para cumprimento de Carta Rogatória, solicito, antes da sua expedição, a manifestação das partes sobre o fato, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1856

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0011016-90.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP062554 - RAOUF KARDOUS)

===== Decisão proferida às fls. 1433/1435: VISTOS.....2. Fls. 1.251/1.252, 1.254/1.255 e 1.257/1.258: a A.C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C e AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI requerem a liberação da construção que recai sobre seus veículos VW Gol Special, placa LCZ 7827 e Toyota Hilux SW4, placa LVA 3304, uma vez que os mesmos foram adquiridos antes de janeiro de 2007. A defesa de ARMANDO CESAR DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI requereu autorização deste Juízo para reinvestir os recursos aplicados junto ao Banco Itaú S/A. Os pedidos contam com o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 1.260/1.262). 2.1. É de se reconhecer que os veículos de propriedade de A.C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C e AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI foram adquiridos muito antes do período fático compreendido na denúncia, o que foi reconhecido, inclusive, pelo próprio órgão acusador. 2.2. Destarte, DEFIRO o levantamento do bloqueio que recai sobre os referidos veículos. 2.3. No tocante ao pedido de autorização para realocar os recursos aplicados no Banco Itaú S/A para outro tipo de investimento, entendo não ser passível de deferimento. Ressalto que a destinação de numerário apreendido deve seguir as normas e recomendações dos Tribunais e Conselhos da Justiça. In casu, o art. 270, III, do Provimento CORE n.º 64/2005 determina que o numerário em moeda nacional deve ser recolhido à CEF. A Recomendação n.º 30/2010/CNJ orienta que as importâncias em dinheiro devem ser depositadas em banco autorizado a receber os depósitos judiciais, vencendo as atualizações correspondentes. 2.4. Assim, entendo que a melhor maneira de resguardar os recursos aplicados é providenciar a relocação dos mesmos em conta judicial, pois lá não estarão sujeitos aos índices corrosivos de desvalorização, preservando-se, assim, o total bloqueado até o provimento final da ação penal principal. 2.5. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 1.257/1.258. Determino a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que providencie a transferência dos recursos aplicados, melhor descritos às fls. 1.257/1.258, para conta judicial a ser aberta na CEF, agência 0265, fazendo referência aos presentes autos. 3. Fls. 1.238/1.239: diante do relatado pela defesa de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA, expeça-se ofício ao Juízo da 67.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informando que os valores mantidos na conta de titularidade do réu e que foram transferidos pela instituição financeira Brasil Plural em favor daquele Juízo, estavam bloqueados também por este Juízo Criminal, por ordem emanada em 19 de outubro de 2012. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 54/58, 68/70 e 1.238/1.245.4. Fls. 1.279 e s.s.: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 5. Ciência às partes. ===== Decisão proferida às fls. 1498: VISTOS. Fls. 1.478/1.481: DEFIRO o pleito subsidiário proposto pelo Ministério Público Federal, devendo a M.V.M. CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA. ser intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem de forma inequívoca a propriedade da embarcação denominada FULANA, bem como os recursos utilizados para a aquisição do mesmo. Ainda, intime-se a defesa de MARCELO XANDÓ BAPTISTA para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi retificada a declaração de bens quanto à suposta propriedade da embarcação. Providencie a Secretária, por meio do sistema RENAJUD, a alteração da restrição que recai sobre os bens de FLÁVIO NUNES FERREIRA RIETMANN, indicados na petição de fls. 1.488/1.489, de modo a permitir que o réu possa realizar o licenciamento dos mesmos sem qualquer embargo. Fls. 1.490/1.491: este Juízo já reconheceu, em momento anterior, que a IMOBILIÁRIA SÃO JUDAS TADEU LTDA. não foi investigada nos autos, o que motivou o levantamento da construção de seus bens. Assim, em face do noticiado pela petição, expeça-se ofício ao 1.º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas da Comarca do Rio de Janeiro requisitando o levantamento das construções que tenham se originado dos presentes autos, em relação à IMOBILIÁRIA SÃO JUDAS TADEU LTDA. Ciência às partes. ===== Decisão proferida à fl. 1636: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1.527/1.529: A.C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C requer o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo Jeep Compass Sport, placa LQK 9595, em substituição por caução de títulos públicos ou títulos de renda fixa, em valor equivalente à tabela FIPE. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, pugnano pela alienação do bem em hasta pública (fls. 1.536/1.537). É o breve relatório. DECIDO. O pedido da defesa comporta parcial deferimento. Com efeito, não há qualquer prejuízo ao órgão acusatório a substituição do bem construído por depósito de valor equivalente ao seu valor de mercado. Ademais, mostra-se, de todo modo, salutar para o processo, uma vez que a alienação antecipada não garantiria o valor integral do veículo. Contudo, entendo que a caução deve ser prestada por meio de depósito em dinheiro em conta judicial. Isto porque, no caso dos autos, os bens dos acusados vêm sendo bloqueados também por outros Juízos e órgãos administrativos. Assim, tratando-se de títulos públicos, e sendo estes nominativos, estão sujeitos a ônus oriundos de órgãos diversos, o que poderia resultar em conflito de interesse com este Juízo Criminal. De modo a evitar que isso ocorra, a caução deverá ser prestada em dinheiro, no montante equivalente ao valor da tabela FIPE, do mês de referência. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 1.527/1.529, nos termos da fundamentação supra. Com o depósito do valor, dê-se baixa na construção pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se integralmente as determinações constantes das decisões de fls. 1.103/1.104 (no tocante à intimação de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA), 1.433/1.435 e 1.498 e verso. Intimem-se. ===== Intimação para a defesa de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA, decisão de fl. 1104: ... Antes da apreciação da manifestação ministerial de fl. 1.081, segunda parte, esclareça o peticionário de fls. 550/555 se a embarcação mencionada é a mesma apontada pela Capitania Fluvial de Brasília (fls. 680/681) e pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul (fls. 760/761 e 768).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOXA(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSE FERNANDO MACHADO)

1) Petição de fls. 6.404-6.410. MAURICIO CÉSAR PICOLINI, por meio de seu defensor, pleiteia o levantamento da quantia apurada em leilão com o veículo IMP/ALFA ROMEO 145/2.0 T, ano 1996, placas: CFG-4283. Verifica-se que o veículo foi arrematado por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme fls. 6144 dos autos. Considerando a juntada de cópia do Certificado de Registro do automóvel, em nome do proprietário anterior, José Carlos Prado Carneiro, com autorização de transferência para o nome do ora requerente, e a cópia da Declaração de Imposto de Renda, de modo a comprovar a propriedade do bem, defiro o requerido e determino o levantamento do numerário depositado, devendo a Secretária providenciar todo o necessário para o cumprimento, ressaltando que o numerário poderá ser entregue ao próprio requerente ou a seu procurador com poderes específicos para tanto. 2) Fls. 6.129-6.132a) item 11, alínea (j): Automóvel Mercedes Benz, SLK 230, placas: GVV-5959, modelo 1997, fabricação 1996, registrado anteriormente em nome de César Ortiz Marcondes (cujo veículo foi leilado e a transferência para o nome do arrematante já determinada por este Juízo). Considerando que, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o referido veículo encontra-se constrito em razão de execução fiscal em trâmite perante a 10ª Vara de Execução Fiscal (E.F. nº. 0026841-81.2006.403.6182), oficie-se àquele Juízo informando que o veículo foi alienado em hasta pública e arrematado por R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) depositados em conta judicial vinculada ao feito nº. 0004514-86.2000.403.6107, apensado a esta ação penal. Por oportuno, solicite-se o levantamento da penhora que recaí sobre o veículo em tela, salientando que, caso haja interesse, o Juízo da 10ª Vara de Execução Fiscal poderá solicitar a transferência de custódia sobre o numerário resultante do leilão, devendo a resposta ser encaminhada o mais breve possível, uma vez que nesta ação penal todos os réus foram absolvidos e será arquivada logo após a destinação dos bens. Com a resposta, voltem conclusos. b) item 13: Avião prefixo PT-EYP, Embraer, modelo 721-C, série 721.138 (já transferido ao arrematante), registrado anteriormente em nome da pessoa jurídica Centro Médico do Campo Novo Parecis Ltda. (fls. 1.391-1.392 dos autos nº. 0004514-86.2000.403.6107), intime-se, por meio de carta precatória, a empresa Centro Médico do Campo Novo Parecis Ltda., na pessoa do seu representante legal (fls. 857, volume 4, dos autos principais), para, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no levantamento do numerário apurado em leilão, com a arrematação da aeronave; ec) item 14: Em complemento, determino, igualmente, o levantamento do sequestro do imóvel constante dos autos em apenso nº. 0004320-52.2001.403.6107 (fl. 132). 3) Verifica-se que foi determinado o sequestro do veículo AUDI A3 1.8 Turbo, placas CQZ-1998, ano 1997-1998, conforme decisão de fls. 3.313-3.315, que se encontra acautelado na Delegacia Federal de Araçatuba/SP, figurando como Fiel Depositário aquela autoridade policial, cujo Termo de Depósito foi formalizado às fls. 3.363-3.364. Ademais, consta o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo à fl. 04 dos autos de nº. 0006275-65.2016.403.6181 (Restituição de Coisas Apreendidas), em nome de SELMA ALESSANDRA BUENO. Assim sendo, determino a devolução do automóvel à requerente, ou a seu procurador, com poderes específicos, e desonero do encargo de Fiel Depositário o Delegado de Polícia Federal de Araçatuba/SP. Intime-se. Traslade-se, para estes autos principais, a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado nos autos de nº. 0006275-65.2016.403.6181. Providencie a Secretária todo o necessário para o cumprimento do ora determinado. Desonero Gilmar Damasceno Junqueira (fl. 125) do encargo de Fiel Depositário. Intime-se. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. 4) Fls. 1.295 e seguintes (autos nº. 0004973-88.2000.403.6107): Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conjuntamente com os autos principais, salientando que já foi determinado por este Juízo o levantamento do sequestro do imóvel registrado na matrícula 6992 e a desoneração do Fiel Depositário, conforme fls. 6.151-6.152 e 6.154 dos autos principais. 5) Intimem-se as partes para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na devolução dos bens relacionados às fls. 3.547 (acautelados em Secretária). 6) Cumpram-se, integralmente, as determinações de fls. 6.093-6.095 e 6.129-6.132. 7) Trasladem-se cópias para os autos de nº. 0004514-86.2000.403.6107 e nº. 0004973-88.2000.403.6107. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se.

000568-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOTAMAR DOS SANTOS(SP336119 - PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO)

1) Fls. 452/453: dou por justificada a ausência da testemunha Maria da Graça Marinho Silva na última audiência. Designo o dia 04 de JULHO de 2017, às 15:30 horas, para a sua oitiva. 2) Homologo a desistência manifestada pela defesa quanto à testemunha Carlos Alberto Santos.

0011179-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP096940 - ALEX LEON ADES)

Considerando o contido na petição de fl. 346, revogo o decreto de revelia de fls. 342, devendo o acusado LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO comparecer a todos os atos do processo e informar este Juízo sempre que mudar de residência. Intime-se. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Maringá-PR e à Justiça Federal de Paraná-PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-13.2006.403.6181 (2006.61.81.001865-5) - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES(RJ117591 - LUCIA MARIA CAMPO PESSANHA)

DECISÃO DE FL. 1324: I- Dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias. II- Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS).

0012286-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONEY CARLINI(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

Autos nº. 0012286-52.2012.403.6181 Intime-se a defesa constituída do acusado RONEY CARLINI a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial, venham conclusos para deliberação. Int. São Paulo, 07 de junho de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

0013024-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU SILVEIRA(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, dos documentos acostados às fls. 220/230. Findo o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 220/230, NO PRAZO DE 05 DIAS).

0009407-38.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-76.2007.403.6181 (2007.61.81.000992-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 124/2017 Folha(s) : 2313ª VARA FEDERAL CRIMINAL1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0009407-38.2013.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRE: Vera Lúcia de Oliveira VISTOS ETC., VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, porque, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa COMCABO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de 02/2000 a 06/2000, 12/2000, 01/2001 a 13/2001, 01/2002, 08/2002, 10/2002, 01/2003 a 13/2003, 01/2004 a 05/2004, perfazendo um total de não recolhimento de R\$ 126.913,86, atualizado até julho de 2004, conforme a NFLD nº 35.554.930-1. Houve parcelamento dos débitos relacionados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito objeto destes autos, razão pela qual permaneceram com sua exigibilidade suspensa de setembro de 2006 a agosto de 2011 (fl. 1269). Recebida a denúncia em 11 de setembro de 2014 (fl. 1272), foi a ré citada e constituída advogado, que apresentou resposta à acusação (fls. 1288/1300) e juntou documentos (fls. 1301/1306). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 1309). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogada a ré (fls. 1326/1330). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação da ré por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, afastando a aplicação de qualquer excludente (fls. 1607/1615). Por sua vez, a defesa da acusada protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de dolo e a inexistência de conduta diversa em face de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 1607/1637). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico ter sido demonstrada a materialidade delitiva pelo procedimento administrativo fiscal constante dos autos, o que não foi sequer impugnado pela acusada, que confirmou o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa que administrava em face das dificuldades financeiras, conforme seu interrogatório prestado em juízo. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que a ré era a responsável pela efetiva administração e gerência da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ela mesma reconheceu tal fato quando ouvida em juízo. Ainda assim, se não há dúvidas quanto à autoria delitiva, também é certo que a acusação não merece prosperar. No entanto, este meu entendimento não decorre da discutida ausência de dolo, uma vez que para a configuração do delito imputado à acusada, bastaria a vontade livre e consciente de se omitir quando deveria ter agido, ou seja, não recolhendo aos cofres públicos o produto dos valores descontados de seus funcionários. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, fundada no núcleo deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes ou do parágrafo 1º deixar de recolher contribuição descontada, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, tem sido decidido pelos Tribunais. Não se exige, pois, para a configuração do delito, o ânimo de ter a coisa para si. O fato de estar a conduta inserida no capítulo que trata da apropriação indébita não lhe retirou o caráter de delito omissivo, conforme revela o próprio núcleo do tipo - deixar de repassar ou deixar de recolher - diferentemente do que dispõe o artigo 168, cujo núcleo diz apropriar-se, demonstrando que, para a sua configuração, se faz necessária a presença do dolo específico. Por outro lado, no caso dos autos, muito embora a autoria e a materialidade delitiva estejam presentes, verifico a presença de causa supralégitima excludente da culpabilidade da acusada em face da precária situação financeira da empresa por ela representada. Com efeito, restou demonstrado através de provas documentais e testemunhais que não havia caixa suficiente para o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da folha de salários dos funcionários e da própria sobrevivência da empresa, de modo a configurar-se a inexistência de conduta diversa. Confirmando as alegações da acusada, a testemunha Leonildo Sales da Silva, funcionário do setor financeiro da empresa COMCABO há vinte anos, atestou a existência de dificuldades financeiras que acarretaram dívidas tributárias e com fornecedores, além de redução no quadro de funcionários ao longo do tempo. Relatou que houve adesão ao parcelamento, mas não foi possível continuar com os pagamentos, acrescentando que a ré, que é a única responsável pela administração e gerência da COMCABO, não obteve acréscimo patrimonial pessoal, tampouco a empresa. Esclareceu que a empresa vem se mantendo com dificuldade há vários anos, havendo breves momentos de melhora. Especialmente em relação ao período em que não houve o repasse das contribuições, atestou que a abertura de importações prejudicou muito os negócios da empresa. Afirmou que atualmente a ré retira cerca de quatro mil reais mensais, sendo que por ocasião dos fatos o pro-labore girava em torno de dois mil reais mensais. Relatou que houve atraso no pagamento de fornecedores, mas sempre se busca negociar a dívida e honrar o pagamento. Também quanto aos salários dos empregados, embora tenha havido atrasos, a ré sempre honrou com os pagamentos porque esta era uma prioridade para ela. No mesmo sentido foi o depoimento de Paulo Miller de Oliveira, sócio da empresa, que também confirmou as dificuldades financeiras enfrentadas por vários anos, bem como as tentativas de melhorar a situação, sem sucesso. Informou que se trata de empresa familiar que não conseguiu superar os problemas de maneira definitiva, especialmente em razão da concorrência dos produtos importados. Confirmou que atualmente realiza retiradas de cerca de três mil reais mensais, assim como todos os demais sócios, ressaltando a existência de protestos e outras dívidas. Relatou que a prioridade sempre foi o pagamento de funcionários e fornecedores, sendo esta a razão de haver apenas dívidas tributárias. A testemunha Sílvio Cesar Alves da Silva confirmou as dificuldades financeiras da empresa e afirmou que os pagamentos dos salários são feitos com atraso. Esclareceu que a ré é a responsável pela parte financeira da empresa e seus três irmãos cuidam da parte de vendas. Informou que os quatro irmãos que são sócios possuem veículos antigos. Por fim, a ré VERA LÚCIA afirmou, em seu interrogatório judicial, que efetivamente não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. Sustentou sua dificuldade em honrar com os pagamentos dos parcelamentos que realizou e relatou que a empresa sobrevive há anos sem melhora. Informou que nunca estudou administração e admitiu que todas as medidas que tentou para melhorar a situação não deram certo. Reconheceu que os problemas só cresceram ao longo do tempo. Esclareceu que apesar de haver entrada de grandes valores nas contas bancárias da empresa, na mesma ocasião houve saídas em valores equivalentes, de modo que não há sobra para honrar todos os compromissos. Admitiu seu desconhecimento sobre como realizar um planejamento tributário eficiente e informou que tem muitas dificuldades para pagar os tributos atuais, sendo mais complicado ainda o pagamento dos débitos mais antigos. Afirmou que é aposentada há muitos anos e não soube explicar o que ocorreu em 2007 em que houve um aumento no ativo da empresa. Embora meu entendimento seja no sentido de que as dificuldades financeiras, por si só, não eximem o empresário de sua responsabilidade para com os cofres da Previdência Social, é certo que, no caso presente, não havia outra alternativa senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Isto restou demonstrado não apenas pelos depoimentos colhidos, mas também pela prova documental apresentada. De fato, além das testemunhas, a ré comprovou que títulos foram protestados, bens foram penhorados, valores foram bloqueados por força de dívidas contraídas e, sobretudo, demonstrou que não experimentou acréscimo patrimonial ao longo dos anos, obtendo rendimentos anuais bastante modestos. Além disso, não há como se ignorar a tentativa de pagamento da dívida tributária, tendo a ré honrado o parcelamento por vários anos, apenas não tendo solucionado integralmente o problema em face da precária situação financeira em que se encontrava a empresa. Mesmo tendo havido um acréscimo patrimonial no ano de 2007, observo que tal fato não ocorreu no período em que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim na época em que a ré honrava com o pagamento do parcelamento. Nesse sentido, após a análise do conjunto probatório, é possível se concluir pela impossibilidade financeira para o recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo exigível do empresário gerador de empregos e de produtos que optasse por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. E se a falta de recursos é demonstrada adequadamente, sem que tenha havido enriquecimento pessoal dos administradores da empresa, como é o caso ora apurado, o reconhecimento da inexistência de conduta diversa é medida de rigor, acarretando, pois, a absolvição por ausência de culpabilidade. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir da acusada comportamento diverso daquele adotado, entendendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Aníbal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER VERA LÚCIA DE OLIVEIRA da acusação contra ela formulada na inicial, quanto aos períodos de não recolhimento das contribuições previdenciárias descritos na NFLD nº 35.554.930-1, especificamente 02/2000 a 06/2000, 12/2000, 01/2001 a 13/2001, 01/2002, 08/2002, 10/2002, 01/2003 a 13/2003, 01/2004 a 05/2004, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 02 de junho de 2017. Raelcer Baldresca Lúcia Federal

0013870-86.2014.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS X ALEX DOS SANTOS REHEM (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FELIPE LOPES SERPA (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO) X DIOGENES ALMEIDA VIEIRA (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Manifeste-se a defesa quanto às informações prestadas pela CEPENA - CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS (fl. 270), a respeito da não apresentação do beneficiário FELIPE LOPES SERPA naquela Central, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-36.2014.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X ERICSON DA SILVA CERQUEIRA (SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP144771E - JOSE DAVID GOUVEIA) X FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA (SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES)

Diante da informação de fl. 630, verso, intime-se a defesa constituída de FELIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA a fim de que apresente as contrarrazões recursais no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia de seu patrono, intime-se pessoalmente o acusado FELIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública da União caso não se manifeste.

Expediente Nº 6141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-15.2009.403.6181 (2009.61.81.006139-2) - JUSTICA PÚBLICA X CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA (SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE) X SALVADOR ROBERTO PINHEIRO X HORACIO JOSE DA ROCHA (SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE)

Diante da informação de fl. 528, intime-se novamente a defesa dos acusados Horácio José da Rocha e Carlos Vicente de Oliveira, Dr. Luiz Carlos Smith Pepe - OAB/SP 166.894 para que, no prazo de 05 dias, apresente os originais da defesa preliminar e das procurações enviadas via fax, a fim de atender ao disposto no art. 113 do Provimento CORE 64/2005, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, em favor de Salvador Roberto Pinheiro.

0007618-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-93.2012.403.6181) JUSTICA PÚBLICA X JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X ALEXSANDRO IGNACIO

Tendo em vista a informação de fl. 508, intime-se novamente a defesa constituída do acusado José Rosivaldo Soares da Silva, Dr. Benedito Alves de Lima Neto - OAB/SP 182.606, Dr. Luiz Arnaldo Alves Lima Filho - OAB/SP 245.068 e Dr. Daniel Aparecido Ranzatto - OAB/SP 124.651, a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, notificando a conduta. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, em favor do acusado Alexsandro Ignácio.

0013123-68.2016.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X HSIAO CHING LU (PR044695 - HYON JIN CHOI)

Fls. 282 a 290: Intime-se o advogado Dr. Hyon Jin Choi para que, no prazo de 05 dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela acusada Hsiao Ching Lu. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 125/2017 Folha(s) : 235Autos n.º : 0000246-04.2013.403.6181Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALBeneficiário : ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVAVisto emSENTENÇA(tipo E) ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, restando consignado na audiência realizada na data de 27 de janeiro de 2015 (fls. 69/70) que a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA seria responsável pela verificação do cumprimento das condições impostas para tanto.Às fls. 80/81 e 83, informa a CEPEMA que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 100), após a apresentação das certidões de informações criminais (fls. 85/86).É o relatório. DECIDO.Pela análise de fls. 69/70, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme informação proveniente da CEPEMA, acostada à fl. 83.Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 303, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 05 de junho de 2017.RAECLER BALDRESCAluiza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011996-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E RS001236SA - GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E RS089500 - HENRIQUE DA ROSA SAIBRO)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/03/17, REPUBLICADO DEVIDO A ALTERAÇÃO DE ADVOGADOS DO RÉU:Designo o dia 29/06/2017, às 16:00, para realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de defesa JULIANE CRISTINA BUGS CARVALHO, JULIANA PEREIRA PIRES DA SILVA, ANA MARIA MACHADO, FABIANA RABELO DA SILVA CORREA e interrogatório do réu FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI.As testemunhas serão inquiridas por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Canoas/RS.Expeçam-se as Cartas Precatórias.Publique-se. Intime-se o MPF.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006870-5) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE MENDONCA CASTRO(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA E SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao apelo do réu.Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Encaminhem-se a guia de recolhimento expedida às fls. 205 para a Primeira Vara Federal Criminal do Juri e das Execuções Penais.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Intime-se o condenado para que promova do recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes.

0006746-18.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP357631 - JOÃO PAULO DE CASTRO BERNARDES E SP356809 - PAULA ANDRADE CIDALE) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP314239 - RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Trata-se de desmembramento dos autos da ação decorrente da operação policial denominada Porto Seguro. O presente feito foi atuado para acompanhamento do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, firmadas nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em favor dos réus ÊNIO SOARES DIAS, KLEBER EDNALD SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS. Na denúncia, o Ministério Público Federal imputou a ÊNIO SOARES DIAS a prática dos delitos tipificados nos artigos 325, caput, c.c. artigo 327, 2º, e artigo 317, 2º, todos do Código Penal. Imputou também a KLEBER EDNALD SILVA, a JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA e a JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, o delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação a esses réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente, em suma, na proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; prestação de serviços comunitários e apresentação de certidões negativas ao final do período de suspensão, para comprovar não estarem respondendo por outros crimes, o que foi aceito pelos acusados e pelas suas defesas (fls. 92/97). Sobreveio aos autos notícia de que os acusados cumpriram integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 338 e 342, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados o conteúdo e Decido. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade dos delitos, em tese, imputado nestes autos a ÊNIO SOARES DIAS, KLEBER EDNALD SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de ÊNIO SOARES DIAS, KLEBER EDNALD SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016104-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016104-7) - JUSTICA PUBLICA X LI CHANGHAO(SP196738 - RONALDO PAULO OFF)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de LI CHANGHAO.Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3208

HABEAS CORPUS

0002219-68.2017.403.6111 - MARCOS ROBSON ALVAREZ(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a petição, juntada à fl. 88, com a manifestação do impetrante, apensem os presentes autos ao Habeas Corpus nº 0006162-77.2017.403.6181. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005668-18.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-24.2015.403.6181) RICARDO JAQUES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Baixem os autos em diligência.Intime-se o requerente a apresentar, no prazo de cinco dias, elementos comprobatórios da origem lícita do veículo HONDA/CRE 300, placas EEC-8711, nos termos do artigo 4, 2º, da Lei nº 9.613/98. Com o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAHJET FARES(SP329958 - CARLOS EDUARDO MONTAGNINI)

Tendo em vista a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional ao ofício de fl.332 e a cota ministerial de fl.340/341, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014247-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF - contra DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e RODNEY SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3, c.c. artigo 29, do Código Penal, porque, em 10.05.2010, os acusados, unidos pelo mesmo propósito, obtiveram para Magaly Aparecida Degani, indevida vantagem econômica em prejuízo do INSS, induzido a erro mediante fraude.Segundo a exordial acusatória, DOUGLAS teria intermediado pedido de benefício previdenciário de assistência a idoso (LOAS) à segurada Magali, instruindo-o com documentos falsos para comprovação de pobreza, especialmente declaração de separação de fato do marido Alvaro Degani, tendo o correu RODNEY, funcionário do INSS, ciente da falsidade, opinado favoravelmente à concessão. O prejuízo causado foi de R\$ 18.986,49.A denúncia foi recebida em 16.12.2015 (fl. 2212/214), seguindo-se com a citação e apresentação de Resposta à acusação (fl. 328, 330, 331 e 347), sobre vindo decisão de fl. 350/351 afastando a hipótese de absolvição sumária.Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas e realizados os interrogatórios (fl. 377/381 e 396/398), não havendo requerimentos na fase do artigo 402 do CPP.Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados por entender comprovados os fatos imputados, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição por falta de provas (fl.401/405, 409/415 e 420/424).É o relato do essencial.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente.Conquanto comprovada a materialidade delitiva pelos documentos oriundos do INSS (fl. 06/67), a autoria não restou extrema de dúvida - única hipótese que poderia ensejar a condenação.A segurada Magali Aparecida Degani apresentou ao longo do apuratório, fase administrativa, policial e em Juízo, informações dúbias quanto a sua situação conjugal, ora confirmando que esteve separada, de fato, de seu marido Alvaro Degani, ora se retratando (fl. 59/60, 142/143 e 397), criando dúvidas quanto à sua real condição conjugal e financeira. O marido de Magali era segurado da previdência social, sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos que instruíram o pedido de benefício em favor de Magali foram por ela assinados, conforme Laudo pericial de fl. 194/199.Por outro lado, o Laudo pericial de fl. 115/120 isenta completamente o réu DOUGLAS, que atuou como procurador de Magali perante a autarquia.Tanto Magali como DOUGLAS não conheciam o correu RODNEY, de modo que não se pode extrair qualquer laque subjetivo entre eles.A ação penal faz referências à denominada operação Geroconômio, que teria investigado fraudes contra o INSS, mas da qual não se infere qualquer responsabilidade dos acusados neste processo.Os elementos de prova produzidos em Juízo não incriminam os acusados, não sendo lícito deduzir que RODNEI, funcionário do INSS, obrou com dolo por ter opinado pela concessão do benefício, até porque, aparentemente, o pedido administrativo estava formalmente em ordem.O delito de estelionato requisita para a sua conformação a incidência de dolo na conduta do agente, que é a vontade de iludir a vítima. Este elemento subjetivo do tipo não restou demonstrado. Destarte, ambos os acusados devem ser absolvidos com fundamento do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para o fim específico de absolver DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e RODNEY SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos, do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, fazendo-o com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINO PEREIRA MOURA(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.207.(...)Vistos em sentença*, em Inspeção Geral Ordinária(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado JAQUELINO PEREIRA PITTA, nascido aos 12/07/1981, em Mairiporã/SP, filho de Luiz Orsanto Moura Filho e Maria Aparecida Pereira Moura, RG n.º 50.969.980-7/SSP/SP, CPF n.º 650.075.652-53, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após, ao arquivo.(...)

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000688-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO PEGORER(SP194621 - CHARLES TARRAF) X FLORISBELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X WILLIAM GARCIA DOS SANTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

Tendo em vista a audiência de suspensão condicional do processo, realizada junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, conforme Termo acostado às fls.484/486, no qual se verifica que FLORISBELO DE OLIVEIRA RODRIGUES e WILLIAN GARCIA DOS SANTOS aceitaram a proposta formulada, expeça-se ofício ao IIRGD comunicando a situação processual dos acusados e ao SEDI para constar a suspensão do artigo 89, da Lei 9.099/95 para os referidos. Relativamente ao acusado JOSÉ SÉRGIO PEGORER que não aceitou o benefício proposto, determine o prosseguimento do feito com o envio dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4539

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011700-83.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA-ME(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDIA) X JUSTICA PUBLICA

1. Nada mais a decidir no presente pedido de restituição de coisas apreendidas, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0010794-93.2010.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Elinimem as folhas correspondentes às cópias de outros feitos que porventura façam parte dos documentos do presente incidente. O apenso será composto das seguintes peças originais: fls. 02/20, 24/27, 29, 30/42, 50/53, 75/78, 101/103, 105, 107/107v, 109/110, 112/115, 116/132 bem como da presente decisão. Certifiquem 2. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria. 3. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. 4. Intimem as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3717

EXECUCAO FISCAL

0097490-87.1977.403.6182 (00.0097490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA AUTO ONIBUS CARRAO LTDA(SP005951 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA AUTO ONIBUS CARRÃO LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Conforme se vê às fls. 07, houve a penhora de 07 ônibus, devidamente descritos no referido auto de penhora e depósito, tendo assumido o encargo de depositário o Sr. WALTER FERREIRA DE ABREU. No entanto, por ocasião do cumprimento de mandado de constatação e reavaliação, os bens não foram encontrados, frustrando a diligência (fls. 42). Em seguida, tentou-se intimar o depositário para apresentação dos bens em sua posse, contudo, as diligências também restaram infrutíferas, conforme Certidões de fls. 75, 99, 112. Configurada a condição de depositário infiel, foi decretada a prisão do Sr. WALTER FERREIRA DE ABREU, nos termos da decisão de fls. 120/122. Após a prisão do depositário, foi expedido alvará de soltura, conforme cópia de fls. 204. A exequente, então, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, incluindo WALTER FERREIRA DE ABREU (fls. 217/221). Contudo, foi proferida sentença extintiva da execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, já que noticiada a falência da empresa, sendo caso de ausência superveniente de condição da ação (fls. 296/298). Da sentença, foram opostos embargos de declaração pela exequente, julgados improcedentes (fls. 312). A UNIÃO interpôs apelação, tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, com a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda (fls. 340/343). Em face do acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais tiveram provimento negado (fls. 355/357). A exequente interpôs recurso especial visando a reforma do acórdão recorrido, a fim de que fosse determinada a inclusão dos demais corresponsáveis no polo passivo da execução. O recurso, embora admitido, teve seu provimento negado (fls. 399/401). A UNIÃO, então, vem por meio da petição de fls. 406 requerer o cumprimento da decisão de fls. 340/342. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica das decisões de fls. 340/343, 355/357 e 399/401, cujo trânsito em julgado se observa, conforme Certidão de fls. 403, o feito deve prosseguir somente em relação ao depositário infiel, sendo que no próprio acórdão de fls. 340/343, determinou-se a realização de contrição em face dos bens do Sr. WALTER FERREIRA DE ABREU, no valor dos bens anteriormente penhorados. Contudo, observo que não houve até o presente momento avaliação dos bens em posse do depositário, em virtude deste não ter sido encontrado. Com efeito, no intuito de cumprir a ordem emanada do TRF da 3ª Região, e, na ausência de parâmetro para determinar o valor real dos 07 ônibus penhorados e em posse do depositário, arbitro como sendo o valor dos bens constritos o montante total de R\$ 1.076.123,22, atualizado esta correspondente ao valor atual da dívida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 406. Proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.076.123,22, atualizado até 02/02/2016, que o depositário dos bens penhorados às fls. 07, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Após, publique-se essa decisão.

0529491-50.1983.403.6182 (00.0529491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EDITORIAL ESTILO LTDA X FRANCISCO CARLOS FAUSTINO X MANUEL CORTIZO CORTIZO X JOSE CORTIZO CORTIZO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: EDITORIAL ESTILO LTDA - CNPJ 50.607.779/0001-86. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FL 234: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas nºs 2527.005.00402195-4 e 2527.005.00402192-6, 2527.005.00402193-4 e 2527.005.00402194-2. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 228/231 destes autos. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0148490-38.1991.403.6182 (00.0148490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

Dê-se ciência do desarquivamento a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0519739-68.1994.403.6182 (94.0519739-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA X ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. O presente feito foi redirecionado em face do sócio ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA e IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL. A empresa executada, às fls. 272/281, manifestou-se pela prescrição do crédito em face do sócio, uma vez que transcorrido prazo superior a 05 anos nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, alegou diversos pagamentos que não teriam sido descontados no valor da dívida, o que eiva de nulidade os títulos em cobrança, por ausência de liquidez. Ao final, requereu: (i) o reconhecimento da prescrição, (ii) o desbloqueio dos bens penhorados pelo sistema BACENJUD, de titularidade do sócio ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA e (iii) a nomeação de perito para apuração do valor correto do débito, considerando os pagamentos efetuados. A exequente rebateu todos os argumentos da expiente, conforme manifestação de fls. 310/313. Este o relatório. D E C I D O. O pedido de desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade do sócio ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA já foi devidamente apreciado, conforme decisão de fls. 282, sendo que a questão já se encontra acobertada pela coisa julgada, conforme certidão de trânsito em julgado do agravo legal interposto (fls. 307). Com relação ao pedido de pagamento, a empresa não juntou qualquer documento comprobatório apto a abalar a higidez do título, requerendo, em contrapartida, a designação de perito para provar suas alegações. Contudo, a exceção de pré-executividade deve ser veiculada apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. A alegação de pagamento, não tendo sido provada de plano, e demandando dilação probatória, impede sua discussão pela via da exceção de pré-executividade, podendo, no entanto, ser veiculada por meio de embargos a execução, garantido o juízo, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Por fim, com relação ao argumento da prescrição para cobrança da dívida em face dos sócios, evidente a ilegitimidade da empresa para tal postulação. Enquanto o artigo 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, o art. 18 do mencionado diploma prevê que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00138735720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 .FONTE_PUBLICACAO:)- grifos acrescidos. Assim, não havendo no ordenamento nenhuma autorização para a empresa pleitear em nome próprio, direito alheio, no caso, a extinção do crédito em face do sócio, sua ilegitimidade é patente. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 272/281. Intimem-se. Após, convertam-se em renda os valores devidamente transferidos para a conta judicial em favor da exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a mencionada conversão.

0515409-23.1997.403.6182 (97.0515409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intimem-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclamem-se os dados do patrono da parte do sistema processual, retornando-se estes autos ao arquivo sobrestado. Regularizada a representação, intimem-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Int.

0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO FLS. 389/391; Fls. 324/327: Trata-se de petição elaborada por pessoas alheias à presente lide - VALFREDO ANTONIO TESSER, MARIA APARECIDA LUIZ TESSER, WANDERLEY LUIZ TESSER e ELVIRA DOS SANTOS TESSER, na qual alegam que juntamente com outro irmão, VALDIR JOSÉ TESSER, são donos da empresa METALÚRGICA MODELO LTDA - EPP, e que estavam instalados na Rua Tamuaeta 155, Salão, São Paulo, em razão de um contrato de locação. Alegam que quando o valor do aluguel foi reajustado, em 2011, foram impulsionados a comprar imóvel, oferecido pela imobiliária SACRE IMÓVEL, sem apontamentos ou restrições na matrícula e certidões, sendo que posteriormente os imóveis foram objeto de penhora nestes autos. Para a compra do imóvel, afirmaram os requerentes que buscaram financiamento, contando, inclusive, com ajuda financeira de demais membros da família, além de que dividiram entre dois irmãos a compra dos dois imóveis - VALFREDO ANTONIO TESSER e WANDERLEY LUIZ TESSER. Comprados os imóveis, se mitaram na posse, realizaram benfeitorias e instalaram a empresa, estando em atividade até o presente momento, sendo a firma a fonte de sustento de toda a família. Noticiaram o ajustamento de embargos de terceiro, julgados improcedentes, e que se encontram aguardando julgamento do recurso de apelação. Ainda, afirmaram a existência de outros bens, inclusive de sócios, de valores mais vultosos que os imóveis penhorados, requerendo ao final que os atos de constrição sejam realizados de maneira menos gravosa pra os requerentes, terceiros interessados, devendo ser leiloados outros bens da executada antes dos imóveis de titularidade dos terceiros. É o relatório. Passo a decidir. Os requerentes buscam que sejam por último leiloados os bens de sua titularidade, uma vez que supostamente existem outros bens da empresa executada, bens estes com valores superiores, inclusive, aos bens penhorados nestes autos. O pedido, embora implique em benefício para os terceiros interessados, trata-se na verdade de um pleito que afeta diretamente os executados da presente execução, afinal, uma vez declarada a ineficácia da venda dos imóveis, estes retornam à titularidade dos coexecutados. Dispõe o artigo 17 do CPC que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O que se observa na presente hipótese são pessoas estranhas à lide, pleiteando em nome próprio, direito alheio, sendo que nos termos do art. 18 do atual Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No caso em apreço, ausente a legitimidade dos requerentes para postulare em juízo a forma como se deveriam ocorrer os atos expropriatórios em face dos executados, uma vez que não há no ordenamento jurídico pátrio dispositivo que autorize essa legitimidade extraordinária por parte dos requerentes. Ademais, seria necessário revigorar a análise da existência ou não de fraude à execução, matéria já devidamente decidida por este Juízo nos autos dos embargos de terceiros, pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região, tendo a jurisdição deste Juízo sobre o tema se encerrado com a prolação da sentença nos autos dos referidos embargos ajustados pelos requerentes. Com isso, não há como esse Juízo rejulgar a causa, cuja causa de pedir é idêntica, tendo em vista o encerramento de sua jurisdição com a prolação da sentença. Pelo exposto, rejeito os pedidos formulados pelos requerentes. Intimem-se.

0029450-81.1999.403.6182 (1999.61.82.029450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP EM EMPRE DE SEG E VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS/FAZENDA Executado: SIND DOS EMP EM EMPRE DE SEG E VIG DE SAO PAULO CNPJ 54.200.290/0001-46. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FL 713-verso: trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de valores excedentes às fls. 263/264, com conversão em renda de parte do valor depositado para esta execução fiscal (fls. 717-verso e 718), o que gerou quitação da dívida (fl. 560) e sentença de extinção deste feito (fl. 566) transitada em julgado (fl. 706). Juntamente com a análise das informações juntadas às fls. 716/721, DECIDO. Obedecendo-se ao item 3 da ementa do acórdão de apelação juntada à fl. 704 destes autos, remeta-se cópia desta decisão para a CEF, para transferir todo o valor remanescente na conta de nº 2527.280.000346-8, para conta vinculada à Execução Fiscal 0002110-65.1999.403.6182. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 717-verso e 718 destes autos. Cumprida a determinação supra, e não havendo mais requerimentos das partes, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004836-75.2000.403.6182 (2000.61.82.004836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKEN SERVICES PARTICIPACOES S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Intimem-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC). Não regularizado exclamem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Sem prejuízo, intimem-se a exequente sobre a alegação de pagamento feita pela executada. Intimem-se.

0019048-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKEN SERVICES PARTICIPACOES S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Intimem-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclamem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Sem prejuízo, intimem-se a exequente sobre a alegação de pagamento feita pela executada. Intimem-se.

0021108-47.2000.403.6182 (2000.61.82.021108-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Fls. 281/285: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0018146-11.20164.03.000. Após, cumpra-se o despacho de fls. 276, expedindo-se o mandado de entrega de bens ao arrematante.

0043882-95.2005.403.6182 (2005.61.82.043882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fl. 153: intimem-se a exequente, novamente, para atender ao requerimento do executado de fl. 153, trazendo aos autos o valor do débito, com imputação do valor convertido em renda à fl. 115. Cumprindo a Fazenda o acima disposto, intimem-se o executado para requerer o que de direito. Silente a exequente, cumpra-se a decisão de fl. 152. Intimem-se.

0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FLS. 1360/1362: verifique que a conversão em renda constante à fl. 1358 só alcança uma das contas judiciais discriminadas às fls. 1339/1341. Neste sentido, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na outra conta ainda não atingida, qual seja, 2527.005.00057060-7 (fl. 1339). Remeta-se à CEF, igualmente, cópia das fls. 1339 destes autos. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0035806-43.2009.403.6182 (2009.61.82.035806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

1. Fls. 135/136: anteriormente à realização da conversão em renda requerida pela exequente, intime-se o executado, através de sua advogada constituída à fl. 23, da penhora de fl. 133 e do prazo de 30 dias para interposição de embargos. 2. Decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, oficiando-se à CEF para tal providência, a ser realizada no prazo de 10 dias. 3. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 4. Intime-se o executado.

0002192-13.2010.403.6182 (2010.61.82.002192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certificque-se o decurso de prazo para os executados oporem Embargos à execução, anote-se o pagamento da CDA 80608051254-23 (fl. 146). Declare parcialmente extinta esta execução, no que tange à mencionada CDA. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00018744-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80409007378-27, até o limite do valor da referida CDA, atualizado à fl. 146. Remeta-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 138/143 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0027595-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE LUIS BONIN(SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS)

Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 106/113 e os documentos que a acompanham, entregando-a ao seu subscritor, a fim de que este promova sua regular distribuição (Embargos de Terceiros). Intimem-se.

0036131-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MARTE VEICULOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Fl. 183: apesar do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0048915-51.2014.403.6182 ter sido recebido apenas no efeito devolutivo (certidão fls. 185/186), por cautela, postergo a análise do pedido de conversão em renda dos valores depositados à fl. 181, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido de leilão dos bens penhorados à fl. 153. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 153, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0037539-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITU MIDIA LTDA X RENATA ANDREA RIBEIRO DA MATTA X MARCIO PINTO FIUZA

Cuida-se de exceção de pré-executividade, oposta por RENATA ANDREA RIBEIRO DA MATA ORTIZ, às fls. 125/132, na qual postula sua exclusão do pólo passivo da presente execução, desconstituindo quaisquer exigências do crédito tributário, bem como todas as penalidades culminadas à Empresa Executada. Afirma que o redirecionamento do executivo foi prematuro, pois a empresa Executada está ativa, em plena atividade econômica e não foi diligenciada em seu novo endereço. Afirma, ainda, que a empresa executada possui créditos nos autos da ação monitoria nº 1067353-12.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 42ª Vara Cível, conforme documentos de fls. 151 e ss., o que demonstra sua plena capacidade de satisfação da dívida. Instada a se manifestar, a Exequente o fez às fls. 160, reconhecendo a procedência do pedido formulado pela Excipiente. Faz uma ressalva quanto aos honorários advocatícios, pedindo para que não haja condenação, a teor da legislação que aponta. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão de RENATA ANDREA RIBEIRO DA MATTA ORTIZ do pólo passivo da presente ação, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC. Ao SEDI para a devida exclusão. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à Excipiente, ora fixados em 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 85, 3.º, I, do CPC. Intime-se a Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito. Int.

0004015-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

fls. 51/90: trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela Santander Brasil S.A. Corretora de Título e Valores Mobiliários, aduzindo, em síntese, inexigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente. 1,10 Requerer, face à possibilidade iminente de sofrer atos constritivos, o imediato recolhimento do mandado de penhora determinado nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. O comparecimento espontâneo do executado supre falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Diante disso, ou o executado por citado e, considerando as alegações por ele apresentadas, determino o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido em estes autos. Cumpra-se. Após, vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações da executada em exceção de pré-executividade. Após, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0003848-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - CNPJ 65.550.592/0001-60 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certificque-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005066-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 394579330. Remeta-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 130 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0034059-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Primeiramente, reconsidero os itens 6 e 7 do r. despacho de fls. 105/106 e passo a analisar a petição juntada e documentos que a acompanham às fls. 92/104, não apreciada integralmente naquela decisão. Relata a Fazenda Nacional (fls. 92) que a Executada é grande devedora da União com dívida inscrita superior a 43 milhões de reais. Afirma ter apurado a existência, em nome das filiais da executada, de contas bancárias por meio das quais é realizada expressiva movimentação de dinheiro, motivo pelo qual pede o bloqueio e penhora de ativos financeiros que a executada e suas filiais mantenham em instituições bancárias. Pede, na hipótese de insuficiência do bloqueio via BacenJud, que sejam intimadas as operadoras de cartões de crédito CIELO S/A e BANKPAR S/A para que, em havendo algum crédito a ser repassado à empresa executada, que este seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. DECIDO. O documento apresentado pela Exequente, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB comprova que a filial da Executada, inscrita no CNPJ nº 61.888.269/0002-21, movimentou entre os meses de janeiro e junho de 2013 expressiva quantia em dinheiro, totalizando mais de 13 milhões de reais. Igualmente, a Exequente trouxe às fls. 100, um extrato (DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito), expedido pela Receita Federal, comprovando a movimentação de recebíveis de cartão de crédito pela CONCREMIX S/A. O débito ora em execução foi inscrito em dívida ativa em 2011 e a ação ajuizada em 2012. Desde tal marco a exequente tenta receber o crédito que lhe pertence sem a obtenção de êxito. Foram deferidos o bloqueio de ativos financeiros da Executada e de suas filiais, em duas oportunidades (fls. 89 e 105/106), sem a obtenção de êxito. A Exequente demonstrou que a Executada movimentou quantias expressivas em dinheiro, justificando, assim, a sua perseguição. Não se pode olvidar que a execução deve ser feita pelo meio menos oneroso ao devedor, bem como que a nomeação de bens à penhora constitui direito que lhe é assegurado. Entretanto, deve garantir a eficácia da execução, dando-se preferência aos bens de fácil alienação, conciliando-se os interesses das partes. No presente caso, a Executada ofereceu 62.500 m³ de pedra britada, tendo a Exequente se manifestado às fls. 84 pugnano pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira. Assim, considerando a data de ajuizamento da execução junho/2012, o valor expressivo do débito exequendo, a tentativa infrutífera de dois bloqueios judiciais em nome da matriz e das filiais da empresa executada, DEFIRO o bloqueio e depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, dos valores provenientes de transações feitas com cartão de crédito que a Executada ou suas filiais tenham a receber, junto às empresas CIELO S/A e BANCO BANKPAR S/A, até o limite de R\$ 3.916.046,29 (cfr. fls. 103). Expeça a Secretaria ofício à CIELO S/A, situada na Alameda Grajati, 219, Alphaville, CEP 06454-050 - Barueri - SP e ao BANCO BANKPAR S/A, situado na Cidade de Deus, s/n, andar 4, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP, para cumprimento da ordem acima exarada. Deverão a CIELO S/A e o BANCO BANKPAR S/A promoverem a retenção e o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo dos valores que a Executada CONCREMIX S/A e suas filiais tenham para receber, provenientes das transações com os cartões de crédito. Os depósitos judiciais dos valores deverão ser feitos até atingir o importe de R\$ 3.916.046,29, ou até ulterior deliberação do Juízo, devendo ser comprovados mensalmente nos autos, por ofício assinado pelo representante legal das empresas, devidamente identificado, sob as penas da lei. Anote a Secretaria a tramitação deste feito em segredo de justiça, dada a existência de documentos protegidos pelo sigilo. Instrua a Secretaria os ofícios a serem expedidos, com cópia desta decisão judicial. Cumpra-se a ordem com URGÊNCIA. Posteriormente, intimem-se.

0056894-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA E SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME - CNPJ 04.965.058/0001-20. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Nº 41, item 3: indefiro o pedido de reiteração de utilização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Muito embora não haja limitação para o uso dessa ferramenta, o pedido de reiteração deverá vir acompanhado de comprovação de modificação na situação econômica do devedor, não bastando o mero argumento de transcurso de tempo desde a última utilização do sistema. Nesse sentido: A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida (STJ. REsp nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010, Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA, Data do julgamento: 12/05/2015. Data de publicação: 21/05/2015). Fls. 51/52 e 41, item 1: certifique-se o curso de prazo para o executado por embargos à execução, pois as petições juntadas às fls. 25/34 e 39/40 comprovam que o executado teve ciência dos atos processuais praticados nestes autos, após a penhora de fl. 20. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00016608-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80412037922-12, com uso do código 7525, como informado pela exequente à fl. 41. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 48/49 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0012488-89.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MINERADORA NATIVA IND/ E COM/ LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa MINERADORA NATIVA IND E COM LTDA objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 41/62), alegou a empresa executada a prescrição do crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, a exequente rejeitou o argumento da exequente (fls. 72/82). Intimada a prestar esclarecimentos quanto ao prazo decadencial no caso em análise (fls. 83), a Exequente o fez às fls. 84. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de créditos devidos a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, cuja natureza jurídica é de direito patrimonial, cujos prazos decadenciais e prescricionais foram modificados ao longo do tempo, o que implica a observância de normas intertemporais para melhor análise da questão. A redação original do art. 47 da Lei nº 9.636/99 previa tão somente prazo prescricional de 05 anos para ajuizamento da execução fiscal para cobrança de crédito devido a título de CFEM. Inexistia prazo para a constituição do débito, ou seja, não havia a obrigação da realização do lançamento, sendo o crédito exigível desde a data do seu vencimento. Vejamos: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Contudo, o mencionado dispositivo foi modificado com o advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, sendo que o prazo decadencial para constituição de tais receitas passou a ser de cinco anos. Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Contudo, o art. 47 sofreu nova modificação, conforme redação dada pela Lei nº 10.852/2004, vigente a partir de 30/03/2004, que manteve o prazo prescricional quinquenal, alargando, todavia, o prazo decadencial para 10 anos. Vejamos: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) A respeito, vejamos elucidativo julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99. 1. O crédito em execução objeto dos autos originários deste recurso é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que, conforme entendimento que há muito sedimentado na jurisprudência, possui natureza de dívida ativa não tributária. 2. Considerada a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM como receita patrimonial, muito se discutiu acerca das regras de decadência e de prescrição a serem aplicadas, sendo certo, porém, que a questão restou sedimentada. Precedentes do C. STJ: AGARESP 201401415705, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/08/2014; REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.09.2010; REsp n. 1.133.696/PE submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2010. 3. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida: 4. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento. 5. As receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incidem o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. 6. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal (...). (AI 00078988320164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO) O caso em tela abrange débitos relativos ao período de 01/2001 a 12/2001, sujeitando-se as receitas, inicialmente, ao prazo decadencial de 05 anos, previsto no art. 47 Lei 9.636/1999, alterado pela Lei nº 9.821/99. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.821/99, em 24/08/99, o prazo decadencial passou a ser de 05 anos, sendo que somente no ano de 2004, com a Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial tornou-se decenal. No entanto, apesar de os fatos geradores estarem compreendidos entre janeiro e dezembro de 2001, não se aplica o prazo quinquenal previsto na Lei nº 9.821/99, uma vez que antes de decorridos 05 anos, houve a majoração do prazo decadencial para 10 anos, por força do advento da Lei nº 10.852/2004, de modo a atingir todos os fatos geradores ocorridos a partir de 24/08/1999. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI N.º 20.910/1932. LEI N.º 9.636/1998 E 9.821/1999. (...) V - Na linha de raciocínio do entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse precedente, e considerando que o prazo decadencial foi majorado para dez anos (Lei nº 10.852/2004) antes de decorridos os cinco anos da regra anterior (Lei 9.821/1999), todos os fatos geradores a partir de 24/08/1999 obedecerão a regra de prazo decadencial decenal e prazo prescricional quinquenal. Precedentes deste Regional: AC/PE, Processo: 08041448020134058300, Data do Julgamento: 18/09/2014, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena; AC581174/PE, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), DJE 25/06/2015. VI - No caso dos autos, todos os créditos que possuem fato gerador posterior a 1999, e anterior à edição da referida Lei nº 10.852/2004, especificamente, os relativos ao período de março de 2002 a março de 2004, sujeitam-se a prazos decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Desse modo, não há que se falar que para estes operou-se a decadência, dado que o lançamento data de 2010, muito menos a prescrição, uma vez que a respectiva execução foi ajuizada em 21/05/2013. VII - Inobstante a introdução do prazo quinquenal de decadência pela Lei 9.821/1999, que deu nova redação ao art. 47 da Lei nº 9.636/1998, foi esse interregno majorado para 10 anos, por força da edição da Lei nº 10.852/2004, antes que decorressem 5 anos da regra anterior, de modo a atingir todos os fatos geradores a partir de 24/08/1999. (APELREEX31243/SE, Segunda Turma, Relator: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada), DJE 11/06/2015) VIII - Agravo de instrumento provido, para afastar a decadência. (AG 00075776220144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/09/2015 - Página:73.) Com efeito, embora os fatos geradores do débito exequendo tenham ocorrido no ano de 2001, isto é, quando já modificado o art. 47 da Lei nº 9.636/99 pela Lei nº 9.821/99, aqueles foram abarcados pela modificação produzida pela Lei nº 10.852/2004, que passou a prever prazo decenal, eis que decorridos menos de 05 anos entre as referidas leis. Assim, não verifico a existência de decadência do crédito em cobrança, uma vez que a notificação administrativa para pagamento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, ocorreu em 31.12.2010, ou seja, dentro do prazo decenal conferido pela legislação de regência. Por sua vez, a prescrição também não se verifica. O processo administrativo em que se discutia o presente débito teve sua decisão final proferida em 12/03/2012, conforme alegado pela exequente, sendo que nesta data tornou-se definitiva a constituição do crédito. Logo, abarcando receitas posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, não tendo sido alterado com a Lei nº 10.852/2004, deve se observar se o ajuizamento da demanda se deu no prazo prescricional de 05 anos. Desta feita, não decorridos 05 anos entre a constituição definitiva (12.03.2012) e o ajuizamento do feito (01.04.2013), não acolho a alegação de prescrição. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 41/62. Intimem-se.

0040853-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI45731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 71/75. Considerando as objeções apresentadas pelo Exequente à Apólice do Seguro Garantia ofertada, manifeste-se o Executado adequando a Apólice, se assim desejar. Intime-se o Executado.

0005176-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA MONTEIRO FORTES(SPI43355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Fls. 17/31: Esta execução já se encontra suspensa, bem como está suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, conforme decisão de fl. 16. Intime-se o executado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da decisão acima referida.

0012219-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SPI95696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.929.024,71, atualizado até 24/11/2016, que a empresa executada AÇOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. (CNPJ nº 01.273.365/0001-52), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0027532-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERRAÇOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, já que não consta no título os endereços dos imóveis sobre os quais recaia a cobrança do laudêmio (fls. 17/33). A Fazenda Nacional refutou o argumento trazido pela executada, sustentando a legalidade dos títulos em cobrança (fls. 60/62) É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. De acordo com o art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. O caso em tela envolve cobrança de laudêmio, sendo certo que nas respectivas CDAS, além de constar a natureza da receita devida, há também o fundamento legal da exação. Não há no dispositivo apontado como violado (art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80) a obrigatoriedade da indicação no próprio título executivo de informações acerca do imóvel sobre o qual recaia o laudêmio, razão pela qual não se encontram viciadas as CDAS em cobrança. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ENDEREÇO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - Afastada a alegação de intempestividade do recurso da União, suscitada pela parte embargante, porque, a partir da edição da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, a tempestividade do recurso da União é aquilataada somente com a intimação pessoal do representante judicial da União que, no caso, foi efetivada em 04/06/2009, mediante vista dos autos, iniciando-se, nessa data, a contagem do prazo em dobro para recorrer, que, portanto, ainda não havia se esvaído quando da interposição do apelo em 23/06/2009. - Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. - Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. - Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. - É o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número. - A indicação do número do processo administrativo permite ao executado a perfeita identificação do imóvel, não havendo ofensa ao devido processo legal nem nulidade da CDA, pela falta da indicação do imóvel. - Apelo a que se dá provimento para afastar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.6.03.053386-49 e possibilitar o prosseguimento do processo executivo. (APELREEX 00009960320104039999, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/11/2016. - FONTE: REPUBLICACAO). Com efeito, diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula as certidões ora questionadas, pois estão de acordo com os requisitos previstos em lei, contendo os elementos indispensáveis ao exercício da ampla defesa. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tomar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 204.628,26, atualizado até 16/03/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Após, publique-se.

0041315-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187592 - JOSÉ GOULART NETO)

1. Fls. 60/77: Regularize a parte executada sua representação processual, tendo em vista que a sócia que assinou a procuração de fls. 62, Priscila Sansone Benedetti, não condiz com a cláusula quinta da alteração contratual da empresa, de fls. 63 verso, que enuncia que o sócio que representa a sociedade é José Goulart Neto. 2. Fls. 78/79: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos de Processo Civil c.o o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 3718

EXECUCAO FISCAL

0519068-06.1998.403.6182 (98.0519068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Viação Bristol Ltda. Consta às fls. 54/58 que foram penhorados quatro ônibus, os quais foram suficientes para, à época, garantir a integralidade da dívida. O executado, então, conseguiu sustar o leilão destes bens em duas oportunidades, face à sua adesão ao parcelamento. Rescindido o parcelamento, a exequente requereu o prosseguimento do feito e, às fls. 253/260, veio o executado solicitar a substituição da penhora, indicando os bens e o endereço em que a diligência poderia ser cumprida. Diante da concordância da exequente, este Juízo deferiu o pedido do executado e determinou a expedição de mandado de substituição de penhora ao endereço apontado pelo executado (fl. 266). Ocorre que, ao tentar dar cumprimento à diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à substituição de penhora, pois não localizou os bens indicados, tampouco um representante legal da empresa executada. Face ao exposto, julgo prejudicada a substituição da penhora, devendo ser mantida a constrição sobre os bens de fls. 54/58. Ainda, advirto a parte executada que, caso induza este Juízo a erro novamente, será condenada a uma multa de até 20% sobre o valor da causa em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV c.c art. 77, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Na ausência de manifestação conclusiva, por parte da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP SEG VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP116312 - WAGNER LOSANO)

Anoto-se o agravo interposto pelo executado contra a decisão de fl. 536 e verso, juntado às fls. 565/585 destes autos. Anote-se, igualmente, o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento a uma apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos decididos a estes autos. Fls. 560/564, 586 e certidão da secretária de fl. 604: a transferência requerida deve ser analisada na execução fiscal 00294508119994036182. Traslade-se cópia de fls. 377, 419, 425/426, 477, 481, 482, 487 e 586 destes autos para aquela execução, a fim de que se possa analisar o pedido naqueles autos. No mais, em não havendo posteriores requerimentos, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 536-verso. Intimem-se.

0048272-21.1999.403.6182 (1999.61.82.048272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LOPES X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO X SERGIO GOTTHILF X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF X MARIA IZABEL GONCALVES CORREA FRANCO(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 299/304: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, aduzindo ter ocorrido contradição na sentença de fl. 297, por declarada extinta a execução fiscal, sem condenação em honorários pelo princípio da causalidade. Pretende a embargante o acolhimento dos embargos para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há contradição a ser sanada. A sentença condenará o vencido a pagar honorários, devendo ser arbitrados na execução, resistida ou não, conforme o art. 85 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. - Grifei. A disciplina legal mencionada, no entanto, não afasta o princípio da causalidade, pois deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa à propositura da ação. No caso dos autos, a execução fiscal foi extinta pela prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é causa de extinção do crédito tributário no curso da demanda executiva em razão do lapso temporal de cinco anos, decorrido após o despacho que ordena a citação, ou após a citação válida, nos casos anteriores à vigência da LC n. 118/05. Além do decurso temporal, o instituído reclama a inércia da exequente em diligenciar pela localização do devedor e de seus bens. No entanto, não se pode confundir a inércia da exequente a ensejar a extinção do crédito pela prescrição intercorrente com a atribuição de responsabilidade pela propositura da ação, pois foi a própria inadimplência do executado que deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal. A executada contribuiu para as inscrições dos respectivos créditos tributários e com o ajuizamento do executivo fiscal pela inadimplência na quitação de suas obrigações legais. O princípio da causalidade orienta e informa a aplicação do art. 85 do CPC. Sendo assim, não há condenação da UNIÃO em honorários quando a execução fiscal foi proposta por causa atribuída ao próprio contribuinte. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DE PAGAMENTO ANTERIOR - ERRO DE FATO QUANDO O CONTRIBUINTE RECOLHEU OS DÉBITOS DA FILIAL JUNTAMENTE COM DÉBITOS DA MATRIZ - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Conforme documentos juntados pela apelante e pela União nas contrarrazões, a execução fiscal deve ser extinta em virtude do cancelamento do débito, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. A controversia noticiada reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do cancelamento do débito executado por pagamento anterior à inscrição em dívida ativa, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 3. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 4. No caso dos autos, verifica-se que foi a empresa executada, e não a União, quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, pois conforme consta no documento de fls. 263 emitido pela Secretária da Receita Federal de Sorocaba, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, constata-se que os pagamentos considerados foram realizados antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, e que ocorreu erro de fato quando o contribuinte recolheu os débitos da filial juntamente com débitos da matriz. 5. Ou seja, a empresa executada ao recolher de forma incorreta os débitos da filial com os débitos da matriz deu ensejo à inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. 6. Em conformidade com o princípio da causalidade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o erro do próprio contribuinte no recolhimento dos débitos deu causa à ação executiva contra ela proposta. 7. Apelo provido em parte. (AC 00016463120024036119, Sexta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, 16/02/2017). Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0007716-06.2001.403.6182 (2001.61.82.007716-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER X JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES TIETE LIRA E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL) X ANDRE ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fl 270: prejudicado o pedido de liberação para licenciamento do veículo, visto que esta medida já foi tomada anteriormente (fls. 263/265). Ainda, consta dos autos que o advogado Dr. Gustavo Vieira Ribeiro é representante processual da coexecutada Jacira Aparecida de Souza (fl. 132), contudo, não há procuração em nome de Regina Maria Galvão Rosner. Assim, intime-se o patrono para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de não ter suas petições apreciadas quando representar a coexecutada Regina. Ressalto que, diante da apelação interposta em sede de Embargos à Execução, que confere efeito suspensivo à sentença de procedência prolatada, deixo de excluir a sócia Regina Maria Galvão Rosner do polo passivo da execução até que haja informação acerca do julgamento definitivo dos mencionados embargos. Fls. 267/269: Indefero o pedido de reiteração de utilização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Muito embora não haja limitação para o uso dessa ferramenta, o pedido de reiteração deverá vir acompanhado de comprovação de modificação na situação econômica do devedor, não bastando o mero argumento de transcurso de tempo desde a última utilização do sistema. Nesse sentido: A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida (STJ, REsp nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010, Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA, Data do julgamento: 12/05/2015. Data de publicação: 21/05/2015). Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0028034-68.2005.403.6182 (2005.61.82.028034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSITHIVA CONSULTORIA S/C LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X SILVIA REGINA NUNCIO DA SILVA X TANIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: POSITHIVA CONSULTORIA S/C LTDA e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução fiscal. Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para associar a conta de nº 2527.635.00012914-5 à CDA 80605013202-42, que é a remanescente na execução de maior valor. Ato contínuo, proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição referida dívida ativa mencionada (80605013202-42). Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 285 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0033669-30.2005.403.6182 (2005.61.82.033669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - CPF 007.375.188-04 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Anote-se o trânsito em julgado dos Embargos de nº 0026742-72.2010.403.6182, conforme traslado de fls. 106/118 nestes autos, e cuja ordem de desbloqueio parcial já foi cumprida às fls. 93/95, obedecendo-se a acórdão de agravo, proferido em sede liminar pelo E. TRF 3ª Região (vide fls. 91/92). Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00007462-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80105000168-96. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 96/99 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0012807-04.2006.403.6182 (2006.61.82.012807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLUSS COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETROMECANICOS(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X ALMIR SANTINON X SERGIO SINTI SATO(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ALLUSS COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETROMECANICOS e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00012821-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80405063552-60. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 200/204 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0017739-35.2006.403.6182 (2006.61.82.017739-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO ANCHIETA(SP360943 - DENYSE KASSIA SANTOS) X ARTHUR JOSE DE ABREU X DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR X HELOISA SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP Executado: MINERACAO ANCHIETA e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.005.54320-0, por meio de guia GRU, com os dados apresentados pela exequente à fl. 124, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0047414-43.2006.403.6182 (2006.61.82.047414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RG DO CORPO CONFECCOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL. - INMETRO Executado: RG DO CORPO CONFECCOES LTDA - CNPJ 74.216.227/0001-05 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fls. 75/77: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.005.02773184-9 (encaminhe-se com este ofício cópia da fl. 38 destes autos), por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 76, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0054349-02.2006.403.6182 (2006.61.82.054349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO GUASSU LTDA X ANTONIO CARLOS THOMAZ X JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X ANA ISABEL CABRAL

Fl. 147: indefiro o pedido de rastreamento de valores via Bacenjud, visto que, para a execução da medida, é imprescindível que a exequente apresente o valor atualizado do débito, o que não foi feito. Por outro lado, considerando o tempo transcorrido desde sua última manifestação, intime-se o executado para informar a este Juízo se o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente já providenciou a anotação da existência de construções na matrícula do imóvel penhorado, apresentando, para isso, certidão atualizada da matrícula nº 105.609. Concedo o prazo de quinze dias. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, especialmente quanto ao seu interesse na manutenção da penhora de fls. 98/99. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0006319-96.2007.403.6182 (2007.61.82.006319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.07.000291-31 (IRRF) e n. 80.6.07.000722-57 (COFINS). A execução encontra-se integralmente garantida, conforme depósito judicial de fl. 36, no valor de R\$ 720.000,00, realizado em 14/07/2009. A executada apresentou a renúncia do direito de questionar os débitos objetos da presente execução, mediante a quitação dos mesmos com os benefícios da Lei n. 11.941/09 (com redução do montante devido pelo pagamento à vista), utilizando-se dos valores depositados em juízo. Assim, parte dos valores depositados seriam destinados para o pagamento dos débitos, com a consequente conversão em renda, e a parte remanescente seria objeto de levantamento por parte da empresa (petição de fls. 84/89). A UNIÃO concordou com a conversão do valor de R\$ 419.430,23, correspondente a 58,25% do depósito realizado nos autos, mas discordou com o levantamento do saldo remanescente em virtude da existência de outros débitos da executada em face da UNIÃO sem a devida garantia (fls. 113/132). Posteriormente, a UNIÃO manifestou-se às fls. 149-verso para conversão em renda de R\$ 460.721,26 e manutenção do saldo remanescente, considerando a existência de outros débitos da executada, perante a Fazenda Nacional, e a necessidade do setor responsável de analisar o valor imputado para pagamento à vista, pois existe a possibilidade de entender-se pela modificação do cálculo e do valor necessário para quitar a obrigação. Por decisão de fl. 155, foi deferida a conversão em renda dos valores apresentados pela exequente e sua intimação para informar o valor atualizado do débito. No entanto, vem a executada, às fls. 157/162, pedir a reconsideração da decisão acima mencionada, pois o valor de R\$ 460.721,26 não corresponderia ao percentual de 58,25% do depósito judicial, já acordado entre as partes para quitação integral do débito. Argumenta também que a conversão de um valor fixo sempre resultará em saldo remanescente a ser pago, considerando a alteração mensal tanto do depósito quanto do débito. Com relação à existência de outros débitos em seu nome, informou estarem todos com exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal. Diante disso, a executada pretende: a) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda de 58,25% do depósito de fls. 32 e b) emissão de alvará de levantamento do remanescente (41,75%). Por fim, a União apresenta a petição de fls. 163/175 substituindo a CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, sem qualquer explicação adicional. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial realizado em 14.07.09 no importe de R\$ 720.000,00 (fls. 36) tem regime jurídico disciplinado pela Lei nº 9.703/98. O valor depositado foi repassado pela Caixa Econômica Federal - CEF para Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º), sendo corrigido pela SELIC (art. 2º A, 2º). A própria UNIÃO apresentou memória de cálculo às fls. 122, informando o percentual de 58,25%, aplicado sobre o valor consolidado do débito, necessário para saldar a dívida, considerando-se as reduções legais da Lei 11.941/09, conforme orientações das Portarias PGFN n. 10/09, PGFN n. 06/09 e do Memorando-Circular n. 123 PGFN/CDA de 09/11/2009. Portanto, ao ver da exequente, 58,25% do valor depositado judicialmente seria destinado ao pagamento pretendido pela executada, por meio de conversão em renda, e os 41,75% restantes serviria para garantir outros débitos da empresa, mas não declina quais débitos. Vem a exequente, nesse momento, pedir pela conversão em renda de R\$ 460.721,26 (fls. 149/v e 151) e informar não concordar com a liberação do saldo remanescente, ante a possibilidade do setor responsável pela análise do pagamento entender pela modificação do cálculo. A exequente manifesta-se de forma contraditória. Ao aderir ao pagamento à vista com benefícios previstos na Lei 11.941/09, a executada tem direito de saldar o débito e levantar o saldo remanescente. Tal direito está condicionado à concordância da exequente quanto aos valores necessários para pagamento à vista, tendo em vista abatimento do débito por benefícios da Lei 11.491/09. Sendo assim, os cálculos apresentados pela exequente devem ser conclusivos para se evitar o arrastamento do litígio sem solução. A esmerada apresentação de memória do saldo devedor, descontados os benefícios legais, é ônus da UNIÃO, devendo manifestar-se de forma conclusiva a este respeito. Com relação à existência de outros débitos, conforme Relatório de Situação Fiscal de fl. 160/161, todos os débitos em nome da executada encontram-se com exigibilidade suspensa, seja porque pendente discussão em âmbito administrativo, seja pela apresentação de garantia ou decisão judicial, nestes últimos com relação a débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, não há nos autos qualquer informação no sentido de ter a exequente diligenciado para obter penhora no rosto dos autos, única providência apta, nesse momento processual, a autorizar a continuidade de constrição acima do valor do débito em execução. Por fim, o saldo atualizado da conta judicial informa a quantia de R\$ 1.302.480,00 (fl. 162) e, aplicando o percentual de 58,25%, encontra-se maior valor que o requisitado para conversão em renda (R\$ 460.721,26). Tal contradição de cálculos deve ser corrigida. Diante do exposto, DETERMINO(a) Vista à exequente para manifestar-se de forma conclusiva, inclusive pelo setor que entende competente, sobre o percentual a ser aplicado sobre o valor inicialmente depositado e necessário para quitar o débito, com os benefícios legais a que faz direito a executada nos termos da Lei 11.941/09; b) Reportar-se o cálculo à data do depósito (14/07/2009 - fl. 32), a fim de se evitar maior confusão sobre atualização do débito e saldo remanescente, pois os valores depositados nas contas judiciais são corrigidos até à efetiva conversão em renda, no mesmo percentual de correção do crédito tributário (Lei 9.703/98 alterada pela Lei 12.099/09); c) Apresentar documentação hábil a comprovar a existência de débitos exigíveis em face da executada, bem como diligências no sentido de buscar a penhora no rosto destes autos; d) Justificar a substituição da CDA, pois, nos termos das suas manifestações anteriores, a execução caminhava para a extinção com a satisfação do crédito. Após manifestação da UNIÃO, ao SEDI para providência determinada a fl. 133 e verso. Intimem-se.

0045853-47.2007.403.6182 (2007.61.82.045853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES SA X FERTILIZANTES SERRANA S/A(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Considerando que a execução fiscal se encontra integralmente garantida, resta aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0062752-81.2011.403.6182 para que este feito tenha prosseguimento. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 397/400 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que venha nova informação acerca da decisão proferida nos mencionados embargos. Intimem-se as partes.

0001458-96.2009.403.6182 (2009.61.82.001458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPI13757 - JOSE RUBEN MARONE E SPI182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA CNPJ 47.164.082/0001-73 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00042982-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80608023845-92, até o valor de R\$ 5.943,14 (cinco mil, noventa e quatro e três reais e quatorze centavos), consoante extrato de fl. 209. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 92 e 209 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0012478-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBIS LTDA(SPI018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X GIL BLAS RUDGE X GERSON CICARELLI

Inicialmente, intime-se o Procurador do Banco Ourinvest S.A., excluído do polo passivo conforme decisão à fl. 171, para retirar a Carta de Fiança de fls. 140/141, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o seu desentranhamento substituindo-a por cópias. Após, tendo em vista a certidão de Secretaria à fl. 199v, intime-se a exequente para que forneça o(s) contratê(s) necessária(s) para a citação do(s) coexecutado(s) incluído(s) no polo passivo do feito. Com o cumprimento, cite-se, conforme determinado na decisão retro. Após o retorno do AR, positivo ou negativo, e na ausência de manifestação da executada que gere a necessidade de apreciação judicial, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, o processo restará suspenso e os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência fazendária com apresentação de manifestação que impulsione o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerto que eventual manifestação fazendária que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não será conhecida, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0023412-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SPI160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE)

Intime-se a executada, por seus patronos, acerca da petição da exequente às fls. 80/81, na qual há todas as informações pertinentes quanto ao recolhimento do montante referente aos encargos legais. Caso a executada comprove o recolhimento, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente quanto à extinção do feito. Na hipótese de inércia por parte da executada ou discordância quanto ao valor devido, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Int.

0025779-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SPI28999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS E SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS)

Inicialmente, inclua-se o nome do patrono do terceiro interessado, Sr. Sérgio Aparecido Kozinzi, no sistema processual ARDA. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 137/138 para intimar a executada a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da atual situação da aeronave penhorada, tendo em vista que há notícia nos autos de que o bem se encontra na cidade de São Carlos e está arrendado a um terceiro. Confirmada a existência no negócio jurídico, deverá a executada apresentar cópia do contrato de arrendamento firmado, bem como manifestar sua concordância ou discordância quanto ao pedido de substituição de depositário realizado à fl. 139. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da executada, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0050298-69.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTEMAQ COML/ TECNICA LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/INSS Executado: INSTEMAQ COML/ TECNICA LTDA. - CNPJ nº 50.630.466/0001-49. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FL 114: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas nº 00398405-4 e 00398406-2. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 73/74 e 114-fv. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, bem como informe se concorda com a modificação da penhora de fls. 98/100 para que recaia sobre 5% do faturamento líquido (e não bruto) da executada. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0055357-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEO RESENDE COSTA BELLIBONI(SPO21800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CLEO RESENDE COSTA BELLIBONI - CPF 274.585.668-50 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00013563-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80111013674-72. Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 126 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0060278-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO BANCO AMERICA DO SUL SA(SPI92279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Nos termos da manifestação da exequente, determino a conversão em renda de R\$ 3.886,25 dos valores depositados a fl. 40 para conta informada a fl.55. Expeça-se alvará de levantamento do excedente. Comunique à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da ordem, devendo satisfazer as demais especificações de fl. 55 (nome do executado, nº do processo e cidade de tramitação). Juntado comprovante de conversão, intime-se a exequente e retorne os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025713-45.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Fls. 23/48: reconhecimento a regularização da representação processual e indefiro do pedido de nova intimação para fins de início de prazo para oposição de Embargos à Execução. Quanto às razões do indeferimento, passo a expô-las a seguir. Em primeiro lugar, a Lei 6.830/80 é muito clara ao prever, em seu artigo 16, inciso I, que o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos é contado a partir do depósito. No caso dos autos, o depósito foi efetuado espontaneamente pelo executado em 13 de fevereiro de 2015 (fl. 16). Portanto, é a partir desta data que se iniciou o prazo para embargos, não havendo que se falar em intimação do Juízo. Não obstante, este Juízo ofereceu ao executado uma segunda oportunidade, em decisão proferida à fl. 22, ocasião em que foi ordenada a intimação do executado, em nome de seus advogados, para regularizar a representação processual e para opor embargos à execução. O executado, todavia, manteve-se inerte. Com efeito, já se passaram mais de 2 (dois) anos desde o depósito judicial efetuado pelo executado. Intimá-lo mais uma vez para oferecer a sua defesa seria o mesmo que afrontar a Lei e o princípio constitucional da isonomia, visto que este tratamento não é dado às demais pessoas, físicas ou jurídicas, que figuram como rés nas tantas outras execuções fiscais que tramitam perante esta Vara. Por todo o exposto, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução fiscal e intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0028410-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VORTEX ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP092610 - JANETE LOPES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial, no valor de R\$ 100.848,00. Deferida ordem de rastreamento e indisponibilidade de bens, foram bloqueados R\$ 18.868,56 das contas da executada conforme minuta de fls. 108/109. A executada informou adesão ao parcelamento e pediu pela liberação dos valores porque essenciais à manutenção da empresa (fl. 11/127). É o relatório. Passo a decidir. O bloqueio judicial foi efetivado em 07/01/2016 (fl. 108). A adesão ao acordo de parcelamento foi realizada em data posterior, conforme demonstram o comprovante de fl. 124 e o pagamento da primeira parcela, realizada em 24/02/2017 (fl. 126). A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão dos valores bloqueados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. PENHORA. ADESAO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade. (...) A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão do depósito em renda. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum a ponto de demonstrar qualquer descaso, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 00101639720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.) - Grifei. Ademais, o novo parcelamento não tem o condão de desconstituir as garantias anteriores ao acordo, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelo julgado que segue: EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESAO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB.) - grifei. Diante do exposto, MANTENHO o bloqueio judicial sobre as contas do executado. DETERMINO a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo a fim de evitar-se sua desvalorização. Proceda a Secretaria ao necessário para cumprimento da ordem. Intime-se a executada para regularizar a procuração de fls. 123. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Caberá à exequente manifestar-se nos autos, informando cumprimento integral do acordo ou a sua rescisão. Intime-se a exequente.

0030647-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fl. 146: intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a executada juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. Não regularizada a representação, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 0030990-08.2015.403.6182. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0034144-68.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - CNPJ 02.808.708/0001-07 ESTAB. DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FLS. 64/65: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00057231-6, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 65, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou a litispendência, indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0037589-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Razão assiste à exequente em sua manifestação de fl. 62, uma vez que os documentos apresentados pelo executado às fls. 58/60 referem-se somente à distribuição de processos judiciais perante a Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nada constando a respeito de anotações no CADIN. Por outro lado, o pedido formulado pelo executado a fim de que seja anotado esse fato (o parcelamento) no cartório distribuidor para que as Certidões de Ações sejam expedidas positivas com efeito de negativas não possui amparo legal. Com efeito, caso o executado necessite comprovar a situação em que se encontra esta execução fiscal, poderá comparecer pessoalmente no balcão da Secretaria desta Vara e, mediante o devido recolhimento de custas, solicitar uma certidão de inteiro teor, na qual constará a existência da decisão de suspensão por parcelamento. Publique-se. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 55.

0021514-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO ADAMO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

Fls. 207/214: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face à sentença de fl. 205, por tê-la condenado ao pagamento de honorários. Aduziu a embargante omissão na sentença de extinção da execução fiscal por não ter considerado disciplina normativa prevista no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, pela qual a Fazenda Nacional é isenta do pagamento de honorários, quando o procurador reconhecer a procedência do pedido ao apresentar resposta. Pretende a reforma da decisão para afastar a condenação em honorários. A executada rebateu os fundamentos da embargante (fls. 218/220). É o relatório. Passo a decidir: Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há omissão ou contradição a ser sanada. O art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02 isenta a UNIÃO do pagamento de honorários do advogado na hipótese de reconhecimento do pedido, apresentando na resposta de exceções de pré-executividade e dos embargos à execução fiscal. O dispositivo mencionado (regra especial em relação ao art. 85 do CPC - cf. Enunciado n. 2 do III do FONEF) assim determina: Art. 19. (...) I) Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou sendo assim, a dispensa ao pagamento de honorários apenas se autoriza nas matérias tratadas pelo art. 19, relativas a temas apreciados em Recursos Repetitivos e Repercussão Geral, bem como matérias pacificadas pelas Cortes Superiores e objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O caso em análise não dispõe dessas matérias. A execução fiscal foi extinta pelo pagamento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, conforme nota-se dos documentos de fls. 60/189. Sendo assim, prevalece o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. - Grifei. Em sendo ajuizada execução fiscal relativa a créditos quitados pelo contribuinte, tem-se o cabimento de honorários pela UNIÃO, face ao princípio da causalidade. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cito abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. ARTIGO 26, CAPUT, DO CPC/73. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa. 2. No caso em comento, tem-se que não pode a exequente se furtar à responsabilidade pelo indevido ajuizamento da ação, uma vez que a execução foi extinta depois de citada a executada, que demonstrou em sede de exceção de pré-executividade o pagamento do crédito fiscal e a litispendência quanto à CDA 42.956.335-3. 3. Note-se que somente depois instada a exequente, para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte executada, é que sobreveio o pedido de extinção aos autos. 4. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo na espécie o artigo 20, 4º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública, afigura-se razoável fixar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois adequado ao entendimento desta Turma. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00018776020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL WILSON ZAUHY, Publicada em 24/04/2017) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0061602-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE ALBUQUERQUE CONSULTORIA LTDA.(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 66/68: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 61/64, que, não acolhendo o argumento de prescrição do crédito, determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da suspensão da execução com base na Portaria PGFN nº 396/2016.É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante não se sustenta. No caso em apreço, a documentação acostada pela exequente anuncia o parcelamento do crédito (fls. 57/58), obstando o reconhecimento da prescrição alegada pela embargante, uma vez que a adesão ao acordo implica na interrupção do prazo prescricional em curso. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a parte executada. Decorrido prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decidido às fls. 64.

0016862-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

REPUBLICAÇÃO FL. 47: Fls. 29/46: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC). Se regularizado e tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, sendo que seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. De-se vista à exequente para se manifestar acerca das alegações da executada. Não regularizado, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 28. Int.

0043598-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO GIMENES(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.16.009065-14, relativa ao Impostos de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 30.458,37. A executada interpôs exceção de pré-executividade, com pedido liminar para suspensão a ação executiva, sob fundamentos aqui resumidos: a) Inexistência da CDA em cobrança, pois a ação foi ajuizada na pendência de processo administrativo na qual se discute o débito em execução; b) Nulidade da CDA pela ausência de notificação do contribuinte para apresentar defesa e documentos no processo administrativo, antes da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há qualquer prova do direito da executada, pois não juntou qualquer documento relativo a eventual processo administrativo em curso, com efeito de suspender a exigibilidade do crédito. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela executada é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito é negado. No caso, a embargante não demonstrou obstrução de acesso aos autos. Ademais, em regra, o IRPF é crédito tributário constituído por declaração do contribuinte. Sendo assim, uma vez declarada a dívida, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência para suspender a execução fiscal até decisão final nestes embargos. Traslade cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, pensando-se os autos. Vista à exequente para apresentar impugnação. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038925-80.2007.403.6182 (2007.61.82.038925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005097-7)) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVARRO ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0005097-93.2007.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, haja vista que foi a parte embargante que deu azo ao ajuizamento irregular da execução fiscal e, consequentemente, à necessidade de oposição de embargos à execução (fls. 410). Condeno a embargante no pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, objetivando a modificação da sentença de fl. 493/501, que julgou improcedente o feito. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade no julgado atacado. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 493/501. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0024089-68.2008.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, haja vista já terem sido arbitrados na execução fiscal. Condeno a embargada no pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Cumpra-se a decisão de fls. 573/Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038655-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de execução fiscal que lhe foi oposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese: a) a decadência dos créditos referentes ao período de janeiro a julho de 1998, haja vista que a constituição do crédito ocorreu apenas em 27/08/2003; b) pagamento integral do ISS referente às contas 7.17.990.010, 7.17.990.035 e 7.17.990.036, sendo que a embargada não considerou, na base de cálculo do ISSQN, os estornos efetuados nas subcontas autuadas; c) impossibilidade de incidência de ISS sobre os valores referentes às subcontas COSIF 7.19.990.001, 7.19.990.002 e 7.19.990.019, por ausência de fato gerador, uma vez que tais contas contabilizam valores recebidos em operações de crédito, e não decorrente de prestação de serviços, de modo que não possuem enquadramento no item 96 da LC 56/87 (item 95 da Lei Municipal nº 10423/87). Aduz, ainda, que o fiscal, ao apurar a base de cálculo dos meses de junho e dezembro de 1998, não considerou os estornos (débitos) efetuados nas subcontas 7.19.990.001 e 7.19.990.019 no último dia do mês, adicionando esses valores à receita mensal; d) excesso de execução em decorrência dos fatos supramencionados; e) impossibilidade de substituição da CDA em razão de erro material na base de cálculo. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. Foi deferida a realização de perícia contábil, tendo as partes se manifestado quanto ao laudo produzido. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Decadência parcial dos créditos A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a nulidade do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Sobre o tema, no que tange à ausência de declaração, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Quanto à ausência de pagamento, a questão foi definida no âmbito do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ressalte-se, porém, que o prazo de decadência para lançamento no tocante aos tributos declarados e não pagos refere-se apenas aos casos em que há a necessidade de constituição de diferenças ou de débitos não informados na declaração do contribuinte. Isso porque, quanto aos débitos já declarados, como a declaração já constitui o crédito tributário, a hipótese é de prescrição, nos termos da Súmula n. 436. Segundo esta, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; esse entendimento restou consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Assim, em resumo, o termo inicial do lustro decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) (AMS 00093774920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015). Firmadas tais premissas, no caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito tributário referente ao ISS do exercício de 1998 (janeiro a dezembro). Por sua vez, é possível verificar

que, com relação às contas com as quais a embargante concorda com a incidência de ISS, houve a respectiva apuração da incidência do imposto (fls. 34/73), com a declaração à Municipalidade e recolhimento dos valores apurados (fls. 74/134). Nesse sentido, conforme resposta ao quesito n. 3 da embargada (fl. 383), o perito judicial informou que foram efetuados recolhimentos para os períodos de 01/98 (recolhimento em 06/02/1998), 02/98 (recolhimento em 06/03/1998), 03/98 (recolhimento em 07/04/1998), 04/98 (recolhimento em 07/05/1998), 05/98 (recolhimento em 05/06/1998), 07/98 (recolhimento em 07/08/1998), 09/98 (recolhimento em 06/11/1998), 10/98 (recolhimento em 06/11/1998), 11/98 (recolhimento em 07/12/1998) e 12/98 (recolhimento em 28/01/1999). Ademais, os recolhimentos foram considerados em conformidade com os valores constantes da contabilidade da embargante, inclusive, por presunção, no tocante aos meses em que o recolhimento não consta nos autos, conforme conclusão do laudo pericial. Com exceção dos meses de junho e agosto/1998, para os quais não constam DMSs e DARMs, juntados aos autos, os valores de receita e ISSQN apurados mensalmente estão em conformidade com os valores efetivamente recolhidos. Os valores apurados de ISSQN para os meses de junho e agosto/1989 foram R\$12.743,29 e R\$13.896,60, respectivamente. Para esses meses, os valores cobrados a título de ISSQN não recolhidos, no Auto de Infração, foram R\$24,20 em junho e R\$0,40 em agosto. Mesmo sem a apresentação das respectivas DMSs e DARMs, daqueles meses, é possível deduzir que os demais valores, os quais não foram incluídos no Auto de Infração, foram recolhidos e não são devidos. (fl. 519) Com efeito, diante da comprovação do recolhimento (no que tange aos débitos de ISSQN das contas em que a incidência de ISSQN é incontroversa) nos 10 meses do ano de 1998, à exceção de junho e agosto; e considerando que, nestes dois meses, o valor de ISSQN cobrado pela Municipalidade é ínfimo em relação às receitas nas quais teria havido a incidência do imposto, é possível concluir que também nestes meses teria havido a antecipação de pagamento pela Caixa. Diante disso, comprovado que houve a declaração do montante de ISS devido nos meses de janeiro a dezembro de 1998, acompanhada do pagamento do montante apurado, o prazo decadencial para lançamento de quaisquer diferenças mensais (seja no tocante a diferenças nas contas apuradas pela Caixa, seja no tocante a contas não consideradas pela Caixa como hipótese de incidência do ISS) rege-se pelo art. 150, 4º, do CTN, conforme explanado acima. Sobre o tema: O prazo para homologação é, também, o prazo para lançar de ofício eventual diferença devida. O prazo deste 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que cancela o cálculo realizado pelo contribuinte. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, no caso de entender que é insuficiente, fazer o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, portanto, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. Ocorrendo o pagamento tempestivo, o simples decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador tem efeito homologatório, impedindo, a contrario sensu, que o Fisco proceda a lançamento de ofício de eventual diferença ainda devida e não paga nem declarada. O prazo, portanto, não é propriamente para a homologação, pois esta ocorrerá de qualquer modo, ainda que tacitamente. Por isso, boa parte da doutrina denomina tal modalidade de autolancamento pelo contribuinte. O prazo é, sim, para que o Fisco, censurando e não homologando o pagamento realizado pelo contribuinte, proceda ao lançamento de ofício do que entender ser o seu crédito. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp. 1879/1880) Nesses termos, considerando-se que o lançamento dos débitos exequendos foi feito por meio de auto de infração lavrado em 27/08/2003, resta claro que já havia se operado a decadência dos débitos referentes aos meses de janeiro a julho de 1998, devendo ser acolhida a argumentação da embargante nesse sentido. Pagamento parcial dos valores referentes às subcontas COSIF 7.17.990.010, 7.17.990.035 e 7.17.990.036 Com relação às referidas subcontas, a embargante concorda com a incidência de ISS, alegando, porém, que houve o devido pagamento. Conforme já mencionado, os documentos demonstram que houve a respectiva apuração da incidência do imposto, com o recolhimento dos valores então apurados (fls. 74/134). Nesse ponto, apesar de não haver assinatura do emitente nem carimbo de recepção pela municipalidade, não há que se desconsiderar as declarações mensais de serviços. Isso porque os dados ali constantes condizem com o movimento contábil do mês a que se referem (fls. 34/73), bem como indicam valor de ISS a ser recolhido idêntico àqueles arrecadados por DARMs pagos à época. Nesse aspecto, a irrisginação da municipalidade não se sustenta, ao afirmar que os documentos de fls. 34/73 são inservíveis à comprovação das alegações da embargante, sob o argumento de terem sido elaboradas pela própria CEF e porque não possuem conexão com as guias de recolhimento. A primeira alegação é contraditória, visto que a própria municipalidade afirma que se baseou na contabilidade da CEF para autuar; assim, ao contrário do que alega, a contabilidade deveria reafirmar a autuação, e não infirmá-la, como ocorreu. Nesse ponto, caso houvesse eventual discrepância entre a contabilidade apresentada pela CEF à fiscalização e à perícia, deveria ter a municipalidade trazido aos autos tais documentos, para confrontação, com o objetivo de reafirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, afastada pela documentação e pela perícia. No entanto, não o fez, além de que tal alegação é pouco crível, nos termos do art. 375 do CPC, momento considerando-se que as divergências entre a perícia judicial e a fiscalização municipal resolvem-se em termos de interpretação de um mesmo dado. Por sua vez, a correlação entre a apuração contábil da embargante e as guias de recolhimento foi estabelecida pelo perito (fl. 519), conforme já transcrito no tópico acima, o que afasta a alegação do Município. Por fim, com relação a ter havido ou não o pagamento de tal valor, em resposta ao quesito suplementar 1 da embargante, o perito demonstrou, após exaustivo exame da documentação (fls. 517/519) e elaboração de quadros anexos (1 e 2), que: Com exceção dos meses de junho e agosto/1998, para os quais não constam DMSs e DARMs, juntados aos autos, os valores de receita e ISSQN apurados mensalmente estão em conformidade com os valores efetivamente recolhidos. Os valores apurados de ISSQN para os meses de junho e agosto/1989 foram R\$12.743,29 e R\$13.896,60, respectivamente. Para esses meses, os valores cobrados a título de ISSQN não recolhidos, no Auto de Infração, foram R\$24,20 em junho e R\$0,40 em agosto. (fl. 519) Destarte, deve ser acolhida a alegação da embargante sobre ter havido o devido recolhimento de ISS no que tange às referidas subcontas. Exceção é feita apenas no tocante a junho e agosto de 1998, pois não há comprovação de pagamento. No entanto, como o valor referente a junho foi atingido pela decadência, apenas com relação a agosto é que haveria saldo devedor, o qual foi calculado pelo perito, com base na própria autuação municipal, com sendo de R\$0,40. Acolhida a alegação de pagamento, despidendo a análise quanto a eventual erro de apuração dos valores devidos no tocante às subcontas 7.17.990.010 e subitens. Incidência de ISS sobre os valores referentes às subcontas COSIF 7.19.990.001, 7.19.990.002 e 7.19.990.019 Os serviços autuados pela fiscalização municipal, sobre os quais o embargante afirma não incidir ISS, se referem às subcontas 7.19.990.001 (Oper crédito - Taxa Adm. e Abert.), 7.19.990.002 (Oper crédito - Taxa Adm. e Abert.) e 7.19.990.019 (SFH/SH - Taxas S/O P Cred. Ag Financ.). A parte embargante aduz que as rubricas supramencionadas não estão inseridas no rol da Lei Complementar 56/87, tampouco na Lei Municipal nº 10.423/87. Alega, ainda, que a previsão de confecção de cadastro como serviço ocorreu apenas com o advento da Lei Complementar nº 116/03, posterior aos fatos geradores dos tributos em cobro. Na forma do art. 156, inc. III, da CF/88, compete aos Municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos os serviços já tributados pelo ICMS. No caso dos autos, à época do fato gerador do tributo em questão, a norma geral que definiu os serviços tributáveis por meio do ISS era o Decreto-Lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 56/87, disciplinando a lista de serviços passíveis de tributação por referidos imposto. Interpretando referidos dispositivos, o STJ entendeu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e posteriores alterações é taxativa; contudo, apesar de não admitir analogia, comporta tal lista interpretação extensiva, nos termos de sua súmula nº 424: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres ao DL nº 406/1968 e à LC nº 56/1987. O entendimento também foi objeto de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STF, RESP 200900158189, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111234, Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:08/10/2009 RDTAPET, VOL.00024 PB00214) Portanto, no caso dos serviços bancários, que estão contemplados nos itens 95 e 96 do anexo do DL 406/68 (redação pela Lei Complementar nº 56/87), outros poderão ser ali compreendidos e, portanto, tributados, desde que congêneres aos serviços listados. Assinalo que a Lei Municipal nº 10.423/87, nos seus itens 94 e 95, reeditou os itens 95 e 96 acima citados. Os referidos itens 95 e 96, por sua vez, assim estabelecem: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Com relação às receitas autuadas, possuem as seguintes descrições (fl. 382): Oper crédito - Taxa Adm. e Abert. (conta 001): Serviço de Administração e/ou Abertura de Operação de Crédito/Oper crédito - Taxa Adm. e Abert. (conta 002): Serviço de Administração e/ou Abertura de Operação de Crédito, com prazo contratual acima de 29 dias SFH/SH - Taxas S/O P Cred. Ag Financ.: Serviços decorrentes de operações de crédito no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação DO exame de tais definições, verifica-se que se trata de serviços acessórios à operação de crédito, mas não componentes desta. Em outras palavras, no tocante à taxa de administração e abertura, o que é cobrado não diz respeito à operação de crédito em si, mas sim a serviços da própria Caixa ou de terceiros necessários à operacionalização do negócio. Tanto assim é que tais rubricas (a) são contabilizadas separadamente, como outras rendas operacionais, e não como empréstimos (vide anexo IV do laudo pericial, fls. 450/451) e (b) em regra são pagas no próprio ato da operação de crédito, não se protraindo no tempo, do que decorre não se tratar de crédito disponibilizado, mas sim serviço pago pelo cliente. O mesmo ocorre com a taxa administrativa envolvendo operação de crédito no âmbito do SFH. Com efeito, com relação à tarifa de abertura de crédito, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do exame de sua legalidade, no sentido de que ela remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011) (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013). Nesse sentido, ademais, tais serviços enquadram-se nos itens 95 (serviços correlatos da cobrança ou recebimento) e 96 (elaboração de ficha cadastral) do Decreto-Lei n. 406/68. Inegável, portanto, o caráter de receita da instituição, decorrente de serviço prestado ao cliente, ainda que auxiliar a uma operação de crédito, estando tais serviços listados na legislação respectiva, o que demonstra a incidência de ISS. Por sua vez, a circunstância de tratar-se de receita de serviços, e não operação de crédito, ainda que conexa a esta, afastaria a a aludida incidência de IOF sobre tais rubricas contábeis. Ademais, apesar de alegada tal incidência pela embargante, não foi por ela comprovada, mesmo tendo havido quesito a respeito do assunto, formulado pela embargada. Assinalo, a propósito, que a resposta do perito à fl. 385 não é suficiente a demonstrar tal incidência. Isso porque, segundo afirma, a perícia foi informada em diligência realizada no dia 28/10/2003 que as subcontas 7.17.990 e seus subitens registrados no Demonstrativo de ISS Não Recolhido [...] recebem valores sujeitos à incidência de IOF. A simples informação da embargante à perícia quanto à existência de tributação, porém, equivale à alegação formulada pela embargante nestes autos, necessitando, portanto, ser comprovada, o que não ocorreu. Além disso, mesmo a afirmação do perito é inconclusiva a respeito, visto que apenas aduz que as referidas subcontas recebem valores sujeitos a tal incidência, o que não significa que todos os valores necessariamente estão na hipótese de tributação pelo IOF, notadamente quanto às subcontas ora examinadas. Assim, entendo que é caso de incidência de ISS sobre as subcontas em análise. Sobre o tema, alás, já se manifestou a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI 406/1968. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1 - O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, dispondo que O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários; e o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 2 - A fiscalização tributária do Município de Brotas, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa ASG 002/03, de 05/02/2003, autou a Caixa Econômica Federal sob alegação de não recolhimento de ISSQN relativo ao período de nov/1997 a 10/2002, conforme Lei Municipal nº 1.771/2001, vigente à época. As operações autuadas pela fiscalização municipal referem-se aos códigos (Subcontas): 7.19.300.016-3 (compensação/recuperação); 7.19.300.021-0 (autenticação reproduzidas e cópias); 7.19.300.024-4 (ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF); 7.19.990.001-8 (Oper Crédito - Taxa Adm e Abertura); 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Abertura Ac 29d); 7.19.990.019-0 (SFH/SH Taxa sobre Operação de Crédito); 7.19.990.004-2 (Comissão de Permanência); 7.19.990.005-0 (Comissão de Permanência - Ac de 29 d); 7.19.990.017-4 (Manutenção de contas paralisadas); 7.19.990.048-6 (taxa de administração de crédito BNDES PMPE). Todas as subcontas mencionadas foram objeto de tributação em face da interpretação ampla e analógica da lista de serviços vigente à época, a do Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/1987, em seus itens 28, 95 e 96. 3 - É cediço que a tributação sobre a operação financeira é competência da União, mas não é este o fato gerador do tributo ora cobrado. O Município está tributando o serviço para realizar tais operações com base no preço cobrado pelo serviço. Existem duas situações distintas: a operação financeira que dá origem ao IOF e a prestação do serviço que faz surgir o ISSQN. Os serviços prestados pelos bancos, desde que não sejam operações financeiras geradoras do imposto federal, são tributáveis pelo Imposto municipal. 4 - A incidência fiscal, baseada no critério de serviço congêner, não autoriza, porém, que, a tal título, o ISSQN incida sobre serviços e receitas sem previsão na lista de serviços, pois não se confunde o imposto municipal com o federal, relativo a operações e serviços de crédito, nem a prestação de serviços, passíveis de tributação pelos municípios, com ressarcimento de despesas feitas pelas instituições financeiras. 5 - Pelas razões expostas, verifica-se que alguns dos serviços sobre os quais o Município de Brotas pretende fazer recair a tributação do ISSQN fogem a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto nº 406/68 para fins de incidência do referido tributo, razão pela qual, o entendimento proferido na sentença deve ser mantido apenas no tocante a exclusão da incidência do ISSQN sobre as seguintes tarifas: 7.19.300.021-0 (recuperação de despesas com autenticação reproduzidas e cópias); 7.19.990.004-2 (Comissão de Permanência); 7.19.990.005-0 (Comissão de Permanência - Ac de 29 d); 7.19.990.017-4 (Manutenção de contas paralisadas) e nº 7.19.990.048-6 (taxa de administração de crédito BNDES PMPE), mantendo-se o entendimento a quo quanto a incidência do ISSQN no tocante as subcontas: nº 7.19.990.001-8 (Oper Crédito - Taxa Adm e Abertura); 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Abertura Ac 29d) e nº 7.19.990.019-0 (SFH/SH Taxa sobre Operação de Crédito). Todavia, a sentença deve ser parcialmente reformada para excluir da incidência do ISSQN os valores relativos às subcontas nº 7.19.300.016-3 (compensação/recuperação) e nº 7.19.300.024-4 (ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF), cobrados na execução fiscal embargada. 6 - Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. 7 - Recurso de apelação do Município de Brotas e remessa oficial desprovidos. (APELREEX 00012833520114036117, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DI3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. RECEITA DERIVADA DE OPERAÇÃO BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Restou consagrado pelo STJ, tanto em enunciado sumular (Súmula 424) como sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos da controvérsia (REsp 1.111.234/PR), que, para fins de incidência do ISS, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, apesar de ser taxativa, admite interpretação extensiva. 2. Apesar da interpretação ampliativa quanto às hipóteses de incidência previstas no Dec-Lei nº 406/68, alteradas pelas Leis Complementares nºs 56/87 e 116/2003, nem todos os procedimentos bancários podem ser caracterizados como serviços ensejadores da incidência do ISS. 3. Hipótese em que restou indevida a incidência daquela exação sobre as rendas decorrentes de alguns dos serviços prestados pela

instituição financeira (Autenticação, Reprodução e Cópia - Recuperação de Despesa; Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; Loterias - Receitas Eventuais; Rendas de Taxação em Contas Paralisadas e Manutenção de Contas Ativas); 4. É que, nestes casos, a receita não visa remunerar serviços prestados pela instituição bancária mas ressarcir valores que a Caixa despendeu na manutenção da conta dos correntistas. 5. Entretanto, é possível a interpretação extensiva, de modo a reconhecer a incidência do ISS, nas seguintes hipóteses, porquanto nestas outras hipóteses, os valores cobrados dos clientes visam remunerar serviços prestados: 1) Taxa de Abertura/Renovação de Cheque Azul; 2) Tarifa Home Banking - Automática; 3) Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura; 4) Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 dias; 5) Comissão sobre Adiantamento e Depositantes e Excesso sobre Limite; 6) Taxas Sobre Operações de Crédito. É que as referidas operações são atividades que guardam semelhança com o rol das atividades enumeradas nos itens 95 e 96 mencionados, da LC 56/87. Entendimento jurisprudencial desta Corte. 6. Fixação dos honorários advocatícios recíprocos, na forma do art. 21, caput, do CPC, vez que cada parte restou vencedora e vencida em parte da demanda. 7. Apelações improvidas. (AC 200983000155667, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/03/2015 - Página:56.) JEMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 E À LC 116/03. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE HONORÁRIOS. 1. Embora taxativas em sua enumeração, as listas de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à LC 116/03 admitem interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres aqueles previstos expressamente. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 424). 2. No que tange às subcontas nºs 7.19.990.001-8 e 7.19.990.019-0 (Taxa de ADM e Abertura e Taxa de Operações de Crédito - SFH), a 1ª Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que as referidas subcontas se sujeitam à incidência de ISS. 3. No que se refere às subcontas nºs 7.19.990.051-4 (Receitas de Participação - Rede Shop), 7.19.990.150 (Taxa de Manutenção - Construcard), 7.19.30.10.18 (Ressarcimento de Taxa de Exclusão do CCF) e 7.19.30.10.19 (Recuperação de Taxa - Compensação), a e. 1ª Seção deste Tribunal já decidiu que as referidas subcontas estão sujeitas à incidência de ISS. 4. Em relação à subconta nº 7.19.990.063 (SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 1ª Turma. 5. No que tange à subconta nº 7.1.1.03.30.01 (Rendas s/ Taxas de Adiantamento a Depositantes), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 1ª Turma. 6. Em relação às subcontas nºs 7.19.990.016-6 e 7.19.990.017-4 (Taxas de Contas Paralisadas e Inativas), as referidas subcontas não estão incluídas na lista de serviços com redação dada pela LC 56/87, conforme precedente desta 1ª Turma. 7. Em relação à subconta nº 7.1.9.99.16.14-3 (RDAs de Taxas S/ Fin. Infraestr. - Saneam. ST Privad.), deve ser mantida a incidência de ISS sobre a referida subconta. Precedente da 2ª Turma. 8. No que tange à subconta nº 7.1.99.16.13-5 (Rendas de Taxas sobre Financiamentos de Infraestrutura com Recursos Externos), deve ser mantida a cobrança de ISS, com base nos itens 15.02, e 15.08 da lista de serviços, consoante precedente da 1ª e 2ª Turmas. 9. Em relação à subconta nº 7.19.99.90.11 (Outras Receitas Operacionais - Receitas Eventuais), a referida subconta não está incluída na lista de serviços conforme precedente da 2ª Turma. 10. Considerando que, embora tenha havido sucumbência recíproca, a Caixa Econômica Federal sucumbiu em maior parte neste feito, deve ser condenada apenas a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000 (um mil reais). 11. Apelação parcialmente provida, para afastar a incidência de ISS sobre determinadas subcontas e alterar os honorários advocatícios. (AC 50438408920114047000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/06/2014.) Logo, nesse ponto não procede a alegação de embargante. Erro de apuração com relação às subcontas COSIF 7.19.990.001, 7.19.990.002 e 7.19.990.019. Por fim, quanto a esse tópico, o perito contábil nomeado por este juízo informou a existência de incorreções nos cálculos elaborados pelo fiscal da parte embargada em relação às subcontas 7.19.990.001, 7.19.990.002 e 7.19.990.019. Com efeito, a esse respeito o perito, inicialmente, elaborou quadro demonstrativo com a indicação dos valores efetivamente contabilizados nas subcontas 7.19.990.001, 7.19.990.002 e 7.19.990.019, livres dos estornos/ créditos, no período de junho a dezembro/1998 (questão fda embargante) e, em seguida, comparou o apurado no item f com o exigido na CDA, apontando as eventuais diferenças (questão g da embargante). Nesse aspecto, aduziu o seguinte (fl. 377): A perícia verificou que os valores de diferença na base de cálculo referem-se a lançamentos a débito realizados no último período de cada semestre, relativos a ajustes do período, os quais não foram considerados pela fiscalização. No mês de junho/98 o valor de ajuste foi integral na subconta 7.19.990, subitem 019. No mês de dezembro/98 houveram ajustes na subconta 7.19.990, subitem 001 (no valor de R\$4,75) e no subitem 019 (no montante de R\$203.972,53). Complementando, o valor de ISS apontado na CDA está majorado nos meses de junho/1998 (R\$23.152,77) e dezembro/1998 (R\$10.198,86). Na conclusão da perícia contábil, o perito reafirmou (fl. 387-A): Conforme resposta ao quesito g da Embargante, houve erro na apuração do Inspetor Fiscal, verificou-se que lançamentos de ajustes realizados no período de cada semestre, não foram considerados por ele. No mês de junho/98 o valor de ajuste (R\$ 463.055,53) foi integral na subconta 7.19.990.019. No mês de dezembro/98 houve reajustes na subconta 7.19.990.001 (R\$ 4,75) e na subconta 7.19.990.019 (R\$ 203.972,53). O ISS apontado na CDA está majorado nos meses de junho/1998 (R\$ 23.152,77) e dezembro/98 (R\$ 10.198,86). Nesse ponto, porém, malgrado a conclusão da perícia, entendo que deve prosperar a insignificação da embargada, manifestada por meio de seu assistente técnico. Com efeito, no parecer deste, às fls. 484/485, assim se aduziu: Por outro lado, vale a pena relatar que no âmbito da legislação municipal não há previsão legal para compensação de tributos, como fez a perícia. No caso das diferenças apontadas pela perícia, nos meses de junho e dezembro/1998, processou-se a compensação da base de cálculo dos referidos meses (com supostos e não comprovados valores) com lançamentos a débito, reduzindo a base de cálculo e por conseguinte o ISS a recolher numa flagrante compensação de valores dos meses anteriores. Ora, s. m. j., a perícia não andou bem neste quesito, promoveu uma compensação por conta própria, favorecendo a CEF. A compensação realizada pela perícia não está prevista na legislação municipal, e vale noticiar que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço sem nenhuma dedução, conforme 1º do art. 53, da Lei 6.989/66 - CTM. No caso em exame do suposto (não comprovado) recolhimento a maior nos meses anteriores, ou mesmo da compensação da base de cálculo dos meses anteriores ter sido autuada pelos valores colhidos da sua escrita, não enseja a compensação, podendo o contribuinte após recolher o ISS solicitar a restituição, de acordo com o art. 165 do CTN, observado o decurso de prazo do art. 168 também do CTN. De fato, a base de cálculo do tributo em questão é o preço do serviço, que necessariamente é um valor positivo; assim, a sistemática de compensarem-se valores negativos do semestre, além de não estar clara quanto à sua ocorrência, mostra-se incompatível com a legislação tributária, ainda que seja coerente do ponto de vista contábil. Dessa forma, eventuais valores contábeis negativos efetivamente não poderiam ter sido levados em consideração pela fiscalização tributária do município, visto que a compensação tributária possui contornos e regramento próprios. Nesses termos, deixo de acolher o laudo pericial nesse ponto, conforme me é autorizado pelo art. 479 do CPC e, em consequência, entendo que o pedido da embargante improcede quanto ao alegado neste tópico. Substituição da CDA. Por fim, afasto a alegação de que o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante ensejaria a nulidade da certidão de dívida ativa, por acarretar-lhe iliquidez. No caso dos autos, tendo sido acolhida apenas as alegações de decadência parcial e pagamento, também parcial quanto ao montante da dívida, a retificação do montante devido pode ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético. Tal circunstância, nos termos do art. 786, parágrafo único, do CPC, não retira a liquidez do título. No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015.) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA INSCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - AGRADO NÃO PROVIDO 1 - Pretende a agravante, nestes autos recursais, emanação de provimento jurisdicional que lhe garanta a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada perante o Juízo de origem; ressaltou o Juízo de origem que a inscrição 80.2.06.016795-29 foi extinta por sentença, sendo certa, portanto a perda das alegações ventiladas, quanto a essa inscrição, na exceção e quanto à certidão de 80.6.05.079730-19, entendeu o Juízo a quo que, com a confirmação, por esta Corte, da declaração de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da COFINS, com fulcro na Lei 9.715/98 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, e a declaração de legitimidade da fixação da alíquota com base no artigo 8º da Lei 9.718/98, ocorreu a superveniente perda do objeto dos pedidos veiculados na exceção. 2 - Flagrante a perda superveniente do objeto da exceção de pré-executividade, posto que a inscrição 80.2.06.016795-29 foi extinta, tornando-se preclusa a questão, não tendo a agravante qualquer interesse processual em repisar questões acerca de sua exigibilidade. 3 - No tocante à certidão 80.6.05.079730-19, importante afastar a decretação da nulidade da mencionada inscrição, posto que a necessidade de exclusão da majoração da base de cálculo não tem o condão de macular a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência, uma vez que basta simples cálculo aritmético para a exclusão da parcela declarada inconstitucional. 5 - Agravo de instrumento não provido. (AI 00065576120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer, com relação à CDA n. 667.843-2 (a) a decadência dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração de janeiro a julho de 1998, bem como (b) o pagamento dos créditos remanescentes referentes ao ISS dos meses de setembro a dezembro de 1998 com relação às subcontas COSIF 7.17.990.010, 7.17.990.035 e 7.17.990.036. Em consequência, a execução deverá prosseguir com relação aos créditos tributários de agosto a dezembro de 1998 referentes às subcontas COSIF 7.19.990.001, 7.19.990.002 e 7.19.990.019 e de agosto de 1998 das contas COSIF 7.17.990.010, 7.17.990.035 e 7.17.990.036. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal (art. 496, I, do CPC), a sentença fica sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037511-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036826-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036826-2)) HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por Erro! Fonte de referência não encontrada. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a parte embargante, em síntese: a) inexigibilidade por ausência de certeza e liquidez do título executivo; b) a ocorrência da decadência para os débitos de IRPJ dos períodos de 04/2001, 07/2001, CSLL dos períodos de 03/2001, 04/2001 e 05/2001 e COFINS dos períodos de 04/2001 e 07/2001, visto que não foram devidamente constituídos pela embargada; c) prescrição dos créditos de IRRF e COFINS dos períodos de 04/1999 e 07/1998, respectivamente; e d) extinção pelo pagamento dos créditos tributários nos montantes de R\$ 16.340,31 (IRRF de 10/2001) e R\$ 8,46 (COFINS de 07/1998) Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência. Instada, a parte embargante disse não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 218). É o relato do necessário.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente à análise do direito alegado, há que se firmar as premissas fáticas da situação dos autos. A execução fiscal em apenso foi ajuizada visando à cobrança dos débitos inscuidados nas seguintes CDAs: 80 2 06 017956 00 (IRPJ 01/04/2001 e IRPJ 01/07/2001); 80 2 06 017957 82 (IRRF 03/04/1999, IRRF 31/05/1999, IRRF 30/11/1999, IRRF 31/12/1999, IRRF 01/10/2001, IRRF 05/08/2002); 80 6 06 027971 09 (Cofins 01/07/1998, Cofins 01/03/2001, Cofins 01/04/2001, Cofins 01/05/2001); 80 6 06 027972 90 (CSLL 01/04/2001, CSLL 01/07/2001); Nos autos da execução fiscal nº 0036826-74.2006.403.6182, a parte embargada apresentou petição datada de 26/01/2009 (fls. 121/125), anterior ao protocolo dos embargos (26/08/2011), no qual requereu a substituição da CDA 80 2 06 017957-82, mantendo apenas os débitos dos períodos de 03/04/1999, 01/10/2001 e 05/08/2002. Posteriormente, apresentou novo requerimento para substituição da CDA nº 80 6 06 027971-09 (fl. 192 da execução fiscal), datado de 07/02/2014, mantendo apenas os débitos dos períodos de 01/03/2001, 01/04/2001 e 01/05/2001. Destarte, a divergência a ser dirimida nestes embargos cinge-se aos débitos tributários dos períodos de 01/04/2001, 01/07/2001 (IRPJ), 03/04/1999, 01/10/2001, 05/08/2002 (IRRF), 01/03/2001, 01/04/2001, 01/05/2001 (COFINS), 01/04/2001 e 01/07/2001 (CSLL). Com relação a alegações concernentes a outros períodos, os presentes embargos à execução encontram-se prejudicados. Nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez do título Inicialmente, afasto a alegação de que o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante ensejaria a nulidade da certidão de dívida ativa, por acarretar-lhe iliquidez. No caso dos autos, ainda que fossem acolhidas as alegações de decadência/prescrição parcial e pagamento, a retificação do montante devido poderia ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético - como, aliás, já ocorreu com relação às alegações da embargante acatadas pela exequente, com as consequentes substituições da certidão de dívida ativa. Tal circunstância, nos termos do art. 786, parágrafo único, do CPC, não retira a liquidez do título. No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO. PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incolúme), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2015.) Nesses termos, afasto o alegado. Decadência No caso em tela, conforme já mencionado, na execução fiscal apensada subsistem os créditos tributários referentes a IRPJ (períodos de 01/04/2001 e 01/07/2001), IRRF (períodos de 04/1999, 10/2001 e 08/2002), COFINS (períodos de 03/2001, 04/2001, 05/2001), CSLL (períodos de 01/04/2001, 01/07/2001). A parte embargante aduz que os débitos de IRPJ, CSLL e COFINS foram compensados com valores recolhidos a maior no período de apuração de dezembro de 2000. Alega que até o presente momento o Fisco não procedeu ao lançamento, de modo que os créditos não foram constituídos, motivo pelo qual ocorreu a decadência. Em sua defesa, a parte embargada afirma que os débitos foram devidamente constituídos por meio das DCTFs retificadoras entregues nos dias 13/06/2005 (nº 22105665), 08/11/2004 (nº 91788417), 24/05/2005 (nºs 81849810, 51947770 e 22101134) e 14/06/2005 (nºs 41993327 e 51950889), conforme dados contidos no sistema Gerencial de DCTF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 206). Vejamos. Em análise dos autos, os documentos acostados pela embargante demonstram que houve informação a respeito da compensação dos referidos débitos em declarações retificadoras. Nesse sentido, o IRPJ de 01/04/2001 encontra-se declarado como compensado à fl. 162 e o de 01/07/2001 à fl. 165; a COFINS de 04/2001 à fl. 169 e a de 05/2001 à fl. 171; e a CSLL de 04/2001 à fl. 173 e de 07/2001 à fl. 175. Quanto ao valor da Cofins de 03/2001, a compensação não está clara pois o valor constante como compensado é maior do que o executado: R\$32.516,70, fl. 167. Conforme mencionado, as compensações foram declaradas, todas, em declarações retificadoras; não há prova, nos autos, de que tenham sido informadas anteriormente ao Fisco. Por sua vez, todas as declarações retificadoras, conforme documentos acostados pela embargante e nos termos do documento de fl. 206, foram entregues em 2005. Em sendo assim, a legislação a ser considerada quanto ao regimento do exercício da compensação é aquela vigente na data da declaração retificadora, em que informado tal procedimento. Isso porque, segundo jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, afirmada em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Por sua vez, a mesma Corte reconhece como parâmetro para o encontro de contas a data em que protocolado cada Pedido de Compensação (REsp 1245347/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013). Diante disso, tem-se que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o exercício da compensação. Isso porque a alegada compensação foi efetuada em 2005, época em que já vigia a necessidade de entrega de declaração informativa da compensação ao Fisco, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelas Leis de ns. 10.637/03, 10.833/03 e 11.091/04. Assim, mesmo a compensação se referindo a débito anterior, em que vigia da Lei n. 8.383/91, como foi operacionalizada quando tal regimento havia sido derogado pela legislação mencionada, deveria ter sido feita pelo procedimento então vigente. Porém, conforme os documentos constantes dos autos, não foi feita declaração de compensação à SRF. Logo, não houve compensação realizada validamente pela embargante. Nesse sentido, a rigor, ao contrário do que alega a embargante, sequer deveria ter havido manifestação administrativa quanto à compensação informada, deferindo ou indeferindo o procedimento. Isso porque a compensação não foi exercida mediante o procedimento correto do art. 74 da Lei n. 9.430/96, vigente à época. Assim, como não se pode concluir ter havido compensação validamente informada à Receita Federal, nos termos da legislação vigente à época, a hipótese é de aplicação da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Logo, regularmente constituída a dívida a partir das declarações retificadoras apresentadas em 2005, conclui-se que não houve a decadência dos créditos tributários correspondentes, relativos a 2001, porque não ultrapassado o prazo quinquenal (seja do art. 150, 4º, seja do art. 173, I, ambos do CTN) com relação a eles. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) A parte embargante alega que os pagamentos referentes aos períodos de 07/1998 e 04/1999 foram devidamente constituídos com as entregas das DCTFs em 10/1998 e 07/1999, respectivamente, de modo que estão prescritos, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 07/2006. Ante a exclusão do débito referente ao COFINS para 07/1998, efetuada administrativamente, passo a analisar apenas a eventual prescrição do débito de IRRF relativo ao período de 04/1999. Por meio do documento de fls. 206, é possível observar que a declaração original referente ao segundo semestre de 1999 foi entregue no dia 12/08/1999. Todavia, no dia 13/06/2005, foi apresentada declaração retificadora para o segundo trimestre de 1999. Saliento que caberia à parte embargante demonstrar que o débito do período de 04/1999 se tratava de valor integralmente declarado na DCTF entregue em 12/08/1999, ou mesmo de parcela retificada de débito declarado na referida declaração. No entanto, a embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações. Por sua vez, o documento de fl. 251-verso milita em sentido favorável à embargada, pois aponta como declaração constitutiva do crédito aquela entregue em 13/06/2005. Dessa forma, em razão da presunção de veracidade da CDA, não informada nos autos, deve ser considerada a data de entrega da declaração retificadora (13/06/2005) como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Em consequência, considerando a data do ajuizamento da execução fiscal (03/07/2006), não há que se falar em prescrição para o referido débito. Pagamento A parte embargante alega que os montantes de R\$ 16.340,31 e R\$ 8,46, relativos a IRRF e COFINS dos períodos de 10/2001 e 07/1998, respectivamente, estão extintos pelo pagamento (fls. 176/178). Ressalto que o débito referente ao período de 07/1998 foi devidamente suprimido após retificação da CDA, conforme explanado acima. No que se refere ao débito de IRRF, no montante de R\$ 16.340,31, aduz que se trata de imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho de um de seus funcionários. Afirma que, nessa oportunidade, apurou o referido valor, tendo efetuado o recolhimento do montante em 10.10.2001. Todavia, na semana seguinte, constatou um equívoco cometido no cálculo das verbas trabalhistas devidas ao funcionário, de modo que celebrou novo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Ante o exposto, apurou o valor correto do IRRF no montante de R\$ 16.944,12, devidamente recolhido em 17/10/2001. Destarte, informa que o débito de IRRF foi devidamente quitado, sendo, inclusive, recolhido a maior. Afirma que o valor de R\$ 16.340,31, insculpido na CDA, sequer foi declarado, de modo que desconhece sua origem, e que na DCTF original do 4º trimestre de 2001 foi informado o valor de R\$ 16.944,12 como débito de IRRF no período. Instada a ser manifestar, a parte embargada apresentou petição (fl. 226) na qual pugnou pela manutenção da inscrição em dívida ativa nº 80 2 06017957 82, pois o pagamento mencionado pela embargante já se encontra alocado em outro débito não inscrito de IRRF da 2ª semana de outubro de 2001, bem como pela retificação da inscrição em dívida ativa nº 80 6 06027971 09, já que o pagamento apresentado foi alocado ao débito de COFINS de julho de 1998. Juntos, ainda, cópia de Parecer da Receita Federal do Brasil (fl. 228), já anexado aos autos da execução fiscal em apenso (fl. 189), no qual consta informação de que o débito de R\$ 16.340,31 foi declarado pelo próprio contribuinte em DCTF retificadora do 4º trimestre de 2001 (nº 100.2005.41993327) enviada no dia 14/06/2005. Considerando que o embargante não reconhece a declaração do débito supramencionado, foi determinada a apresentação da declaração retificadora pelo embargado (fl. 246). Em resposta à determinação judicial, a embargada apresentou manifestação, bem como documentos referentes ao processo administrativo n. 10880.517745/2006-01 (fls. 249/278). No entanto, não juntou aos autos cópia da DCTF requerida. Não obstante a ausência de juntada, entendo que tal não é suficiente à comprovação das alegações da embargante. Com efeito, foi acostada pela embargante DCTF original do 4º trimestre de 2001 em que consta como IRRF devido o valor de R\$ 16.944,12, o qual foi regularmente recolhido, conforme documentos juntados nos autos. Entretanto, o documento de fl. 206 indica que houve declaração retificadora desse período apresentada em 14/06/2005, ao passo em que, no exame e reexame da questão em sede administrativa, a Receita Federal afirma que o débito de R\$ 16.340,31 foi declarado pelo próprio contribuinte em DCTF retificadora do 4º trimestre de 2001 enviada em 14.06.2005, além de mencionar a existência de outro débito de IRRF, não inscrito, referente à 2ª semana de outubro de 2001, também declarado na mesma DCTF. Logo, as alegações da União se encontram em consonância com os documentos constantes dos autos e reforçam a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Por sua vez, ao contribuinte era possível, sem qualquer dificuldade, comprovar a inexistência de outro débito de IRRF ou do débito de R\$ 16.340,31 na DCTF retificadora, visto que se trata de documento que se encontra em seu poder. Assim, não se trata propriamente de atribuir-lhe a produção de prova negativa, visto que a alegação de que não houve declaração do débito de IRRF no valor de R\$ 16.340,31 seria facilmente constatável pela juntada da DCTF retificadora. Assim, considerando que os elementos de prova inclinam-se favoravelmente à legitimidade da certidão de dívida ativa, reforçando a presunção que lhe reveste (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN) e que a embargante não se desincumbiu de comprovar o contrário, também aqui o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020727-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 1250/1253, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante de declaração COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO alega, para justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, a omissão e contradição da sentença embargada no que tange a decadência, prescrição, ilegitimidade de parte e descon sideração de personalidade jurídica.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 1022 do NCP, já que a sentença pronunciou-se, quanto a tópicos, sobre os temas acima tratados, observando ainda que, no que tange a prescrição, o sobrestamento de recurso da parte embargante não suspende o julgamento de primeira instância. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro em julgando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, sob pena de aplicação de multa a que alude o art. 1026, 2º e 3º do NCP. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.P. R. I.

0004280-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-22.2013.403.6182) JEOVANI TONEL DE ALBUQUERQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc...A embargada apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 70/74, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando a existência de omissão em relação ao 4º do art. 85 do NCP. É o relatório. Decido.Os embargos são tempestivos; passo à análise:Assiste parcial razão à embargante, haja vista que a sentença embargada de fato não esclareceu qual a base de cálculo a ser utilizada no cálculo dos honorários advocatícios. Não se trata, contudo, de valor passível de liquidação, pois o valor da causa foi retificado a fl. 69.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a parte dispositiva da sentença relativa aos honorários advocatícios, onde consta:Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCP, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença.Conste: Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa atualizado, assim determinado no despacho de fls. 69, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013 - CJF/Brasília.Ficam mantidos os demais termos da sentença.Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 70/74.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054679-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051465-53.2013.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução apresentados por PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega a parte embargante, em síntese: a) a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo que resultou no débito exequendo;b) não ser cabível a multa aplicável pela ANS, tendo em vista a legalidade da conduta da embargante ao negar o reembolso ao segurado, pois este se encontrava inadimplente, do que resultou a suspensão do contrato de saúde, circunstância que independe de notificação nos termos das condições gerais do contrato e dos artigos 757, 763 e 476, todos do Código Civil e do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, sendo que a exigência de notificação é apenas para a hipótese de cancelamento; ainda que assim não fosse, a advertência quanto à possibilidade de suspensão constava no boleto encaminhado ao segurado;c) sucessivamente, a necessidade de redução da multa, que reputa excessiva em face do valor do procedimento reembolsado e da conduta da embargante ao efetuar o pagamento do reembolso para encerramento da reclamação proposta pelo segurado, nos termos do art. 28 do Decreto-lei n. 2.181/97.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência.As partes não requereram produção de outras provas.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPrescrição intercorrentePrevê o art. 1º, I, da Lei n. 9.873/98 que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso dos autos, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. A embargante assim aduz porque toma por base a decisão proferida em 24/05/2007 em cotejo com o voto emitido em 24/06/2010. Entretanto, entre esses dois marcos temporais o processo tramitou, tendo sido recebido em determinado órgão em 06/06/2007 e encaminhado à Relatoria para julgamento em 10/07/2007 (fl. 91). Assim, só há que se falar em paralisação do processo a partir do momento em que a tramitação cessou e ficou-se, apenas, a aguardar o julgamento, ocorrido em 24/06/2010. Nesse período, porém, entre o último ato processual (10/07/2007) e o julgamento (24/06/2010) não decorreu o prazo de três anos. Nesses termos, afasta a alegação de prescrição intercorrente.Ilegalidade da multa aplicadaEm análise dos autos, verifico que o crédito exequendo trata de multa aplicada pela ANS à embargante em razão de suposta infração ao disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, que assim prevê:Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)[...] II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)É incontestado nestes autos que a recusa do reembolso ao segurado, por ele requerido em 22/01/2003, ocorreu em razão de que este se encontrava inadimplente com relação ao prêmio com vencimento naquele mesmo mês (originalmente no dia 04 e vencimentos alternativos em 14 e 24). A embargante confirma tal circunstância na inicial dos embargos e no processo administrativo (fl. 57). A questão controversa, portanto, diz respeito à configuração jurídica de tal atitude, ou seja, se consiste ou não violação ao disposto no artigo transcritos acima.Em análise de tal dispositivo, entretanto, entendo que não procede a alegação da embargante. Segundo ela, a exigência de notificação é feita apenas para a hipótese de cancelamento do contrato, não para a de suspensão. Contudo, tal interpretação não se sustenta, na medida em que o artigo não faz qualquer distinção entre as duas modalidades. Assim, é de se concluir que a ressalva final desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência refere-se às duas hipóteses do artigo, ou seja, tanto à suspensão quanto à rescisão unilateral. A conclusão, portanto, é que é exigida a notificação também para o caso de suspensão. Nesse sentido, aliás, tem sido a posição jurisprudencial dominante:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPERATURA DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. ART. 13 da Lei n. 9.656/98. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. 1. [...] 3. Executados os casos de fraude ou não pagamento de mensalidade, a suspensão do contrato de plano de saúde não pode ser efetuada sem a prévia notificação do segurado. 4. [...] 7. Agravo provido. (AgRg no AREsp 141.866/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)PLANO DE SAÚDE Suspensão do contrato de plano de saúde por falta de pagamento Necessidade de prévia notificação, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 e da Súmula nº 94 do TJSP Prova dos pagamentos, embora em atraso Tutela antecipada determinando o restabelecimento do plano de saúde Decisão mantida AGRADO DESPROVIDO. (TJSP, Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: Carapicuíba; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2014; Data de registro: 30/09/2014)Nesses termos, o disposto nos artigos 757, 763 e 476 do Código Civil e no art. 12 do DL n. 73/66 não socorre a embargante, visto que, no caso de seguros de saúde, prevalece sobre tais dispositivos a lei especial - Lei n. 9.656/98, sendo que seu art. 13, parágrafo único, II, não possui a interpretação dada pela embargante. Afasta, outrossim, a alegação de que tal notificação teria ocorrido diante de advertência constante do boleto encaminhado ao segurado, tendo em vista que não consta cópia da referida notificação nos presentes autos, de modo que não restou comprovada (art. 373, I, do CPC). Por fim, esclareço que eventual disposição contratual em contrário ao previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98 não tem validade, até mesmo porque importaria, por si só, violação aos termos do referido dispositivo.Diante disso, foi correta a aplicação da multa pela ANS, dado que houve, de fato, violação ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98 pela embargante.Redução do valor da multaPor fim, não é o caso de redução do valor da multa.Com efeito, as sanções cabíveis em virtude de infrações ao disposto na Lei n. 9.656/98 encontram-se previstas no art. 25 dessa Lei, o qual contempla, em seu inciso II, a multa pecuniária. Por sua vez, o art. 27 estabelece que a multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19.Em cumprimento ao disposto no referido artigo, a ANS editou a RDC n. 24/00. Tal norma prevê, em seu art. 5º, V, multa pecuniária no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o caso da infração consistente em suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998.Por sua vez, a depender das circunstâncias do caso, o valor da multa poderá ser ampliado ou reduzido, na forma do art. 14 (considerando-se as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes devidamente comprovadas no processo). Ademais, deverão ser aplicados os fatores multiplicadores do art. 15, de acordo com o número de beneficiários das operadoras. No caso dos autos, portanto, a multa foi corretamente aplicada, pois corresponde à penalidade normativamente definida para a infração praticada. Nesse sentido, não há que se falar em excesso, pois a multa foi aplicada no mínimo. Ademais, malgrado se trate de valor aparentemente excessivo ao ser confrontado com o valor de reembolso recusado ao segurado, a multa é devida diante de conduta da seguradora, a qual labora com inúmeros beneficiários, sendo que nem todos têm a iniciativa de oferecer denúncia em face de infrações a seus direitos. Por conta disso é efetuada a multiplicação prevista no art. 15 da Resolução citada; esse raciocínio, ademais, demonstra que não há excesso, haja vista a provável reprodução do comportamento da seguradora com relação a outros beneficiários.Por fim, não há possibilidade de redução. Esta só seria possível, nos termos da legislação aplicável, nos casos previstos no art. 14, I, da Resolução em análise. Entretanto, nenhuma de tais hipóteses foi demonstrada no presente caso. Ademais, não é o caso de aplicação do art. 28 do DL n. 2.181/97, tendo em vista a especialidade da hipótese em apreço, que determina a incidência da norma do art. 27 da Lei n. 9.656/98 c.c. art. 5º, V, da RDC 24/00.Sobre o tema:ADMINISTRATIVO. ANS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA MULTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. [...] 3. A tese de defesa da apelante é que a multa pela infração foi aplicada no seu patamar mínimo, sendo a redução do valor da multa desprovida de qualquer respaldo jurídico. 4. A parte autora foi autuada com base no artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/o o artigo 57 da RN nº 124/2006, que previa multa de R\$ 60.000,00, pelo descumprimento de obrigação de natureza contratual. 5. Em decisão proferida no recurso administrativo, a capitulação da infração foi alterada para o art. 57 da RN 124/2006, no valor de R\$ 45.000,00, por aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS. 6. A decisão administrativa permaneceu dentro das balizas de razoabilidade e proporcionalidade fixadas na lei e por isso é plenamente válida, devendo ser mantida. 7. Ao Poder Judiciário é vedado usurpar a competência da agência pública e definir punições abaixo do mínimo legal. Admitir ao Judiciário reduzi-la é consentir com a quebra do Princípio da Separação dos Poderes, pois evidente a invasão das funções legislativa e executiva que não lhe são típicas. 1. 8. A parte autora não comprovou que a multa em comento abalou a sua capacidade de sobrevivência ou que inviabilizou a manutenção de suas atividades, razão pela qual não prospera o seu pleito, nesse aspecto. 9. Mantida a sanção conforme aplicada, ou seja, no valor mínimo descrito no regulamento da ANS. 10. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença. 1. 1. Recurso conhecido e provido.(AC 00115021020134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 04/07/2016 Data da Publicação 08/07/2016).DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. AUMENTO DE PREÇO. LIMITE PERMITIDO. REPARAÇÃO IMEDIATA E ESPONTÂNEA DO DANO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZOS IMPRÓPRIOS. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 5. Não se justifica a redução da multa com base no art. 14, 1º, II e IV, da Resolução RDC nº 24/2000, pois não se verificaram circunstâncias atenuantes: a apelante não tomou providências espontâneas para reparar os efeitos danosos da infração, nem demonstrou claramente, no processo administrativo, que teria incorrido na errada compreensão das normas reguladoras da prestação de serviços de saúde suplementar. Tampouco houve equívocos no cálculo da multa, aplicada com base no art. 5º, VII, 15, III e 15-A, II, todos da RDC nº 24/2000. 6. Apeação desprovida.(AC 00054229320144025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 25/10/2016, Data da Publicação 28/10/2016)Por conseguinte, deve ser mantida a multa aplicada.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, despendendo-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056235-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051458-61.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante objetivando a modificação da sentença de fls. 628/640, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a sentença não padece de nenhum vício, já que a contradição apenas ensaja o acolhimento dos embargos de declaração quando ocorre intrinsecamente na própria decisão. A contradição para com outros posicionamentos jurídicos, como alega parte embargante, não ensaja o acolhimento dos embargos de declaração.Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial indóneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Tratam-se de embargos à execução fiscal ofertados por ILOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0005090-91.2013.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) nulidade da CDA por ausência de memória discriminada da conta; b) vício na constituição do crédito por ausência de processo administrativo de lançamento/notificação; c) ilegitimidade da cobrança de juros e multas moratórias; d) multa confiscatória; e) inconstitucionalidade da Taxa Selic; f) inconstitucionalidade do DL nº 1.025/69A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Indeferido o pedido de extinção do processo por falta de representação processual, pois apenas uma das advogadas constituídas renunciou ao mandato, de forma que a parte embargante continuou representada pelo outro advogado constante da procuração de fls. 23. Passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Da nulidade da CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Não há exigência legal de apresentação de memória discriminada do cálculo dos valores executados, pelo que tal argumento foi rejeitado. II.2 - Cerceamento de defesa/ausência de procedimento administrativo. Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito executando. Conforme se verifica das CDAs que instruem o executivo fiscal apenso, a constituição dos créditos tributários se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarou seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, cito o seguinte aresto, a saber: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIÓ PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindia qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudence pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendendo este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA 22/04/2015) Não há, pois, nulidade a ser reconhecida, uma vez que as CDAs contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também são hurestadas em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. Afastada, assim, as alegações de violação do contraditório e da ampla defesa. II.3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei e o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Por isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa praticidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permanece por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes conectivos e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 9.811/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 11. Apelação improvida. AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) II.4 - Da alíquota aplicada à multa. Conforme explanado acima, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bens, mercadorias ou serviços. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011) Desta forma, reputo que as multas moratórias em caso são razoáveis e não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que procedem nas razões invocadas pela parte. Saliente, ainda, que a instituição de multa de mora por lei ordinária, encontra respaldo no artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional, que possui caráter de Lei Complementar, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade aventada pelo embargante. II.5 - Da aplicação da taxa SELIC à taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 9.811/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, como o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do débito prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 9.811/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II.6 - Da legitimidade do montante de juros. O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II.7 - Do encargo previsto nos Decretos Leis nº 1.025/69 e nº 1.645/78. Finalmente, não prospera o argumento de que seria inabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa), estabelecida pelo legislador em consonância com os ditames constitucionais. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelo parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade. - Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes. - A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. - Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC

já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.- O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR).- O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.- Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.- No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.- Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.- Apelação a que se nega provimento.AC000 25294420124036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880334, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma).III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desampensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021046-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019245-07.2010.403.6182) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LAVRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS (MASSA FALIDA) em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, distribuídos por dependência à execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0019245-07.2010.403.6182), ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, devida em relação ao período de apuração de 10/10/1995, 10/01/1996, 10/07/1996, 10/10/1996, 10/01/1997, 10/04/1997, 10/07/1997 até 10/10/1997 com base no art. 2º da Lei nº 7.940/89. A parte embargante sustentou: a) a decadência e prescrição quinquenal dos valores cobrados; b) impugnou os critérios de correção monetária, juros e multa dos valores constantes da CDA; c) o afastamento da cobrança de honorários advocatícios. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na fase de especificação de provas, foi requerido a vinda do procedimento administrativo que redundou no lançamento, pedido este que foi acolhido. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. MÉRITO - Da Decadência e Prescrição Verifico que as cópias do procedimento administrativo de lançamento juntadas aos autos são suficientes para a análise da prescrição e decadência, pelo que indefiro o pedido de fls. 104. Nos autos da execução fiscal apenas cobra-se a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. A Lei nº 7.940 de 21/12/1989 instituiu o tributo denominado de taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, que possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Nos termos da legislação de regência: Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado valores mobiliários. Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Art. 4º A Taxa é devida: I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C; II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D (...). Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. (Destaque e grifos nossos) A compatibilidade da norma jurídica sobredita à Constituição Federal de 1988 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento declinado na Súmula 665, in verbis: É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989. Enquanto tributo, submete-se às normas de decadência e prescrição previstas no Código Tributário Nacional. Conforme jurisprudência assente, no caso do débito em cobro, aplica-se a sistemática prevista no art. 173, I, do CTN, de modo que o prazo decadencial para constituição do débito inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 2. A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitaram ou não tomam as providências para exercê-los. 3. O prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. 4. Inocorrência de decadência/prescrição no caso dos autos. 5. Apelação não provida. (AC 00206091420104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, tendo em vista que o débito mais antigo se refere a 10/10/1995, com início do prazo decadencial no dia 01/01/1996, entendo que não restou consumada a decadência na data da constituição do crédito tributário, qual seja, 13/07/1999 (fl. 41 - recebimento da notificação de lançamento em 4650/1999 pela parte embargante). Ademais, vale notar que durante a pendência de julgamento de recurso administrativo fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo que não corre a prescrição. Nesse sentido, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. AVISO POSTAL COM RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de crédito tributário, como é o caso da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, fundado no artigo 2º da Lei 7.940/1989, a prescrição é regida pelo Código Tributário Nacional, e não pelas disposições da LEF. 2. De igual modo, assente que a prescrição passa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, em caso de lançamento objeto de procedimento administrativo, ocorre quando decorrido o prazo para eventual defesa e recurso. 3. A sentença apontou que houve notificação ao contribuinte em 15/07/1999 e, mesmo computado o prazo de 30 dias do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, a execução fiscal somente restou ajuizada, pela CVM, em 15/12/2005, muito além do prazo de cinco anos do artigo 174, CTN. 4. É irrelevante à finalidade do ato o recebimento de intimação postal por terceiro, conforme consolidado o posicionamento da Corte Superior. A notificação ao contribuinte em 15/07/1999 ocorreu regularmente no endereço indicado pelo contribuinte à JUCESP, conforme Ficha Cadastral juntada aos autos. 5. Apelação provida. (AC 00613402820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, a partir da constituição definitiva a parte embargada tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN, aplicável no caso concreto. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013.) .DTPB. EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. RESP 1.105.442 - STJ Considerando que a parte embargante foi notificada do julgamento de seu recurso administrativo em 19/08/2008 (fls. 45) e a execução fiscal foi protocolada em 25/05/2010, não há que se falar em prescrição da dívida, eis que não decorreu prazo superior a 05 anos entre o julgamento de seu recurso e o protocolo da execução fiscal. Rejeito, por isso, as alegações de decadência e prescrição. II - Da incidência de multa A multa reveste-se da natureza de sanção administrativa visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações. Entretanto, a regra geral de incidência de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III do referido Decreto-Lei e das Súmulas nºs 195 e 565 do STF, as multas administrativas não se incluem no crédito a ser habilitado na falência, nem podem ser satisfeitas via execução fiscal contra a massa falida. O entendimento é de que tais multas, com evidente caráter punitivo, não poderiam incidir sobre a massa, prejudicando os credores. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. SÚMULAS NºS 192 E 565 DO STF. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A decretação da falência da empresa executada ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, o que atrai a aplicação do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 do referido diploma legislativo, que expressamente estabelece a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa. Não sendo possível a cobrança da multa administrativa aplicada à empresa executada, não há falar em redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. Outrossim, a jurisprudência do E. STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os sócios prevista no art. 135 do CTN. Quanto ao artigo 29 da Lei nº 6.830/80 (a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento) trata-se de norma geral, aplicável à cobrança de crédito fiscal. Cuidando-se de multa administrativa, prevalece a norma específica, cujos termos implicam no não-cabimento da sua cobrança da Massa Falida. Considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada posteriormente ao decreto de falência da empresa executada, deve arcar o exequente com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Agravo legal improvido. (AC 00306954420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, de rigor o afastamento da multa moratória constante da CDA. III - Da incidência de juros No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE: REPUBLICACAO.) IV - Da correção monetária No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido, ainda, a seguinte ementa: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STJ. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. 2. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incluindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00076041220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) V - Dos honorários advocatícios No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ENCARGO DE 20%. LEIS 8844/94 E 9964/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Sendo a executada uma massa falida, correta a decisão que excluiu a multa moratória do débito previdenciário exequendo. Precedentes do STJ. II - Os honorários advocatícios são devidos quando a massa falida é sucumbente nas execuções fiscais ou nos respectivos embargos. Precedentes do STJ. III - O encargo de 10% previsto na Lei 8844/94, com nova redação dada pelas Leis 9467/97 e 9964/2000 é exigível da massa falida, porque no caso aplica-se a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80, art. 29 e CTN, art. 187 e CPC, art. 20) e não a Lei de Falências (DL 7661/45, art. 208 2º). Precedentes do STJ. IV - No caso, em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). V - Apelação parcialmente provida para manter o encargo de 10% e julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (AC 00102683200404036182, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2011 PÁGINA: 88. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) VI - DO DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apenas. Não há que se condenar a embargada em honorários advocatícios considerando os termos do art. 86, parágrafo único do NCP. Deixo de condenar a embargante na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo que alude a Lei nº 7940/89. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025654-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025683-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025683-3)) JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança do imposto territorial rural referente aos exercícios de 1991, 1992, 2003, 2004, 2005. A parte embargante alega prescrição intercorrente, bem como erro de cálculo do imposto. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 56 e posteriormente procedeu a juntada de documentação administrativa às fls. 71/72. Intimada a ser manifestar sobre a documentação juntada, a parte embargante manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, jurist tunc, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a análise do mérito. II. 1 - Da prescrição intercorrente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culpada da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Assim tem decidido a Jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFATADA. FALENCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. II. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. III. A ausência de movimentação da execução fiscal quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência ou estiver pendente habilitação do crédito da Fazenda Pública não conduz, automaticamente, ao entendimento de que há prescrição, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do DL 7.661/45 não implica inércia da Fazenda Pública. Considerando que o processo de falência ainda encontra-se em trâmite, a r. sentença deve ser reformada para afastar a prescrição. IV. Apelação provida. (AC 14001284919964036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALENCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: guardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, I, do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, DJe de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201302254907, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014. DTPB:). Da análise dos autos do feito executivo, verifico que o protocolo da execução ocorreu em 18/09/2008, com despacho inicial proferido em 20/10/2008. Posteriormente, a parte embargante ofereceu bens a penhora em 28/10/2008, tendo a parte embargada os recusado em 12/06/2009. Em 16/08/2010, o juízo indeferiu a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição de mandado de livre penhora. Em 13/12/2010 este foi cumprido sem encontrar bens. Em 16/08/2011 a parte embargada requereu a decretação de penhora eletrônica. Em 01/06/2012 este juízo determinou que a parte embargada se manifestasse sobre a inadimplência, o que ocorreu em 03/06/2013 e em 17/10/2013. Em 17/10/2013 foi requerido novamente penhora eletrônica, o que foi atendido pelo juízo às fls. 80 e verso em 02/07/2014. Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente, pelo que rejeito a alegação de prescrição intercorrente. II. 2 - Do ITR dos exercícios 2003, 2004, 2005. Das tabelas constantes do sistema e-CAC oriundas da Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que as CDA's 80 8 08 001362-35, 80 8 08 001364-05 e 80 8 08 001366-69 encontram-se extintas por cancelamento no âmbito administrativo. Tal ato implica em reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 402/403-v que, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, julgou procedente o pedido da autora, SULZER BRASIL S.A., extinguindo o feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com filio no artigo 20, 4º, do revogado CPC/73. 2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controverso, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e 2º). 3. Como comunicado pela própria parte ré, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, motivo pelo qual, após a propositura da presente ação, foi o débito cancelado e, em consequência o presente processo perdeu seu objeto. O cancelamento, por si, representa o reconhecimento jurídico do processo, motivo pelo qual deverá gerar coisa julgada material (art. 269, inciso II, do revogado CPC). 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pautar-se, para além da regra da sucumbência, estampada no artigo 20, caput, do revogado CPC/73, vigente à época (ou art. 85 do atual CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas das decorrentes. Inequívoco que no presente caso, a União deu causa a demanda ao inscrever erroneamente a empresa em dívida ativa, demorar quase 05 (cinco) anos para comunicar a decisão administrativa e coibir a defesa do contribuinte. 5. Reexame necessário não provido. (REO 003016520114036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.). Destarte, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, pelo que determino a desconstituição de referidas CDA's com filio no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. II. 3 - Do ITR dos exercícios 1991 e 1992. No que tange aos exercícios de 1991 e 1992, a parte embargante pretende ver o valor cobrado reduzido por conta da aplicação dos redutores a que aludem as alíneas a e b do 5º do art. 50 da Lei 4.504/64, redutores estes que incidem de acordo com o grau de utilização da terra e com o grau de eficiência de sua exploração. Ocorre que para gozar de referidos redutores, é preciso os ITR dos anos anteriores estejam quitados. Nesse sentido: Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra ou sua parte, constante da declaração para cadastramento, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979) 5º O imposto calculado na forma do caput deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979) a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural. (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979) b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea a deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979) 6º A redução do imposto de que trata o 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979) Conforme ofício nº 1133/2016 - RFB/DERPP/AJUR acostado às fls. 70/72, não foi concedido à parte embargante o benefício fiscal acima aludido porque não houve comprovação do pagamento do ITR do ano de 1988. Não obstante a parte embargante ter recorrido de tal decisão administrativa, é certo que o primeiro foi notificado da conversão do julgamento em diligência para a juntada de documentos, porém quedou-se inerte, conforme se depreende de fls. 72. Por conta disso, o imposto foi lançado normalmente, tendo sido negado o benefício fiscal a que alude o art. 50, 5º da Lei nº 4.504/64 (fls. 72 e verso). De outro lado, a parte embargante não comprovou os requisitos do art. 50, 5º da Lei nº 4.504/64 nestes autos e, instado a manifestar-se sobre o motivo da recusa administrativa de lhe conceder o benefício fiscal, manteve-se inerte. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretender determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 5 E 6 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissão II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissão. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida a parte embargante oportunidade para produzir provas, mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 73, verso. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela ré para determinar a desconstituição das CDA's 80 8 08 001362-35, 80 8 08 001364-05 e 80 8 08 001366-69 com base no art. 487, inc. III, alínea a do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com filio no art. 487, inc. I do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando-se a sucumbência recíproca, inverte a das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante na data da distribuição da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Não obstante não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Por conseguinte, entendo tratar-se de sentença não sujeita a remessa necessária. Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como desansem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo. P. R. I.

0029019-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044736-16.2010.403.6182) SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 0044736-16.2010.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deza de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embarga em honorários, haja vista já terem sido arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031454-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048067-98.2013.403.6182) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por AÇONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0048067-98.2013.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) nulidade das CDAs; b) ausência de procedimento administrativo de lançamento; c) inconstitucionalidade/illegitimidade passiva em relação às contribuições para o SESI/SENAL, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO; d) ilegalidade da contribuição ao SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO; e) inconstitucionalidade da SELIC; g) multa confiscatória; h) inconstitucionalidade do encargo previsto nos Decretos Leis nº 1.025/69 e nº 1.645/78. A parte embargada ofertou impugnação e pugnou pela respectiva improcedência do pedido. A embargante apresentou manifestação acerca da impugnação na qual reiterou suas alegações e requereu a vinda do procedimento administrativo de lançamento, pedido este que foi indeferido e restou precluso. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, jurist tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Da nulidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Não há exigência legal de apresentação de memória discriminada do cálculo dos valores executados, pelo que tal argumento fica rejeitado. II.2 - Ausência de

procedimento administrativo não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs que instruem o executivo fiscal apenso, a constituição dos créditos tributários se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarou seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Nesta linha, cito o seguinte aresto, a saber: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrela o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendendo este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201500240661 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:22/04/2015) Não há, pois, nulidade a ser reconhecida, uma vez que as CDAs contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também são lastreadas em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. II.3. Das contribuições ao Sesi/Senai/ Senac contribuições ao chamado Sistema S, devida em benefício do Sesc, Senac, Sesi e Senai, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, ou seja: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Observando-se os dispositivos legais que regem cada uma destas exações (v.g. o art. 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946) poder-se-ia argumentar que as empresas cujo objeto social seja apenas a prestação de serviços estariam desobrigadas de contribuir, visto não existir vínculo formal com a confederação nacional de comércio ou indústria. Todavia, a jurisprudência se inclina fortemente no sentido contrário. De fato não se pode negar que modernamente as empresas prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de sociedade empresária, destacando-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO Sesi E SENAI - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 2. As contribuições destinadas ao custeio do Sesi/Senai são devidas por empresas prestadoras de serviços. 3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. AC 00086596020014036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204804, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DIF3 JUDICIAL 1 DATA:16/02/2012 EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 431347/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A ausência de indicação precisa no recurso especial dos pontos suscitados não apreciados pelo acórdão impugnado, quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC atrela a incidência, do teor da Súmula 284/STF, por analogia. 2. O Tribunal de origem não debateu a matéria referente à ilegalidade do Tributo com arrimo ao art. 97 do CTN. Desta feita, aplicável, no ponto, a Súmula 211/STJ. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da nova categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, Sesi e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. Incidência Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental negado provimento. EMEN: AGARESP 201102593138 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 74591, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:14/05/2012 II. 4 - Da contribuição ao INCRAA contribuição devida ao INCRRA foi originalmente instituída pela Lei 2613/55, diploma esse que foi severamente modificado ao longo dos anos, entendendo-se que sua recepção, no âmbito constitucional, se deu por força do previsto no art. 240 da CF. O fato de a empresa não possuir empregado na área rural não a exime da contribuição em tela, conforme jurisprudência assente: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do 3º do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado. 6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, o que se modifica para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época. Recurso especial parcialmente provido. RESP 201600349540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1584761, STJ, SEGUNDA TURMA, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:15/04/2016 EMEN: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCRRA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Os Ministros desta Casa, no RE 578.635-RG/RS, Rel. Min. Menezes Direito, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição ao FUNRURAL. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI - Agr nº 812058, DJE 01/07/2011, Min. RICARDO LEWANDOWSKI II.5 - Do salário Educação O salário educação, criado pelo Decreto-lei nº 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação. É objeto, inclusive, da Súmula 732 do STF, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admiem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter a lei ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitem trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica com estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) II. 6 - Da contribuição ao SEBRAEO constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro-empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei nº 8.029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal repositou constitucional a exação em tela, conforme cito. Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (Tribunal Pleno, RE - nº 635.682, j. 25/04/2013, DJ 24/05/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, conforme explanado acima, a contribuição ao SEBRAE é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SENAI, Sesi e SENAC, SESC, caso no qual se enquadra a embargante. II.7 - Da alíquota aplicada à multa A multa tem por finalidade

desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011) Desta forma, reputo que as multas moratórias em caso são razoáveis e não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. Saliente, ainda, que a instituição de multa de mora por lei ordinária, encontra respaldo no artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional, que possui caráter de Lei Complementar, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade aventada pelo embargante. II. 8 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 9.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 21/09/2015) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior a esse. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 9.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II. 9 - Da legitimidade do montante de juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 10 - Do encargo previsto nos Decretos Leis nº 1.025/69 e nº 1.645/78. Finalmente, não prospera o argumento de que seria inabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa), estabelecida pelo legislador em consonância com os ditames constitucionais. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelo parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade. - Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes. - A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. - Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. - O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR). - O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. - Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. - No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. - Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. - Apelação a que se nega provimento. AC000 25294420124036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880334, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, despendendo-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042228-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038429-07.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa anexas à execução fiscal nº 0038429-07.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária por ser mera credora fiduciária do imóvel objeto do IPTU em cobro. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 26/31), tendo pugnado pelo julgamento improcedente do pedido. A parte embargante apresentou réplica às fls. 37/38, reiterando os termos da petição inicial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Por primeiro, observo que os presentes embargos à execução já foram recebidos com suspensão da execução fiscal. No mais, indefiro o pedido de expedição e ofício ao CADIN para exclusão do nome da parte embargante. Com feito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito em dinheiro efetuado no bojo da execução fiscal para garantia do juízo, nos termos do art. 151, inc. II do CTN. Assim, considerando tal circunstância, a parte embargante pode diligenciar direta e administrativamente junto ao CADIN, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova da resistência administrativa). II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito. III - Da alienação fiduciária em garantia. A parte embargante alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária sob a alegação de que é proprietária do imóvel situado na Rua Amy, nº 870, ap. 53, CEP 04240-000, São Paulo-SP, matrícula nº 111.337, na condição de credora fiduciária do contrato de alienação fiduciária firmado com Marcos Antonio Bezerra de Menezes e outro, de tal sorte que não detém a condição de sujeito passivo tributário definido na legislação correlata à cobrança do IPTU. Com efeito, conforme se depreende do art. 23, parágrafo único da Lei nº 9.514/97, o contrato de alienação fiduciária em garantia implica em um desdobramento da posse do imóvel, tornando os devedores fiduciários possuidores diretos do imóvel e a CEF, enquanto credora fiduciária, mera possuidora indireta do bem, detentora de sua propriedade resolvida. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a CEF não ostenta a qualidade de sujeito passivo da execução tributária, já que exerce apenas a posse indireta do bem imóvel sem animus domini, pelo que não é devedora do IPTU em cobro. Conforme se depreende no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97 (com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004), o recolhimento de impostos e taxas incidentes sobre a propriedade objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia incumbe ao devedor fiduciante, pois é este quem detém a posse direta sobre o imóvel. Tal regra expressamente excepciona o disposto no art. 123 do CTN, pois adverte da lei em sentido estrito, e não de uma convenção particular, sendo, pois, válida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvida de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00420637420154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvida de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fls. 04/05), da matrícula do imóvel (fls. 13/14) e do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 16/23), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário. - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta não somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 00303088720144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) JA parte embargante juntou aos autos a matrícula nº 111.337 (fls. 15/20), oriunda do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na qual se depreende que a CEF é mera credora fiduciária da dívida que envolve o imóvel, tendo este sido objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia com terceiros desde 22/08/2007 (fls. 19). Portanto, claro está que a CEF, enquanto credora fiduciária, não ostenta a qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária referente ao IPTU do ano de 2010 cobrado na execução fiscal apenas. Em conclusão, rejeito todos os argumentos da parte embargada e julgo procedente o pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 487, inc. I do CPC para desconstituir o crédito tributário constante da CAT 575.095-4, declarando indevidos os tributos e demais consectários legais cobrados na execução fiscal nº 0038429-07.2-14.403.6182. Sem custas. Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária, eis que o proveito econômico é inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC, Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047690-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050177-07.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante objetivando a modificação da sentença de fls. 840/872, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a sentença não padece de nenhum vício, já que a contradição apenas enseja o acolhimento dos embargos de declaração quando ocorre intrinsecamente na própria decisão. A contradição para com outros posicionamentos jurídicos, como alega parte embargante, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração. No que tange a alegação de omissão ligada aos honorários advocatícios, registro que apenas houve manutenção do pagamento do encargo a que alude o Decreto-lei 1.025/69. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desistindo, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056716-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052303-30.2012.403.6182) TRACOM - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-EPP(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TRACOM - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa anexas à execução fiscal nº 0052303-30.2012.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou prescrição da dívida, reiterando os argumentos lançados em sua exceção de pré-executividade. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 44/47), tendo argumentado que a parte embargante aderiu ao parcelamento e que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo quinzenal de rescisão deste. Não houve apresentação de réplica (fls. 58). Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas (de cunho processual), passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito. III - Da prescrição. Verifico que os tributos em cobro na execução fiscal apenas têm como período de apuração os anos de 2005 e 2006. Sobre o instituto da decadência, dispõe o art. 173, inc. I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Interpretando tal artigo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a entrega da declaração do tributo pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência nesta hipótese. Nesse sentido, segue a súmula Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a partir da constituição definitiva a parte embargada/exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal e cobrar sua dívida, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB.). Por seu turno, a existência de parcelamento além de implicar em um ato inequívoco de reconhecimento do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:12/01/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.). No caso dos autos, a dívida em cobro foi constituída por declaração, o que afasta a decadência. Ademais, a parte embargante aderiu a inúmeros parcelamentos, iniciado 31/07/2003 e rescindido em 17/02/2012 (fls. 46 da execução fiscal apenas e fls. 53 destes autos). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 17/02/2012 e o protocolo da execução, em 19/10/2012, não decorreu prazo superior a cinco anos (fls. 56). Rejeito, portanto, a alegação de prescrição da dívida. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Declaro prejudicada a exceção de pré-executividade oposta da execução fiscal apenas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062209-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7)) ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifico que a sentença de fl. 520 apresentou erro material quanto ao número da execução fiscal a qual estes autos foram distribuídos por dependência. Uma vez constatado erro material, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, o decismum pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, ou por meio de embargos de declaração. Assim, para sanar o erro material da sentença proferida à fl. 520, quanto ao primeiro parágrafo do decismum, RETIFICO ex ofício para, onde constou: Trata-se de embargos à execução ofertados por ANTONIO MENEZES CORCINIO em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade nos autos da execução fiscal n.º 0062209-39.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. conste: Trata-se de embargos à execução ofertados por ANTONIO MENEZES CORCINIO em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade nos autos da execução fiscal n.º 0539016-02.1996.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique. Intime-se.

0014138-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516481-11.1998.403.6182 (98.0516481-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3167 - ROBERTO PRADO GUIMARAES PEREIRA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP207090 - JORGE YOSHUYUKI TAGUCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.No caso de execução e cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, em que há o dever de pagar a quantia certa, não será mais instaurado um processo autônomo de embargos. Nos termos dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil, a Fazenda será intimada a apresentar impugnação nos próprios autos do processo e não mais para oposição de embargos.Considerando que este feito encontra-se em consonância com a nova regência e com supedâneo no caput do artigo 1.046 do citado diploma legal, é mister que o feito seja extinto por falta de interesse de agir, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nos autos da execução correleta (EF nº 0516481-11.1998.403.6182). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Por decorrência, determino sejam trasladadas as cópias de fls. 02/04 para os autos da execução fiscal nº 0516481-11.1998.403.6182, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença, bem como cópia desta sentença.Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0015229-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-93.2006.403.6182 (2006.61.82.003890-0)) ANTONIO OLIVEIRA NETO(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ANTONIO OLIVEIRA NETO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003890-93.2006.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo.Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 166, manifestou-se sem, no entanto, proceder ao cumprimento do determinado.Decido.Cumpra esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais.A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas restritivas.In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgrRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023742-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062128-32.2011.403.6182) SEBASTIAO DIVINO DOS SANTOS(DF048404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SEBASTIÃO DIVINO DOS SANTOS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0062128-32.2011.403.6182.A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 68).Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 68 verso).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031512-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048596-20.2013.403.6182) NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução apresentados por NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACÃO A LASER LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Diante disso, a garantia do juízo é expressa condição de procedibilidade dos embargos à execução, ou seja, pressuposto processual, de modo que sua ausência acarreta a extinção do feito.Por sua vez, não obstante seja correto que a garantia parcial admite o processamento dos embargos à execução, tal não ocorre na hipótese de garantia irrisória, ou seja, que não seja suficiente nem mesmo para abrandar o valor das custas processuais. Sobre o tema, dispõe o art. 836 do CPC que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, como, nesses casos, em princípio, o valor não é suficiente sequer para arcar com as custas da execução, tem-se que, na verdade, nada sobeja em garantia do débito exequendo. Dessa forma, tem-se admitido a extinção de embargos à execução em razão de garantia irrisória, sob pena de violação ao art. 16, 1º, do CPC.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. QUANTIA DEPOSITADA NITIDAMENTE INFERIOR AO VALOR EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE. 1. [...] 2. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, a efetivação da garantia da execução configura pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no citado dispositivo legal. A Súmula Vinculante 28 do STF invocada pela apelante para afastar a exigência da segurança do juízo para o processamento dos embargos não se aplica ao processo executivo, mas apenas ao processo de conhecimento, como no caso de ação anulatória. De outra parte, o STJ firmou o entendimento de que Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral (REsp 1225743/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011). 3. Quanto ao argumento de que houve garantia parcial do juízo, de igual modo, não merece prosperar. O valor de R\$1.573,68, depositado pela empresa FISIOCENTER CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEdia e revertido em favor da Fazenda Nacional, é nitidamente irrisório em relação ao valor exigido (R\$35.494,54), o que inviabiliza a admissibilidade dos presentes embargos. Também não há se falar em reforço de penhora, uma vez que a apelante NILDA REGINA NALDI não ofereceu qualquer bem à segurança do juízo. 4. Apelação improvida.(AC 00007354220124058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/11/2012 - Página:167.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LIBERAÇÃO DECORRENTE DA INSIGNIFICÂNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA - POSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 659, 2º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia idônea e suficiente. Liberação de quantia bloqueada por meio do Sistema BACENJUD por ser irrisória. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º.) 2 - Afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (AGA nº 2009.01.00.025421-0/BA - Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) - TRF/1ª - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pag. 454.) 3 - Sendo de R\$251.137,92 (duzentos e cinquenta e um mil cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) o valor do débito exequendo e de R\$57,16 (cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) o pertinente à quantia liberada, inferior, certamente, a 1% (um por cento) daquele, lida a decisão impugnada. 4 - Proferida a decisão impugnada com espeque em norma legal válida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º e Código de Processo Civil, art. 659, 2º), não merece acolhida a irresignação do Embargante. 5 - Efetuado o bloqueio de quantia insignificante em 29/9/2006, intimado o Embargante em 27/02/2008 para trazer aos autos comprovante de garantia idônea e suficiente, mantendo-se inerte até a prolação da sentença em 07/11/2008, não merece acolhida sua irresignação. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada.(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES JUIZ FEDERAL KLAUS KÜSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:879).Jé fato, por sua vez, que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).No entanto, no caso, vejo que esse prazo já foi oportunizado à executada, que se limitou a alegar que a execução estava garantida, ainda que parcialmente, o que autorizaria o prosseguimento dos embargos à execução, inclusive nos termos do constante da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme cópia acostada às fls. 79/80 destes autos.Contudo, ao contrário do que alega a exequente, a única garantia existente na execução fiscal é o resultado do bloqueio Bacem-Jud, de valor irrisório nos termos do art. 836 do CPC. Isso porque os bens oferecidos em penhora na execução fiscal não foram aceitos pelo exequente, de modo que tal penhora não foi formalizada como garantia. Por conta disso, é patente a ausência de garantia nos autos principais, porque irrisória e insuficiente mesmo a arcar com os custos da execução, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. Ademais, a decisão referida (cópia às fls. 79/80) não autoriza conclusão diversa, pois nela constou determinação para desbloqueio do valor em caso de bloqueio irrisório, circunstância em que, por óbvio, não seria o caso de intimação para oposição de embargos.Por fim, saliento que não há qualquer prejuízo à embargante quanto à presente decisão. Em primeiro lugar porque, depois de efetuada a garantia regular na execução fiscal, poderá apresentar embargos à execução, visto que, em verdade, não havendo ainda penhora suficiente formalizada, o prazo para embargos ainda não se iniciou. Além disso, nos casos que se enquadram nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, fica facultado à parte embargante, querendo, a apresentação de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal respectiva.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, condenando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032682-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021124-5)) JOSE MANOEL VITOLO(SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSÉ MANOEL VITOLO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0021124-88.2006.403.6182.A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fls. 11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 12).Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 12 verso).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032688-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024780-43.2012.403.6182) FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0024780-43.2012.403.6182. A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fls. 56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 57). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 57 verso). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510036-02.1983.403.6182 (00.0510036-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA CACHOEIRA LTDA X SALIM ABDALLA SALUM X JUAN HERRERO GOMEZ(SPI155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X SALIM ABDALLA SALUM

Diante da manifestação da exequente às fls. 277/279 e 286 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no pagamento, conforme se verifica às fls. 221 e 262. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a intimação e decurso de prazo para as partes. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-58.1988.403.6182 (88.0004347-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOCELINO DE OLIVEIRA NETO X ADONIS RIBEIRO DE MENDONCA X JOSE AMENDOLA JUNIOR

A parte exequente às fls. 46 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº MT-010 099-86-4. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043072-48.1990.403.6182 (90.0043072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSPEDRA S/A ENGENHARIA E COM/

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSPEDRA S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO. Diante da não localização dos executados (fls. 17), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fls. 136). Os autos ficaram sobrestados de 11/05/1995 até 20/01/2017, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição (fls. 19). Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 21/25, negou a ocorrência da prescrição intercorrente, alegando que não foi intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Sustenta que para o reconhecimento da prescrição intercorrente deve ser seguido todos os trâmites previstos no art. 40, da LEF. Fundamento e Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inválida em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20150185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:) Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. Os autos foram arquivados em 11/05/1995 e permaneceram no arquivo até 20/01/2017 (fls. 18 verso). Embora não conste nos autos que a parte exequente não foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 18), é certo que até 14/03/2017 (fl. 20 verso), quando foi instada a se manifestar (fl. 20), não houve qualquer pedido fazendário acerca do prosseguimento do feito ou a apresentação de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Sendo assim, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 11/05/1995 e 20/01/2017. Destarte, não tendo a exequente apontado causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, tampouco apresentado elementos para a continuidade da demanda nos últimos 22 anos, entendendo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de se permitir indefinidamente a existência de uma demanda a respeito da qual a exequente não apresenta o menor interesse. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510808-47.1992.403.6182 (92.0510808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 707, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510810-17.1992.403.6182 (92.0510810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510808-47.1992.403.6182 (92.0510808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511419-97.1992.403.6182 (92.0511419-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510808-47.1992.403.6182 (92.0510808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511420-82.1992.403.6182 (92.0511420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510808-47.1992.403.6182 (92.0510808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 72, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511737-80.1992.403.6182 (92.0511737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510808-47.1992.403.6182 (92.0510808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511738-65.1992.403.6182 (92.0511738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510808-47.1992.403.6182 (92.0510808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 67, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511740-35.1992.403.6182 (92.0511740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510808-47.1992.403.6182 (92.0510808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512030-11.1996.403.6182 (96.0512030-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X WORKMAN EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X IRACILDA BUTIERI E KATHRINE BUTIERI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WORKMAN EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. A parte exequente à fl. 74 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nºs 31.619.915-0, 31.619.916-8, 31.829.285-8, 31.829.286-6, 31.829.290-4, 31.829.294-7, 31.829.295-5, 31.829.296-3 e 31.829.299-8. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0521408-54.1997.403.6182 (97.0521408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELAINE TEREZINHA FAVA ME. Tendo em vista pedido formulado pela exequente à fl. 33, em 07/05/2002 foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 2176 e reedições posteriores. Em petição apresentada às fls. 36/37, a executada alegou a prescrição intercorrente dos créditos em cobro na presente execução. Por meio de manifestação acostada à fl. 42, a exequente limitou-se a informar que não houve a prescrição intercorrente, pois os autos não foram arquivados com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, requerendo, outrossim, o rearquivamento do feito. Fundamento e Decido. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR INFIMO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.019484-04 (fls. 03/11), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.02.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. - A execução fiscal foi proposta em 21/02/2003, com citação da executada em 27/04/2000 (fl. 34 vº). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 35 - em 23/09/2004), a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl. 37 - em 25/02/2005), reiterando o pedido pelo prazo de um ano (fl. 41 vº - 22/11/2006). Intimada da decisão que suspendeu o andamento do feito por um ano (fl. 45 - em 16/08/2007), a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução (fl. 45 - em 22/08/2007). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivado em 06/11/2007 (fl. 48), sendo a União intimada da referida decisão em 07/01/2008 (fl. 51). Em 08/05/2012 sobreveio sentença reconhecendo, de ofício a prescrição do crédito (fl. 53). - A teor da cronologia narrada, constata-se não obstante os autos terem sido remetidos ao arquivado somente em 09/01/2008 (fl. 51), o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, desde o primeiro pedido de arquivamento dos autos (25/02/2005). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00001403420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017. FONTE: REPUBLICACA.O.) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011. -DTPB:) Não se pode admitir que a execução fique paralisada indefinidamente, enquanto não atingido o valor mínimo do crédito para que se dê o regular prosseguimento de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabelecer a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, o processo foi remetido ao arquivado em 08/05/2002 (fl. 35), com fundamento no artigo art. 20, caput, da Medida Provisória nº 2176 e reedições posteriores, em deferimento a pedido formulado pela própria exequente. Os autos ficaram paralisados até 24/01/2017 (fl. 44), quando foram desarquivados para a juntada da petição da executada (fls. 36/37). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 08/05/2003 e 24/01/2017. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivado por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato no impulso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533539-27.1998.403.6182 (98.0533539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESPAÇO PROPAGANDA LTDA. A exequente requereu o arquivamento dos autos por um ano, em virtude do ingresso no REfIS (fl. 38). Em decisão datada de 06/05/2002, determinou-se a suspensão do trâmite processual por um ano, determinando-se nova vista dos autos após o decurso deste lapso (fl. 41). Os autos foram remetidos ao SEDI para arquivamento em 23/06/2003. Os autos foram desarquivados em 24/04/2013 para juntada de petição da executada, que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a exequente sustenta que, embora os autos permanecessem arquivados por mais de 05 anos, desde a rescisão do parcelamento em 01/10/2007, não ocorreu a prescrição intercorrente uma vez que os autos não foram arquivados nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 63/66). Fundamento e Decido. Primeiramente, melhor compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015. -DTPB:) Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabelecer a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, muito embora após o desarquivamento os autos o feito tenha tido prosseguimento, é imperioso reconhecer que o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação do débito. Portanto, é cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 01/10/2007 e 24/04/2013 (fls. 64 e 49 v). Ademais, é de se consignar que a parte exequente na manifestação de fls. 63/66 informou que houve a rescisão do parcelamento em 01/10/2007, mas não alegou qualquer causa legal posterior apta a suspender o curso da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0534778-66.1998.403.6182 (98.0534778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NIPOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 25 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 -DTPB:.) Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 16/04/1999 (fls. 11). Após um ano, ou seja, em 16/04/2000 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivado até 23/03/2017 (fls. 12). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 16/04/2000 e 23/03/2017. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivado por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 25). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi lida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL contra UNITED AIR LINES INC. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 98.0554498-2. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 59/66. Informada com a sentença proferida, a exequente interps apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto e à remessa oficial foi negado provimento, para manter a sentença prolatada (fl. 68/70), o que motivou a interposição de Embargos de Declaração, que restou rejeitado (fl. 71). Observo, ainda, que por cópia da certidão acostada às fls. 72, que o acórdão transitou em julgado, deixando de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 26. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558376-49.1998.403.6182 (98.0558376-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG ADENA IV LTDA X ERNESTO RAMOS MADEIROS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016014-55.1999.403.6182 (1999.61.82.016014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 77 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021162-47.1999.403.6182 (1999.61.82.021162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA E SP055100 - PAULO ANTONIO GOMES CARDIM)

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2006.61.82.044646-7 (fls. 167/168) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 177), deixo de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 137, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, haja vista o acórdão de fls. 174/175. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048249-75.1999.403.6182 (1999.61.82.048249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 110, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054796-34.1999.403.6182 (1999.61.82.054796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING & CONTROL CONSULT EMPRES S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 96, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051205-82.2000.403.6100 (2000.61.00.051205-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X FLAVIO HENRIQUE LORENZI(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 117/120, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 96/100, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012551-71.2000.403.6182 (2000.61.82.012551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973, em razão do valor do débito. A exequente foi intimada através de mandado, conforme o informado à fl. 07 e os autos foram arquivados. Em petição apresentada às fls. 08/12, a executada alegou a prescrição intercorrente dos créditos em cobro na presente execução, requer a condenação da exequente em ônus de sucumbência e a justiça gratuita. Por meio de manifestação acostada às fls. 14/20, a exequente informou que não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhece a prescrição intercorrente e pede seja afastada sua condenação em honorários sucumbenciais em razão da falta de litigiosidade e do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Fundamento e Decido. No caso dos autos, anteriormente à decretação de prescrição intercorrente, verifico que ocorreu hipótese de prescrição do próprio crédito tributário. Com efeito, a presente execução fiscal visa à cobrança de débitos de contribuição social do período de apuração 1994/1995 constituídos mediante declaração de rendimentos. Malgrado não haja informação quanto à data de constituição do crédito, é possível afirmar que na data da inscrição em dívida ativa (30/04/1999) ele já se encontrava definitivamente constituído. Por conseguinte, a partir de então, detinha a parte exequente o prazo de cinco anos para exercer a pretensão executiva, nos termos do art. 174, I, do CTN. Por sua vez, o marco interruptivo é a citação pessoal do executado, na redação original do CTN, ou o despacho que a ordena, após a edição da LC n. 118/2005. Tal interrupção, ademais, retroage à data do ajuizamento da ação (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010 e AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017), desde que eventual demora não seja imputável à própria parte exequente (Súmula n. 106 do STJ, a contrario sensu). No caso dos autos, entretanto, até o presente momento não houve nem citação pessoal do executado, nem tampouco o despacho que ordena tal citação, visto que, após o ajuizamento, houve direta determinação de arquivamento dos autos. Por sua vez, mesmo ciente desse arquivamento, a exequente manteve-se inerte, razão pela qual se mostra inaplicável a Súmula n. 106 do C. STJ, em situação que daria guarida, também, até mesmo à decretação de prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela própria exequente. Assim, por fim, que os documentos de fls. 17/20 demonstram que não houve causa suspensiva ou interruptiva de tal prazo. Em consequência, necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CPC, com a extinção da execução fiscal. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, com base no princípio da causalidade, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nesse sentido, afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Condenação a exequente no pagamento de verba honorária que fixo em 10% o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores). Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte executada, conforme disposto na Lei nº 1.060/50, diante da declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fl. 12). Após a baixa na distribuição, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE FERRAMENTAS BRASIL V-CENTENARIO LTDA X FREDERICO ALEXANDRE FISCHER X HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do COMERCIAL DE FERRAMENTAS BRASIL V-CENTENÁRIO LTDA E OUTROS. A parte executada, entre outros argumentos, alegou às fls. 103/120 que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 144). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.4.03.003827-18, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Proceda-se à expedição de Avará de Levantamento do depósito efetuado às fls. 53. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041961-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANVILLE CONFECÇÕES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra GRANVILLE CONFECÇÕES LTDA. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.031120-7. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência parcial daquela demanda, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 80/87. Inconformada com a sentença proferida, a embargante, ora executada, interpôs apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a extinção do crédito tributário exigido diante da prescrição (fls. 112/116). Observo, ainda, que por cópia da certidão acostada às fls. 119, que o acórdão transitou em julgado, deixando de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois arbitrados no v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 112/116). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042005-57.2004.403.6182 (2004.61.82.042005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 271, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Outrosim, quanto ao saldo remanescente do depósito efetuado às fls. 173/174, determino: 1) Oficie-se à CEF para que transfira o valor remanescente da conta nº 2527.635.35863-2 para a 10ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum, vinculando-o à execução fiscal nº 0012469-44.2017.403.6182. 2) Comunique-se o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais dos termos do parágrafo anterior, por via eletrônica, anexando cópia desta decisão, da petição de fls. 271/286 e do ofício de fls. 247/250. No mais, presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023468-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLASTEC-REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X JOAO PAULO PINTO DEL MAR X LUIZ EDUARDO COSTA SOARES

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BLASTEC REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Fls. 103/117), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida. Defende a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios. É o relatório. DECIDO. Decadência/Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, caberá ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do lançamento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zúdi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 01/1995 a 12/1995, a constituição do débito ocorreu através da entrega de declaração do excipiente em 27/08/2001 (fl. 44). Destaco a manifestação da própria Receita Federal à fl. 50: Assim, considerando os fatos geradores operados em 28/04, 31/07, 31/08 e 30/11, todos relativos ao ano-calendário de 1995, tais débitos já se encontravam decidos quando da transmissão da DIPJ/1996, evento de 27/08/2001. Isto porque, contando-se 5 anos da ocorrência do fato gerador, considerando-se apenas o último, para efeito ilustrativo, o prazo para lançamento suplementar ter-se-ia esgotado em 29/11/2000. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência da dívida, eis que a CDA aponta dívida referente ao ano base 1995 e a constituição da dívida em 27/08/2001. Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência da dívida. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062358-84.2005.403.6182 (2005.61.82.062358-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAVID SERGIO HORNBLAS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 11/12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010396-85.2006.403.6182 (2006.61.82.010396-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X THIAGO COMPRI

Chamo o feito à ordem. Diante da sentença proferida às fls. 58/59, reconsidero a decisão de fls. 82. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 66/77. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fl. 58/59, que julgou extinta a execução fiscal por falta de pressuposto processual quanto à exigibilidade da CDA. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Fls. 83/84; julgo prejudicado o pedido ante a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 58/59. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005097-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS

Ante o requerimento do exequente, fl. 92, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No que tange à verba honorária, observe que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)No caso dos autos, conforme documentos de fls. 94, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004411-67.2008.403.6182 (2008.61.82.004411-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 29. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Ante o requerimento do exequente, fl. 199, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No que tange à verba honorária, observe que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e considerando que a parte executada ostentava em seu favor sentença e acórdão (22/03/2000) favoráveis à compensação, tendo formulado pedido administrativo antes da distribuição da presente execução fiscal, e tendo ficado comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e já está fixado para remunerar o trabalho do advogado nestes autos e nos embargos à execução fiscal. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035680-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035680-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA LUZIA ALVES DA SILVEIRA LEBRUN

Ante o pedido da parte exequente, fl. 84, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que comprovado que o pagamento foi efetuado antes do protocolo da execução fiscal (19/01/2010), conforme documentos de fls. 109. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 105, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que comprovado que o pagamento foi efetuado antes do protocolo da execução fiscal (19/01/2010), conforme documentos de fls. 109. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044736-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante o requerimento do exequente, fl. 119, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No que tange aos honorários de sucumbência, observe que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.No caso dos autos, conforme se verifica à fl. 121, os créditos executados nestes autos foram extintos em razão de depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 2003.61.00.032062-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível, que após convertidos em renda foram alocados aos credores ora em cobro, conforme se pronunciou a Receita Federal no despacho que passo a transcrever(...) Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No TRF 3ª Região, foi negado provimento à apelação. Rejeitados os Embargos de Declaração. Interposto Recurso Extraordinário, que não foi admitido. Agravo de Instrumento contra a não admissão do Recurso Extraordinário negado provimento. Trânsito em julgado em 17/11/2008. Depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo em 05/11/2009.(...)Os depósitos judiciais foram suficientes para a extinguir o crédito tributário. (...)Nesse passo, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009588-07.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X KENJI KIOHARA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 70, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No que tange aos honorários de sucumbência, observe que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.No caso dos autos, conforme se verifica à fl. 121, os créditos executados nestes autos foram extintos em razão de depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 2003.61.00.032062-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível, que após convertidos em renda foram alocados aos credores ora em cobro, conforme se pronunciou a Receita Federal no despacho que passo a transcrever(...) Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No TRF 3ª Região, foi negado provimento à apelação. Rejeitados os Embargos de Declaração. Interposto Recurso Extraordinário, que não foi admitido. Agravo de Instrumento contra a não admissão do Recurso Extraordinário negado provimento. Trânsito em julgado em 17/11/2008. Depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo em 05/11/2009.(...)Os depósitos judiciais foram suficientes para a extinguir o crédito tributário. (...)Nesse passo, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010238-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MILTON AMADEU COSTA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 106, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 97/99 e 101/102.Custas recolhidas.Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013196-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA VIRGINIA RAIANO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No que tange aos honorários de sucumbência, observe que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.No caso dos autos, conforme se verifica à fl. 121, os créditos executados nestes autos foram extintos em razão de depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 2003.61.00.032062-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível, que após convertidos em renda foram alocados aos credores ora em cobro, conforme se pronunciou a Receita Federal no despacho que passo a transcrever(...) Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No TRF 3ª Região, foi negado provimento à apelação. Rejeitados os Embargos de Declaração. Interposto Recurso Extraordinário, que não foi admitido. Agravo de Instrumento contra a não admissão do Recurso Extraordinário negado provimento. Trânsito em julgado em 17/11/2008. Depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo em 05/11/2009.(...)Os depósitos judiciais foram suficientes para a extinguir o crédito tributário. (...)Nesse passo, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016536-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEY FARIA RODRIGUES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No que tange aos honorários de sucumbência, observe que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.No caso dos autos, conforme se verifica à fl. 121, os créditos executados nestes autos foram extintos em razão de depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 2003.61.00.032062-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível, que após convertidos em renda foram alocados aos credores ora em cobro, conforme se pronunciou a Receita Federal no despacho que passo a transcrever(...) Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No TRF 3ª Região, foi negado provimento à apelação. Rejeitados os Embargos de Declaração. Interposto Recurso Extraordinário, que não foi admitido. Agravo de Instrumento contra a não admissão do Recurso Extraordinário negado provimento. Trânsito em julgado em 17/11/2008. Depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo em 05/11/2009.(...)Os depósitos judiciais foram suficientes para a extinguir o crédito tributário. (...)Nesse passo, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035920-11.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl.30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 17, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei (fls. 04).Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062944-14.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei (fls. 04/05).Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071460-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HEVERTON JOSE DE ARANTES SILVA

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de anuidades relativas aos períodos de 2009/2010.É o relatório. Decido.O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (fls. 03/04).A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 13. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016870-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARINA PAULA DE MELLO - ME

Ante o requerimento do exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027394-21.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037953-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANA REGINA ROSA OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente, fl. 64, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043549-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIEME PENNACCHI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos às CDAs de nº 80.1.11.088208-22.A executada apresentou, às fls. 08/44 dos autos, exceção de pré-executividade alegando que o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da ação por decisão em medida liminar, concedida em 05/07/2010, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002782-42.2010.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Capital. Aduz, também, que em 02/09/2010 foi proferida a sentença que concedeu a segurança, declarando a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores sientos recebidos cumulativamente pela impetrante. Junta documentos às fls. 31/44 e 70/171.Instada a se manifestar a exequente, às fls. 173/174 requer a extinção do feito devido a nulidade da CDA. Requer seja afastada sua condenação em honorários sucumbenciais.É o relatório. Decido.Verifico pelos documentos juntados aos autos que os créditos ora em cobro nestes autos eram inexigíveis, não podendo a Fazenda Nacional haver promovido o ajuizamento da presente execução fiscal.Com efeito, houve decisão liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Assim, considerando que a existência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da execução fiscal leva à extinção desta (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), por se tratar de título inexigível, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da ausência do interesse de agir da exequente no presente feito.Por sua vez, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)Nesse sentido, afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13, e alterações posteriores).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051471-94.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0029335-35.2014.403.6182 (fls. 11/19) e o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação (fl. 27), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LENIRA WALTRICK DE CARVALHO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 47, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056800-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO SCHMIDT MIRARCHI

Fls. 28: Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-63.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEANDRO PEREIRA DE MORAIS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 45, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009104-84.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON DE CARVALHO ROSA

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 29/30. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031279-72.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos legais referidos à fl.06. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042228-58.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/56), alegando, em síntese, ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser somente credora fiduciária dos proprietários do imóvel que ensejaram a cobrança de IPTU. Afirmando que em consulta ao site da PMSP não constou nenhum débito, se assim fosse caberia ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei nº 9.514/97. Requer o reconhecimento de seus argumentos, com a condenação da parte exequente ao pagamento das custas processual e honorário advocatício. A exequente manifestou-se às fls. 61/62 noticiando o pagamento do débito e requerendo a extinção do feito sem sua condenação em honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. Verifico que os autos do processo foram inicialmente distribuídos perante o Ofício das Execuções Fiscais Municipais e redistribuídos a este Juízo após a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo da execução fiscal. Dos documentos juntados às fls. 30/32 e 52/53, resta demonstrando que a Caixa Econômica Federal adjudicou o bem em 18/04/2005, antes do ajuizamento da execução fiscal (09/04/2007). A partir do momento em que é investido na propriedade do imóvel submete-se aos efeitos e atributos daí decorrente, passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Registre-se que, embora se trate de obrigação propter rem, não se aplica ao caso a exceção contida no artigo 130 do CTN, já que a adjudicação ocorreu em leilão extrajudicial. Neste sentido, o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATANTE - SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE - EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 34 do CTN, não só o proprietário, mas também o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, são, em princípio, contribuintes do IPTU. Logo, pode a legislação municipal eleger o sujeito passivo dessa obrigação tributária, nos limites impostos pelo supra citado artigo 34 do CTN. 2. Possuindo a embargante o título de arrematação do imóvel, ainda que eventualmente não registrado, pode-se subsumir a situação às hipóteses descritas no artigo 34 do CTN. 3. É certo que se reporta nos autos a existência de processo judicial no qual terceiros reivindicam a posse/propriedade do imóvel, não trazendo o embargante, no entanto, quaisquer notícias sobre o andamento desse processo, que, segundo consulta no sistema informatizado, ainda não foi definitivamente julgado. 4. Não há dúvidas de que o IPTU, vencido anteriormente à arrematação do imóvel, sub-roga-se na pessoa do adquirente, nos termos do artigo 130 do CTN. 5. Não houve, no caso, arrematação em hasta pública, mas em mero leilão extrajudicial, razão pela qual não incide na espécie a exceção, prevista no parágrafo único do mesmo artigo 130 do CTN. 6. Em face das provas produzidas nos autos, não foram infirmados os fundamentos do lançamento tributário. 7. Proveniente da apelação e inversão dos ônus sucumbenciais. (APELREEX 00007503620074036111, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO:.) Sendo assim, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Importante mencionar, contudo, que após a apresentação da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente noticiou o pagamento da dívida. Ante o pedido da parte exequente, fl. 61, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem honorários advocatícios porquanto o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057467-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON LUIZ KERCHNER

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065639-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATE HANSEN

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070190-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELISABETE CRISTINA MAIA COSTA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-18.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO NOVA RADIAL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013293-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON ANTUNES DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028270-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEX SANDRO AVELINO DA COSTA - ME

Ante o pedido do exequente de fls. 29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes das CDAs de nº 80.4.12.041222-96 e 80.4.13.037810-42. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários, por não haver aprofundado a relação processual. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028848-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS DOMINGUES LTDA ME

Ante o pedido do exequente de fls. 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes das CDAs de nº 80.4.10.049088-73, 80.4.12.044573-95 e 80.4.13.043286-94. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários, por não haver aprofundado a relação processual. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034375-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATIVA PRODUÇÃO GRAFICA LTDA. - ME

Ante o pedido do exequente de fls. 35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA nº 80.4.12.043719-11 e 80.4.13.042397-56. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários, por não haver aperfeiçoado a relação processual. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057987-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos às CDAs de nº 80.6.15.059492-59. A executada apresentou, às fls. 11/45 dos autos, exceção de pré-executividade alegando que em 16/09/2015 quitou o débito, antes do ajuizamento da ação. Instada a se manifestar a exequente alega que a quitação ocorreu após a emissão da petição inicial e antes da propositura da ação, sendo que a empresa não informou a Fazenda Nacional que realizou a quitação do débito neste intervalo, não lhe sendo devido, portanto, a condenação em honorários de sucumbência. Relativa a extinção do feito por pagamento. É o relatório. Decido. Verifico pelos documentos juntados aos autos, que os créditos ora em cobro nestes autos eram inexigíveis, não podendo a Fazenda Nacional haver promovido o ajuizamento da presente execução fiscal. Desta feita, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da ausência do interesse de agir da exequente no presente feito. Por sua vez, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Assim, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, com base no princípio da causalidade. Neste sentido tem decidido a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, de 13.12.94, alterando a redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. 2. Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. 3. Resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da embargante, e, muito pelo contrário, na medida em que foi reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal estava extinto mediante compensação, motivando, assim, o cancelamento da inscrição na dívida ativa. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. O valor da causa, em outubro de 2004, alcançava a soma de R\$ 386.214,08, tendo sido fixada a verba honorária em 3% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência como pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13, e alterações posteriores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060388-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fl. 73/74, que julgou extinta a execução fiscal, alegando a existência de omissão deste juízo quanto a sua condenação em honorários advocatícios, haja vista que não resistiu à pretensão do contribuinte quanto ao pedido de extinção do feito. Alega haver previsão legal, contida no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios ser reduzidos pela metade (0,5%) do arbitrado na sentença. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Assiste razão à embargante, considerando que a exequente reconheceu o ajuizamento indevido da execução e requereu a extinção do feito, os embargos de declaração devem ser acolhidos nos termos requeridos. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a parte dispositiva da sentença relativa aos honorários advocatícios, onde consta: Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Passe a constar: Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 05% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, combinado com o parágrafo 4º, do artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Cumpram-se as determinações contidas na sentença. Registre-se. Publique. Intimem-se.

0064462-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAEL VILLARES DE TOLEDO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13/14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068764-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MED COMPANY PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32/33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070432-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA CRISTINA NAVARRO FERRARI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14/15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008791-55.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP210154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012846-49.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASSEPLAN ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054434-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTECAO PLASTICA -

Ante o requerimento do exequente, fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056538-98.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MACHADO DOS REIS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls.. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059220-26.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP234320 - ANA RACY PARENTE E SP248862 - FLAVIO DANIEL AGUETONI)

Fls. 06: Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059382-21.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO PINHO NAVARRO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060445-81.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Ante a notícia de falecimento da parte executada e o requerimento da exequente, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 32/33. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2364

EXECUCAO FISCAL

0055051-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RATIONAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI)

Diante dos dados fornecidos às fls. 202/213, bem como a expressa concordância da Exequente com o levantamento de valores (fl. 184) e à vista da r. sentença proferida nos autos (fl. 198/199), expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 139/140). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para ciência da sentença prolatada e, ao final, com o trânsito em julgado e comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os finsos, com as cautelas próprias. Cumpra-se. EXPEDIDOS ALVARAS DE LEVANTAMENTO N. 17 E 18 - AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2211

EXECUCAO FISCAL

0075171-22.2000.403.6182 (2000.61.82.075171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAGNER DE JESUS PINTO ME X VAGNER DE JESUS PINTO(SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Arquivem-se os autos conforme determinado à fl. 191.

0063564-07.2003.403.6182 (2003.61.82.063564-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTD X NORBERT KRIEMANN X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP071237 - VALDEDIR JOSE HENRIQUE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004245-69.2007.403.6182 (2007.61.82.004245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se a executada.

0007639-84.2007.403.6182 (2007.61.82.007639-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA. X EMPRESA MANGABEIRAS LTDA X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X JUAN JOSE CASTANEDA GARRIDO X JOSE MANUEL HERNANDEZ SANCLEMENTE X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0048582-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006693-78.2008.403.6182 (2008.61.82.006693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X SIDINEI CODINHOTO X ROQUE DEL SANTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0028643-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se o(a) executado(a).

0001488-97.2010.403.6182 (2010.61.82.001488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0042238-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISYS ENGENHARIA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0035261-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se a executada,

0028572-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FATTORIA RESTAURANTES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se o(a) executado(a).

0044917-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GATTAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se o(a) executado(a).

0036370-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANSAO ARTIGOS PARA SINALIZACAO LTDA - ME(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0034992-55.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0045815-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0065963-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETH WIEDERSPAHN MARCONDES TORRES(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012621-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X READIBR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP134757 - VICTOR GOMES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0041475-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA PIEPRZOWNIK(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se a executada.

Expediente Nº 2213

EXECUCAO FISCAL

0084725-78.2000.403.6182 (2000.61.82.084725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.S. EQUOPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ALFREDO JOSE RACHID X JOAO ANTONIO RACHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO RACHID BRANDAO(PR008431 - SERGIO LUIZ PEIXER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se a executada.

0004431-68.2002.403.6182 (2002.61.82.004431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INAF CORRETORA DE MERCADORIA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INES GUEDES PEREIRA LEITE(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X JOSE IRON SARMENTO X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011606-79.2003.403.6182 (2003.61.82.011606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se a executada.

0050623-54.2005.403.6182 (2005.61.82.050623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANCARLO DI CROCE(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0051975-47.2005.403.6182 (2005.61.82.051975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0045077-81.2006.403.6182 (2006.61.82.045077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SPI73565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0050262-03.2006.403.6182 (2006.61.82.050262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO X RAQUEL LEME MAGAL ES DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005921-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SPI36171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0045547-73.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se a executada.

0000754-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO PINE S/A(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0014245-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTECNICA PAULISTA LTDA(SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0024650-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIO JOSE DE AGUIAR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0031551-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICAN SPORT - ADMINISTRADORA DESPORTIVA LT(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0043669-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE 8 DE MAIO LTDA(SPI92309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0050509-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORION VIGILANCIA E SEGURANCA S/S LTDA - ME(SPI37432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0028343-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDE CRIACAO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0030793-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMAT(SPI87435 - THIAGO NOSE MONTANI E SPI95458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0023661-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SPI260186 - LEONARD BATISTA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-25.2013.403.6100 - APARECIDO JORGE - ESPOLIO X MARIA ELENA BONANI JORGE(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de crédito tributário cumulada com anulatória de débito tributário com pedido de tutela antecipada proposta pelo ESPÓLIO DE APARECIDO JORGE contra a UNIÃO FEDERAL sustentando, em síntese, que em razão de suposto débito tributário no valor de R\$ 995,75, referente ao imposto de renda pessoa física do ano calendário 2004/2005, o réu inscreveu o nome de Aparecido Jorge em certidão de dívida ativa sob o nº 80.1.11.085889-03; que a certidão de dívida ativa foi emitida em 14/12/2011; que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no ano de 2005 com a entrega da DCTF; que entre a data da constituição do crédito tributário e a inscrição da dívida ativa decorreu prazo superior a cinco anos; que o débito no montante de R\$ 29.167,06 está prescrito; que as notificações de pagamento do débito foram enviadas após o falecimento de Aparecido Jorge; que a recusa da Fazenda Pública em fornecer certidão positiva com efeito de negativa impede a abertura de inventário por parte dos herdeiros do de cujus; pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e imediata expedição de certidão negativa do débito em sede de tutela antecipada; pelo reconhecimento da prescrição com o cancelamento da inscrição; pela anulação do débito tributário e declaração de inexistência e inexigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 29.167,06; pela anulação do procedimento administrativo que deu ensejo a certidão de dívida ativa sob nº 80.1.11.085889-03. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/54. Determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, com baixa na distribuição à fl. 58. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 161/162. Opostos Embargos de Declaração pela parte Autora às fls. 165/167. Rejeitados os Embargos de Declaração às fls. 170/171. Interposto Agravo de Instrumento pela parte Autora às fls. 175/181. A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação aos termos da inicial aduzindo às fls. 182/199, em síntese, que não existe previsão legal para a antecipação dos efeitos da tutela para processos em trâmite no juizado especial; que ausentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela; que existe vedação legal para concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública; que só é possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito dos juizados especiais em situações excepcionabilíssimas; que o débito discutido pelo autor é objeto da ação de execução fiscal sob o nº 00263569-26.2012.403.6182 proposta antes da presente ação anulatória; que incabível a proposição de ação anulatória como forma substitutiva aos embargos à execução; que não há prescrição; que não há nulidade no processo administrativo que deu ensejo a inscrição em dívida ativa nº 80111085889-03; que no âmbito do processo administrativo instaurado o Sr. Aparecido Jorge foi notificado por diversas vezes para efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação; que a parte não comprovou a existência de qualquer vício na constituição do ato administrativo apto a anular o ato ou desconstituir a certidão de dívida ativa inscrita; ao final, pugna, pelo acolhimento das preliminares suscitadas, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, e no mérito pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 200/204. Indeferido o processamento do recurso de Agravo de Instrumento por falta de previsão legal às fls. 215. Determinada a juntada de cópia integral da ação de execução fiscal nº 00263569-26.2012.403.6182 em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital às fls. 217. A parte autora requereu novo pedido de liminar às fls. 269/271. Apreciado, o pedido foi indeferido às fls. 272/273. Juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 10880623221/2011-15 (fls. 296/393). Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito; determinada a remessa dos autos para este juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais às fls. 394/395. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte e auto de infração, referentes ao IRRF - ano calendário/exercício 2004/2005; 2005/2006; 2006/2007; 2007/2008, 2008/2009 consoante cópia do processo administrativo nº 10880623221/2011-15. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário por declaração do contribuinte ou auto de infração, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se, no caso dos autos, conforme informado pela Receita Federal à fl. 305, que o débito foi constituído com a entrega das declarações pelo contribuinte em 02/07/2008, 14/05/2008, 21/03/2009 e 02/07/2008 e pela notificação do contribuinte do auto de infração via edital no período compreendido entre 17/11/2008 a 02/12/2008. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação do auto de infração e entrega das declarações realizadas pelo sujeito passivo nas datas acima citadas, e tendo em conta que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14/12/2011, e a execução fiscal foi proposta em 10/05/2012, tendo o despacho de citação ocorrido em 05/12/2012, forçoso é reconhecer que, uma vez que a execução fiscal somente foi proposta quando decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas, houve a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário. Prejudicada a análise dos demais pedidos em razão do acolhimento da prescrição. Ante do exposto julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição do direito da União Federal em exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80111085889-03, objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0026359-26.2012.403.6182, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 2.916,70 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do art. 496, 3º, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030665-14.2007.403.6182 (2007.61.82.030665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071271-26.2003.403.6182 (2003.61.82.071271-3)) SHIRLEY MARY DRONSFIELD DONADIO X ANDREA DRONSFIELD DONADIO(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o erro na grafia do nome da embargante SHIRLEY MARY DRONSFIELD DONADIO, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a devida correção, conforme dados da procuração de fl. 09. Após, publique-se o despacho de fl. 167. DESPACHO DE FL. 167: VISTO EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar o pedido de fls. 164, uma vez que já foi objeto de deferimento nos autos principais. Cumpra-se, no mais, a respeitável deliberação de fls. 162. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504147-04.1982.403.6182 (00.0504147-3) - IAPAS/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X CASA FALCHI S/A IND/ COM(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X EDUARDO NEGRINI COUTINHO(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X ANOR AGUIAR X DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI) X JOSE CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA X JULIO ROALD MARTIN JONSSON

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão do encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada, bem como a expressa concordância da exequente, defiro o pedido dos executados e determino o levantamento das penhoras de bens existentes nos autos. Servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame de fl. 11. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0068203-73.2000.403.6182 (2000.61.82.068203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELA EMPREGOS CURSOS E EDICOES DIDATICAS LTDA(SP082810 - ANANIAS PRUDENTE RAMOS) X ANA MARIA CORTEZ DE MIRANDA(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Ela Empregos Cursos e Edições Didáticas Ltda e outro. Informa a exequente, à fl. 445 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-88.2003.403.6182 (2003.61.82.003341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA BRASIPORT IND E COM LTDA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CANDIDA EUGENIA SANGRA DIANI X IDAIR DIANI X DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Fls. 175/181: Cumpra-se v. acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região para manter os sócios CANDIDA EUGENIA SANGRA e IDAIR DIANI no polo passivo do executivo fiscal. Intimem-se.

0007590-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVEMAR COM. DE ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA(RJ166381 - MANOEL GASPAREL OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIVEMAR COM. DE ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 18/22). Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 11), o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2006, sendo desarquivados em 17/09/2013. Miguel Alejandro Zabolinsky compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 11/15). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32/34). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lastro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável a casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 32/34). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à moralidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Além do mais, se o arquivamento foi fundamentado pelo valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, não se pode impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a não constituição de causa suspensiva do lapso prescricional. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO SUPRIDA. I - O arquivamento fundamentado no valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, bem como das medidas provisórias que a antecederam, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não constitui causa suspensiva do lapso prescricional. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1102554/MG). II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AC 200603990005150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081506- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3 - SEXTA TURMA. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 Conforme prevê ainda, o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordena o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que o requerente não possui legitimidade para representar a empresa executada. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021129-81.2004.403.6182 (2004.61.82.021129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

A petição de fls. 120/123 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 112/116, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à inobservância do disposto no artigo 805 do CPC, pois deveria ser expedido primeiramente o mandado de penhora de bens físicos que fossem de propriedade da embargante. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever inclinével do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há que se sustentar qualquer vício com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042681-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Preliminarmente, conforme petição de fls. 681/707, expeça-se alvará de levantamento referido na r. sentença de fls. 581. Considerando que o recurso de apelação de fls. 608/680 foi interposto pela sociedade de advogados, guarde-se o decurso do prazo recursal da Executada. Após, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010,§1.º, do novo Código de Processo Civil.Ao final, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010, §3.º, do CPC.Cumpra-se. Intime-se

0042313-20.2009.403.6182 (2009.61.82.042313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ROSA MONTEIRO(SP051259 - JOSE ROBERTO SORRENTINO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA ROSA MONTEIRO, sob a alegação, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; que a executada mantinha com a Sra Dalva Maria Saeger não guarda nenhuma relação com a dívida substituída, de maneira que a atual certidão não atende aos requisitos do CTN, art. 202 e art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6830/80 e Súmula 392 do STJ; que a emissão de novas CDAs em 11/2011, torna a perquirição do débito prescrita; que é ilegítimo para responder a cobrança, pois o sujeito passivo desta execução deveria ser a Sociedade Empresária Cook Book Bar e Lanches Ltda; ao final, pugna, a ilegitimidade passiva e/ou a prescrição, nos termos do CTN, art. 174 e art. 485, VI e 487, II, do CPC, além de honorários advocatícios.Inicial às fls. 102/111.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 113/118, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; pelo descabimento da alegação de nulidade da CDA, pois o objeto do pedido contido na presente execução já fora devidamente avaliado, no âmbito da RFB, tendo sido retificado, bem como a CDA que a espelha; que há regularidade de CDA apresentada; ao final, pugna, em síntese, que os pedidos sejam julgados improcedentes, suspendendo-se o curso da execução, em razão do parcelamento, além do pagamento em honorários. Juntou documentos às fls. 119/127.É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, em parte, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam nulidade da CDA, ilegitimidade passiva e prescrição. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física: Pensa o Estado-juiz que, sob o fundamento, em síntese, de não relação com a dívida substituída, referente ao débito para com o Fisco, oriundo de omissão de rendimentos de aluguel recebidos da locatária Dalva Maria Henriques Saeger, para poder processar e julgar a demanda necessita-se de dilação probatória, e, pela via eleita pela excipiente, não se mostra adequada. Até porque, não há prova idônea, nos autos, para se desconstruir a veracidade e legalidade da decisão administrativa proferida, por agente da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/EQREV às fls. 82/84. Portanto, neste ponto, pensa o Estado-juiz, em última análise, que se necessita, para o deslinde da questão, dilação probatória.Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte, em 27/04/2005 e 27/04/2006 às fls. 73 e 78. Todavia, a excipiente omitiu rendimentos e declarou valores que foram glosados.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto omitido, bem como valores a serem glosados a homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de ajuste anual de rendimentos ao Fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Física, anos base/exercício 2004/2005 e 2005/2006, vencidos em 29/04/2005 e 28/04/2006 foram constituídos por meio de auto de infração (lançamento suplementar), cuja notificação por correio-AR deu-se em 20/12/2008, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal; a ação foi proposta em 25/09/2009 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 15/10/2009. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. Ressalte-se que a excipiente a par de exercer, dentro do devido processo legal fiscal, na seara administrativa, dos consectários da ampla defesa e do contraditório, seu pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, consoante documentos às fls. 68/72, não pode ser reconhecido como uma das causas suspensivas do crédito tributário (CTN, art. 151, III, segunda figura), na medida em que aquele não se trata de recurso e, como cedejo, em matéria de suspensão do crédito tributário, a interpretação da legislação tributária tem que ser literal, não se podendo aplicar a analogia, nem os princípios gerais de direito tributário ou público, nem a equidade, para reconhecer eventual suspensão do crédito tributário. É mais. É certo que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos (art. 2.º, 8.º, da Lei nº 6.830/80). No caso dos autos, as substituições das CDAs deram-se em razão de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pela excipiente, mas isto, por si só, não pode ser tratado como um marco de causa extintiva de crédito tributário - prescrição, quando o prescritivo da lei extravagante supracitado, devolve o prazo para embargos e, assim mesmo, ao pensar do Estado-juiz, só da parte modificada. Da Legitimidade Passiva: Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Física - rendimentos auferidos no ano base/exercício-notificado, foi instituído por lei da pessoa política competente - União houve o fato inoponível lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Não pode o Estado-juiz deixar de frisar que pelo documento à fl. 121, houve uma confissão de débito por parte da excipiente, na competência 10/2009, na medida em que consta adesão a um parcelamento simplificado, que acabou rescindido, o que acaba reforçando e reconhecendo a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda fiscal. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 91/98 (CDA nº 80.1.09.022238-45 - retificada) verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Determino à excipiente, para que no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado como garantia do juízo às fls. 14/15. Após, dê-se vista à excepta (exequente) para manifestação. Sem prejuízo, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0048085-61.2009.403.6182 (2009.61.82.048085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA X PAULO CELSO MELLO DE JESUS X CELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X JORGE HADAD SOBRINHO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X MIGUEL HADAD

S E N T E N Ç A Vistos etc.,Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE HADAD SOBRINHO, sustentando, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, a decadência do crédito tributário e a abusividade na cobrança da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 81/106).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Jorge Hadad Sobrinho do polo passivo da execução fiscal, bem como requer a exclusão de Miguel Hadad. Requer, ainda, a exclusão da sócia Celia Aparecida Barbosa dos Santos. Requer, por fim, expedição de Mandado de Penhora e/ou Constatação de Funcionamento no novo endereço da empresa executada (fl. 117 e verso).É o relatório. Decido.Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação ao coexecutado JORGE HADAD SOBRINHO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação.Prejudicado as demais questões levantadas na exceção de pré-executividade oposta em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva.No mais, considerando o próprio reconhecimento da ilegitimidade passiva de Miguel Hadad e Celia Aparecida Barbosa dos Santos por parte da exequente, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados MIGUEL HADAD e CELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação.Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do excipiente, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961.Quantos aos demais coexecutados excluídos, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estarem representados por advogado constituído nos autos.Custas ex lege.Ao SEDI para as devidas anotações.Por fim, defiro o pedido de fl. 117 verso e determino a expedição de carta precatória de penhora de bens, avaliação e intimação/constatação de funcionamento da empresa no novo endereço, qual seja, Rua Salvador, 120, 12º andar, AS, Adrianópolis, Manaus, Amazonas, CEP 069057-040, devendo o Oficial de Justiça proceder, se o caso, à penhora de outros bens quantos bastem para garantia da Execução. Cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de penhora de bens, avaliação e intimação/constatação de funcionamento, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Com a resposta, caso negativa, dê-se nova vista a exequente para que requiera o que entender de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063837-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPPORT - APOIO & SOLUCOES CONTABEIS E EMPRESARIAIS S/S(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPPORT - APOIO & SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS S/S sustentado, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que o prazo decadencial é regido pelo CTN, art. 173, I, que a constituição definitiva do crédito tributário, pela CDA, deu-se posteriormente aos 05 anos, haja vista que as CDAs datam de setembro de 2009; que, portanto, é de rigor o reconhecimento da decadência; ao final, pugna, em síntese, a procedência desta exceção de pré-executividade, consequentemente com a extinção do crédito tributário e da execução fiscal, além da condenação nas cominações legais e o levantamento da penhora. Inicial às fls. 48/53. Juntou documentos às fls. 54/62. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 64/66, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a inocorrência de decadência, pois o fato gerador mais antigo ocorreu em 05/2004; que com a regra do CTN, art. 173, I, iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/2005; que os débitos foram objeto de parcelamento em 29/01/2008, o que representa confissão de dívida e afasta a decadência, além de ser causa suspensiva da exigibilidade; que constituído os débitos, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, quando da rescisão do parcelamento em 12/2008; que a exceção foi proposta em 25/11/2011, com despacho citatório em 28/06/2012; que se conclui pela inocorrência de prescrição; ao final, pugna, em síntese, seja indeferida a exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 67/76. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de decadência. Mas o Estado-juiz analisará a questão posta, também, sobre a prescrição. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo excipiente constitui definitivamente o crédito tributário. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES, tenham sido constituídos definitivamente, em 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 11/2004 e 12/2004, ocasião da apresentação da (s) DCTF (s) e/ou declaração de rendimentos entregue pelo excipiente, é certo que em 27/02/2008, teve formalizado pedido de parcelamento, o qual foi rescindido em 05/12/2008. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando a constituição definitiva dos créditos tributários, nas competências 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 11/2004 e 12/2004, ocasião da apresentação da (s) DCTF (s) e/ou declaração de rendimentos entregue pelo excipiente; que o excipiente, em 27/02/2008, teve formalizado pedido de parcelamento; que a empresa-executada foi excluída do parcelamento concedido, por rescisão, em 05/12/2008; que a presente execução fiscal foi distribuída, em 25/11/2011; que o despacho citatório deu-se em 26/06/2012, forçosamente concluir a não ocorrência, tampouco, da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 04/17 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0026359-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARECIDO JORGE(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO JORGE. Manifestação da exequente às fls. 15 e verso requerendo a expedição de mandado de arresto no rosto dos autos do processo 0044361-97.1992.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária de São Paulo. Citação do executado restou positiva, conforme carta de citação acostada à fl. 26. Deferido o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0044361-97.1992.403.6182 à fl. 27. Registrada a penhora (fl. 31), determinada a transferência do valor de R\$ 816,87 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), para dezembro de 2000, para agência da Caixa Econômica Federal do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo à fl. 48. Manifestação da Exequente à fl. 51 verso requerendo a confirmação da transferência dos valores pela Caixa Econômica Federal do Fórum das Execuções Fiscais e a intimação do executado para apresentar embargos dentro do prazo legal. Apensados aos presentes autos os autos da Ação Ordinária nº 0005654-25.2013.4036100 (fl. 53). Informação de falecimento do executado, confirmada pela Certidão de Óbito acostada à fl. 17 dos autos da Ação Ordinária apensada. É o relatório. Decido. É certo que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme se verifica do documento constante das fls. 53 dos autos da Ação Ordinária nº 0005654-25.2013.4036100, o óbito do devedor ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de fixar os honorários advocatícios uma vez que já foram arbitrados nos autos da Ação Ordinária apensa sob nº 0005654-25.2013.403.6100. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos à disposição deste juízo em favor do executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041021-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E LANCHES ORTIGUEIRA LTDA - ME(SPI14100 - OSVALDO ABUD)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BAR E LANCHES ORTIGUEIRA LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como na ocorrência de prescrição (fls. 69/84). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento (fls. 92/94). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.12.000217-97, no valor total de R\$ 21.860,48 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como que foi alcançada pela prescrição. Pois bem. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, Bar e Lanches Ortigueira Ltda - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/53, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 22/03/2005, 27/04/2006 e 25/04/2007, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 97. A ação de execução fiscal foi proposta em 03/07/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 19/12/2012 (fl. 55). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 93 verso que a executada aderiu a parcelamento em 31/10/2007, o qual foi rescindido em 05/12/2008, consoante documento de fl. 99. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 05/12/2008 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA em cobrança. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 05/12/2008, a Fazenda Nacional teria até 05/12/2013 para obter provimento jurisdicional determinando a citação do devedor (LC nº 118/2005). Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários constantes da CDA nº. 80.4.12.000217-97, tendo em vista que foram constituídos em 22/03/2005, 27/04/2006 e 25/04/2007 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 05/12/2008. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0053519-26.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de Caixa Econômica Federal. A executada requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista o depósito efetuado em garantia (fl. 09). Instada a se manifestar, a exequente não concordou com a extinção, sob a alegação que havia um saldo devedor a ser depositado em seu favor. Em nova manifestação, a executada fez o depósito com valor superior ao débito, a fim de que fosse quitada a dívida. Por fim, a exequente concordou com o valor depositado e requereu o levantamento do saldo remanescente em favor da executada, bem como a extinção da execução (fl. 38). É o relatório. Decido. Ante o pagamento do débito: julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. II - Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o levantamento do saldo remanescente no importe de R\$ 1.401,18 (um mil, quatrocentos e um reais e deztois centavos), conforme petição de fl. 38. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 35, em favor da executada. III - Por fim, converta-se em renda na integralidade, o valor depositado de fl. 13 e parcial, referente ao depósito de fl. 35, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000404-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELVIRA DOMINGUES LAUREANO(SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR)

Alego a Executada que efetuou o parcelamento do débito em cobro, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o desbloqueio dos valores constriados da presente execução e o levantamento da penhora on line realizada, conforme valores constantes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 36/37. Em manifestação de fls. 50, a Exequente informa que a executada aderiu ao parcelamento em data posterior ao bloqueio realizado em 18/08/2016, devendo assim os valores permanecerem bloqueados. Requer ainda a suspensão da execução, pelo prazo de 180 dias (cento e vinte) dias, e nova vista dos autos após o término do prazo. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a executada demonstrou haver incluído os valores constantes da CDA nº. 65.606 em parcelamento (fl. 41). Todavia, ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada, tendo em vista o estabelecido no art. 10-A, 6º, da Lei nº. 10.522/2002: A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito é indevida a liberação dos valores constriados até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor, caso sobrevenha o descumprimento do acordo. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

A petição de fls. 188/189 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à desistência da defesa apresentada em razão da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, a desistência apresentada, com renúncia ao direito em que se fundava a defesa, embora oportunamente suscitada, não é questão relevante, que, se acolhida, poderia levar a decisão diversa da rejeição da exceção de pré-executividade. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente à fl. 190, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Publique-se. Intime-se.

0043845-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP224762 - ISIS ZURI SOARES E SP200795 - DENIS WINGTER)

A petição de fls. 120/128 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 113/118, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à falta de notificação da mesma para acompanhar os plenos termos do processo administrativo, havendo cerceamento de defesa, tornando nula a execução fiscal originária. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há que se sustentar qualquer vício com relação ao ponto impugnado, uma vez que a decisão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040341-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POVARESKIM SOFT SYSTEMS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 110/120 tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida às fls. 80/82, a qual, acolhendo a exceção de pré-executividade às fls. 33/36, julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0043927-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINLOG LOGISTICA DE EXPORTACAO LTDA - EPP(SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CINLOG LOGISTICA DE EXPORTACAO LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos créditos executados (fls. 108/124). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os valores recolhidos pela executada foram regularmente abatidos, mas, ainda assim, foi apurado um saldo devedor. (fls. 224/225). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pela executada foram abatidos do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor é objeto de cobrança nos presentes autos. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a expressa manifestação da Exequente à fl. 225, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se. Cumpra-se.

0023216-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GESPAR PARTICIPACOES LTDA, pugna pela suspensão do andamento da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente, em síntese, a necessidade de reunião deste processo com a execução fiscal nº 0017146-54.2016.403.6182, que há ação anulatória de débito fiscal nº 0025169-12.2014.403.6100, em tramite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, existindo relação de prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal. Indica a penhora 10 Letras Financeiras do Tesouro (LFTs), atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 80.696,89 (fls. 15/21). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 81 e verso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de reunião dos processos e a não aceitação da garantia ofertada. Requer a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, no presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. I - DA REUNIÃO DOS PROCESSOS A reunião de processos é medida processual que tem como objetivo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei nº 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos certos pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de perhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) ações se encontrarem em estágio procedimental compatível com a providência. No presente caso, considerando que o executado no processo em trâmite no Juízo da 13ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais é diverso do aqui executado, não há como ser acolhido o pedido de apensamento das execuções fiscais, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. II - DA GARANTIA JURISDIÇÃO DE Nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO - LFT. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisdição do STJ é firme no sentido de que, realizando-se a execução em favor do exequente - e não do executado -, caso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT. Precedentes: AgRg no AG 1.090.542/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2009; AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2007; REsp 948.926/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2008; e AgRg no Ag 972.303/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2009. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201200929741 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 174441, Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/08/2012) III - DA AÇÃO ANULATÓRIA A propositura de demanda anulatória para a discussão judicial da dívida ativa não induz o fenômeno da prejudicialidade externa (art. 313, V, a, novo CPC) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventual embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir o disposto no art. 313, V, a, novo CPC, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma linear, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, e que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim sendo, não há que se falar em prejudicialidade externa entre este executivo fiscal e a ação anulatória proposta na 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade I - indeferindo o pedido de reunião das execuções fiscais, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80; II - indeferindo a suspensão da execução fiscal, ante a inexistência de prejudicialidade externa; III - rejeitando a garantia oferecida pela executada. No mais, considerando o requerimento expresso da exequente à fl. 81 verso, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguarde-se o prazo requerido, com baixa-sobrestado, nos termos da Portaria nº. 1/2015-SE08. Intimem-se. Cumpra-se.

0034142-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos etc., Requer a executada a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 1º Ofício de Notas e de Protesto de Brasília para que proceda a baixa do protesto das CDAs nº 80.6.15.008452-85, 80.6.15.008453-66 e 80.7.15.006066-01. Sustenta que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito integral realizado nos autos da ação declaratória nº 0020687-84.2015.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. É a breve síntese do necessário. Decido. É certo que por força do Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/91, não cabe a este Juízo, na forma em que formulada, a análise da pretensão deduzida pela executada. Todavia, considerando o depósito integral, nos autos da ação anulatória supracitada, dos valores em cobrança, informação ratificada pela exequente às fls. 98/101, este Estado-Juiz acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução fiscal até o julgamento da Ação Declaratória nº 0020687-84.2015.403.6100, distribuída perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, é de rigor que seja determinado ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no PRAZO DE 48 HORAS, a anotação em seus cadastros da circunstância de as inscrições de dívida ativa nº. 80.6.15.008452-85, 80.6.15.008453-66 e 80.7.15.006066-01 estarem com sua execução suspensa, em razão de DEPÓSITO JUDICIAL nos autos de ação anulatória, não podendo estas inscrições serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, motivo para inscrição no CADIN ou objeto de protesto. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 125 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0056542-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W.A.S. EDITORA GRAFICA E COMUNICACAO LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por W.A.S. EDITORA GRAFICA E COMUNICACAO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 24/30). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve entrega e adesão da executada a parcelamentos (fls. 42/57). Requer ainda a exequente, o sobrestamento da execução com base na Portaria PGFN 396/16. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.15.005327-17, no valor total de R\$ 628.343,68 (seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 30/08/2006, consoante se depreende da análise dos documentos acostados à fl. 52. A ação de execução fiscal foi proposta em 02/10/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 07/03/2016 (fl. 22), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fls. 53/57 que a executada aderiu a parcelamento em 30/11/2009, o qual foi rescindido em 24/01/2014, consoante documento de fl. 57. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 24/01/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 24/01/2014, a Fazenda Nacional teria até 24/01/2019 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que o mais antigo foi constituído em 30/08/2006 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do último parcelamento em 24/01/2014. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396/2016 e, tendo em vista a expressa manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, onde deverão permanecer até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0060687-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como na ocorrência de prescrição (fls. 24/40). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento (fls. 50/58). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.15.000509-73 e 80.6.15.007363-11, no valor total de R\$ 87.803,07 (oitenta e sete mil, oitocentos e três reais e sete centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como que foi alcançada pela prescrição. Pois bem. Observe-se que de fato, a Ciamix Indústria e Comércio Eireli é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato inoponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº. 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/20, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº. 6.830/80. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 03/10/2008 e 30/03/2009, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 59/62. A ação de execução fiscal foi proposta em 22/10/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 06/05/2016 (fl. 23), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fls. 65/67, que a executada aderiu ao parcelamento em 03/12/2009, o qual foi rescindido em 23/02/2014. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 23/02/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 23/02/2014, a Fazenda Nacional teria até 23/02/2019 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que o mais antigo foi constituído em 03/12/2009 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do último parcelamento em 23/02/2014. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0062928-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICE ENERGY GESTAO DE ENERGIA S/A(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORTOLAPA COMERCIO E LOCACAO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRE, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 78/88). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 98/100). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.2.15.039804-00, 80.6.15.126606-92, 80.6.15.126607-73 e 80.7.15.034330-07, no valor total de R\$ 47.483,95 (quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 22/02/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Ortolapa Comercio e Locacao de Moveis Hospitalares Eire é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/72, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando o disposto na Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e a concordância expressa da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0027522-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP, alegando, em síntese, que os créditos tributários em cobrança estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito integral em dinheiro do valor em cobrança, nos autos da ação anulatória nº. 0019684-60.2016.4.03.6100, em tramite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Requer a extinção da execução fiscal (fls. 19/20). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alegou, em síntese, que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Afirmou, todavia, que o depósito foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade oposta e a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória (fl. 73). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.16.003879-04. Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os créditos tributários em cobrança estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito integral em dinheiro do valor em cobrança. Ocorre que o depósito efetuado nos autos da ação anulatória nº. 0019684-60.2016.4.03.6100, em tramite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, foi realizado em 17/10/2016, consoante documento juntado pela própria executada à fl. 67, e, como a distribuição da presente execução fiscal deu-se em 17/06/2016, não há que se falar que, quando do ajuizamento deste feito, imperava causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151, II). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Todavia, pensa o Estado-juiz que como os créditos tributários em cobrança estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito integral em dinheiro, o curso da execução fiscal deve ser suspenso. Determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da ação anulatória nº. 0019684-60.2016.4.03.6100, em tramite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, conforme requerido pela Exequente. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0028481-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 171/181). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 189/195). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.4.15.000829-96, 80.4.15.000830-20, 80.4.15.000831-00, 80.4.15.000832-91, 80.4.15.000833-72 e 80.4.15.000834-53, no valor total de R\$ 581.935,98 (quinhentos e oitenta e um mil e novecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizados até 25/04/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a KS Foods Indústria e Comercio de Pasteis Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias e parafiscais em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/166, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0028592-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. Afirmou, ainda, que houve o pagamento dos importes executados (fls. 61/74 e 81). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros. Informou que os valores recolhidos pela executada foram regularmente abatidos, mas, ainda assim, foi apurado um saldo devedor (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.13.003960-16 e 80.4.14.071096-93, no valor total de R\$ 376.649,00 (trezentos e setenta e seis mil e seiscentos e quarenta e nove reais). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório, bem como o pagamento do crédito tributário. Pois bem. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Portanto, a exceção de pré-executividade é incidente adequada para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pela executada foram abatidos do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor é objeto de cobrança nos presentes autos. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade e à extinção do crédito tributário por pagamento, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Euromax Indústria de Máquinas Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples Nacional em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/56, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045330-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOPLAN CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA(SPO94832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ACOPLAN CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SPO25925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Preliminarmente, cancele-se o ofício requisitório nº 20150000084, reexpedindo-o nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Defiro o quanto solicitado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o restante do despacho de fl. 179.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008613-58.2006.403.6182 (2006.61.82.008613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072422-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072422-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad-judicia original, com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará de levantamento determinado na sentença de fls. 990/992. Int.

0038334-55.2006.403.6182 (2006.61.82.038334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053465-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053465-7)) XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA.(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Fl. 183: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0031784-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SPO97180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 193/200 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0036135-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023051-16.2011.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SPI57511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Fls. 274/275 - Anote-se a substituição dos patronos do embargante. Fls. 273 e 276/283 - Considerando a complexidade do tema, defiro o prazo improrrogável de 60 dias para que a parte embargante apresente o parecer técnico requerido à fl. 267. Após conclusos.

0039164-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034451-95.2009.403.6182 (2009.61.82.034451-9)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SPO25271 - ADEMIR BUTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 149/153 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o deslinde da controvérsia demanda tão somente o exame de documentos, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Intime-se tão somente a embargante acerca da presente decisão, eis que a embargada não requereu prova pericial (fls. 155/157). Decorrido o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0015523-09.2003.403.6182 (2003.61.82.015523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 655/656 - Anote-se a renúncia. Fls. 657/659 - Intimem-se os novos patronos da executada para que cumpram a decisão de fl. 654, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos conclusos.

0013118-92.2006.403.6182 (2006.61.82.013118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE E CHOPERIA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SPI178485 - MARY MARINHO CABRAL) X GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MOREIRA FERREIRA

Fl. 166: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0036904-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Indefiro o pedido formulado às fls. 479/480 e fls. 529/530, no que toca à liberação da penhora realizada nos autos, tendo em vista que não há comprovação acerca do pagamento integral do débito na esfera administrativa. Conforme afirmou a própria exequente, à 535 v.º, 2º parágrafo, (...) a existência de saldo disponível, em manifestação preliminar, não equivale à afirmação de que esses serão necessariamente confirmados e devidamente apropriados quando houver ferramenta definitiva para tanto. No mais, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito. Int.

0028974-62.2007.403.6182 (2007.61.82.028974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEITTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Observe que o v. acórdão de fls. 178/182 deu provimento à apelação interposta pela exequente para determinar o prosseguimento do feito em relação à CDA nº 80 6 06 061547-84. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 183, verso. Assim, intimem-se os patronos do coexecutado CARLOS BURGER para que digam se têm interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 153/163. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender devido, trazendo aos autos o valor atualizado da CDA nº 80 6 06 061547-84. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018480-07.2008.403.6182 (2008.61.82.018480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Folhas 538/541 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002744-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002744-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA E BELTRAO LTDA - ME(SP228304 - ANDRE JORGE PESSOA SANTANA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência dos valores bloqueados (fls. 61/65), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, apreciarei a manifestação de fls. 66/69.

0046207-67.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 46/49 - Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

0032081-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PAULO CESAR NUNES DO NASCIMENTO(SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0054452-96.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/05). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035379-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENCANTADO PARTICIPACOES LTDA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA)

Observe que a r. decisão de fls. 115/117 negou seguimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 120. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 104. Silente, ao arquivo findo. Int.

0051569-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)

Observe que o v. acórdão de fls. 75/81 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 82, verso. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 56. Silente, ao arquivo findo. Int.

0027676-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 20 dias, regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 79/80. Após, conclusos.

0028315-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

1) Fl. 68 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, faculta à parte executada diligenciar junto à Secretaria desta 9ª Vara, solicitando, mediante pagamento da guia respectiva, certidão de inteiro teor destes autos, para fins de exclusão do nome da empresa executada dos cadastros do SERASA (baixa das restrições), especificamente em relação aos débitos que foram cobrados nesta execução fiscal. 2) Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0061558-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 80, que deferiu vista dos autos fora do cartório à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0012087-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ OTAVIO FIRMINO DEBEUS INTERIORES - ME(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 19/20. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055756-48.2003.403.6182 (2003.61.82.055756-2)) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 293: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045277-59.2004.403.6182 (2004.61.82.045277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA APARECIDA ZANINI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 168/173, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0043734-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHEQUER & GONZALEZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP312548 - MARCELO PADOVANI HORTA E SILVA) X CHEQUER & GONZALEZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 192: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às folhas 268/276, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela embargante. Em seguida, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0048354-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002630-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fl. 80. Int. Não obstante esteja o presente feito albergado pela Meta n.º 02/2016, do CNJ, cumpra-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

0012629-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058101-06.2011.403.6182) MIRIAM BENTO BURITY(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Folhas 63/67 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0055979-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054606-46.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

0004676-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057027-77.2012.403.6182) ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 72/82. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007301-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000907-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a alegada cobrança indevida, devendo, ainda, informar se possui interesse na produção de prova pericial, justificando sua pertinência. Prazo 15 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013693-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-64.2014.403.6182) ODETE BUENO FERRAZ(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao arrensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00577676420144036182. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs, bem como cópia do comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0035319-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010572-3)) ROGER AMARANTE PINTO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao arrensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 200761820105723. Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, sob pena de serem reputados inexistentes os atos até então praticados, nos termos do parágrafo segundo do artigo 104 do Código de Processo Civil. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

0016573-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029131-98.2008.403.6182 (2008.61.82.029131-6)) FERNANDO SERGIO GIANETI(SP039612 - OCTAVIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0029131-98.2008.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0019601-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0021607-26.2003.403.6182 (2003.61.82.021607-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FEDERAL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X JAIME ANTONIO AUGUSTO X NAIR THOMAZ AUGUSTO X JOAO ANTONIO AUGUSTO FILHO X DURVAL MACHADO X MARIO AUGUSTO DA COSTA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0065425-28.2003.403.6182 (2003.61.82.065425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X NIVALDO RUBENS TRAMA - ESPOLIO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0022536-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARF DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA X FABIO ROBERTO CARRETA X SOLANGE MARIA BITTANCOURT X CRISTIANE BERTONI VISCONTI DA COSTA X VANDERLEI NICODEMO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTA CARRETA(SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0002630-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002630-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fl. 88. Int. Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

0024031-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Vistos em inspeção. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, o prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0035717-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENEE BONAPAR SERVICOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP034764 - VITOR WEREBE)

Vistos em inspeção. Folhas 411/414 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Decorrido o prazo sem a devida regularização, expeça-se mandado de intimação da executada no endereço informado à fl. 413, para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0042292-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODIR GRECCO FILMES LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

0059871-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTAL EDICOES LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Vistos em inspeção. Folhas 151/152 - Tendo em vista o conteúdo da procuração de fl. 59, intime-se novamente a executada para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 149. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017152-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

0042319-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVIGLIA -INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-57.2002.403.6182 (2002.61.82.002246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FDOS DE INVESTIMENTO SAN(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP002360SA - VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FDOS DE INVESTIMENTO SAN X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o ora exequente ofertou concordância com a Fazenda, à fl. 624, no que toca à exclusão dos valores postulados a título de reembolso de custas processuais, retifico o r. despacho de fl. 625, devendo ser expedido ofício requisitório apenas no valor de R\$ 8.505,61, relativo aos honorários advocatícios, conforme detalhado à fl. 378. Assim, cumpra-se o referido despacho, obedecendo o montante ora indicado. Após a expedição da minuta de pagamento (RPV/PRC), ciência às partes para conferência. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0039569-28.2004.403.6182 (2004.61.82.0039569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC2DOC.SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X TEC2DOC.SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fl. 324: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0023334-44.2008.403.6182 (2008.61.82.023334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-90.2006.403.6182 (2006.61.82.000922-5)) AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fl. 379: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0029419-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUNA ONE SA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X TUNA ONE SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fl. 136: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051031-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033908-24.2011.403.6182) FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP005990SA - VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Vistos em inspeção.Fl. 662: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0035573-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045994-37.2005.403.6182 (2005.61.82.045994-9)) ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos em inspeção.Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original.No mesmo prazo deverá informar o valor da causa, bem como juntar a este feito cópia da petição inicial e CDAs relativos à execução fiscal nº 200561820459949, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0004128-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064139-92.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00641399220154036182.Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 69 da execução fiscal acima mencionada.

0006830-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-17.2014.403.6182) AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos em inspeção.Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 00277261720144036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0011291-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061690-64.2015.403.6182) JOSE EDUARDO SABO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00616906420154036182. Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0013738-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031804-83.2016.403.6182) NILTON RIBERA PEREZ(SP195857 - REIJANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em inspeção.Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original.

0013740-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028649-72.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00286497220164036182.Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 75 da execução fiscal acima mencionada.

0016916-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042440-11.2016.403.6182) BRAZEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, nos moldes do contrato social apresentado, especificamente à fl. 20.No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0042440-11.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X NATANAEL SANTOS DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X JESSICA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA)

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a defesa de Natanael Santos de Souza e Mara Helena Martini de Souza para que individualize os cálculos apresentados às fls. 768/770, uma vez que a r. decisão prolatada à fl. 699 determinou a exclusão de corresponsáveis com patronos distintos, com a condenação da exequente ao pagamento de um único montante para todos. Após a manifestação, intime-se novamente a exequente. Em seguida, conclusos. Int.

0052767-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO TRANSBRASIL X ANTONIO CELSO CIPRIANI X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X MARIO SERGIO THURLER(RS047380 - EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG)

Vistos em inspeção. 1. Observo que o v. acórdão de fls. 335/341 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 342, verso. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 307/309. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 342, verso, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 307/309, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para o levantamento da penhora realizada às fls. 288/289. Publique-se. Intime-se.

0001677-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001677-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para que esclareça o motivo pelo não deu efetivo cumprimento ao determinado no ofício requisitório de fls. 47/48. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0024954-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAISO VIDROS E ESPELHOS LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Folhas 129/156 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprove que o signatário da procuração de fl. 124 possui poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supramencionada, voltem os autos conclusos. Int.

0050818-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Vistos em inspeção. Fls. 183/211 - Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas à executada a fim de que apresente certidão de inteiro teor dos autos n.º 0016545-42.2012.403.6100. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0036164-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exipiente acerca dos documentos de fls. 119/125, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0029646-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que regularize o Seguro Garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente à fl. 197 verso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a decisão de fl. 150.

0064139-92.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize o Seguro Garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente às fls. 64/65, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043044-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059460-35.2004.403.6182 (2004.61.82.059460-5)) DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X FAZENDA NACIONAL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção. Fl. 359: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0008456-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSP PARTICIPACOES LTDA.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X TSP PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção. Fl. 332: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045658-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 371: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se o 2º parágrafo da r. sentença de fl. 325, no que toca à comunicação acerca do levantamento das penhoras mencionadas. Em seguida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040959-96.2005.403.6182 (2005.61.82.040959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025083-38.2004.403.6182 (2004.61.82.025083-7)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fl. 356 - Diga a embargante. Int.

0033624-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059135-79.2012.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Fls. 200/215: Manifeste-se o embargante sobre os documentos de fls. 202/215, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028312-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-50.2011.403.6182) DIVINE MODAS LTDA(SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIVINE MODAS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para emendar a inicial (fl. 07), a embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 08 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035861-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052241-19.2014.403.6182) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00522411920144036182. Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIMAS FUNILARIA E PINTURA LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intinada para emendar a inicial (fl. 192), a embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 193). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006046-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) CARMEN MARIA DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA X DANIELA DE SOUZA TEIXEIRA - MENOR (CARMEN MARIA DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUZA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

CHAMEI O FEITO À ORDEM. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARMEN MARIA DE SOUZA, RICARDO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA, DANIELA DE SOUZA TEIXEIRA e ANTONIO DE SOUZA em face do INSS/FAZENDA, nos quais postulam o levantamento da constrição judicial realizada em 08/10/2010, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 152/153 (fls. 247/248 do executivo fiscal apenso nº 0064364-35.2003.403.6182). Os embargantes sustentam que Carmen Maria de Souza é a única proprietária do imóvel construído, em decorrência de acordo homologado nos autos da Ação de Separação Consensual - processo nº 001.08.601292-5, razão pela qual indevida a penhora realizada. Alegam, ainda, que referida constrição recaiu sobre bem de família. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/270. Os embargantes promoveram a emenda da petição inicial e apresentaram documentos, conforme fls. 276/277. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 278). A embargada ofertou contestação às fls. 279/284, acompanhada dos documentos de fls. 285/288, suscitando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário dos executados. No mérito, pugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Consoante decisão de fl. 289, restou determinada a intimação dos embargantes para promoverem a citação dos executados na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Os embargantes ofereceram manifestação às fls. 291/292, com posterior determinação de remessa dos autos ao SEDI (fl. 294). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO No que toca à empresa executada Alter Construções e Comércio Ltda e aos sócios Paulo Cesar Lourenço Teixeira e Antonio Lourenço Teixeira, não prospera a alegação de litisconsórcio, visto que eles não são proprietários do imóvel construído, razão pela qual não se cogita da possibilidade de ser atingida a esfera jurídica destes devedores. Quanto ao executado Ricardo Antonio Teixeira, igualmente não vinga a preliminar suscitada, haja vista que a inclusão do devedor como réu somente se justifica quando ele próprio indica o imóvel para constrição judicial. In casu, o pleito de penhora foi formulado pela União (fl. 64), cabendo a ela, exclusivamente, a contestação da pretensão deduzida. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos embargos de terceiro à execução fiscal, a inclusão do devedor no polo passivo somente se justifica quando ele próprio designa o bem à penhora. No caso dos autos, o imóvel penhorado foi indicado pela exequente, razão pela qual cabe apenas à União a contestação da pretensão deduzida pelo terceiro embargante. Sendo inadequado o litisconsórcio passivo, improcede a alegação de nulidade da sentença por ausência de citação do executado. Precedentes desta Corte Regional. 2. No julgamento do RESP n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua Súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Precedentes desta Terceira Turma. 5. Hipótese em que as alienações dos imóveis penhorados foram celebradas em 13/06/2002, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, após a regular citação do executado na ação de execução fiscal, que se deu em 24/05/2002, restando evidenciado o primeiro requisito para a presunção da fraude. 6. A embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a reserva de patrimônio para a garantia de pagamento dos débitos tributários. A mera alegação de que o devedor possui diversos imóveis, sem a juntada, nestes autos, de documentos que demonstrem a existência, a propriedade e o valor dos bens citados, bem como a ausência de restrições que recaiam sobre eles, é insuficiente afastar a presunção de fraude à execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00217785520154039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2071691 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016) Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 289 e rejeito integralmente a preliminar suscitada. II - DO MÉRITO DA FRAUDE À EXECUÇÃO O tema relativo à fraude à execução restou pacificado, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, ao tempo de julgamento de recurso especial submetido à sistematização dos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.141.990/PR/2009/0099809-0, relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 10.11.2010, publicado em 19.11.2010) No caso dos autos, o executado Ricardo Antonio Teixeira e sua esposa Carmen Maria de Souza Teixeira adquiriram o imóvel construído em 07/06/2002, conforme R.06/90.002 da matrícula nº 90.002 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 154/155). A execução fiscal foi distribuída em 12/11/03, conforme fl. 02 dos autos da apensa execução fiscal. O executado Ricardo Antonio Teixeira foi citado em 14 de abril de 2006, conforme certidão de fl. 81 do executivo fiscal apenso. Consoante documentos de fls. 164/166 e 196, restou homologada a separação judicial de Ricardo Antonio Teixeira (executado) e Carmen Maria de Souza Teixeira, atualmente Carmen Maria de Souza (embargante), em 26/05/08, com expresso consenso para que a propriedade do imóvel construído subsistisse exclusivamente em favor de Carmen Maria de Souza. No que toca à meação do executado Ricardo Antonio Teixeira, o ajuste promovido nos autos da separação judicial não prevalece, haja vista que a transmissão da quota-parte (meação) do executado ocorreu em 26/05/08, vale dizer, após a citação nos autos da apensa execução fiscal, firmada em 14/04/06, com afronta ao disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional. De outra parte, saliente que a embargante Carmen Maria de Souza, ao tempo da homologação da separação judicial, não se propôs nem sequer a verificar a situação fiscal do então cônjuge e executado Ricardo Antonio Teixeira, o que afasta, por óbvio, eventual presunção de boa-fé. Diante do reconhecimento de fraude à execução e da salvaguarda da meação da embargante, resta prejudicado o exame da alegação de bem de família. Assim, o pedido formulado nestes embargos procede parcialmente, devendo ser mantida a constrição judicial tão somente no que concerne à meação do executado Ricardo Antonio Teixeira. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, para manter a constrição judicial do imóvel objeto da matrícula nº 90.002 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no que concerne exclusivamente à meação do executado Ricardo Antonio Teixeira. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 86 do Código de Processo Civil, cada parte pagará ao advogado da parte contrária 10% (dez por cento) sobre metade do valor atribuído à causa (fl. 276), que configura o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, visto que a meação da embargante Carmen Maria de Souza restou preservada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0053999-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092342-89.2000.403.6182 (2000.61.82.092342-5)) MARIA DA MERCES MELLO ZEREY (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por MARIA DA MERCES MELLO ZEREY em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a exclusão da penhora, de matrícula nº 71.222, dos autos da execução fiscal apensa. Em apertada síntese, alega que a penhora realizada no referido imóvel não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, diante de proteção legal estabelecida pela Lei nº 8.009/90. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 23). A inicial foi emendada - fl. 27/28. Juntou documentos (fls. 29/45). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 46, oportunidade em que se franqueou à embargada a oportunidade de impugnar as teses da embargante. A União apresentou impugnação às fls. 49/52 e juntou documentos - fls. 53/59. Manifestação da embargante sobre a peça defensiva elaborada pela União - fls. 62/68. Juntou documentos - fls. 70/71 e postulou pela produção de prova testemunhal. Manifestação da União à fl. 74 informando a este juízo o seu desinteresse na produção de novas provas. Às fls. 77, este juízo determinou que a embargante justificasse a necessidade de realização das oitivas das testemunhas pretendidas, sob pena de preclusão da realização da prova, dentre outras providências. Manifestação da embargante às fls. 82/83. Juntou documentos - fls. 86/107. Foi indeferida a produção de outras provas pela decisão de fls. 107. Novos documentos juntados pela embargante às fls. 115/117. Foi oportunizada à Fazenda Nacional a possibilidade de se manifestar sobre os novos documentos produzidos pela embargante, mas o ente público quedou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 123. É o relatório no essencial passo a decidir. - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, assinalando que o feito tramitou em harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV do texto constitucional, não havendo qualquer mácula processual a sanar. II - DO MÉRITO Questão controvertida nos presentes embargos de terceiro cinge-se em definir se a extensão da garantia da impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/90, deve se projetar para todo o imóvel da unidade familiar ou ficar restrita à meação do cônjuge supérstite, casado sob o regime legal de bens vigente antes da edição da Lei nº 6.515/77. O pedido formulado pela embargante deve ser julgado improcedente. Com efeito, o bem de família, instituto previsto na Lei nº 8.009/90 (bem de família legal) e no atual Código Civil (bem de família convencional), tem inegável raiz constitucional, uma vez que a sua finalidade é a de subsidiar o direito social e fundamental à moradia, inserto no art. 6º da CF/88, tratando-se de uma franquia conectada com os postulados da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade material, inserindo-se, segundo o magistério do professor Luiz Edson Fachin, no Estatuto jurídico do patrimônio mínimo, o qual consagra, a todos os indivíduos, uma série de direitos da personalidade estabelecidos nos artigos 11 a 21 da atual codificação privada, redesenhando, dessa forma, as relações jurídicas estabelecidas entre os homens entre si mesmos e entre estes e o Estado-gênero, sendo a tutela dos seus direitos básicos e fundamentais de observância obrigatória na formulação de políticas públicas e também no trato de questões jurídico-privadas, fenômeno conhecido como a constitucionalização do Direito Civil. Confira-se o magistério da doutrina sobre o tema, in verbis: De imediato, informa-se que o assunto Bem de Família será mais uma vez abordado neste volume da coleção, sendo certo que o tema já foi estudado no volume 1. A nova abordagem tem razões didáticas e metodológicas. Isso porque o tema é tanto solicitado em provas de graduação e concursos públicos em que o Direito de Família faz parte do programa do curso e do edital como naqueles em que o Direito de Família não consta desses. Ainda, é importante frisar que a matéria do bem de família era tratada pelo Código Civil de 1916 em sua Parte Geral, e pelo Código Civil de 2002 em seu livro de Direito de Família. Desse modo, alguns programas de cursos e editais que ainda seguem a ordem do revogado diploma alocam o tema junto à Parte Geral e não junto ao Direito de Família. Justificado o porquê de estarmos estudando novamente sobre o tema, é de se lembrar que o Código Civil de 2002 traz um capítulo específico a tratar dos direitos da personalidade, o que não substitui qualquer novidade. Na verdade, o previsto nos arts. 11 a 21 da atual codificação material apenas reafirma a proteção da pessoa natural consolidada na Constituição Federal, particularmente dos seus arts. 1º a 5º, que consagram, respectivamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade lato sensu, também denominado princípio da isonomia. Esses são os princípios do direito civil constitucional, novo caminho hermenêutico, de interpretação dos institutos privados a partir do Texto Maior e dos princípios constitucionais. (FLAVIO TARTUCE - DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - 11ª EDIÇÃO - VOLUME 05 - PÁGINAS 609 E 610). Sob outro ângulo, a Constituição Federal, sem seu art. 226, estabelece uma especial tutela à higidez e à integridade dos núcleos familiares, significando que a proteção à família foi alçada a uma condição de elemento objetivo da nossa ordem constitucional, merecendo mecanismos de prevenção à violência familiar, dentre outros aspectos relevantes nas relações intersubjetivas travadas no âmbito da entidade familiar. Entretanto, a proteção ao bem de família não ostenta caráter absoluto podendo ser descaracterizada em hipóteses previstas na Lei 8.009/90, verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. Ademais, por se tratar de uma lei de natureza excepcional, a interpretação do diploma instituidor do bem de família não pode ser demasiadamente larga, uma vez que se tem, na espécie, uma verdadeira exceção ao princípio geral de direito que estabelece que o patrimônio universal do devedor responderá pelas suas dívidas, conferindo uma capitis diminutio à propriedade dos credores, considerando-se tal direito subjetivo (propriedade) em sua projeção constitucional (art. 5º, caput, da CF/88) e não apenas no seu conceito civilista - domínial-privado presente no art. 1.228 do Código Civil. No caso dos autos, a autora, Maria das Mercês Mello Zerey casou-se com Frederic Henry Zerey em 26 de dezembro de 1963, sob o então regime legal de bens (comunhão universal), uma vez que o enlace ocorreu antes da vigência da Lei nº 6.515/77 (fl. 13). Conforme consta da matrícula do imóvel em tela (fl. 17), foi averbada a sentença de divórcio em 05 de junho de 1984. Os consortes reservaram, cada qual, a respectiva metade ideal do imóvel - Frederic Henry Zerey contraiu novas núpcias em 08/09/1984, vindo a óbito em 1998 (fl. 219 dos autos em apenso). Compulsando, ainda, a matrícula do imóvel objeto da presente lide, infere-se que a penhora recaiu somente sobre a parte ideal pertencente ao de cujus Frederic Henry Zerey, e, por decorrência lógica, aos seus herdeiros necessários, resguardando-se a meação pertencente à embargante, circunstância que afasta a sua pretensão de direito material esposada na peça inicial. A jurisprudência do E. TRF3 é farta no sentido de que meação do cônjuge divorciado ou supérstite deve ser resguardada pelo instituto do bem de família, máxime quando o ente fazendário não logrou comprovar que o inadimplemento da dívida resultou em proveito ao casal ou à entidade familiar, adotando-se o teor da súmula nº 251 do STJ, devendo ser preservada a penhora, nos termos do art. 655, 2º do CPC/73, atual art. 842 do CPC/15, in verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DO SÓCIO. MEAÇÃO DOS CÔNJUGES. PROVA DE QUE TENHA SE BENEFICIADO DO ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. DESCONTINUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEAÇÕES. INCIDÊNCIA SOBRE O RESULTADO DA ALIENAÇÃO. - A questão vertida nestes autos diz respeito acerca da penhora havida sobre a totalidade de imóvel pertencente aos cônjuges das embargantes, com quem são casadas sob o regime de comunhão universal de bens. - Na espécie, buscam as embargantes, cônjuges meiros, ver liberado 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado, ao argumento de que não possuem qualquer relação com o débito exequendo, tendo a sentença vergastada julgado procedentes, em parte, os embargos, para o fim de garantir às embargantes a meação a que tem direito sobre o imóvel, mediante depósito de metade do valor alcançado com a eventual alienação judicial do bem. - Dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que, efetivamente, a embargada não logrou comprovar, em momento algum, que o crédito tributário exequendo foi contraído em benefício da família. - Não sendo as embargantes responsáveis pelo crédito tributário exequendo, as respectivas meações não respondem por ele, conforme entendido sumulado do C. STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. (Súmula 251). Precedentes do C. STJ. - Nada obstante as embargantes não serem responsáveis pelo crédito tributário executado, não há que se falar na baixa da penhora efetivada sobre as suas meações, tal como pretendido, na medida em que o direito do cônjuge meiro haverá de ser aquilutado após eventual alienação do bem, ocasião em que será reservada metade do valor apurado, conforme se extrai do artigo 655-B do antigo CPC, segundo o qual tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Precedentes do C. STJ. - Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00014868920054036122REC - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1389751 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 - FONTE: REPUBLICACA.OA). Observe-se que a manutenção da proteção institucional do regime do bem de família, como já consignado neste decisum, consiste em uma verdadeira exceção ao princípio pelo qual o patrimônio do devedor garante o crédito dos seus respectivos credores, sendo certo que o seu espectro protetivo deve ser analisado cum grano salis, pois todos os diplomas que encerram regras excepcionais não podem ser interpretados de maneira elástica, sob pena de transformar o órgão julgador em um autêntico legislador positivo, ofendendo o postulado da separação entre os poderes, além de solapar o núcleo essencial do direito de propriedade de terceiros de boa-fé, como já tratado nos autos. Assim é perfeitamente compatível a coexistência entre as leis 8.009/90 e o art. 655, 2º, do CPC/73, correspondente ao art. 842 do CPC/15, tendo em conta que é absolutamente contrário ao princípio da livre iniciativa, com previsão expressa no art. 170 da CF/88, a manutenção ad aeternum de bens imóveis condominiais de natureza pro indiviso, diante das dificuldades subjacentes à administração do referido bem, diante das dificuldades de satisfazer as pretensões de natureza creditícia de terceiros de boa-fé que têm no patrimônio do devedor a certeza da existência da sua garantia obrigacional; e, sobretudo, diante da desvirtuação do instituto do bem de família, utilizado, comumente, para blindar os devedores contumazes de cobranças de futuras dívidas civis e fiscais. Rejeito, portanto, as alegações formuladas pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011308-24.2002.403.6182 (2002.61.82.011308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPTOTRONIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO DA CONCEICAO X BENEDITO ROSA X MARCO ANTONIO ZEFERINO(SP094726 - MOACIR COLOMBO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0040560-72.2002.403.6182 (2002.61.82.040560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRULIN CONSTRUCAO E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA X ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR X REJANE BRAZOLIN(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se os excipientes Arnaldo Brazolin Júnior e Rejane Brazolin para que providenciem a apresentação de cópias das declarações de imposto de renda-pessoa física referentes ao ano calendário de 2016 - exercício 2017 para o devido exame da questão controvertida nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem-se conclusos. Int.

0062603-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062603-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A FILIAL 153 II(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041768-23.2004.403.6182 (2004.61.82.041768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.S. QUEIROZ COMERCIAL LTDA X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO QUEIROZ X NILO CLAUDIO PUCCIA(SP261922 - LARISSA MIRANDA ANTUNES)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0024039-47.2005.403.6182 (2005.61.82.024039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIFORJA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FORJADOS LTDA - ME(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X LINCOLN GALVAO FORMENTIN X RODOLPHO FORMETIN FILHO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0059444-47.2005.403.6182 (2005.61.82.059444-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X MARABRAZ COM/ LTDA

Intime-se a parte executada a fim de comprovar a purga das parcelas em atraso, bem como para que indique quais débitos pretende incluir no parcelamento, nos moldes requeridos pela parte exequente. Com a resposta abra-se vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para deliberações cabíveis. Int.

0005206-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA E SP317439 - CRISTIANE DOS SANTOS BANDEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as publicações de fls. 159/160 foram endereçadas à procuradora que não mais atuava no feito (fl. 104), republique-se referidas decisões em nome dos procuradores de fl. 103.D E C I S Ã O Vistos etc.Fls. 98/114. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por NOVEX LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista a homologação do plano de recuperação judicial da empresa, nos autos nº 100.09.0128335-1, em curso perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo.A exequente ofereceu manifestação às fls. 116/117.É o relatório.DECIDO.A executada requer a suspensão desta execução, em razão da homologação do plano de recuperação judicial da empresa, nos autos nº 100.09.0128335-1, em curso perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo (fl. 114).O pedido é impertinente, haja vista que o art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. No mesmo sentido, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Igualmente é o que dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional. A par disso, anoto que a parte executada não comprovou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o disposto no art. 151 e incisos do CTN, razão pela qual o pleito deve ser afastado.No sentido exposto, colho os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo nominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de constar o nome de NOVEX LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Fl. 117-verso. Determino a transferência do valor de R\$ 3.038,91 (fls. 94/95) para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Intime-se a executada da conversão, para fins de eventual oposição de embargos.Intimem-se.Folhas 128/139 e 140/147 - Verifica-se que a parte executada, NOVEX LIMITADA, não obstante devidamente citada (fls. 31/54), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 e/o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada e de sua filial de fl. 129, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 139), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determinei que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Por fim, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.

0022438-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSVIAGEM ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL)

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 137/140, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento das Guias de Recolhimento GPS, consoante manifestação da própria executada (fl. 19, item II) e documentos de fls. 130/133. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/44.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035246-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0048949-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

Folhas 70/77 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0059135-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fls. 108/121:Dê-se ciência à executada acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001967-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & E MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Fls. 107/116:Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028049-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E7 AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP332592 - DENIS SOUZA DO NASCIMENTO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0008723-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO FREIRE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP168582 - SANDRA REGINA ALENCAR GUARITA BEZERRA)

Vistos em inspeção.Fls. 74/96 e 102/110:Dê-se ciência à excipiente acerca das manifestações e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033644-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 07/08. Manife-se a executada acerca do pedido formulado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000391-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Fls. 94/118:Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033645-31.2007.403.6182 (2007.61.82.033645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041189-07.2006.403.6182 (2006.61.82.041189-1)) TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X TECVOZ ELETRONICOS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.De acordo com a decisão de fls. 101/102 e o trânsito em julgado de fl. 105, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 107/108).A executada, depois de intimada (fls. 109/110), depositou em juízo o referido montante (fls. 111/113, 115, 118/129 e 131/136), com posterior conversão em renda em favor da União (fls. 107/108) e depositado o montante correspondente (fls. 112, 119, 121, 125, 128, 131, 133 e 135), com posterior conversão em renda em favor da exequente (fls. 137/139 e 140/141), de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042716-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-48.2006.403.6182 (2006.61.82.006512-5)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de alteração do administrador da massa falida de fl. 42, anote-se no sistema processual o nome do Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez - OAB/SP 69.061. Fls. 55/61. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Publique-se.

0013653-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-15.2009.403.6182 (2009.61.82.046161-5)) SANTANDER SEGUROS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por SANTANDER SEGUROS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra dos quais postula, em apertada síntese, o afastamento da multa moratória imposta pela Fazenda Nacional, veiculada nas CDAs que lastreiam a propositura do executivo fiscal em apenso, nos termos do art. 63, 2º da Lei 9.430/96, bem como a anulação dos títulos jurídicos executivos que deram azo à ação fiscal, tendo em conta o que decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010915-0. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos fls. 09/133. Pela decisão de fl. 141, os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo, oportunidade em que foi franqueada à embargada a possibilidade de se manifestar sobre o teor da petição inicial. A União Federal impugnou as teses levantadas na exordial às fls. 142/149 e juntou documentos (fls. 151/318). A parte embargante se manifestou quanto ao conteúdo da peça defensiva produzida pela União às fls. 325/326 e 327/336, oportunidade em que, além de rechaçar o entendimento da União, não demonstrou interesse na produção de novas provas. Além disso, requereu a suspensão da marcha processual, em face do RE nº 609.096, submetido à sistemática da repercussão geral, que versa sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. As fls. 337, a União manifestou o seu desinteresse na produção de novas provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, passo a analisar o pedido formulado pela embargante, no sentido de sustar o andamento dos presentes embargos, em face do RE nº 609.096, submetido à sistemática da repercussão geral, que versa sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. Não deve ser acolhida a pretensão da embargante. De fato, compulsando o sítio eletrônico do Excelso Pretório, infere-se que o STF, em decisão datada de 04/03/2011, ao submeter o Recurso Extraordinário à sistemática da repercussão geral, não obteve a análise, por parte dos Juízes e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o presente feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15. Sobre a temática, confira-se o entendimento do Excelso Pretório, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ERESP 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que existem em fatos geradores distintos: i) o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equipado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconvênio com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados. (CAUINOM-0011379882015403000CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 903 - TRF3 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Destarte, é perfeitamente crível que os juízes ordinários apreciem uma mesma questão de direito dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural. Nesses termos, passo à análise das matérias levantadas pela embargante. Do afastamento da multa moratória. A embargante pretende ver afastada a incidência da multa tributária em cobro nas CDAs nº 80 6 026262-02 e nº 80 7 09 006377-85 que aparelham a execução fiscal em apenso, com filio no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Aduz a demandante que A Embargante impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010915 objetivando afastar a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas por ele auferidas, tal como previsto pela Lei nº 9.718/98, de modo que apenas o produto decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços fosse submetido à tributação, nos moldes da Lei Complementar nº 70/91. Sobreveio decisão deferindo o pedido liminar, para restringir a incidência das exações em foco sobre o faturamento, entendido o termo exclusivamente como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, até a decisão final do mandamus. Contra tal decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.05371-1, sendo que o pedido de efeito suspensivo nele formulado foi deferido, cuja decisão foi publicada em 26 de agosto de 2005. Em 23/09/2005 a Embargante efetuou o pagamento do montante que deixou de ser recolhido em virtude da liminar anteriormente deferida. Tal desembolso se deu o pagamento da multa, dado que, de acordo com o art. 63, 2º da Lei 9.430/96, a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a datada publicação judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Fls. 03/04). Por sua vez, a liminar no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010915 foi deferida nos seguintes termos: Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar os impetrantes a recolherem a COFINS - Contribuição Social sobre o faturamento e o PIS - Programa de Integração Social, observando, no tocante à base de cálculo, o faturamento, entendido o termo exclusivamente como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, até a decisão final do mandamus, mantidas as demais disposições da lei ora objeto de impugnação judicial. Analisando-se o teor do comando judicial, salta aos olhos que, em nenhum instante, ao contrário do que afirmado pela parte embargante, o título jurídico provisório formado nos autos do mandamus determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, circunstância que afasta a incidência do art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Realmente, o pronunciamento jurisdicional limitou-se a franquear à embargante a possibilidade de recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem o alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, diploma que equiparou os conceitos de faturamento e receita bruta, definindo-os como a somatória de todas as receitas obtidas pelo contribuinte, independentemente da rubrica e da atividade econômica desenvolvida, antes do advento da EC nº 20/98, sem qualquer tipo de incursão acerca da exigibilidade ou não do tributo devido. O art. 63, 2º da Lei 9.430/96 foi assim redigido: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002) Observe-se que o caput do artigo contém a locução cuja exigibilidade houver sido suspensa, significando que os seus parágrafos devem ser interpretados à luz dos seus influxos para fins de incidência desta norma de índole excepcional, cuja interpretação por parte do Estado-Juiz deve ser extremamente parcimoniosa e prudente, sob pena de transformação do órgão julgador em um autêntico legislador positivo. Somente o título jurídico judicial que, de forma explícita e inequívoca, assentar a suspensão do crédito tributário ou da CDA propiciará ao devedor/contribuinte o direito subjetivo de recolher o tributo devido sem a incidência da sanção pecuniária em testilha, não sendo este o caso dos autos, uma vez que a liminar deferida no bojo do writ apenas assegurou o direito líquido e certo de o impetrante recolher as contribuições sociais do PIS e da COFINS segundo as balizas estabelecidas pelo STF quando do julgamento do RE nº 346.048/PR. Nessa quadra, o pagamento efetuado pelo devedor em 23/09/2005 (fls. 126/129) deveria ter contemplado o valor correspondente à sanção fiscal moratória, uma vez que a União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.05371-1, obteve um efeito suspensivo da decisão primitiva, em decisão datada de 26/08/2005. Acrescente-se que apenas em 09/02/2010 a parte embargante logrou a obtenção de um provimento cautelar inominado que suspendeu os efeitos das CDAs em cobro (fls. 205/209), medida essa que foi extinta, sem julgamento do mérito, em face do julgamento do recurso de apelação manejado pela União Federal. Destarte, diante de tudo o que foi exposto e em observância ao art. 111, I, do CTN, não merece acolhimento a pretensão de direito material formulada pela embargante na petição inicial. Do conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Pretende a parte autora ver afastada a incidência do tributo em tela sobre as receitas financeiras angariadas em função das suas atividades empresariais, uma vez que, segundo a sua ótica, tais ativos não se enquadram no conceito de faturamento, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, na redação que lhe foi conferida pela Lei 12.973/14. O seu entendimento não deve prosperar. Com efeito, após a consolidação da jurisprudência no sentido de que o faturamento e a receita bruta, antes do advento da EC nº 20/98, conforme decidido no RE nº 346.048/PR, só podem ser conceituados como o ingresso de receitas geradas pelo resultado econômico das atividades empresariais das pessoas jurídicas, constituídas pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, os Tribunais pátrios passaram a entender que pode ser entendido como faturamento as receitas geradas pelo rol de atividades ordinárias e periféricas desenvolvidas pelo ente fictício, desde que integrantes do seu objeto social, prestigiando, dessa forma, a teoria da empresa prevista no art. 966 do Código Civil de 2002, a qual suplantou a antiga teoria dos atos de comércio, que só era aplicada a alguns setores da nossa economia. Observe-se que a embargante tem o seu espectro de atuação empresarial definido pelo art. 17 da Lei 4.595/64, que possui a seguinte redação: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Nesses termos, não há como apartar os serviços bancários de intermediação e as tarifas bancárias do rol de atividades usuais exercitadas pelas instituições financeiras, de modo que o montante auferido por intermédio delas gera uma receita que ingressa no seu patrimônio com caráter de definitividade, circunstância que se mostra apta para qualificar a como faturamento, considerando-se que o acréscimo patrimonial ocorreu, unicamente, em face da exploração do seu objeto social e não em decorrência de um evento fortuito, extraordinário e alheio aos seus fins negociais, empresariais e institucionais. A jurisprudência, de há muito, também perfila este entendimento, inclusive no que tange às receitas financeiras dos bancos, in verbis: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.- Verifica-se que o juiz a quo concedeu a liminar para afastar a incidência do PIS e da COFINS nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060042-8, o qual foi posteriormente convertido em retido. Manejado pedido de reconsideração, foi indeferido. No entanto, referida medida foi posteriormente revogada pela sentença, cuja apelação apresentada foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Assim, o agravo retido está prejudicado. Ainda que assim não fosse, tal recurso não foi reiterado por meio de apelo.- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desacordo ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009. Frise-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 195 e colocou a receita ao lado do faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não pôde legitimar a lei de 1998, porque lhe é posterior. - Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, como que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras, exatamente a tese defendida pela União. No entanto, os contribuintes alegam que essa cobrança é indevida, eis que o conceito de faturamento constitucionalmente adotado não abrange as receitas financeiras, mas tão somente o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A matéria não está pacificada. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. - Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A ideia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a segurança social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante. - Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da apelante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011829-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2014). A doutrina também caminha nesse sentido, in verbis: Por atividade bancária entende-se, juridicamente falando, a coleta, intermediação, ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito, que se conclui da definição legal de instituições financeiras (LRB, art. 17), abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito. (Fabio Ulhôa Coelho - Manual de Direito Comercial - 25ª edição - página 498). Em outras palavras, as receitas financeiras obtidas através da cobrança de tarifas e de outros serviços bancários de intermediação encontram-se no plexo de atividades usualmente desenvolvidas pelos bancos e por outras instituições congêneres, integrando-se, de maneira indubitosa, ao conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14, de modo que as atividades mencionadas alhures não possuem caráter ultra vires em face do estatuto social e da lei de regência do ente fictício, podendo ser alcançadas pela relação jurídica de tributação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0038851-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035665-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035665-3)) FERNANDO ROQUE DE LIMA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTELA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/AO SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDO ROQUE DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP - CRECI 2ª REGIÃO, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2007.61.82.035665-3), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição parcial quanto à anuidade de 2002 e a ilegalidade da cobrança das anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, por afronta ao princípio da legalidade tributária. Em caráter subsidiário, postula o recálculo dos valores contidos nas CDAs mencionadas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/53. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 55. O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 58/81). As partes não requereram a produção de provas (fls. 84/85 e 87 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS DAS ANUIDADES DE 2002 A 2007. Inicialmente, constato que a anuidade relativa ao ano de 2007 não integra a inicial da demanda fiscal apensa (fls. 02/13 do processo nº 2007.61.82.035665-3), razão pela qual não conheço desta parcela do pleito deduzido na inicial. Passo ao exame da alegação formulada em face das anuidades de 2002 a 2006. As Certidões de Dívida Ativa mencionadas são nulas, visto que a Lei nº 4.769/65 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas conforme o Decreto nº 81.871/78 e Resolução do COFECI nº 176/84, conforme fl. 02 da apensa execução fiscal. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajustada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 3 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDAs executadas referentes a 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Ante o acima decidido, dou por prejudicado o exame do tema da prescrição parcial relativo à anuidade de 2002. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade das certidões de dívida ativa concernentes às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 07, 08, 10, 11 e 12 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs de nºs 8907/02, 37146/03, 8814/04, 2006/014764 e 2007/014458, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044781-98.2002.403.6182 (2002.61.82.044781-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA X CLEYRE INACIO LIENDO X NORBERTO COSTA LIENDO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 127/127 v. Tendo em vista o art. 795 do Novo CPC, defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA, que compareceu espontaneamente nos autos às fls. 17/18, no limite do valor atualizado do débito (fl. 128), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, infime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.

0048860-86.2003.403.6182 (2003.61.82.048860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Fl. 53/55 - Vistos. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à parte exequente para que se manifeste acerca do petitório de fls. 53/55. Permanecendo interte a executada, tornem os autos conclusos. Int.

0053962-89.2003.403.6182 (2003.61.82.053962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTINGAS ARMAZENADORA S A(SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 492/506. Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Barcellos, Tucunduva - Advogados (fl. 492). De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calli e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 21 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 492, devendo ser transmitida a minuta de fl. 489. Publique-se.

0042363-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042363-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETTRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTD X OCTAVIO SAVIANO X RAFAEL SAVIANO SOBRINHO X JOSE SAVEANO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1) Fls. 103/116: Intime-se o executado JOSÉ SAVIANO NETO para que regularize sua representação processual no feito, haja vista que, de acordo com o teor da procuração de fl. 116, a subscritora do mandado de fl. 115 não detém poderes para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. 2) Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista à União para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de legitimidade passiva (fls. 111/114). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAUARA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X BUS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM LTDA X BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 987/995, 997/1024, 1027/1043. Não conheço dos pleitos formulados pelas excipientes nas peças apresentadas, haja vista que o exame do tema da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força da adesão da Viação Campo Limpo Ltda. ao programa de parcelamento já foi devidamente dirimido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0013977-69.2010.403.6182, opostos pela empresa Viação Riacho Grande Ltda., conforme verificado às fls. 1309 verso/1310 verso, tendo a decisão proferida naquele processo transitado em julgado em 13.09.2016 (fl. 1318). Ademais, quanto ao tema da ilegitimidade passiva das excipientes, verifico que a questão foi analisada em profundidade, consoante decisões exaradas às fls. 839/844 e 856/857, de modo que eventual alteração do quadro fático posto demandaria dilação probatória, situação incompatível com a via eleita. Logo, eventual irrisignação deverá ser postulada em sede própria, no bojo dos embargos à execução fiscal, após a efetiva garantia do juízo. Fls. 1322/1326. Intime-se o exequente para que informe nos autos o valor total do débito atualizado, bem como indique sobre quais executados pretende que recaia a ordem de construção judicial mencionada. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0018180-79.2007.403.6182 (2007.61.82.018180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IN TRUE COMERCIAL LTDA X MARCIO DE ANDRADE(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada não foi citada até a presente data, haja vista o AR de fl. 53, a certidão de fl. 117 e a procuração 108, que não foi outorgada pela empresa executada. Assim, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 167 v. Publique-se.

0031273-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031273-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER VIGGIANO JUNIOR(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Fl. 135. Tendo em vista a notícia apresentada pelos patronos do excipiente, bem como o fato do despacho exarado à fl. 128 não ter sido publicado, a fim de evitar eventual nulidade futura, determino a publicação do conteúdo proferido nos autos. Após o decurso do prazo previsto, tornem-me conclusos para o exame da exceção de pré-executividade. Int. Despacho de fl. 1281 - Recebo a petição de fls. 79/80 e documentos de fls. 112/118 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.2 - Expeça-se carta à parte executada informando da substituição das CDAs.3 - No mesmo ato, intime-se a parte executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de embargos à execução.4 - Decorrido o prazo, tornem conclusos para a análise dos pedidos formulados às fls. 45/64 dos autos.5 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Folhas 304/461 - Decorrido o prazo requerido à fl. 320, intime-se a executada para que traga o determinado no despacho de fl. 297, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente, inclusive do conteúdo de fls. 304/461. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0038150-65.2007.403.6182 (2007.61.82.038150-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS NAZARENO SOARES LIMA AGUIAR X CARLOS NAZARENO SOARES DE LIMA AGUIAR(SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES)

Vistos etc. Fls. 52/63. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado CARLOS NAZARENO SOARES DE LIMA AGUIAR, CPF nº 228.529.158-20, por regularmente citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do título, haja vista que o excipiente não comprovou suas alegações e tampouco impugnou os documentos apresentados pelo Conselho. Passa ao exame da alegação de prescrição. O débito mais antigo refere-se à multa administrativa vencida em 21/08/2003 (fl. 03). A execução fiscal foi proposta em 10/08/2007 (fl. 02). A prescrição restou interrompida em 18/09/2007, data em que este juízo determinou a citação (fl. 14), a teor do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. A exequente postulou a citação por edital do executado em 05/06/2012, conforme fl. 36, ao tempo em que não havia escoado o prazo prescricional quinquenal. Logo, repilo a alegação de prescrição. Intemem-se.

0040189-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040189-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 168/168 v. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DROG REAL LTDA., citado à fl. 64, no limite do valor atualizado do débito (fl. 169), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorrido desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.

0043875-35.2007.403.6182 (2007.61.82.043875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA(SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 167, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008758-46.2008.403.6182 (2008.61.82.008758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA. e suas filiais, elencadas à fl. 149-vº, citada à fl. 09, no limite do valor atualizado do débito (fl. 150), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pelo Juízo como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorrido desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

0021482-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021482-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Folhas 54/55 - Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA, citada à fl. 21, no limite do valor atualizado do débito (fl. 55), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0063567-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIPON COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Folhas 152/155 - Conforme requerido pela exequente, intime-se a executada para que indique novos bens à penhora, obedecendo à ordem legal prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que informe o valor atualizado e consolidado do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006101-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, citado à fl. 17, no limite do valor atualizado do débito (fl. 24), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0052039-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 97/108: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015668-79.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DBA COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pelo exequente às fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035277-48.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXPANSAO CIENTIFICA S/A(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 28/30), defiro a substituição dos bens ofertados às fls. 14/22, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EXPANSAO CIENTIFICA S/A, citada à fl. 13, no limite do valor atualizado do débito (fl. 30), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0037428-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI)

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 62/75, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Fls. 28/56. Com a extinção da presente demanda fiscal, não se justifica a manutenção da restrição apontada no cadastro restritivo do SERASA (fl. 55). Em consequência, determino imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício. No que concerne ao CADIN, fica a exequente intimada a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037450-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Vistos etc.Fls. 28/39. Repilo a alegação de prescrição, haja vista que não decorreu o interstício de 5 anos entre a data de entrega das declarações (19/02/2013, 20/12/2011, 19/06/2012 e 19/02/2013 - fls. 51/60) e o despacho que ordenou a citação, ocorrido em 21/08/2014. Igualmente, rechaço a alegação de nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Fazenda sobre a ocorrência de decadência, no que toca à CDA nº 80 2 14 002892-41, tendo em vista que, conforme documento de fls. 55/56, a entrega da declaração foi firmada em 20/12/2011. Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0039867-68.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Folhas 72 e 74/75 - 1. Diante do comparecimento espontâneo da executada (fls. 09/67), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC.2. Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora do bem indicado às fls. 09/67, eis que este não obedece à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.3. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, no limite do valor atualizado do débito (fl. 75), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0050725-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERRONE GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA E SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Fls. 54/80: Intime-se a executada para apresentar procuração em nome do subscritor da petição de fls. 54/64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0067054-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA, citado às fls. 15/44, no limite do valor atualizado do débito (fl. 49), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0000856-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 84/93. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

0033271-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON GUIGUER DE ARAUJO(SP234210 - CAMILA MIDORI SICITO)

Vistos etc.Fls. 18/27 e 56/61. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do exipiente, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado por devidamente citado, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NILSON GUILGER DE ARAÚJO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva, b) a inexistência da cobrança do débito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição perante o Conselho e c) a extinção da dívida em virtude da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 31/51, pugnanço pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Da alegação de ilegitimidade passiva. Rejeito de plano o pleito deduzido em sede de exceção de pré-executividade, haja vista que ao contrário do afirmado na peça apresentada, verifico por meio de todos os documentos que instruem o presente feito, que em momento algum houve a menção de pessoa natural distinta do exipiente esta legitimado passivo nos autos (fls. 02, 05, 13, 48, 49 e 50). Logo, a CDA é hídica e conserva a presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, constando corretamente o nome do executado Nilson Guilger de Araújo. Da alegação de cancelamento da inscrição. O executado não comprovou a formalização de pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI em data pretérita à cobrança da multa eleitoral de 2009 que aparelha a presente demanda fiscal (fl. 05). O art. 33 do Decreto nº 81.871/78 dispõe que: Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecedor de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Logo, os profissionais que possuem inscrição junto ao Conselho ficam obrigados ao pagamento de anuidade e emolumentos. In casu, o documento de fl. 25 revela que o executado esteve inscrito perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI até a data do cancelamento ocorrido em 07.04.2011. Assim, em tese, no período indicado, estava obrigado ao pagamento das anuidades e multas eleitorais, consoante dicação do artigo transcrito. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para lidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exipiente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 200561080088039, j. 15.03.2003, DJF3 CJ2 13.01.2009, p. 493, Relatora Cecília Marcondes - g.n.). Assim, afasto o pleito formulado. Da alegação de prescrição. Trata-se de execução de multa eleitoral relativa ao ano de 2009 (fl. 05). Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo prescricional é quinquenal e tem curso após a constituição definitiva do crédito, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º. A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No sentido exposto, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil outrora vigente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. (...) 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudence desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudence desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. (Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Resp 115078/RJ. Rel. Min. Castro Meira. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24.03.2010. Dje 06.04.2010). A par disso, anoto que incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, v.u., Dje 21/05/2010. Passo, assim, à análise do caso sub judice. Consoante notificação com AR de fl. 50, o débito foi definitivamente constituído em 17.12.2010. A execução foi proposta em 22.06.2015 (fl. 02). O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 15.02.2011 (fl. 05). No período de 15.02.2011 (data da inscrição) a 15.08.2011 (prazo de 180 dias após a inscrição), a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia da exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 15.02.2011 a 15.08.2011, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (constituição definitiva da dívida em 17.12.2010) e o termo final (ajuizamento da execução - 22.06.2015), de modo que não prospera a pretensão do executado. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens do executado, no endereço fornecido na inicial. Intimem-se.

0025668-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos etc.Fls. 100/154. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo RESTAURANTE ARABIA LTDA., na qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) da inconstitucionalidade da taxa SELIC; d) da inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A exequente ofereceu manifestação às fls. 155/164. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende o executado. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Replo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Rechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos da execução fiscal cópia dos eventuais processos administrativos que ensejaram a inscrição dos débitos na Dívida Ativa. Deveras, não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Assim, compete ao executado instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80 somente se justifica mediante a comprovação de recusa ao acesso, não demonstrada nos autos. De outra parte, de acordo com os dizeres das CDAs apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pelo contribuinte, o que desnatara a alegação de cerceamento de defesa. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento de retratação, observo que, nos termos do artigo 3º da Lei, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatara pela exipiente. Assim, afasto a alegação do executado. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC. Impugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelência Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque (...). A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 3º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC.

Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistiu vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobrevêla dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remanso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICACÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatada pela Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incluída a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/SP, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da executada. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Supremo Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014) Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor relativo a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar prescricamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.) Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no que concerne às CDA's nºs 80.6.15.128503-94 e 80.7.15.035008-04. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no que concerne às CDA's nºs 80.6.15.128503-94 e 80.7.15.035008-04. A verba honorária será estabelecida após o cumprimento desta decisão pela União, de modo a possibilitar a verificação esmerada do quadro da sucumbência. Intimem-se.

0025879-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANCE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 69/92: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WANCE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da prescrição parcial; b) da nulidade das CDAs; c) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e d) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer a substituição das CDAs e o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestações às fls. 94/100 e 103/109. É o relatório. DECIDO. Da prescrição parcial: O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese de que a data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra

declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentença a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eunício Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordena, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se de o REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa (...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. In casu, consoante se depreende das CDAs de fls. 05/65, os fatos imponíveis mais remotos referem-se aos períodos de apuração 04/2011 e 05/2011, com data de vencimento em 29/07/2011 e 24/06/2011, respectivamente (fls. 06, 13, 20 e 40). A execução fiscal foi proposta em 13/06/2016. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data do vencimento do tributo e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Da nulidade das CDAs as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elige. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimulem na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminuídas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controversia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de pericia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - gn.) Dessa forma, afasta a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória A controversia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, ataindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela expeciente. Com efeito, o confisco, para fins jurídicos-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre

os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco Federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCIT ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaque o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro os pleitos de substituição das CDAs e recálculo dos valores cobrados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0035213-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIT PRINT SERVICOS DE REPROGRAFIA E EDITORACAO LTDA - E(S)P026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 128/144 e 147/152: Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006734-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026568-05.2006.403.6182 (2006.61.82.026568-0)) HOU CHANK LI(MG067729 - MARIANGELA ROCHA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOU CHANK LI em face da FAZENDA NACIONAL. Dentre outros pleitos, postula o embargante a exclusão da cobrança do crédito tributário relativo à CDA nº 80 4 05 010298-61, haja vista a sentença proferida à fl. 50 da apensa demanda fiscal, a pedido da exequente. De acordo com os dizeres da mencionada decisão, a inscrição nº 80 4 05 010298-61 foi cancelada na esfera administrativa, o que propiciou a extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, exclusivamente no que concerne à aludida Certidão de Dívida Ativa. Além disso, ao contrário do alegado pelo embargante, a carta precatória de fl. 89 do processo nº 2006.61.82.026568-0 consignou, de forma expressa, o valor atualizado do débito, com exclusão da CDA cancelada. Assim, constato a ausência de interesse de agir no que toca ao pleito aqui formulado de exclusão da cobrança do referido crédito tributário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à alegação de cobrança indevida do crédito tributário relativo à CDA nº 80 4 05 010298-61. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos executados, ao tempo da prolação da sentença de fl. 50 do apenso executivo fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Quanto aos pedidos remanescentes, manifeste-se a União acerca do interesse de agir no que toca ao prosseguimento da apensa demanda fiscal, tendo em vista o acórdão proferido nos autos do processo nº 0005274-46.2006.403.6100 (cópia anexa). Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0018449-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019506-35.2011.403.6182) RICARDO CUSNIR(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por RICARDO CUSNIR em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e baseado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0019506-35.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, a ocorrência da prescrição e a ilegalidade da cobrança das anuidades, por afronta ao princípio da legalidade tributária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 24/35. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 38. O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fl. 39). Réplica às fls. 42/48. As partes não requereram a produção de provas (fls. 48 e 52, in fine). Intimado a apresentar cópia integral do processo administrativo e a informar a data exata em que ocorreu a notificação do embargante (fl. 53), o embargado não cumpriu referida determinação (fl. 57). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passado ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 4.769/65 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas consoante Regulamento e Resolução Normativa, conforme fl. 02 da apensa execução fiscal. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 0002446230154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 3 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 03 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CONDOMÍNIO PRO INDIVISO SHOPPING VILLA-LOBOS em face da União Federal, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0002633-23.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante alega, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do presente executivo fiscal, uma vez que a CDA veicula débitos não tributários de FGTS pretensamente devidos por ela, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria. Alega, também, a nulidade do Auto de Infração nº 013547488, lavrado por Auditor Fiscal vinculado à Superintendência Regional do Trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/180). Sobreveio pronunciamento jurisdicional determinando a emenda à petição inicial (fl. 183). A petição inicial foi emendada às fls. 187/190. Juntos documentos às fls. 192/231. Os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo, oportunidade em que foi dada à embargada a possibilidade de se manifestar sobre o teor da peça inaugural do processo (fl. 260). A embargada ofereceu impugnação às fls. 262/272, pleiteando, em síntese, a improcedência do pedido. Juntos documentos às fls. 273/282. A embargante manifestou-se quanto ao teor da peça defensiva às fls. 285/289, oportunidade em que não manifestou interesse na produção de novas provas. A União, às fls. 289 verso, informou ao juízo o seu desinteresse na produção de novas provas. Às fls. 299, sobreveio pronunciamento jurisdicional impondo à embargante a incumbência de coligar aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 00018487020125020050, bem como cópias da sentença e do acórdão eventualmente prolatados. Determinou-se, ainda, que a embargante se pronunciasse sobre o eventual interesse processual quanto ao prosseguimento da presente lide, ante o que decidido nos autos da anulatória trabalhista. A embargante, às fls. 303/305, reafirmou o seu interesse no deslinde da controvérsia e juntou documentos (fls. 306/312). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no exame da causa de pedir atinente à competência da Justiça Federal para a apreciação e prosseguimento da execução fiscal em apenso, deve-se perquirir se o pedido cumulativo formulado pela embargante, notadamente a nulidade do Auto de Infração nº 013547488, lavrado por Auditor Fiscal lotado junto à Superintendência Regional do Trabalho desta localidade, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os funcionários do empreendimento comercial administrado pela demandante que, pretensamente, prestavam-lhe serviços por intermédio de pessoas jurídicas constituídas pelos próprios empregados, foi atingido pelo manto da coisa julgada material, ante o que assestado nos autos do Mandado de Segurança nº 02693007020085020045, impetrado perante a 45ª Vara do Trabalho vinculada ao Egrégio TRT da 2ª Região, e na ação anulatória nº 0001848-70.2012.5.02.0050, que tramitou perante a 50ª Vara do Trabalho integrante do mesmo sodalício. Nos autos do writ mencionado alhures, o juízo de primeiro grau e o TRT da 2ª Região assestaram a nulidade do ato administrativo levado a termo pela autoridade coatora, eis que decorrente do poder fiscalizatório e de polícia estabelecido pelo art. 626 da CLT, não ataindo, dessa forma, qualquer pecha de nulidade juridicamente apta para fulminá-lo. Confira-se o que assestado pela Corte Trabalhista às fls. 144/145, in verbis: O art. 21, XXIV, da CF atribui à União a responsabilidade para executar a inspeção do trabalho. A matéria está regulada pelo art. 626 da CLT que dispõe que: incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. O auditor fiscal do trabalho tem por atribuições, dentre outras: assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego; verificar os registros na CTPS, visando reduzir os índices de informalidade; verificar o recolhimento do FGTS; lavar auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assenhalados, para a verificação de existência de fraudes e irregularidades (art. 11 da Lei 10.593/02). O Decreto 4.552/02, que regulamenta a Lei 10.593/02, esclarece que: o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (art. 1º). Não há dúvidas, portanto, quanto à competência do auditor fiscal do trabalho para lavar auto de infração, caso conclua pela violação de normas de ordem pública trabalhista ou previdenciária. Embora o auditor fiscal não tenha capacidade legal para declarar a relação de emprego (atividade exclusiva do Judiciário), tem o poder-dever de fiscalizar e autuar, caso verifique que as empresas mantêm trabalhadores na condição de empregados sem o registro oficial. A autuação está amparada nos artigos 47 e 48 da CLT. Na sentença de primeiro grau, a magistrada a qual denegou a segurança, concluindo que não resta provada qualquer ofensa a direito líquido e certo, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, pelo que, ausentes os requisitos para conceder o mandamus. A Delegacia Regional do Trabalho, órgão do Poder Executivo, através do Sr. Auditor Fiscal, somente praticou atos inerentes ao exercício legal de sua função ao constatar forma ilegal de contratação de pessoal. (Fls. 114/115). O remédio constitucional transitou em julgado em 01/10/2013, nos termos do extrato processual juntado pela União às fls. 275/278. Quanto à lide nº 0001848-70.2012.5.02.0050, o Tribunal trabalhista assestou a ocorrência da coisa julgada material à espécie, uma vez que a Corte Regional, quando da análise do mandamus, deliberou que a discussão sobre a legalidade dos atos perpetrados pelo auditor fiscal do trabalho no exercício da sua atividade censória foi exaurida na demanda primitiva, não podendo ser revisitada em outro processo. Confira-se, às fls. 310/311, no v. aresto, in verbis: Trata-se de ação anulatória de auto de infração extinta na origem sem resolução de mérito por configurada a coisa julgada. No que pese o alegado inconformismo nenhum reparo merece a r. sentença. Ocorre que, como bem observado na origem e enfatizado pelo D. Ministério Público do Trabalho, o demandante intenta contornar os efeitos da coisa julgada, na medida em que a matéria submetida a julgamento já foi decidida quanto ao mérito no Mandado de Segurança impetrado com o mesmo objetivo. Releva acrescentar que a autoridade do Auditor Fiscal na autuação da empresa que mantém empregados sem o devido registro contratual foi referendada pela 1ª Turma do C. TST (fls. 74/79) em decisão transitada em julgado. A ora recorrente discute na anulatória em análise justamente a pertinência da autuação e a Autoridade do Auditor Fiscal. Destarte, a insistência do demandante em reparar, por vias processuais distintas, questão decidida a seu desfavor denota de forma inequívoca o atentado à coisa julgada, resultando na pertinência da extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, IV do vetusto CPC, atual artigo 485, V. A teor do disposto no art. 502 do CPC denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável a indiscutível decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Cotejando-se os comandos judiciais das duas lides trabalhistas mencionadas linhas acima, forçoso concluir que a parte embargante, agora em outra via processual, pretende reabrir a discussão sobre a compatibilidade da atividade de polícia executada pelo Auditor Fiscal do Trabalho com o nosso ordenamento jurídico, matéria que já foi exaustivamente examinada em sede de Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado. Observe-se que a própria Justiça do Trabalho, pela via da ação anulatória, reputou abusiva a irrisigação da ora embargante, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada material. Com efeito, a coisa julgada material, fenômeno jurídico que atribui uma qualidade aos efeitos emanados de uma sentença de mérito - com eles não se confundindo -, tornando-os inatáveis, impede a rediscussão de uma lide, ainda que em outro processo, excepcionando eventual cabimento de uma ação rescisória, nos prazos e forma fixados em lei. A proteção aos comandos emanados da coisa julgada consta, expressamente, do nosso texto constitucional (art. 5º, XXXVI), constituindo o núcleo essencial do princípio da segurança jurídica, o qual estaria sensivelmente vulnerado se permissa a eternização e a proliferação de demandas já devidamente pacificadas pelo Poder Judiciário, tornando altamente imprevisível o futuro jurídico da nação. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um direito adquirido reconhecido judicialmente. Há, ainda, uma dimensão objetiva de proteção da segurança jurídica que se relaciona à coisa julgada: a coisa julgada é inviolável por lei; a inviolabilidade da coisa julgada por lei posterior é um direito fundamental (art. 5º, XXXVI, CF/88). (Fredy Didier Jr. Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - Curso de Direito Processual Civil - 11ª edição - Volume 02 - página 531). No caso dos autos, estão preenchidos os requisitos inseridos nos artigos 337 e 502 do CPC/15 configuradores do instituto da coisa julgada material, uma vez presentes as mesmas partes das demandas trabalhistas e dos embargos à execução, uma sentença de mérito, e, por fim, há identidade dos pedidos e da causa de pedir, pois tanto na seara laboral como nesta lide a demandante tenciona a obtenção de um provimento jurisdicional, de índole desconstitutiva, que estabeleça uma pecha de nulidade ao ato administrativo lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho. Mais, a relação jurídica controversita neste processo não se encontra dentre as exceções permissivas de desconstituição da coisa julgada, tais como as relações jurídicas de trato sucessivo (como as demandas sobre alimentos), porquanto a causa de pedir remota recai sobre a anulação de um auto de infração, de sorte que a sentença de acerto do direito proferida pela Justiça do trabalho exauriu o exame da matéria, impedindo a sua rediscussão em outra demanda. Por essas razões, deixo de conhecer do pedido concernente à decretação de nulidade sobre o auto de infração nº 013547488. II - DO MÉRITO Sem outras matérias preliminares para analisar, passo ao exame do mérito da ação. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Afasto a alegação de que o presente juízo é incompetente para processamento e julgamento da ação executiva fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Pro Indiviso do Shopping Villa Lobos. No caso dos autos, não se trata de ação oriunda da relação de trabalho, nem tampouco relativa à penalidade imposta por órgão de fiscalização de trabalho, nem mesmo de execução de contribuição decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Dessa forma, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não havendo, portanto, que se falar em competência da Justiça do Trabalho. Consigne-se que a relação jurídica estabelecida entre o FGTS e o empregador, mediante a qual ele fica obrigado a recolher os depósitos mensais junto às contas vinculadas do fundo em prol do empregado, possui natureza legal/estatutária, apartando-se da liberdade contratual mitigada subjacente à negociação dos termos do contrato de trabalho, circunstância que, per se, afasta a competência da Justiça do Trabalho. A propósito, confira-se as seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DÍVIDA DE FGTS - RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O FGTS E O EMPREGADOR POSSUI NATUREZA ESTATUTÁRIA, DECORRENTE DE LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para referido Fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. 2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF ante empresa devedora de FGTS, haja vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, autos no 200601631777, j. 01.10.2009, Relator(a) Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. EC Nº 45/04. 1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes. 2. Revela-se firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as alterações promovidas no art. 114, da Constituição pela EC n. 45/2004, não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Fiscais de Teófilo Otoni/MG, no exercício da competência federal delegada pelo artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, autos no 200602285347, j. 25.04.2008, Relator(a) Carlos Fernando Mathias). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES. 1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. 2. Caso inexistente no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. 3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrever o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, autos no 200501436277, j. 13.11.2006, p. 206, Relator(a) Humberto Martins). Ante o exposto(a) No que concerne ao tema relativo à decretação de nulidade sobre o auto de infração nº 013547488, lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ocorrência da coisa julgada; b) No que diz respeito aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a CDA alberga a incidência das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, eis que tal rubrica já consta da CDA. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, NOS TERMOS DO ART. 355, I DO CPC.INT.Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0032855-42.2010.4.03.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em breve síntese, a embargante sustenta a nulidade da CDA decorrente de ausência de formalidades essenciais, o que impediu o exercício do amplo direito de defesa. Alega inaplicabilidade da multa prevista no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor por ausência de infração à norma prevista nos incisos do artigo 20 do referido diploma legal. Afirma que o auto de infração é nulo, haja vista que a multa é desprovida de razoabilidade. Aduz, por fim, violação aos princípios da isonomia e devido processo legal.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/36, com posterior emenda à fl. 42.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 43.O PROCON/SP ofereceu impugnação às fls. 46/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/93, postulando o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, restou frustrada a tentativa de intimação do embargado (fl. 96).Réplica às fls. 101/104, oportunidade em que a embargante não requereu a produção de outras provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESNão há preliminar suscitada, razão pela qual passo ao exame do mérito.II - DO MÉRITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA meu ver, a certidão de dívida ativa apresentada é nula, o que impossibilitou o exercício do direito de defesa pela embargante.Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.De acordo com a dicação do auto de infração de fl. 60, a embargante foi multada em decorrência de prestação de serviço inadequado, consistente no atendimento aos clientes, no caixa da instituição financeira, com tempo de espera de 41 (quarenta e um) minutos cronometrados.A autuação foi firmada em 09/10/2006 e amparada no art. 20, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação de multa com fulcro nos arts. 56, I e 57 do referido diploma legal.Ao tempo da autuação (09/10/2006), no entanto, guardava vigência a Lei Estadual 10.993/2001, ainda vigente, que dispõe, de forma específica, sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias, estabelecendo critérios de tempo razoável para a prestação do serviço, bem como disciplinando valores de multa para a hipótese de ocorrência de infração, in verbis:Artigo 1º - Todas as agências bancárias estabelecidas no Estado de São Paulo ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.Artigo 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;II - até 30 (trinta) minutos- em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;- em data de vencimento de tributos;- em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos. Parágrafo único - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.(...).Art. 5º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de I - advertência;II - multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);(...) Não obstante a dicação expressa da Lei Estadual nº 10.993/01, o auto de infração e a CDA apresentados não fazem referência a ela, mas tão somente ao Código de Defesa do Consumidor.Em face da vigência, à época dos fatos, de comando normativo estadual específico acerca do atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias (Lei nº 10.993/01), o Código de Defesa do Consumidor não poderia ter sido utilizado como fundamento de validade para a autuação e expedição da CDA.A par disso, lembro que o art. 20, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, referido na autuação, não se presta para disciplinar a situação ventilada no auto de infração, haja vista que o não atendimento ao consumidor em tempo razoável não encontra albergue nas hipóteses de solução elencadas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei nº 8.078/90. De outra parte, é importante repisar que somente a Lei nº 10.993/01 estabeleceu critérios objetivos para disciplinar o tempo de espera razoável nas filas dos caixas das instituições financeiras.De igual modo, apenas a Lei Estadual nº 10.993/01 dispôs expressamente sobre a multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento da norma, especificando, inclusive, a forma de incidência, a teor do que estabelece o outrotra transcrito art. 5º, II, do referido diploma legal.Logo, a autuação imposta não guarda sintonia com a legislação de regência vigente ao tempo dos fatos, o que, claramente, impediu o amplo exercício do direito de defesa pela embargante. Assim, prospera o pleito de nulidade da CDA formulado pela instituição financeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa executada e do respectivo auto de infração nº 2233 (fl. 60). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC.Isento a embargada das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 36 (R\$ 15.836,99 - conta nº 46008-9 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0053566-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041571-87.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal (processo nº 0041571-87.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/464, com posterior emenda às fls. 470/486.Após manifestação da União (fls. 488/489), restou indeferida a garantia ofertada às fls. 470/471.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 500.A União ofereceu impugnação às fls. 504/515, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados.Intimada a dizer acerca da existência da demanda e renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em razão da notícia de parcelamento dos débitos executados (fl. 516), a embargante ofereceu manifestação às fls. 518/536.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. In casu, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa (fls. 519/536).Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A Lei nº 10.522/02 que regula o parcelamento de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretirável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, com condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Nesse sentido, transcrevo os artigos 5º e 6º da lei nº 11.941/09, que trata do parcelamento ordinário de débitos tributários.- A própria jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que, apenas nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - verifica-se que a embargante após a adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/01/2012 (fl. 42), propôs os embargos em 07/03/2013, de modo que o presente feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do então vigente artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 66/67).- Configurada a carência da ação, pela ausência de interesse processual da Executada na manutenção dos embargos à execução, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCP (artigo 267, inciso VI, do CPC/73).- Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.- Apeação parcialmente provida.(TRF3 - AC. 00329442120144039999 - Apelação Cível - 2012630 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2017)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0013428-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-90.2011.403.6182) ROSANA IARUSSI INACIO - ME X ROSANA IARUSSI INACIO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante Rosana Iarussi Inácio, CPF nº 033.614.668-06, para que regularize sua representação processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0079910-38.2000.403.6182 (2000.61.82.079910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISVANCE COMERCIO DE DROGAS LTDA X ANGELO CARCANHETI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Vistos em inspeção.Fls. 218/254 e 441/476. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ÂNGELO CARCANHETI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra em que postula, em breve síntese, o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel situado na Rua Professor João de Oliveira Torres, 338, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP (fl. 90), em razão da impenhorabilidade que garante o bem de família. A exequente ofereceu manifestação às fls. 178/180.É o relatório.DECIDO. Da alegação de impenhorabilidade do bem de famíliaVerifico que a matéria controvertida nos autos impossibilita o exame imediato em sede de exceção de pré-executividade.In casu, a excipiente não comprovou as alegações formuladas, consoante verificado às fls. 178/180 e 184 verso. Além disso, a questão somente poderá ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O executado, dentro da própria execução, pode a ela opor-se não só por embargos do devedor, mas por meio da exceção de pré-executividade, a qual, entretanto, limita-se à alegação de matéria de ordem pública, conhecida de ofício e a qualquer tempo, com perceptibilidade prima facie, vale dizer, desde que não dependa de dilação probatória. 2. A proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a alegação de que o imóvel é impenhorável é possível em exceção de pré-executividade, desde que seja possível ao juiz detectar o vício pela documentação dos autos. Esse ônus, todavia, é do próprio executado. 3. O juízo de origem concluiu que a exceção de pré-executividade não era via adequada para apreciar a questão da natureza do bem, sem afastar a possibilidade de vir a ser considerado em sede de embargos à execução. 4. Sendo necessária a realização de dilação probatória, a fim de se verificar a real condição de bem de família, não é viável a discussão da impenhorabilidade do bem em sede de exceção de pré-executividade, a qual deve ser objeto de embargos à execução. 5. A própria providência requerida pelo Agravante, qual seja, a expedição de mandado de constatação para comprovar que o imóvel se caracteriza como bem de família, já se constituiu de prova a ser produzida e avaliada, sendo inviável sua realização no processo de execução. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - SP/MS, sexta turma, Desembargador Federal relator Johnsonson di Salvo, AI nº 3781, Agravo de instrumento nº 0003781-88.2012.4.03.0000, julgado em 26.09.2013)Assim, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.Fls. 178/181. Abra-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Com a resposta, tomem-me conclusos.Int.

0026640-60.2004.403.6182 (2004.61.82.026640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR CONDITIONING - TOTAL SERVICE LTDA X ADEMIR BARCHETTA X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP131208 - MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK)

Vistos em inspeção.Fls. 258/270. Os períodos de apuração referem-se ao interesse de 1997 a 2000.A constituição dos créditos tributários foi firmada em 29.03.2000, conforme CDAs apresentadas, em decorrência da subscrição de termo de confissão espontânea pelo contribuinte.Logo, é evidente que não ocorreu a decadência, visto que não superado o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, considerados os períodos de apuração (1997 a 2000 - fls. 04/45) e a constituição do crédito tributário (29.03.2000 - fls. 04/45).Assim, repilo a alegação do excipiente.Igualmente, não ocorreu a prescrição, visto que não superado o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário (29.03.2000 - fls. 04/45) e a distribuição da demanda (18.06.2004 - fl. 02).Fls. 272/274. Manifeste-se a União.Com a resposta, tomem-me conclusos.Int.

0052648-74.2004.403.6182 (2004.61.82.052648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS NIPON COMERCIAL LTDA.(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP222431 - ADRIANO BARBOSA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.1) Fls. 139/149. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 146/147 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de não ocorrer a exceção de pré-executividade.2) Fls. 158/187. De-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0025401-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSPE CONSTRUTORA LTDA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 492/502, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no tocante às CDAs nºs 80 2 05 010683-74 e 80 6 05 082356-66 (inscrição original nº 80 6 05 015613-63). Anoto que, no tocante às inscrições remanescentes, o pedido de extinção já foi analisado (fls. 335, 408 e 457). Declaro levantada a penhora de fls. 418/419. Providencie a Secretária as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046070-61.2005.403.6182 (2005.61.82.046070-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERTIPLAN S/A (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Dê-se vista à executada acerca dos novos valores apresentados pela exequente às fls. 76/86, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0018419-49.2008.403.6182 (2008.61.82.018419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP135647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

Vistos em inspeção. Fls. 41/98. Intime-se a executada para que comprove nos autos se houve a indicação do crédito tributário albergado pela CDA nº 80.2.08.002690-45 no programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

0026219-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055468-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS D(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 239/256. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

0002861-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO HENRIQUE OLIVEIRA JR(SP321275 - ISOLETE AGATHA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 25/73. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA JR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, na quadra em que postula, em breve síntese, a nulidade das CDAs, ausência da apresentação de cópia integral do processo administrativo, o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa em razão da ausência de notificação, o fato de ter apresentado pedido de cancelamento junto ao Conselho-profissional em 29.11.1985 e a impossibilidade do exercício regular de suas atividades por motivos de saúde. A exequente ofereceu manifestação às fls. 18/73. Instado a comprovar nos autos a entrega dos documentos apresentados às fls. 35/39 junto ao CRECI, em razão da ausência de indicação do protocolo de recebimento (fl. 84), o executado deixou de oferecer manifestação nos autos (fl. 85 verso). É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regulam a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da ausência do processo administrativo. Ao contrário do alegado pelo executado, as CDAs apresentadas nos autos da execução fiscal apontam claramente a natureza do débito, de modo a permitir o amplo direito de defesa, razão pela qual não se sustenta a alegação de nulidade em face da não apresentação do processo administrativo. A par disso, saliento que a legislação de regência não impõe a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo, ao tempo da propositura da execução fiscal. Deveras, o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Além disso, anoto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pelo contribuinte. Por fim, saliento que, consoante o conteúdo da impugnação ofertada pela exequente (fls. 48/60) e não questionada pelo executado (fls. 78/83), não foi apresentada impugnação na esfera administrativa, conforme noticiado à fl. 53, a despeito das notificações encaminhadas no endereço fornecido pelo excipiente (fls. 69, 71 e 73). Assim, não prospera, pois, o pleito formulado. Do cerceamento ao direito de defesa. Tampouco prevalece a alegação de cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa formulada pelo excipiente, tendo em vista que as notificações apresentadas pelo Conselho-profissional nos autos indicam que houve a aposição de assinatura identificada como do excipiente nas cartas AR enviadas ao endereço fornecido em sua petição (fls. 69, 71 e 73). Do pedido de cancelamento administrativo e da impossibilidade do exercício das atividades por motivo de saúde. Verifico que a matéria controvertida nos autos impossibilita o exame imediato em sede de exceção de pré-executividade. In casu, o excipiente não comprovou as alegações formuladas, consoante verificado às fls. 35/42, somado a ausência de manifestação em face do despacho exarado à fl. 84 (fl. 85 verso). Além disso, as questões somente poderão ser dirimidas em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Assim, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 60. Abra-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

0033098-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA-EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. 1) Fls. 99/100. Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 102/127, mediante recibo do subscritor. 2) Fls. 133/144. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0051955-41.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 85/98 - Intime-se a executada para que regularize a apólice de seguro garantia acostada às fls. 38/53 do presente feito, nos termos do requerido pelo exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041664-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Folhas 35/45 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017242-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035803-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035803-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença (classe 229). Intime-se o executado, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042223-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-44.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Faculto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019560-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7)) JOSE CARLOS SARTORI(MT011470 - DANIEL WINTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dado o pedido de desistência do recurso interposto, reconsidero a decisão de fl. 273.2. Fl. 274: Fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 988, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0021494-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033508-44.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

0002615-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049030-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049030-7)) ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0014892-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-07.2012.403.6182) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fs. _____: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença.

0030059-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045154-80.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA -(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fs. _____: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença.

0068963-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032503-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032503-0)) QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fs. 113/114: A matéria já se encontra debatida e decidida nos autos da execução fiscal (fs. 112/113). Prejudicado, pois, o pedido formulado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0027972-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054029-73.2011.403.6182) HELIO ANTONIO MITSUI(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via obliqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0035271-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009103-0)) RENATO PEREIRA JORGE(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0046913-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-63.2009.403.6182 (2009.61.82.034479-9)) ANTONIO SILVINO DA SILVA CONSTRUcoes ME X ANTONIO SILVINO DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via obliqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048596-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048596-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 190/1 e 199/2001. Razão assiste à executada. Na inexistência de notícia informativa da exclusão/rescisão do parcelamento efetivado pelas partes, deverão os valores depositados permanecerem nos autos como garantia ao adimplemento integral da obrigação. II. Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0032503-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

I. Fls. 114/126: A matéria já se encontra debatida e decidida (fls. 112/113). Prejudicado, pois, o pedido formulado. Cumpra-se. Para tanto, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, despachando-os. Trasladem-se cópias de fls. 112/113 e da presente decisão. II.1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034479-63.2009.403.6182 (2009.61.82.034479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SILVINO DA SILVA CONSTRUÇOES ME(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X ANTONIO SILVINO DA SILVA

1. Fls. 101/2: Prejudicado, em face dos embargos opostos. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

0040322-09.2009.403.6182 (2009.61.82.040322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011941-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0014379-53.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X POSTO DE SERVICOS WAY BACK LTDA (COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES WAY BACK LTDA) (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Deíro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0033508-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1. Fls. 94/96: A executada deve esclarecer se ocorreu alteração da sua atual denominação, juntando-se aos autos da presente execução fiscal e aos autos dos embargos à execução os documentos que comprovem a alteração. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Comprovada a alteração, encaminhem-se os autos para retificação do polo passivo da execução e ativo dos embargos apensos, fazendo-se constar: DROGARIA SÃO PAULO S.A.. 3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0001493-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFONSO ILARIA(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juiz, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme nosso(s) seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, despachando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0054029-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO ANTONIO MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

1. Fls. 97/8: Prejudicado, em face dos embargos opostos. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

0028215-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento informado e/ou proovocação das partes.

0035104-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044551-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO CALCEMEIAS LTDA(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000414-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTON PRANDO JUNIOR(SP255598 - FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000428-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA SARTORIO PARASMO(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012292-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERVAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028589-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)

Fls. 112/135I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).II. Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020475-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 0020475-40.2017.403.6182.2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

0020476-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9)) LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 0020476-25.2017.403.6182.2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANTINO DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CASSIANO DOGANELLI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 45.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 40.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS GUTIERRE
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição e documentos ID 1534331 e 1534346 como aditamentos à inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

b) adequar o valor atribuído à causa, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (15/05/2017) e a data do ajuizamento do feito (24/05/2017) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vencidas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 33 anos, 3 meses e 26 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILENE APARECIDA BEZERRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da informação/certidão do SEDI (ID 1528091).

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando a data de início do benefício (07/07/2015) e a data do ajuizamento do feito (30/05/2017) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vencidas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

4. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o pedido restringe-se a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0063671-62.2015.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo;

b) apresentando instrumento de mandato ao Dr. Pedro Santiago de Freitas;

c) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência com assinaturas legíveis, tendo em vista que nos documentos ID 1433731 e 1433711 as mesmas estão ilegíveis.

2. Havendo períodos comuns a serem computados, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, especificar os respectivos períodos e empresas.

3. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, apresentar cópia legível de fls. 31 a 35 do ID 1433699.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1534935 e 1534957 como emenda(s) à inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

b) o pedido de pagamento do retroativo a partir de 05/03/97 constante na última folha da petição inicial, letra "h".

5. ID 1534935 e 1534957: concedo à parte autora o prazo de 45 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Afasto a prevenção com o feito 0050022-93.2016.403.6301, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereçamento da petição inicial ao JEF.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PANSANI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Verifico que a parte autora cadastrou corretamente o seu nome, conforme CPF (fl. 06 do ID 1511484 – Francisco Cezar Nildo da Silva) e não como consta na inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FARIAS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato na qual conste assinatura legível.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2. cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11335

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-91.2007.403.6183 (2007.61.83.004987-0) - JANE APARECIDA BRANDAO DE SOUZA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 20/09/2017, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA X KAREN LETICIA DE SOUZA

Tendo em vista que a parte autora objetiva o reconhecimento de união estável para fins de obtenção de pensão por morte, entendendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial. Desse modo, designo o dia 23/08/2017 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 08/08/2017, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/08/2017, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0002693-85.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BOLFARINI(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 1º/08/2017, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0006106-09.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 1º/08/2017, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0006506-23.2015.403.6183 - MARINEI SOUZA COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 20/09/2017, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0009602-46.2015.403.6183 - MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 06/09/2017, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0010432-12.2015.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/09/2017, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0011316-41.2015.403.6183 - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 03/08/2017, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0000216-55.2016.403.6183 - JOAO CORREA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 05/10/2017, às 16:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001109-46.2016.403.6183 - RUI MARTOS FREIRE GONCALVES(SP2262641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 20/09/2017, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0001312-08.2016.403.6183 - MARLY MARQUES FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 19/10/2017, às 16:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001513-97.2016.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 05/09/2017, às 9:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0002249-18.2016.403.6183 - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 02/08/2017, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0002250-03.2016.403.6183 - ELAINE MORAIS SIMOES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 1º/08/2017, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0003221-85.2016.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 08/08/2017, às 9:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0003548-30.2016.403.6183 - VILMA BENEDITO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/08/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005205-07.2016.403.6183 - MARIA ADEJE DUARTE DE LIMA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/08/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005277-91.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/08/2017 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0007713-23.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 12/07/2017, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0007816-30.2016.403.6183 - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 02/08/2017, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0008405-22.2016.403.6183 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP258461 - EDUARDO WADH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/08/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intimem-se as partes para comparecimento.

0013082-32.2016.403.6301 - FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/08/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 11336

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0) - JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO DOS VALORES, conforme determinado no despacho de fl. 154, dos autos dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 11337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5) - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

000341-28.2013.403.6183 - LOURDES ROSA ROSSETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSA ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 11338

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Cumpra-se o determinado pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0008821-12.2016.403.0000, interposto pela parte autora, expedindo-se a certidão solicitada à fl. 308, dos presentes autos.Após a publicação deste despacho, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, baixa findo.Intime-se a parte autora.

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO X RITA MARIA BATISTA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de RITA MARIA BATISTA PINTO, CPF: 040.573.308-95, como sucessora processual de Nelson Ferreira Pinto, fls. 149-178. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20170000159, expedido em favor do autor NELSON FERREIRA PINTO, a fim de que conste no campo: levantamento à ordem do Juízo de Origem SIM, em vez de não, como constou.Cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CECILIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0) - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X LUCI APARECIDA DIAS DE SOUZA X JOSE MAURICIO PEREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X ROSANA PEREIRA MATOS X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X THEREZINHA DE ANDRADE CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PIZZIGNACCO X GIANNA PIZZIGNACCO BARRETO X SILVIA PIZZIGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MESCHIATTO X ANTONIO ROSELLA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO ROSELLA X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ANTONIO ROSELLA X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X FRANCISCO ANTONIO NUNES X RAMIRO PIZZIGNACCO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ALEXANDER POTAS X ARLINDO PEREIRA X ANTAO JOSE DA SILVA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X BENEDITO MUCHIUTI X ANTONIO CAVALARO X AURELIO BACHIN X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO POIATTO X ANDRE SCAZIOTTA X ANGELO TOMIATO X JOAO GUARINO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO SBRUNHERA X ANTONIO CAVALARO X BASILIO MOINHOS X ARLINDO PEREIRA

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000033, expedido em favor do autor ABEL DA ROCHA CUPIDO, nos termos da Res. CJF nº7 405/2016, conforme determinado no despacho de fl. 966.Antes, porém, solicite-se ao SEDI a inclusão do CNPJ do INSS: 29.979.036/0001-40.Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.No mais, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 97.0003079-2, apensando-o neste autos, bem como encaminhando-os à Contadoria Judicial, conforme solicitado à fl. 984, após a transmissão do referido ofício requisitório.Int.

0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6) - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4) - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323-325 - Razão assiste à parte autora. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO dos valores depositados nas contas: 1181005131125485, 1181005131125493 e 1181005131140875, depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de Sebastião Aparecido Henrique, Carvalho e Dutra Advogados Associados e Carvalho e Dutra Advogados Associados, respectivamente, eis que insubstanciais os motivos dos bloqueios. Comprovada nos autos a operação supra, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes, sendo o primeiro a ser intimado o INSS. Int.

0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FROGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313 - Indefero o pedido de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos do artigo 100, parágrafo 8º da Constituição da República, uma vez que, no caso de requisição incontroversa, é o valor total da execução atualizado desde a data da conta até a data do envio ao E. Tribunal Regional Federal que será considerado. No caso em questão, sendo o valor total da execução: R\$ 65.793,69 e R\$ 71.795,91, respectivamente, ele já está acima do limite e, ficará maior, após a atualização, devendo assim ser requisitado por PRC, a menos que a parte renuncie expressamente ao excedente, nada mais sendo devido após a renúncia. No valor incontroverso, não importa se o valor a ser recebido antecipadamente, através de uma requisição incontroversa, é menor que 60 salários mínimos, mas sim, se o valor total que o beneficiário pode vir a receber está acima ou abaixo do limite. Por outro lado, reformulo entendimento anterior deste Juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos de valores incontroversos e, assim, altere a Secretaria os ofícios de nºs. 20170025941 e 20170025943, desbloqueando-os. Intimem-se a parte autora, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Intimem-se.

0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0) - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Ciência ao INSS do despacho de fl. 236. Int.

0059989-46.2008.403.6301 - ANTONIO APARECIDO MORELLI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353-411 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Rafaela Oliveira de Assis, OAB nº 183.736, no sistema processual, conforme requerido. No mais, manifeste-se o autor Antonio Aparecido Morelli, no prazo de 05 dias, acerca da cessão dos seus créditos, referentes ao ofício precatório nº 20160000289 (fl. 344). No silêncio, presumir-se-á a respectiva concordância. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do referido ofício precatório, a fim de que conste no campo: Pagamento à ordem do Juízo de Origem; SIM, em vez de não, como constou. Por fim, com a resposta, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório. Int.

000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, ante a petição de cessão de créditos de fls. 318-340, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. No silêncio, presumir-se-á a respectiva concordância. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL, na conta nº 7 1181005131082409, iniciada em 31/05/2017, na Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ZACARIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADELAIDE OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autores relacionados nos documentos de fls. 478, 479, 480. No mais, analisando os presentes autos, constatei que houve o pagamento ao Advogado Anis Sleiman (fl. 633), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, recibo de levantamento às fls. 667-671, incluído no valor total desse pagamento, o valor referente a cota parte referente ao autor ADELAIDE OTACILIO DA CRUZ, cujo ofício precatório nº 20160000543, a esse autor expedido, foi cancelado (fls. 677-688), a pedido deste Juízo, após constatar anterior pagamento a ele (fl. 481). Assim, considerando que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais segue a sorte do principal, bem como considerando que deveria ter tido o referido Advogado, o mínimo de zelo ao ingressar com a presente ação, questionando, talvez, seus clientes acerca de anteriores ajuizamentos de ações com pedidos iguais, considerando, por fim, a ausência nos autos de qualquer termo de prevenção, anterior a fase da execução, deverá o Advogado Anis Sleiman, restituir aos cofres públicos o valor recebido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, da cota parte do autor Adeleide Otacilio da Cruz, qual seja: R\$ 5.493,22, devidamente corrigido, no prazo de 10 dias. Cumprida a diligência acima, tornem conclusos. Int.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA X CLARISSE DOS SANTOS TAVERNARI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316-336 - Afasto a possibilidade de prevenção. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 485-539 - Ciência às partes acerca da cessão de créditos pela empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA PRECATÓRIOS FEDERAIS. No mais, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro, do ofício requisitório de pequeno valor. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se a parte exequente.

0029018-39.2012.403.6301 - GERSON DA SILVA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002899-02.2016.403.0000, para análise acerca do desbloqueio do ofício precatório nº 20160000834, expedido em favor do autor GERSON DA SILVA, bem como do depósito de fl. 388. Intimem-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760873-69.1986.403.6183 (00.0760873-0) - MANOEL PINTO NOGUEIRA X MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA X SILVIO PINTO NOGUEIRA X MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PINTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0760873-69.1986.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 visto em sentença. Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 428, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (15/07/2010), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007218-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002262-0)) ARILDO DELEIGO(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARILDO DELEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0007218-33.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ARILDO DELEIGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº /2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 130, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (28/09/2009), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3) - IZAIAS BENEDEUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS BENEDEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012053-20.2010.403.6183 - RONALDO DOS REIS FERRAZ X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DOS REIS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-96.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-08.2016.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA SILVA DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **QUITÉRIA SILVA DA VEIGA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 01.01.1972 a 30.06.1977, no sítio Canto, Município de Bom Conselho/PE; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 06.03.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 18.06.2008 (Nadir Figueiredo S/A); e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.689.202-0, DER em 23.07.2013), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (doc. 307401).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 352942). Houve réplica (doc. 454293).

A autora comunicou ter-lhe sido concedida a aposentadoria por idade NB 41/171.771.426-6 (DIB em 22.11.2016) (docs. 454255 e 454270).

Em audiência realizada em 19.04.2017, foram ouvidos como testemunhas o Sr. Audalio Antonio dos Santos e a Srª. Maria José Pereira da Silva.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No caso em exame, consta dos autos declaração do Sr. Sebastião Pereira da Silva, no sentido de ter a autora, quando morava em Bom Conselho/PE, utilizado “uma área de terras da [sua] propriedade, denominada ‘Canto’, [...] onde cultivou milho e feijão, em regime de economia familiar, de 1970 a 1990 [sic], sem que tenha sido remunerada com quaisquer salários”; a declaração veio acompanhada de certificado de cadastro de imóvel rural em nome do declarante, bem como de partilha da propriedade (doc. 298476, p. 12/18).

Conforme registro em carteira de trabalho, o primeiro vínculo de trabalho urbano da autora teve início em 01.02.1978 (emprego doméstico), na cidade de Santos/SP (doc. 298489, p. 8).

Em depoimento pessoal, a autora disse ter vindo para São Paulo há bem mais de trinta anos; saiu de Bom Conselho por volta de 1977; aqui, de início, trabalhou em casa de família e, posteriormente, foi admitida na Nadir Figueiredo; em Pernambuco, começou a trabalhar na roça com dez anos de idade; morava na cidade, com seus avós (seus pais já eram falecidos), mas trabalhava no Sítio Canto, com seus tios, e em outras propriedades (citou a fazenda do coronel José Galdino, e “um campo do governo onde [se] plantava só algodão”), quando havia serviço; trabalhou lá até os 21 anos de idade; o Sítio Canto era de propriedade de Seu Sebastião; plantava algodão, milho, feijão, café; não recebia dinheiro (recebia em produtos ou, se havia pagamento, este era destinado a seus tios); o trabalho na roça era de segunda a sexta-feira, aos sábados trabalhava nas casas de farinha; não havia maquinário agrícola; não frequentou escola; é viúva, tendo se casado em São Paulo, com um paulista.

A testemunha Audálio Antonio dos Santos afirmou ter nascido em Bom Conselho/PE, onde trabalhou na roça e, posteriormente, como vaqueiro; veio para São Paulo em 1980, tendo trabalhado como metalúrgico e como garçom, antes de aposentar-se; conhece a autora desde quando moravam em Pernambuco; a testemunha morou numa fazenda denominada “Mata Verde”, de propriedade do coronel José Abílio, ao passo que a autora residia num sítio vizinho, chamado “Canto”, cujo proprietário se chamava Sebastião; a testemunha disse ter nascido numa localidade próxima dali, e ter-se mudado para a fazenda Mata Verde ainda pequeno, com seus pais; seu primeiro trabalho foi transportar e entregar leite na cidade; depois, passou a colher café; a autora trabalhava no sítio Canto, junto com tios e primos; como todos naquela época, plantava milho, feijão, fazia colheita dessas lavouras e de frutas (manga, jaca); a autora trabalhava de segunda a sexta-feira, não sabendo precisar os horários; afirmou que ela frequentou uma escola próxima dali, não sabendo apontar o período (se matutino ou vespertino); acha que a autora morava com seus pais, que conhecia “mais ou menos”; a autora morava no sítio, e depois, já crescida (“18, 20 anos”), foi para a cidade, de onde partiu para São Paulo, em data anterior à vinda da testemunha; a autora foi casada em São Paulo; afirmou que o trabalho da autora não era remunerado (“era para ajudar os pais”); não soube dizer se a autora trabalhou em alguma outra lavoura que não a do sítio Canto.

A testemunha Maria José Pereira da Silva declarou que veio morar em São Paulo pela primeira vez em 1973, mas sempre retornava a Pernambuco para trabalhar (“passava dois anos, aí depois a coisa apertava lá”); ficou-se em definitivo em São Paulo há mais de vinte anos; conhece a autora desde criança, da época em que moravam no sítio Canto, em Bom Conselho/PE; a testemunha trabalhava numa fração de terra vizinha àquela onde laborava a autora, no mesmo sítio Canto, de propriedade do Sr. Sebastião; a testemunha plantava feijão, milho, fava, algodão, mandioca; o sítio era um pouco distante da cidade (uma hora e meia, duas horas a pé); a autora morava com irmãos e com a mãe, cujo apelido era “Míada”, e também trabalhava na roça; na região, começava-se a trabalhar cedo, por volta dos doze anos; a autora chegou a frequentar a escola (“nas escolas lá, na época da gente, era muito difícil estudar; eu mesma só fiz o primeiro ano”); não soube dizer por quanto tempo a autora estudou; a testemunha trabalhava na roça de segunda a quinta-feira, e tirava as sextas para lavar roupa; chegou a trabalhar com a autora na lavoura, em outras propriedades; a produção da família da autora era destinada principalmente ao consumo próprio, vendendo-se o excedente; recorda-se que a autora veio para São Paulo com vinte e poucos anos, época em que a testemunha já estava aqui; sabe que a autora foi trabalhar em casa de família (“no Ermelino Matarazzo, Vila Maria”), logo que aqui chegou; não soube dizer se a autora trabalhou na cidade de Santos; afirmou que a autora casou-se já em São Paulo.

A averbação do tempo de serviço pleiteado não é devida.

Falta prova documental em nome da autora ou de um familiar direto seu. O certificado de cadastro de imóvel rural e o formal de partilha juntados dizem respeito à pessoa do Sr. Sebastião Pereira da Silva, não havendo documento algum a comprovar o arrendamento de terras suas à família da autora. Isso, por si só, já caracteriza o óbice descrito na Súmula STJ n. 149.

No mais, os testemunhos colhidos em juízo, embora comprovem a residência da autora em Bom Conselho/PE e evidenciem alguma atividade agrícola, são um tanto genéricos. Dizem respeito mais às condições de vida na localidade, fornecendo poucos detalhes acerca da rotina de trabalho da autora. Não ficou, pois, demonstrada a habitualidade do labor rural em regime de economia familiar.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 22.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979; cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reinstaurou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS referentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – das vias de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 298489, p. 9 *et seq.*, admissão na Nadir Figueiredo S/A em 06.03.1986, no cargo de escolhedora, sem alteração posterior da função). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.11.2008 (doc. 298476, p. 79, e doc. 298489, p. 3/5) que a autora exercia a função de escolhedora, incumbida de efetuar “a escolha de produtos de vidro através de inspeção visual, separando os que não atendem aos padrões de qualidade; acondicionava os produtos aprovados em embalagens apropriadas, colocando seu número de controle na caixa; montava caixas de papelão”. Reporta-se exposição a ruído de 86dB(A), informando-se, ainda, que não houve “mudanças representativas de layout e condições ambientais entre o período laboral e o das avaliações indicadas” (v. campo de observações). É nomeado responsável pelos registros ambientais (Engº Gerson Cesar Balestero, CREA/SP 0601647593, carteira n. 164.759/D).

Em juízo, a autora também apresentou laudo técnico lavrado em 07.11.2011 (aférrico realizada em 26.10.2011), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0229100-07.2008.5.02.0082 (82ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital) (doc. 298509). Lê-se em tal documento:

“A autora trabalhou no setor denominado de área fria realizando a escolha na esteira e embalagem individual dos copos modelo americano. Na época de trabalho da autora o setor possuía intenso ruído acima de 85 Decibéis, dado ao funcionamento das máquinas que chegam até 88 d(B)A e atrito entre os copos na esteira, atualmente esta linha esta modernizada onde esta atividade foi automatizada. (Informação do ruído extraída de perícia anterior no local). Segundo a autora na sua época trabalhavam numa equipe de nove a dez pessoas com produção de 20 caixas por minuto e hoje na linha modernizada são 40 caixas por minuto. Na época da autora nas caixas eram acondicionados 24 copos sendo 12 copos enrolados em papel intercalando 12 não enrolados. Cada copo era enrolado em média de 5 segundos, cronometrado durante vistoria onde solicitamos a autora realização da tarefa. Considerando assim que autora embrulhava em média 12 copos por minuto. (Segundo informação da autora embrulhava mais rápido, hoje possui maior dificuldade na realização da tarefa. Temos atualmente no setor de linha fria e embalagens 2 palletizadoras, 4 células plastificadoras e 12 esteiras espalhadas pela produção e embalagem. Atualmente no local presença no Mezanino da linha de estojos Gallant e Monique. Colocação no estojos segue padrão manual. Condições adequadas de higiene completam a descrição do local. Todo trabalho realizado no chão de fábrica, piso superior e mezanino. [...] ATRIBUIÇÕES: Do início até 08/2001, laborou no setor de Escolha, no local presença de uma espécie de mesa metálica, aonde os copos modelo americano chegavam, escolhiam por meio de inspeção visual, separando aqueles que não estivessem dentro dos padrões de qualidade e acondicionando os demais em caixas de 24 copos, sendo 12 embrulhados e 12 não embrulhados, trabalhava em equipe de nove a dez pessoas realizando esta tarefa. Média da equipe 15 a 20 caixas por minuto. A partir de 09/2001, passou a laborar no setor de Recuperação de Estojos onde permaneceu até seu desligamento, em função de perda de rendimento no outro setor. Neste local, substituiu os artigos de vidro quebrados das embalagens por produtos integros, efetuando posteriormente o lacre da embalagem, que em seguida é disponibilizada ao ajudante geral que procederá a montagem de pallet para ao envio ao Armazém. Em razão do cuidado na movimentação dos materiais, poucos produtos eram quebrados, de modo que a autora realizava a troca de cerca de 15 estojos por dia. Com a terceirização do setor de Recuperação de Estojos para empresa especializada. No novo setor, a reclamante passou a ser responsável por receber solicitações e separar amostras de produtos da reclamada para feiras e eventos. Cuidava da organização física do setor e quando necessário, solicitava devoluções de produtos ao estoque. Consistindo num trabalho de natureza leve, efetuado com ambos os braços. Não era composto de esforços de sobrecarga, de tal sorte que para cada produto ou tarefa havia movimentos diversificados e liberdade para executá-los.”

Destarte, os intervalos de 06.03.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 18.06.2008 são qualificados como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava 28 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 165.689.202-0 (23.07.2013), satisfazendo os requisitos para a obtenção de uma aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação de fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, e coeficiente de 70% aplicado ao salário-de-benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 18.06.2008 (Nadir Figueiredo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.689.202-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 23.07.2013.

Ressalto que se a segurada optar pela manutenção da aposentadoria por idade NB 41/171.771.426-6, cuja renda mensal é superior à do benefício ora deferido, estará o INSS obrigado apenas à averbação dos citados períodos de tempo especial no cômputo do tempo de contribuição.

Diante do fato de a autora ter obtido benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores eventualmente recebidos a título de aposentadoria por idade, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 165.689.202-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 23.07.2013

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 18.06.2008 (Nadir Figueiredo S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LOREDO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ANTONIO DE LOREDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.10.1994 a 26.06.1997 [cf. doc. 436678, p. 3] (Marfite Produtos Sintéticos Ltda.), de 26.02.2001 a 02.06.2003 (Produquímica Ind. e Com. Ltda.) e de 01.04.2004 a 01.10.2015 (Steelman Construções Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.824.417-8, DER em 09.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 24.06.1996 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão do tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarcipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, as categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferido ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verificasse divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Até-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par de avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º) (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora corresponde: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarcipa estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "JO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 24.10.1994 a 23.06.1996 e de 06.03.1997 a 26.06.1997 (Marfinite Produtos Sintéticos Ltda.): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 436792, p. 4 et seq., doc. 437041, p. 3 et seq., e doc. 537027, p. 15 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção).

Lê-se em PPP emitido em 05.11.2015 (doc. 537172, p. 3/7) que o autor era incumbido de "fazer manutenção preventiva e corretiva nas máquinas e equipamentos industriais; utilizar ferramentas e instrumentos de medição; ajustar, reparar, substituem peças ou conjuntos mecânicos, hidráulicos, fazer ajustes e regulagens em equipamentos, quando necessário; assegurar o funcionamento das máquinas e equipamentos, como troca de moinho, faca dos picadores, retífica, bateleiras (fibra)". Reporta-se exposição a ruído de 70dB(A) (entre 24.10.1994 e 23.06.1996) e 80dB(A) (entre 24.06.1996 e 26.06.1997). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Não há enquadramento por categoria profissional, à míngua de previsão nas normas regulamentares.

Não é devida a qualificação por exposição ao ruído, considerando que os níveis limítrofes não foram ultrapassados nos períodos controvertidos.

(b) Período de 26.02.2001 a 02.06.2003 (Produquímica Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 436797, p. 3 et seq., e doc. 537107, p. 4 et seq., admissão no cargo de oficial mecânico).

Consta de PPP emitido em 25.01.2016 (doc. 537172, p. 8/11) que o segurado, como mecânico no setor de manutenção, tinha por atribuições "realizar manutenção mecânica nos diversos equipamentos da fábrica; realizar manutenção em linhas de gás natural e vapor; realizar manutenção mecânica na caldeira; realizar o transporte de carga até os pontos de acesso a equipamentos; realizar pequenos trabalhos de solda durante a execução das tarefas; realizar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e máquinas da empresa, conforme programa de trabalho". Reporta-se exposição a ruído de 83,2dB(A), bem como a graxa, óleo lubrificante e óleo diesel, em relação aos quais aponta-se a eficácia do EPI CA 1.713 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos – metanol (a), acetone (c), n-heptano (j), hidróxido de sódio 40% (k) e ácido sulfúrico 96% (l)), e a cobalto, cobre (poeiras e névoas), manganês e níquel (como metal elementar Ni), em relação aos quais consigna-se a eficácia do EPI CA 7.614 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra riscos químicos tais como classe A – tipo 2: agressivos básicos; classe B – detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C – tipo 1: hidrocarbonetos alifáticos, tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos, tipo 3: álcoois, tipo 4: éteres). Não há quantificação dos agentes químicos. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

Quanto ao ruído, o nível de tolerância vigente não foi ultrapassado.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). De qualquer forma, é preciso considerar a neutralização dos compostos pela utilização de EPI adequado.

Quanto ao níquel, de maneira geral, a exposição ocupacional se dá com a carbonila de níquel (cujo limite de tolerância é de 0,28mg/m³ ou 0,04ppm),

O limite de tolerância ao manganês é de 5mg/m³, para "operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos", e de 1mg/m³, para "operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos" (cf. Anexo 12 da NR-15).

O cobalto não é previsto no rol de agentes nocivos do Decreto n. 3.048/99.

Não há especificação da forma de contato com os metais indicados, o que impede a aferição da efetiva exposição, mesmo que pelo critério meramente qualitativo.

Por fim, o cobre não é um elemento por si só nocivo à saúde, e não está previstos nos róis de agentes agressivos.

(c) Período de 01.04.2004 a 01.10.2015 (Steelman Construções Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 436797, p. 3 et seq., e doc. 537107, p. 4 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção).

Extrai-se de PPP emitido em 15.10.2015 (doc. 537.172, p. 12/13) descrição da rotina laboral: "efetua as inspeções de rotina para diagnosticar o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos mecânicos". Refere-se exposição a ruído não quantificado e a hidrocarbonetos e outros componentes de carbono (óleos e graxas); consigna-se a eficácia de EPI, mas este não é identificado. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

O enquadramento não é devido. A falta de quantificação da pressão sonora impede a valoração das condições existentes no ambiente de trabalho e, como já exposto no item precedente, a menção a óleos e graxas é genérica e não designa agente nocivo.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 24.06.1996 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; e **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-44.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO MARTUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Docs. 1557090 e 1557095: o impetrante opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 1201959), pela qual este juízo extinguiu o *writ*, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental.

Nesta oportunidade, o embargante alegou que *"até a presente data a Autarquia Previdenciária não distribuiu o recurso na Junta de Recursos, persistindo o objeto da ação mandamental"*.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO EDUARDO MARTUCCI, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – CENTRO, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 01.11.2016 no âmbito do requerimento NB 178.695.825-0 (DER em 22.02.2016). O impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, na forma dos artigos 539 e 541 da IN INSS n. 77/15. O exame do pedido liminar foi postergado (doc. 924675), e a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1112912). Instado, o impetrante reiterou interesse no writ, e requereu fosse determinado "de imediato que o Impetrado encaminhe o recurso à Junta de Recursos com prioridade" (doc. 1201420). Antes, fora juntado extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) (doc. 1116736), dando conta de que a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e que o processo já foi encaminhado pela APS São Paulo - Centro (21001030) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada. [...] (negritei).

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados da autoridade impetrada, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENTO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X ANEZIA FORNELI DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.320/321: Mantenho a decisão de fls.319, pelos seus próprios fundamentos, expedindo-se o(s) requisitório(s) com bloqueio. Publique-se. Expeça-se.

0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.199/201), com bloqueio (fls.219) nos respectivos percentuais de 20%.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado a fls. 237, itens d e e. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Para o destacamento dos honorários contratuais é necessária a juntada do respectivo contrato que o embasa antes da expedição dos ofícios requisitórios. Como esse não consta nos autos, indefiro o pedido de destaque. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos delimitados a fls. 237. Silente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

Expediente Nº 2782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THERESA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X ORLANDO CREDITIO FILHO X ODILEA CREDITIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003600-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003600-2) - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CANETTIERI PELUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3) - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZE RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL TROLEZE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011351-40.2011.403.6183 - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CONSTANT GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BONFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006772-15.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2784

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003681-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003681-2) - ISAIAS RIBEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ISAIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0003692-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003692-7) - IVO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0000859-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000859-3) - APPARECIDA COLLIN RUFFO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COLLIN RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6) - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ X JEEQUEDI MARIA DAS NEVES PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X FERREIRA SANTOS E MENEGUIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUTTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS)

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0010367-56.2011.403.6183 - VALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0010460-19.2011.403.6183 - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0013747-87.2011.403.6183 - JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0054493-31.2011.403.6301 - MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006644-92.2012.403.6183 - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010915-47.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000920-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004750-47.2013.403.6183 - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002411-81.2014.403.6183 - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006168-83.2014.403.6183 - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004923-76.2010.403.6183 - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007689-97.2013.403.6183 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0018317-48.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER PINHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NUNES - PR80473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1453945 – pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROYUKI OTAKA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1454159 – pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULITA LAUER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-72.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCY CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA APSSP VILA MARIANA, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1144025: O pedido será novamente apreciado em sede de tutela definitiva. Anoto, por oportuno, que os autos encontram-se em termos para julgamento e só não foram encaminhados à conclusão para sentença, tendo em vista a petição do impetrante requerendo a reapreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALDO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, até a réplica, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **00043586220094036114**.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIO PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO VENANCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COTRIN GUIMARAES - SP59477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1043349, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, ID 921218, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR BUENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIZ BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados na certidão ID nº 1056433, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LUIZ GOULART - SP338560

D E S P A C H O

ID 1535366: Ciência à parte autora.

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DIAMANTINO ALVES REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA ALVES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DIAMANTINO ALVES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1089477, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 07 de abril de 2017, mediante decisão ID 1089477, publicada em 28 de abril de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA CRISTINA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada da certidão de óbito da autora falecida, tendo em vista que foi realizada a juntada tão somente da declaração de óbito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILUZIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **MARILUZIA JESUS ALMEIDA** em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE, do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende, inclusive em sede liminar, a expedição de ordem para que a autoridade impetrada *receba e proceda o protocolo do requerimento administrativo do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com data de entrada do requerimento (DER) retroativa, a data do agendamento ocorrido em (08/12/2016)*.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos id's 1338480, 1338488, 1338503, 1338512, 1338536, 1338527, 1338539 e 1400972.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observe que o documento id 1338536 – ‘Comprovante do Protocolo de Agendamento’ – dispõe que a impetrante formulou o agendamento junto à ‘AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO’. Além disso, trouxe o documento id 1338512 – ‘Relatório Situação do Requerimento Formal’ –, no qual argumenta que *‘(...) não foi possível realizar o protocolo na agência de São Bernardo do Campo (...)’*. De fato, a própria narrativa dos fatos informa que o agendamento ocorreu junto a agência do INSS naquela cidade.

Verifica-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de São Bernardo do Campo-SP. Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária. Ademais, ainda que irrelevante à definição do Juízo competente, necessário ressaltar que a impetrante também possui domicílio em São Bernardo do Campo.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECLAYR CONGILIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1223829 – pág. 1, à verificação de prevenção.

-) item "h", de ID 1210484 – pag. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VILMA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BERG SILVA SANTOS - SP326007
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) esclarecer o endereçamento constante da petição inicial, e, em sendo o caso, retificá-lo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, bem como o polo passivo da lide, tal como descrito à fl. 02 dos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002335-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ADAILTON LEAL MENESES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) esclarecer a parte autora a divergência entre o pedido de prioridade pelo artigo 71 da Lei 10.741/03 (ID 1405716) em relação ao cadastrado no sistema (deficiente físico), devendo, em sendo o caso, comprovar documentalmente.

-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 00733935720144036301, e da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 00516511520104036301 e 00143360620174036301, à verificação de prevenção.

-) ante a divergência entre a afirmação do quarto parágrafo de ID 1405716 – pág. 4 – com o item 3 do tópico ‘Pedidos’, esclarecer se o autor está em gozo de benefício ou não, devendo, conforme o caso, adequar o pedido, bem como comprovar documentalmente ou trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) ante o assunto constante do cadastro processual, esclarecer se os benefícios pretendidos são de natureza previdenciária ou acidentária.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) esclarecer os pedidos constantes do último parágrafo de ID 1405716 – pág. 8, e itens 7.2 e 7.4 dos “Pedidos”, tendo em vista a competência jurisdicional deste juízo.

Cumpra esclarecer que, conforme ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (afixado no mural da Secretaria desta Vara), haverá trabalhos de conciliação nos processos em trâmite na 1ª instância da Justiça Federal, referentes a benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), com laudo pericial positivo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL UILSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer o endereçamento da ação, tendo em vista sua propositura perante este juízo

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo a informação de prioridade, tendo em vista a idade do autor, conforme fls. 03, ID 1285644.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001704-23.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, ID 1173326, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Consultando o feito nº 5000259-66.2016.403.6130, especificado às fls. 01, ID 1180054, verifico tratar-se de homônimo, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade com o presente feito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANOR SETIMO GIANNINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópia legível das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição de fls. 42/43, ID 1245931.
-) esclarecer o endereçamento da ação, tendo em vista a sua propositura perante este juízo.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 07/08, ID 1245905, fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, excluindo a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RONALDO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) providenciar cópia legível do(s) documento(s) de ID 1329181 – pág. 1; ID 1329204 – pág. 2; ID 1329210 – pág. 2; ID 1329215 – pág. 2; ID 1329221 – pág. 2/6; ID 1329230 – pág. 2; ID 1329244 – pág. 4/12.
-) retificar o texto de ID 1328940 – pág. 1 e 21, tendo em vista que encontra-se incompleto.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XA VIER DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, ID 1285481, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 1311160, dos autos, à verificação de prevenção.
-) esclarecer o endereçamento da ação, tendo em vista sua propositura perante este juízo.
-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001160-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS APARECIDO VEDOVATO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **00395876020164036301**.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe Judicial do presente feito.

Após, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1403887, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1443350, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.
-) item 'd', de ID 1369560 - pag. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

-) providenciar cópia legível do(s) documento(s) de ID 1369593 – pág. 2; ID 1369637 – pág. 6; ID 1369730 – pág. 18,19; ID 1369748 – pág. 14; ID 1369779 – pág. 12; ID 1369930 – pág. 5; ID 1369837 – pág. 7; ID 1369860 – pág. 8 e 12; e ID 1369880 – pág. 11.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o **assunto**, tendo em vista o pedido subsidiário de auxílio-doença e auxílio-acidente previdenciário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de ID 1372399 – pag. 1/2 – foi(ram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1372394 – pág. 2; e ID 1372449 – pág. 4.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o **assunto**, tendo em vista o pedido subsidiário constante no item “d”, de ID 1372163 – pág. 13.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) justificar a pertinência do pedido de ‘condenação em danos morais’, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1454033, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.

-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo referente ao NB 609.463.448-2 (NB referente a pedido subsidiário), documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o **assunto**, tendo em vista o pedido subsidiário de auxílio-doença e auxílio-acidente previdenciário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA PIERALISI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido subsidiário de averbação e revisão, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5001755-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MACANIA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial, o valor da causa, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção das provas, sem resultado favorável.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEROLINA LOURENCO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de tutela será devidamente apreciado quando da prolação da sentença.
No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OBERDAN MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Não obstante a fase em que o feito se encontra, verifico que ilegíveis os documentos constantes de fls. 14/21, ID nº 392677. Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópias legíveis dos mencionados documentos.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, RAFAEL ROSENO DE AVILA, ANA LUIZA ROSENO DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1099403, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome dos demais autores, a justificar o efetivo interesse.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação aos menores, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, uma vez que não consta do instrumento de procuração cláusula específica outorgando poderes ao patrono para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas na petição inicial serão ouvidas neste Juízo ou através de expedição de carta precatória, tendo em vista residirem em outra localidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIA YARA LIMA MIRIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e contribuições previdenciárias.

Recebo a petição/documentos ID's 1398455, 1398482, 1398487, 1398496, 1398499, 1398504, 1398510, 1398539, 1398542, 1398550, 1398573 e 140945 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante do processo administrativo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 1263897 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Arte o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA LEONARDO VALADAO - SP252396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos ID's 1265427, 1409502, 1514018, 1514099, 1514089, 1514091 e 1514092 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

****_*

Expediente Nº 13719

PROCEDIMENTO COMUM

0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7) - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005537-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005537-9) - HUGO RENE MONTERO CORONEL(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUGO RENE MONTERO CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS MARTINS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIANA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DE FREITAS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X DIANA DE FREITAS MARTINS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0054212-46.2009.403.6301 - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILCE LOBATO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007629-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012473-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012473-5) - OSANI SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANI SOARES PEREIRA

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBSON RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13720

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-57.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivado definitivo.

0008532-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008714-43.2016.403.6183 - LURDES UBIDA TANOIRO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

0009130-11.2016.403.6183 - GRIMALDO PRUDENCIO DA CRUZ(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

000183-31.2017.403.6183 - LUCIO RODRIGUES DE MATOS SOUSA(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000031-38.2017.403.6100 - FLORISVALDO GONCALVES DA ROCHA(SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 13733

PROCEDIMENTO COMUM

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/087.960.420-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010318-10.2014.403.6183 - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao NB 42/167.350.574-8, o pedido de cômputo dos períodos de 13.12.1989 a 30.06.1994 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), 25.04.1994 a 05.04.1995 (FUNDAÇÃO E.J. ZERBINI) e 25.06.1996 a 13.10.1996 (FUNDAÇÃO E.J. ZERBINI) como exercidos em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para: 1) com relação ao NB 42/162.843.170-6, reconhecer o direito da autora ao cômputo dos períodos de 13.12.1989 a 31.07.1994 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), de 30.10.1994 a 23.11.1994 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), 25.11.1994 a 05.04.1995 (FUNDAÇÃO E.J. ZERBINI), 25.06.1996 a 18.07.2005 (FUNDAÇÃO E.J. ZERBINI) e 19.07.2005 a 01.02.2013 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente; 2) Com relação ao NB 42/167.350.574-8, reconhecer o direito da autora ao cômputo dos períodos de 14.10.1996 a 18.07.2005 (FUNDAÇÃO E.J. ZERBINI) e de 19.07.2005 a 01.02.2013 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA) como exercidos em atividades especiais e, com a conversão deles em tempo comum, deverá o INSS proceder à somatória com os demais períodos computados administrativamente e a consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31.01.2014, atinente ao NB 42/167.350.574-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de 29.04.1995 a 04.03.1997 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA/DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA), como exercido em atividades especiais e a consecutiva conversão em atividades comuns, com a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/144.808.678-4, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 13.04.1998 a 01.10.2009 (ACINDAR DO BRASIL LTDA.), como se exercido em atividade urbana comum, bem como a averbação do período de 01.10.1985 à 31.10.1997 (FORD DO BRASIL LTDA.), como se em atividade especial, com a conversão deste em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, atinente ao NB 42/165.860.853-3. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de averbação do período de 13.04.1998 a 01.10.2009 (ACINDAR DO BRASIL LTDA.), como se exercido em atividade urbana comum, bem como a averbação do período de 01.10.1985 à 31.10.1997 (FORD DO BRASIL LTDA.), como se em atividade especial, com a conversão deste em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, relativo ao NB 42/165.860.853-3. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.P.R.I.

0004637-25.2015.403.6183 - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.109.783-1 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008056-53.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/083.718.824-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008593-49.2015.403.6183 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Vera Nice Barbosa, atrelado ao NB 21/173.153.017-7, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010690-22.2015.403.6183 - ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI93060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, sem julgamento de mérito em relação ao pedido de acréscimo do percentual de 25%, com base no artigo 485, VIII, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 22.02.2014 à 11.06.2014, afeto ao NB 31/602.525.669-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0030360-80.2015.403.6301 - CARLOS ANTONIO BALBINO(SPI24279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do lapso de 02.03.1978 a 06.11.1978 (BAZAR 13 LTDA) como em período comum urbano, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 28.10.1969 a 12.01.1977 (OFICINA DE AMORTECEDORES TOSTÃO LTDA) e de 01.09.1977 a 01.12.1977 (NELSON BORGES) como períodos comuns, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente pela simulação administrativa de fls. 36/38 e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 05.12.2013, pleitos atinentes ao NB 42/167.400.387-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 222, concernente à retirada dos documentos afetos à pessoa estranha ao feito, acostados às fls. 77/102, a serem desentranhados pela Secretaria desse Juízo e mediante recibo. P.R.I.

0001428-14.2016.403.6183 - CLAUDEMIR CAVALARI LEMES(SPI76090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 296/300 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-24.2016.403.6183 - REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO(SPI71517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 32/055.569.479-8 e 21/125.367.139-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002861-53.2016.403.6183 - NICODEMES MELQUIADES CESARIO(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.464.125-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002869-30.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 06.03.1997 a 24.05.2000 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A), como exercício em atividade especial, devendo o INSS proceder à somatória com os outros já computados administrativamente, pleito afeto ao NB 46/172.667.687-8. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de 06.03.1997 a 24.05.2000 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A), como exercício em atividade especial e a somatória aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 46/172.667.687-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 62/63, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002912-64.2016.403.6183 - ARGEMIRO VOLTANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.886.946-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003073-74.2016.403.6183 - ANISIO GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.141.642-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003186-28.2016.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.416.348-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003197-57.2016.403.6183 - JOSE MARCELINO DE FREITAS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.986.806-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003292-87.2016.403.6183 - SERGIO PERES ALVARES NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO PERES ALVARES NETO apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 189/197 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de fls. 206/209. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, ao argumento contido nos embargos de declaração, já devidamente fundamentado naquela, especificamente às fls. 194/195, ressaltando, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 206/209 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-08.2016.403.6183 - INES DOS SANTOS MOTTA VERDI(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 02.02.1981 a 09.12.1985 (TÉCNICA S/A FÁBRICA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS DE AÇO), como exercido em atividade comum urbana e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 41/152.011.281-2, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003793-41.2016.403.6183 - JEFFERSON LA LUNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 13.04.1988 a 20.05.1996 (COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/167.846.455-1. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003968-35.2016.403.6183 - FRANCISCO BORSOIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.126.833-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004035-97.2016.403.6183 - ANSELMO ARCANGELO RAMELLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/081.348.329-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004097-40.2016.403.6183 - LUIZ MORAES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.115.439-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

0004106-02.2016.403.6183 - ORLANDO DA SILVA MACHADO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.869.481-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004459-42.2016.403.6183 - BENEDITO AMADEU COSTA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.115.306-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004505-31.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS SECATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 06.05.1993 a 28.04.1995 (COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/175.187.609-5. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação do período de 06.05.1993 a 28.04.1995 (COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/175.187.609-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fs. 34/35 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004657-79.2016.403.6183 - MARIA IMIANI ROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/088.020.259-9 e 21/134.082.491-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005621-72.2016.403.6183 - IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação dos períodos de 01.07.1981 a 08.09.1982 (ASSOC. RETIRO DE RECUP. DA SAÚDE DE ITAPEÇERICA DA SERRA), 27.12.1984 a 05.09.1985 (HOSPITAL ADVENTISTA DE SÃO PAULO), 25.03.1985 a 30.11.1985 (INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO) e de 01.02.1987 a 01.09.1989 (INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO), como se exercidos em atividades comuns urbanas, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, atinentes ao NB 46/173.546.161-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005813-05.2016.403.6183 - RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/083.745.498-0 e 21/134.081.439-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010052-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fs. 52/53 opostos pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA X CLEUSA ALMEIDA DIONISIO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO EXTINTA A LIDE em relação à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/144.162.780-1, mediante a retificação dos salários de contribuição do período de julho/1994 a outubro/2005, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício com a retificação dos salários de contribuição do lapso remanescente de novembro/2005 a janeiro/2007. Em virtude do comportamento adotado - revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição após a propositura da lide, declaro a sucumbência parcial, condenando o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005159-52.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou a concessão do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao NB 31/603.104.741-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007368-91.2015.403.6183 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 13.02.1998 a 22.12.1998 (VIAÇÃO COMETA S/A) e de 08.09.1999 a 20.08.2005 (METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA), como exercidos em atividades especiais, bem como o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo do período de 01.03.1999 a 27.08.1999 (MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/138.144.300-9, bem como de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição NB nº 42/138.144.300-9, concedida administrativamente em 20.08.2005, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009385-03.2015.403.6183 - MANUEL ALVES RAMOS(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/552.748.450-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009858-86.2015.403.6183 - CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTHERO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio doença, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/610.749.613-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010477-16.2015.403.6183 - LUIZ MANOEL DE LIMA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a revisão do benefício, atinentes ao NB 31/603.421.861-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012038-75.2015.403.6183 - JOACIR APARECIDO DA SILVA FERREIRA(SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio acidente. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002942-02.2016.403.6183 - WANER ALVARENGA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor WANER ALVARENGA, atinente à revisão do benefício - NB 42/057.091.108-7 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004674-18.2016.403.6183 - PAULO MACHADO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 05.11.1987 à 17.11.1990, 20.11.1990 à 18.02.1995, 01.03.1995 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 15.12.2003 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.), e de 02.02.2004 à 08.04.2015 (SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/173.402.142-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GORGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA GALANTE BATISTA - SP84442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1092964 como emenda à inicial. Ao SEDI para excluir a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo como representante do autor, tendo em vista que este se encontra devidamente representado por seus patronos, conforme procuração ID 1092978.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER ARAF

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FACURI - SP266302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOB MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Traga a parte autora cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1553868), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA SONCINI FACCI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1521619), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANCHES DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GERALDINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUSA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 1498424, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-69.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA - SP343933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção de outras provas.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do Laudo Pericial realizado pelo Assistente Técnico da autora, bem como sobre os demais documentos juntados, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE OLIVEIRA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial indicando, corretamente, o número do benefício de auxílio doença que pretende ser restabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do **benefício originário**.
3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1484656), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1484533), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1484287), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do Processo Administrativo NB 42/144.360.588-0.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Ids ns. 1546037 e 1546109), como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Id n. 1456771: Ao SEDI para retificação do cadastro do INSS no sistema do PJE.

Após determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/170.757.943-9.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLETON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RENAN LUCAS - SP282404
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 1317822 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, no qual deverá constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificar o assunto da presente ação, fazendo-se constar somente o código nº 6104 (Direito Previdenciário/benefícios em espécie/pensão por morte – art. 74/9).
2. Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1546997), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acordões eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 08 de junho de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8346

PROCEDIMENTO COMUM

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/187 e 188/189: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF, para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 178/181, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0009720-90.2014.403.6301 - CACILDA FERREIRA BESSIA X JONATHAN FERREIRA MELO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 272/273, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002461-39.2016.403.6183 - LEONICE LOPES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Prejudicada a audiência. Manifeste-se o advogado da autora, por escrito, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 69/79. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005402-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 84/85 e dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7) - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0000512-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000512-1) - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS COMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 521/543 e 545/546), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 291.407,31 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos), atualizado para março de 2017.2. Fls. 545/550: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0000153-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000153-3) - ANGELA MARIA FANTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - C/JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8) - CELSO MUNIZ FABRICIO X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MUNIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254/278: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 244/247, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM X IVANILDA GUEIROS DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RISERIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283: Esclareça a parte autora o pedido de RPV, no prazo de 10 (dez dias), tendo em vista que o valor a ser requisitado supera o teto de RPV - 60 (sessenta) salários mínimos - e não há a expressa renúncia ao que excede o referido limite. Observo que o mandato acostado aos autos não outorga poder para renunciar (art. 105 do C.P.C., combinado com o 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01), portanto, eventual renúncia por meio do patrono deverá estar acompanhada do mandato adequado.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441: Cumpra o autor adequadamente o despacho de fls. 435, esclarecendo se concorda com a conta apresentada pelo INSS para a integral satisfação do julgado. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório (PRC/RPV).Int.

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENTO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 178/184 e 189/190), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 174.150,42 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 189/192: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 168/194 e 196), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 62.221,65 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2017.2. Fls. 201 e 209: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020667-14.2011.403.6301 - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a informação prestada pela ADJ à fl. 258, a presente ação não versa sobre desaposentação. Nos termos do título judicial, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 505.010.208-8) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2008, devendo manter este último até o dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.445.050-0 - (fl. 225v), portanto, há condenação apenas ao pagamento de valores atrasados.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO COMUM

0037261-07.1990.403.6183 (90.0037261-5) - JOSE CARLOS CARBONI X ARISTIDES ALVES X MARIANO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GUARNIERI X SEBASTIAO LOURENCO PITOMBEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZO POPPI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.83.004029-9 onde reconheceu-se a prescrição, declarando-se extinto o crédito e sua execução. Referida decisão transitou em julgado em 04/11/2015, conforme fl. 191 daquele feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003772-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003772-2) - ALTAIR LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 427/435. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta contradição com relação ao constante nos autos, uma vez que o Juízo teria entendido que o autor não cumpriu a determinação de fl. 413 e seguintes, na qual ocorreu intimação da parte interessada (sob pena de preclusão) a se manifestar acerca dos locais onde pretendia que fosse feita pericia técnica. O Juízo à fl. 422, inclusive, determinou a certificação do curso do prazo para manifestação do autor, tendo em vista que o cumprimento dos despachos supra não teria ocorrido. Ressalto que o curso do prazo foi certificado à fl. 422-verso. A contradição ocorreu, segundo o embargante, já que, diferentemente do que consta no julgado, a determinação teria sido cumprida no prazo determinado pelo Juízo. Entretanto, a referida petição não foi devidamente percebida, pois a Secretaria do Cartório teria cometido um equívoco, juntando a manifestação do autor à fl. 256/258, entre os documentos da petição inicial e logo após a certidão de encerramento do primeiro volume dos autos, e não no momento compatível com a cronologia dos atos praticados. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a contradição apontada. Ao mesmo tempo, pretende a revisão da Sentença em questão e, por conseguinte, que o julgamento seja convertido em diligência para a produção de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato, a juntada da manifestação do autor acerca dos despachos de fls. 413 e seguintes ocorreu dentro do prazo, mas não foi devidamente apreciada, pois a referida petição foi juntada aos autos de forma equivocada, no volume errado e em desconexão com a cronologia dos atos praticados. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada e retificar o relatório da r. Sentença, ao excluir a oração. No entanto, o autor não cumpriu a determinação, conforme certidão de fl. 422-verso, à fl. 427-verso. Entretanto, as demais pretensões do embargante não merecem prosperar. Em primeiro lugar, observo que, ainda que tenham ocorrido intimações para que o autor indicasse os lugares onde pretendia que fosse realizada pericia técnica (e o autor tenha cumprido as determinações, conforme explanado acima), não há nos autos decisão deferindo ou indeferindo produção de prova técnica. Sendo assim, deverá ser incluído na r. Sentença o seguinte trecho, no início do tópico DO CASO CONCRETO, fl. 433: No entendimento deste Juízo, tendo em vista que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Lembro ainda que a comprovação de tempo especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Inclusive, destaco que o autor promoveu a juntada dos referidos formulários, descaracterizando uma eventual recusa por parte dos empregadores. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intinem-se.

0007231-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007231-0) - SILVIO HALPERN(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 372/379. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que o Juízo deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mas, segundo a jurisprudência federal, não haveria previsão na legislação que autorize a isenção do ônus da sucumbência para os que litigam sob o pálio da gratuidade de justiça. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar a contradição apontada, a fim de que a parte autora seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDIDO: Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato, nos termos do art. 98, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários de sucumbência. Entretanto, conforme a legislação supra, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, enquanto permanecer a situação de insuficiência que justificou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. Para tanto, o parágrafo do DISPOSITIVO da r. Sentença que trata de condenação em honorários de sucumbência (fl. 379) deve ser retificado e passar a ter a seguinte redação: Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se.

0014073-47.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO DA SILVA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, desde a data do afastamento/incapacidade. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/194. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 195). As fls. 196/197 o autor requereu, em caráter de urgência, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 198). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 205/207). Questões da parte autora às fls. 215/217. Réplica às fls. 218/224. Manifestação da parte autora fls. 227/244. Foi deferida a realização de prova pericial médica, na especialidade psiquiátrica, com apresentação de quesitos judiciais (245/246). Os autos foram redistribuídos a este 6ª Vara Federal Previdenciária. Laudo pericial médico psiquiátrico fls. 258/263, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 266/270 e 273. Nova manifestação da parte autora às fls. 275/288. Relatório Médico de Esclarecimentos fls. 292/293 e manifestação da parte autora fls. 296/299. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 302/307). As fls. 310/311, o autor requereu a juntada do laudo pericial judicial elaborado nos autos do processo de interdição nº 0032820-09.2013.8.26.0005, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista (fls. 312/315). O autor juntou os documentos de fls. 319/323, sobre os quais o INSS foi identificado às fls. 325. Foi deferida a realização de nova prova pericial (fls. 326/327). Designada a data para realização da perícia médica, o autor não compareceu (fls. 341/342) e apresentou justificativa às fls. 344/346. Manifestação do autor fls. 401/408. À fl. 412, o Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos, após a realização de perícia psiquiátrica. Foi produzida nova prova pericial, especialidade psiquiátrica, conforme laudo juntado às fls. 423/434, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 436/438. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 440. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 441. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/1991. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, ante a divergência entre o primeiro laudo pericial, realizado em 09/11/2012 (fls. 258/263 e 292/293), e o do processo de interdição nº 0032820-09.2013.8.26.0005 da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 310/314), a parte autora foi submetida a novo exame médico pericial, também na especialidade psiquiátrica, realizado em 25/08/2016. No primeiro exame médico-pericial, realizado em 09/11/2012 (fls. 258/263), a perícia concluiu: O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10 . F33.0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade para sentir prazer com coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. Acrescentou que: O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinando não apresentou durante o exame pericial atendimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo e da realidade e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso encontra-se em tratamento psiquiátrico regular desde 02/08/2000. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Trabalhou como marceneiro até 28/04/2004. Em relatório médico de esclarecimentos, a perícia ratificou na íntegra as informações prestadas no laudo oficial (fls. 292/293). Da mesma forma, no exame médico pericial, também na especialidade psiquiátrica, realizado em 25/08/11/2016 (fls. 423/434), a Sra. expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Na elaboração do laudo, a perícia destacou (...) Para complicar um pouco mais a avaliação do autor ele foi interdiado por um psiquiatra junto ao fórum de São Miguel Paulista, que lhe atribuiu um diagnóstico de transtorno orgânico ou transtorno esquizofreniforme que o autor não apresenta. Assim, deixamos claro que não há motivo para o autor ser interdiado uma vez que ele está lúcido, consciente, vigi e de posse de noção de realidade de forma que não se justifica sua interdição. Apesar dos relatórios médicos, recuatórios e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, bem como do processo de interdição nº 0032820-09.2013.8.26.0005 da Justiça Estadual de São Paulo, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa anparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Nesse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006583-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FRANCHINI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 18/144). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 27/02/2012, tendo o réu indeferido seu requerimento (NB 46/153.429.791-7), sendo que não enquadrou como especial períodos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 146). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição e pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 149/159). Réplica às fls. 164/165. Deferida a produção de prova pericial às fls. 170. Apresentação do laudo pericial às fls. 173/202. Parte autora se manifesta acerca do laudo pericial às fls. 207/210. Apresentação do laudo pericial faltante às fls. 216/230. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 234/239 e da parte ré às fls. 240. Interposição de agravo retido contra decisão que indeferiu a perícia por similaridade às fls. 242/248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) (de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs,

no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento: Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu uma controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de

06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. 1) Sed Indústria e Comércio em Artefatos de Ferro Ltda., de 23/02/1978 a 22/02/1980. Requer o autor o reconhecimento do vínculo como tempo especial. O exame pericial, realizado em 22/05/2014, não caracterizou a exposição a agente nocivo, conforme laudo de fls. 217/230. Portanto, não procede a especialidade do referido período. 2) Novelspuma S/A Indústria de Fios, de 24/05/1989 a 17/03/1993. Requer o autor o reconhecimento do vínculo como tempo especial. A parte autora juntou PPP (fls. 106/107). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Analista, bem como esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 65 dB. Anoto que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB. No mais, verifico que a indicação genérica do fator de risco químicos-vapores orgânicos e derivados de petróleo não corresponde à previsão normativa aplicável para o enquadramento da especialidade. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial. 3) Malaga Produtos Metalizados Ltda., de 02/08/1993 a 15/08/1995. Requer o autor o reconhecimento do vínculo como tempo especial. O exame pericial, realizado em 11/09/2013, caracterizou a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 96,3 dB, conforme laudo às fls. 182 e 201. Anoto que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB. Portanto, procede a especialidade do referido período. 4) Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, de 13/02/1996 a 04/08/2008. Requer o autor o reconhecimento do vínculo como tempo especial. O exame pericial, realizado em 12/09/2013, caracterizou a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB, no período de 13/02/1996 a 31/12/2003, e 94 dB, no período de 01/01/2004 a 04/08/2008, conforme laudo às fls. 179 e 187. Quanto ao fator de risco calor, caracterizou a exposição em nível de 21,3 °C, no período de 13/02/1996 a 31/12/2003, e 28,1 °C, no período de 01/01/2004 a 04/08/2008, conforme laudo às fls. 179 e 187. Verifica-se, contudo, que para o desempenho da função do segurado não é possível concluir que haveria exposição permanente e habitual ao ruído ou calor. 5) Viação Gato Preto, de 01/04/2011 a 17/11/2011. Requer o autor o reconhecimento do vínculo como tempo especial. O exame pericial caracterizou a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,9 dB, no período de 01/04/2011 até 11/09/2013. Considera-se, todavia, que a habitualidade e permanência pressupõem condições constantes de desempenho da função, hipótese que não se confirma para o presente caso. Como sabido, a exposição ao ruído depende de condições externas e variáveis, de forma a afastar o requisito de habitualidade e permanência. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 6 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço especial na data da entrada do requerimento administrativo (27/02/2012), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 27/02/2012 (DER) Carência Tempo especial 01/03/1984 31/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Tempo especial 01/02/1985 26/09/1988 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 26 dias 44 Especialidade reconhecida judicialmente 02/08/1993 15/08/1995 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 14 dias 25 Nessas condições, em 27/02/2012 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Convertendo-se o tempo especial em comum e considerando-se os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 0 mês e 13 dias de tempo de serviço comum na data da entrada do requerimento administrativo (27/02/2012), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 27/02/2012 (DER) Carência Tempo comum 23/02/1978 22/02/1980 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 25 Tempo comum 02/02/1981 14/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7 Tempo comum 03/09/1981 06/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4 Tempo comum 09/07/1982 31/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6 Tempo comum 13/05/1983 02/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 8 Tempo especial 01/03/1984 31/01/1985 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 12 dias 11 Tempo especial 01/02/1985 26/09/1988 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 12 dias 44 Tempo comum 24/05/1989 17/03/1993 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 24 dias 47 Especialidade reconhecida judicialmente 02/08/1993 15/08/1995 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 8 dias 25 Tempo comum 13/02/1996 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 23 dias 14 Tempo comum 06/03/1997 31/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 26 dias 81 Tempo comum 01/01/2004 04/08/2008 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 4 dias 56 Tempo comum 20/02/2009 16/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2 Tempo comum 01/05/2009 31/12/2010 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 Tempo comum 01/04/2011 17/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 8 Tempo comum 18/11/2011 27/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 3 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 0 dia 212 meses 36 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 12 dias 223 meses 36 anos e 11 meses Até a DER (27/02/2012) 32 anos, 0 mês e 13 dias 361 meses 49 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 6 dias). Por fim, em 27/02/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 6 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 02/08/1993 a 15/08/1995; e, (b) condenar o INSS a averbá-lo no tempo de serviço. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filé no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 366/368-verso, que julgou improcedente a pretensão inicial, com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, julgando procedentes os pedidos da parte autora, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela exposto. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0007768-42.2014.403.6183 - THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI X CLAUDETE DA PENHA PIRES X ALAN DANIEL DA SILVA MIOTTI X SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA X ALLAN DANIEL DA SILVA MIOTTI (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI, representada por sua genitora e também autora CLAUDETE DA PENHA PIRES, ALAN DANIEL DA SILVA MIOTTI e SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 168.297.447-0) desde o falecimento de Adélio Antonio Miotti em 22/10/2001. Alega em síntese, que formulou pedido administrativo visando a concessão do benefício de pensão por morte, em 22/07/2014, que foi indeferido pelo réu, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Alega, ainda, que o falecido Sr. Adélio laborou para Associação Imperi do Sol de Educação e Cultura, no período de 05/04/1996 a 15/10/1999, exercendo a função de assistente contábil, sendo certo que em 16/10/2001 foi internado na Associação Hospital de Cotia, com dor lombar e emagrecimento acerca de 8 meses, vindo a falecer após 6 dias de internação, tendo sido fixada a sua incapacidade em 01/02/2001. Desta forma, argumenta que o segurado manteve sua qualidade de segurado até o momento de seu óbito, razão pela qual a parte autora faz jus a concessão do benefício de pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 55), que foi cumprida (fls. 56/57 e 62/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a inclusão de Alan e Solange, filhos do segurado falecido, que eram menores à época do óbito (fl. 64). O INSS foi citado, apresentando contestação, às fls. 74/87, no qual pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovada a união estável entre a autora Claudete e o de cujus, tampouco a vinculo empregatício para a manutenção da qualidade de segurado. Réplica às fls. 90/97. Parecer Ministerial (fls. 101/102). Foi deferida a prova testemunhal e pericial médica indireta (fl. 104). Questões da parte autora às fls. 106/107. Laudo médico (perícia indireta), às fls. 115/119. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 122/124). Audiência de instrução realizada com depoimento pessoal da autora (fls. 129/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte fíção: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será prolatada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que inporte em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte igual. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se; [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vinculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º item] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará. [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15] - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o

pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV, III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V, IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II, IV - para cônjuge ou companheira) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 55 \text{ 645} < E(x) < 50 \text{ 940} < E(x) < 45 \text{ 1235} < E(x) < 40 \text{ 15E(x)} < 35$ vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Incluído pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de segurado do de cujus Para que a parte autora tenha direito ao benefício de pensão por morte, um dos requisitos é a comprovação até a data do óbito, que o de cujus era beneficiário ou possuía direito adquirido a algum benefício previdenciário, ou seja, que manteve sua qualidade de segurado até seu falecimento. Outrossim, restou comprovado o vínculo empregatício em que o de cujus manteve com a Associação Império do Sol de Educação e Cultura, no qual exerceu a função de Assistente Contábil, no período de 05/04/1996 a 15/10/1999, conforme consta da cópia da CTPS de fl. 24. Ressalte-se que as anotações da CTPS são regulares e servem como presunção de veracidade, bem como a prova oral produzida confirma a vínculo empregatício em comento. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitar os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: JO INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/03/2015). Além disso, a Sra. Perita concluiu que o falecido segurado possuía incapacidade laborativa total desde 15/12/2000, conforme resposta aos quesitos do Juízo, item 2, fl. 118. Assim, comprovado o vínculo empregatício no período de 05/04/1996 a 15/10/1999, sendo certo que depois desta data o falecido segurado ficou desempregado (fl. 31) e adoeceu com a fixação da incapacidade total em 15/12/2000, o de cujus manteve sua qualidade de segurado até o momento de seu óbito em 22/10/2001, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei 8213/1991. Da condição de companheira do de cujus Quanto à condição de dependente da autora Claudete, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, companheiro(a) e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora Claudete juntou aos autos: 1) Certidão de Nascimento de sua filha Thaynara Aparecida Pires Miotti com o falecido segurado (02/10/1999 - fl. 17); 2) Cópia da cédula de identificação, CPF e Certidão de Nascimento do de cujus (fls. 19/21); 3) Comprovante de residência com o mesmo endereço do falecido (fls. 32 e 46/47); 4) Certidão de Óbito de Adélio, tendo como declarante a Sra. Claudete (fls. 33/34) e 5) Documento no qual a Sra. Claudete consta como representante legal do falecido (fl. 42). Com relação a audiência de instrução, saliente que o depoimento pessoal e as testemunhas foram coerentes e unânimes, ademais a autora foi declarante do óbito, como já mencionado. Desta feita, entendo que a condição de companheira restou provada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica. Destarte, verifico o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à autora Thaynara Aparecida Pires Miotti e Claudete da Penha Pires, uma vez que Solange da Silva Miotti Arruda e Alan Daniel da Silva Miotti não formularam pedido administrativo junto ao INSS para a concessão do benefício em comento, razão pela qual restou configurada ausência de indeferimento administrativo, bem como falta de interesse processual, não se comprovando a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. Ação consorciada de benefício. Processo civil. Condições de ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012) Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercução geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial de-verão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulgado 07.11.2014, public. 10.11.2014) Tal decisão foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudence desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014) Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual de Solange da Silva Miotti Arruda e Alan Daniel da Silva Miotti no pleito, e extingo o processo, com relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que com relação a filha do de cujus: Thaynara Aparecida Pires Miotti, que era menor à época do óbito, que se deu em 22/10/2001, não corre a prescrição, razão pela qual a pensão por morte será devida desde a data do referido óbito (22/10/2001) até 02/10/2020 (data em que completará 21 anos). Assim, ela faz jus ao pagamento dos atrasados desde 22/10/2001. Por outro lado, com relação a companheira do falecido segurado, Sra. Claudete, deverá contar a partir do requerimento administrativo formulado em 22/07/2014, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/199, com a redação da lei em vigência à época do óbito, Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Dispositivo: Diante do exposto a) Com relação a autora Solange da Silva Miotti Arruda e Alan Daniel da Silva Miotti julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita para os autores Solange da Silva Miotti Arruda e Alan Daniel da Silva Miotti, razão pela qual ficam eximidos do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. b) Com relação a autora Thaynara Aparecida Pires Miotti e Claudete de Penha Pires, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte (NB 168.297.447-0), nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão

de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se eletronicamente à AADJ. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalte-se que a autora Claudete da Penha Pires percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 5393905226, com DIB em 15/01/2005. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0010487-94.2014.403.6183 - ACIR DONISETTE SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Declaro o erro material no dispositivo da sentença de fls. 261/273, motivo pelo qual determino retificação nos seguintes termos: Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (19/11/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso, consignando, ademais, que já foram interpostas apelações por ambas as partes. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese. Oficie-se a AADJ e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista os recursos de apelação interpostos.

0011457-94.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença prolatada, às fls. 191/200, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o Embargante alega que na ação o embargado pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período de 29/07/1991 a 12/12/2013, e que, a r. decisão embargada julgou parcialmente procedente o feito, tão somente para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01/01/2006 a 31/12/2007, condecorando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Havendo dessa forma, no ponto que condenou o Embargante a honorários advocatícios, a r. decisão contrariada o dispositivo que julgou parcialmente procedente o pedido, haja vista que a sucumbência do Embargado na presente ação foi mínima, em comparação com o pedido do Embargado de concessão do benefício, mediante reconhecimento da atividade especial do período de 27/07/1991 a 12/12/2013. Desta forma, diante da contradição apontada, requer sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, invertendo-se o ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, o dispositivo da sentença embargada deve ser retificado às fls. 200-v, apenas no parágrafo que tange ao ônus da sucumbência, passando a ficar com a redação que segue: Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese.

0015840-52.2014.403.6301 - LUIZ MARIO ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 238/249, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e antecipou os efeitos da tutela. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísium de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS GONÇALVES e CARLOS FERNANDO GONÇALVES (menor impúbere), em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Leni Alves do Rego, com vigência a partir da data do óbito, ocorrido em 22/03/2012, vez que contra menores não há prescrição, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a implantação do benefício. Alega a parte Autora, que na data do óbito a de cujus detinha a qualidade de segurada, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 31/01/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/57. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). As fls. 62/71 foram juntadas cópias do processo nº 0001151-85.2014.4.03.6306 e as fls. 72/80 cópias do processo nº 0002338-09.2011.4.03.6315, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Aditamento à inicial fls. 82/83 e 85/86. A fl. 87 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/95). Inicialmente arguiu a eventual prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurada da falecida. Réplica às fls. 108/111. Foi deferida a produção de prova pericial indireta (fl. 112). Laudo Médico Pericial às fls. 121/125, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 127/129. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 134. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 137/137-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapacitado; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, comvida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista: [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheira(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c: b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridas pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a) ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 350 < E(x) < 55$ $645 < E(x) < 940 < E(x) < 1235 < E(x) < 240$ $15E(x) < 35$ vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grife) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a condição de dependentes dos autores Antônio Carlos Gonçalves, viúvo da de cujus, e de Carlos Fernando Gonçalves, filho menor na data do óbito, foi comprovada pela Certidão do Óbito (fl. 15), Certidão de Casamento (fl. 11) e Certidão de Nascimento (fl. 13), bem como pelos documentos de fls. 12 e 14. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado da de cujus na data do óbito. Da qualidade de segurado do de cujus Para que a parte autora tenha direito ao benefício de pensão por morte, além da qualidade de dependente, deverá demonstrar que na data do óbito, o de cujus era beneficiário ou possuía direito adquirido a algum benefício de natureza previdenciária. Destaco aqui, que o Benefício de Amparo Social - LOAS, da qual a falecida era titular (NB 545.563.370-9), em razão de sua natureza assistencial não gera direito ao benefício de pensão por morte aos dependentes, em caso de óbito do segurado. Analisando as cópias do processo nº 0002338-09.2011.4.03.6315 (indicado no termo de prevenção de fls. 58/59), proposto pela falecida no JEF em 17/03/2011 (fls. 72/80), verifico tratar-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença). De acordo com a sentença proferida nos autos acima referenciados, o pedido foi julgado improcedente em razão da autora já ser portadora de doença incapacitante quando ingressou/reingressou no Regime Geral de Previdência Social, ofendendo diretamente o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (fls. 76/80). Inconformada com a sentença de improcedência, a parte autora interpus recurso perante as Turmas Recursais, ao qual foi negado provimento (fls. 104/105). O decisum transitou em julgado em 01/10/2014 (fl. 106). Assim, constato a existência de coisa julgada com relação à perda da qualidade de segurada da falecida, não sendo mais possível discutir tal questão, conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Nestes termos, os autores não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004346-25.2015.403.6183 - FRANCISCO NONATO DE ALMEIDA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO NONATO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/107.579.581-5, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Decisão de fls. 110/111 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. Contra este pronunciamento foi interposto agravo de instrumento (fls. 113/131), devidamente provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/136), fixando a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 137). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 143/149). Réplica às fls. 152/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (18/04/1998 - tela Plenus que acompanha esta sentença) e o ajuizamento da presente demanda (02/06/2015, fls. 02). O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeitação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeitação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad rem pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeitação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeitação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTR, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Desº. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposeitação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposeitação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autorial seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposeitação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposeitação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposeitação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria ginou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposeitação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004411-20.2015.403.6183 - ELBIO ROBERTO ANTONIETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELBIO ROBERTO ANTONIETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 15/05/1986 a 07/01/2015 laborados na Superintendência de Controle de Endemias, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 168.360.437-4), desde a data do requerimento administrativo (07/01/2015), com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial (fls. 100), que foi cumprida (fls. 101 e 105). Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 108/119). Réplica às fls. 124/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/01/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/06/2015). Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. Caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que preservava sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ulrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84, de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 60 e 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, revolvendo o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, conforme tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia cópia no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80 dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90 dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição por superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB foi a ser requerida em outros Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01

(item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e outros correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anato-mopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 15/05/1986 a 07/01/2015 (DER), laborado na Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, como atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 30/40, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 03/01/1992, ou seja, em data posterior a admissão do autor na Suceen. Insta salientar que não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, uma vez que a função desempenhada pelo autor: desinsetizador e Encarregado de Turma não fazem parte do rol das atividades constantes dos Decretos 53831/64 e 83080/79, que são consideradas especiais. Quanto aos agentes químicos elencados no item 15 (fls. 31/39) não constou intensidade, tampouco concentração, não se podendo aferir a sua alegada nocividade. Com relação aos agentes biológicos, a atividade exercida pelo autor não se enquadra naquelas tidas como nocivas pela legislação, que já foram anteriormente citadas em tópico próprio, tampouco restou comprovado o seu efetivo contato com tais agentes. Pela profissão apresentada não se pode concluir que o autor estava de modo habitual e permanente exposto aos agentes nocivos apontados do referido PPP. Assim, não reconheço a especialidade do período de 15/05/1986 a 07/01/2015. Portanto, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado. Restam prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de reconhecimento da especialidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0005370-88.2015.403.6183 - REGINA D ABRONZO AMORIM(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/178 - nada a decidir uma vez que a tutela foi deferida às fls. 165/166. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias fixado na decisão de fls. 166. Int.

0007864-23.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 69/70-verso, que julgou extinta a pretensão inicial, sem resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é obscura e requer que sejam providos os embargos, julgando procedentes os pedidos da parte autora, com requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0009976-62.2015.403.6183 - ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e concessão da aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 13/80). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial os períodos em que trabalhou com exposição a agente nocivo. As fls. 83 é deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como posterga-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 88/95). Réplica às fls. 98/102. Juntada de documento às fls. 103/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerandos penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excecionalmente de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etéreo veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do trabalho será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,

[...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor-al pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) e Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a partir da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descarta o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (a) 06/03/1997 a 03/06/2002 e (b) 18/11/2002 a 02/02/2015. (a) 06/03/1997 a 03/06/2002. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fs. 42/44). De acordo com o documento, o autor exerceu o cargo de Enfermeiro Coordenador Operacional. A descrição das atividades: Executar implantação de limpeza técnica nas dependências do Hospital das Clínicas com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou não nas UTIs, Centro Cirúrgicos, Isolamento, não esclarece se a função de coordenação era eminentemente administrativa ou em que medida tal função estaria ligada à atividade-fim da prestação do serviço hospitalar. Mas não é só. Da análise das anotações contidas na CTPS às fs. 27, verifica-se que o segurado era contratado por estabelecimento comercial (empresa limpadora) e embora haja anotação da função de enfermeiro chefe para o vínculo de 19/11/91 a 03/06/02, às fs. 33 consta retificação para a função de coordenador hospitalar. Faço consignar que após 28/04/1995 não é mais possível considerar a insalubridade inerente da atividade de enfermeiro. Faz-se imperativa a análise real e individualizada das tarefas exercidas. Portanto, não reconheço a especialidade do período. (b) 18/11/2002 a 02/02/2015. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fs. 46/48). De início, denoto que o período comum de 01/01/2015 a 02/02/2015 não foi reconhecido pelo INSS, todavia verifico estar cadastrado no CNIS, razão pela qual reconheço-o. De acordo com os documentos, o autor exerceu o cargo de Enfermeiro Gerente Operacional. Da mesma forma como já exposto anteriormente, a descrição das atividades é genérica e abstrata, não há individualização das tarefas realmente desempenhadas, tampouco avaliar, de forma concreta, a especialidade do trabalho. Nesses termos, o reconhecimento da atividade como especial não encontra amparo nas provas carreadas aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Fica ressalvada as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não inflama o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de conhecimento dos limites ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, consoante legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamento anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, quanto ao período de 21/06/1983 a 06/06/1995, laborado na Companhia Ultrazag S.A. Foram juntados os PPPs de fls. 32 (emitido em 30/05/2012) e 90/91 (emitido em 09/10/2015) a apontar o exercício das atividades de ajudante geral, vigia e chefe de engarrafamento nos períodos controversos. Passo à análise pormenorizada dos vínculos e períodos controversos, de acordo com os diversos cargos ocupados pelo segurado. a) De 21/06/1983 a 28/02/1985, no cargo de ajudante geral. Não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada, sendo imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. É que muito embora os PPPs indiquem exposição a ruído, observei que referidos documentos não apresentam requisito formal de validade, posto que apenas contém informação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir do ano de 2004, o que os torna inidôneos como meio de prova para fatos ocorridos em momento pretérito. Tendo em vista que não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado. b) De 01/03/1985 a 30/04/1989, no cargo de vigia. A categoria profissional de vigia admite, em tese, o enquadramento, conforme explanação supra, mormente no tópico Da atividade de guarda ou vigilante. Todavia, no caso concreto, pela descrição das atividades contidas na profissografia, entendo pela impossibilidade do enquadramento, visto que também são descritas atividades administrativas como atendimento de funcionários e visitantes e chamadas telefônicas. Quanto ao agente nocivo informado, ressalto uma vez mais que os PPPs apenas apresentam responsável pelos registros ambientais a partir do ano de 2004, nos termos da fundamentação do item a desta sentença e, portanto, não há direito a ser reconhecido. c) De 01/05/1989 a 06/06/1995, no cargo de chefe de engarrafamento. Considerando que a categoria profissional não permite o enquadramento e os PPPs apenas informam profissional responsável pelos registros ambientais a partir do ano de 2004, reporto-me, na íntegra, aos fundamentos do item a desta sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0011926-09.2015.403.6183 - DAILSON FERNANDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 221/230-verso, que julgou improcedente o pedido de revisão, com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e requer que sejam providos os embargos, julgando procedentes os pedidos da parte autora, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0015083-24.2015.403.6301 - DAVI JOSE DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DAVI JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o enquadramento como especial dos períodos de 07/07/1987 a 22/12/1987, de 28/12/1987 a 01/07/2002, de 21/01/2003 a 15/03/2007 e de 06/09/2007 a 09/09/2013, em que afirma labor na condição de vigia/vigilante, com posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial

Federal.Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 162/163), os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 168).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo improcedência dos pedidos (fls. 172/179).Réplica às fls. 185/193.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício retido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/09/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/03/2015).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regular, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/66) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não prevê a possibilidade de conversão de tempo de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao

segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (fonetista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 15.07.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dle n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 12.02.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifado] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 07/07/1987 a 22/12/1987 - Seara Industrial S.A. Apenas foi juntada cópia de CTPS (fls. 63), com anotação do cargo de vigia. Não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades. b) De 28/12/1987 a 01/07/2002 - Aero Glass Brasileira S.A. Uma vez mais o segurado apenas juntou cópia de CTPS (fls. 32) com registro do cargo de vigia, sem comprovação do porte de arma de fogo, o que não possibilita o reconhecimento da especialidade no interstício até 28/04/1995. Igualmente não se afigura possível o enquadramento do interstício a partir de 29/04/1995 posto que desta data em diante não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, nem mesmo o porte de arma de fogo foi catalogado como agente agressivo pela legislação que disciplina a matéria. c) De 21/01/2003 a 15/03/2007 - Estrela Azul Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 52 e seq.), bem como PPPs emitidos (fs. 26/27 e 92/93), a apontar o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvérsios, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29/04/1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado. Ademais, não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. d) De 06/09/2007 a 09/09/2013 - Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda. Foi juntada cópia de CTPS (fls. 52) e PPP (fs. 24, 94), com informação de atividade profissional de vigilante, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade. Portanto, nos termos da fundamentação do item c desta sentença, não faz jus ao enquadramento postulado. Ressalto, por oportuno, que mesmo quando indagado acerca de eventual produção probatória, o segurado afirmou expressamente que não pretendia produzir mais provas, manifestando interesse no julgamento antecipado da lide (fls. 192). DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0000587-19.2016.403.6183 - ANTONIA LUCIA FELIX DO NASCIMENTO SOUSA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI E SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA LUCIA FÉLIX DO NASCIMENTO SOUSA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 16/114). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial os períodos em que trabalhou exposto a agente nocivo. Defendeu os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 117. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição quinquenal e pugando pela improcedência dos pedidos às fls. 119/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao ajuizamento que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da comunicação da decisão (03/06/2009 - fls. 57) e o ajuizamento da presente demanda (01/02/2016 - fls. 02). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo mesmo, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e

em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, invalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, no término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a redação do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 3.579/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecendo como carcinógenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exer-cidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo A do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 07.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); art. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à biotecnologia e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatómopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anato-mopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados;

trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBs e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (a) 02/04/1990 a 07/01/1992; (b) 01/10/1992 a 14/11/1992; (c) 20/01/1993 a 16/04/1993; (d) 01/10/1994 a 06/01/1995; e, (e) 03/02/1995 a 16/11/2009. Observo às fls. 50/53 que o INSS reconheceu a especialidade do período de 03/01/1995 a 05/03/1997. Portanto, deixo de me pronunciar a esse respeito, pois inconstitucional. - Quanto ao período controverso de (a) 02/04/1990 a 07/01/1992, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 67), porém, ilegível. Com efeito, não se reconhece a especialidade ante a ausência de prova apta a corroborar a alegação da especialidade. - Quanto ao período controverso de (b) 01/10/1992 a 14/11/1992, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 68). De acordo com o documento, a autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem. Contudo, não há documentos complementares que comprovem o tipo de atividade exercida. Com efeito, não se reconhece a especialidade ante a impossibilidade de análise das tarefas exercidas para equiparação com a categoria de enfermeiro (2.1.3, Decreto 83.080/79). - Quanto ao período controverso de (c) 20/01/1993 a 16/04/1993, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 86), porém, ilegível. Com efeito, não se reconhece a especialidade ante a ausência de prova apta a corroborar a alegação da especialidade. - Quanto ao período controverso de (d) 01/10/1994 a 02/01/1995, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou CTPS (fls. 68). De acordo com o documento, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Contudo, conforme dito anteriormente, não há documentos complementares que comprovem o tipo de atividade exercida. Com efeito, não se reconhece a especialidade ante a impossibilidade de análise das tarefas exercidas para equiparação com a categoria de enfermeiro (2.1.3, Decreto 83.080/79). - Quanto ao período controverso de (e) 06/03/1997 a 16/11/2009, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fls. 37/38), que, porém, abrange somente até 03/02/2009. De acordo com o documento, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no setor maternidade. Verifico, entretanto, que a regência normativa aplicável (item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2171/97 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99) não se direciona a qualquer estabelecimento de saúde, mas apenas aqueles em que haja contato com pacientes portadores de doença infecto-contagiosa ou com manuseio de materiais contaminados. Por certo, essa não é a hipótese encontrada em uma maternidade, razão pela qual afastado a especialidade para o período. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista para a parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-55.2016.403.6183 - ELMAR CIPRIANO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELMAR CIPRIANO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 166.340.946-0), desde o requerimento administrativo (13/05/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 113). Emenda à inicial fls. 114-200. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203/218, em que impugna concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 220/228. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Fundamento e decido. Muito embora não reiterado em sede de réplica, observo que na inicial consta expressamente requerimento de perícia técnica, motivo pelo qual o juízo passa a se pronunciar acerca deste item do pedido. Nestes termos, inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado aqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4-03.6117, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013) Passo ao exame da impugnação à gratuidade de justiça, suscitada pelo INSS. O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º). Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil. (Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50: DIREITO CIVIL. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desumse-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça aqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Maria Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômico-social não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidalg, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574) No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TÍTULO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Disposições sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II de rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infallegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições

do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional prévio do trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 8.307/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional prévio do trabalhador (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, conforme tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, Resp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afi-gurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento

de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial, outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, e com compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi expresso pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73)[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido; REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/05/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigo-sa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadrada-se como especial equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevaleceu o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram o 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade em v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é foroso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO CALOR.Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com Te acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem menção ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. I. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade.Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada PesadaTrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.Tipo de atividade kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175200300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá), trabalho fático440550Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, quanto ao período de 29/04/1995 a 31/03/2015, laborado na Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores.Foram juntados os PPPs de fs. 31/32 (emitido em 07/04/2014) e 51/52 (emitido em 02/07/2015), a apontar o exercício das atividades de vigilante e chefe de equipe nos períodos controvertidos, com expressa menção ao uso de arma de fogo.Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29/04/1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado. Ademais, não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.Portanto, imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos para o enquadramento da especialidade postulada.Os PPRs (fs. 54/62 e 70/ 93) e o LTCAT (fs. 63/69) são documentos genéricos e não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se mostram idôneos a comprovar a especialidade do labor.O PPP de fs. 31/32 indica exposição a ruído de 84dB (09/01/2002 a 09/01/2003 e 09/01/2004 a 15/01/2006), 83,30 dB (16/01/2006 a 10/02/2008), 69dB (11/02/2008 a 26/02/2009), 84,90dB (27/02/2009 a 28/02/2012 e 29/02/2012 a 28/02/2013) e 83,70dB (01/03/2013 a 07/04/2014).Já o PPP de fs. 51/52 indica ruído de 84dB, (09/01/2002 a 09/01/2003 e 09/01/2004 a 15/01/2006), 83,30 dB (16/01/2006 a 10/02/2008), 69dB (11/02/2008 a 26/02/2009), 84,90dB (27/02/2009 a 28/02/2012 e 29/02/2012 a 28/02/2013) e 83,70dB (01/03/2013 a 23/02/2014), 76,20 dB (24/02/2014 a 27/02/2015) e 80,90 dB (28/02/2015 a 02/07/2015).Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.Significa concluir que não há direito a ser reconhecido em relação a este agente agressivo, posto que a profiologia indica exposição abaixo do mínimo para enquadramento da época.De toda sorte, é de se destacar que para o exercício da atividade de vigilante não é possível concluir que o segurado estivesse exposto a níveis de ruído ou calor constantes, seja executando suas tarefas dentro ou fora de carro forte. Deveras, se o exercício de suas tarefas evidenciam circunstâncias especiais de exposição a ruído ou calor contínuos, tais fatos devem ser detalhados no PPP, caso que não ocorre no presente.Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo

Civil.DISPOTITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P. R. I.

0007967-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cumprimento da decisão exarada nos autos nº 0002031-34.2009.4.03.6183, na qual foi concedida a tutela específica para implantação do benefício de pensão por morte. Os referidos autos se encontram em sede recursal no E. Tribunal Regional Federal, tendo sido suspensa a tramitação do feito, para se aguardar o julgamento final do RESP 1.492.221/PR e REX 870.947/SE. Inicialmente a presente ação foi distribuída para 7ª Vara Previdenciária, que declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal ante o valor atribuído à causa (fl. 42). A parte autora peticionou, às fls. 43/44, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 42, que foi deferido por aquele Juízo, à fl. 45, determinando a remessa destes autos a este Juízo, por dependência aos autos 0002031-34.2009.4.03.6183. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo como supracitado (fl. 50). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. A pretensão veiculada nestes autos se refere a implantação do benefício de pensão por morte, deferido em tutela antecipada, nos autos nº 0002031-34.2009.4.03.6183. Insta salientar que a parte autora ajuizou ação, que foi distribuída, sob o nº 0002031-34.2009.4.03.6183, que tramita neste Juízo, entretanto, encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (7ª Turma), com suspensão do feito até julgamento final do RESP 1.492.221/PR e REX 870.947/SE, sendo certo que em 17/04/2017 foi encaminhado para o Gabinete da Conciliação, conforme consulta processual, que ora determino a juntada. Nos autos da ação supracitada foi proferida sentença de procedência, na qual foi determinada a concessão do benefício de pensão por morte, com deferimento de tutela específica para a implantação do referido benefício, com ressalva de que este tópico (tutela específica) é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão de reexame necessário (fl. 15 verso e 16). No v. acórdão de fls. 19/21 foi negado seguimento à remessa oficial e a apelação do INSS, sendo confirmada a r. sentença de fls. 13/16 em sua integralidade. Assim, foram mantidos os efeitos da tutela antecipada deferida na sentença em comento. A parte juntou aos autos cópia do Recurso Extraordinário às fls. 24/31 e Recurso Especial, às fls. 32/34, ambos interpostos pelo INSS, sendo certo que a matéria debatida nos aludidos recursos se refere à correção monetária e em ambos foi determinada a suspensão do feito (fls. 35/36). Cumpre ressaltar que está evidente a falta de interesse de agir da parte autora quanto à propositura da presente ação, uma vez que pretende a satisfação de uma obrigação de fazer deferida e determinada na r. sentença de fls. 13/16 exarada nos autos 0002031-34.2009.4.03.6183, por meio de uma ação autônoma. Insta salientar que, como já explanado, a ação supracitada continua em tramitação e o pedido pretendido nestes autos deve ser formulado no processo que deferiu a tutela específica para a implantação do benefício de pensão por morte (autos 0002031-34.2009.4.03.6183), razão pela qual a via utilizada pela autora para se pleitear o cumprimento da obrigação de fazer é inadequada, bem como não restou preenchido o binômio quanto ao seu interesse de agir: necessidade e utilidade. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Comunique-se a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal (autos nº 0002031-34.2009.4.03.6183) acerca da presente decisão. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008019-89.2016.403.6183 - VALDIR NAGLIATI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALDIR NAGLIATI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.039.558-4 (DIB em 13/06/1995), seguida do cômputo do tempo de serviço posterior à aposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/09/2014 (data do requerimento administrativo para concessão de novo benefício), com o pagamento das diferenças atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como pagamento de honorários advocatícios. Ante o valor da causa, este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 96/97. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 96/97 para reconsiderar a decisão de fls. 94/95 e reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao RE 661.256/SC, representativo da controvérsia, como exposto a seguir. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposementação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposementação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad tenum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é foroso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTR, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se desprende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Des.ª Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposementação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposementação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposementação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se licitamente (Desaposementação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposementação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposementação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria ganhou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposementação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente li pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposementação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. DISPOTITIVO. Diante do exposto, de plano julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005672-12.2014.403.6100 - PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA X ANTONIA PAIVA DE MESQUITA LIMA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG VOLUNTARIOS DA PATRIA(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007160-2) - GERSON BRUNES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERSON BRUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido a fl. 261.

PROCEDIMENTO COMUM

0010276-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010276-4) - JACQUES SZLEJF X RENE PETER SZLEJF X GABRIEL PINCHAS SZLEJF (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 585: Dê-se vista ao INSS. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Int.

0007161-34.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DE LIMA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 183/192, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e antecipou os efeitos da tutela. Em síntese, o embargante alega que a r. decisão é contraditória e requer que sejam providos os embargos, a fim de que conceda o benefício pleiteado desde a data da prolação da Sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Na mesma oportunidade, determino a intimação do INSS a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre as informações prestadas pela AADJ (em anexo), nas quais é afirmado que foi cumprida a obrigação de fazer, e o constante no novo processo administrativo efetuado pelo segurado, juntado aos autos às fls. 208/226, que indica que a decisão administrativa da autarquia desrespeitou a Sentença de fls. 183/192. Desde já, caso ainda pendente, fica intimada a autarquia federal a dar fiel cumprimento à respectiva decisão no mesmo prazo acima indicado. Lembro que já houve intimação da AADJ neste mesmo sentido (fls. 195/196). Int.

0011524-64.2011.403.6183 - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 172/184, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e antecipou os efeitos da tutela. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e omisa e requer que sejam providos os embargos, a fim de que seja reconhecida a especialidade do período de 01/01/1987 a 19/12/1990, e de que o Juízo se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos, para que tenha considerado como salários-de-contribuição o valor de R\$ 250,00 durante o período de 15/11/1995 a 31/08/1996, e não o salário-mínimo, como foi decidido na r. sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Atenho-me inicialmente à alegada contradição no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período laborado de 01/01/1987 a 19/12/1990. Primeiramente, destaco que a cópia do documento de fls. 46/47 apresenta dados ilegíveis, mais especificamente no que se refere aos períodos em que houve exposição a agentes nocivos. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 161), a fim de que fosse juntada cópia legível do formulário, com o intuito de esclarecer os interstícios em questão. Verifico também que, em resposta à intimação de fl. 161, o segurado promoveu a juntada de novo PPP (fls. 167/169), emitido em data diversa do anteriormente acostado aos autos, e não cópia legível do mesmo formulário apresentado às fls. 46/47. Destaco ainda que, comparando-se os dois PPPs juntados (inclusive no que tange aos níveis de ruído a que o segurado esteve exposto), conclui-se que o último período destacado em ambos os formulários trata-se do interstício de 01/01/1987 a 19/12/1990. Sendo assim, diferentemente de como foi alegado pelo embargante, no PPP de fls. 46/47, é indicado que, no período de 01/1987 a 12/1990, o segurado esteve exposto a dois agentes nocivos: ruído e óleo (de corte e lubrificante). Não há indicação de exposição ao fator de risco calor. Ressalta-se ainda que a intensidade de 28,7 IBUTG registrada no formulário de fls. 46/47 corresponde a interstícios anteriores, que terminam em 31/12/1986. Ademais, reforço que o formulário de fls. 167/169 não traz menção a níveis de calor acima do limite tolerado pela legislação previdenciária. Portanto, nos termos acima explanados, a r. sentença não apresenta contradição com o constante nos autos, não havendo motivos para qualquer retificação. Passo a analisar a alegada omissão no que se refere aos documentos relacionados ao período de 15/11/1995 a 31/01/1997, laborado na empresa RADAR SERVIÇOS ESPECIAIS S/C. Primeiramente, destaco que à fl. 189 o autor coloca entre aspas um texto como sendo um fragmento da Sentença. Entretanto, após uma leitura atenta dos autos, verifica-se que não corresponde a uma reprodução fiel do constante na respectiva decisão. Portanto, contém alterações na explanação constante na respectiva Sentença, não refletindo o exato texto publicado. Verifica-se ainda que, diferentemente de como alega o embargante, os referidos documentos (CTPS de fl. 96 e Termo de Rescisão de fl. 45 e registros de sistemas do INSS de fls. 40/43 e 152) foram apreciados na r. sentença. No entanto, na decisão em tela, fica claro o entendimento de que não houve comprovação dos salários-de-contribuição no período de 15/11/1995 a 31/08/1996, apesar de ter sido reconhecida como incontroversa entre as partes a existência do vínculo em questão, com base nos documentos juntados aos autos. Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0006082-49.2013.403.6183 - EDUARDO CARDOSO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDUARDO CARDOSO MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1982 a 01/12/1982, 09/01/1984 a 02/08/1985, 24/02/1986 a 22/09/1986, 24/09/1986 a 23/10/2001, 17/12/2003 a 03/08/2012, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo que se deu em 13/11/2012, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma delas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a conversão em atividade especial dos períodos laborados anteriores a 28/04/1995 e que não forem declarados especiais, como postulado acima, para fins de concessão da aposentadoria especial. Por fim, argumenta que caso não seja comprovado ao menos 25 anos de atividade especial, requer a conversão dos períodos de atividade que forem consideradas especiais em tempo comum, bem como suas respectivas averbações junto ao réu e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preencheu os requisitos para tanto. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 136), que foi cumprida (fls. 137/140 e 142/143). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 146/156). Réplica com especificação de prova, às fls. 158/187. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido por este Juízo (fl. 188). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 189/195), sendo certo que o INSS se manifestou à fl. 197. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abudou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de

prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posiciona a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência em REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173. I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou

radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto-to n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.] De 01/02/1982 a 01/12/1982 e 09/01/1984 a 02/08/1985 Empresa: Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho Para comprovação da especialidade dos períodos supracitados, o autor juntou PPP s. fls. 33/34 e 37/38, ambos emitidos em 16/04/2010, no qual constou que ele laborava na função de ajudante de lavanderia. Dependente da descrição das atividades que o segurado desempenhava tarefas consoante a previsão do item 2.5.1 do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/02/1982 a 01/12/1982 e 09/01/1984 a 02/08/1985. De 24/02/1986 a 22/09/1986 Empresa: Danone Ltda Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário DSS8030, à fl. 43, no qual informa que ele laborou na função de ajudante de produção II, no período indicado, estando exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo: produtos químicos como soda cáustica, utilizados na limpeza do local, bem como agente ruído do maquinário, embora estivesse protegido com os EPI's. Informa, ainda, que as dependências da fábrica foram desativadas e a empresa não possui laudo técnico pericial da época, sendo que as informações dos itens 3 e 4 foram tiradas de um padrão de serviços realizados por um ajudante de produção. Consta da profiografia, que não é da época laborada pelo autor, como acima relatado, que um ajudante de profissão costuma separar os produtos avariados que saíam da máquina de embalar e ajudava na limpeza do local. Para comprovação da nocividade quanto ao agente ruído, é cediço que o formulário DSS 8030 deveria ter sido instruído com laudo técnico pericial, no qual dentre outras informações e formalidades, conste a intensidade a que o autor estava exposto, que não é o caso dos autos. Com relação aos agentes químicos não foi apontada a concentração, tampouco restou comprovado que o autor utilizava a soda cáustica de modo habitual e permanente. Insta salientar que não é possível o enquadramento de sua atividade por categoria profissional, uma vez que a profissão de ajudante de produção II, não consta do rol com atividade especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Desta feita, não reconheço a atividade especial no período de 24/02/1986 a 22/09/1986. De 24/09/1986 a 23/10/2001 Empresa: Telecomunicações de São Paulo S/AA parte autora aduz em sua inicial que no período em que laborou para a empresa Telecomunicações de São Paulo/SP estava exposto: 1) sinais acústicos quando utilizava fone individual e 2) periculosidade, já que exercia diariamente atividades em área de risco, já que o interior da edificação armazenava líquido inflamável. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos, PPP de fls. 45/46, emitido em 05/10/2011, bem como laudo pericial, de fls. 48/64, elaborado em 12/07/2002. Importante ressaltar que no referido PPP, o profissional responsável pelos registros ambientais iniciou suas atividades em 17/05/2000, ou seja, não abrange o período interito laborado pelo autor. Além disso, não há comprovação do vínculo empregatício do subscriitor do documento com a empresa em comento, que o autorize a assinar-lo. Pela profiografia apresentada não se pode concluir que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a algum agente nocivo, uma vez que no item II e III não foi apontado qualquer agente nocivo que ensejasse o reconhecimento da especialidade pretendida. Consta no laudo pericial de fls. 48/64, elaborado em 12/07/2002, pela determinação da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, que o autor trabalhava na função de auxiliar técnico de telecomunicações e ligador (fl. 49), estando exposto ao agente ruído na intensidade de 58 a 61 dB e o nível de ruídos dos sinais recebidos no fone de ouvido era de 80 a 83 dB (fl. 60). Importante ressaltar que não se pode considerar a variação de intensidade do ruído, como informada no referido laudo, uma vez que ele pode variar entre uma intensidade considerada nociva pela legislação e uma intensidade não nociva, sendo certo que o próprio Perito não reconhece a exposição do autor ao agente ruído superior ao limite de tolerância (fl. 50). Consta, também, no referido laudo que o local de trabalho no qual o autor desenvolvia suas atividades possuía instalações de tanques de óleo diesel (fl. 53/54). Considerando-se a função exercida pelo autor, auxiliar técnico de telecomunicações, verifica-se a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, das atividades exercidas pelo autor até 28/04/1995, por ausência de previsão da categoria de auxiliar técnico de telecomunicações, na lista dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 6841 SP 2005.61.03.006841-6 (TRF-3) Data de publicação: 29/09/2009 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADAS. PREQUESTIONAMENTO. I - No caso vertente não restou comprovado o trabalho em condições especiais no período alegado, eis que a atividade exercida pelo segurado não recebia enquadramento no Decreto 53.831/64, que se refere tão-somente aos operadores de telecomunicações (Código 2.4.5). A parte autora exerceu a atividade de técnico de telecomunicações, não expressamente citada no mencionado decreto e tampouco no Decreto nº 83.080/79, e que não goza, portanto, de presunção de nocividade. II - Com relação às atividades desenvolvidas pelo demandante, seria imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu na hipótese em apreço. III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Outrossim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, em virtude da ausência de comprovação de permanente exposição ao agente nocivo (hidrocarboneto-óleo diesel) que justifique a contagem especial para fins previdenciários, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64. Nestes termos, não reconheço como atividade especial o período de 24/09/1986 a 23/10/2001. d) De 17/12/2003 a 03/08/2012 Empresa: Fundação Casa - Centro de Atendimento socioeducativo ao adolescente Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 66/67 e 38/69, bem como laudo pericial de fls. 71/79, no qual constou que o autor exercia a função de agente de apoio técnico (de 17/12/2003 06/10/2009) e agente de apoio socioeducativo (de 07/10/2009 a 02/05/2012 - data da emissão do PPP). Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Nesta perspectiva, a eventual constatação da insalubridade que ensejaria supostamente a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, já foi explanado quanto as atividades que ensejam o reconhecimento da especialidade quanto a exposição de modo habitual e permanente aos agentes biológicos. Desta feita, as atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com in-ternos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, Apelação 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016) PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Atividade especial - Formulário - Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] - Monitor da FEBEM - Ausência de comprovação da nocividade do trabalho - Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] - No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos - não constante do formulário, nem pateado por prova testemunhal, ausente - não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. - Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da FEBEM a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. - Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação protelatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implenento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, Apelação 0000393-31.2004.4.03.6121, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. FEBEM. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implenento dos requisitos. [...] - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os pe-riódos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, Apelação 0006083-69.2002.4.03.6102, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013) [...] Em análise o período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente / monitor / agente de apoio técnico para a Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBEM, cuja espe-cialidade foi reafirmada pela r. sentença. Foram juntados os formulários [...] e laudo técnico de titularidades diversas. Por outro lado, também foi produzido, nesta demanda, o laudo pericial técnico (fls. 399/428), cuja conclusão não ignora as condições agressivas do labor, contudo, enquadra a atividade desempenhada pela parte autora em grau médio de insalubridade (20%), pelo fato da exposição não ser habitual e permanente. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto 2.172/97, 3048/99 e 4.882/03, [...] não podendo, também, ser enquadrado segundo a categoria profissional (exceto de decisão monocrática terminativa na AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, proferida em 22.02.2016, e confirmada pela Oitava Turma do TRF3 no julgamento de agravo interno, j. 05.09.2016, v. u.). PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da FEBEM. [...] (Exceto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoeecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraiam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte requerente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.) (TRF3, Apelação 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Ressalto que o laudo pericial de fls. 448/478 não traz elementos para caracterização do agente nocivo e da especialidade sob a ótica previdenciária. Destaque-se que a atividade pressupõe o contato com menores infantes, como labor portadores de doença contagiosa. Portanto, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado. Com o reconhecimento judicial dos períodos de 01/02/1982 a 01/12/1982 e 09/01/1984 a 02/08/1985, como labor especial, que totalizam em 2 anos, 4 meses e 25 dias, o autor não possui tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Por isso, julgo improcedente o pedido. Com relação ao pedido sucessivo para a conversão do tempo comum laborado até 28/04/1995 em tempo especial, não assiste razão ao autor, sendo vejamos: DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quan-to à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o reque-rimento seja

posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Cri-tério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/11/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. A parte autora requer, ainda, subsidiariamente, o cômputo dos períodos laborados em tempo comum (aqueles já reconhecidos pelo INSS - fls. 126/127 + aqueles laborados após a DER em 13/11/2012), com a reafirmação da DER para a data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS até a DER em 13/11/2012 e os períodos ora reconhecidos, o autor teve como última remuneração abril de 2017 (data da reafirmação da DER, caso preenchesse os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição), o autor contava 33 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/04/2017 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 01/02/1982 01/12/1982 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 11 Reconhecido judicialmente 09/01/1984 02/08/1985 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 10 dias 20 Reconhecido administrativamente 24/02/1986 22/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 8 Reconhecido administrativamente 24/09/1986 30/11/1999 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 7 dias 158 Reconhecido administrativamente 01/12/1999 23/10/2001 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 23 dias 23 Reconhecido administrativamente 17/10/2003 13/11/2012 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 27 dias 110 Reconhecido administrativamente 24/02/2003 16/10/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 23 dias 8 CNIS 14/11/2012 01/04/2017 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 18 dias 53 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 2 meses e 3 dias 186 meses 35 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 mês e 15 dias 197 meses 36 anos e 3 meses Até a DER (01/04/2017) 33 anos, 1 mês e 18 dias 391 meses 53 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 6 meses e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 01/04/2017 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o período de 01/02/1982 a 01/12/1982 e 09/01/1984 a 02/08/1985; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fôrtiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0001066-80.2014.403.6183 - LUCI NEIDE JOSE DAVID (SP290491) - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.242.605-5, com DIB na DER, em 19/02/2016, e DDB em 29/03/2016. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0007077-28.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI 56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 211/222, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que este Juízo não apreciou o PPP de fls. 69 no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/03/1986 a 30/06/1987, bem como quanto a prova emprestada juntada aos autos (fls. 110/118), na qual comprova o exercício de atividade especial no período de 22/08/1994 a 16/08/2013. Assim, requer que seja sanado tal vício, com o reconhecimento dos períodos supracitados como labor especial e, por consequência, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela exposto. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0011078-56.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por RONILTON SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais e pagamento das parcelas retroativas a partir de 05/03/1997. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/63. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada emenda à petição inicial (fl. 66). Laudo Perímetro fls. 89/94 e Laudo Audiométrico fls. 95/104. Emenda inicial às fls. 105/110. Cópia do Processo Administrativo nº 172.561.684-7 (fls. 122/182). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183). O INSS, citado, apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 187/207). Manifestação da parte autora às fls. 208/226. À fl. 227 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Especificação de provas fls. 231/239 e réplica às fls. 240/249. Nova manifestação da parte autora fls. 256/275. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que foi juntado aos autos Termo de Destituição (fls. 252/254), bem como o subestabelecimento de fl. 275. Anote-se para fins de publicação. Indefiro a produção de prova pericial e a expedição de ofício as respectivas empregadoras para entregar ao autor Laudo Perímetro, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibili-tando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substancial. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, nos art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o

precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não prevê a possibilidade de conversão de tempo comum para especial] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e o Anexo do Decreto n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Antea que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77, essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higienização (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higienizacao/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Art. 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/91 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a exposição a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferencial. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de

sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] conversão de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] Dje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer interpretação que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado of. art. 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, Dje 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 10/02/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível a realização da referida conversão. DO AGENTE NOCIVO RUIDO/O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 of. art. 543-C do CPC/73, Dje 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 18.11.2003 ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os cobradores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Norma Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Norma Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) O Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Além disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. Já a IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a afecção qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelos NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro desde 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item I (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and

exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito; This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já a vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).] a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aen) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em retorno, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esportiva nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, a) de 01/06/1989 a 19/10/1990 - ARUMI SASH-MONT. E REP. S/C LTDA. O autor apresentou apenas fotocópia da CTPS (fl. 31), na qual consta que exerceu a função de ajudante geral. A função exercida pelo autor não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha num desses ramos. A CTPS não revela exposição a nenhum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes similares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante. Assim, não reconheço o labor especial no período de 02/06/1989 a 19/10/1990.b) de 08/01/1991 a 27/06/1996 - CINPAL CIA IND. PEÇAS AUTOMOVEIS. O autor juntou fotocópia da CTPS (fl. 31), informando que exerceu o cargo de ajudante. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Desta forma, como a parte autor não juntou qualquer documento que comprove a função especial, deixo de reconhecer o labor especial no período de 08/01/1991 a 27/06/1996.c) de 07/04/1997 a 05/07/1997 - CORREIOS. O autor apresentou fotocópia da CTPS (fl. 31), na qual consta que exerceu a função de carteiro ILDA. Na mesma forma como ressaltado anteriormente, não há demonstração da efetiva exposição da parte a agentes nocivos, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do período de 07/04/1997 a 05/07/1997. d) de 04/09/1997 a 21/11/1997 - J. KOBARA S/A. IND. COMÉRCIO. O autor juntou aos autos apenas cópia da CTPS (fl. 31). Consta da cópia da CTPS apresentada que o autor exerceu o cargo de auxiliar de inspeção B. Desta forma, não há demonstração da efetiva exposição da parte a agentes nocivos, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 04/09/1997 a 21/11/1997.e) de 11/05/1998 a 20/10/1999 - POSTO JUPIA LTDA. Conforme cópia da CTPS (fl. 40), o autor exerceu o cargo de caixa. Não foi apresentada nenhuma documentação para comprovar a especialidade do período, desta forma, como não há demonstração de efetiva exposição da parte a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade do período de 11/05/1998 a 20/10/1999. f) de 02/05/2000 a 05/04/2003 - VIAÇÃO SANTO EXPEDITO. O autor juntou aos autos somente cópia da CTPS (fl. 41), na qual consta que o mesmo exercia o cargo de cobrador. É certo que o código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Entretanto, destaco que o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até 28/04/1995, devendo a partir de 29/04/1995 a comprovação do labor ser feita por meio de formulário próprio. Não se observa nos autos a juntada de qualquer documentação que comprove a efetiva agressividade do ambiente de trabalho do autor ou retratem as condições de trabalho do demandante. Assim, não reconheço o labor especial no período de 02/05/2000 a 05/04/2003.g) de 01/11/2003 a 13/11/2014 (Emissão do PPP) - SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. Para demonstrar a especialidade do período o autor juntou aos autos Declarações da empresa (fls. 90/91), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 92/93) e Laudo Audiométrico (fls. 97/104). O PPP apresentado informa que o autor exerceu a função de cobrador, e indica que o mesmo esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 80 dB.A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame, não havendo elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgados da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Friso ainda, que o formulário de fls. 92/93 indica exposição a ruído de 80 dB. Todavia, além da intensidade indicada estar aquém dos limites estabelecidos pela legislação contemporânea, não restou caracterizada a exposição permanente a este agente agressivo, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/11/2003 a 13/11/2014. Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, não merecendo reparo a decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007628-71.2015.403.6183 - GETULIO FERREIRA DA CONCEICAO/SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por GETULIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 306). O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 321/327). O autor apresentou réplica às fls. 331/349. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que foi juntada petição às fls. 352/353 com subestabelecimento sem reservas e constituição de novo patrono nestes autos. Anoto-se para fins de publicação. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26/08/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de prova do laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito interviu veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse intermío, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de

serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador. A regulamentação dessas regras veio com a reatualização do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 67 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I, e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do artigo 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe 29 de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e., motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vinculou-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de

1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770]. Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Maria Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) A parte ainda apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. 41/53, 126/303). Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado - do que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente física vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito; This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).] a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgados da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tânia Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Por fim, friso que o PPP de fls. 36/38 indica exposição a ruído e vibrações. Quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas incluiu entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos, por exposição à trepidação; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo vibrações (código 2.0.2), no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos. Ademais, as vibrações num coletivo de transporte urbano dependem de diversos fatores externos, tais como as condições das vias, pavimentação, frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho. Quanto ao ruído, entendo que igualmente não resta caracterizada a exposição permanente a por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeantes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 22/06/1993 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado somente fazia jus à averbação do tempo especial reconhecido pelo juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 22/06/1993 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbar o como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atigisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à

parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009398-02.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AVELAR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS DE AVELAR, qualificado nos autos, representado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a Declaração de Inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, bem como a Declaração de afronta do referido artigo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e ao Estatuto do Idoso, o afastamento da decadência, visto não se tratar de revisão de ato concessório, a condenação do INSS a reajustar o benefício (NB 063.569.647-9) pelo IPC-3i, com pagamento das diferenças mensais dos benefícios reajustados pelo índice ora pleiteado em comparação ao valor pago de acordo como o reajuste pelo INPC. Inicial instruída com documentos de fls. 37/82. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida prioritariamente na tramitação em razão da idade e afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção de fl. 83. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 90/110). A parte autora não apresentou réplica nem pedido de especificação de provas, conforme certidão de fl. 115-V. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do despacho do benefício nº 063.569.647-9 (22/08/1994) e o ajuizamento da presente demanda (14/10/2015 - fl. 02). DA DECADÊNCIA Afasto a incidência da decadência uma vez que se trata de discussão sobre o reajustamento dos benefícios e não impugnação do ato de concessão (RMI). No caso dos autos, o autor pretende o reajustamento pelo índice IPC3i de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.569.647-9, com data de requerimento em 22/06/1994 (extrato Sistema PLENUS anexo). A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Segundo preceitua a Constituição Federal Art. 201 - (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispo, em seu artigo 41-A (captus acrescentado pela Lei n. 11.430 de 26-12-2006) Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Com a Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios) a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Por último, no que se refere a substituição dos índices de atualização do benefício, importa destacar que o posicionamento dos tribunais superiores é unânime quanto ao não cabimento. É firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário indicar o parâmetro de correção, posto que a previsão é legal. Desta maneira, é defeito ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Por esses mesmos parâmetros, afasto a alegação de inconstitucionalidade da escolha legal do índice de reajustamento, porquanto, o parâmetro objetivo é observado e a escolha do índice não viola a diretriz constitucional que confere à lei os contornos da definição proporcional e razoável do valor real. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003218-33.2016.403.6183 - JOAO CARLOS SEVERIANO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CARLOS SEVERIANO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e conversão para aposentadoria especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.734.264-4 ou, em ordem subsidiária, a averbação dos períodos reconhecidos e revisão do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial com documentos (fls. 22/98). Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, não tendo sido reconhecido como tempo especial os períodos em que trabalhou exposto a agente nocivo. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 100.0 INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.), O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 31 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.11.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi manida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional pré-estabelecido ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBP5 pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo menor enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional pré-estabelecido (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. por o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do seguinte período: 01/08/1989 a 03/05/2011. Observo às fls. 69 que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/08/1989 a 28/04/1995. Portanto, deixo de me pronunciar a esse respeito, pois incontroverso. - Quanto ao período controverso de 29/04/1995 a 03/05/2011, para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou dois PPPs (fls. 52/53 e 92/94). De acordo com os documentos, o autor exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Verifica-se que no documento de fls. 92/94 há a informação de que o segurado exerceu suas atividades exposto a agentes biológicos de maneira eventual e intermitente, não habitual e nem permanente. Com efeito, não se reconhece a especialidade ante a ausência do requisito da habitualidade e permanência. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise periclitante. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do

labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao rito da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 03/05/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003402-86.2016.403.6183 - ABGAHIL FREITAS DA PAIXAO(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ABGAHIL FREITAS DA PAIXÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de atividade especial até 07/11/2013, laborado para a empresa Peplex Ind. e Com. Ltda, bem como laudo rural, no período de janeiro de 1982 a dezembro de 1987, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. NB nº 164.709.350-0, desde 07/11/2013, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 86/97). Réplica às fls. 99/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerandos penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS), em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentar, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é deícho reconhecer o tempo especial em

razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o II: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 83.831/64 Lei n.º 7.830/64 Lei n.º 7.830/64 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Fica ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Saliento que será apreciado por este Juízo apenas o período de 01/09/2004 a 24/05/2013, que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documento de fl. 67. Observo pelo documento de fl. 79, que o autor formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2013 e não aposentadoria especial, que é a pretensão veiculada nestes autos. Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 44/46, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo período laborado pelo autor (item 16 - fl. 45). Consta da profissografia apresentada para o período de 01/09/2004 a 24/05/2013, que o autor atuava como responsável pela coordenação das atividades operacionais executadas na área de impressão e metalização. Executava o planejamento do agendamento da produção das respectivas áreas. Colaborava na execução da escala de trabalho de forma a aperfeiçoar a operação. Emitir as requisições internas de matérias primas e observar o atendimento das metas de seu departamento. Destaco, inclusive, que após 01/09/2004 o segurado deixou de trabalhar no setor de impressoras e passou para o setor de gerência geral de produção. Assim, não se pode concluir que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo: ruído e químicos apontados no referido PPP. Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 01/09/2004 a 24/05/2013. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014). PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período entre janeiro de 1982 a dezembro de 1987. Para a comprovação do labor rural, o autor juntou os seguintes documentos: a) Declaração da Secretaria de Educação e Cultura expedida em 10/11/2011, na qual informa que o autor estudou na Escola Dr. Juliano Moreira, concluindo a 4ª série do ensino fundamental em 1981 (fl. 74 e 77); b) Declaração do proprietário da Fazenda em que afirma que o autor lá trabalhou, emitida em 22/11/2011 (fl. 75); c) Certidão de óbito do pai do autor, na qual consta que sua profissão (pai) era lavrador (fl. 76) expedida em 25/10/2011; d) Histórico escolar no qual consta que o autor concluiu a 8ª série do 1º grau em 1986 (fl. 78) expedida em 01/07/1986; Ressalte-se que os documentos arrolados no item b d não são contemporâneos ao período alegado como laborado em atividade rural, bem como não são hábeis para se aferir início de prova do labor rural, tal como exigido nas normas de regência e na jurisprudência sumulada do STJ. Além disso, é cediço que para comprovação do labor rural se faz indispensável a produção de prova oral que corrobore com os documentos carreados aos autos. Outrossim, quando da intimação do autor para que se manifestasse quanto às provas que pretendia produzir (fl. 98), manteve-se inerte quanto a isso. Desta feita, o autor não se desincumbiu de seu ônus em provar os fatos constitutivos do seu direito. Por isso, não reconheço o labor rural no período de janeiro de 1982 a dezembro de 1987. Além disso, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual entendo que a ela pretende ver reconhecido como atividade especial inclusive o labor rural, sendo certo que a hipótese para o reconhecimento da especialidade no labor rural é bem específica, qual seja trabalhadores na agropecuária, que não restou comprovado nos autos tal atividade. Importante salientar que em que pese as atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo. É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva. A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...], redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que reteceu a definição de trabalhador rural à legislação própria). Assim, não reconheço o labor rural tampouco a especialidade do período de janeiro de 1982 a dezembro de 1987. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/17. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (clínica médica), bem como laudo sócio-econômico, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 20/22). Laudo socioeconômico às fls. 26/46. Laudo médico pericial às fls. 47/54. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Para a concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica. A perícia médica foi realizada em 18/04/2017. No laudo pericial médico (clínica médica), às fls. 47/54, a Sra. Expert concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (fl. 52). No laudo socioeconômico, a Sra. Perita constatou que a subsistência do autor EDVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, provém dos rendimentos obtidos pela esposa e da ajuda de terceiros; atualmente se encontra em situação socioeconômica na linha da miserabilidade. (fl. 36). Importante salientar que os requisitos explanados para a concessão do benefício em comento, devem ser preenchidos cumulativamente, que não é o caso dos autos. Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos apresentados. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre os laudos periciais na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004513-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003393-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRONI SCUDIERO(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da parte embargada no que se refere ao cálculo da RMI (fls. 58/69), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique ou ratifique o valor apresentado às fls. 53/53, descrevendo e demonstrando por meio de planilha como apurou a referida renda mensal inicial. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer qual a diferença existente entre o valor de RMI apurado pelo perito do Juízo e aquele requerido pela parte embargada, que alega ter salários de contribuição superiores ao salário-mínimo, conforme documentos de fls. 242/248 e 505/539, todos dos autos principais. Prazo 20 (vinte) dias. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES VALERIANA DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENTO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito, conforme fls. 699/700 e ante a manifestação da parte exequente (fl. 710), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO COMUM

0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3) - JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X ANTUN MARINOVIC BRSCAN X IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN X MIRIAM REGINA MARINOVIC BRSCAN X MARIA TERESA MARINOVIC BRSCAN ANTUNES X NEY FERNANDO MARINOVIC BRSCAN X PAULO ROBERTO MARINOVIC BRSCAN X LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA X ALEXANDRE DE FREITAS FRANCA X JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA X RITA LUCIA DE FREITAS FRANCA X HERCULES MARINI X GEORGE BRIAN BOGGISS X ERCY MEDAGLIA BOGGISS X ARMANDO GHIRALDELLI X EDSON ARMANDO GHIRALDELLI X REGINA CELIA GHIRALDELLI BAPTISTA X SINIBALDO PUCCI X ALEXANDER VICENTE DAMASCENO PUCCI X ELAINE FERNANDES PUCCI X ROSAINE FERNANDES PUCCI X SINIBALDO PUCCI JUNIOR X ANTONIO ALONSO GIMENES X ANA MARIA ALONSO X ANGELA MARIA ALONSO PEREIRA DA CUNHA X ANTONIO ALCANTARA FARRAN X ASTRID DE AGUIAR FARRAN X PEDRO AGUIAR PEREZ X HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em face da informação de fl. 7526/7529, comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual dos CPFs de JOSÉ CARLOS CORREIA BARBOSA (CPF nº 006.223.118-91), HERCULES MARINI (CPF nº 065.764.868-04) e HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO (CPF: 059.273.408-06). Intime-se a parte autora para que, em 03 (três) dias, em relação aos sucessores habilitados na sentença de fls. 7518/7519:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014); 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte instrumento de procuração original outorgado pela sucessora ASTRID DE AGUIAR FARRAN. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002978-1) - GILDASIO AMADEU SILVA X JOSILENE QUEIROZ SILVA X GILDASIO AMADEU SILVA JUNIOR X GRAZIELA QUEIROZ SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSILENE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos requerimentos dos Valores Incontroversos, conforme conta do INSS, de fl. 368/381, no valor de R\$ 259.436,41 em 12/2014. Observo que, nestes autos a procuração da autora GRAZIELA QUEIROZ SILVA está representada por sua genitora, pois na época era menor. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que referida autora traga procuração atualizada. Com relação ao pedido dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, apresente os patronos o contrato social da Sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003214-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003214-0) - ERECHIM DA ROSA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERECHIM DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

Ante a concordância da parte exequente, a fl. 552, e a informação prestada pela Contadoria Judicial, a fl. 555, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 536/550. Para expedição dos ofícios requerimentos de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias: PA 0,07 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; PA 0,07 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono; PA 0,07 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; PA 0,07 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor; 5) comprove a ciência à advogada LUIZA DA SILVA CALDAS da revogação da procuração anteriormente outorgada. Os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado que atuou até o efetivo trânsito em julgado, diante disto, intime-se a advogada LUIZA DA SILVA CALDAS a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4) - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: razão assiste ao INSS, proceda-se as alterações necessárias no ofício requeritório nº 20170010715, dando-se ciência às partes a seguir. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para transmissão do ofício precatório de fl. 180, em razão do prazo estabelecido pela Constituição Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes dos ofícios requeritórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-85.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAR LIZARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de ID nº 1544166: Indefiro o pedido do Impetrante.

Conforme documento ID nº 1544182 a carta apresentada pelo Impetrado demonstra o cumprimento da liminar concedida na decisão ID nº 742315 de 10-03-2017 que determinou a conclusão do processo administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.820.445-0, objeto do presente Mandado de Segurança.

No presente caso, para a solução da divergência quanto à inclusão de alguns períodos laborados pelo impetrante seria necessária dilação probatória o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Impetrado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006064-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA VIRGILIA DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002988-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002988-0) - LUIZ FEIO DE ALMEIDA X FERNANDO VEIGA MOTTA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0003010-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003010-8) - RUBENS ALONSO X ALUIZIO DA SILVA X MANUEL GOMES MARQUES X NIVIO VASQUES DIEGUES X OSWALDO MARCUSSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0014989-18.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0007082-21.2012.403.6183 - ROBERTO ANTONIO SA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Intimem-se.

0006817-82.2013.403.6183 - JOAO LUIS PARRA VALVERDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000038-29.2004.403.6183 (2004.61.83.000038-6) - JOAO BATISTA LAMI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA LAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007033-58.2004.403.6183 (2004.61.83.007033-9) - DELVO DOMINICHELLI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DELVO DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007037-61.2005.403.6183 (2005.61.83.007037-0) - JOSE GONCALVES DA CUNHA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 393.388,00 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e oito reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.521,33 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 424.909,33 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e nove reais e trinta e três centavos), conforme planilha de folha 230, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009075-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009075-7) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012892-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012892-0) - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1) - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259454 - MARIA CARMELITA DE MOURA BINOW)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007493-35.2010.403.6183 - GERALDO GERMANO DA ROCHA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0004146-52.2014.403.6183 - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 218/221: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 217. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006795-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006795-4) - RAFAEL SOARES DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 232.530,64 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.185,82 (dezesete mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 249.716,46 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 294, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.401,52 (oitenta e um mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 329, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE X ADELAIDE ROSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003521-52.2013.403.6183 - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO OSORIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO COMUM

0007829-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007829-3) - ERIO DIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007338-32.2010.403.6183 - INEZ DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

0005016-63.2015.403.6183 - ANTONIO FORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0005017-48.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, a parte autora, o determinado à fl. 119, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

FLS. 346/370: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intimem-se.

0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5) - NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO RAMOS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-95.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA COSTA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008572-78.2012.403.6183 - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008322-4) - EDSON ENELAS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ENELAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0014133-20.2011.403.6183 - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELTRAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0046557-81.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-89.2014.403.6183 - JOAO ERONIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERONIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCAS DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010931-93.2015.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO COMUM

0042245-34.1990.403.6183 (90.0042245-0) - JOSUE TONZAR(SP050099 - ADALTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl: 173: DefiroA certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fls. 167.Cumpra-se. Intime-se.

0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8) - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 371/380: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLI SGARBI X JULIA COLI SGARBI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fl: 185. DefiroA certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINA SANCHES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 453: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004325-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004325-4) - ANTONIO MARTIN PEREZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTIN PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 141. DefiroA certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fls. 127.Cumpra-se. Intime-se.

0030393-17.2008.403.6301 - JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0017411-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017411-8) - VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 237/244: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO TERUAKI HOSSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0054203-84.2009.403.6301 - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002598-94.2011.403.6183 - JULIO ILDEFONSO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ILDEFONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 193. Defiro a certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 188. Cumpra-se. Intime-se.

0000635-17.2012.403.6183 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITINALI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MAIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT MORAES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008865-14.2013.403.6183 - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 255: Defiro a expedição de certidão de atuação no feito. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 247. Cumpra-se. Intime-se.

0011181-97.2013.403.6183 - RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011722-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MILIATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MILIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000652-7) - LOURIVALDO DELFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 272/281: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO COMUM

0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS. 292/302: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 210 , apresentando a VIA ORIGINAL do contrato de honorários advocatícios, sob pena de expedição do precatório sem o respectivo destaque da verba honorária contratual. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se, com URGÊNCIA.

0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7) - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000156-48.2017.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, se em termos expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA (cálculo de fls. 251/257), na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 296. Intime-se. Cumpra-se.

0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5) - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO SILVA X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0017462-11.2010.403.6301 - ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001394-15.2011.403.6183 - ROBERTO JENCIOUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JENCIOUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001157-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007812-32.2012.403.6183 - JOSE ANSELMO FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009321-95.2012.403.6183 - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005528-17.2013.403.6183 - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MELLO GIOIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008050-17.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007616-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DUARTE

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, as partes (inciando-se pela parte embargada), no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Providencie a Serventia o traslado das cópias pertinentes para os autos principais, onde a execução terá prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037521-20.2010.403.6301 - ROBERTO SOUZA NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 192.369,15 (cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.236,91 (dezenove mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 211.606,06 (duzentos e onze mil, seiscentos e seis reais e seis centavos), conforme planilha de folha 306, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-81.2012.403.6183 - PETRONILIA MORAIS VIEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIA MORAIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002417-88.2014.403.6183 - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.812,91 (cento e dezoito mil, oitocentos e doze reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.048,87 (dez mil, quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 128.861,78 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 196, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-81.2015.403.6183 - JOAO BATISTA PIMENTA(PRO22126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007553-32.2015.403.6183 - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PROVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9) - MANOEL BELO DA SILVA/SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP017602SA - JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 2. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 6. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 7. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 8. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 9. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 10. Por derradeiro, ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013358-98.1994.403.6183 (94.0013358-8) - LAURO FERREIRA JUNIOR/SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 2. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 6. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 7. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 8. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 9. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 10. Por derradeiro, ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000131-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000131-0) - LUIZ CARLOS ANGELO X ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO/SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. Nesta hipótese, manifeste-se o Autor, expressamente, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento, acerca do número de meses e do valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 9º, XVI e XVII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal). 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque de honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1) - SUELI CONCEICAO PEREIRA/SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005548-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005548-4) - OSCAR FRANCISCO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIIVALDO DE SANTANA (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO COMUM

0010661-06.2014.403.6183 - DAVID SILVERIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377. A perícia será realizada na empresa FABRIMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PEÇAS INJETADAS LTDA., sucessora de Indústria de Peças Tecmold Ltda. - ME, situada à Passagem Servidão Toyota, 1110, Bairro Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09891-002, a partir das 10:00 horas do dia 06/07/2017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intem-se.

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO COMUM

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO X NEIDE MARIA DUARTE (SP234391 - JAIR NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEIDE MARIA DUARTE, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 158.885.717-1 e implantar a consequente Pensão por Morte. Afirma a embargante erro de digitação na parte final do dispositivo da r. sentença que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 100% (cem por cento) do valor apurado na fase de execução do julgado, quando entende-se que o percentual correto seria 10%. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 22 de maio de 2017, considera-se a data da publicação em 23 de maio de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 24/05/2017 (art. 1.023 do CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 29 de maio de 2017 (fl. 382), são tempestivos. Na verdade, o dispositivo embargado não condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 100% (cem por cento) do valor apurado na fase de execução do julgado, mas tratou o assunto nos exatos seguintes termos: Quanto aos honorários da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, nos termos descritos, inexistindo sucumbência, a parte autora sequer possui interesse em recorrer, pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos, por ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 09/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0048211-11.2010.403.6301 - FRANCISCO MAS HIDALGO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a calcular o valor da complementação da aposentadoria nos termos do julgado e os réus ao pagamento dos valores atrasados. Alega a embargante que houve omissão na r. sentença ao passo que nessa não restaria claro a responsabilidade devida a cada réu. É o relatório. DECIDO. Considerando que a União Federal foi intimada pessoalmente da sentença em 19 de maio de 2017 (fl. 318) e que o protocolo do recurso foi efetuado em 25 de maio de 2017 (fl. 319); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante. Apesar de restar implícita a responsabilidade de cada réu, observo que essa não foi expressamente consignada no dispositivo da sentença. Ressalvo que tal omissão se refere à responsabilidade quanto ao cálculo do benefício e pagamento desse, bem como quanto ao pagamento de valores atrasados. Não se dá, portanto, quanto à implementação do benefício, ao contrário do que sustenta a embargante, uma vez que esse foi implementado e vem sendo recebido pelo embargado, discutindo-se nos autos apenas diferenças quanto ao seu cálculo. Não obstante, quanto aos honorários advocatícios, anoto que, conforme o art. 87, 2º, do CPC, haverá a solidariedade da condenação dos vencidos no ónus da sucumbência caso não tenha havido, na respectiva decisão, a individualização de proporcionalidade. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença e substituir os parágrafos do dispositivo, nos termos em que faço a seguir. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a calcular a complementação de aposentadoria do autor com base no cálculo que desvincula a RMI da RFFSA da RMI das demais atividades concomitantes, devendo a União manter a disposição do INSS os recursos necessários para o pagamento. Do mesmo modo, os valores atrasados devem ser pagos pela União Federal nos presentes autos, sendo devidos desde 03/11/2005, uma vez confirmada a sentença, após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intem-se. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 09/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005682-30.2016.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSELI DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Afirma o embargante haver omissão na sentença, por não ter se pronunciado acerca de dispositivos mencionados especificamente, presentes na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Afirma, ainda, a necessidade de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas, em face da concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 22/05/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 24/05/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 30/05/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRESJ 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não exige a parte de ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, apenas suspende a exigibilidade de sua cobrança, conforme previsão do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Por fim, não há o que se falar em prequestionamento em 1º Grau de Jurisdição, sendo as súmulas invocadas pela embargante referentes à interposição de recurso extraordinário. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMAR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 6. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 7. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 8. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 9. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 9.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 10. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 14. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 19. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 21. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 22. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2422

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X JACIRA FACCHINI GUIRADO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvarás de levantamento nºs 41 a 42/2017 prontos para retirada

0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0) - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X IRENE DA COSTA JANUARIO X ANA PAULA COSTA JANUARIO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DANUEL MURTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA COSTA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VITTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARDOZO FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará de levantamento nº 44/2017 pronto para retirada

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GREGORIO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em **julho de 2011** por constatação de irregularidade.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001929-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA RIPI BUSSOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afiasto a prevenção apontada.

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração dos dados cadastrados na propositura da ação para inclusão no assunto do pedido de restabelecimento do benefício.

Emende a parte autora a inicial para:

- 1) Justificar o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo de forma a demonstrar que corresponde ao montante relativo ao direito perseguido.
- 2) Juntar aos autos comprovante de endereço e cópia do processo administrativo, pois não comprovado nos autos o motivo e data de cessação do benefício que pretende seja restabelecido.
- 3) juntar laudos e/ou outros documentos médicos, receitas que demonstrem o quadro da doença na época da cessação do benefício, pois o laudo acostado está datado de abril de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se o senhor perito a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ADALBERTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente o autor a cópia do processo administrativo, a fim de que se verifiquem os documentos apresentados ao réu e a análise técnica que concluiu pelo indeferimento do pedido.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JUNIOR DA FE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Emende o autor a inicial para:

a) complementar a documentação apresentada, tendo em vista que a declaração médica datada de 07/04/2014 informa que o autor está em acompanhamento naquele serviço por apresentar miocardiopatia dilatada, HAS e arritmia ventricular complexa, devendo ser informada a data de diagnóstico das doenças;

b) apresentar cópia completa da carteira de trabalho, inclusive as anotações relativas a FGTS, e cópia da ficha de registro de empregado, tendo em vista que o vínculo empregatício informado não consta do CNIS,;

c) esclarecer a alegação de que está recebendo outro benefício de auxílio-doença, requerido posteriormente, eis que tal informação também não consta do CNIS; e

d) anexar cópia do processo administrativo, com a carta de indeferimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.”

Não houve manifestação nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005192-5) - APARECIDO CAMILO MORGADO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 288, itens 3.1 e 3.2:3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0004359-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004359-7) - MARLENE ARRUDA TAVARES(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, intime-se o autor para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação. No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intem-se.

0001046-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001046-8) - OTACILIO VICENTE FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 214, itens 2.1 e 2.2:2.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0003511-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003511-8) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 614. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não promovida a habilitação nesse prazo, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0004406-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004406-5) - ISMAELITO SUZART MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se manifestação da parte autora em secretaria, sobrestando-se os autos. Int.

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 314, itens 3.1 e 3.2:3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

00045741-41.2009.403.6301 - JUAREZ LIMA DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, concluíam-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 211, itens 4.1 e 4.2:4.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 238-254), conforme determinado no despacho de fs. 237.

0010446-35.2011.403.6183 - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 157, itens 2.1 e 2.2:2.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005567-14.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215-217. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, intime-se o seu advogado para requerer o que de direito, inclusive no que pertine à habilitação de eventuais sucessores, em 10 (dez) dias. Não promovida a habilitação nesse prazo, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0006015-84.2013.403.6183 - JOSE DA COSTA BARROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 255, itens 3.1 e 3.2: 3.1) Junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0006806-19.2014.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA PANNUNZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à juntada da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do crédito que entenda devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007952-95.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0007198-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CAIQUE WILLIAM DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LENICE RENATA DE SOUZA)(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 72/86), conforme determinado no despacho de fls. 66.

0007999-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Dê-se ciência dos cálculos de fls. 30-35 à parte exequente. Int.

0010522-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 54/58), conforme determinado no despacho de fls. 53.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748398-18.1985.403.6183 (00.0748398-8) - PAULO ARMANDO TADEI X MARIA ANTONIA CASSAO LEVANDOSKI X JOSE BELLANI X AGERU ALVES BARBOSA X BARBARA DE OLIVEIRA CARVALHAES X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X BENEDITO THEODORO DE SOUZA X OLGA GERMANO FERRAS (ESPOLIO DE JOSE FERRAS NETO) X CLEMENTINA DE LOURDES BERNARDO PEREIRA DA COSTA X GUILHERME MACHADO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO ARMANDO TADEI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ANTONIA CASSAO LEVANDOSKI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE BELLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AGERU ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BARBARA DE OLIVEIRA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO THEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLGA GERMANO FERRAS (ESPOLIO DE JOSE FERRAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLEMENTINA DE LOURDES BERNARDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUILHERME MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do informado pelo TRF-3 às fls. 593/611. Após, tomem os autos conclusos.

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIVOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIMI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI - SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIMI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista que não foram comprovadas as alegações de impenhorabilidade das quantias alcançadas pelo Sistema Bacenjud nas contas bancárias do autor Sebastião Apolinário Filho, indefiro o pedido de desbloqueio, converto em penhora e determino a transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo. 2. Ciência aos autores João Luiz Pereira, Nilo da Cunha Jamaro Beiro, Walter Marcondes dos Santos, Oswaldo Pelaes e Oswaldo Francisco de Laurentis da existência de valores depositados pelo TRF-3 em seus nomes há mais de dois anos sem movimentação (fs. 2536/2541). Ficam referidos autores advertidos de que os valores depositados serão estornados ao Tribunal Regional da 3ª Região caso não sejam sacados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.3. Regularizem os autores relacionados na petição de fl. 2525 sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0) - DECIO MANSANO SERVILLEIRA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARIA LOCATELI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERSON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS VRETAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002024-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002024-1) - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 309-319), conforme determinado no despacho de fs. 308.

0001288-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001288-1) - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANA MARIA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 525-535), conforme determinado no despacho de fs. 524.

0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9) - JOAQUIM LOPES LACERDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM LOPES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 408-422), conforme determinado no despacho de fs. 407.

0000016-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000016-0) - ANA MARIA DE SA X MANOEL GOMES DE SA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANA MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002355-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002355-0) - ANEZIO DA SILVA X MARIA ALVES DE SENA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 498, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YURI MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (fs. 482-510), conforme determinado no despacho de fs. 467.

0006244-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 221-230), conforme determinado no despacho de fs. 220.

0004556-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004556-9) - AMAURI FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos discordantes das partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta impugnada, bem como para a data atual. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012887-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012887-6) - ELCI MAURILIO BENICIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI MAURILIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 208, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0000681-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000681-7) - NADIR PEREIRA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 105, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 269/280), conforme determinado no despacho de fls. 268.

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467. Promova a parte exequente a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme requer a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o documento, cumpra a secretaria o despacho de fls. 191.Int.

0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 144-154), conforme determinado no despacho de fls. 142.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 355/365), conforme determinado no despacho de fls. 354.

0009334-60.2013.403.6183 - GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001183-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pleiteia, em sede de execução de sentença, o pagamento da importância de R\$ 250.916,25 (fls. 171/177). O INSS impugna o pedido, alegando excesso de execução, apontando como correto o montante de R\$ 197.813,16 (fls. 180/190). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o Sr. Contador apura o valor de R\$ 251.873,18, para março de 2016, mesma data da conta das partes (fls. 193). Intimados, o exequente concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 203), e o INSS discorda (fl. 204), requerendo a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF. A insurgência da autarquia, entretanto, não merece prosperar, posto que a contadoria apura as diferenças devidas, atendo-se justamente à Resolução 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, ambas do CJF. Ademais, a Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. No caso sub judice, entretanto, em que o valor obtido pela Contadoria do Juízo supera o da parte exequente, a execução deve prosseguir pelo valor inicialmente executado, posto que o Juiz está adstrito ao pedido da parte (CPC, art. 141 e 492). Isto posto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, ante a ausência do alegado excesso na execução, e homologo os cálculos da parte exequente, atualizados até março de 2016, no valor total de R\$ 250.916,25, correspondendo R\$ 231.144,61 ao valor principal e R\$ 19.771,64 ao valor dos honorários sucumbenciais. Condeno a autarquia previdenciária, outrossim, em honorários advocatícios de sucumbência, atento ao que prescreve o art. 85, parágrafos 1.º e 3.º, inciso I, do CPC, no importe de R\$ 5.310,30, que corresponde a 10% (dez por cento) de R\$ 53.103,09, ou seja, a diferença entre o valor apontado pelo exequente (R\$ 250.916,25) e aquele indicado pela executada (R\$ 197.813,16), que reputo ser o benefício econômico obtido pelo exequente nesta fase processual. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002910-0) - IVETE COUTINHO(SP289061 - THIAGO STEVANATO RODRIGUES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVETE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0003826-51.2004.403.6183 (2004.61.83.003826-2) - LUIZ FERNANDO PORTELA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERNANDO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 200, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0001150-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001150-2) - JOSIL VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIL VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 261, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0009120-06.2012.403.6183 - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005726-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005726-8) - JAIME ELIAS DA ROCHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ELIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 90, itens 3.1 e 3.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005845-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005845-9) - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA)(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467. Promova a parte exequente a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme requer a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o documento, cumpra a secretária o despacho de fls. 466.Int.

0004485-12.2007.403.6183 (2007.61.83.0004485-0) - JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498. Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0001577-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001577-9) - DECIO LEANDRO DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENCHICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0008300-21.2011.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0002840-19.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 279, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0010988-19.2012.403.6183 - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 382, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SARANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 193, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JONAS DOS SANTOS ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural trabalho de 21/12/1963 a 30/09/1980 em regime de economia familiar, bem como o período especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND LTDA (22/10/1986 a 18/12/2006), requerendo, sucessivamente, o seguinte: a) Aposentadoria proporcional em 03/1994; b) Aposentadoria integral em 03/1998; c) Aposentadoria proporcional em 03/1998; d) Aposentadoria especial (NB: 126.521.392-2) na DER: 06/11/2002; e) Aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da citação do INSS (06/07/2011 - fl. 156). À fl. 155 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157-171 pugnando pela improcedência do pedido. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 237-240). Os autos foram baixados em diligência às fls. 247 e 265, para complementação da documentação e esclarecimentos. Juntada dos Processos Administrativo de nº 126.521.392-2 e 153.829.819-5 às fls. 260-261, autados em volume apenso. Ciência do INSS à fl. 264. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fomento de produto agrário em natureza; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGM). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São

peças que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependerá não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boiões-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boião-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, RE 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 224540064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rural): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistematizada dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 74 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juiz, em relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço contínuo de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com uma certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui início que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rural no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RÚRICO-LA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende provar, ainda que fosse pela referência profissional de rural da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental constanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque violado pela temporalidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rural, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta com lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rural pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rural restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO-LA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alastamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marilândia Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Ananias Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em

08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autor parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais viciados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.OA).Jem suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunou elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB-Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZAssinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 31/520.129.259-0; de 01/04/2007 a 09/04/2008; NB 31/530.888.265-3; de 23/06/2008 a 29/01/2009; NB 31/536.858.219-2; de 14/08/2007 a 09/02/2010. Com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Portanto, caso os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário (31) estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos

meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incide coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4°). CASO SUB JUDICE Primeiramente, ressalto que a parte autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42/176.919.097-7) desde 19/11/2015, conforme CNIS anexo. A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural e o trabalho de 21/12/1963 a 30/09/1980, em regime de economia familiar. Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Certidão de casamento de 07/07/1979 onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fl. 58); Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilândia do Sul-PR, onde consta o exercício de atividade rural no sítio de Waldomiro dos Santos Araújo, seu genitor, no período de 21/12/1963 a 30/09/1980 (fl. 59); Ficha de Inscrição da Secretaria de Educação e Cultura do estado do Paraná dos anos de 1974, 1975, 1977 na cidade de Marilândia do Sul-PR e de 1978 e 1979 na cidade de Califórnia-PR, onde consta o a profissão de lavrador de Waldomiro dos Santos Araújo, seu genitor. (fls. 60-65); Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA para os exercícios de 1967, 1968, 1969 e 1970 (fl. 66-73); Recibo emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no período de 1971, 1972, 1973, 1974, 1977, 1978, 1979 e 1980 (fl. 74-82); Entrevista rural em procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 83-88). A prova oral realizada por meio de carta precatória (fl. 239 - link: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50020484220134047015&sefOrigen=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selforma=NC&todaspartes=&hdnRefId=b94d2a1f4dc6ffe6997abb329e8828)

teve o condão de suprir a lacuna existente na documentação apresentada, pois todas as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como lavrador, em sítio da família. Conforme orientação da jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. O tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei n. 8.213, de 25/7/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. A interpretação que mais atende ao espírito da lei, é a que dispensa, mesmo do seguro especial, a necessidade de recolhimento de contribuições, antes da lei 8213/91, mas não permite o aproveitamento deste tempo para fins de carência, na forma do p. 2º do art. 55 da lei 8213/91. De qualquer forma, no caso em exame, o trabalho rural desdobrou-se antes da vigência da nova ordem previdenciária. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para proteger e não para prejudicar-los (nesse sentido: TRF 3a. Região, Décima Turma. AP. n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que a parte autora já contava, presunivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para o que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 21/12/1963 a 30/09/1980, data após a qual, conforme consta do CNIS anexo, ele começou a trabalhar na empresa AUTO VIACÃO SÃO LUIZ LTDA. Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND LTDA (22/10/1986 a 18/06/2002). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos cópia integral do Processo Administrativo, pensados ao processo principal, com PPP e LTCAT individual às fls. 81/84 referente ao período acima. Consta da documentação que a parte autora esteve exposta a ruído de 91dB(A) (fl. 83 do apenso), quando exerceu as funções de Prático, Ponteador Oficial, Preparador de Banhos Oficial e Mecânico de Manutenção, bem como que a exposição se deu de modo habitual e permanente ao agente agressivo (fls. 81-82). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos que o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND LTDA (22/10/1986 a 18/06/2002) devem ser tidos como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Aposentadoria por Tempo de Serviço Tratando-se do pedido principal do autor, a aposentadoria por tempo de serviço, em 03/1994, com o reconhecimento dos períodos rural e especial na presente sentença, tem-se que o autor implementou as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, pois contava com 30 (trinta) anos de serviço, bem como implementou a carência mínima nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, incidindo a norma de transição, por se tratar de filiado ao RGPS anteriormente ao ano de 1991 (tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para o ano de 1994, tem-se que a carência é de 72 meses. Conforme contagem, o autor reúne as seguintes condições: Autos nº: 00037403620114036183 Autor(a): JONAS DOS SANTOS ARAUJO Data Nascimento: 21/12/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/03/1994 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? RURAL (SENTENÇA) 21/12/1963 30/09/1980 1,00 Não AUTO VIACÃO SÃO LUIZ 17/10/1980 01/02/1985 1,00 Sim VIACÃO CACIQUE 23/04/1985 20/10/1986 1,00 Sim VOLSWAGEN 22/10/1986 18/06/2002 1,40 Sim Tempo total Carência 32 anos, 10 meses e 26 dias 161 meses Nessas condições, a parte autora, em 10/03/1994, teria direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Contudo, não houve requerimento administrativo na época própria, sendo certo que a DER é de 06/11/2002. Passo à análise dos demais requerimentos da parte. Aposentadoria Especial Considerando apenas os períodos especiais reconhecidos (22/10/1986 a 18/06/2002) o autor não fez jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00037403620114036183 Autor(a): JONAS DOS SANTOS ARAUJO Data Nascimento: 21/12/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/11/2002 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/07/2011 Carência Concomitante ? AUTO VIACÃO SAO LUIZ 17/10/1980 01/02/1985 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 15 dias 53 Não VIACÃO CACIQUE 23/04/1985 20/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias 19 Não VOLSWAGEN 22/10/1986 18/06/2002 1,40 Sim 28 anos, 2 meses e 20 dias 242 Não AUX DOENÇA PREV (31) 01/04/2007 09/04/2008 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 9 dias 13 Não AUX DOENÇA PREV (31) 23/06/2008 29/01/2009 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 8 Não RECOLHIMENTO 01/02/2009 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não RECOLHIMENTO 01/03/2009 31/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não AUX DOENÇA PREV (31) 14/08/2009 09/02/2010 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 Não RECOLHIMENTO 01/03/2010 30/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não RECOLHIMENTO 01/08/2010 31/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 12 Não RURAL (AVERBADO) 01/01/1979 31/12/1979 1,00 Não 1 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante RURAL (RECONHECIDO) 21/12/1963 30/09/1980 1,00 Não 16 anos, 9 meses e 10 dias 0 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 41 anos, 6 meses e 28 dias 218 meses 46 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 42 anos, 10 meses e 27 dias 229 meses 47 anos e 11 meses - Até a DER (06/11/2002) 47 anos, 0 mês e 8 dias 265 meses 50 anos e 10 meses Inaplicável Até 06/07/2011 46 anos e 8 meses e 1 dia 364 meses 59 anos e 6 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Ainda, em 06/11/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo de serviço rural o período trabalhado (de 21/12/1963 a 30/09/1980), bem como o período especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND LTDA (22/10/1986 a 18/06/2002) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (07/04/2011 - fl. 02). Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

000666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA/SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do período especial, laborado nas empresas indicadas em sua exordial, sob o argumento de que estaria exposta a diversos agentes nocivos. Antecipação de tutela indeferida e concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 102-4104. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 127-131. Ciência do INSS acerca da documentação acostada (fl. 177). À fl. 178, conversão do julgamento em diligência, face à aposentadoria especial superveniente ao ajuizamento da ação (NB 46/164.408.234-6, DER 15.03.2013), a parte foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como acostar as cópias do Processo Administrativo Concessório do benefício concedido. À fl. 184, a parte requereu o prosseguimento da ação e, após dilação de prazo concedida pelo juízo (fl. 186), juntou aos autos novamente o PA nº 153.458.863-6 e não o PA 164.408.234-6, que resultou na aposentadoria especial atualmente percebida, embora tenha sido intimada especificamente para esta providência (fl. 178). Desta forma, não sendo possível verificar quais os períodos foram reconhecidos pela Autarquia quando da concessão do benefício 46/164.408.234-6, passa-se a analisar o feito com base exclusivamente na documentação acostada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INNS sustentado a incidência da prescrição dos valores vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o feito não comporta parcelas prescritas. O benefício foi indeferido administrativamente tem como DER 31.05.2010 (fl. 77). A presente Ação foi ajuizada em 15.06.2011 (fl. 02), evidente, portanto, que não ocorreu a prescrição. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho

mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (denosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 0003402/7820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE NOCIVO CALOR NOS termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atribuições discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.882/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Após 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/períodos de descanso, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Para atividades leves em regime contínuo, com as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância é de 30,0C IBUTG. DO AGENTE NOCIVO RUIDO O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é foroso seergir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). A evolução da legislação pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo: Período Até 05.03.1997 De 06.03.1997 a 18.11.2003 A partir de 19.11.2003 Ruidos Acima de 80dB Acima de 90dB Acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e os artigos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo pre-sente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Torna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos, com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. COMPOSTOS QUÍMICOS DIVERSOS I. Benzeno A exposição ao benzeno qualifica as atividades desenvolvidas até 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como coas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo XIII-A da NR-15 (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m em condições de temperatura e pressão de 25C e 1atm, respectivamente). II. Compostos do benzeno A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre ____ e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Após 18.11.2003, não são atingidos / são ultrapassados os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m, para o

xileno e para o etilbenzeno; 39ppm ou 190mg/m³, para o cumeno).III. Alquilbenzeno O termo alquilbenzeno não designa um composto determinado, mas um grupo de compostos cuja estrutura molecular é formada pela ligação de alquilas (radicais monovalentes que correspondem a um hidrocarboneto saturado - um alceno - com redução de um átomo de hidrogênio) a um anel aromático. São exemplos comuns, nessa classe, o tolueno (o mais simples deles, formado pela ligação de uma metila a um anel benzênico), o xileno, o etilbenzeno, o cumeno, os isômeros do cimeno, o metileno, o dureneno, entre outros. A toxicidade desses compostos é variável, mas seu enquadramento nas normas regulamentares se dá na categoria dos compostos do benzeno. A ninguém de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998.IV. Compostos não previstos como agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (sopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.V. Compostos não previstos nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoaçula (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e.g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona (ácido n-butanoil), o isobutanol (álcool n-butílico), o tetraidrofurano e a isoforona, o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o monóxido de carbono (CO) e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. [que, de qualquer forma, são apontados em concentrações ínfimas].VI. Compostos diversos, avaliação quantitativa.Não são atingidos os limites de tolerância para os agentes químicos cumeno (ou isopropilbenzeno, 39ppm ou 190mg/m³), estireno (78ppm ou 328mg/m³), percloroetileno (ou tetracloroetileno, 78ppm ou 525mg/m³), e tricloroetileno (ou trifenilo, 78ppm ou 420mg/m³).CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas seguintes empresas:1) ATUAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME (15.10.1984 a 22.09.1986), como Ajudante de Caminhão, (formulário à fl. 43).Pelo exame da contagem administrativa de fls. 74-75, constantes do processo administrativo NB 153.458.863-6, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte no período acima, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. 2) DU PONT DO BRASIL S/A (22.10.1986 a 22.05.2009), como Ajudante de Produção, Operador de Equipamentos e Operador de Produção (PPP às fls. 45-47 e 156-160).Pelo exame da contagem administrativa de fls. 74-75, constantes do processo administrativo NB 153.458.863-6, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte no período de 22.10.1986 a 11.12.1998, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Renanese controvérsia apenas em relação ao período de 12.12.1998 a 22.05.2009.Consta que a parte autora laborou, no período acima mencionado, na função de Operador de Produção SR, tendo como atividades: atender as ordens de produção, analisando instruções, equipamentos de segurança, providenciando as matérias primas (resinas, solventes, aditivos, secantes, pigmentos etc), homogeneizando, aguardando tempo específico, aplicando testes, visando liberar o produto para enlatamento. Retirar amostras das tintas, aplicar testes de viscosidade, peso específico e resistividade, utilizando balanças de precisão, termômetro, adicionando solventes, ajustando viscosidades, visando à qualidade do produto. Registrar na Ordem de Produção todas as ocorrências do processo de fabricação, como material, equipamentos, eventos etc. Conferir a identificação de cada material produzido, visando atender as exigências da produção. Fazer o processo de moagem e preparação da máquina. Receber a Ordem de Produção para preparação de concentrados, recebendo o material do moinho, acertando viscosidade e complementando com outros materiais, retirando amostras e reservando em domas e tamboures. Checar as horas necessárias para preparação de cada produto, bem como controlar o fluxo de material em cada fase de acordo com o estabelecido na Ordem de Produção. Efetuar a descarga do moinho para tamboures e tachos. Realizar a lavagem de domas e tubulação utilizando solventes, visando disponibilizar para o próximo processo. Realizar os trabalhos conforme os procedimentos adotados pela fábrica e pelos quais o funcionário é treinado e avaliado na aprendizagem. O PPP de fls. 141-145, apontou como exposição a fatores de risco em 24.01.2007, para a função de Operador de Produção: Ruído: 81-90dB(A); Calor: IBUTG= 23,00 a 25,6 °C; Agentes químicos: vapores- qualitativo - EPI eficaz.Conforme se depreende das cópias do procedimento administrativo, tais períodos não foram considerados como especiais, tendo sido computados como tempo comum.Consta no PPP a utilização de EPI eficaz, restando neutralizada a nocividade dos agentes químicos apontados, além de apresentarem avaliação abaixo dos limites de tolerância (fls. 143-144).Da mesma forma, o agente nocivo calor não ultrapassa os limites de tolerância (fl. 143).Já com relação ao ruído, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado revelar a exposição da parte autora a ruídos variáveis, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas a incoerência de habitualidade e permanência - informação não mencionada no PPP, o que torna inviável o enquadramento.Deste modo, não há como afirmar que o autor exerceu atividade especial na empresa DU PONT DO BRASIL S/A.Neste sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. No caso em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97 laborado na empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 20160010569, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPE:JÉ o suficiente.DISPOSITIVODante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 15.10.1984 e 22.09.1986 e entre 22.10.1986 e 11.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes (de 12.12.1998 a 22.05.2009) formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010347-31.2012.403.6183 - JOAO NERIS BARBOSA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO NERIS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 22/04/2002) para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1299165203 - DER: 22/04/2002), bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 21/128).À fl. 130 foi determinada a emenda à inicial para que o autor trouxesse proclamação e declaração de hipossuficiência atualizadas.O autor à fl. 132 informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 130.À fl. 165 foi juntada decisão do agravo de instrumento interposto negando provimento ao recurso.As fls. 177/180 a parte autora juntou procuração atualizada, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 181 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinada a citação da parte ré.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183-206 pugnando pela improcedência da presente demanda.A réplica foi apresentada às fls. 211/244.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessitaria a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período de seu comorbido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011) - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (denou e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (POSA de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observa-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A dependência da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do

Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - APOSENTADORIA POR IDADE Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento e o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 22/04/2002) em razão do agente ruído para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1299165203 - DER: 22/04/2002), bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Consta no CNIS da parte autora, cuja juntada desde já determino, que ele trabalhou no período de 10/09/1985 a 22/04/2002 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. A parte autora juntou às fls. 57/60 formulário DSS-8030 e laudo técnico onde consta que no período de 01/09/1988 a 30/01/2002 o autor exercia a função de operador de ponte rolante, cuja atividade foi descrita como opera ponte rolante, acionando e manuseando seus controles, prensas e materiais de peso elevado nas áreas. No laudo técnico, consta que no período de 01/06/1999 até 22/02/2002 o autor submetia-se ao agente ruído no valor de 89 dB(A) (fl. 59). Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período pleiteado pela parte autora na inicial 06/03/1997 a 22/04/2002 não deve ser tido como especial. Por fim, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade também deve ser julgado improcedente. O artigo 202, I da CF/88 prevê que: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A partir da Lei 8.213/91 mencionado artigo foi regulamentado e, em seu artigo 50, dispôs sobre a aposentadoria por idade da seguinte forma: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Em última análise, pretende a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade para obter majoração do coeficiente de sua renda mensal inicial. Ocorre, porém, que conforme expressa disposição legal, o acréscimo de 1% somente é devido com efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não houve contribuições da parte autora entre a data de concessão do benefício 22/04/2002 a 17/12/2007 quando ele completou 65 anos. Ademais, mesmo que o período de tempo especial tivesse sido reconhecido conforme pleiteado na inicial, a parte autora não faria jus a eventual aumento de sua RMI, uma vez que o reconhecimento de tempo especial não caracteriza aumento de contribuição e sim contagem de tempo ficto. Portanto, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010763-96.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE FREIRE(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JOAQUIM JOSÉ FREIRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/06/2006, laborado junto à Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, ainda, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo de 20% (vinte por cento). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-112, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 115-120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. - FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 42/141.940.216-9, com DIB em 09/06/2006, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 40-43 e consulta anexa. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Houve o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 16/06/1978 a 05/03/1997. Conforme extrato CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Quanto ao período de 06/03/1997 a 06/04/2006, a parte autora, exercia a função de Encanador de Rede e Operador de Sistema de Saneamento, conforme consta em cópia no perfil profissiográfico de fls. 22-24. As atividades consistiam em executar serviços de instalação, ligação, manutenção, remanejamento, prolongamento de redes de água, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto. No documento, há anotações dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica para todo o período. Pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposta a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Destarte, o período 06/03/1997 a 06/04/2006 (data do PPP) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, relativamente a agentes químicos e biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que o segurado, na DER (09/06/2006), totalizava 27 anos, 9 meses e 21 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00107639620124036183 Autor(a): JOAQUIM JOSE FREIRE Data Nascimento: 10/08/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/06/2006 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/06/2006 (DER) Carência Concomitante? SABESP 16/06/1978 06/04/2006 1,00 Sim 27 anos, 9 meses e 21 dias 335 Não Marco temporal Tempo total Até a DER (09/06/2006) 27 anos, 9 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 09/06/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajustamento da ação (05/12/2012 - fl. 02). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 06/04/2006 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 141.940.216-9) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2006), num total de 27 anos, 9 meses e 21 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05/12/2012 (data do ajustamento da ação), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0002070-89.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SPI141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 12/11/2008, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor em prol de sua pretensão que recebeu auxílio-doença quase ininterruptamente de 1999 a 2008, o que demonstra que a incapacidade é definitiva. Sustenta que requereu a prorrogação do benefício, por ainda estar incapacitado, porém o pedido foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/45). A autora foi intimada a esclarecer o termo inicial do pedido, considerando a existência de processo anterior julgado improcedente, reiterando o pedido inicial (fls. 61 e 62/63). Indeferida a antecipação da tutela e determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 69. A autora juntou cópia do processo administrativo, fls. 82/114. Laudo juntado às fls. 115/122. Manifestação da autora às fls. 129/158. Determinada a regularização do feito com a citação do réu, às fls. 167, bem como a produção de nova perícia médica, considerando o curso do prazo de seis meses estimado pelo perito para recuperação. Contestação às fls. 169/174. Novo laudo às fls. 209/218. Manifestação da autora às fls. 220/222, sem manifestação do réu (fls. 223). Vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da causa sub judice. DA COISA JULGADA Conforme já observado às fls. 61, a autora propôs anteriormente ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal, processo nº 2009.63.01.025264-0, julgado improcedente em 26/03/2010 com base no laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade. Assim, o pedido de restabelecimento do benefício desde 12/11/2008 encontra óbice na coisa julgada. No entanto, a autora formulou diversos requerimentos posteriores àquela sentença, razão pela qual prosseguo na análise da eventual incapacidade posterior e manutenção da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE A autora submeteu-se a diversas perícias médicas perante o réu, conforme laudos de fls. 84/114, comprovando estar incapacitada para o labor até 30/11/2006. Na perícia realizada em 07/02/2007 constou que a pericianda senta e levanta sem auxílio, sem contratura de musculatura vertebral, e o perito houve por bem solicitar parecer de médico assistente. Em 26/04/2007 o benefício foi indeferido em razão do quadro estabilizado, marcha claudicante mas sem auxílios, lordose lombar preservada sem contraturas paravertebrais, boa amplitude da flexão do tronco, sem limitações da flexão/extensão das pernas apesar de referir dor. Em 14/06/2007, apesar das considerações do perito de deambulação com pequena limitação, movimentos de flexão do tronco com limitação moderada, ausência de contratura da musculatura paravertebral, Lasegue negativo, constou do resultado existe incapacidade laborativa e o benefício foi deferido. Em 26/11/2008 nova perícia relatou deambulando sem restrição. Musculatura lombo-sacra sem atrofia ou contratura, com redução leve da extensão e da flexão da coluna lombo-sacra. MMSS sem restrições aos movimentos ativos e passivos com força muscular preservada. No teste Lasegue contra voluntariamente a musculatura durante todo o trajeto com dor desde os menores níveis da altura dos membros inferiores, inclusive acima de 90 graus. Foram realizados novos exames nos anos seguintes, até janeiro de 2013, sempre concluindo por quadro estável, sem agudização, sem complicações ou agravamentos, sem programação cirúrgica. Os exames físicos realizados na autora estão detalhadamente descritos nos laudos. No exame pericial realizado nos autos, em 19/05/2015, o perito concluiu que as demais queixas alegadas não apresentavam expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas descritas no laudo. No entanto, atestou que a autora apresentava osteoartrite dos joelhos, no momento com sinais inflamatórios e limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante. Informou que a doença cursa com períodos de agudização e nesses há incapacidade laborativa. Quanto a períodos pretéritos pode ter havido fases de agudização, porém não há elementos para caracterização. Concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, a partir da data da perícia, sugerindo reavaliação em seis meses. Novo laudo ortopédico, relativo ao exame realizado em 19/10/2016, não foi constatada permanência da incapacidade. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, consubstanciado em doze perícias administrativas e três perícias judiciais, conclui-se que não restou comprovada a permanência de incapacidade laborativa após a cessação do último auxílio-doença em 12/11/2008. Quanto ao período de maio a novembro de 2015, em que a primeira perícia atestou a existência de incapacidade temporária, a autora não mais detinha qualidade de segurada, uma vez que não retornou ao trabalho após a cessação do benefício, restando mantida a proteção previdenciária até novembro de 2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005185-84.2014.403.6183 - WALDIR FAUSTO BONAZZI (SP219943 - JOSE PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/95 à aposentadoria por tempo de contribuição titulada pelo autor. Alega o autor em prol de sua pretensão que, embora lhe preveja o referido adicional apenas para as aposentadorias por invalidez, tal restrição é inconstitucional por afronta ao princípio da isonomia, não havendo diferença entre os segurados que tomaram-se dependentes de terceiros antes ou depois da concessão da aposentadoria. Acrescenta que sofre de paralisia irremediável que impossibilita que realize os autos da vida diária, necessitando da assistência permanente de outra pessoa, e por essa razão mora com sua filha que deixa de trabalhar para cuidar do pai, submetendo a família às necessidades financeiras. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/33). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 50. Contestação às fls. 56/61. Réplica às fls. 68/78. Determinada a produção de prova pericial médica às fls. 80, com laudos juntados às fls. 83/91 e 93/105. Remetidos os autos ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, o réu se manifestou pela impossibilidade, tendo em vista a falta de previsão legal para extensão do adicional de 25% à aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo no artigo 45 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Tal acréscimo é previsto exclusivamente para os casos de aposentadoria por invalidez, não sendo reproduzido nas subseções que disciplinam os benefícios de aposentadoria por idade (arts. 49 a 51), por tempo de contribuição (arts. 52 a 56) e especial (arts. 57 e 58). Evidencia-se no caso a expressa escolha do legislador, não se tratando de omissão, mas do denominado silêncio eloquente, ou seja, se a lei não disse é porque não quis dizer. Assim, sem amparo a pretensão de interpretação ampliativa do referido artigo 45, porque importaria em autêntica atividade legislativa do Poder Judiciário em afronta à separação dos Poderes. A matéria já foi objeto de extenso debate jurisprudencial e a Segunda Turma do Colégio Superior Tribunal de Justiça assentou, nos autos do REsp 1.505.366/RS, que se fosse da vontade do legislador acrescer 25% a todo e qualquer benefício previdenciário concedido a segurado que necessitasse dessa assistência, incluiria a norma em capítulo distinto e geral. Todavia, incluiu esse direito na Subseção I da Seção V, dedicada exclusivamente à aposentadoria por invalidez. Prossegue o Exmo. Ministro Relator analisando a possibilidade de interpretação extensiva, aduzindo que não se pode perder de vista a norma contida no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, o qual assevera que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O referido dispositivo constitucional é norma da espécie princípio, denominado contrapartida. O princípio da contrapartida, também denominado princípio da precedência da fonte de custeio, delimita o ato do agente público, pois não cabe a criação de um benefício sem a respectiva fonte de custeio. Veja-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI 8213/91. EXTENSÃO PARA OUTROS TIPOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente caso enfrenta a tese do cabimento do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8213/1991, a outros tipos de aposentadoria, além da aposentadoria por invalidez. 2. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo da aposentadoria por invalidez. Prevalência do princípio da contrapartida. 3. A aposentadoria por invalidez, conforme reza o artigo 42 da Lei 8213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida. Ameniza as necessidades advindas da incapacidade para o trabalho, valso suprime da Ordem Social. 4. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/1991, é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não podendo ser estendido aos demais benefícios previdenciários. (REsp nº 1.505.366/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2016) No mesmo sentido decidiu a Quinta Turma: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma. (...) (REsp 1.243.183/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/03/2016) Merecem menção ainda as decisões dos REsp 1.523.761/RS (DJe 11/02/2016) e 1.576.350/RS (DJe 08/03/2016). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000804-96.2015.403.6183 - ISRAEL APARECIDO BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISRAEL APARECIDO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período de trabalho como vigilante na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (14/07/1997 a 12/02/2014) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 161.315.173-7 - DER: 25/07/2014). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/85). À fl. 87 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/100 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 103/107. O INSS manifestou seu desinteresse em produzir provas à fl. 108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 59/60 e fls. 63/65. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação

da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente em 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU. Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos ESPECIAL VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP nº 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto nº 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código nº 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de prestação legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC nº 1998.04.01.06101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento na atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, inabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei nº 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão de Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.800, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades até não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar compatibilidade e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo nº 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que inprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: 01/09/12/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como agente de segurança equiparando-se ao vigilante na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (14/07/1997 a 12/02/2014). Verifico no CNIS do (fil 51) que ele começou a trabalhar na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS na função de agente de segurança em 14/07/1997 sem constar a data de saída. Ademais, consta no CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, que a empresa em mencionada empresa até a presente data. NO DIRBEN-8030 juntado aos fs. 59/60 consta que o autor no período de 14/07/1997 até 31/12/2003 exerceu a seguinte atividade Policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes,

pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados. Consta, ainda, que o autor durante o período mencionado Não esteve e não está exposto a nenhum agente no ambiente de trabalho, que fosse ou que seja prejudicial à saúde (fl. 59). No PPP juntado aos autos às fls. 63/65 referente ao período de 01/01/2004 a 12/02/2014 consta que o autor durante sua jornada de trabalho Executa ação preventiva nas dependências internas das estações, composições e leito ferroviário, de forma a transformar confiança, segurança e tranquilidade aos usuários de acordo com orientações recebidas e estratégicas operacionais. Elabora relatórios de ocorrências. Presta informações aos usuários, orientando-os quanto à utilização do sistema. Presta atendimento de primeiros socorros, em caso de acidentes pessoais, males súbitos e especialmente dentro dos horários de maior movimento, bem como junto às bilheterias, linhas de bloqueios e outros. Atua, atender e encaminhar ocorrências com usuários, tais como: roubos, furtos, agressões, tumultos, acidentes operacionais e outros. Fiscaliza e atua impedindo atos que coloquem em risco o sistema e comportamentos inadequados que atentem contra a integridade física dos usuários, empregados e/ou patrimônio operacional ou, que estejam em desacordo com os regulamentos operacionais e deponham contra a qualidade dos serviços prestados. Atua em situações excepcionais, em serviços de controle de trânsito de veículos e pedestres nas cancelas, passageiros de nível, estações e ao longo da via permanente, com foco na preservação da segurança operacional. Atua em situações de acidentes ou crimes, no âmbito das dependências operacionais. Participa de reuniões periódicas, com a supervisão expondo e discutindo situações vivenciadas na atuação diária. Opera equipamentos e/ou veículos, adotados pela segurança, desde que devidamente habilitado. Executa outras tarefas afins e correlatas, a critério de seu superior imediato. Consta, ainda, que o autor não estava exposto a agente ambiental nocivo a saúde. (fl. 65). A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. De outra sorte, o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade/periculosidade não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial. Confira-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social(...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indicio ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P. 367) Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente. III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categorico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde. IV - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação. VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008517-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). No presente caso, a parte autora trouxe aos autos DIRBEN-8030 (fl. 59), laudo técnico (fls. 60/62) e PPP (fls. 63/65) referentes ao período pleiteado na inicial, os quais apontam que o autor não estava exposto a agente nocivo capaz de caracterizar o exercício da atividade como especial. Com efeito, conforme mencionado acima, o enquadramento da atividade de vigilante como especial apenas é possível até 28/04/1995 e, após esta data há necessidade de comprovação da exposição à agentes nocivos que a parte autora submete-se para que a atividade seja enquadrada como especial. Dessa forma, tendo em vista que o autor não comprovou que estava exposto a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, não é possível enquadrar sua atividade como especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001745-46.2015.403.6183 - WALDOMIRO OLIMPIO DA ROCHA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença NB 540.316.352-9. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/21). Determinada a antecipação da prova pericial médica às fls. 28. Contestação às fls. 34/36. Laudo pericial juntado às fls. 50/58. Os autos foram encaminhados ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, sem manifestação de interesse (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único/Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2011). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub iudice. Verifico que o autor manteve o último vínculo empregatício de 03/04/2006 a 01/11/2010, tendo sofrido o acidente que motivou a concessão de auxílio-doença em abril de 2010. O benefício foi concedido até 30/06/2010. O autor requereu um novo benefício em 2011, indeferido por ausência de incapacidade. No entanto a perícia médica produzida nestes autos concluiu que o autor é parcial e permanentemente incapaz para atividades laborativas. Apresenta sequelas de fratura de punho esquerdo, membro não dominante, decorrente de queda de altura, com deformidade óssea local e redução da capacidade funcional para desempenhar atividades que necessitem do uso pleno do membro superior esquerdo. Aduz o perito que considerando a atividade de ajudante geral, entende-se que o autor necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades laborais decorrente do déficit de amplitude articular à flexão completa de punho esquerdo associado à instabilidade crônica dos ossos do carpo, de caráter irreversível. Fixou a DII na data da cessação do benefício. Dessa forma, tendo em vista que na perícia médica judicial realizada somente foi verificada incapacidade parcial, para a atividade habitual de ajudante geral, o autor em princípio somente fará jus, por ora, à concessão de auxílio-doença, pois poderia vir a se reabilitar para realizar atividades que não exijam esforço físico e que considerando as limitações que sofre em razão da doença de que é portador, possa vir a desempenhar. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação, tendo em vista que não foi submetida pelo réu a processo de reabilitação profissional apesar da constatada incapacidade para a atividade atual. No entanto, verifico que o autor conta com sessenta e sete anos de idade. Até o encerramento do processo de reabilitação, estará muito próximo da idade prevista para a aposentadoria compulsória, atualmente estabelecida em 70 anos para homens nos termos do artigo 51 da Lei 8213/91. Trata-se de pessoa de baixa instrução e sem formação profissional, para a qual a reinserção no mercado de trabalho em idade avançada é notoriamente mais difícil, razão pela qual deve ser convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Destaco que o Coleando Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de acolher a chamada invalidez social, exemplificada na seguinte ementa: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 283029 SP 2013/0007488-1 (STJ) Data de publicação: 15/04/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 540.316.352-9 desde a cessação em 30/06/2010, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. Os valores atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). P.R.I.

0002530-08.2015.403.6183 - CARLOS CONCEIÇÃO MARCELINO(SP154386 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS CONCEIÇÃO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas IMPRESSORA FINESSE LTDA (01/06/1970 a 17/10/1973), TONETTI E BOTEGA LTDA (31/05/1974 a 21/02/1975), GRÁFICA MIL CORES LTDA (31/03/1975 a 10/03/1977), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (01/08/1977 a 31/03/1978), BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S/A (03/11/1978 a 14/02/1979) e TIPOGRAFIA GOMES LTDA (12/03/1979 a 26/11/1979), ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (29/04/1995 a 31/03/1997) e ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (01/10/1998 a 16/01/2002) como especiais com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 135.904.734-1, DER: 25/11/2004). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/189). À fl. 190 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192/197 pugrando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 200/221. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RfSP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/96, ao final confirmadas na Lei nº 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto nº 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto nº 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepôr-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto nº 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto nº 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.732/98. Tem a alusão, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto nº 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, é possível, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, previu lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas IMPRESSORA FINESSE LTDA (01/06/1970 a 17/10/1973), TONETTI E BOTEGA LTDA (31/05/1974 a 21/02/1975), GRÁFICA MIL CORES LTDA (31/03/1975 a 10/03/1977), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (01/08/1977 a 31/03/1978), BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S/A (03/11/1978 a 14/02/1979), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (12/03/1979 a 26/11/1979), ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (29/04/1995 a 31/03/1997) e ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (01/10/1998 a 16/01/2002) como tipógrafo, chapista e pela presença de hidrocarboneto e chumbo. Consta na CTPS do autor juntada às fls. 29, 36, 37 e 38 que ele trabalhou como tipógrafo e chapista nas empresas IMPRESSORA FINESSE LTDA (01/06/1970 a 17/10/1973), TONETTI E BOTEGA LTDA (31/05/1974 a 21/02/1975), GRÁFICA MIL CORES LTDA (31/03/1975 a 10/03/1977), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (01/08/1977 a 31/03/1978), BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S/A (03/11/1978 a 14/02/1979), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (12/03/1979 a 26/11/1979). Mencionadas atividades de tipógrafo e chapista são passíveis de serem enquadradas nos itens 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79 até o advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual reconhecemos períodos como especiais. Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalhos nas empresas ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (29/04/1995 a 31/03/1997) e ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (01/10/1998 a 16/01/2002), o autor juntou PPP à fl. 82 onde consta que no período pleiteado o autor operava máquinas de impressão tipográfica, fazia ajustes na máquina, colocava os clichês, abastecia com tintas, fazia testes e a impressão final. Consta, ainda, que o autor estava exposto a ruído, tintas, solventes, chumbo, thinner, gasolina e secantes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. A exposição habitual e permanente a solventes como thinner, gasolina e chumbo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Fisiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Dessa forma, em razão do enquadramento das atividades de chapista e tipógrafo nos períodos trabalhados nas empresas IMPRESSORA FINESSE LTDA (01/06/1970 a 17/10/1973), TONETTI E BOTEGA LTDA (31/05/1974 a 21/02/1975), GRÁFICA MIL CORES LTDA (31/03/1975 a 10/03/1977), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (01/08/1977 a 31/03/1978), BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S/A (03/11/1978 a 14/02/1979), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (12/03/1979 a 26/11/1979), bem como a existência de agentes nocivos nos períodos ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (29/04/1995 a 31/03/1997) e ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (01/10/1998 a 16/01/2002), mencionados períodos devem ser reconhecidos como especiais para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, bem como os períodos reconhecidos na presente sentença IMPRESSORA FINESSE LTDA (01/06/1970 a 17/10/1973), TONETTI E BOTEGA LTDA (31/05/1974 a 21/02/1975), GRÁFICA MIL CORES LTDA (31/03/1975 a 10/03/1977), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (01/08/1977 a 31/03/1978), BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S/A (03/11/1978 a 14/02/1979), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (12/03/1979 a 26/11/1979), bem como a existência de agentes nocivos nos períodos ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (29/04/1995 a 31/03/1997) e ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (01/10/1998 a 16/01/2002), a parte autora faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00025300820154036183 Autor(a): CARLOS CONCEIÇÃO MARCELINO Data Nascimento: 19/05/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/11/2004 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/11/2004 (DER) Carência Concomitante ? 01/06/1970 17/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 41 Não 31/05/1974 21/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 10 Não 31/03/1975 10/03/1977 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 11 dias 25 Não 01/08/1977 31/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 01/09/1978 13/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não 03/11/1978 14/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 4 Não 12/03/1979 26/11/1979 1,00 Sim 0

ano, 8 meses e 15 dias 9 Não04/02/1980 31/07/1986 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 28 dias 78 Não11/11/1986 30/05/1989 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 20 dias 31 Não02/01/1990 30/06/1992 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 29 dias 30 Não09/06/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 20 dias 11 Não29/04/1995 31/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 3 dias 23 Não01/10/1998 16/01/2002 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 16 dias 40 NãoAté a DER (25/11/2004) 25 anos, 5 meses e 26 dias 312 meses 53 anos e 6 mesesDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora nas empresas IMPRESSORA FINESSE LTDA (01/06/1970 a 17/10/1973), TONETTI E BOTEGA LTDA (31/05/1974 a 21/02/1975), GRÁFICA MIL CORES LTDA (31/03/1975 a 10/03/1977), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (01/08/1977 a 31/03/1978), BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S/A (03/11/1978 a 14/02/1979), TIPOGRAFIA GOMES LTDA (12/03/1979 a 26/11/1979), bem como a existência de agentes nocivos nos períodos ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (29/04/1995 a 31/03/1997) e ARTES GRÁFICAS VEROT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (01/10/1998 a 16/01/2002) para conceder aposentadoria especial desde a DER 25/11/2004 - NB: 135.904.734-1.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002530-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009956-23.2006.403.6301, em que são partes Renato Dantas Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA EDITH RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00101918220084036183, em que são partes Aurea Edith Ribeiro Silva, na qualidade de sucessora de Oswaldo Silva, e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSUE FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JORGE - SP214213
RÉU: CHEFE GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para retificação da autuação, para constar adequadamente a autarquia ré no polo passivo, bem como o valor atribuído à causa na petição inicial, R\$ 59.000,00.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00359918320074036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como do processo associado nº 00368958820164036301, porquanto extinto sem resolução de mérito em razão do valor atribuído à causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo reapresentar:

a) **de forma legível**, a tabela apresentada na inicial, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, especificando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-31.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE TEJADA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00219541720084036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como do processo associado nº 00487495520114036301, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-78.2017.4.03.6183

AUTOR: PERICLES VAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 00011385320044036301 e nº 00820908220054036301, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO ROMERO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00131716020134036301, em que são partes Conceição Romero Mendes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópia da certidão de óbito do segurado instituidor.

Após, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-48.2017.4.03.6183

AUTOR: DIONYSIO MORI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-09.2017.4.03.6183

AUTOR: HORACIO MARIA DE MAIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-77.2003.403.6183 (2003.61.83.004997-8) - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000039-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000039-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000109-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000109-7) - CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002393-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002393-7) - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006763-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006763-1) - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001345-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001345-6) - PEDRO DOMINGOS BATISTA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003612-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003612-2) - MARCOS ADALBERTO VICENTIM(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004526-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004526-3) - MARIA APARECIDA BERTANHONE(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005717-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005717-4) - JOSE ALFREDO LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo INSS, intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008165-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008165-6) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008226-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008226-0) - OSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000115-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000115-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do alegado pela parte exequente (fl.366), intime-se, novamente, a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, sob pena de aplicação de multa diária. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001093-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001093-9) - FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007802-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007802-9) - DEOVANIR GALLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008176-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008176-4) - LUIZ ANTONIO FACCINE(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009097-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009097-6) - CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0002434-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002434-0) - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0028545-41.2012.403.0000 (fs. 214/219), arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003174-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003174-5) - MAURILIA CANDIDA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004628-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004628-1) - ANIZIO TRIZOLIO X SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011698-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011698-2) - JOSE ROBERTO LAPETINA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016295-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016295-5) - VANTUIR GUIMARAES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0044908-23.2009.403.6301 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente; c) diante da pequena diferença entre o valor apresentado e o valor permitido para requisição por RPV, informe se renuncia ao valor excedente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003408-06.2010.403.6183 - KENITI KUROIWA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006004-60.2010.403.6183 - IRACY DANTAS DA SILVA DE SOUZA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012222-07.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013115-95.2010.403.6183 - MILTON JOSE FRANGIOTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0035242-61.2010.403.6301 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 262/266, pois o réu ainda não foi intimado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000947-27.2011.403.6183 - MIGUEL ROLIM DE LIMA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001150-86.2011.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA LARA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005731-47.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0009866-05.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0010700-08.2011.403.6183 - JORGE LUIZ EVARISTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012007-94.2011.403.6183 - LIM KWAM TAIK(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0013459-42.2011.403.6183 - PAULO SHINITIRO TAKARA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013511-38.2011.403.6183 - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000274-97.2012.403.6183 - DIVINO ALVES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000761-67.2012.403.6183 - ISMAEL MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002125-74.2012.403.6183 - LUIS MUNIZ X MANOEL PIMENTEL X MARIA ANGELA FALCAO TOSTE X MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002150-87.2012.403.6183 - JESSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002616-81.2012.403.6183 - SERGIO LUIS KAHIL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004780-19.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007011-19.2012.403.6183 - JOSE SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, oficie-se, informando à AADJ.Sem prejuízo, ante a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008559-79.2012.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequentea) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0041828-46.2012.403.6301 - MIGUEL APARECIDO MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequentea) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

000235-66.2013.403.6183 - CARLOS TORRES VERA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para prolação de sentença.Int.

0001058-40.2013.403.6183 - ODALGIRO AVILA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001418-72.2013.403.6183 - MARIO DA SILVA FILHO(SP11068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009069-58.2013.403.6183 - SINOMAR RICARDO(SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001110-70.2013.403.6301 - ANTONIO CARTAXO LEITE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0033905-32.2013.403.6301 - SEBASTIAO ANTONIO GUIMARAES(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0035299-74.2013.403.6301 - JOAO ANDRE FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002061-93.2014.403.6183 - AMELIA YAEKO TAIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004946-80.2014.403.6183 - JOSE CESAR DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 180/188: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0004995-24.2014.403.6183 - JOSE LEVI DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005446-49.2014.403.6183 - OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do reiterado descumprimento de ordem judicial, intime-se por mandado o representante legal da empresa Whirpool S/A para que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, bem como o respectivo Laudo Técnico que o embasou. Ressalto que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica. Int.

0007129-24.2014.403.6183 - MAURINHO DE AGUILAR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequentea) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000108-60.2015.403.6183 - JOAO MENDES DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasam(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-86.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0002244-30.2015.403.6183 - ARY DIAS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002592-48.2015.403.6183 - LUIZA CAMARGO DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003092-17.2015.403.6183 - VIRGINIA MARIA CERONI PARAIZO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005518-02.2015.403.6183 - JUCIARA SANTANA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 125/129, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0006612-82.2015.403.6183 - CELSO DE OLIVEIRA(SPI68820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007420-87.2015.403.6183 - GERALDO SERGIO SANTANA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada de nº 201761000055919-1, protocolizada em 31/03/2017, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao e. TRF. Int.

0007446-85.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007691-96.2015.403.6183 - MAGNO FRANCA DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da indisponibilidade da assistente Social Claudia de Souza para realização do laudo socioeconômico, revogo a nomeação feita e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização da visita domiciliar. Aproveito para designar a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 11/09/2017, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007892-88.2015.403.6183 - IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP351557 - GILSON MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008218-48.2015.403.6183 - TEODOSIO DE BONIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009286-33.2015.403.6183 - REINALDO SCUTARI(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 292 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009442-21.2015.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009749-72.2015.403.6183 - ELZA PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010810-65.2015.403.6183 - NEUSA MITSUYO OSAKO DE GOIS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011532-02.2015.403.6183 - ROSANGELA DE PAULA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior. RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA. Após o cumprimento, retomem-me conclusos.

0011675-88.2015.403.6183 - FABIO NUNES DE OLIVEIRA(SP252600 - ANGELICA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior. RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA. Após o cumprimento, retomem-me conclusos.

0001952-11.2016.403.6183 - KATSUTOSHI KONYIOSHI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002868-45.2016.403.6183 - EDILSON PEIXOTO SIMOES REBOLLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-27.2016.403.6183 - FRANKLIN CORREA SAAVEDRA X ODINEA CORREA SAAVEDRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça cópia do laudo pericial produzido nos autos do processo de interdição. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003543-08.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP111364 - MARTA JANETE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior. RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA. Após o cumprimento, retomem-me conclusos.

0003556-07.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO GOMES MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-34.2016.403.6183 - GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0004271-49.2016.403.6183 - ISABEL MARIANE OLIVEIRA TAVEIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZA-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0004370-19.2016.403.6183 - GILDASIO RIBEIRO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0004488-92.2016.403.6183 - ROSANGELA AVELINO DOS PRAZERES(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0004576-33.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0004596-24.2016.403.6183 - CLAUDIO CORREA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0004720-07.2016.403.6183 - SALETE DE FATIMA FONSECA CAMPOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0005150-56.2016.403.6183 - ELIZABETE MAZETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0006060-83.2016.403.6183 - PEDRO MENEZES DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006448-83.2016.403.6183 - REGINALDO DE LIMA OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a dilação do prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 242 por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0006600-34.2016.403.6183 - ALINE DE LIMA BARBOSA(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior.RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA.Após o cumprimento, retomem-me conclusos.

0007164-13.2016.403.6183 - ANTONIO OSORIO DE ANDRADE(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do alegado pela parte autora, não foi juntado aos autos documento essencial para o deslinde da ação, ou seja, a contagem do tempo reconhecida pelo INSS para o indeferimento do benefício. Assim, por derradeiro, cumpra a parte autora o disposto no artigo 434 do novo Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0007196-18.2016.403.6183 - MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0008516-06.2016.403.6183 - EDELZUITA OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diante da necessidade de produção de prova testemunhal, forneça a parte autora o rol de testemunhas.Int.

0008656-40.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0008764-69.2016.403.6183 - ADEMAR DE PAULA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0009018-42.2016.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO SHIMOMOTO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior.RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA.Após o cumprimento, retomem-me conclusos.

0000595-59.2017.403.6183 - VIVIANE MARIA AZARIAS(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 104-verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 100. Após, retomem-me conclusos.Int.

0000680-45.2017.403.6183 - CLAUDINEI CIRILLO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicialPor vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.1,5 Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCP E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCP. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009436-48.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se o feito até a efetiva transmissão nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030468-71.1998.403.6183 (98.0030468-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AMLETO LOLLINI(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004003-6) - JOAO REYS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5) - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, perante o fisco, a advogada beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais deve responder pela integralidade do recebimento. Não cabe ao Juízo homologar qualquer acordo quanto ao destino destes valores. Nada a deferir, portanto. Sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

0001339-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001339-3) - JAIME ALVES DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos, foi homologado acordo realizado entre as partes em que o benefício auxílio-doença seria restabelecido. Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício temporário, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Assim, se o benefício foi suspenso por algum motivo posterior à homologação do acordo, deve ser realizado novo requerimento administrativo e, no caso de discordância, o requerente deve ajuizar ação própria. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005818-32.2013.403.6183 - ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos principais já baixaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito naqueles autos. Retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750832-77.1985.403.6183 (00.0750832-8) - GASPAR RODRIGUES DOS SANTOS X URIAS DE MELO X SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X GASPAR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: defiro a vista dos autos fora do cartório, porém, apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001636-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001636-5) - BENEDITO WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO WINGERS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, sobre-se o feito até regular habilitação do(s) sucessor(es). Forneça a requerente certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. No caso de inexistência, providencie a habilitação de todos os herdeiros. Int.

0000017-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000017-6) - ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contaduría judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007431-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007431-7) - JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contaduría judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0011372-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011372-5) - FRANCISCO DE ASSIS BELLON X RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contaduría judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0014156-97.2010.403.6183 - REGINALDO MARTIN PARELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MARTIN PARELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contaduría judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora novamente para que se manifeste sobre interesse de implantar o benefício judicial, ou de manter o benefício concedido administrativamente, de forma expressa, clara e concisa, considerando a informação do INSS de que se realizou a revisão do benefício, nos termos do acórdão que transitou em julgado, a RMA será reduzida para R\$ 4.048,87 para a mesma competência.Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010069-64.2011.403.6183 - HELIO MACHADO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contaduría judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007969-05.2012.403.6183 - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERIVELTO MORAES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.391), homologo os cálculos do INSS de fls.364/389. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0010835-83.2012.403.6183 - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contaduría judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007856-17.2013.403.6183 - RITA SILVA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 185/192, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contaduría Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 208/222.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contaduría deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, com a aplicação das orientações contidas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista o determinado no acórdão de fls. 137/141v, que transitou em julgado.Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 185/192, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contaduría Judicial de fls. 208/222, equivalente a R\$ 2.471,88 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2016.Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução às fls. 175/176 (R\$7.080,40) e o acolhido por esta decisão, apresentados às fls. 208/222 (R\$2.222,91), consistente em R\$ 485,74 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), assim atualizado até janeiro de 2016.Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004763-8) - LAURO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7) - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

INDEFIRO por ora, o pedido de fls. 408, uma vez que em consulta ao Eg. TRF da 3ª Região, a requisição nº. 2016000343R (PRC nº. 20170108159) ainda se encontra em situação ATIVA - EM PROPOSTA, o que quer dizer que seu valor não foi liberado para pagamento ao favorecido, conforme se verifica às fls. 409.Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OTAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHICO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) RPV (s), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se for o caso. Int.

0001997-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001997-6) - REYNALDO MARINHO DIAS(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fl.56: indefiro, vez que o desapensamento dos presentes autos do processo principal poderá inviabilizar seu julgamento.Sobrestem-se o presente feito considerando que há pedido expedição de ofício requisitório/precatório atinente à parte incontroversa.Int.

0007257-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Sobreste-se o presente feito considerando que há pedido expedição de ofício requisitório/precatório atinente à parte incontroversa, nos autos principais. Oportunamente, diante do alegado pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para manifestação ou para elaboração de novos cálculos, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X MARIVALDA MARQUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fls. 398/399. Ao SEDI para inclusão de Eron Pereira Sociedade de Advogados (CNPJ nº 18.481.011/0001-04) no pólo ativo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 382, expedindo-se o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s). Int.

0002938-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002938-1) - CLARICE DE FATIMA RETICINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLARICE DE FATIMA RETICINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ante a certidão de fls. 245, regularize a exequente a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, passe a Secretária ao cadastramento das requisições. Intimem-se.

0000513-04.2012.403.6183 - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA SILVA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitório (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.351), conforme requerido às fls.394/396. Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767022-39.1986.403.6100 (00.0767022-2) - HERMINIA BELVIS MORELLI X DIOMAR MORELLI FERRER X SIDNEI FERRER X GENY MORELI BARIANI X DIRCE MORELLI BARIANI X LAURINDA MORELI MARCATO X LEONILDO MORELO X DENIR MORELI X THIAGO MORELI X CAMILA MORELI X CAROLINA MORELI DE SOUZA X SUELI APARECIDA MORELI OMITO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HERMINIA BELVIS MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto e noticiado às fls.378 e seguintes. Proceda a Secretária à expedição do Alvará de Levantamento, já determinada às fls. 376. Em seguida, publique-se para ciência e retirada do referido alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0) - RAPHAEL CAPOCCIA X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPCCAO X LIGIA BUENO ASSUMPCCAO X SERGIO BUENO ASSUMPCCAO X NELSON BUENO ASSUMPCCAO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESIS GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESIS GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO X ANNA DO CARMO BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINARDI CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE BERTOLA ASSUMPCCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BUENO ASSUMPCCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BUENO ASSUMPCCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BUENO ASSUMPCCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PISTORESIS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PISTORESIS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOKO TACHIBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9) - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO SAJA X SILVIA HELENA SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGOSTINHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEDROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DE SOUZA MUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO DELLA POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MABELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANZOLI RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Aguarde-se provocation em arquivo com relação a eventual habilitação de Amelia Pedrosa Silva e Manzoli Renzo. Int.

0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0) - NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios precatórios relativos ao valor incontroverso apontado pelo INSS às fls. 94/100 dos autos dos embargos nº 0001302-32.2014.403.6183. Defiro, ainda, que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Camargo, Falco Advogados Associados (CNPJ nº 07.930.877/0001-20) no pólo ativo. Expeçam-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006405-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006405-0) - LUIZ FIRMINO IRIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ FIRMINO IRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeça-se precatório do valor incontroverso (R\$ 369.502,94), bem como ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (R\$ 25.328,97), conforme cálculo do INSS de fls. 390/396, fazendo constar que se tratam de valores incontroversos. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos exatos termos da decisão definitiva proferida nestes autos. Int.

0002684-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002684-3) - MILTON MAXIMO BARCELLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MILTON MAXIMO BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 224/230. Defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Carvalho e Dutra Advogados Associados (CNPJ nº 05.489.811/0001-11) no pólo ativo. Após, expeçam-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000424-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000424-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 245/250, homologo os cálculos do INSS de fls. 226/242. Expeçam-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0005294-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005294-9) - JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001914-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/228. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%, conforme contrato de fl. 238. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004293-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004293-6) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios precatórios relativos ao valor incontroverso apontado pelo INSS às fls. 264/270. Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 319, bem como que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratados e sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de R. Ribeiro Santos Sociedade de Advogados (CNPJ nº 22.032.823/0001-31) no pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Int.

0005705-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005705-8) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de expedição de ofício(s) precatório/requisitório(s) do valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS às fls. 09/12 dos autos dos embargos à execução nº 0009436-48.2014.403.6183. Defiro, também, o requerimento de expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Rubens Gonçalves Moreira Junior Sociedade Individual de Advocacia Eireli (CNPJ nº 23.862.267/0001-93) no pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007238-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007238-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA E SP313401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 201. Por outro lado, indefiro o destaque de três salários de benefício, vez que não há nos autos qualquer comprovação de que o autor ainda não efetuou o pagamento ao advogado. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 179/181. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001315-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001315-1) - CLAUDIO FERREIRA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitório (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.363), conforme requerido às fls.384/384-verso. Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Após, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008566-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008566-6) - ADILSON MARCELO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 293/314. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7) - JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.427: indefiro, vez que o desamparamento requerido poderá inviabilizar o julgamento dos embargos à execução. Providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitório (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.08 - dos embargos à execução em apenso -00013972820154036183), conforme requerido à fl.420. Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Traslade-se cópia da presente decisão aos embargos à execução nº00013972820154036183 em apenso a estes autos. Transmitido o ofício precatório/requisitório, prossiga-se nos Embargos à Execução. Int.

0011551-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.232), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do patrono da parte autora Dra. Maria Aparecida Alves Siegl - OAB/SP 187.859. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Ressalto que as requisições deverão observar os parâmetros definidos no cálculo homologado na decisão de fl.228. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s). Int.

0010363-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010363-0) - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 454/463, homologo os cálculos do INSS de fls. 440/452. Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados da qual é sócio o patrono da causa, nos termos em que preceitua artigo 85, 15, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados indicada às fls.456, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0012269-78.2010.403.6183 - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0015624-96.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/244. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 251. Defiro, também, o requerimento de expedição dos ofícios relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Coelho e Galvaio Sociedade de Advogados (CNPJ nº 21.624.312/0001-46) no pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010348-50.2011.403.6183 - CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, prossigam-se nos embargos à execução nº. 00017827320-15.403.6183. Int.

0010906-22.2011.403.6183 - REGINALDO LAURENTINO ALVES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LAURENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 172. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013523-22.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI-ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da divergência apontada pelo TRF da 3ª Região, às fls. 145/147, na Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) nº. 20170097461, no tocante ao nome da sociedade de advogados, indicada às fls. 135/140, e que constou do requerimento mencionado. Uma vez regularizado o nome da sociedade e comprovado nos autos, proceda a Secretaria ao cadastramento de uma nova requisição, e posterior transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005894-90.2012.403.6183 - AUGUSTO TEIXEIRA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

0008066-05.2012.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado cálculos dos valores devidos em razão da condenação imposta nos presente autos, houve a expressa concordância da parte autora, com a efetiva homologação de tais valores na decisão de fls. 296/297. A parte autora apresentou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, constando cláusula que impõe o pagamento de 30% sobre o total dos valores atrasados devidos ao segurado, postulando, assim, o destaque de tal quantia quando da expedição do ofício requisitório. Assim deferido, foram expedidos os requisitórios de fls. 306/307, com determinação para vista e manifestação das partes a tal respeito, diante do que o INSS impugnou tal requisição para pagamento, especificamente no que se refere ao desmembramento do valor total do montante devido ao segurado e expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais. Decido. A possibilidade de destacamento, no ato da expedição do ofício requisitório, do valor destinado ao pagamento dos honorários contratuais, encontra previsão no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, mais especificamente no 4º de seu art. 22, dispondo expressamente no sentido de que diante da juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, desde que realizada antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deverá o juiz determinar que sejam pagos diretamente ao Advogado, excetuando-se tal regra quando da comprovação de que tal valor já foi pago. Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Resta claro, portanto, que a mencionada Resolução nº 405/2016 autoriza a repartição do valor total da condenação imposta à Fazenda Pública, para que o Advogado possa receber seus honorários separadamente do que é devido à parte. De acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juízo Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, acolho as argumentações da Autarquia Previdenciária no que se refere à necessidade de expedição de ofício precatório para o pagamento do honorários contratuais, sempre que destacados de valor principal que supere os sessenta salários mínimos, independentemente de não atingir tal limite. Expeçam-se os precatórios. Intime-se. São Paulo,

0008680-10.2012.403.6183 - SILVIO FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 157/176. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 16, bem como que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008865-48.2012.403.6183 - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 191, homologo os cálculos do INSS de fls. 171/189. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação às fls. 204/205. Sendo assim, defiro o destaque da parcela de 30% (trinta por cento) da verba principal, referente aos honorários contratuais. Expeçam-se ofícios precatório(s)/requisitório(s) atinentes à verba principal, observado o destaque supramencionado, aos honorários contratuais e aos honorários sucumbenciais, estes últimos em favor da Sociedade de Advogados indicada às fls. 203, nos termos do artigo 85, 15, do Novo Código de Processo Civil. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0011458-50.2012.403.6183 - DJALMA DE RESENDE CONDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE RESENDE CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 374/395. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 32. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003361-90.2014.403.6183 - ZENAIDE MARIA BARBOZA DA SILVA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE MARIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada às fls. 160, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/159. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int. (DESPACHO DE FLS. 166): Ante a certidão de fls. 162, regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 161. Intimem-se.

0011906-52.2014.403.6183 - OSWALDO JOAQUIM(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 130/149. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 173. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.